



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 154/2011 – São Paulo, terça-feira, 16 de agosto de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000136 - SESSÃO DE 21/06/2011

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0010474-80.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301244023/2011 - NILCE LEAO DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença da parte autora, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

0004886-83.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301244013/2011 - LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPEGIORIN (ADV. SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. OMISSÃO. ANÁLISE DA QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO ÓBITO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida; embargos acolhidos, para reformar a sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos

de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

0004555-88.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301244028/2011 - MARIA ISABEL GESKE GUIMARAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. OMISSÃO. ANÁLISE DA QUALIDADE DE SEGURADA NA DII. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida; embargos acolhidos, para reformar a sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença do INSS, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

0058998-70.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301244035/2011 - LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051662-15.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301244036/2011 - JOSE MALAQUIAS (ADV. SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013788-24.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301244000/2011 - VANI ROSA BOMBARDI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença da parte autora, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Paulo Ricardo Arena Filho e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 10/08/2011-PARTE I

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000013-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS ANTONIO
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000019-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRENO HENRIQUE NASCIMENTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000042-81.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA CRISTINA SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000084-03.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDUINO MORENO GIL
ADVOGADO: SP209435-ALEX ANTONIO MASCARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000142-74.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000150-76.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA FERREIRA SPRENGER
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000247-37.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000301-76.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000333-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAOR COIS
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000381-93.2008.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CUCHARO NUNES
ADVOGADO: SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000394-77.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA FERMINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000451-18.2010.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ROSILANE EUGENIO CRISPIM
ADVOGADO: SP159750-BEATRIZ DAMATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000478-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTÔNIO JOSE LEITE DO CANTO
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000479-83.2010.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: PEDRO FLAVIANO ALVES
ADVOGADO: SP166985-ÉRICA FONTANA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000479-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO MELCIADES ARMELLINI
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000480-52.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BALLIO ALEXANDRE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000496-86.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROVERO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000509-60.2010.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: RITA DE CASSIA VIEIRA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000573-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000612-33.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL MATIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000623-71.2007.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ACHILES SOVEGNI
ADVOGADO: SP114939-WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000642-05.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181586-ANA PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000661-03.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: IRMA VERISSIMO PEREIRA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000672-32.2009.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000681-91.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000682-76.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BENTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000715-15.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000723-72.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTUR ANTONIO MENDONCA SPINELLI
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000724-57.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALOISYO VIEIRA PAES LEME
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000733-19.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE PADUA MANIGLIA
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000734-04.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000816-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA PEREIRA CALDEIRA
ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000842-04.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA BORGES PINI CAMPOS
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000870-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000873-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR TREVENZOLI

ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000874-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THELMA APARECIDA MATTEI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000878-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO LUIZ COLETTI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000879-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINO CABRAL
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000881-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ CORAL PRESA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000881-98.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MINERVINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000884-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ IVANE BENTO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000887-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERLI DOMINGOS DE ABREU
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000888-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO FICHIO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000890-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARI TESTA

ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000912-21.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR ANTONIO PRESOTTO
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000921-80.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MOZART FALEIROS
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000922-65.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTTO CESAR BARBOSA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000931-27.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO BERTONCINI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000932-12.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACY RUFATTO ALVES
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000951-18.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO MORENO PECALACIA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000952-03.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EVANGELISTA ENGRACIA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000971-09.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE MARIA PUCCI ANAWATE
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000972-91.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETTI ALVES CARRIJO

ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000981-53.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000982-38.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DA GRACA VERZOLA DE PAULA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000991-97.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA RITA MORETI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000992-82.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FREDERICO DE OLIVEIRA LUDOVICE
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000996-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001001-44.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR TAVARES MORENO
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001002-29.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEJANIR MARCOS
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001031-79.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ DE CASTRO GADINI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001039-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001040-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON PEDRO FOSSA
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001052-55.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001102-81.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO GIOVANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001121-87.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001122-72.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA EWBANK VILELA DOS REIS
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001131-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO IDE
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001141-78.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIANA SILVA PRAZERES CARVALHO
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001142-63.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARINA ALVARENGA FACURY
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001151-25.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOISA COSTA SILVA

ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001152-10.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARO GILSON DAMASCENO
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001167-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE ROSSI MUCILLO
ADVOGADO: SP275181-LUIS GUILHERME DE GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001167-76.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001197-14.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001198-96.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SALUM THOME SILVEIRA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001201-51.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELA KATIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001231-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROGERIO MOREIRA MOURAO
ADVOGADO: SP181118-ROBSON DOS SANTOS AMADOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001252-62.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO LUPERI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001301-06.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO MASINI FILHO

ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001302-88.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAUR APPARECIDO CERISSI
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001303-72.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001337-14.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR TELINI
ADVOGADO: SP279879-ADRIANA COSTA GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001342-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REMO DE PAULIS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001359-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCESIO DI BLASIO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001391-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001394-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LIZI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001396-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS MONTENEGRO FERREIRA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001398-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON GRECO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001405-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO JOAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001407-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BATISTA CONSANI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001408-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001410-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VARANELLI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001413-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ EVANGELISTA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001416-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERGÍLIO TRAMARIN
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001417-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE CATALANO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001477-48.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA SANTIAGO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001481-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001485-92.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO: SP236511-YLKA EID
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001488-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PROENCA MADER ALBINI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001490-62.2010.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO RODRIGUES MOTTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001491-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEDRO DOS REIS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001506-34.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID PEDROSO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001585-13.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001587-47.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MAURA RITA MORETI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001588-32.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ROBERTA ORTOLAN TROCCOLI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001604-07.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ESPOLIO DE JOAQUIM MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO: SP163889-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001607-38.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MIRIAN ABBUD BACLINI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001608-23.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUCY BACLINI FERNANDES
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001615-48.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA MARCONDES
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001627-29.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: TADEU BACHUR SOLA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001638-58.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE TORRES PENEDO
ADVOGADO: SP135457-ELIANE TORRES PENEDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001663-07.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP266322-ALINE PANHOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001667-11.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ARGANTE BETTARELLO NETO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001679-58.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIVAL JOSE BOSO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001692-57.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ZANON
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001699-49.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA TAVARES CONTI
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001703-86.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001705-56.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERVAL PACCOLA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001706-41.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO LUDOVICO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001708-11.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL RIBEIRO DE ANDRADE GHIROTTI
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001712-48.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO WILSON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001714-18.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR FLORENTINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001719-40.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001729-84.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BOVETO MEDOLA FILHO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001743-43.2011.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001797-98.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA LUCIA DE ALMEIDA BITTAR BORGES
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001798-83.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SIMONE POPPI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001839-42.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MILTON DOS REIS
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001839-83.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001852-82.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDNA SIMOES BERTO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001853-67.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAURI JESUS CONEGLIAN
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001854-52.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001878-50.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS FRANCISCO PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001879-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001884-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA MARCHIORATO FERREIRA MAIA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001886-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERALDO LEHMANN
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001888-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE ROMANINI SUBI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001890-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA BANDIERA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001895-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS ZUIN
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001898-49.2011.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ARMANDO PEGORARO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001914-89.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RODOLFO GABRIEL ASSONI DA CRUZ
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001932-79.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIANE SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001934-49.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUIZA SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001971-43.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO GOMES
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001976-65.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001977-50.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA MARIA BENEDETTI ESTANIZIO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001978-02.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM ANTONIO SPERETA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001978-35.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA PASQUARELLI
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001979-20.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO MARIGO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001980-05.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABILIO BARBOSA DUTRA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001982-51.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001982-72.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001984-42.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICOLA CERBASI JUNIOR
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001987-61.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FERNANDO CESAR MOHERDAUI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001992-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR BARBOSA MARTINS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001994-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001997-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001998-90.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DANIELA DE ANDRADE MARCOS
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002000-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIBERATO VENCESLAU MURBACK
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002002-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE FIRMINO DE LORENA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002003-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR VITORIO CANOVA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002006-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANIL PEDRO MIRANDA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002007-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO INACIO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002007-86.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA EWBANK VILELA DOS REIS
ADVOGADO: SP251060-LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002008-37.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ITALO LARQUE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002025-43.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELCIO ANTONIO CYPRIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002037-87.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WELLINGTON ROBERTO JORGE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002050-22.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002119-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO BARBOSA
ADVOGADO: SP198475-JOSE CASSIANO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002122-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO DE MELLO GONCALVES
ADVOGADO: SP198475-JOSE CASSIANO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002142-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA ANTUNES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002151-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIUS LEONARDUS MARIA WALRAVENS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002153-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU FRASSON
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002154-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FLORINDO DE PIERI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002169-58.2011.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO GERMANO MARTINS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002171-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DIVINO MATHEUS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002172-16.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002175-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGISIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002181-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002196-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENY SCHIRATO PRETTI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002199-27.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELSON CARREIRA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002202-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI MACHADO GOUDINHO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002203-55.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002225-16.2010.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE HERBERTON BENEDETTI
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002225-25.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE PEREIRA SOUSA
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002226-98.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANEZIO CARLOS SAES
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002228-68.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA MEDOLA VALVASSORI
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002229-53.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA PAZ
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002230-38.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORALINA CORREA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002231-23.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GIL RODRIGUES
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002232-08.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA MEDOLA DAMINE
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002233-90.2010.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002236-45.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002239-97.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO VALENTIM FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002242-52.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIETA CATARINA TONIOLO
ADVOGADO: SP275759-MATEUS SASSO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002280-98.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAETANO POLATO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002337-49.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ILZA NATAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002350-90.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE COSTA CANOVA
ADVOGADO: SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002358-04.2009.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAYSSA VITORIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002377-31.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE CORREA NEVES JUNIOR
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002388-29.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002399-26.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO RISSI
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002415-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRILIO PAIVA RICARDO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002427-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO HENRIQUE FILHO
ADVOGADO: SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002463-02.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANDALAF
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002469-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CUSTODIO MARIANO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002472-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURILIO BREGGE
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002474-31.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CLEUZA MILANI SILVA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002478-68.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SMAR DE ALMEIDA FRANCA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002484-91.2008.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO GUERREIRO FILHO
RECD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002488-15.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARLI APARECIDA RODRIGUES MOSCARDINI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002493-37.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERALDO CASTRO BOLELA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002494-22.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA APARECIDA FONTANEZI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002494-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002498-59.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANTONIO MENDES ROSA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002508-06.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GERALDO PIRES MONTEIRO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002536-07.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAIDE PEDROZO
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002577-38.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARCO POLO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002580-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME MANZANO TOSCANO
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002584-30.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MIGUEL PIMENTA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002627-64.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALTIVA ALVES CARRIJO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002628-49.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GISELA PALUDETO MINICUCCI CRUZ
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002641-81.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YASUNORI NOMURA
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002647-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOADYR CONICELLI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002648-40.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MATILDES ROSA POSTERARI PERBONE
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002648-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIA APARECIDA REGI
ADVOGADO: SP205026-SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002651-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES GABBAI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002652-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PEDROSA CAMPOS
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002658-84.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: DECIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002658-98.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEIDA PIVA DOS ANJOS PINELA
ADVOGADO: SP177937-ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002660-68.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA
ADVOGADO: SP177937-ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002661-53.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA HELENA ROSA TORRICELLI
ADVOGADO: SP177937-ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002668-31.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LUDOVICO PALAMONI JUNIOR
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002675-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO GALAMBA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002687-37.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: WANDA GUASTI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002697-81.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUEDA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA CUSTODIO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002698-66.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA LUZIA MORETI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002708-13.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ENIO JOSE NATAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002717-72.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDNEY PAULO CARRIJO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002747-10.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MORONI MANOCHIO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002748-92.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FERNANDA BARAO ANTUNES PINHEIRO
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002752-74.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002755-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODERSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002756-05.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE GIORDANI
ADVOGADO: SP123051-ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002758-39.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MAURO FERREIRA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002759-58.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS ACOSTA LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002767-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DALMONTE
ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002818-12.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIO DONIZETE PESSALACIA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002824-33.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP177937-ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002827-71.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SERGIO ALEXANDRE RAMOS DO VAL
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002872-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLESO TURRINI
ADVOGADO: SP247840-RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002878-82.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NEWTON BATISTA
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002887-44.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MILTES PALAMONI
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002891-75.2010.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO STAHAL
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002898-43.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVARISTO VALERIANO ERNESTO
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002898-73.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO NEVES
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002918-64.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002928-44.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS SARTORELLI
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002936-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS PALMIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002938-55.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDAIR PARANHOS
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002947-17.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE GUERRA PEREIRA
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002948-02.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SERGIO LINHARES DIAS
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002967-08.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MAURO GILBERTO BREDAS FERNANDES
ADVOGADO: SP233804-RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002968-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO BASSAN
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002968-90.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002972-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: NORMA ALVARENGA ALVES
ADVOGADO: SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003018-74.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO TIBURTINO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP269176-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003033-21.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003056-31.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE FREIRE MARQUES
ADVOGADO: SP056333-ANA MARTA FREIRE
RECD: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP074947-MAURO DONISETTE DE SOUZA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003058-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALOMÃO JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003082-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO PEDROSO BONIFÁCIO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003113-82.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA CARVALHO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003120-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OG BRASIL BERNASCONI
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003128-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES GOMES GREGORIO
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003131-73.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURILIO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003191-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA GIULIANO
ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003192-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEIA COSTA CEZARIO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003200-53.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP184285-ANDREA FRANZONI TOSTES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003205-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSNI WALTER AMORIM
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003225-98.2008.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: REINALDO FURQUIM SOLIS GARCIA
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003226-45.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP184346-FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003260-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: Nanci Maria Botega
ADVOGADO: SP105203-MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003268-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP105203-MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003278-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CALDEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003320-90.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DIANA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003340-09.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003383-87.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA
ADVOGADO: SP177937-ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003390-23.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003393-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CAMILA DE CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003493-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003505-03.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUMIA AISSUM IOSSI
ADVOGADO: SP177937-ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003515-33.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: VICENTE ORLANDO LIMA PUCCI
ADVOGADO: SP076544-JOSE LUIZ MATTHES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003515-75.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003553-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALILA FACCIÓ MARINELLI
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003560-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ SAVIOLI
ADVOGADO: SP236426-MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003568-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO NADIR QUIESSE PULINI
ADVOGADO: SP105203-MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003621-11.2008.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA APARECIDA FURIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003660-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003664-71.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DONIZETTI CAREGALINI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003670-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP279999-JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003713-06.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003754-79.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003767-19.2008.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: OSMIR CLASS
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003790-24.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO JOSE POMPERMAYER
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003802-38.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GARCIA FELIX
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003826-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDEBERG MENEZES VIANA
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003829-21.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE QUINTINO WENCESLAU
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003842-54.2009.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA CRISTINA BARTOCCI
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003932-32.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003933-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO MAZIERO
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003951-34.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ARCANJO LAMAS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003990-89.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004008-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004013-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA JACOBUCI
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004016-20.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO CASERTA
ADVOGADO: SP161270-WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004016-84.2010.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: FERNANDO GARCIA DINIZ
ADVOGADO: SP076544-JOSE LUIZ MATTHES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004021-42.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RAIMUNDO SANTALUCCI
ADVOGADO: SP240684-THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004034-54.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004066-55.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004070-92.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INEZ GILBERTI CESCON
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004081-24.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA PIROZZI ANDRADE
ADVOGADO: SP179572-JEAZI CARDOSO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004096-69.2010.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SADRAQUE VICENTE SANTANA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004110-74.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO BRITO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004134-05.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA EDUARDA CLESTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004137-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004177-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM GOMES
ADVOGADO: SP111922-ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004255-03.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR MARIA LEANDRO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004255-33.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA TOLEDO
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004263-10.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004278-68.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004285-68.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVENITA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004323-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004365-87.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IEDA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP025643-CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004386-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004445-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VENILTON SEMPREBONI SCAPIN
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004464-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON SIGNORI
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004465-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004477-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON ROBERTO NAIS
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004543-78.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JACIR MANCINI
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004568-91.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA VIEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004597-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004650-51.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIKA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004651-77.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA DA CUNHA
ADVOGADO: SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004670-16.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS BERNUCCI
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004730-15.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINE FATIMA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004755-02.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON FRANCO
ADVOGADO: SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004755-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004772-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRO TAVARES
ADVOGADO: SP247658-EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004773-23.2010.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MIGUEL AUGUSTO SPOHR
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004821-79.2010.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: FERNANDO JOSE NEVES
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004843-40.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004885-18.2008.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINE FATIMA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004922-77.2010.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOAQUIM SOUZA DE PAULA
ADVOGADO: SP213011-MARISA FERREIRA

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005014-85.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS HENRIQUE CORREA
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005018-25.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS VITORIO CESPEDES
ADVOGADO: SP151980-VICENTE ANGELICI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005040-83.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELMINDA FERREIRA
ADVOGADO: SP077632-CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005044-90.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA FERREIRA DUQUES
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005129-21.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDA LINO SERRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005290-28.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP083845-NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005380-70.2009.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SONIA REGINA VALENTE ROSSIN
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005425-68.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE SOUZA CORREIA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005435-63.2010.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: VANDA MARCIA BARONETTO GASPAR

ADVOGADO: SP201719-LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005440-09.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE FURLAN PECHT
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005606-41.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITALO GUSTAVO BAGATELLI
ADVOGADO: SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005636-89.2009.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP232485-ANDERSON DE CAMPOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005736-65.2009.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MONDIN
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005809-40.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO LANDWEHRKAMP
ADVOGADO: SP067539-JOSMAR NICOLAU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005809-61.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005823-13.2008.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: AMELIO HEITOR ALVES FILHO
ADVOGADO: SP169354-FERNANDO SALOMÃO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005853-80.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIMAR TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167824-MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005904-46.2009.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA ANGELICA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006076-33.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA REVERSI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006124-89.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006176-85.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO HENRIQUE
ADVOGADO: SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006304-08.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS JOSE CALLEGARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006369-45.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE BRITO ROCHA
ADVOGADO: SP226717-PATRICIA DE CASSIA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006398-53.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006408-97.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO LORENZI ARAUJO
ADVOGADO: SP238159-MARCELO TADEU GALLINA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006440-78.2009.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP057597-JOSE LAUDELINO XAVIER
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006558-23.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006718-48.2010.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BENEDITO APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP237234-CLAUDIA GODOY CEREZER
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006778-24.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006784-28.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROQUE JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006800-79.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDO MARTINS LOPES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006832-42.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA LUCIANA SANTANA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007033-76.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA SEVERIANO PACHECO
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007100-72.2009.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP258831-ROBSON BERNARDO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007164-09.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGINA DOS SANTOS CHAIME
ADVOGADO: SP143714-ELIZABETH DIAS SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007548-69.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAYTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0007550-39.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007552-09.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BOTTARO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0007616-64.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VASTE CASTRO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007668-57.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELINA ANACLETO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007706-06.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY PEREIRA
ADVOGADO: SP227092-CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007763-87.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVALINA DA COSTA VAZ
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007910-89.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGENES SANTOS AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0008023-67.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO CHIORATO
ADVOGADO: SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0008289-54.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERALDO ARMELINDO SILVESTRE - ESPÓLIO
ADVOGADO:
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008325-72.2010.4.03.6311

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSÉ FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0008337-16.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DONIZETI MARCELLO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008374-16.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218706-CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008478-42.2009.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SUELY MIGUEL
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008720-91.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008766-14.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008864-72.2009.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RAFAELA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008870-45.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218706-CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008953-61.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ LIMA FEITOSA DE MELO
ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008956-40.2010.4.03.6303

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: VALDOMIRO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008957-25.2010.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCD/RCDE: DAMIAO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008991-03.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA REGINA LITZ
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0009025-72.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0009026-57.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZERELDA WERTONGE REIS
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0009414-60.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO OZEIAS
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0009922-06.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0009952-41.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA MORETTI
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0010068-78.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP283013-DENIZ SOUSA BARBOSA
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0010198-71.2009.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA STELA SETTI MOREIRA
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0010754-39.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA MORAIS TORINO
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0010991-10.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO LINDOLFO BARBOZA
ADVOGADO: SP097728-RICARDO CAMPIELLO TALARICO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0011287-32.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0011483-65.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA LUCCA BENTO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0011889-90.2004.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIVALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0012466-64.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0012472-71.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABELINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0014046-34.2007.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RICARDO CAYRES COSTA
ADVOGADO: SP109431-MARA REGINA CARANDINA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0018131-64.2010.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GIMENEZ MIGACI
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0032862-65.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE MENEZES SILVA
ADVOGADO: SP230062-AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0035193-20.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JADILSON MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0036297-34.2011.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ENEDINA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP062377-OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0036299-04.2011.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: HOSPITAL GLORIA
ADVOGADO: SP248770-NILSON CRUZ DOS SANTOS
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0036305-11.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANDERSON LUIS MOJEIKO
ADVOGADO: SP175835-CÉLIA FIDÉLIS SANTOS
REQDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0036843-89.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0036848-14.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA MARTINS DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0036851-66.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NOEDY TOTTI ALVES
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0036855-06.2011.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: LUIZ JAMAGUSSI KO
ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0036861-13.2011.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: PEDRO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0037235-42.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0043575-02.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAUTO NEVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP226818-EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0046787-31.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES
ADVOGADO: RO001793-ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0049047-18.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOLINDO DOS REIS
ADVOGADO: SP235354-THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 441
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 441

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000016-89.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000048-76.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGNEZ ANTONIASSI GOIANO
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000057-74.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000058-59.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRITZ KARLHEINZ RUDERT
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000059-71.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BERNARDINO
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000072-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAREDIANA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000081-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ SANTANA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000084-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLÁUDIA APARECIDA DE JESUS NETO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000088-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI VIEIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000100-72.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA BENEDETI GALDINO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000125-85.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000139-35.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000201-62.2008.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA PAULELA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000220-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANUARIO FRANCISCO CORNETTA
ADVOGADO: SP209920-LILIAN CORNETTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000246-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000271-29.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000290-35.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000313-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000329-34.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP283015-DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000339-42.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000373-87.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS BONAVOLONTA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000377-54.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORLANDO SABINO DE GODOY
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000379-74.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000399-11.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000470-76.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MARTINS
ADVOGADO: SP248284-PAULO LASCANI YERED
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000483-65.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000610-69.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA THEREZINHA FINOTTI BARUFALDI
ADVOGADO: SP208069-CAMILA ASSAD
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000638-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP175741-CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000652-21.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SORAIA SIMONE ZERA
ADVOGADO: SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000653-06.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRICIO SIMONE ZERA
ADVOGADO: SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000655-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000656-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARICY BOARETO MANSUR
ADVOGADO: SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000661-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000663-44.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCI APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP147838-MAX ARGENTIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000664-63.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAUAN HENRIQUE DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000673-94.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BRAZ
ADVOGADO: SP179619-EDUARDO AUGUSTO NUNES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000703-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA CHAIM
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000713-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIO SIMOES TOLEDO (MENOR IMPUBERE - REPR P/)
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000715-46.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDE DE MELLO REIS
ADVOGADO: SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000722-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110155-ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000722-56.2011.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000727-12.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA LIMONTA
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000728-94.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERALDO CASTRO BOLELA
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000737-56.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIANO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000738-41.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA VOLPE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000738-74.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFINA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000746-66.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADALBERTO JESUS GARDIM
ADVOGADO: SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000747-51.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BARDON D'ALMADA
ADVOGADO: SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000757-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA DA CRUZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000761-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO VIEIRA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000767-42.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALMIRA CASARIN BIANCHI
ADVOGADO: SP294074-MAIRA ELIZABETH FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000768-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO NADER
ADVOGADO: SP230414-SIMONE MENEZES DE SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000769-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO NADER
ADVOGADO: SP230414-SIMONE MENEZES DE SOUSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000793-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ GOTARDO
ADVOGADO: SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000796-92.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA ROSA CAMPOS
ADVOGADO: SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000797-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ITAIR LINO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000807-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA MARLY DE ALMEIDA CONSULI
ADVOGADO: SP152603-FABIO BASSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000829-82.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA RODRIGUES
ADVOGADO: SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000831-52.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE DELAGO SCOZZAFAVE
ADVOGADO: SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000834-07.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR REIS SILVA
ADVOGADO: SP178816-RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000836-74.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA SANTA TOMAZELA NESSRALLAH
ADVOGADO: SP208069-CAMILA ASSAD
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000840-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIANA VERRI DE BARROS
ADVOGADO: SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000849-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO LAURINDO FERREIRA VIANNA
ADVOGADO: SP194638-FERNANDA CARRARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000856-65.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO: SP127785-ELIANE REGINA DANDARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000862-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO: SP208069-CAMILA ASSAD
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000866-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITALIA LEONOR GUARALDO MADURRO
ADVOGADO: SP192669-VALNIR BATISTA DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000919-72.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA DA COSTA CUNHA
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000930-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000945-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000962-27.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA DEL LAMA
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000987-56.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GERMANO VOLPI
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001021-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO TOMAS DE AQUINO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001025-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO VIEIRA
ADVOGADO: SP291547-FLAVIA AUGUSTA DOS SANTOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001036-45.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA DA CONCEICAO CASTILHO FRATANTONIO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001114-82.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001118-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO KLAUSS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001154-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001160-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVALDO GONCALVES CHAGAS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001162-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETI MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001163-89.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001164-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001182-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001189-87.2011.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE RODRIGUES COVA
ADVOGADO: SP190320-RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001190-72.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP190320-RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001196-09.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SACHIKO OZAKI WADA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001205-46.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALFREDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP250469-LIGIA DUTRA DE MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001224-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE EUZEBIO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001289-85.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO VIEIRA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001309-76.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELESTE NUNES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001393-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001395-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANER CHAVES DE LIMA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001400-69.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE JESUS RODRIGUES ORESTES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001409-90.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001466-49.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001612-38.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI SERGIO VALENTIM
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001662-10.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MELQUIADES NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001669-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS CESAR CREMA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001672-47.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001674-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001689-47.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELTON DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001690-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO MOURA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001701-61.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VASQUES MALDONADO
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001703-40.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE CASTRO ROCHA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001704-16.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ROBERTO MORENO
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001705-98.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MANOEL
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001707-68.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001707-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANITA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001708-53.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MOREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001709-38.2011.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001710-23.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARA ANGELICA FERREIRA FEDOCE
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001712-90.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001713-75.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEIRE ZILDA CARDOSO ROSA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001715-45.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODIRLEI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001716-30.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON LUIZ BOLOTARIO
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001717-15.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0001719-82.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL GARCIA LUCHETTI
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001720-67.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON BELINI XAVIER
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001722-37.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGALY REGINA FURLANETTO BACANI
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001723-22.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO BARRETO DE REZENDE
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001741-43.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0001747-50.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO TORTELA
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0001776-39.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA VITURI PASCOTTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0001824-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0001845-08.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR BENEDITO ACORSI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001855-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IVANI FORMAGIO SCIAMARELLI
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001859-71.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001881-32.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0001923-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001931-83.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA DE PAULA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001935-95.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA APARECIDA DE LARA VEIGA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001937-80.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA RAMOS DONADON
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0001940-56.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP258110-EDJANI JUDITE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0001947-12.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDECI LEANDRO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0001959-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA OZANA
ADVOGADO: SP225744-JULIANA PURCHIO FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001974-92.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001980-02.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MOTTA CESTARO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002049-37.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRASILINO LUIS BARBOSA
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002059-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA SOARES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265521-VAGNER CESAR DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002092-52.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO DOS SANTOS GUILHERME
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002109-07.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002117-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ALVES
ADVOGADO: SP082319-RAYCELDO JORGE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002142-76.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERQUIDES JOSE FRANCO
ADVOGADO: SP082471-ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002148-58.2011.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACY AMADIO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002153-80.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAISY POPPE FRANÇA FERREIRA
ADVOGADO: SP082319-RAYCELDO JORGE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002155-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CERQUEIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002156-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO JOAO FRANCELINO
ADVOGADO: SP244581-CARLA ARAUJO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002158-05.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP179311-JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002177-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL MARQUES COSTA
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002212-32.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER SERNADA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002297-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002298-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE VIEIRA GASPARINI
ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002332-14.2011.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENILIO DA SILVA FRANZOSI
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002336-94.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE BRITO MESSIAS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002343-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILVA ALVES ANDRE
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002423-50.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAYR DONIZETE DO NASCIMENTO VALERIO
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002454-86.2009.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAUA FRANCO SALINO
ADVOGADO: SP232929-ROSANA KIILL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002551-09.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP119348-NELSON LUIZ COLANGELO
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002587-15.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA BRASIL MOREIRA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002624-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002626-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002627-51.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALMAGRO BENEVIDES
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0002628-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIZA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0002644-79.2009.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO RINCO
ADVOGADO: SP159484-THAÍS MELLO CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0002666-48.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP119755-LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002689-73.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA DA SILVA CORNAGO
ADVOGADO: SP272114-JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002690-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CEZAR DE ALENCAR ASSIS FARIA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002691-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO MARTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002766-37.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DE LIMA
ADVOGADO: SP203811-RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0002769-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO CARLS
ADVOGADO: SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002785-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SANTA MARIA
ADVOGADO: SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002810-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA ELISA PACHECO FURLAN JONAS
ADVOGADO: SP168410-FABRÍZIO BISCAIA MORETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0002823-35.2008.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PAULINO
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0002825-46.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0002840-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORGIVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002848-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP306060-LUCAS DA SILVA PITA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0002885-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JULIO MACHADO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0002921-49.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATANAEL PIMENTA GOMES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002940-55.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL DA CRUZ OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0002967-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO ALVES SENA FILHO
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003007-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR PAIVA SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003011-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO CECCACCI COSTA
ADVOGADO: SP235898-RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003047-27.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO FIDELIS
ADVOGADO: SP229182-RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003051-30.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ELIODORO RODRIGUES ANJO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003053-97.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA CRISTINA DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO: SP203811-RAQUEL CUNHA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003055-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003057-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULEIDE ANTONIETA PAVANELI
ADVOGADO: SP044246-MARIA LUIZA BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003071-30.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003089-85.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CORREIA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003140-62.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FABRIZZI ROCHA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003146-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVALDO FEITOSA PIMENTEL
ADVOGADO: SP258266-PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003148-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003156-16.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA BARBOSA GALVAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003157-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO VIEGAS REGO
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003164-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELSON SOARES DE MENEZES
ADVOGADO: SP052196-JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003188-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ PAULO VIEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003203-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON FELIPE
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003204-09.2009.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003210-63.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO JUNIO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003232-40.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003235-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IA DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003243-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA VALIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003246-78.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DAVID
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003278-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA MARIA DE LIMA JUVINO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003279-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO JOSE GUIJEN
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003315-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON ZUCHINI
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003331-64.2011.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR MANOEL TERROSO GAMA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003340-81.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE TIMOTIO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003346-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDA PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003347-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003387-68.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEGIVAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003391-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ ADDE
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003399-30.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE FATIMA DE MORAES
ADVOGADO: SP257569-ALESSANDRA ZERRENNER VARELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003400-33.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003401-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOELITO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003406-06.2011.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI DOS SANTOS ALIPIO
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003436-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE DEUS FREIXO FILHO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003461-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESMERINDA GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272804-ADRIANO DE JESUS PATARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003462-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003486-13.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI SECCO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003521-61.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDELVITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003533-41.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILMA MENDES DE ABREU
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003536-93.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003567-59.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA MARIA FELIPE
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003589-20.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA FERREIRA ANANIAS
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0003594-33.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA GOMES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0003610-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON JORGE MENONCELLO
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003616-03.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DIAS PAULINO
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003628-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP251260-DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0003651-60.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ROSA COCCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003662-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CHIOZINI
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003664-16.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRILO ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003694-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA LORTSCHER DA SILVA MIRANDA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP279999-JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003700-58.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DO CARMO SILVA LEMOS
ADVOGADO: SP218361-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0003742-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELIA SAMPAIO DOS SANTOS BERARDINE
ADVOGADO: SP174556-JULIANA DIAS GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003767-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANSILIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0003774-58.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LEMOS DE MOURA LEITE
ADVOGADO: SP296217-ARIADINI GIARDULO MARCONI
RECD: FAZENDA NACIONAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003775-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO JOSE CORDEIRO
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0003785-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURITA GOMES DE SOUSA CORREA
ADVOGADO: SP136586-PAULA RODRIGUES FURTADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003809-18.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIANE ALVES TAVEIRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003826-54.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO JOVELLI
ADVOGADO: SP143007-AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0003902-69.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ACACIO FERREIRA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0003939-96.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARMEM LUCIA BATISTA DE BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP234013-GRAZIELE ALVES DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0003957-20.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RICARDO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003983-18.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0003993-83.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAMIRIS DA SILVA BASILIANO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004054-54.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANSELMO DE ARAUJO FIGUEIROA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004070-80.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004093-51.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES DARC PIMENTA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004102-67.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONEIA IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004165-04.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FELIX DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004179-94.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO GARCIA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004230-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER LUIZ FAVARO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004255-21.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI DE OLIVEIRA CARREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004264-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCINALVA AMARA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004282-92.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004300-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004301-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA BAZETTO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004302-83.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004346-20.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004391-18.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIBERATA BUENO DE MELO

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004413-67.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERICLES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004435-28.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004453-49.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARYL CHESMANN SARDA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004454-34.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004459-56.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO MAGALHAES LEITE
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004469-03.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO ROCHA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004538-44.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FACEROLI DELARISSA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004565-27.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ANTONIO CAPELIM
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004591-07.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO SALVIATTI NETO

ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004609-58.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA CAETANO DE MELO
ADVOGADO: SP284091-CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004631-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR GOMES CAMARGO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004638-96.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOIDE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0004644-06.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004646-73.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DUENHAS RAMOS
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004653-56.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO LOZANO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0004653-95.2010.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO GREGORIO
ADVOGADO: SP190320-RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0004659-63.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CEZAR
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004666-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDUARDO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004688-16.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERNANDO FERNANDES CONRADO
ADVOGADO: SP067925-JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004712-65.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCIELLY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202893-MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0004760-61.2009.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI PASTORELLO
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0004775-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268785-FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004786-10.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004819-79.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0004820-64.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO BASSANETTO
ADVOGADO: SP171781-ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004879-43.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILEUZA MARIA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO: SP202080-ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004880-37.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENESIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP168906-EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004887-32.2010.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARTHUR DE GOIS
ADVOGADO: SP081753-FIVA KARPUK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004887-77.2010.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004930-09.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENICE ARBORES DA SILVA
ADVOGADO: SP278468-DANIELA GOMES PONTES SCHERER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004933-06.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE ELPIDIO DE PAULA FRANCA
ADVOGADO: SP214490-DANIEL SOUZA VOLPE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0004943-95.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO CESAR GUERREIRO
ADVOGADO: SP142535-SUELI DAVANSO MAMONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0004954-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MARASCALCHI
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005032-06.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PEDRAO NETO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005104-52.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE BOM ARAUJO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005110-59.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFINA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005120-78.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005147-64.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS SIMOES DONATO
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005148-49.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DANTAS BARBOSA
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005149-34.2009.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005165-21.2010.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: OLESIA MARIA PALAZOLLI
ADVOGADO: SP118524-MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005176-77.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDINEIA APARECIDA DA PAIXAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005225-12.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE LAVOR JUROVITCH
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005268-46.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005273-39.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL DE MORAIS
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005276-23.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO LIBORIO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005342-03.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL DE MATOS SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005355-11.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005439-12.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005452-11.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005457-24.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUSTON SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005471-08.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005483-22.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON ROBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005494-51.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005495-36.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005496-21.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LÚCIA PIANELLI
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005531-05.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP123914-SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005548-17.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAMILTON FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005656-73.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUVERCY LUIZ BATTISTEL
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005681-68.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA HELENA RAYMUNDO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0005688-51.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0005714-49.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO AURELIO MOURA NUNES
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005720-65.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO DIAS GARCIA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005721-50.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0005722-35.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0005723-20.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS ABUJAMRA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005728-04.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE MARIA FAUSTINO BARBOSA
ADVOGADO: SP110227-MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0005750-03.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PARMEGANI NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0005812-34.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDENICE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244642-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0005834-04.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA LOPES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0005836-71.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE ANNE GARCIA CORTEZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0005875-59.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0005883-36.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER CARDOSO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005951-54.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0005953-62.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006088-92.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006150-17.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006151-02.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO PAIVA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006153-69.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES MARIA SILVA
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006154-54.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS VIEIRA

ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006155-39.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006175-30.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ANTONIO ANDRADE CROSATTI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006188-47.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONDINA MARIA NEVES GASPAR
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006208-50.2010.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS VASCONCELOS RAFAEL
ADVOGADO: SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006221-71.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006242-92.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACI DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006245-47.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR BERALDO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006300-86.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP194380-DANIEL FERNANDES MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006414-25.2010.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0006560-66.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0006577-05.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0006698-15.2010.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ROGERIO ALVES CORREIA
ADVOGADO: SP287419-CHRISTIAN PINEIRO MARQUES
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006731-91.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006734-12.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0006735-94.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE PORTO
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006742-52.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIVALDO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0006751-14.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESEQUIEL OLIETE ESTELA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006778-06.2010.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE LEME ROSA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006800-98.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA MARIA DE JESUS CALDEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0006811-84.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA MARA PEREIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0006818-58.2010.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: KARINA CAMARGO LEAL
ADVOGADO: SP234974-CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0006844-74.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006860-28.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006884-80.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAQUEL DA COSTA OLIVEIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0006893-97.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TALYTA RODRIGUES ANTUNES JACINTO
ADVOGADO: SP229041-DANIEL KOIFFMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0006902-86.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA APARECIDA SETTE DO PRADO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006912-24.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAILEY CRISTIANE DE LUCAS LIMA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0006977-19.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANEZIA CLARA MEDEIROS SOUZA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006981-56.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO MARCOS PEGO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0007073-16.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDASIO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007100-17.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO NORBERTO LIENDO JUNIOR
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007114-44.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007128-82.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE BRITO
ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007143-33.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA MARIA MEDEJ
ADVOGADO: SP150513-ELIZANE DE BRITO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0007184-97.2010.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DARCISO GALUCIO
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007206-58.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI APARECIDA FERNANDES ROSA

ADVOGADO: SP110134-FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007217-35.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007239-48.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007256-48.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007332-56.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BELARMINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007343-40.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIEGFRIED KARL LINDER
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007367-16.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIETA FERNANDES BIANCHINI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007373-23.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDINA MARIA TEREZA SANTANA
ADVOGADO: SP125409-PAULO CEZAR PISSUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0007519-37.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0007540-13.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RONEY BARBOSA CARREIRA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0007638-77.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0007639-62.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ARNALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0007640-47.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA DE SOUZA BONESSO
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0007641-32.2010.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0007672-97.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0007687-73.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENTINA DE SOUSA NERIS
ADVOGADO: SP147590-RENATA GARCIA VIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0007696-98.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MIRAILDA SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0007706-45.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBIN ROBSON PEREIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0007747-12.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER DE SOUZA TERRA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0007860-63.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IONE STEIN ZALCMAN
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0007870-34.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA CAMPANER RODRIGUES
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0007895-23.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA MAURICIO CARDOSO
ADVOGADO: SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008048-56.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JAIRO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0008059-85.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008063-25.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008074-54.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008112-37.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240908-VICTOR ADOLFO POSTIGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008155-03.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008162-92.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVALDO DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008164-62.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0008208-11.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0008252-03.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PITTA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0008267-40.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0008270-24.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO: SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0008291-97.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0008292-82.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0008317-66.2008.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PAULA MENDES

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008334-61.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PEDRO INOCENCIO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0008407-06.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219361-JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0008437-65.2010.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE SIMOES DE ALMEIDA FRANCISCHETTI
ADVOGADO: SP264854-ANDRESSA REGINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0008450-74.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA FERREIRA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0008486-82.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278716-CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0008575-35.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBINO TOSTES NETO
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0008703-28.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIUSEPPE LUCIANO DONATI
ADVOGADO: SP198432-FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0008727-56.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS LIMA GOMES
ADVOGADO: SPI19755-LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0008728-41.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIVAL PIRES

ADVOGADO: SP119755-LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0008782-41.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SATIKO OSHIRO
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0008884-79.2008.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MINORU NOMURA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0009070-79.2010.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA RITA DE CACIA DESTIDO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0009217-15.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA REGINA COCCO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0009250-68.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0009276-66.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELSON NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0009382-55.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0009388-62.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES XAVIER MENASSI
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0009407-68.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR ALBINO

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0009537-70.2010.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILAGROS PERES FORTE
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0009680-47.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIVALDO SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP156263-ANDRÉA ROSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0009703-05.2010.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL JOAO NAVE MARTINS
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0009806-18.2010.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PONGITOR
ADVOGADO: SP278877-JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0010148-11.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0010250-33.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR RAFAEL
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0010358-62.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE MAIO MARTINS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0010410-58.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA MACHADO
ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0010546-55.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0010622-79.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA RENATA FURTADO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0010690-29.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP137785-LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0010758-76.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLENILDA DE OLIVEIRA CONSTANTE
ADVOGADO: SP245486-MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0010877-55.2010.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP242633-MÁRCIO BERNARDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0010898-13.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO LUIZ MACHERALDI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0011064-45.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CORALIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0011098-20.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0011204-79.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SEBASTIANA MACHADO ENOS
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0011269-74.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SERAFIM

ADVOGADO: SP151626-MARCELO FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0011392-72.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERSILIA BENVINDA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0011634-31.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS VACCHIANO ANATRIELLO
ADVOGADO: SP270721-MARCOS HENRIQUE COLTRI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0011789-34.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ OCTAVIO VITORINO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0011796-04.2007.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLERISTON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0011908-92.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA COSME PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0012195-23.2008.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAVALCANTE VERAS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0012254-43.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID RAFFAEL SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0012444-06.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RYAN MATHEUS SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP157074-AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0012706-53.2010.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0013149-38.2009.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MAURO APARECIDO ANDRE
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0013797-83.2007.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0036840-37.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NELSON DO AMARAL SAMPAIO
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0036853-36.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0037387-77.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CLAUDIO HENRIQUE PEPE
ADVOGADO: SP218361-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0037395-54.2011.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI
REQDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0037403-31.2011.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: VINICIUS JORGE OMENA SILVA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0037410-23.2011.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267150-GABRIELA CIRINO SILVEIRA
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0039002-18.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA GONÇALVES PRADO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0046708-52.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELCI MARIA BRAZ
ADVOGADO: RO001793-ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0053916-58.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JG PLASTICOS LTDA
ADVOGADO: SP151883-WELSON COUTINHO CAETANO
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 468
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 468

PORTARIA nº 6301000057/2011, de 12 de agosto de 2011

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 52/2011 - deste JEF SP,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 55/2011 - deste JEF SP,

CONSIDERANDO que o servidor VALTER PEQUENO - RF 3815 - Supervisor da Seção de Atendimento I e II Previdenciário - FC 05, esteve em férias no período de 31/01 a 14/02/2011,

Resolve :

I - ALTERAR em parte os termos da Portaria 55/2011, para onde se lê : “ ALTERAR o período de férias da servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, anteriormente marcado para 26/09 a 28/10/2011 e fazer constar os períodos de 10/10 a 28/10/2011 e 09/04 a 19/04/2012” **LEIA-SE:** “ ALTERAR o período de férias da servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, anteriormente marcado para 26/09 a **25/10/2011** e fazer constar os períodos de 10/10 a 28/10/2011 e 09/04 a 19/04/2012”.

II - ALTERAR em parte os termos da Portaria 55/2011, para onde se lê : “**XII - ALTERAR** o período de férias da servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS - RF 3637, anteriormente marcado para 07/12 a 16/12/2011 e fazer constar o período de 28/09 a 07/10/2011” **LEIA-SE :” XII - ALTERAR** o período de férias da servidora ALESSANDRA DE PAULA SANTOS - RF 3637, anteriormente marcado para 26/09 A 05/10/2011 e fazer constar o período de 28/09 a 07/10/2011”

III - ALTERAR em parte os termos da Portaria 52/2011, para onde se lê : “**XXVII - INTERROMPER** a partir de 26/07/2011, o período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF 3662, anteriormente marcado para 11/07 a 30/07/2011 e fazer constar o saldo de 05 dias de férias para o período de 08/08 a 12/08/2011” **LEIA-SE :” XXVII - INTERROMPER** a partir de 26/07/2011, o período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON PECORONI - RF 3662, anteriormente marcado para 11/07 a 30/07/2011 e fazer constar o saldo de 05 dias de férias para o período de **26/09 A 30/09/2011”**.

IV - DESIGNAR a servidora EDNA REGINA MENDES - RF 719, para substituir o servidor VALTER PEQUENO - RF 3815, no período de férias supra citado.

V- ALTERAR o período de férias da servidora SELMA CRISTINA DA SILVA - RF 5612 , anteriormente marcado para 16/11 a 25/11/2011 e fazer constar o período de 24/08 a 02/09/2011.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**Juíza Federal Presidente,
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

PORTARIA Nº. 6301000058/2011, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Segunda Semana de Conciliação nos processos da pauta incapacidade a ser realizada no período de 15 a 19 de agosto de 2011 no Juizado Especial Federal de São Paulo.

R E S O L V E:

Art. 1º. ALTERAR os termos da Portaria nº 6301000056/2011, de 05 de agosto de 2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09 de agosto de 2011, na Edição nº 150/2011 - São Paulo, para incluir no seu ANEXO como conciliadora a servidora ROBERTA CRISTINA CAZAROLI DE ANDRADE, RF 3801, e retificar o nome da conciliadora ISABELLE LEÃO GAZZANEO BRANDÃO para fazer constar ISABELLE LEÃO GAZZANEO BRANDÃO MELO.

Art. 2º. Encaminhe-se a presente Portaria à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Juíza Federal Presidente,
Juizado Especial Federal de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000137

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

0028824-94.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301276586/2011 - JOSE COSTA DORIA FILHO (ADV. PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de recurso contra decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu impugnação apresentada pela parte autora em face dos cálculos efetuados pelo INSS.

Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Intime-se.

0026418-03.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301276414/2011 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X RAFAEL CUNHA E SILVA (ADV./PROC. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA). Vistos.

Trata-se de Agravo interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que, no processo nº 0053195-38.2010.4.03.6301, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a União Federal se abstenha de proceder à retenção da contribuição ao Plano de Seguridade Social incidente sobre o terço constitucional de férias a que tem direito servidora pública federal.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, contra decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência somente é cabível o recurso de medida cautelar.

Portanto, a utilização do recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil configura via processual inadequada para sustar os efeitos da tutela concedida.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0036843-89.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301315966/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de recurso contra decisão que não recebeu recurso de sentença interposto pela parte autora em razão de sua intempestividade.

Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Intime-se.

0031502-82.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301311887/2011 - PAULO MAZONI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A ação rescisória está prevista no art. 485 do Código de Processo Civil e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir sentença de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95. O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, e considerando que cabia a autarquia interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se, intímese.

0031499-30.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301275407/2011 - JANETTE MARCHEZINI RAVAZZI (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por JANETTE MARCHEZINI RAVAZZI, que figura como parte autora em ação processada sob nº 2009.63.19.002109-0, tendo por objeto concessão de aposentadoria por idade rural.

Decido.

O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais por autorização expressa do artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos juizados especiais.

Veja-se, ainda, o entendimento sobre a matéria, declarado na Plenária do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais promovido pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE, em outubro de 2005.

Enunciado FONAJEF 44

Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa dessas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0028832-71.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301275547/2011 - MARIA CANDIDA MARQUES RAMOS (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por MARIA CÂNDIDA MARQUES RAMOS, que figura como parte autora em ação processada sob nº 2007.63.03.011495-0, tendo por objeto concessão de benefício de pensão por morte.

Decido.

O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais por autorização expressa do artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos juizados especiais.

Veja-se, ainda, o entendimento sobre a matéria, declarado na Plenária do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais promovido pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE, em outubro de 2005.

Enunciado FONAJEF 44

Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa dessas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0033607-32.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301298662/2011 - TARCIZO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por TARCISIO LUIZ DOS SANTOS, que figura como parte autora em ação processada sob nº 2009.63.01.003065-4, tendo por objeto revisão de benefício previdenciário.

A inicial da presente Ação Rescisória foi protocolizada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor desta Turma Recursal.

Decido.

O artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, cujas disposições se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais por autorização expressa do artigo 1.º da lei n.º 10.259/2001, dispõe que não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento adotado pelos juizados especiais.

Veja-se, ainda, o entendimento sobre a matéria, declarado na Plenária do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais promovido pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE, em outubro de 2005.

Enunciado FONAJEF 44

Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa dessas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0029868-51.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301294099/2011 - LUIZ DOMINGOS PASTORELLI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança em face da decisão n.º 6317023024/2010, proferida por Juiz do Juizado Especial Federal de Santo André, que nos autos principais considerou encerrada a fase de execução ante a inexistência de crédito em favor da parte autora.

A impetrante sustenta que a decisão proferida pela autoridade coatora é arbitrária, uma vez que a sentença de primeiro grau, já transitada em julgado, determinou a correção dos saldos da conta poupança e o pagamento de eventuais diferenças, sem qualquer restrição atinente à data de aniversário da conta. Requer, ao final, a concessão da segurança e o prosseguimento da execução.

É o necessário. Decido.

Dispensar a autoridade de prestar informações.

Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial.

Preliminarmente, ressalto que uma vez inexistente recurso cabível contra a decisão recorrida, e considerando já se haver firmado a possibilidade de admissão do “writ” contra ato judicial em relação ao qual inexistia recurso possível, deve-se

assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio do presente mandado de segurança.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17.113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004, grifos nossos).

A questão controvertida neste “mandamus” cinge-se à legalidade ou não da providência determinada pela autoridade coatora, que determinou a extinção da execução.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão do pleito na via estreita do mandado de segurança, impõe-se, desde o oferecimento da petição inicial, a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante, exceto no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009, quando o documento se encontrar em poder de órgãos públicos ou da autoridade que se recusar a fornecê-lo por certidão, o qual não é a hipótese em tela.

O mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, sob pena de ser extinto de plano, uma vez que, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante e em que se baseia o seu direito seja certo, tenha sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente.

No caso em tela, inexistente prova pré-constituída do direito vindicado pelo impetrante.

Da análise dos autos principais, verifica-se que a CEF formulou pedido de extinção do processo, alegando a impossibilidade de se efetuar a correção do saldo de conta poupança cuja data de aniversário é posterior ao dia 15, em observância aos limites da coisa julgada material. Diante disso, o autor foi intimado a apresentar cópias de extratos que possibilitassem a execução da sentença, quedando-se inerte. Uma vez descumprida a determinação, foi a execução extinta conforme decisão que ensejou o presente writ, em relação a qual não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder. Note-se, ademais, que o impetrante se vale da estreita via do mandado de segurança para alegar erro material na sentença que julgou procedente seu pedido inicial, afirmando existir descompasso entre a fundamentação e o dispositivo, bem como desvinculação entre o pedido inicial e o teor da sentença. Verifico, também, que deixou transcorrer in albis os prazos para interposição dos recursos cabíveis, quer sejam embargos de declaração, quer seja recurso de sentença definitiva, motivo pelo qual foi certificado o trânsito em julgado.

O mandado de segurança não pode ser considerado como um processo regular, dada a sua natureza célere, cujos procedimentos não comporta a dilação probatória, como também por ser vedada a sua utilização como supedâneo da ação de cobrança, nos termos do entendimento já pacificado pela Súmula n.º 269, do Supremo Tribunal Federal. Corroborando o entendimento acima exposto, cito como precedente, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 25.837/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa; MS 26.552 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello; MS 26.188 MC/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 26.430/RJ, Relator Ministro Eros Grau e MS 26.021/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

Observo ainda que os autos principais se encontram sobrestados, conforme decisão n. 6301020215/2011. No mais, o juízo impetrado já exauriu a sua atividade jurisdicional.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-a do teor do presente acórdão.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0003131-87.2007.4.03.6314 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301307094/2011 - VERGILIO GALAN FLORES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Diante da dúvida suscitada na petição de 17.06.2011, importa esclarecer apenas que, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário n.º

564.354/SE, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de se aplicar o novo teto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, o acórdão prolatado em 06.11.2009 revelou plena consonância com o entendimento firmado por aquela Corte, razão pela qual a decisão de 07.06.2011 confirmou o encerramento da atividade jurisdicional deste órgão e determinou a baixa dos presentes autos. Assim, tendo em vista que a parte autora não trouxe qualquer elemento novo, capaz de justificar a alteração da decisão anteriormente proferida, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, à luz do exposto acima. Dê-se baixa desta Turma Recursal. Intimem-se.

0030594-25.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301280931/2011 - MURILLO CESAR CAETANO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 12 da Resolução 344 de 1º de setembro de 2008 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF). Procedam-se às anotações de praxe. Int.

0014893-07.2005.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301292592/2011 - RUY MIZOSOE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe nenhum elemento novo que justifique a alteração da decisão proferida anteriormente, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa nos presentes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe nenhum elemento novo que justifique a alteração da decisão proferida anteriormente, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa nos presentes autos.

Intimem-se.

0014861-02.2005.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301292596/2011 - CARLOS POLTRONIERI NETTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014850-70.2005.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301292598/2011 - JOÃO ANGELOTTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032903-19.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301295925/2011 - DIOGO DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento, processado neste juizado como recurso sumário, interposto contra decisão que indeferiu a medida antecipatória para restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado na data em que o recorrente completou 21 (vinte e um) anos de idade.

Argumenta que, por ser estudante universitário, a cessação de seu benefício é ilegal. Alega, em apertada síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ao final, requer seja o presente recurso provido, reformando-se a r. decisão interlocutória proferida em primeira instância, a fim de que seja concedida a tutela inicialmente postulada.

Decido.

Em sede de cognição sumária, verifico que o pleito liminar não merece prosperar.

Com efeito, o artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91 prevê que será considerado dependente do segurado, para fins previdenciários, “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

Tal dispositivo encontra complementação no § 2.º, II, do artigo 77 do mesmo diploma legal, in verbis:

“§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - (...);

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;”

No caso vertente, o autor argumenta que a dependência se mantém em virtude de sua condição de estudante universitário, ainda que atingida a idade limite prevista em lei. Contudo, não existe na legislação previdenciária dispositivo que permita a extensão da condição de dependente nos termos pretendidos, sendo que a Lei de Benefícios regula expressamente a matéria ao fixar uma idade limite.

Nesse sentido, importa destacar jurisprudência recente firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, e corroborada inclusive pela Turma Nacional de Uniformização:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - O direito à pensão extingue-se, nos termos do § 2º do art. 77 da Lei n. 8.213/91, para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se os inválidos.

III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.

IV - Recurso provido”.

(TRF 3.^a Região, Agravo de Instrumento n.º 200403000445451/SP, Rel. Nelson Bernardes, DJU: 24.02.2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido”.

(Turma Nacional de Uniformização, processo 2004.70.95.012546-1, Rel. do acórdão Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 13.02.2006, DJ 23.05.2006)

Portanto, uma vez ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, qual seja, o *fumus boni iuris*, não há como se deferir o restabelecimento do benefício previdenciário, tendo em vista que a concomitância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é indispensável.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de *periculum in mora* justificadoras da medida requerida.

Ante todo o exposto, nego provimento ao presente recurso e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal.

0033314-62.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301313066/2011 - WALDOMIRO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de recurso, interposto pela parte autora, contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada.

A decisão proferida alegou que não reputa presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista tratar-se de levantamento de saldo existente em conta de FGTS.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da possibilidade de concessão do benefício.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0026421-55.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293089/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por MM.^a Juíza Federal atuante neste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Relata a impetrante que no acórdão prolatado em 09.11.2010, nos autos do processo de origem n. 0295137-42.2005.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi negado provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantida a r. sentença que reconheceu o tempo especial de trabalho e converteu para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pelo fato do autor estar representado pela Defensoria Pública da União no processo, esta requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para o pagamento dos honorários advocatícios em seu favor.

No entanto, em r. decisão da MM.^a Juíza de 1º grau, indeferiu o referido pedido com base na Súmula 421 do STJ, alegando que o mesmo foi fundamentado na Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009, não sendo devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

Alega a impetrante que a vedação a que alude o art. 46 da Lei Complementar 80/1994, não se estende à Defensoria Pública enquanto Instituição, mas tão somente em relação a seus membros. Assim, não pleiteia honorários em seu favor, mas sim em favor do órgão ao qual está vinculada.

Dessa forma, requer a impetrante a concessão da segurança para alteração da r. decisão, para que seja cumprido o Acórdão prolatado pela E. Turma Recursal, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, a ser depositado em conta criada para tal fim, até a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP.

Dispensada a autoridade coatora de prestar Informações.

É o relatório.

II - DECISÃO

Em que pese os bem fundamentados argumentos da Defensoria Pública da União, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, decidiu recentemente que ocorre confusão quando uma mesma pessoa (física ou jurídica, de direito Público ou Privado) reúne qualidade de credor e devedor, caso em que se extingue a obrigação por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal (art. 381 do CC/2002).

Foi lastreada nessa premissa que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra e de que, a contrario sensu, há que se reconhecer o direito ao recebimento desses honorários se a atuação dá-se diante de ente federativo diverso (não há confusão), por exemplo, quando a Defensoria Pública da União atuar contra Estado membro.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários

sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 381 do CC/2002, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (Resp 945675, RS 2007/0093105-4. Decisão de 07/10/2008. DJE: 05/11/2008).

No caso sob análise, entendo presente a confusão entre credor e devedor, pois trata-se de autor representado pela Defensoria Pública da União, atuando contra o INSS, uma Autarquia Federal, portanto, ambos pertencentes à mesma pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Assim, entendo não devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, por atuar, no caso, contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Nesse sentido, recente Súmula do STJ:

Súmula 421 - "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Dessa forma, mantenho a r. decisão e nego seguimento ao Mandado de Segurança.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso é improcedente.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

0028819-72.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301275304/2011 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV.) X FELIPE SANTOS PINHEIRO (ADV./PROC. SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA). Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, contra decisão que deferiu liminar para determinar o fornecimento de medicamentos à parte autora. Requer seja recebido o presente recurso, concedendo-se efeito suspensivo ao mesmo.

É a síntese. Passo a decidir.

Recebo o presente recurso de medida cautelar, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordina sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento de antecipação de tutela no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Diante do quadro fático, visto que o autor da ação é portador de grave problema de saúde, e da natureza do direito fundamental pretendido (direito à saúde), torna-se plenamente admissível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito dos JEF - não bastasse, ainda, a autorização expressa contida no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001.

Afasto, da mesma forma, a alegação preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da causa, porquanto desprovida de amparo legal.

Rechaço, por fim, a alegação de ilegitimidade passiva da União. A disponibilidade dos recursos para o tratamento de saúde pretendido é de responsabilidade do Estado como um todo, envolvendo estruturas internas e pessoas jurídicas distintas para repasse aos interessados. Assim, muito embora tais recursos devam ser liberados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, administrado pelo Ministério da Saúde, órgão da administração direta da União Federal, outras pessoas jurídicas e outros órgãos devem ser envolvidos na administração e repasse da verba necessária para a aquisição dos medicamentos. Assim, todos os órgãos são corresponsáveis por proporcionar assistência integral à população.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, observo que, no âmbito do Juizado Especial, o recurso poderá ser recebido em tal efeito nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Contudo, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo venha a acarretar prejuízo inaceitável à recorrente, máxime se considerado que a União é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em tela. Soma-se a tal argumento, ainda, o caráter alimentar da verba pleiteada pelo recorrido.

Ultrapassadas as questões preliminares, examino monocraticamente o recurso interposto, consoante redação inserta no Enunciado 37 destas Turmas Recursais, in verbis:

'SÚMULA n.º 37 - "É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." (Origem Súmula 08 do JEFAM).'

Não assiste razão à parte recorrente, uma vez correto o deferimento da medida antecipatória ao recorrido. Senão, vejamos.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é superior ao *fumus boni juris* do processo cautelar. Em outras palavras, tem-se que a aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. De fato, aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito é o da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo da infrutuosidade da sentença caso não concedida a medida antecipatória.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta configurado pela própria urgência da medida pleiteada. O recorrido é portador de NEFROPATIA POR IgA (CID N02-8) e necessita receber micofenolato de sódio por dois anos para manter a função renal, sob pena de futura perda de seus rins e necessidade de transplante ou hemodiálise, conforme atestado inclusive pelo sr. perito.

Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente. Dispõe o art. 1º, III, da Lei Fundamental, que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; e o art. 5º, caput, do mesmo Texto Máximo, dispõe que a ordem jurídica assegurará aos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes, "a inviolabilidade do direito à vida".

Compulsando os autos, verifico que a parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.

Dessa forma, há de ser mantida a tutela antecipatória deferida, eis que também presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil - há existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza do direito pretendido, além da verossimilhança das alegações, consoante restou acima demonstrado.

De igual modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada.

Tal como acima demonstrado, a clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar irreversível a concessão da tutela. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela, ante a gravidade da situação em apreço.

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar.

Intimem-se.

0032676-29.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301313113/2011 - JORGINA DE FATIMA MACIENTE (ADV. SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela parte autora, contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada.

A decisão proferida alegou que, em sede de cognição sumária, não existe prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

II - DECISÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o presente Recurso de Medida Cautelar posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, assim como ficou constatado na r. decisão, faz-se realmente necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

Ademais, conforme se verifica no Laudo Pericial juntado em 13.07.2011 aos autos principais (0001732-14.2011.4.03.6304), não há incapacidade laborativa por parte da autora, afastando, por completo, os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da possibilidade de concessão do benefício.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não trouxe nenhum elemento novo que justifique a alteração da decisão proferida anteriormente, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa nos presentes autos.

Intimem-se.

0325842-23.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293624/2011 - CEZARIO FRIGO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0325484-58.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293625/2011 - ELIAS CHAMMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0325163-23.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293626/2011 - MACAL MAKIYAMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0325047-17.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293627/2011 - REGINA PINTO RONCEL (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047839-04.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293630/2011 - FRANCISCO DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047826-05.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293631/2011 - ERASMO DE AQUINO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046094-86.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293632/2011 - CLAUDINER PAVAN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046073-13.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293633/2011 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045784-80.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293634/2011 - JESULINO ANTONIO ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039907-62.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293635/2011 - JOAO ALVES MONTEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039904-10.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293636/2011 - ELMERIGO ZANELLA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039811-47.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293637/2011 - MANOEL HENRIQUE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037868-92.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293638/2011 - FRANCISCO PANSANI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037836-87.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293639/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037829-95.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293640/2011 - CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037804-82.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293641/2011 - WALDEMAR MACARIO LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037779-69.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293642/2011 - ISAAC MELUL (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037754-56.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293643/2011 - VALTER TOLENTINO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037714-74.2006.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293644/2011 - GILBERTO DOMINGUES GODOY (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005999-33.2005.4.03.6306 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293645/2011 - ROBERTO JACINTO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0320049-06.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293628/2011 - JOSE BENEDITO GALINARO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0319932-15.2005.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293629/2011 - JOAO PARDAL MACUCO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029043-10.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293369/2011 - ELISANGELA SANTOS GAMA (ADV. SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA, SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento, processado neste juizado como recurso de medida cautelar, em face de decisão prolatada nos autos do processo n.º 0023221-19.2011.4.03.6301, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que a parte autora não apresentou prova inequívoca da qualidade de dependente.

É o relatório.

Decido.

Neste caso em concreto, vislumbro a presença dos pressupostos legais para implantação imediata da pensão por morte, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação advém de sentença judicial prolatada na Justiça Estadual, com trânsito em julgado em 20.08.2010 - processo n.º 0117345-97.2008.8.26.0004, da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa - que reconheceu a existência de relação de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, no período de julho de 2005 até a data do óbito, em julho de 2008.

Por sua vez, no que tange à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta configurado o requisito do periculum in mora pela própria natureza alimentar da verba pretendida.

Assim, diante da existência de elementos firmes que conduzem à plausibilidade do direito alegado, determino seja implantado o benefício de pensão por morte, ao menos por ora.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se, comunicando a presente decisão.

Intimem-se.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal.

0030290-26.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301295853/2011 - ROGERIO SIDNEI DUZZI (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Agravo de Instrumento, processado neste juizado como recurso de medida cautelar, interposto contra decisão que determinou a realização de nova perícia médica.

Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0026415-48.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293061/2011 - MARCIA BENEDETTI MARIANO (ADV. SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação rescisória, proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, que apenas e tão somente incluiu os salários de contribuição do mês de fevereiro de 2004 aumentando o percentual de pagamento para 90%, ou seja, em 05%, indeferindo o período compreendido entre setembro de 1991 e setembro de 1992.

Requer seja suspensa a eficácia do julgado rescindendo, para que seja declarada a eficácia e tempo de contribuição da autora ao INSS no período de setembro de 1991 a setembro de 1992, totalizando o tempo de contribuição para 30 anos, 6 meses e 28 dias, e retificando-se o percentual de recebimento para 100%.

Contra a sentença não houve recurso da parte prejudicada, tendo seu trânsito em julgado em 26/03/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485, IV do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina expressamente que "Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei."

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, expressamente veda a ação rescisória nos JEFs:

"Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter proposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida. Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Anexe-se esta decisão aos autos do processo principal de n. 2007.63.01.083478-3.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0014351-06.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301306407/2011 - JOSE DOMINGOS DA SILVA MARINHO (ADV. SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO, SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por MM.^a Juíza Federal atuante neste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Relata a impetrante que obteve sentença de procedência da ação nos autos do processo 0081783-60.2007.4.03.6301. De referida sentença, foram opostos Embargos de Declaração por parte da autora, sob o argumento de que não houve menção expressa ao pagamento dos juros remuneratórios.

Os embargos foram acolhidos, determinando a incidência dos juros remuneratórios, alterando, assim, o dispositivo da sentença para que os valores devidos sejam corrigidos pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento.

Da decisão em embargos, a parte recorreu alegando que houve modificação na r. sentença, fora dos moldes requeridos, pois alterou a forma da correção dos valores devidos. No entanto, o recurso foi intempestivo, sendo, portanto, negado o seu recebimento.

A parte autora impetra o presente Mandado de Segurança para que seja anulado o ato judicial decisório, no que tanga a alteração de ponto já decidido anteriormente, sobre o qual não houve discordância manifestada pelas partes.

Dispensada a autoridade coatora de prestar Informações.

É o relatório.

II - DECISÃO

Em que pese a alegação da impetrante, no sentido de ter havido modificação da r. sentença em questão sobre a qual não houve impugnação pelas partes, tal argumento não deve prosperar.

A decisão em Embargos de Declaração faz parte integrante da r. sentença. Ela substitui a sentença no ponto sob análise, passando a ser recorrível essa decisão.

Em caso de discordância da parte com relação ao que ficou decidido em Embargos, deveria a mesma ter interposto recurso próprio para demonstrar sua insatisfação.

Foi o que fez a parte, no entanto, a interposição do recurso se deu de forma intempestiva, razão pela qual o seu recurso não foi aceito.

Agora vem a parte impetrar o presente mandamus com a finalidade de alteração na sentença, tratando-se, portanto, de inadequação da via eleita.

Estabelece a Lei n.º 1.533/1951, no seu art. 5.º, inciso II, que: “não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”.

Cabe frisar, ainda, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado quando existir previsão de recurso, de acordo com o art. 5.º, II, da Lei n.º 1.533/1951. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Assim, não está presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, pois o Impetrante utilizou-se de meio processual inadequado para a pretensão deduzida em juízo.

Ante o exposto, indefiro a inicial desse Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001932-84.2008.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301255806/2011 - DIRCE MILAN SANTOS (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO). O Município réu compareceu em juízo (arquivo P 08.11.10.PDF), noticiando o falecimento da autora e anexando cópia da respectiva certidão de óbito.

Inicialmente, a parte autora requereu o fornecimento de determinado medicamento, logrando obter a liminar pleiteada. O pedido foi julgado procedente pela r. sentença de primeiro grau, contra a qual se insurgiram os réus.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar os recursos monocraticamente, quando manifestamente inadmissíveis, prejudicados, improcedentes ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

As "condições da ação" deverão ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pela parte autora na petição inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final.

Porém, se os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ocorridos após a propositura da ação, influírem no julgamento da lide, o juiz deverá levá-los em consideração, inclusive de ofício, no momento de proferir a sentença, nos termos do que dispõe o artigo 462, do Código de Processo Civil.

Assim, constato que houve a perda do objeto da presente ação, uma vez que o pedido de fornecimento de remédio tornou-se inócuo ante o falecimento da parte autora. Por conseguinte, os recursos interpostos restaram prejudicados, conforme interpretação dos artigos 529 e 557, ambos do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, nego seguimento aos recursos interpostos pelos réus e extingo o feito sem resolução do mérito, em virtude da carência superveniente da ação, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal.

0011281-78.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301310302/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por MM.^a Juíza Federal atuante neste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Relata a impetrante que no acórdão prolatado em 27.04.2010, nos autos do processo de origem, n. 2006.63.01.080021-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi negado provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e mantida a r. sentença que concedeu o benefício decorrente de incapacidade - ao autor, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença.

Pelo fato do autor estar representado pela Defensoria Pública da União no processo, esta requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) para o pagamento dos honorários advocatícios em seu favor.

No entanto, em r. decisão datada de 20.01.2011, a MM.^a Juíza de 1º grau, indeferiu o referido pedido, com base na Súmula 421 do STJ.

Alega a impetrante que a vedação a que alude o art. 46 da Lei Complementar 80/1994, não se estende à Defensoria Pública enquanto Instituição, mas tão somente em relação a seus membros. Assim, não pleiteia honorários em seu favor, mas sim em favor do órgão ao qual está vinculado.

Dessa forma, requer a impetrante a concessão da segurança para alteração da r. decisão, para que seja cumprido o Acórdão prolatado pela E. Turma Recursal, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, a ser depositado em conta criada para tal fim, até a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP.

Fundamento e decido.

Em que pese os bem fundamentados argumentos da Defensoria Pública da União, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, decidiu recentemente que ocorre confusão quando uma mesma pessoa (física ou jurídica, de direito Público ou Privado) reúne qualidade de credor e devedor, caso em que se extingue a obrigação por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal (art. 381 do CC/2002).

Foi lastreada nessa premissa que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra e de que, a contrario sensu, há que se reconhecer o direito ao recebimento desses honorários se a atuação dá-se diante de ente federativo diverso (não há confusão), por exemplo, quando a Defensoria Pública da União atuar contra Estado membro. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 381 do CC/2002, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (Resp 945675, RS 2007/0093105-4. Decisão de 07/10/2008. DJE: 05/11/2008).

No caso sob análise, entendo presente a confusão entre credor e devedor, pois trata-se de autor representado pela Defensoria Pública da União, atuando contra o INSS, uma Autarquia Federal, portanto, ambos pertencentes à mesma pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União, não sendo devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, por atuar, no caso, contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Ante o exposto, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e nos arts. 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se.

0030599-47.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301292953/2011 - BENEDITO DEODATO (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento, processado neste Juizado como recurso de medida cautelar, contra a r. decisão proferida em 1º grau que indeferiu medida antecipatória para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A r. decisão indeferiu a antecipação de tutela sob o argumento de que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão presentes no caso em tela, ponderando que a natureza alimentar do benefício não basta à caracterização do periculum in mora, e que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu o benefício.

A recorrente pleiteia a reforma da decisão, com o deferimento da antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei 8.950/94, a concessão de tutela antecipada exige tanto a existência de prova inequívoca, quanto o convencimento do julgador acerca da verossimilhança da alegação, desde que presentes, alternativamente, (i) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e (ii) o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, o autor requer a concessão de benefício assistencial. Todavia, compulsando os autos, verifico que a constatação dos requisitos legais depende da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório. Ocorre que o direito pleiteado não está bem discernido neste momento processual, não havendo, por consequência, o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Dessa forma, ao menos em sede de exame imediato, não vislumbro elementos suficientes à concessão imediata do benefício requerido, máxime se considerada a ausência de estudo socioeconômico, o qual permite concluir acerca do requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0033775-34.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293054/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por MM.º Juiz Federal atuante neste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Relata a Defensoria Pública da União, ora impetrante, que em r. decisão proferida em 11.11.2010, nos autos do processo n. 0021627.77.2005.4.03.6301, que tramitou neste Juizado Especial Federal, negou-se provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, quando a Defensoria Pública da União requereu a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, o pedido foi indeferido, sob o fundamento da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Alega a impetrante que a vedação a que alude o art. 46 da Lei Complementar 80/1994, não se estende à Defensoria Pública enquanto Instituição, mas tão somente em relação a seus membros. Assim, não pleiteia honorários em seu favor, mas sim em favor do órgão ao qual está vinculada.

Dessa forma, requer a impetrante a concessão da segurança para alteração da r. decisão, para que seja cumprido o Acórdão prolatado pela E. Turma Recursal, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, a ser depositado em conta criada para tal fim, até a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP.

Dispensada a autoridade coatora de prestar Informações.

É o relatório.

II - DECISÃO

Em que pese os bem fundamentados argumentos da Defensoria Pública da União, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, decidiu recentemente que ocorre confusão quando uma mesma pessoa (física ou jurídica, de direito Público ou Privado) reúne qualidade de credor e devedor, caso em que se extingue a obrigação por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal (art. 381 do CC/2002).

Foi lastreada nessa premissa que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra e de que, a contrario sensu, há que se reconhecer o direito ao recebimento desses honorários se a atuação dá-se diante de ente federativo diverso (não há confusão), por exemplo, quando a Defensoria Pública da União atuar contra Estado membro. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 381 do CC/2002, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (Resp 945675, RS 2007/0093105-4. Decisão de 07/10/2008. DJE: 05/11/2008).

No caso sob análise, entendo presente a confusão entre credor e devedor, pois trata-se de autor representado pela Defensoria Pública da União, atuando contra o INSS, uma Autarquia Federal, portanto, ambos pertencentes à mesma pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Assim, entendo não devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, por atuar, no caso, contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Nesse sentido, recente Súmula do STJ:

Súmula 421 - “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Dessa forma, mantenho a r. decisão e nego seguimento ao Mandado de Segurança.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso é improcedente.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031504-52.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301299048/2011 - LOURDES APARECIDA TEIXEIRA BARNES (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso, interposto pela parte autora, contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

A decisão proferida alegou que não reputa presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, assim como ficou constatado na r. decisão, faz-se realmente necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e dilação probatória.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da possibilidade de concessão do benefício.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0032679-81.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301291458/2011 - PAULO MENDONCA DE SOUZA (ADV. SP150123 - EDER AVALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento, processado neste juizado como petição, interposto pela parte autora em face da decisão monocrática do Juiz Relator que determinou o sobrestamento do feito, nos autos da ação principal (processo n.º 0003573-33.2010.4.03.6319), que se encontra em grau recursal, conforme os termos abaixo:

“Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Requer a recorrente o deferimento do presente recurso a fim de suspender a decisão de sobrestamento proferida nos autos da ação principal, prosseguindo-se com o julgamento do recurso interposto, tendo em vista o estado de saúde delicado da parte autora e a existência de precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua pretensão.

Fundamento e decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

O art. 4º da Lei 10.259/01 reza que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais são cabíveis os recursos em razão das decisões interlocutórias que concedem ou denegam a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência e medidas cautelares - comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris - e, em razão da sentença definitiva. No caso em tela, a decisão recorrida não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, sendo incabível, portanto, sua impugnação.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “ (...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, o recurso é, de fato, manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido, determina o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e mantenho a decisão ora atacada.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

0017107-85.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301298557/2011 - DORALICE JANUARIO RODRIGUES (ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso interposto em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DORALICE JANUÁRIO RODRIGUES, nascida em 08-12-1961, inscrita no CPF sob o nº 011714018-09, portadora da cédula de identidade RG nº 19467480 SSP/SP, filha de TERCILIA FERREIRA GOMES, em ação de concessão de benefício previdenciário.

Insurge-se a recorrente contra ato de juiz do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Em 25-05-2010 foi proferida decisão, em sede de antecipação de tutela, que determinou ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença em favor da recorrente.

É o breve relatório, decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifico que o juízo "a quo", em 20-06-2011, proferiu sentença homologatória de acordo no qual o INSS reconheceu o direito da recorrente ao benefício auxílio-doença. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença.

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0026413-78.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301274317/2011 - MARIA ROSA BORGES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a rescisão de sentença que transitou em julgado em 28.09.2010, proferida pelo juízo de 1º grau nos autos do processo n. 2009.63.02.011745-8.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é cabível apenas recurso sumário em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em contrapartida, a ação rescisória, por sua vez, está prevista no artigo 485, do Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado, mediante certas condições.

Por sua vez, o sistema processual dos Juizados Especiais Federais está previsto na Lei n.º 10.259/2001 e, subsidiariamente, na Lei n.º 9.099/1995, cujo artigo 59 determina expressamente que “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”

No mesmo sentido, consolidou-se o seguinte entendimento no Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, por meio do Enunciado n.º 44, abaixo transcrito:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59, da Lei n.º 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”

Por outro lado, tem-se que no microsistema dos juizados não há uma instância inferior e uma instância superior, na medida em que as Turmas Recursais também são formadas por juízes de primeiro grau.

Portanto, considerando que a competência originária para o processo e o julgamento das ações rescisórias é dos Tribunais, conforme estabelecido na Constituição, a exemplo do artigo 108, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e nos artigos 491 a 494, do Código de Processo Civil, não se justifica a admissibilidade de ação rescisória no âmbito das Turmas Recursais.

Qualquer entendimento diverso, a toda evidência, viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001, uma vez que os Juizados Especiais foram criados para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor poder ofensivo.

Note-se também que as condições da ação devem persistir do início ao fim do processo, e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir, o qual depende, a seu turno, de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, em momento anterior ao trânsito da decisão. Contudo, desistiu expressamente do recurso interposto contra a r. sentença, havendo a homologação da desistência e posterior trânsito em julgado. Ausente, portanto, o interesse de agir.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei n.º 9.099-95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1.º da Lei n.º 10.259-01, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0002764-26.2008.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301298672/2011 - CREUSA LUNA ROSA (ADV. SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos etc..

A parte autora peticiona para requerer a extinção do feito com base no art. 269, inciso V do CPC, ressaltando que arcará com eventuais custas judiciais e honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à Ré, na via administrativa. Há concordância da Ré, CEF.

Ambas as partes renunciam ao direito de recorrer e requerem que seja prejudicado o julgamento do recurso interposto. Ao final, tanto a CEF quanto a parte autora requerem a extinção do processo com base no art. 269, inciso V do CPC, renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a quitação do contrato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e responsabiliza o autor pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Posto isso, anulo a r. sentença anteriormente proferida e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo por objeto o presente contrato - n.º 303444026700-6 e todas as demais ações que versarem sobre este contrato.

Custas na forma da lei.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, arquivando-se os autos.

P.R.I.

0000051-53.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301291661/2011 - ODILIA CABRAL TESSARO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos etc..

A parte autora peticiona para requerer o não recebimento do recurso da ré em razão da preclusão lógica, requerendo a extinção do processo.

A parte ré peticiona para desistir do recurso interposto, bem como requerer a extinção do feito ante o cumprimento da sentença com pagamento do devido à parte autora.

Ambas as partes renunciam ao direito de recorrer e requerem que seja prejudicado o julgamento do recurso interposto. Ao final, tanto a CEF quanto a parte autora requerem a extinção do processo com base no art. 269, inciso II do CPC, reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, tendo em vista o pagamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Ademais, a ré praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, qual seja, o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Desta forma, houve a aceitação tácita da ré em relação à r. sentença, não havendo possibilidade de recurso em razão ocorrência da preclusão lógica (artigo 503 do CPC).

O reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré é causa de extinção do processo com resolução de mérito, Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, II o Código de Processo Civil., Custas na forma da lei.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, arquivando-se os autos.

P.R.I.

0033776-19.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301307420/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão de ato praticado por MM.º Juiz Federal atuante neste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Relata a Defensoria Pública da União, ora impetrante, que em Acórdão proferido em 26.12.2008, nos autos do processo n. 2006.63.01.076742-0, que tramitou neste Juizado Especial Federal, negou-se provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, quando a Defensoria Pública da União requereu a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que “não é devido o pagamento, pois ambas as partes integram a mesma Fazenda Pública, operando-se a confusão (art. 381 do Código Civil), a impor a extinção da obrigação” e, de acordo com a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Alega a impetrante que a vedação a que alude o art. 46 da Lei Complementar 80/1994, não se estende à Defensoria Pública enquanto Instituição, mas tão somente em relação a seus membros. Assim, não pleiteia honorários em seu favor, mas sim em favor do órgão ao qual está vinculada.

Dessa forma, requer a impetrante a concessão da segurança para alteração da r. decisão, para que seja cumprido o Acórdão prolatado pela E. Turma Recursal, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, a ser depositado em conta criada para tal fim, até a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP.

Dispensada a autoridade coatora de prestar Informações.

É o relatório.

II - DECISÃO

Em que pese os bem fundamentados argumentos da Defensoria Pública da União, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, decidiu recentemente que ocorre confusão quando uma mesma pessoa (física ou jurídica, de direito Público ou Privado) reúne qualidade de credor e devedor, caso em que se extingue a obrigação por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal (art. 381 do CC/2002).

Foi lastreada nessa premissa que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que não são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra e de que, a contrario sensu, há que se reconhecer o direito ao recebimento desses honorários se a atuação dá-se diante de ente federativo diverso (não há confusão), por exemplo, quando a Defensoria Pública da União atuar contra Estado membro. Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA.

IMPOSSIBILIDADE. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

Aplicação do art. 381 do CC/2002, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (Resp 945675, RS 2007/0093105-4. Decisão de 07/10/2008. DJE: 05/11/2008).

No caso sob análise, entendo presente a confusão entre credor e devedor, pois trata-se de autor representado pela Defensoria Pública da União, atuando contra o INSS, uma Autarquia Federal, portanto, ambos pertencentes à mesma

pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Assim, entendendo não devidos os honorários sucumbenciais à Defensoria Pública da União, por atuar, no caso, contra a pessoa jurídica de direito público a qual integra.

Nesse sentido, recente Súmula do STJ:

Súmula 421 - “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Dessa forma, mantenho a r. decisão e nego seguimento ao Mandado de Segurança.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso o recurso é improcedente.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030233-08.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301293281/2011 - ANELICE MARIA SALVADOR (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Requer a recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em uma análise superficial e provisória dos autos, verifico que a parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos necessários à concessão imediata do benefício, já que não apresentou provas suficientes e convincentes de situação excepcionalíssima que pudesse autorizar a antecipação da tutela. Tampouco diligenciou em comprovar a iminência de dano irreparável, requisito expressamente exigido pelo legislador para a concessão da medida antecipatória (art. 273, inc. I, do CPC). Note-se ainda que o “fundado receio” de dano irreparável ou de difícil reparação não se confunde com a possibilidade de ocorrência de evento danoso futuro e incerto, capaz de alterar a situação fática da requerente.

Na ação principal (processo n. 0002596-46.2011.4.03.6306), audiência de tentativa de conciliação, o feito foi convertido em diligência, tendo sido agendada perícia médica para o dia 16/04/09 e audiência de conciliação, instrução e julgamento para 05/08/09, pois, conforme entendeu o Juízo de 1ª instância, sem a perícia médica não há como antecipar os efeitos da tutela.

Alternativamente, prevê o Código de Processo Civil que a tutela antecipada poderá ser deferida quando, presente a prova inequívoca, restar caracterizado o “abuso de direito de defesa” ou o “manifesto propósito protelatório do réu” (art. 273, inc. II, do CPC), os quais também não foram constatados.

Ademais, a celeridade e a informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial, inclusive em instância recursal, enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Ante o exposto, há de ser mantido o indeferimento da tutela antecipada, conforme decisão prolatada em primeiro grau, tendo em vista que este juízo não dispõe, neste momento processual, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do CPC.

Portanto, a apreciação da tutela antecipada deve ser postergada para a ocasião da audiência de instrução e julgamento, na qual será analisado o processo administrativo e os documentos eventualmente apresentados pela autora (carteira profissional, comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, dentre outros).

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0005668-86.2007.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301278335/2011 - YAYOI YOKOYAMA SCALICE (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS); ROBERTO SCALICE (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006727-42.2008.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301314595/2011 - PEDRO OLEGARIO DE SOUSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado, de acordo com o Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais de São Paulo, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)-se.

0002337-24.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301314462/2011 - MARIA APARECIDA DE FRANCA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado, de acordo com o Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais de São Paulo, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)-se.

0011919-14.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301280016/2011 - CARMEM REBELLO (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de juíza federal que, no processo n.º 2010.63.01.044609-5, negou seguimento ao agravo interposto em face de decisão que determinou a juntada de documentos comprobatórios da titularidade de conta-poupança.

É o necessário. Decido.

Preliminarmente, sem disposição legal de recurso cabível contra a decisão impugnada, e considerando que firmada a possibilidade de admissão do "writ" contra ato judicial em relação ao qual inexista recurso possível, deve-se assegurar o direito constitucional à apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por meio da presente ação mandamental. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE.

VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecurável de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004). (destaques nossos).

Ademais, registro ser possível a apreciação do presente mandamus, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão controvertida cinge-se à legalidade de decisão judicial que negou seguimento ao recurso de agravo interposto pela autora, não obstante a alegação de que os extratos que comprovam a titularidade da conta poupança, objeto de discussão nos autos principais, já constam dentre os documentos que acompanham o pedido inicial.

Note-se porém que, uma vez certificado o trânsito em julgado da r. decisão, em 02/12/2010, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação do recurso cabível, impetrando o presente mandamus tão somente em 11/03/2011, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão atacada.

A propósito, dispõe o artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009:
“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I - omissis
II - omissis
III - de decisão judicial transitada em julgado”. (destaques nossos)

Ante o exposto, nego a segurança com fulcro no dispositivo acima transcrito.

Comunique-se o Juízo “a quo” do inteiro teor da presente decisão.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DECISÃO TR

0020881-26.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301314688/2011 - NEIVO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA); MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida nos autos do processo nº 0034842-47.2010.4.03.6301, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta ao sistema informatizado deste Juizado, verifico que os autos do processo acima referido foram remetidos a 13ª. Vara Cível Federal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, por força de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do conflito de competência nº 0033544-08.2010.4.03.0000.

Dessa forma, deve ser reconhecida a incompetência superveniente desta Turma Recursal para o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista que proferi decisão que me impede de conhecer do recurso nesta Instância, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017049-34.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301288059/2011 - IZILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP236954 - RODRIGO DOMINGOS); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE BEBEDOURO (ADV./PROC.).

0010893-93.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301288060/2011 - LOURDES TAGLIACOLI FIGUEIREDO (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016014-37.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301305783/2011 - SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A coisa julgada na lide previdenciária que trata de incapacidade está limitada no tempo à manutenção da situação fática de incapacidade, sendo que a autarquia recorrente procede a sucessivas perícias médicas na esfera administrativa justamente para verificar a manutenção dessa incapacidade, o que por vezes acarreta uma diversidade de ações ajuizadas pela mesma pessoa, em busca da manutenção ou conversão do benefício. Nesse sentido, a ausência de recurso da parte autora em face da sentença que limitou o benefício de auxílio-doença no tempo, não permite a este juízo recursal apreciar o pedido ora formulado sob pena de violação ao princípio da "reformatio in pejus", uma vez que o feito aguarda o julgamento do recurso interposto pelo INSS. Assim, deve a parte autora valer-se da medida que entender cabível. Ante o exposto, indefiro a nova perícia requerida. Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Intimem-se.

0050502-18.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301304731/2011 - ERALDO LIMA DE CARVALHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca do Ofício do INSS anexado aos autos em 22.02.2011 informando ao cumprimento da decisão. Intimem-se.

0002946-39.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301304747/2011 - JOSEFA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do novo endereço no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, aguarde-se o trânsito em julgado, tendo em vista que existe recurso do réu pendente de julgamento.

Publique-se, intimem-se.

0003154-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301310116/2011 - GISELE CRISTINA FERNANDES (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora noticia o incorreto cumprimento da tutela antecipada concedida nos presentes autos, requerendo seja oficiado ao INSS para cumprimento integral do determinado em sentença, sob pena de multa diária. O requerimento da autora não deve prevalecer. Primeiramente, verifico que a sentença deferiu medida antecipatória unicamente para determinar ao INSS implantação imediata do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 10.01.2011, o que de fato ocorreu, segundo evidenciado por meio de consulta ao sistema DATAPREV. No entanto, o pagamento dos valores atrasados, devidos em relação ao período compreendido entre a referida DIB e a DIP (fixada em 01.03.2011), está condicionado ao trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, o que todavia não ocorreu. Ademais, este Juízo Recursal não é o local apropriado para se discutir a exatidão dos valores pagos pelo INSS, ou mesmo eventual incorreção atinente ao cumprimento do provimento jurisdicional antecipado. Entendo que, uma vez permitida tal discussão, haveria o risco de se criar um tumulto processual injustificado, com a possibilidade de interposição desnecessária de sucessivos pedidos ou recursos, em flagrante detrimento, portanto, à tramitação célere do feito.

Observo ainda que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001, indefiro o pedido formulado. Note-se, por outro lado, que o cumprimento de sentença será feito pelo juízo de primeiro grau, ficando a cargo do Juízo responsável pela execução, após o julgamento do recurso, manifestar-se acerca das irresignações aqui externadas, caso ainda persistam ao final.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/08/2011.

0043115-49.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301305340/2011 - ADEMIR INACIO LOIOLA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatado por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a concessão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença e noticiado pela ré. Desta forma, não há que se falar em cumprimento de tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004978-82.2010.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301306815/2011 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Posto isso, conheço os embargos de declaração, por tempestivos, para, incorrendo qualquer hipótese de provimento, REJEITAR os mesmos.

Intime-se. Publique-se.

0024673-98.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301304777/2011 - NEUZA LOPES VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA, SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca do Ofício do INSS anexado aos autos em 28.06.2011 informando o cumprimento da decisão.

Intimen-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteia a intimação da Autarquia-ré a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a expedição ofício ao responsável pelo cumprimento da ordem do MM. Juiz do Juizado Especial Federal para que implante o benefício, nos termos da sentença que antecipou a tutela, e informe o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência, com cópia da decisão que antecipou o provimento jurisdicional.

Publique-se, intime(m)-se.

0006528-91.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301304764/2011 - JOSE MESSIAS DO CARMO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038339-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301304781/2011 - IZALTINA MARIA ANDRADE DA CONCEICAO (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que, com base no que preconiza o inciso III do artigo 46 da

Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, indeferiu o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, para que fossem pagos honorários advocatícios em seu favor, em conta criada para tal fim, até a criação do fundo de aperfeiçoamento profissional da categoria.

Dispensou o pedido de informações ao Magistrado, ante a clareza da decisão impugnada.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímese.

0026420-70.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301312826/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0036281-80.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301312960/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0036295-64.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301312980/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005936-33.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301316813/2011 - JOSE MARIA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a retirada da CTPS pelo autor ou procurador constituído nos autos mediante recibo e escaneamento integral.

Publique-se, intímese.

0032861-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301308428/2011 - MARIA ELVIRA MAZER LOPES (ADV. SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatado por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a concessão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença e noticiado pela ré. Desta forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intímese.

0026827-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301307046/2011 - NARA LIGIA DA SILVA (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de petição da parte autora, anexada em 18/07/2011, afirmando que na publicação de 05/07/2011 houve inversão de nomes entre recorrente e recorrido, pleiteando a regularização.

Analisando os autos, conforme termo de distribuição anexado em 29/06/2011, consta:

“ Classe: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: SP999999 - SEM ADVOGADO

RECORRIDO: NARA LIGIA DA SILVA

Advogado: SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR

Data da distribuição: 29/06/2011 14:20:33 (...)”

Assim, considerando que o referido termo está de acordo com o que consta dos autos e da própria petição referida, prejudicado o referido pedido.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intímese. Publique-se.

0005931-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301315709/2011 - ANTONIO SOARES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O presente processo objetiva a concessão de benefício assistencial - LOAS, matéria que está aguardando decisão do STF - RE 567.985 nos seguintes termos: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dessa forma, todas as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, decidiram sobrestar, dentre outros, os processos que tratem de benefício assistencial - LOAS, com ênfase na renda per capita familiar, como é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, mantenho decisão de sobrestamento do feito em todos os seus termos e determino a devolução dos autos para a pasta repercussão geral.

Intime-se. Cumpra-se.

0001329-17.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301304716/2011 - JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado pela parte autora.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela própria natureza alimentar da verba pretendida.

O requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação igualmente encontra-se presente, uma vez que o juízo de origem acolheu o pedido formulado na inicial.

Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida e determino que o benefício seja revisto, conforme consignado na sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS responsável, com urgência.

Quanto ao pedido de juntada de CPF. Defiro.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se, intime-se.

0008153-57.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301305458/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a concessão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença e noticiado pela ré. Desta forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004025-29.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301294967/2011 - JOSE EUCLIDES CAZON (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sede recursal.

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte ré em face de sentença na qual se julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com determinação de implementação imediata do benefício.

A parte autora requer o cumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela.

Decido.

Tendo em vista a pesquisa INFBEN-CONBAS (sistema Tera) anexada aos autos, constato que a autarquia já implementou o benefício (NB: 154.105.416-1).

Cabe à parte, agora, tomar as providências administrativas necessárias ao recebimento (tais como retirar o cartão magnético, por exemplo).

Assim, considero prejudicado o pedido de cumprimento da decisão.
No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.
Publique-se. Intime-se.

0003708-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301294235/2011 - AURISTELINA PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao sistema Dataprev, constato que a autarquia já providenciou o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 560.262.713-4), conforme determinado em sentença e noticiado pela ré (petição anexada em 27.07.2011). Dessa forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0029041-40.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301312937/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que, com base no que preconiza o inciso III do artigo 46 da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, indeferiu o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, para que fossem pagos honorários advocatícios em seu favor, em conta criada para tal fim, até a criação do fundo de aperfeiçoamento profissional da categoria.

Dispensou o pedido de informações ao Magistrado, ante a clareza da decisão impugnada.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0055794-18.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301297017/2011 - GERCINO JOSE DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, conforme petição anexada em 28/06/2011, pleiteia a expedição de RPV.

Há recurso do INSS pendente de julgamento.

Assim, considerando ser vedada à execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, indefiro o referido pedido.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0008648-46.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301314816/2011 - FAUZY ANTONIO MARTINS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição protocolizada pelo INSS em 21-10-2009, informando, inclusive, se desiste do recurso interposto.

Intime-se.

0027174-12.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301280685/2011 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (ADV./PROC. SP235520 - DOUGLAS PEREIRA DE LIMA, SP292185 - DAYANE DA SILVA LIMA). Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar verossimilhança das alegações da União Federal nesse momento de cognição sumária.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0006783-48.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301314868/2011 - BENEDITO SIQUEIRA NERI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. Diante dos fundamentos acima expostos e tendo em vista a complexidade da matéria, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Quanto ao pedido de prioridade do julgamento, esclareço que o presente feito será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição. Intime-se.

0003122-53.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314386/2011 - GUSTAVO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Secretaria a atualização na representação da parte autora.

No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Publique-se. Intime(m)-se.

0001843-55.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301304724/2011 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteia a intimação da União-ré a fim de que se cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

O descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória é ato de extrema gravidade, atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando crime de desobediência, facultado, outrossim, ao órgão Julgador, a aplicação de multa a todos aqueles dos quais se dependa o cumprimento, conforme disposto no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a expedição ofício ao responsável pelo cumprimento da ordem do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Lins para a União se abstenha de promover a incidência da contribuição previdenciária oficial sobre os valores percebidos pelo autor, nos termos da decisão que antecipou a tutela, e informe o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência, com cópia da decisão que antecipou o provimento jurisdicional.

Publique-se, intime(m)-se.

0000197-50.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301303960/2011 - MARIA DA PENHA ALVES COSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29 da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, e n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044203-30.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301315152/2011 - ANTONIO CASSOLA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário.

Considero, portanto, prejudicado o pedido de prioridade.

Com relação à proposta de acordo protocolada aos autos em 17.06.2011, pela parte autora, manifeste-se o INSS a respeito, no prazo de 15 (quinze dias).

Intime(m)-se.

0006112-94.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301314866/2011 - ELSA MANUELA RAMOS MOREIRA (ADV. SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA, SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0086868-61.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301315226/2011 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário.

Considero, portanto, prejudicado o pedido.

Intime-se.

0000193-50.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301314833/2011 - ALMIR IZIDORO DE ARAUJO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora.

De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida.

No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Diante dos fundamentos acima expostos e tendo em vista a complexidade da matéria, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intime-se.

0042238-75.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301294891/2011 - SOLANGE LEMOS RIBEIRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0007883-43.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314877/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora alega que não foi aplicado pelo INSS o coeficiente de 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença quando de sua conversão em aposentadoria por invalidez, converto o julgamento em diligência para que a Contadoria da Turma Recursal elabore parecer.

Após, intemem-se às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0015211-93.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301314824/2011 - CLAUDIA VIEIRA SILVESTRE (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Proceda-se, se em termos, à alteração no sistema do nome do procurador da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0035617-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301294199/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao sistema Dataprev, constato que a autarquia de fato não providenciou a conversão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença, a despeito do mandando de intimação.

Assim, oficie-se com urgência ao Instituto Nacional do Seguro Social para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 08.07.2010, em favor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades administrativas e penais eventualmente previstas.

Cumpra-se. Intemem-se.

0000001-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314359/2011 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que averbe em nome do autor, Sr. Antonio Flávio Silveira Morato, o período urbano determinado na r. sentença proferida nestes autos, de imediato, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0006289-28.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301296730/2011 - SEBASTIAO FRAZAO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de petição da parte autora, anexada em 25/05/2011, em que relata estar com problemas junto à Receita Federal em relação ao seu Imposto de Renda, requerendo a expedição de ofício.

O tema em questão extrapola os limites da discussão em sede recursal, devendo a parte resolver tais questões no âmbito administrativo junto à própria Receita Federal.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se

0003354-47.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301295018/2011 - MARCIA CRISTINA SILVEIRA BALDO (ADV. SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora em petição protocolizada em 12.05.2011, que seja recebido o recurso adesivo de sentença.

O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 500 do Código de Processo Civil, não se encontrando, entre elas, o acórdão proferido em recurso de sentença definitiva por Turma Recursal do Juizado Especial. Ressalto que o recurso adesivo é incompatível com a celeridade, informalidade e economia processual.

Observo ainda, que conforme o enunciado nº 34 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.

Dito isto, indefiro o pedido formulado de recebimento do recurso adesivo.

Já com relação à petição de 26.07.2011, trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

No mais, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0002767-66.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301307652/2011 - RODRIGO UYHEARA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Diante da petição anexada em 13.05.2011, oficie-se com urgência à AGU - Serviços de Recursos Humanos, situada no edifício sede II, Setor de Indústrias Gráficas, quadra 6, lote 800, CEP 70610-460, em Brasília-DF, para cumprimento da medida antecipatória concedida em sentença.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0037638-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301294883/2011 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0005376-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314861/2011 - PATRICIA ISRAEL AMORIM (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora de 10.06.2011.

Publique-se. Intime(m)-se.

0052638-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301316274/2011 - JOSE EVERALDO GOMES SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 18-07-2011.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

0003327-88.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301304417/2011 - HENRIQUE FERNANDES FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida pela TNU, remetam-se os autos ao o juízo de origem para cumprimento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se, intímem-se.

0003788-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301293588/2011 - ANDREA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consulta ao sistema Dataprev, constato que a autarquia já providenciou o restabelecimento do benefício previdenciário (NB 5413676936). Dessa forma, não havendo que se falar em cumprimento da tutela antecipada, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intímem-se.

0027446-24.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301317026/2011 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Publique-se, intímem-se.

0003467-76.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301301715/2011 - NILO BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de caso devidamente julgado em sede recursal, inclusive havendo acórdão em embargos declaratórios, publicado em 05/05/2011.

A parte autora, petição anexada em 09/05/2011, apresenta recurso inominado, que não é pertinente nesta fase processual, devendo, portanto, ser desconsiderado.

Posto isso, determino, com as cautelas de praxe, seja certificado o trânsito em julgada do acórdão, dando-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Publique-se.

0021313-58.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301296875/2011 - ANTONIO BRAZIL DA SILVA (ADV. SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO, SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de caso devidamente julgado em sede recursal, por maioria de votos.

A parte autora, conforme petição anexada em 21/07/2011, pleiteia a disponibilização do voto divergente.

Considerando a natureza célere dos processos do Juizado Especial Federal, a ausência de previsão legal e a inexistência de prejuízo para a parte, indefiro o referido pedido.

Intímem-se. Publique-se.

0009988-20.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314885/2011 - APARECIDO DE JESUS LACERDA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro o pedido de desconsideração da petição protocolizada em 07-07-2011 formulado pelo INSS.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0026593-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314532/2011 - DANIEL ANSELMO LAURINDO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação sobre o laudo médico anexado aos autos em 20-06-2011, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0010370-35.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301315626/2011 - DIVANO DOS SANTOS (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolizada pelo INSS em 12-07-2011. Após, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

0057553-80.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314874/2011 - MARIA DE LOURDES AMORIM RIBEIRO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se.

0030303-25.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301281439/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) X LIDELCI GOMES NARDIM (ADV./PROC. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES); OSMAIR NARDIM (ADV./PROC. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES). Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra razões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciente da petição juntada aos autos. Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se.

0008747-67.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301305448/2011 - LUIZ CARLOS SILVA (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004712-44.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301305449/2011 - YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004457-44.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301305450/2011 - MOACIR ROVERI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000727-88.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301305451/2011 - ANTONIO JESUS CALEGARI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012205-67.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301305447/2011 - MANOEL DE OLIVEIRA MUNHOZ FILHO (ADV. SP280094 - RENATA NUNES MUNHOZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003453-44.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301306390/2011 - GILVAN NUNES DA SILVA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0105981-35.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301315217/2011 - QUITERIA BARROS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra o do autor, cuja distribuição é antiga.

Ressalto ainda que o autor não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento.

Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário.

Ainda assim, saliento que o processo será incluído em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com as possibilidades deste Juízo.

Dito isto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

0023246-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301304771/2011 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente o acórdão proferido em 25.11.2010 (anexado em 26.11.2010). Remetam-se os autos ao juízo de origem, com urgência, para análise da petição protocolada em 30.05.2011, vez que com o prolação do acórdão cessou-se a competência jurisdicional desta Turma Recursal.

Publique-se, intímem-se.

0087075-31.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301286425/2011 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP190522 - ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI (MATR. SIAPE Nº 1.358.340), SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS); ZENITH CAMARGO SCHINEIDER (ADV./PROC. SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS, SP038931 - ISIS LEITE CORREA). Vistos, etc.

Uma vez anulado de ofício o acórdão proferido nestes autos, e diante da petição anexada em 08.06.2011, casso a liminar concedida em favor da parte autora, em 05.02.2010, oficiando-se ao INSS para cumprimento, com a máxima urgência.

Em reiteração à decisão de 26.05.2011, remetam-se os autos à vara de origem para:

(i) Regularização processual, procedendo-se ao cadastro de todos os defensores devidamente constituídos, especialmente os Drs. Wilson Teixeira Dias (OAB/SP 223.028) e Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz (OAB/SP 115.296), defensor da corré Zenith Camargo Schineider Lopes, conforme procuração novamente acostada pela parte em 08.06.2011;

(ii) Recebimento do recurso da parte autora, se o caso, e posterior intimação dos réus para contra-razões;

Após, tornem os autos para inclusão em pauta de julgamento, com urgência.

0003781-96.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301314549/2011 - APARECIDO CORREA FILHO (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 04-05-2011, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intímem-se.

0059096-21.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301300742/2011 - ANTONIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALCA (ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK, SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constato por meio de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia já providenciou a concessão do benefício previdenciário, conforme determinado em sentença e noticiado pelo INSS (ofício anexado em 03.05.2011). Dessa forma, não há que se falar em cumprimento da tutela antecipada, com o que deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intímem-se.

0007849-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301306112/2011 - ANDRE GIROTTO NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte interessada, viúva do autor falecido, requer por meio da petição anexada em 17.05.2011 sua habilitação nos presentes autos.

Assim, dado que a certidão de óbito indica a existência apenas de filhos maiores, verifico que somente a viúva figura na condição de dependente para fins previdenciários (cônjuge), razão pela qual faz jus ao recebimento dos valores que não foram percebidos em vida pelo falecido, em decorrência do disposto nos artigos 16, inciso I, e 112 da Lei n.º

8.213/1991. Ademais, logrou comprovar também sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de cônjuge do autor falecido, conforme requerido em petição devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no pólo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso de sentença interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-34.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301125310/2011 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o presente julgamento em diligência para elaboração de parecer contábil pela contadoria do juízo, apurando a totalidade de tempo de serviço do autor e o eventual preenchimento dos requisitos para aposentação por tempo de contribuição.

Determino, outrossim, que na apuração seja realizada a conversão do tempo especial para comum nos seguintes períodos: 01/08/1974 a 15/04/1983; 02/01/1984 a 05/07/1986; 01/04/1988 a 01/11/1991; 01/05/1992 a 12/06/1994.

Cumpra-se.

0004782-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301316291/2011 - FRANCISCO DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o teor da petição protocolizada pela parte autora em 27-06-2011.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro o pedido de julgamento prioritário, devendo-se aguardar a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

0000751-45.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301307071/2011 - GILDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009017-35.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301307069/2011 - ADELINO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026564-62.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301307068/2011 - SEVERINA NADILIA DA SILVA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002959-29.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301307070/2011 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067919-18.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301307067/2011 - CLAUDIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005504-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314522/2011 - ROBSON DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Prejudicada a apreciação da petição da parte autora anexada aos autos em 31-05-2011, tendo em vista o ofício do INSS datado de 27-06-2011 informando a implantação do benefício.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciente da petição acostada aos autos. Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Publique-se. Intime(m)-se.

0001423-95.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301313760/2011 - RODRIGO AVILA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003795-98.2010.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301315138/2011 - DORIVAL FRANCISCO CAETANO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0010672-42.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301315456/2011 - MAURILIA DORNELES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em petição anexada aos presentes autos em 26-05-2011, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Entendo, contudo, descabido tal pedido neste momento processual, após o julgamento do recurso de sentença, no qual caberia apenas a renúncia ao direito sobre que se funda ação.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j.11.3.96, receberam os embs, DJU16.4.96, P. 13.122).

Veja, ainda, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

Se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre uma relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio.(Curso de Direito Processual Civil - Humberto Theodoro Júnior, 32ª edição, página 278).

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da ação.

Intime-se.

0008121-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301314857/2011 - PAULO FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora, datada de 16.06.2011, informando acerca do restabelecimento da capacidade laborativa.

Após, devolvam-se os autos a este Juiz Federal Relator.

Publique-se. Intime(m)-se. Oficie-se.

0032337-25.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301308943/2011 - JOSE BENEDITO PINTO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do Autor, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Intime(m)-se.

0063100-38.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301310806/2011 - ODOMILA GERTRUDES LOVERA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para verificação do direito à revisão pleiteado.

Após, devolvam-se os autos a este Juiz Federal Relator para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012098-04.2005.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301314870/2011 - UBALDINO EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciente da petição juntada aos autos. Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Publique-se. Intime(m)-se.

0052377-28.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301313010/2011 - MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil e tendo em vista que proferi decisão nestes autos, determino a redistribuição deste feito com urgência.

Publique-se, intimem-se.

0026564-62.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301051178/2010 - SEVERINA NADILIA DA SILVA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção

DESPACHO TR

0004078-28.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301310949/2011 - ROSA JUSTINA ZAMPAULO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do noticiado pela parte autora, determino o desentranhamento da petição anexada equivocadamente aos presentes autos, em 10.06.2011, bem como sua anexação ao processo n.º 0000954-32.2011.4.03.6308.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Certifique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/08/2011.

0011045-78.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301309333/2011 - ALCEU PAULO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de imediato julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, razão pela qual se elegeram, dentre os critérios de prioridade, o de antiguidade de distribuição do processo (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0014766-72.2005.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301303902/2011 - MARIA NATIVIDADE SARILHO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após, a este Juiz Federal Relator para imediato julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-50.2007.4.03.6317 - - DESPACHO TR Nr. 6301215475/2011 - MARIA DA PENHA ALVES COSTA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

0001381-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301309441/2011 - LEONTINA SOARES ROSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo/SP, 05/08/2011.

0003853-94.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301303908/2011 - DOMINGOS FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após, a este Juiz Federal Relator para imediato julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004092-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301310760/2011 - LUIZ GUSTAVO PIRAGLIA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o novo endereço da parte autora no sistema processual, fornecido na petição anexada em 27.06.2011.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/08/2011.

0002050-25.2010.4.03.6306 - - DESPACHO TR Nr. 6301310850/2011 - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Requer a parte autora a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Esclareço que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, máxime se considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgar os feitos de modo célere.

Ademais, verifico que o autor já se encontra amparado por tutela de urgência deferida, e que não restou comprovada situação excepcional apta a autorizar a tramitação do feito em detrimento às causas de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo, indivíduos que, assim como a parte autora, são idosos, estão enfermos e alegam fazer jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será realizada em observância ao critério de antiguidade de distribuição do processo, mantendo-se o respeito à isonomia entre os cidadãos que se encontram em situação semelhante e possuem demandas pendentes de recurso.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/08/2011.

0027476-59.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301309433/2011 - ANGELA MARIA TOSCANO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO); MARCOS VINICIUS CARDOSO GERMANO DA COSTA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, razão pela qual se elegeu, dentre os critérios de prioridade, o de antiguidade de distribuição do processo (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Portanto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se os autores e voltem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

0005472-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301309446/2011 - GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
São Paulo/SP, 05/08/2011.

0004755-18.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301309216/2011 - CESAR ROBERTO FORTARREL (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo-se em vista que o advogado da parte autora renunciou aos poderes outorgados para fins de atuação no presente feito, sem que tenha havido, porém, constituição de novo patrono, intime-se a parte autora para, querendo, constituir novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias.
Intime-se.

0002027-62.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301310184/2011 - LUIZIMAR ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de julgamento do feito.

Observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro ainda que, considerando que os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, razão pela qual se elegeu, dentre os critérios de prioridade, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). Portanto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se a parte autora e voltem os autos conclusos para apreciação do recurso apresentado.

São Paulo/SP, 05.08.2011.

0010611-81.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301312779/2011 - LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO (ADV. CE016048 - ALUISIO MELO LIMA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Diante da manifestação acostada em 12.01.2011, por meio da qual informou a União sobre a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o desconto da contribuição social sobre o terço de férias ainda persiste, conforme noticiado na petição de 02.02.2011.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/08/2011.

0006391-19.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301308206/2011 - LENI VICENTE FRANCO (ADV. SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora na petição anexada em 18.05.2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 04/08/2011.

0010493-44.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301310780/2011 - JOSE CARLOS CHEFALY (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para verificar se há direito à revisão pleiteada.

Após, devolvam-se os autos a este Juiz Federal Relator para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0052377-28.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301042260/2010 - MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

0003580-13.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301310197/2011 - JOCELANE GONCALVES (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual.
Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Int.
São Paulo/SP, 05/08/2011.

0011004-67.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301312562/2011 - ANTONIO DA CRUS CARRIEL (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante do fato noticiado pelo autor, manifeste-se a autarquia ré, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca do desconto apontado no extrato que acompanha a petição de 24.03.2011, esclarecendo sua natureza.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/08/2011.

0030675-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301308305/2011 - MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0000147-25.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301310908/2011 - WALTER MEDEIROS (ADV. SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Vistos, etc.

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual pagamento espontâneo de prestações atrasadas em favor da parte autora, conforme noticiado à petição anexada em 15.06.2011.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/08/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Requer a parte autora celeridade na tramitação do feito.

O recurso de sentença interposto será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, máxime se considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgar os feitos de modo célere.

Ademais, verifico que a parte autora não comprovou situação excepcional apta a autorizar a tramitação do feito em detrimento às causas de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo, indivíduos que, assim como a parte autora, são idosos, estão enfermos e alegam fazer jus ao benefício pleiteado. Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será realizada em observância ao critério de antiguidade de distribuição do processo, mantendo-se o respeito à isonomia entre os cidadãos que se encontram em situação semelhante, e que possuem demandas pendentes de recurso.

Intimem-se.

0054151-88.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301307315/2011 - WALTER COSTA BRAGA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006223-46.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301308474/2011 - BRENO JOSE DIAS SALVADOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0011600-30.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301310152/2011 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido formulado pelo autor, determino o desentranhamento da petição anexada em 07.07.2011, por não dizer respeito aos presentes autos. No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Certifique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 05/08/2011.

0001489-86.2010.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301307165/2011 - VALDIR MARIO FRANZIN (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o novo endereço da parte autora no sistema processual, fornecido na petição anexada em 17.05.2011.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 04/08/2011.

0002878-77.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301312308/2011 - FABIO SARETTA (ADV. SP251113 - SAULO NEGRÃO BALDANI, SP248173 - JEFERSON KUHLE, SP235335 - RAFAEL URBANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Diante do informado à petição anexada em 16.03.2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08/08/2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000877

LOTE 100445/2011

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0047245-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316882/2011 - ALEKSSANDRE ALVES DE SOUZA (ADV. SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021165-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316886/2011 - NATIVE CARVALHO DE MOURA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020703-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316888/2011 - JOSIVALDO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020687-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316889/2011 - WAGNER DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020558-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316891/2011 - CARLOS FERNANDO BIGOLIN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020375-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316892/2011 - JOSEDILMA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020361-45.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316893/2011 - MARINEIDE LOPES DA SILVA (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020337-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316894/2011 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020199-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316897/2011 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020138-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316898/2011 - CLAUDIO ROBERTO MATHEUS DIZIOLI (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020127-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316900/2011 - EDGAR JOSE DA PASCHOA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020039-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316902/2011 - BENICIO BERNARDINO CHA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019222-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316910/2011 - LAURIENE MODESTO BARBALHO DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019055-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316914/2011 - MARCIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018679-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316916/2011 - JANETE GOMES DE MOURA GOUVEIA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018211-91.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316920/2011 - MARTIM CABRAL DE MEDEIROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017785-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316922/2011 - MANOEL GERALDO FIRMINO (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017749-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316923/2011 - CLEITON DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017732-98.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316924/2011 - SALVADOR MOURA DOS SANTOS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017697-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316925/2011 - MARINETE MARQUES CARNEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017225-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316928/2011 - SEVERINO LIMA DA COSTA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017117-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316929/2011 - JOAO JOSE PIRES (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016865-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316931/2011 - IVANETE MARIA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016860-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316932/2011 - VALDEI PEREIRA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016290-97.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316938/2011 - LEANDRO MAIA MENDES (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016139-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316939/2011 - MARCELO DO PRADO MAGALHAES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016138-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316940/2011 - CAROLINA ROLIM DO NASCIMENTO (ADV. SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016058-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316942/2011 - DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015944-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316944/2011 - TEREZINHA GOMES FERREIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015065-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316948/2011 - LILIAN REGINA DOS SANTOS (ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015046-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316950/2011 - DAYANA GONZAGA DE LIMA (ADV. SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO, SP291031 - CRISTIANE GUERRERO GHELARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015000-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316951/2011 - ALESSANDRO BATISTA DA COSTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014859-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316952/2011 - OLGA GUARNIERI SANTANA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014839-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316953/2011 - VANDA MARIA DA SILVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014787-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316955/2011 - REJANE SEVERINA DUARTE (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014646-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316957/2011 - SINVAL PEREIRA SANTANA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014159-52.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316959/2011 - IVAN ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014111-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316960/2011 - DANIEL CHAVES FURTUNATO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014098-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316961/2011 - EDEMILSON LESSEN DULLER (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013973-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316962/2011 - JOSCELIO ATAIDES SEVERIANO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013744-69.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316963/2011 - IRISLANE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011150-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316965/2011 - JOSE LEITE DE BRITO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008783-85.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316968/2011 - SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048031-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319704/2011 - TERESINHA MARIA DE PAIVA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016660-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319705/2011 - ANTONIO SOBRINHO DO MONTE (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016252-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319706/2011 - EDILEUSA RAMOS DE PAULA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010604-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319714/2011 - MARIA LENEIDE MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021869-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316883/2011 - ELOIZO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021184-19.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316885/2011 - RICARDO MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019433-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316909/2011 - PEDRO DANE FREIRE DE ASSIS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018367-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316918/2011 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015430-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316946/2011 - JANUIL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006253-11.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316970/2011 - SEVERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015579-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319709/2011 - CRISPINA DE JESUS SANTOS (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014989-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319712/2011 - MARIA ADELIA EVANGELISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010556-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316966/2011 - CANDIDA ANELI DA COSTA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000878

LOTE 100458/2011

DESPACHO JEF

0014728-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301431426/2010 - MAURO MALZONE NETO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos, eis que o processo de nº. 2007.63.01.091838-3 tratou-se de concessão de benefício por incapacidade, ao passo que o presente, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0029994-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200648/2011 - EDENA MOREIRA LOPES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 200563011634549 e 200963010506417, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a revisão da RMI do benefício de pensão por morte NB 21 / 107.875.815-5; enquanto o objeto destes autos refere-se concessão de aposentadoria por idade, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0017728-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319791/2011 - MONICA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032940-59.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301172503/2011 - MARIA ALMEIDA SILVA (ADV. SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO, SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029994-17.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257502/2011 - EDENA MOREIRA LOPES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030178-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257529/2011 - ANTONIO CARLOS LAU (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031030-94.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257555/2011 - LUZIA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031885-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257583/2011 - FELISBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS, SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032458-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257591/2011 - BERNARDINO GARCIA PALACIO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033011-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257604/2011 - SUELY ARAUJO QUINTINO (ADV. SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033545-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301257627/2011 - ALAIDE DOS SANTOS COELHO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014945-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319793/2011 - EDSON EUFRASIO DOS REIS (ADV. SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010476-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319808/2011 - ROSA KOLAROVITCH (ADV. SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041518-45.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319766/2011 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE LIMA (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022104-95.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319789/2011 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015210-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319792/2011 - RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014231-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319799/2011 - JOSE COELHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013459-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319801/2011 - NELSON LAUTON SOARES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012235-40.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319803/2011 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011279-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319805/2011 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011004-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319806/2011 - MAURILIO JORGE BAZILIO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047280-42.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319762/2011 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP272333 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038042-62.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319768/2011 - EULALIA SANTOS EDUARDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047123-69.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319764/2011 - MARIA COSTA SANTOS DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036967-22.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319772/2011 - SUELI DA SILVA COELHO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014920-20.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319794/2011 - MARCIO EGIDIO BERTOLINO (ADV. SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014728-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319796/2011 - MAURO MALZONE NETO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014318-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319798/2011 - ISABEL FRIZO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013829-89.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319800/2011 - PAULO ANTONIO SILVA (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010483-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319807/2011 - LEOPOLDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL, SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013291-11.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301319802/2011 - NICOLAU MAGRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000875

LOTE Nº 6301100329

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0039347-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194480/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 1.679,13 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS) em 30/04/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0002948-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194532/2011 - MARIA LUCIA SOUZA LIMA (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 32.128,36 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) apurado em 30/04/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0003637-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194517/2011 - JOSE BRASILEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 29.810,29 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) em 01/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0003511-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194521/2011 - CARMELITA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 15.645,05 (QUINZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) em 01/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0019783-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316702/2011 - DIONISIO JOAO LOMBARDE (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021382-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316433/2011 - ROGERIO DE ANGELIS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019761-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316457/2011 - WANDERLEI BERTUCCI (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019500-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316460/2011 - WALTER BURIOLA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017753-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316475/2011 - JOSE PAULO MACHADO (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026017-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316020/2011 - CONCEICAO APARECIDA DONATO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de uma ação proposta pela parte autora em face do INSS na qual pretende a revisão do seu benefício previdenciário com o reconhecimento das atividade trabalhadas em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 04048135620044036301 originário deste Juizado e com sentença transitado em julgado teve como objetivo respectivamente a revisão do benefício com a aplicação do URV março/94 e reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, 2000 e 2001, preservação do valor real do benefício e da quantidade de salários mínimos, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0009668-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301386719/2010 - ANITA ALVITTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, pois este

processo de nº. 201063010096680 tem como pedido à aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Collor I e o processo de nº. 200863010608246 tem como pedido à aplicação do expurgo inflacionário do Plano Bresser e o Plano Verão. Ademais o processo nº 201063010096680 apresenta como réu a Caixa Econômica Federal, enquanto, o processo de nº. 201063010096643 tem como réu o Banco Central do Brasil. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão do seu benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0020846-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316701/2011 - JOAO DONIZETE PEIXE (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012360-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316704/2011 - SANTO FREDIANI (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011673-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316705/2011 - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009404-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316707/2011 - ROSALVO MIGUEL LOURENCO (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005797-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316708/2011 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005441-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316709/2011 - MARIA SAO PEDRO DE JESUS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048127-44.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314565/2011 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias sobre a documentação anexada pela CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0042250-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316210/2011 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação da perita em seu laudo para que o autor seja submetido à perícia médica oftalmológica, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade da área indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Intimem-se

0004721-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314104/2011 - BENEDITO OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 00595957820044036301, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0249350-24.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301296354/2011 - SILAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP158954 - NELSON VIEIRA NETO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cadastre-se o advogado no sistema.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intime-se.

0052068-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316803/2011 - MIRIAM FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP235999 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP284459 - MARCELO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Compulsando os autos verifico a possibilidade de apenas a viúva, se pensionista do INSS, figurar no polo ativo da demanda, nos termos dos art. 20, IV, da lei 8.036/90:

“IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.”

Portanto, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios). Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento a diligência.

Após, tornem conclusos para análise de habilitação.

Int..

0019312-66.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316692/2011 - MARIA DA CONCEICAO BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 10/08/2011: Acolho a justificativa apresentada e defiro o pagamento da perícia.

À Seção Médico-Assistencial para as providências devidas.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 08/08/2011.

Intimem-se.

0043706-21.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301121921/2011 - GILBERTO PAVIM (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme o julgado. Cumpra-se.

0002092-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317089/2011 - MIANIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho anterior.

Int.

0022391-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314778/2011 - GERUSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do INSS, a retroação da data de cálculo da sua RMI para o dia 01.03.1992, data na qual alega ter reunido todas as condições para se aposentar bem como as devidas diferenças.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00627086420094036301 originário do JEF de Registro com sentença transitada em julgado teve por objeto, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: I - cópia legível do RG e cartão do CPF

II - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0044774-06.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312296/2011 - NELSON BOSSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista às partes sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial em 08/08/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0025957-78.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314969/2011 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS); SELMA DE JESUS DIAS COTO (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS); ALCIDES DE JESUS (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a autora comprovou a existência da conta 14574-2 (vide fl.20 do arquivo "pet provas.pdf), oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se.

0244864-59.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315812/2011 - JOSE GONÇALVES (ADV. SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016281-48.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319105/2011 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA (ADV. SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS, SP103491 - AFONSO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014956-04.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319110/2011 - MARIA TEREZINHA TAMIZARI TAVARES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007927-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315700/2011 - DARCY FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

É pedido formulado pela parte autora com o objetivo de revisar o salário de benefício sua aposentadoria por idade com a retroação da DIB do benefício NB 114673386-8.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que o Mandado de Segurança 00052988720044036183 originário 4ª Vara federal Previdenciária tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade conforme anexo(pesquisa site justiça federal.doc 10/08/2011), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0021091-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313073/2011 - DONIZETTI PAES DA SILVA (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise à prevenção apontada no termo em anexo, constato que o processo de nº 00633166720064036301, que foi julgado improcedente, com transito em julgado em 30/03/2009, teve como objeto o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a não limitação ao teto do valor dos salários de benefício.

Já a demanda de nº 00354505520044036301, tratou da revisão da RMI do benefício do autor, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 20/07/2004.

No presente feito, o autor requer a revisão da RMI do seu benefício para incluir no cálculo os valores dos 13º salários, assim como a revisão do mesmo benefício, adotando como valor do teto, o fixado pelas EC 20/98 e 41/03, Assim, como não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada entre as demandas, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0032194-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314937/2011 - OSVALDO NEVES DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 0015354-64.2009.4.03.6100 apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Por oportuno, o processo nº 0054872-47.1998.4.03.6100 apontado no mesmo termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, conforme consulta ao “site” da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0009618-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316754/2011 - ISAC DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, Intime-se.

0026600-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314787/2011 - MARIA DA GRAÇA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0047808-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314607/2011 - DANIEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para manifestação do INSS sobre a contraproposta apresentada pelo autor. O silêncio será interpretado como recusa.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto revisão de benefício com aplicação da variação do IRSM de fev de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0027481-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315030/2011 - ANTONIO GERALDO SOARES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028102-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316018/2011 - ADAUTO DE SOUZA PRADO (ADV. SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0255635-33.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301160688/2011 - HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); ORLANDO JOAQUIM (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos e da concordância pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados para o autor Orlando Joaquim, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 2.649,49 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013168-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315600/2011 - CLARA KASEI YAMADA (ADV. SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para o devido apontamento.

Ainda, deverá a parte autora juntar:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo de 60 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012151-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314101/2011 - SMITH AMERICO DE FREITAS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019092-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313905/2011 - JOAO BATISTA D ELIA (ADV. SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0200480-11.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301299809/2011 - ALCIDES FERNANDES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF apresentou diversas petições comprovando a adoção de diligências destinadas à obtenção dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Na última delas, contudo, informou que esgotou as diligências possíveis sem sucesso. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para que apresente documentos visando à elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0036741-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315981/2011 - NOELIA BORGES COSTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004992-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301305210/2011 - MARIA ZILMA SOARES DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS); JULIA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036744-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315978/2011 - RUTH TEVOLA FERREIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037382-68.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316858/2011 - JOSE DO CARMO FERNANDES (ADV. SP135535 - MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002056-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317035/2011 - LUCIA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031075-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315583/2011 - VITO NUNZIO TRONNOLONE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029024-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315585/2011 - JOSE DE MORAES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029018-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315586/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028883-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315588/2011 - ENAURA VIEIRA COSTA SILVA (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027344-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315590/2011 - SALVADOR CAMACHO GARCIA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027169-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315592/2011 - JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024551-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315594/2011 - ALBERTO TOLEDO DE CAMARGO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015180-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315598/2011 - MILTON RIZZO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010359-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315602/2011 - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008567-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315604/2011 - MILTON RIPARI (ADV. SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010557-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314456/2011 - CRISTIANO ZAGO DAMAS GARLIPP (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes à conta e período pleiteados pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0057479-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301083470/2011 - MARIA CELIMA KLEIN (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0021807-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316431/2011 - JOAO ANDRADE NETTO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0300122-54.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314051/2011 - RICARDO JOAO CHAMIE (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, mediante planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento de eventual saldo é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem a necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0033873-03.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313705/2011 - LUIZ CARLOS AREDES DUARTE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033861-86.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313706/2011 - MARCO AURELIO FAVIERI CALDAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032917-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313708/2011 - GERALDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0015028-49.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301498/2011 - HELENA MIRTES DE CASTILHO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que HELENA MIRTES DE CASTILHO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção de poupança nº 1006.013.00016293-8 em decorrência dos expurgos do Plano Econômico COLLOR 1 (abril e maio de 1990).

Outrossim, verifico que não houve a juntada dos extratos referente à conta poupança nº 00016293-8 objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária.

No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária.

Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira.

Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança nº 1006.013.00016293-8, referente ao período solicitado, a saber, maio e junho de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei.

0005138-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317081/2011 - MARIVALDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente juntando aos autos comprovante em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0054643-17.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314112/2011 - PAULO MASSAMI WAKI (ADV. SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA, SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da contas:

- 1) de nº00080047-0 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 2) de nº00080473-4 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 3) de nº00096078-7 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 4) de nº000114116-0 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 5) de nº 99009183-6 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 6) de nº00035650-1 - Ag. 1572 relativos aos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989;
- 7) de nº00084598-9 - Ag. 1679 relativos aos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989;
- 8) de nº00088086-5 - Ag. 1679 relativos aos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989;
- 9) de nº43050884-0 - Ag. 1374 relativos aos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0007779-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315844/2011 - BENEDITA IZABEL DA SILVA (ADV. SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo mais 30 dias para complementação da documentação, devendo as requerentes apresentarem cópia legível do CPF, RG, comprovante de endereço, procuração e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Int..

0014308-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316075/2011 - ROBERTO MARCANDELE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Oficie-se ao INSS, requerendo cópia integral e legível do processo administrativo em nome do autor NB 152.099.986-8, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Decorrido prazo e silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int.

0036888-14.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191850/2011 - FRANCISCO BELARMINO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0021124-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315044/2011 - ANTONIO SANTOS FILHO (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuições com a utilização como teto máximo de contribuição o valor de 20 salários mínimos.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00210647320114036301 e os autos 00210794220114036301 ambos originários deste Juizado tem como objeto respectivamente a revisão do benefício previdenciário para incluir no cálculo do salário de contribuição o 13º salário e que no cálculo da RMI não seja limitado ao teto, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0084356-08.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292228/2011 - RICARDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a certidão de curatela provisória apresentada pela parte autora (P07062011.PDF-09/06/2011), determino que o setor competente efetue a devida anotação e expeça novo RPV.

Cumpra-se. Int.

0014422-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301248070/2010 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0032088-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316522/2011 - IZABEL DA CONCEICAO MIRANDA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comprovante de fls. 11, reconsidero a decisão anterior com relação ao comprovante de residência.

Aguarde-se a perícia agendada.

0014422-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301240728/2011 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a constituição de Advogado para patrocinar os interesses do Autor, conforme petição anexada aos autos em 15 de dezembro de 2010, intime-se a Douta Defensoria Pública da União, a fim de que tome conhecimento de tal situação.

Considerando-se, ainda, o benefício da gratuidade de justiça concedido na sentença, o recurso interposto daquela decisão de mérito independará do pagamento de custas.

Sendo assim, admito o recurso apresentado pela parte Autora, do qual deverá ser intimado o Réu para manifestação.

Proceda-se ao cadastramento do Advogado constituído pela parte nestes autos.

Intimem-se.

0017411-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315737/2011 - FLAVIO ROCHA LOPES (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0001112-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294059/2011 - ANTONINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o laudo pericial apresentado pelo clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Cumpra-se.

0032797-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318627/2011 - REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA (ADV. SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO, SP267939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0014202-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315526/2011 - DIVACI FERREIRA MANETTA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0034695-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319504/2011 - ERCIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA, SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

0044336-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315319/2011 - ANTONIA LA SALLETTE TELES DOS SANTOS (ADV. SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Indefiro o pedido de dispensa de requerimento administrativo, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente os documentos necessários à instrução do feito.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int..

0018894-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314454/2011 - IRENE LUCIO DA SILVA (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação apresentada pela parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes à conta-poupança nº 10132-5 relativos aos períodos dos planos Bresser, Verão, Collor I e II.

Intime-se. Cumpra-se.

0070011-03.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315615/2011 - CATARINA APARECIDA FERRARO (ADV. SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE); ROBERTO SERES - ESPOLIO (ADV. SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Ante a documentação carreada aos autos pela parte autora, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em se verificando em seu banco de dados, forneça o endereço atualizado dos co-herdeiros Fabiana Seres e Thiago Seres, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência.

Com a vinda das informações, expeça-se mandado de intimação dos herdeiros, como necessário for, para que apresentem no prazo de vinte dias, cópia dos documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de endereço) integrando assim, o polo ativo da presente ação.

Após, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0013358-44.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301310071/2011 - MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 22.07.2011: Defiro a dilação de prazo requerida por sessenta dias. Int.

0038903-82.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316866/2011 - CELIO DE MENDONCA UCHOA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à autarquia ré da proposta de acordo anexada em 04/07/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0005195-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314588/2011 - JOSE LUIZ PONGA (ADV. SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da alegação da parte autora, mister se faz que a CEF traga aos autos documento hábil a comprovar o pagamento do valor referente ao acordo, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

0016726-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301299036/2011 - MUNIR LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora, devidamente representada por advogado, tem condições de diligenciar junto à instituição-ré para requerer os extratos necessários para instruir este processo.

O comprovante de aviso de recebimento não é suficiente para comprovar o requerimento junto à CEF, eis que, sequer, consta a matrícula do responsável pela conta poupança mencionada na inicial.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

0118369-04.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316613/2011 - JORGE HANAO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)). Diante do decurso de prazo para manifestação das partes e da manifestação favorável da parte autora, quedando-se inerte o INSS, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que os valores requisitados anteriormente encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno do montante requisitado a favor da parte autora.

Ato contínuo, com a comprovação do estorno pelo TRF3, expeça-se nova RPV.

Cumpra-se. Publique-se.

0006692-37.2002.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306549/2011 - ELZIRA TEIXEIRA DA FONSECA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição de depósito referente aos honorários, tendo em vista a consulta a RPV 20070016406R anexada aos autos, demonstrando estarem corretos os valores ali lançados.

Esclareço que atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, arquite-se o processo.

0031020-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315711/2011 - JEREMIAS COELHO DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em que a parte autora outorgue poderes ao representante, bem como seja apresentada no original ou cópia autenticada.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0008861-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315568/2011 - WALDEMIR PAIVA CARLOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada aos autos, iem especial a prova emprestada consistente em laudo médico produzido na Justiça Estadual (arquivo acostado aos autos em 03/08/2011), intime-se o perito médico a prestar seus esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, em especial no que se refere ao caráter temporário da incapacidade laborativa. Int.

0010755-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314813/2011 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0053833-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316111/2011 - BARBARA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o descumprimento das determinações, reitere-se o ofício à Prefeitura de Ibirapitanga - Secretaria de Educação (BA) para que encaminhe certidão de tempo de serviço da autora, bem como esclareça se ela era servidora efetiva ou temporária e a que regime estava vinculada. Também deverá encaminhar cópia dos documentos referentes a sua vida profissional e da Lei nº 334/93. Cópia de fls. 14 do anexo pet_provas deverá acompanhar o ofício. Prazo: 30 dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

0023094-52.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315536/2011 - MARIA DA NATIVIDADE COTRIM ARANTES (ADV. MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos anexados revelam que a conta tinha mais de um titular, figurando no extrato pessoa falecida, conforme certidão de óbito anexada.

Assim, necessário esclarecer quais o(s) outros(s) titulares, motivo por que concedo à parte autora 45 dias para juntar documentação que demonstre quais os titulares da referida conta.

Int.

0014509-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314865/2011 - EDISON COSTA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário em razão das perdas inflacionárias referentes aos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2002 e junho de 2003.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00413414720104036301 originário deste Juizado tem por objeto a revisão do auxílio acidente NB082293152-4 com a aplicação do percentual de 50% , não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0035604-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316806/2011 - JOSE EMILIANO DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho anterior.

Int.

0062310-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306258/2011 - IRINEU CORREIA (ADV. SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de Jane Aparecido Marcelino Correia, Ivan Marcelino Correia, Simone Marcelino Correia Onofrio, Fernando Marcelino Correia Negrini, Renata Marcelino Correia e Elisa Marcelino Correia, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (Petição de 04/04/2011).

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Oficie-se a CEF para que apresente cópia legível dos extratos das contas poupança em nome do falecido autor, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Após, cumpridas as diligências, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037260-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314915/2011 - DURINDA JULIA FERREIRA PUOLI (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O ajuizamento da ação ocorrera em 23.08.2010 e a emissão do comprovante de residência em outubro de 2010, data posterior, portanto, à propositura da ação. O Princípio da “Perpetuatio Jurisdictiones” estatui que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, restando incabível e impertinente a apresentação de comprovante de residência com data de emissão posterior ao ajuizamento. Ante o exposto, cumpra-se o quanto determinado sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0012352-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315374/2011 - MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

0019898-74.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314862/2011 - MARLENE VINCOLETO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 29/06/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão. Int.

0012831-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301285429/2011 - IZETE PEREIRA DO COUTO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora anexada em 04/08/2011: ao perito judicial para esclarecer quanto à eventual modificação do termo inicial da incapacidade.

Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0015373-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314107/2011 - LIMERCI DE MATTOS GALVAO COELHO (ADV. SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Em análise a possível prevenção apontada no termo em anexo, constato não estar configurado caso de listispêndência ou coisa julgada, uma vez que o processo nº 200963010154872, processado na 15ª vara cível, é o mesmo 20086100003301675, remetido ao JEF, que tinha como objeto as atualizações monetárias da conta poupança 00061853-5, referentes ao plano verão, e a presente demanda trata da atualização da mesma conta, no período do plano Collor I. Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, informe a este juízo os cotitulares da conta nº 00061853-5, agência 257.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0159578-16.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317558/2011 - ESMERALDO AGUINELO CARDOSO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes dos documentos anexados, comprovando o cumprimento da condenação.

Nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, ou decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005716-83.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314219/2011 - LETICIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV.); ESPERIDIAO MENDES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV.); DJALMA MENDES DE OLIVEIRA (ADV.); NADIR MENDES DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Até o presente momento não foi apresentada documentação referente à esposa do falecido, bem como ao quarto filho, conforme referido na certidão de óbito.

Assim, concedo prazo de 30 dias suplementares para apresentação da documentação pertinente, sob pena de extinção.

Decorrido prazo, conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013890-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311575/2011 - MARIA HELENA HENRIQUE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.

0012089-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315646/2011 - ODETE DOS SANTOS (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A parte autora, beneficiária de uma pensão por morte, aparentemente oriunda de um benefício de aposentadoria por invalidez, requer a revisão deste último benefício, para que seja acrescido o índice de 25%, em razão do então segurado necessitar de auxílio permanente de terceiros.

Primeiramente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora adite a inicial para fazer constar o número do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como para que apresente cópia integral do referido procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dentro do mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a parte autora apresentar, ainda, quaisquer documentos médicos do segurado falecido a fim de possibilitar a realização de uma perícia indireta para verificação da efetiva necessidade do auxílio permanente de terceiros.

Int.

0174018-17.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314609/2011 - CECILIA TRICAI GUIDO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
 - 2) documentos pessoais da requerente MARA GUIDO UDLER LEGÍVEIS, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.
- Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0011882-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313825/2011 - IRACY DE MARIA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012454-87.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316123/2011 - LEILA ARIDA CARVALHO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002237-82.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316128/2011 - JULIO HIRSCHHORN GHELLER (ADV. SP238534 - RENATO HASEGAWA LOUSANO, SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0024266-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336152/2010 - SONIA DEFATIMA PEREIRA (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, retornem os autos a este magistrado.

0012646-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399294/2010 - ANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.012549-5, em trâmite neste Juizado, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao período de janeiro/89 já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período de abril e maio/90 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0026944-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316981/2011 - VILMA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/09/2011, às 10h00, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0060163-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315817/2011 - JANDERSON TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o laudo pericial apresentado pelo ortopedista Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, em 10/08/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido laudo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036043-74.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314918/2011 - GERALDO ASSUMPÇÃO SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O ajuizamento da ação ocorrerá em 13.08.2010 e a emissão do comprovante de residência em setembro de 2010, data posterior, portanto, à propositura da ação. O Princípio da “Perpetuatio Jurisdictiones” estatui que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, restando incabível e impertinente a apresentação de comprovante de residência com data de emissão posterior ao ajuizamento. Ante o exposto, cumpra-se o quanto determinado sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0078194-60.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315414/2011 - LENILDA JOSE PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI); ANTONIO LUIS TELES OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da CEF anexada em 14.07.2011, sob pena de preclusão.

Int.

0005182-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314115/2011 - ROBERTO CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 05651805420044036301, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0029122-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315203/2011 - LUIZ HENNA JUNIOR (ADV. SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010288-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315201/2011 - ROSIGRASSI MIESSA (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016202-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312922/2011 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS); VICTORIA ANGEEL LOPES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se a parte autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia médica ortopédica designada para o dia 28/06/2011, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0016885-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314903/2011 - JOSE FELIX GAMA (ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014586-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314905/2011 - JOSE SIMAO DA SILVA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008398-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314906/2011 - DANIEL DOS SANTOS CARMO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017036-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314902/2011 - BRANKO PREGELJ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026751-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315383/2011 - JOEL MATIAS CUPERTINO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF da parte autora.

Intime-se.

0044503-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318670/2011 - DANIELLE RICARDO RONDINA (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0000789-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313924/2011 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000671-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313927/2011 - NILDA CINACHI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000648-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313930/2011 - HELIO TOBIAS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013772-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315748/2011 - RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008957-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315749/2011 - ROBERTO VIEIRA CARNEIRO (ADV. SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000129-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315814/2011 - MARIA INEZ FRANQUINI NEVOLA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000118-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315828/2011 - JOSE HENRIQUE SPIER (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000846-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314440/2011 - WALDEMIR FERNANDES SANTOS (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 01/08/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0018044-21.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314809/2011 - ANGELO TADDEO SINISCALCHI (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se e Intime-se.

0276939-88.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306895/2011 - THEREZINHA THEODORO (ADV. SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, considerando todo o prazo já concedido ao requerente, para o integral cumprimento da decisão proferida em 02/12/2009, isto é, a juntada da certidão de óbito do pai da autora, bem como da declaração de inexistência de outros herdeiros da autora, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação e extinção da execução.

Com o cumprimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento do quanto aqui determinado, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0020530-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314792/2011 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Collor I (contas 180552 e 100665217).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0059751-90.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319343/2011 - ANDRE LUIZ MOREIRA (ADV. SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO, SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA, SP300020 - THIAGO VINICIUS BOZ); VANDERLI SILVESTRE ROCHA (ADV. SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a juntada do substabelecimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Int.

0063341-75.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312003/2011 - ALZIRA SOARES RODRIGUES ALVES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta indicada na inicial, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0017360-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316063/2011 - JOAO CANCIO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00989895820054036301, tem como objeto a reajustamento do benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º 8213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0057516-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318563/2011 - MARIA DA GRACA MARQUES PINCELLI (ADV. AC001001 - JOSE ILTON CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias para eventual habilitação de herdeiros, com a documentação necessária, sob pena de arquivamento. Int.

0037898-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315199/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS (ADV.); AURORA ZAUPA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); VERA MARIA ANDRADE BAPTISTA PUPO (ADV./PROC.). Considerando-se a carta precatória nº 093/2011, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 06/02/2012, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a autarquia ré.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0002534-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293714/2011 - JOAO ALFREDO JORGE RODRIGUES (ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o processo listado no

termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que referido processo se referiu a um mandado de segurança, que foi extinto sem julgamento do mérito.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Cumpra-se.

0055220-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317982/2011 - ANTONIA RACHEL DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053050-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318005/2011 - MARCELO BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041662-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318076/2011 - EDVALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040775-69.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318083/2011 - JOSELINA DE JESUS GOMES (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039347-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318086/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028842-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318147/2011 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027072-08.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318165/2011 - JOSE LUIZ GODINHO DE CAMPOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026411-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318168/2011 - GILDEON SAMPAIO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008340-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318348/2011 - MARIA CELECINA DA CRUZ (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003961-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318381/2011 - MARCOS ALBERTO BELONI (ADV. SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003637-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318384/2011 - JOSE BRASILEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP235255 - ULISSÉS MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003511-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318385/2011 - CARMELITA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002948-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318388/2011 - MARIA LUCIA SOUZA LIMA (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001241-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318393/2011 - VAGNER LUIS SANTANA FONSECA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000069-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318398/2011 - TELMA FRANCISCA MARTINS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0117707-06.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317838/2011 - YOLANDA GALANTE MOLERO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079745-12.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317883/2011 - OSCALINA DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044746-62.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318054/2011 - ELOIZA COSTA IVANHES (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023395-67.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318219/2011 - ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014403-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318299/2011 - HIROSHI NISHIYAMA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014209-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318302/2011 - FILOMENA ZAMPIERI BONICIO (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048027-26.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318027/2011 - MASAHAKI SHIRAZAWA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0310749-20.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317762/2011 - ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050254-86.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318019/2011 - JOSE EVANGELISTA LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021881-16.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318250/2011 - ZILDA FORTUNATO MOURAO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020398-48.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318262/2011 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018541-93.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318276/2011 - ALTAMIR SERAFIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012707-80.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318319/2011 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012126-31.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318329/2011 - NILTON FRANCISCO GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092816-81.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317861/2011 - MARIA APARECIDA VALLIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090085-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317868/2011 - MARIA DOS SANTOS CAPEL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090068-42.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317871/2011 - MARCOS VILA NOVA MESSIAS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046735-06.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318038/2011 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041190-86.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318077/2011 - NADIR RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035370-18.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318113/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024167-93.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318201/2011 - MARIA BEATRIZ DOMINGOS (ADV. SP275271 - ALESSANDRA SINISCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016429-20.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318286/2011 - NELSON AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093169-87.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317858/2011 - EFIGENIA RAIMUNDA DE FATIMA SIDRONIO (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064467-63.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317918/2011 - ALDENIA FELIX DE MESQUITA (ADV. SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045946-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318040/2011 - MARIA AMELIA MENDES LONGO (ADV. SP263686 - PRICCILA LOPES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038141-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318094/2011 - APARECIDA GALDINO DA PAIXAO (ADV. SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031792-47.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318127/2011 - MARIA FILOMENA BRANDAO (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025565-12.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318181/2011 - ELISSANDRA MARQUES FAUSTNO (ADV. SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091886-29.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317865/2011 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043616-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318064/2011 - GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0344065-24.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317741/2011 - HELENA RAMALHEIRA LOPES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0233833-42.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317798/2011 - IGNEZ ROCHA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); LUCIA INES SILVA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); SONIA SILVA DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0196762-06.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317808/2011 - GILBERTO PERES (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0180316-59.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317812/2011 - CARMELITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0153255-29.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317826/2011 - FRANCISCA THEREZINHA C GUTIERREZ-ESPOLIO (ADV. SP089224 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA); MARCIA GUTIERREZ (ADV. SP089224 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA); MIRIAN MARIA GUTIERREZ (ADV. SP089224 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0130558-14.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317833/2011 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094599-11.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317854/2011 - FRANCISCA DIAS COELHO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058767-19.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317941/2011 - LUZIA SILVA GOMES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003224-55.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318387/2011 - LUCAS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001258-62.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318392/2011 - BERENICE GARCIA (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0381954-46.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317724/2011 - OLGA STOROLLI ZORELLI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO, SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0355867-53.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317729/2011 - RICHARD THEODORO NEUMANN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0325800-71.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317746/2011 - CARMEN PERES ESTEVES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0305224-57.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317770/2011 - MARIA ALVES DE MORAES (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES, SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ, SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES, SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA, SP204716 - MARIA DE FATIMA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)).

0269517-28.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317790/2011 - DOMINGOS SPINA (ADV. SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI, SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073017-86.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317896/2011 - LUCIANE FAVERE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072923-41.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317898/2011 - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055321-32.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317979/2011 - APPARECIDA CAROLINA BERTOCHI SALVADOR (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014670-94.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318297/2011 - MARIA ASSUNTA ROMANO DEL PRETE - ESPOLIO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); GINA DEL PRETE PARRAVANO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); LUIGI DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); JOSE ROBERTO DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012371-71.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318323/2011 - WANDA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051585-11.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318011/2011 - LUIGI CAVALIERE (ADV. SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036225-31.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318102/2011 - ARTUR PONTES NETO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036224-46.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318104/2011 - OSEAS OLIVA DE QUEIROZ (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036223-61.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318106/2011 - NEVITON DE LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025309-35.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318184/2011 - TEREZINHA PINHEIRO BARBOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080691-81.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317881/2011 - NICOLO OLINDO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0342850-13.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317743/2011 - TOCHIAQUI SUEGAMA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311956-54.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317758/2011 - VALTER DE SOUZA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0278245-92.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317788/2011 - YOSHIHIRO YAMASHITA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060625-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317934/2011 - APARECIDA DO NASCIMENTO. (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057915-53.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317953/2011 - LEONIDAS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041158-18.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318080/2011 - LAZARO AZARIAS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037563-74.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318096/2011 - JOSE FARIAS DA SILVA (ADV. SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI, SP115829 - ELIANE CESAR LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030406-50.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318136/2011 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA MUNIZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024478-21.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318192/2011 - EDGAR JOSE CAVALCANTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023986-58.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318205/2011 - JOSEFA CORDEIRO DE SOUTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019459-97.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318275/2011 - JOSE CASSIANO RAMOS FILHO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012368-87.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318324/2011 - ROBERTO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005707-58.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318364/2011 - MARINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004696-62.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318371/2011 - JULIO JOSE ARAUJO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053979-88.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317995/2011 - MILEIDE APARECIDA DE CAMPOS SIDRONIO (ADV. SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045571-69.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318045/2011 - LISELOTTE SEIBT (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0099524-84.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317850/2011 - JOSE MATOS DA SILVA (ADV. SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA, SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA); IVANETE LUIZA DE LIRA SILVA (ADV. SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059518-35.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317938/2011 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015831-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315366/2011 - EDIR RIBEIRO GARCIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise ao termo de prevenção em anexo, percebo que o processo nº 00110538220114036301, tratava da revisão do benefício NB 130113321-0, adotando como valor do teto, o fixado pelas EC 20/98 e 41/03.

Como o atual processo refere-se a revisão do mesmo benefício, de aposentadoria por idade, excluindo a incidência do fator previdenciário, não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a parte autora, prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

0087671-10.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316069/2011 - ARLETE BONIFACIO NADER (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006020-19.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316070/2011 - LUCIA DE FATIMA POR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0020312-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315121/2011 - LAURO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A petição anexada em 11/05/2011 não antede à determinação anterior, pois somente para os anos de 1992 a 1994 houve especificação do índice buscado (INPC, IRSM e URV). Para os demais períodos, não houve tal especificação, motivo por que concedo mais 10 dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0012152-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314728/2011 - NEIDE BERMUDEZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a autora anexe aos autos, a memória de cálculo contendo os salários de contribuição utilizados no benefício que pretende ver aplicado o IRSM, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0024568-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314789/2011 - ALEXANDER DOS SANTOS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da petição acostada aos autos com a justificativa da impossibilidade do comparecimento do autor à perícia agendada, determino a realização de perícia indireta na especialidade Clínica Geral para o dia 09/09/2011, às 15:30 horas, aos cuidados do perito Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, data em que a irmã do autor, Lívia Aparecida dos Santos Fernandes, deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução do mérito. Após a anexação dos laudos pericial e socioeconômico, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se com urgência.

0007675-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312154/2011 - MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0026056-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315584/2011 - LUZINETE SOARES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0027429-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315195/2011 - SIDEIZINA LAUTON SCHOTT (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int..

0033521-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315018/2011 - VALDENOR OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 0036506-84.2008.4.03.6301 apontado no mesmo termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Por oportuno, esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0046402-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316737/2011 - FUJIE MATUOKA (ADV. SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança ou quaisquer outros documentos que possam comprovar ser a conta indicada nos extratos juntados pertencer à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0305440-18.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301309187/2011 - OSCAR TORCHIO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que à parte autora junte aos autos cópia LEGÍVEL do seu RG e CPF, bem como comprovante de regularização do CPF junto a Receita Federal e correção junto ao INSS.

Com a juntada da documentação, se em termos, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, informando a alteração do nº do CPF do autor. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0017632-80.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317310/2011 - HILDA BORGES LINO (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição da Caixa Econômica Federal. No silêncio ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

0033791-64.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314308/2011 - GENI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido da parte autora acostado na petição de 28/07/2011.

Aguarde-se a juntada de laudo médico em Clínica Geral da Dra. Larissa Oliva, cuja perícia realizar-se-á em 15/09/2011, às 11h00, para verificar a necessidade de perícia na especialidade solicitada.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0020008-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317000/2011 - TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da emenda à inicial anexada aos autos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

0007534-70.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301298538/2011 - SYLVIO DE BARROS CASTILHO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES, SP236780 - ELAINE GONCALVES MUNHOZ); MARIA ALICE SOARES RUSALEN (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES, SP236780 - ELAINE GONCALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que MARIA ALICE SOARES RUSALEN e SYLVIO DE BARROS CASTILHO ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção de poupança nº 0239.013.00056605-7, em decorrência dos expurgos do plano VERÃO (janeiro de 1989).

1) Considerando os documentos juntados pela parte autora atinentes ao processo 2008.61.0023359-6, não se configura sua identidade com a presente demanda, por suscitar a discussão de caderneta de poupança de numeração distinta.

2) Comprove a autora MARIA ALICE SOARES RUSALEN sua condição de cotitular da conta objeto dos autos (00056605-7, agência nº 0239), no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir da parte.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito em pauta de julgamento de matérias em lote a aguardar a prolação de sentença.
Int.

0030357-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314157/2011 - CLOVIS SILVEIRA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0008821-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313238/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício.

Outrossim, verifico que o CPF e o RG juntados à inicial encontram-se ilegíveis, deve a parte autora regularizar o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e o RG.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o que foi determinado, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0011663-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315788/2011 - CLEBER NUNES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); FATIMA LEIA NUNES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF dos autores.

No mesmo prazo e penalidade, juntem aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0030225-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311792/2011 - MARIA AURENI DE SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Defiro o pedido para constar como curadora temporária sra. Terezinha Araújo de Lima Souza, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a representante legal da autora. Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0017078-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314503/2011 - ANA CORDEIRO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação das partes sobre o laudo médico anexado.

Anote-se o CPF informado.

Intimem-se.

0006188-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312270/2011 - ELPIDIO VENDRAMINI (ADV. SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA); NAIR BATISTA VENDRAMINI (ADV. SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição da parte autora anexada em 08/08/2011: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de obter os extratos necessários ao julgamento desta demanda, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo autor. Int.

0040491-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314567/2011 - MASSAO UEZO - ESPOLIO (ADV.); SHIZUKO UYECHI UEZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Defiro prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão retro, sob pena de extinção.

Intime-se.

0040373-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301102627/2011 - LIBIA CASTRO AMARAL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para complementação do laudo pericial, oficie-se à Fundação Zerbini - Instituto do Coração, para que envie a este juízo cópia integral do prontuário médico da autora.

Prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0024730-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314126/2011 - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA (ADV. SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0025344-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314125/2011 - LUCIENE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026732-30.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316817/2011 - PAULO ROBERTO MAFFEI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor os extratos da conta objeto da ação, para o período de abril a junho/1990.

Prazo de 45 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028989-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315619/2011 - ORNELLA POLLONI (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028528-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315620/2011 - CARLOS ALBERTO XISTO PIO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026819-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315624/2011 - TERESINHA DELLA COLETTA SILVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026586-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315625/2011 - ILCA KUPPER PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056797-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315148/2011 - ROSANE FATIMA SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da petição e documentos juntados pela CEF, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e conclusão para sentença.

0019913-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314951/2011 - MARLEIDA TEREZINHA BORGES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria por alegar erro nos valores de seus salários de contribuição no período básico referente a outubro de 1988 a setembro de 1991, bem como o pagamento das diferenças conforme descrito na inicial. Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastou a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 03526483220044036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão do benefício previdenciário com a aplicação da URV maio de 1994, bem como reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 2000 e junho de 2001, bem como requer a preservação do valor real em razão da discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0060065-07.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315120/2011 - LUCIA ALVES PEREIRA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não existe óbice ao levantamento por procurador habilitado, desde que observado o disposto no Provimento COGE 80/2007. Int.

0007836-02.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318664/2011 - FABIANA DA SILVA SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); PATAPIO SENA VIANA (ADV./PROC. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA). Defiro à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão. Int.

0025184-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315167/2011 - SARA DOS SANTOS JORGE (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Constato irregularidade na representação processual. Assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026095-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315411/2011 - ZULEIDE RODOLFO VICTORIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0037386-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313042/2011 - LUIZ CARLOS MANGANELLO DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, determino que a parte autora regularize sua representação processual, em 10 dias, sob pena de extinção, apresentando procuração adequada para sua representação em Juízo.

No mesmo prazo, e sob mesma penalidade, justifique a divergência de assinatura constante de seu documento e da procuração anexada à inicial.

Após, conclusos.

Int.

0003183-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314531/2011 - JOSE RICARDO NETO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução

do mérito, para que a parte autora emende a inicial fazendo constar o nº da conta-poupança, dos períodos bem como os respectivos índices que se entende corretos.

No mesmo prazo junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos constantes na inicial.

Intime-se.

0019444-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315222/2011 - TOSHICO KOBE (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a autora comprovou a existência da conta contas nº 64337-2 e 47471-6 (vide fls.04 da petição anexada aos autos, em 09/08/2011), oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009992-94.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312861/2011 - ALZIRA DA SILVA ALVES FEITOZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS e expressa concordância do(a) demandante intimado, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0032238-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313570/2011 - ANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027395-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316076/2011 - LUIZ ULISSES CALAREZI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0087382-14.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314616/2011 - OSCAR MENDES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não assiste razão à executada CEF, há, na inicial, dados suficientes a comprovar a existência do vínculo, da opção pelo FGTS, inclusive nome do banco depositário (Banco do Brasil agência Matão) ao tempo demandado, bem como outros dados a facilitar localização da conta, pelo gestor do Fundo de Garantia, com vistas ao cumprimento da condenação contida no julgado.

Concedo prazo suplementar de 90 dias para localização, atualização e comprovação nos autos.

Com a anexação, nada impugnado em 10 dias pelo exequente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0008142-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314991/2011 - TANIA CARLA FLORES (ADV. SP232487 - ANDRÉ CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos em 08/08/2011.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0025313-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314118/2011 - CRISTIANA MACEDO MOTA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026901-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315500/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA II (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035901-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319819/2011 - KAYTTY LILIA DA SILVA (ADV. SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0023490-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314117/2011 - JOSE LANTZMAN (ADV. SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS, SP249616 - HELLEN PIRES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Ressalto que, havendo certificação pela Seção de Protocolo acerca da ilegibilidade dos documentos, nova juntada deverá ser providenciada no prazo assinalado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0035919-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319487/2011 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013665-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319490/2011 - DILTA BARRENCE (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO, SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001423-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306304/2011 - ADOLFO HORST KUPTA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0054872-40.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311644/2011 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca das cartas precatórias enviadas à Comarca de Simão Dias/SE, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Atente-se para a data de audiência designada para 10/11/2011, às 15:00 horas.

Sem prejuízo, cite-se do aditamento.

0051751-67.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301307976/2011 - ANTONIO SOUZA ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

0027343-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315419/2011 - GIULIO VICINI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número de sua residência declinado na inicial e o constante no comprovante acostado aos autos.

Intime-se.

0005682-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315794/2011 - ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0031874-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316694/2011 - JOSE JEREMIAS DE CARVALHO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face à petição anexada, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora.
Após, voltem conclusos para análise da tutela.
Cumpra-se.

0025050-06.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314527/2011 - OSVALDO BERTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia legível da CTPS, que possibilite a identificação do nome/razão Social dos seus empregadores.

0029818-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315367/2011 - FELIX ALFREDO LARRANAGA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0027527-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315609/2011 - MARIA EVANGELISTA DE ARAUJO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0026587-42.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301296376/2011 - JULIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de SELMA DE SOUZA PINHO - CPF: 2847.069.868-40, NOELIA DE SOUZA PINHO - CPF: 150.237.078-68 e SONIA DE SOUZA PINHO - CPF: 284.082.558-94, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição bancária para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeira habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036534-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315579/2011 - VALMIRETE SILVA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, onde também se busca o restabelecimento de benefício por incapacidade, ainda em tramitação. Prazo de 10 dias.

Int.

0023319-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316377/2011 - MARIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por MARIA DE OLIVEIRA ALVES em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 1210256255 para a preservação do valor real conforme descrito na inicial.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastando a dependência entre os fatos apontados, tendo em vista que os autos 0029472548220044036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com aplicação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0022899-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315822/2011 - JUVENTINO VIEIRA DE ASSUNSAO (ADV. SP295914 - MARIA APARECIDA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos em 21/06/2011. Intime-se.

0033583-80.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314160/2011 - ROSELY MARIA VITUCCI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de realização de perícia em outra especialidade. Aguarde-se realização da perícia agendada para o dia 13/09/2011.

0005189-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314871/2011 - JOAO GUIVARA BONILHA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário da autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão.

Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 46/0878865322, contento com a contagem de tempo elaborada pelo INSS e a relação dos últimos 36 anteriores a julho de 1989. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0014270-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315557/2011 - CARMEM SILVIA GONCALVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0146397-79.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317619/2011 - MARIA NAKAMURA ENDO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados via depósito judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009473-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239495/2011 - MARINALVA PROFETA OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos cálculos anexados somente em abril/2011, esclareça a parte autora se confirma a manifestação constante do item "d" da inicial (renúncia ao excedente ao limite de alçada deste JEF).

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será considerada referida afirmação.

Int.

0029089-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314992/2011 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto revisão de benefício com aplicação da variação do IRSM de fev de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0023154-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316415/2011 - ANTONIO BRASELINO DE ABREU (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022733-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316420/2011 - ABIAS CORREA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021378-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316434/2011 - LOURENCO VALENTIM DE MENEZES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020954-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316436/2011 - ANTONIO JOSE FILHO (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020621-25.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316442/2011 - VALDOMIRO GOMES (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020584-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316443/2011 - GERALDO FRIAS FERRARI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020580-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316444/2011 - DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020528-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316447/2011 - VALDECI DE OLIVEIRA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020162-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316450/2011 - FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020155-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316451/2011 - BEATRIZ NUNES DE ARAUJO FREITAS (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020060-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316453/2011 - JOAQUIM CARLOS GALBE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020059-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316454/2011 - NIZAN TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019251-11.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316462/2011 - MIGUEL FELIZARDO RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018945-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316464/2011 - IVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018761-86.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316468/2011 - LUIZ DA SILVA BOTELHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018460-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316471/2011 - JAIR TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017942-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316472/2011 - MARIO BROLIA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017586-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316476/2011 - PEDRO PICCIARELLI (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017295-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316482/2011 - IRENILDE SILVA PEREIRA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017292-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316483/2011 - ENZO LUCIANO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017246-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316487/2011 - EUGENIA STUCHI PAULUZI (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017070-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316490/2011 - MARIA LUCIA BORTOLETTO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015934-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316493/2011 - ALOISIO MARIVALDO DE ARAUJO (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015930-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316494/2011 - NIVALDO FRUTUOSO (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015221-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316497/2011 - CARLOS SOBRINHO MARTINES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015213-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316500/2011 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014457-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316504/2011 - CARLOS ROBERTO MUNIZ (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013762-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316508/2011 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013729-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316512/2011 - RONALDO ADEMIR MAZZETTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013681-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316515/2011 - SEBASTIÃO MARCELINO GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013672-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316517/2011 - JOSE MOREIRA SIQUEIRA (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013371-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316521/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013243-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316525/2011 - JOSE LUIZ BOVOLON SENE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013225-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316526/2011 - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013185-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316538/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013170-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316540/2011 - JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013139-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316545/2011 - COSME SEVERINO FELICIANO (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013120-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316547/2011 - MARIO SOITSI ASATO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013036-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316552/2011 - PAULO FERRAZ (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012625-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316553/2011 - NATAL DE JESUS DALLACQUA (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012619-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316554/2011 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012612-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316556/2011 - AGOSTINHO GONCALVES LUIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012348-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316558/2011 - MANOEL GARCIA NETO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012099-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316559/2011 - AGAMENON MATIAS DA SILVA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011773-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316561/2011 - ANTONIO JOSE CANGIANI (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011679-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316562/2011 - LAERCIO GOVATTO (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011413-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316567/2011 - JOSE GERALDO PEREIRA DURAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011328-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316570/2011 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010926-47.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316572/2011 - MARIA NEUSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010836-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316574/2011 - JONILIO ORLANDO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010656-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316577/2011 - IRMGARD KLEINER (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010553-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316579/2011 - MARIA LUCIA PIMENTA VAZ BONFIGLIOLI (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010411-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316580/2011 - WALDOMIRO BERNACCI (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010404-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316581/2011 - VALDEVINO SOARES (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008967-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316590/2011 - ABEDI GOMES DA COSTA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008801-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316594/2011 - DIVA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008750-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316595/2011 - GERALDO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008427-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316597/2011 - GESSE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007682-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316599/2011 - BENEDITO MARIANO FILHO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007567-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316600/2011 - ISAO INOUE (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006141-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316603/2011 - JOAO DA SILVA PINTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005876-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316604/2011 - ODAIR PEREIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se oportuno julgamento.

0029238-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315651/2011 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012544-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315691/2011 - ARIRTOM DE JESUS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028101-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315655/2011 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003224-55.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193436/2011 - LUCAS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da maioria da parte autora, expeça-se a RPV em seu nome.

Cumpra-se.

0017536-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312008/2011 - CELINA MARIA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ELIAS MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); AGOSTINHO ANTONIO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ZELIA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); LEONILDA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); MARCELINO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ROBERTO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ISABEL MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 29465-9, agência 1207, no período de abril, maio e junho de 1990;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0025571-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312077/2011 - ANDREA MENDRONI SALGADO GEBARA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076275-36.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312071/2011 - HELENA SOLDI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024986-25.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312078/2011 - JOEL ALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016093-50.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312079/2011 - ROSEMARI SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0003503-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314304/2011 - MARIA VELOZO DE SANTANA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pelo perito em 10/08/2011. Ciência às partes dos laudos periciais anexados, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0031430-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313551/2011 - CARLINDO DE SALES NOGUEIRA (ADV. SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA, SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 00816-2009-056-02-00-3. No mesmo prazo, junte outros documentos que possuir para a comprovação do vínculo trabalhista com a empresa FGS Empreiteira de Construção LTDA.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0020374-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317058/2011 - JOSE CARLOS DE JESUS FERNANDES (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 11/07/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0008813-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301048621/2011 - ADELAIDE CANCAS KNITTEL (ADV. SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA, SP253636 - FRANCINE HELENA

FERREIRA); MIGUEL KNITTEL - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo os autos em diligências.

Verifico que não se encontram anexados aos autos todos os extratos necessários à apreciação do pedido formulado. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora para que traga todos os extratos referentes aos períodos pleiteados nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, no caso de discussão acerca do Plano Collor II.

Int.

0012265-75.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316725/2011 - VILMA TENORIO DA CUNHA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, bem como as informações da parte autora (pet 10/05/2011), expeça-se novo mandado de intimação conforme novo endereço da empresa e também em nome dos sócios gerentes, para cumprimento integral da r. decisão anterior, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Cumprida diligência, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Int..

0056685-39.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314561/2011 - BERNARDO FERNANDES (ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o tempo decorrido, defiro prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida em 28/02/2011, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002628-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317065/2011 - WELINTON SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos juntados aos autos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0042766-46.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311812/2011 - SIDNEY TIBERIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

0026971-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314572/2011 - MARIA APARECIDA AUGUSTO (ADV. SP055910 - DOROTI MILANI, SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); ALCIDES GIMENES LOPES JUNIOR (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); MARCO ANTONIO GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); ALCINEY GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); SERGIO LUIZ GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); DIEGO PAIS GIMENES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Defiro prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0015122-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316064/2011 - ANA LUCIA NUNES DE MAYO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos e da consulta ao sistema informatizado dos JEFs, verifico que os processos de nr. 00224542020074036301 tem como objeto a atualização da conta vinculada do FGTS no período de abril de 1990, o processo nº 00500290320074036301 tem como objeto a atualização da conta vinculada do FGTS no período de fevereiro de 1989 e o pedido desta ação consiste em atualização da conta vinculada do FGTS no período de junho de 1990 e janeiro, março e junho de 1991.

Não há, portanto, identidade entre as demandas acima referidas e os presentes autos.

Acerca dos autos de nr. 00075713620004036100, faz se necessário que a parte autora proceda a juntada aos autos de certidão de inteiro teor que contenha informação de todos os períodos correspondentes ao pedido da ação.

Determino, outrossim, que a parte autora proceda à apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS, do período que pretende revisar.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio, atual ou até 180 dias anterior à data de ingresso com esta ação, que contenha endereço declinado na exordial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0018853-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313884/2011 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008442-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313889/2011 - DIRCE FILOMENA PINTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025494-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313879/2011 - JESSI GOMES BUENO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0403088-32.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311395/2011 - GRAZIELA CRISTINA DE ANDRADE MELO (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem. Expeça-se ofício ao INSS para inclusão do menor GUILHERME LINCON DE ANDRADE OLIVEIRA RIBEIRO no benefício de pensão por morte, 137.065.209-4, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício com urgência, visto o lapso temporal transcorrido.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados, visto o decurso de prazo da decisão n.º 22551/2011.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018825-96.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319074/2011 - JEFERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032316-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319146/2011 - ANTONIO LOURENÇO FILHO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013596-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314805/2011 - EDMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto à proposta de acordo anexada pelo INSS em 12/08/2011.

Int.

0039228-23.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315202/2011 - ROBERTO WANDERLEY PAGANINI (ADV. SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). O ajuizamento da ação ocorrera em 03.02.2010 e a emissão do comprovante de residência em outubro de 2010, data posterior, portanto, à propositura da ação. O Princípio da “Perpetuatio Jurisdictiones” estatui que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, restando incabível e impertinente a apresentação de comprovante de residência com data de emissão posterior ao ajuizamento. Ante o exposto, cumpra-se o quanto determinado sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0024593-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315573/2011 - VALDIVIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028491-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315321/2011 - FRANCISCO PACIELLO (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0036727-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319371/2011 - MARIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015274-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319377/2011 - LOURECI TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035946-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319373/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013316-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315327/2011 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA

BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010347-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315334/2011 - AMAURI DA SILVA ALVES (ADV. SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009205-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315335/2011 - MARLENE RODRIGUES COSTA (ADV. SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO, SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012671-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315330/2011 - MARIA DAS DORES AVILA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026930-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315323/2011 - VILMA MARIA DA MOTTA (ADV. SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018982-06.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313101/2011 - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA); MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que a parte autora não cumpriu efetivamente as determinações anteriores, motivo pelo qual, na eventualidade de não apresentar os extratos requisitados, o processo será julgado nos termos em que se encontra.

Int.

0016259-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316983/2011 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA (ADV. SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao perito judicial para esclarecimentos, no prazo de 15 dias, no tocante ao início da incapacidade, conforme manifestação anexada em 07/07/2011, tornando conclusos.

Int.

0032397-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313899/2011 - PAULO CLARO DA SILVA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão anterior, tocante à exigência do croqui e comprovante de endereço.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0008083-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312761/2011 - JOSE EDILSON DIAS RESENDE (ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2012, às 15 horas.

Caso haja interesse na oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer no dia e hora agendado independentemente de intimação.

Int..

0161145-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314608/2011 - EMANUEL WALDEMIR AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA IZABEL DOS SANTOS AIRES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 005.518.238-01, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

0023784-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316220/2011 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

0010529-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315727/2011 - EVALDO JOAO DE LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 05226036120044036301, tem como objeto a reajustamento do benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º 8213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial, bem como carta de concessão da aposentadoria por invalidez. Int.

0046124-92.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314843/2011 - HELIO AUGUSTO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir.

Por oportuno:

- Quanto ao item 1, na sistemática do Juizado Especial Federal de São Paulo, à época, os cálculos eram apresentados eletronicamente como depreende das fases processuais dos autos em tela, razão pela qual inexiste planilha de cálculos;
- Quanto ao item 2, não há comprovação de nenhum obstáculo à obtenção da informação requerida, portanto, deve a parte autora dirigir-se diretamente à instituição bancária para obtê-la;
- Quanto ao item 3, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, histórico de crédito detalhado que comprove o alegado. Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos.

Decorrido o prazo em silêncio, ou nada sendo comprovadamente alegado, observeadas as cautelas de praxe, archive-se.
Intime-se.

0043242-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313874/2011 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0052458-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314878/2011 - MARIA DE FATIMA DIAS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0037368-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314443/2011 - MANOEL MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Anexo MANOEL_MESSIAS_INSS.PDF de 05/08/2011: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

0026831-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315919/2011 - ANTONIA REBOUCAS CALDAS (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de uma ação proposta pela parte autora em face do INSS na qual pretende o cômputo dos períodos em que recebeu o auxílio-doença para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00466147520084036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a concessão do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0007456-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314793/2011 - JORGE HENRIQUE BARBOSA FERREIRA LIMA (ADV. SP043129 - ROBERTO CASSAB, SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA, SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0013686-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316989/2011 - LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA (ADV. SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia legível de extratos de conta poupança junto à CEF, no tocante aos períodos impugnados na inicial. Int.

0014397-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239491/2011 - EMIDIO EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor cópia legível do cartão "bloqueado" citado em seu pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, esclareçam as partes se existem outras provas que pretendam produzir.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0027252-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301211582/2011 - FABIOLA DAVID DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente à CEF para juntar aos autos os extratos conforme requerido pelo autor, instrua-se o ofício com cópia do documento de fl.14/15 da pet. provas.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int. Oficie-se.

0018181-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315571/2011 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, apontando de forma clara e precisa os salários de contribuição computados equivocadamente pelo INSS, objeto da revisão, bem como indicando os índices que entende corretos para reajuste do benefício. Int.

0035951-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319635/2011 - ROSA PAULA CHRISTO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV,

284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

2- Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista dos autos, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, dê-se baixa findo.

0349032-15.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316056/2011 - SONIA MARIA PILEGGI PARLATORE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035370-52.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316058/2011 - CLELIA FIAMENGUE MORAIS (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0038025-26.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317314/2011 - PAULO MOISES RIECHEL (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito, anexados aos autos, para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011617-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315614/2011 - ANIVARU GALO (ADV. SP077986A - ANIVARU GALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014316-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315612/2011 - ANA PAULA SANTOS CREPALDI (ADV. SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031090-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316068/2011 - MARIA COSTA SANTOS DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício alegando que os salários-de-contribuição dos períodos de julho de 1994 a abril de 2004 não foram lançados corretamente no período básico de cálculo, em prejuízo de sua renda mensal inicial.

Assim, entendendo ser essencial para o julgamento da causa a análise contábil dos salários-de-cobntribuição utilizados pelo réu no período básico de cálculo, converto o feito em diligência encaminhando os autos para a contadoria.

P.R.I.

0001297-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316053/2011 - MARCELINA RIGOTTI NOVAKOSKI - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido para que Mario Novakoski, na qualidade de sucessor do falecido, conforme petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária., passe a constar como autor.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda Mario Novakoski,.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0017554-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314131/2011 - VINCENZO MICONI (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2- instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, atual e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0035935-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319815/2011 - ADHEMAR OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO); WELLINGTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007867-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315543/2011 - ADELAIDE DOLCI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0011110-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315671/2011 - ANISIO CORREIA DE SOUZA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de atendimento para correção do endereço da parte autora, conforme declinado na petição inicial (comprovantes acostados aos autos nas folhas 11 e 12).

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0010310-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314900/2011 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0027202-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315819/2011 - MARIA TSUNEKO AKUTSU (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intime-se.

0011620-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316820/2011 - CLAUDIO CICCOTTI JUNIOR (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho anterior.

Int.

0055777-79.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316216/2011 - IVAIR BENEDITO GALDINO (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO); GRUPO SUPORTE VIGILANCIA PRIVADA LTDA (ADV./PROC. SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO). Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir outras provas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0011476-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315637/2011 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, sem rasuras e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0012867-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316823/2011 - EDUARDO EDGAR ELIAS (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprir o despacho anterior, apresentando o laudo pericial requerido ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Isto porque cabe à parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0009604-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314983/2011 - MARGARETE ROSE PEREIRA (ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA); JOSE PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O arrolamento apresentado na inicial não está completo, devendo a parte autora juntar a certidão de óbito do Sr. Jose Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0021404-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314924/2011 - AMAURI NUNES DA FONSECA (ADV. SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/09/2011, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030802-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301307609/2011 - MARIA DE FATIMA MAIA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor competente para retificar o nome da autora no sistema do JEF para que fique constando o mesmo cadastrado na Receita Federal: MARIA DE FÁTIMA MAIA NOVAES.

Cumpra-se. Cite-se.

Após, aguarde-se a audiência já agendada.

0010602-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312774/2011 - DIONEIA FERREIRA GUARIROBA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certidão e petição da autora de 19/05/11 - Vista ao INSS. Prazo - 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, facultada-se a proposta de acordo.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para esta Magistrada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente.
Cumpra-se.**

0084120-22.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317377/2011 - MILTON CAETANO ALONSO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026208-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317525/2011 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055929-59.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317432/2011 - ESPEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053897-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317442/2011 - CARLA RIOS CORREIA DA COSTA (ADV. SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES, SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050641-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317452/2011 - FABIANA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050100-97.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317455/2011 - JUAN GABRIEL MORINI (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047032-42.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317477/2011 - ELIZA ANTONIA FOGACA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046713-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317479/2011 - MARCELO SANTOS (ADV. SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045796-55.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317481/2011 - ZENAIDE BARBOSA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045090-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317484/2011 - ADEMIR DOS ANJOS COSTA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044824-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317485/2011 - EDVALDO CARLOS FERREIRA SOUZA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042424-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317497/2011 - RITA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039369-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317501/2011 - JOSE FELICIO DA CRUZ (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037796-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317506/2011 - CILSO PRAXEDES DE ALENCAR (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035105-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317513/2011 - ALBERTO ROCHA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033934-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317516/2011 - SERGIO KAMADA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020387-19.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317543/2011 - MARIA NAZARETH DA SILVA ASSIS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO); ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO); DENIS ROBSON DE ASSIS (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020090-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317544/2011 - LUIS FERNANDO FELIX DA COSTA MOREIRA CANDIDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011189-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317582/2011 - CIRLENO TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007986-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317592/2011 - CELIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000019-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317609/2011 - FAUSTINO APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008213-46.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317591/2011 - MARIA NYDIA MANZANO DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035225-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317511/2011 - AGOSTINHO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013427-08.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317566/2011 - GRACINA FERNANDES LOPES (ADV. MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011440-34.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317580/2011 - CLOTILDE MARIA MACENA QUERINO (ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000640-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317606/2011 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092100-20.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317365/2011 - JOAO FRANCISCO GOMES PECHIM (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081928-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317383/2011 - JOSE ANTONIO TUNIS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059985-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317403/2011 - ANTONIO NERIS DOS SANTOS (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058465-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317419/2011 - ERENILDE MARIA LOPES (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058151-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317423/2011 - MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035706-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317510/2011 - FILOGONIO DE CARVALHO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA, SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030524-55.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317521/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024816-29.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317530/2011 - JOSE BERNARDINO DE LIMA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004700-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317597/2011 - LUIZ FERREIRA COSTA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059543-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317405/2011 - EDSON PAZINI (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024266-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317533/2011 - SONIA DEFATIMA PEREIRA (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022831-20.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317539/2011 - MARIA DA PAZ DE SOUZA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014168-82.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317560/2011 - JOSE ANTAO DE LIMA (ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006297-98.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317594/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018031-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317549/2011 - JOSE SOARES MENDES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006822-17.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317593/2011 - FELIPE LOPES DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE); SIMONE LOPES DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE); CARMEM LUCIA LOPES DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002837-40.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317601/2011 - JOSE TADEU DO CARMO LIMA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0255635-33.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317343/2011 - HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); ORLANDO JOAQUIM (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0177758-17.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317350/2011 - IVANETE SANCHES MORO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067539-29.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317393/2011 - JOANNA DOS SANTOS SOUZA - ESPÓLIO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); ROSA MARIA DE SOUZA BRITO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); MANOEL MISSIAS ALVES DE BRITO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); CONSTANTINO TADEU DE SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); RENATO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044068-52.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317490/2011 - OSVALDO NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE); ROBERTO DE OLIVEIRA NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, SP165806 - KARINA BRANDI); LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, SP165806 - KARINA BRANDI); OSVALDO LUIS DE

OLIVEIRA NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, SP165806 - KARINA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042636-95.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317495/2011 - LAURINDO APARECIDO RUFATO (ADV. SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE, SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0212430-17.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317348/2011 - LIVIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA, SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA, SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA); IOLANDA AUGUSTA (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090772-55.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317367/2011 - SANDRA AMARA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068681-05.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317392/2011 - MARIA MOREIRA NIELSEN VENANCIO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311366-77.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317333/2011 - CLAUDIO RAMOS (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0134843-16.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317354/2011 - RENATO BORGES DA COSTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082328-33.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317382/2011 - LUIZ SAQUELLE (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059206-20.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317407/2011 - ANTONIO MACENA FARIAS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057892-73.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317424/2011 - JOSE RAIMUNDO DE AQUINO IRMAO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057479-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317427/2011 - MARIA CELIMA KLEIN (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001730-92.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317605/2011 - MARIA LUIZA FERREIRA SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052603-28.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317448/2011 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025716-12.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317526/2011 - JANDIR DANTAS DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048348-95.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317471/2011 - ANTONIO TELES DE MENEZES (ADV. SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039347-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301203532/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se dos autos, notadamente do laudo médico pericial, que em resposta aos quesitos do juízo, de número 10, há constatação de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, desde o ano de 2008. Ocorre que, apesar do advogado da parte autora possuir poderes especiais para transigir, e, ter sido o causídico o subscritor do termo de transação, a procuração anexada aos autos às folhas 07, do arquivo PET.PROVAS PDF, está subscrita pela parte autora, já incapaz, na data da subscrição (14.04.2010). Com efeito, determino a suspensão do feito e a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de declaração de nulidade da transação celebrada no dia 01.06.2011. Após os 30 dias, ou, em data anterior, caso haja a regularização, reative-se os autos e os tornem conclusos. Intime-se.

0044305-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315213/2011 - ROGERIO SIDNEI DUZZI (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 09/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0017501-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316477/2011 - BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017281-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316484/2011 - NELSON ROVATH (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014463-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316503/2011 - ARI JANEI (ADV. PR025858 - BERNARDO RÜCKER, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014137-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316505/2011 - IVAN COTRIM (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013697-95.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316514/2011 - EDSON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011484-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316565/2011 - PEDRO HEFFER (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006147-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316602/2011 - CELIO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002810-23.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317031/2011 - MARILDA LOPES SOBRAL (ADV. SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para apresentação dos extratos apontados na decisão anterior, sob pena de preclusão.
Int.

0043069-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301300848/2011 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há irregularidade a ser sanada, ficando pendente apenas a análise de prevenção e que será feita no momento do julgamento.

Assim, dê-se prosseguimento.

0012876-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316990/2011 - TERESINHA DE JESUS SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o quanto alegado pela CEF na petição anexada aos autos em 09/08/2011. Outrossim, comprove sua cotitularidade das aludidas contas mediante sua declaração no imposto de renda, no mesmo prazo, . Após, cls. Int.

0036815-37.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314916/2011 - DORA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Instada a apresentar comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação e condizente com o declarado na petição inicial, a parte anexou um comprovante com outro logradouro, esclarecendo que reside com sobrinhos.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para fazer constar seu endereço correto, devendo, ainda, apresentar qualquer comprovante de endereço em nome próprio (correspondência bancária, de crediário, assistênica médica, telefonia celular), ou na impossibilidade, declaração de seus sobrinhos, devidamente qualificados, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0050764-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314625/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV./PROC.). Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Originalmente proposta perante o Juízo Comum Cível desta Subseção Judiciária Federal, o feito foi redistribuído ao Juizado sob a fundamentação de ser o valor de causa inferior ao limite imposto pelo art. 3º da Lei Federal 10.259/01 e com fundamento em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no CC nº 107.216. A despeito de discordar da interpretação dada, vejo que já houve manifestação nestes autos no mesmo sentido por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando improdutivo estender a discussão.

Recebo o feito aqui redistribuído. Dê-se prosseguimento.

Cite-se. Intime-se.

0067072-16.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313839/2011 - ANTONIO GENTIL DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV.); MISAEL GENTIL DOS SANTOS (ADV.); VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV.); JAIME PEREIRA DOS SANTOS (ADV.); MARCOS ANTONIO GENTIL DOS SANTOS (ADV.); ADILSON GENTIL DOS SANTOS (ADV.); ILZA GENTIL DOS SANTOS LIMA (ADV.); CLEUZA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV.); ADALGIZA DOS SANTOS FIDELIS (ADV.); ANANIAS GENTIL DOS SANTOS (ADV.); IRACI DOS SANTOS GUIRELLI (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, mediante planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0024925-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315122/2011 - GEOVANA SANTOS SILVA (ADV. SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a qualificação da curadora da requerente está incorreta. Com efeito, tanto na inicial quanto na petição juntada em 04.08.2011 o número do CPF foi informado incorretamente. Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor do feito forneça a qualificação correta da curadora, bem como junte cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral obtida junto ao site da Receita Federal.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0032963-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315710/2011 - MOTOMU SAQUIMOTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em que a parte autora outorgue poderes ao representante, bem como seja apresentada no original ou cópia autenticada.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0095230-18.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312038/2011 - LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO, SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO); LEO WALLACE COCHRANE (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO); JORGE WALLACE SIMONSEN - ESPOLIO (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO); JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que não há comprovação nos autos da recusa da CEF em fornecer a documentação solicitada, determino o prazo suplementar e de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

0015486-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315040/2011 - LARA CORSI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 20/07/2011: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora: 30 dias. Int.

0012646-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312014/2011 - ANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,
Trata-se de ação em que a herdeira, no caso cônjuge sobrevivente, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.
De acordo com as normas contidas no art. 12, V c/c o art. 991 e c/c o art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal compreendido entre o momento da abertura da

herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a Escritura de Inventário e Partilha, onde conste, com clareza, o inventariante do espólio ou, no caso de já ter sido encerrada a partilha, ou, ainda, no caso de não haver menção da conta objeto da lide nos bens arrolados pertencentes ao espólio, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar os extratos da conta poupança, referente ao período de abril, maio e junho de 1990.

Int.

0033462-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315370/2011 - CELINA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral de CTPS com todos os vínculos empregatícios e dos extratos da conta do FGTS referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0000136-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315795/2011 - OSCAR AMBROSIO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019772-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315827/2011 - MARIA DE LOURDES MANCINI ZANETTI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0086962-72.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317061/2011 - ADMIR JOSE AMADIO (ADV. SP071466 - ROBERTO LOPES, SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Os documentos anexados não são suficientes à comprovação da co-titularidade da conta.

Concedo ao autor mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

0025624-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315877/2011 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P09082011.pdf de 10/08/2011: concedo o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente manifestação acerca da falta à perícia marcada, assim como para que junte cópias legíveis da CTPS ou carnês de contribuição.

Int.

0017354-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301304496/2011 - MAURO RIBEIRO BRANDAO (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/08/2011, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053946-93.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314788/2011 - ANDREA VICENSOTTO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior, eis que apresentou comprovante de endereço em nome de seu pai.

Desta feita, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação, podendo ser correspondência bancária, de telefonia celular, de crediário, internet ou mesmo correspondência particular, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0023237-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313070/2011 - JOAO HOLANDA QUINTELA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Paulo Eduardo Riff, que reconheceu a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação em outra especialidade, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia em Otorrinolaringologia, no dia 08/09/2011, às 09h30, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefone 3251-2251), conforme agendamento automático no Sistema JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima indicado, munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir e que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não comparecimento injustificado implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0025351-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301303383/2011 - VALDETE FERNANDES DOS REIS NASCIMENTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para apreciação do pedido, junte a parte autora carta de concessão e memória de cálculo do benefício orginário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0008816-17.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312212/2011 - REGINA AMARA DA SILVA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento de perícia em psiquiatria, a qual fica designada para o dia 09/09/2011, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes.

0028272-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316093/2011 - KOUJI TAKADA (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

B) Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

C) Constatado irregularidade na representação processual. Assim, faz se necessária a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0003450-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313826/2011 - MARIA NEUSA ALVES (ADV. SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00132650-9, agência 269 no período de maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0031054-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313625/2011 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Cancele-se perícia agendada, com urgência.

Intime-se.

0000443-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315561/2011 - SONIA REGINA KLISYS (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc...

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

0017365-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315806/2011 - FRANCISCA ZIZEUDA DE MOURA SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Int.

0032377-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313957/2011 - GENI ALVES DE SOUZA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DOUGLAS ALVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO); HELLOA ALVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO). Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência agendada. Int.

0010594-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312771/2011 - MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado no corpo do laudo pericial e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico anexado em 04/08/2011.
Após, conclusos. Cumpra-se.

0026498-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315400/2011 - JESUS FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0039615-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315670/2011 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada aos autos (prontuário médico do Hospital Heliópolis), intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se reitera suas conclusões quanto a data da incapacidade fixada em seu laudo pericial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0027906-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314571/2011 - HELENA BETI DE CAMPOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017538-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314577/2011 - GUILLERMO HENDERSON LARROBLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016333-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314578/2011 - ROBERTO ZACCHARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015721-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314579/2011 - JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012083-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314581/2011 - MARCELO DA CRUZ MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011094-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314583/2011 - FRANCISCO XAVIER SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010392-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314584/2011 - MARIA FERREIRA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0010755-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313635/2011 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Cumpra-se.

0060071-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312072/2011 - PEDRO MIQUELIN FILHO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0045410-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315378/2011 - JOSE AUGUSTO FONSECA NETO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados pelo autor, oficie-se à CEF para que apresente cópia legível dos extratos da conta poupança 013.6686-4, no tocante aos Planos Collor I e II, no prazo de 30 dias. Int.

0016852-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314261/2011 - CENEIA ALVES DA ROCHA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenha-se agendada a perícia em psiquiatria agendada para o dia 24/08/2011. Em caso de ausência da parte, a prova da incapacidade estará preclusa. Intime-se a parte.

0025679-77.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315194/2011 - ARNALDO PRADO CRUZ (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DESPACHO

Pretende a parte autora o pagamento da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo - GDATA na mesma pontuação prevista aos servidores em atividade.

Há notícia nos autos de que a parte autora teria falecido na data de 26/06/2009, tendo gerado pensão em nome de MARIA SALETE MALICIESKI, matrícula nº 05210470.

Assim, converto o feito em diligência para que o procurador da parte autora regularize o pólo ativo da ação, juntando procuração aos autos dos herdeiros interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil e artigo 51, V da lei 9.099/95.

P.R.I.

0009890-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316097/2011 - CESAR AUGUSTO DE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatado a juntada de cópia ilegível do documento de CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração assinada pela tutora do autor.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias do termo de nomeação da Sra. Cicera Maria Araujo da Silva tutora do autor.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos presentes autos, irregularidade a ser sanada.

Cite-se.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0003609-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314194/2011 - BENEDITO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021332-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314128/2011 - BRAZ CELIO DE GODOI MACEDO (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027241-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315208/2011 - NADYR FERNANDES LUCAS (ADV. SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038636-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314914/2011 - OSWALDYR DIAS DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0019261-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313941/2011 - SERGIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015462-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313944/2011 - JOSENILDO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023705-34.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313939/2011 - BENEDITA FARIAS MOTA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0016071-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312009/2011 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00014735-0, agência 247, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0026700-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314845/2011 - HIDEO AYABE (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto revisão de benefício com aplicação da variação do IRSM de fev. de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0004006-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314326/2011 - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico a parte autora requereu os extratos junto à CEF, a qual relatou a possibilidade de entrega dos referidos documentos em março de 2011.

A autora ingressou com esta ação em janeiro de 2011.

Desta feita, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos eventualmente fornecidos pela CEF relativos à conta poupança mencionada na inicial.

Intime-se.

0052482-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301310284/2011 - ROSELI PAMBOUKIAN (ADV. SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO, SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a comprovar cumprimento da tutela de urgência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Após cumprimento, retornem os autos à contadoria, para retificar cálculos, considerando LOAS desde DER.

0003819-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315349/2011 - EVERTON EMANUEL BARBOSA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002293-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314590/2011 - DANIEL FERREIRA DE JESUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à documentação anexada pela CEF, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0011824-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314987/2011 - RAFAEL EDUARDO BISPO BORGES (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006203-53.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315431/2011 - CUSTODIO DA LUZ (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0012018-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314901/2011 - ANTONIO RAMOS LOPES GONZALES (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o pagamento do pecúlio em razão das contribuições previdenciárias realizadas pela parte autora no período de 12.01.1987 a 14.04.1994, encerrando suas atividades empresárias em 2007.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 01115649820054036301 originário deste Juizado com sentença que extinguiu a execução transitada em julgado teve por objeto a revisão do benefício previdenciário com a aplicação dos índices OTN/ORTN, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0033016-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314919/2011 - JORGE MENEZES FEITOSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

0016063-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315695/2011 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre laudo socioeconômico acostado aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0030387-73.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312129/2011 - ANA MARIA CONRADO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se novamente à CEF para que apresente os extratos da conta 013.67280-9, no tocante ao período do Plano Collor I. Prazo de 30 dias para cumprimento.

0011454-81.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315314/2011 - REGINALDO GOMES DUQUE (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 29/07/2011, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 18/07/2011, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0010540-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315088/2011 - MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

0027281-06.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314980/2011 - JOSE REALE SILVA (ADV. SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO, SP086150 - MARCELLO BONAFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade da autora da herança, MARIA REALE SILVA.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0015458-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317028/2011 - ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intimem-se.

0003000-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314134/2011 - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0035698-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314864/2011 - SANTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a divergência entre o nome apresentado na inicial e o nome apresentado nos documentos.

Int.

0008593-46.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314441/2011 - JULIANA DIAS BRANDINI (ADV. SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora:

1- providenciar a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante do mesmo;

2 - esclarecer a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Intime-se.

0048468-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315347/2011 - LARISSA GONCALVES COLHADO MORIAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção.

Cumpra-se consignar que trata-se da terceira dilação deferida por este juizado especial.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Int..

0019847-29.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315451/2011 - LINDAURA ROSA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se que o autor é alienado mental.

Uma vez que a autora está impedida de exercer os atos da vida civil, a procuração anexada aos autos não tem validade.

Assim, intime-se o advogado cadastrado nos autos a regularizar a representação processual da autora, juntando, para tanto, procuração outorgada pelo curador da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, intime-se o Ministério Público, conforme preceitua o art. 82, I, deste mesmo diploma.

Int.

0023465-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315123/2011 - ROBERVALDO SACCHI (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Verifico, outrossim, a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024327-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316048/2011 - MARILENE MARIA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Nelson Saade, que reconheceu a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia em otorrinolaringologia no dia, 09/09/2011, às 08h30min, aos cuidados do otorrinolaringologista Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefone 3251-2251), conforme agendamento automático no Sistema JEF. Outrossim, aguarde-se a juntada do laudo médico, para verificar a necessidade de perícia

em outra especialidade, esclarecendo que este JEF não dispõe de perito reumatologista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008770-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315717/2011 - IVETE DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 05/04/2011, sob pena de extinção sem resolução do mérito, indicando o nome e endereço da corrê. Intime-se

0036466-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316712/2011 - JOÃO ANTONIO DOTOLI (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0056256-04.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316974/2011 - REINALDO BRAZ PINFILDY (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Concedo prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho anterior. Int.

0046444-06.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314466/2011 - EDNA LEAL NEVES DOS SANTOS (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, pois a alegada "complexidade do despacho" sequer foi justificada. Observo que a CEF apresentou documento indicando que a parte autora aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 o que inviabiliza a execução do julgado, mormente em face do que dispõe a súmula vinculante n. 1 do STF:

Intimem-se. Arquivem-se

0042879-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315786/2011 - TANIA APARECIDA TRUCOLO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o réu não foi intimado das decisões proferidas em 05/07/2011 e 25/07/2011.

Assim, intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as decisões proferidas em 05/07/2011 e 25/07/2011.

Cumpra-se.

0012120-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314258/2011 - SEBASTIAO GONÇALVES BIFFE (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma pena, deverá juntar cópia legível do documento de RG, ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0048325-18.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301486/2011 - JOSE ALBERTO FINOTI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Parecer da contadoria anexado aos autos virtuais em 01/08/2011 (parecer contadoria.doc): Concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da demanda, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis da relação dos valores recolhidos para previdência privada mês a mês no período de 1989 a 1995.

0055321-32.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191229/2011 - APPARECIDA CAROLINA BERTOCHI SALVADOR (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença - elaboração de cálculos, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, em razão do trânsito em julgado,, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0018866-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315581/2011 - LUIZA JUVINA DA SILVA YOSHIKAWA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

3- cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0024991-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315734/2011 - HELIO HERRERA GARCIA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0029077-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314144/2011 - OSWALDO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto Revisão da RMI com aplicação do IRSM de fev. de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0052690-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314276/2011 - ANA SILVIA BARBOSA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 07/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018533-82.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315273/2011 - JAIR MARINHO DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que o objeto dos autos é a correção do saldo de sua conta poupança n. 7422-3 e 19832-0 com incidência dos expurgos referentes ao Plano Verão e Collor I, determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os extratos necessários para fins de comprovação de sua conta poupança no referido período, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra. Int.

0028485-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315353/2011 - JOSE CARLOS VIDAL DE CASTRO (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0050396-90.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199637/2011 - AGENOR DE SOUZA CARVALHO---ESPÓLIO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); JOEL DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Ao Setor de Atendimento 2 para as providências necessárias a reunião dos feitos, conforme r. decisão anterior. Cumpra-se. int..

0014738-05.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315580/2011 - VILMA LEITE VELASQUES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da ré a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos dos índices inflacionários dos planos econômicos, devidamente atualizados e com os acréscimos legais.

A parte autora juntou aos autos prova da existência de vínculo contratual à época dos planos. No entanto, a Caixa Econômica Federal não forneceu, até o momento, os extratos referentes à sua conta.

Desta forma, entendendo serem os referidos documentos imprescindíveis para o julgamento da causa, converto o feito em diligência para que a parte ré junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta da parte autora vinculada ao FGTS.

P.R.I.

0022370-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315059/2011 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (ADV. SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA, SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o advogado a divergência entre os números de CPF e RG do autor e RG da curadora do autor, constantes das cópias dos documentos apresentados quando do ingresso com esta ação e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003731-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306395/2011 - SERGIO PRUDENTE PIRES (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se. Após o decurso do prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0000888-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315564/2011 - GUY BARBOSA DE TOLEDO (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000880-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315565/2011 - PLINIO DUARTE NEGRO (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036888-14.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314601/2011 - FRANCISCO BELARMINO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não retrata fielmente a situação de todos os dependentes, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

0020818-14.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301278/2011 - PEDRO JORGETO FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); PALMIRA GREGORIO JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOSE LUIZ JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); NELCI JORGETO PARRON RUIZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUCELIA JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA APARECIDA JORGETTO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SIDNEY JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUIZ ANTONIO JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUZIA GEORGETTO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que PALMIRA GREGORIO JORGETO e outros sucessores de Pedro Jorgeto ajuizaram contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção de poupança nº 0337.013.00072970-6, de titularidade do “de cujus”, em decorrência dos expurgos do Plano Econômico COLLOR 1 (abril e maio de 1990).

Outrossim, verifico que não houve a juntada dos extratos referente à conta poupança nº 00072970-6 objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária.

No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária.

Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira.

Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos da conta de poupança nº 0337.013.00072970-6, referente ao período solicitado, a saber, abril a junho de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aceitação a proposta de acordo apresentada pelo INSS. No caso de eventual aceitação, remetam-se os autos, com urgência, à contadoria judicial para elaboração de cálculo. Int.

0012199-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314093/2011 - JOSUE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014645-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314094/2011 - MARIA LUZIA NUNES DE BARROS SOUSA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035383-51.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301310365/2011 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em manifestação apresentada pelo próprio Autor da presente ação, data de 1º de julho do corrente ano, solicita o “bloqueio” de qualquer pagamento decorrente da presente ação, especialmente em relação ao Advogado que patrocinou a causa.

Percebe-se dos autos, que houve sentença de procedência, inclusive com a expedição de RPV, na data de 20/06/2011, no valor de R\$ 8.604,83 (oito mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos), valor este que, nos termos do requisitório, deverá ser pago em sua integralidade ao Autor, o qual poderá levantar a quantia, independentemente de qualquer atuação de seu Advogado.

De tal maneira, tendo em vista que o Autor também menciona sua vontade em desistir do presente processo, deverá ele esclarecer a respeito de sua pretensão, haja vista o trânsito em julgado da sentença que lhe fora favorável.

Posto isso, intime-se pessoalmente o Autor da ação, a fim de que esclareça sua manifestação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o laudo pericial apresentado pelo ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, em 08/08/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido laudo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018891-76.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315825/2011 - EUTALIA DE SANTANA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007963-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315826/2011 - MARA APARECIDA LEOCADIO PIZZO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012546-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315605/2011 - ZELITA SOUZA SILVA (ADV. SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a determinação anterior, dê-se regular andamento ao feito. Int. Cite-se. Aguarde-se oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0013844-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316039/2011 - SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027498-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316081/2011 - IZABEL CARLOS DE MENEZES MORSELLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040491-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020803/2011 - MASSAO UEZO - ESPOLIO (ADV.); SHIZUKO UYECHEI UEZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Manifeste-se a autora se há outros herdeiros maiores e capazes a ingressar no feito como parte ativa.
2- Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de carteira de trabalho de MILITINO PINTO CORREA SOBRINHO que comprove os vínculos empregatícios nos períodos requeridos na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0040373-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319289/2011 - LIBIA CASTRO AMARAL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0021176-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314435/2011 - VERA LUCIA DANTAS SEARA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 04/08/2011. E, para evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido da autora, desnigo perícia na especialidade de neurologia para o dia 12/09/2011 às 15h00min, aos cuidados do Dr perito em neurologia. Nelson Saade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda do perito.

Fica, contudo, advertida a parte autora que nova ausência com justificativa igual ou semelhante não será aceita, sob pena de preclusão de prova.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0021117-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315356/2011 - CLAUDOMIR BLOISI GUIMARAES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário com a alteração do coeficiente previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo e as diferenças devidas; aplicar os índices de reajustamento nos moldes do art. 201§ 3º e 202 “caput”; converter os períodos trabalhados em condições especiais em comum e que seja reconhecido o período trabalhado conforme anotação em sua CTPS.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 03183103220044036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão do benefício previdenciário com fulcro no art. 201 CF, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0344065-24.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301147469/2011 - HELENA RAMALHEIRA LOPES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se RPV.

0009699-90.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314105/2011 - ATANASIO DE HARO MARTINE - ESPÓLIO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); LUIZA ENCARNACAO ALVARES MARTINE (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial, anexado em 03.09.2010, e determino ao Setor de Atendimento a alteração do pólo ativo para que conste exclusivamente os autores Carmen Alvarez Martine, Jose de Haro Martine, Ângela Martine de Abreu, Fortunato Alvares Martine, Luiz Carlos Alvares Martine, Carlos Roberto Alvares Martine e Luiza Encarnação Martine Hayashi.

Outrossim, concedo prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora esclareça o pedido tendo em vista que consta no termo de abertura da conta, documento de página 21 do PET PROVAS, a data de 18.07.90; bem como para que junte os extratos referente a todos os períodos requeridos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0013836-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316035/2011 - CLARINDO MENEGARI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028833-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316095/2011 - GENIL DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027631-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315611/2011 - TERESA BONIFACIO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora percebe um benefício de pensão por morte derivado de uma aposentadoria especial. Requer, nesse processo, a revisão da aposentadoria especial com fulcro nos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003.

Deverá a parte autora comprovar ser a única herdeira do segurado falecido, apresentando, para tanto, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser expedida pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0274810-13.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301153/2011 - YOLANDA SOLDERA CANILLE (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de CARLOS CANILE - CPF: 327.491.558-00; NEUZA MARIA CANILE HARTMAN - CPF: 694.795.188-72; VALDEMAR ANTONIO CANILE - CPF: 541.403.078-20; MARA REGINA CANILE - CPF: 703.837.178-15; MARIO LUIZ CANILE - CPF: 735.215.158-34; JOSÉ ARTUR CANILLE - CPF: 737.397.158-04 e ALCEU ROBERTO CANILE - CPF: 005.230.498-11, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/7 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010542-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315097/2011 - GERSON ANTONIO DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício.

Outrossim, verifico que o CPF e o RG juntados à inicial encontram-se ilegíveis, deve a parte autora regularizar o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e o RG.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o que foi determinado, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0008998-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314921/2011 - ELIANA RITA TORRE CAGNIN (ADV. SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documentos anexados pelo autor em 19/07/2011, intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 30 (tinta) dias, os extratos relativos ao período em litígio, no tocante às contas-poupança identificadas na exordial.

Int.

0048881-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316079/2011 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA (ADV. SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0039505-78.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319596/2011 - JOAO BATISTA JORGE (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0025351-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315713/2011 - VALDETE FERNANDES DOS REIS NASCIMENTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em que a parte autora outorgue poderes ao representante, bem como seja apresentada no original ou cópia autenticada, bem como cópia legível do cartão do CPF e do comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0023196-06.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315394/2011 - SIDNEIA OGALLA CALI (ADV. SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2011, às 11h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (ou no quando for o caso informar o endereço do consultório do perito médico externo), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

Int.

0004123-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314302/2011 - SUEO MAEDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Outrossim, no mesmo prazo junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0036152-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312742/2011 - JOEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0023644-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316664/2011 - LUIZ RAIMUNDO FILGUEIRAS (ADV. SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUÍS RAIMUNDO FIGUEIRAS em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 057043301-0 para a preservação do valor real conforme descrito na inicial.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 01274220920044036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão da aposentadoria com aplicação da URV maio de 1994, bem como reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 2000 e junho de 2001 e os autos 200663010319008 com sentença transitada em julgado teve por objeto a majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% de seu salário benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

(CERTIDÃO.doc 17/06/2011): em razão da divergência apontada entre a assinatura da procuração de fls. 3 da petição inicial e documentos de identificação anexados aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, nova procuração com assinatura condizente com os referidos documentos.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0036506-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315998/2011 - IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP281234 - DIRCE SANT ANNA FERREIRA, SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Aguarde-se realização da perícia.

0009248-70.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314685/2011 - INES MARIA DE FATIMA T BERNINI (ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à requerente mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0011477-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314102/2011 - EDUVIRGENS APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, sem rasuras e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0021657-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313852/2011 - IGNACIO DE PAULA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009837-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313867/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0031009-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315712/2011 - ELI COSME DAMIÃO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em que a parte autora outorgue poderes ao representante, bem como seja apresentada no original ou cópia autenticada. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0065795-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314447/2011 - IONE NAIR DA SILVA (ADV. SP041238 - FRANCISCO LAUDELINO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação anexada à inicial e a alegação da parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes à conta e períodos pleiteados na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0009654-73.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301310861/2011 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP (ADV. SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ, SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES, SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL, SP189017 - LUCIANA YAZBEK, SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema, sem excluir o nome do advogado anterior. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito e informar se segue representada pelo advogado que subscreve a inicial, já que não há notícia de revogação do mandato, especialmente com as formalidades legais.

Em caso de novo requerimento, deverá a parte esclarecer por qual advogado segue representada, pois não há notícia de desconstituição do advogado que estava atuando no presente autos.
Como os autos são virtuais, a consulta deve ser realizada por meio de acesso remoto, não havendo que se falar em "vista fora de cartório".

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: www.jfsp.jus.br, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se esta decisão em nome de todos os advogado constituídos pela parte autora.

0006981-52.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315372/2011 - MARIA MONTEIRO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos anexados em 08/08/2011 referem-se apenas a um dos períodos requeridos na inicial.

Ainda faltam os extratos dos meses referentes ao plano Collor I (abril a junho de 1990).

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 dias para a respectiva juntada, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0024220-11.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314545/2011 - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0009530-45.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314779/2011 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040338-62.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314807/2011 - ODILINA D'ELBOUX (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043706-21.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314913/2011 - GILBERTO PAVIM (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com expedição de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0117707-06.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301142921/2011 - YOLANDA GALANTE MOLERO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

0022799-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315815/2011 - RAIMUNDO CORREA DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apontado, de forma clara e precisa, quais os índices equivocadamente aplicados pelo INSS, como alegado na inicial, bem como quais os índices, com os respectivos períodos, pretende seja aplicados como reajuste de seu benefício, não sendo suficiente mera alegação de defasagem. Int.

0027252-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314936/2011 - FABIOLA DAVID DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 04/07/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão. Int.

0037211-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311537/2011 - MARIA APARECIDA DI MATTEO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Primeiramente, no que se refere ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/01/1983 a 01/05/1985 e de 02/05/1985 a 30/12/2007, verifico a ocorrência de coisa julgada - já que na demanda ajuizada em 2008 tais períodos foram apreciados, tendo sido reconhecido como especial somente o intervalo entre 02/05/1985 e 26/11/1997.

Assim, de rigor a extinção do feito, com relação a estes períodos.

Indo adiante, para que seja verificada a inexistência de coisa julgada com relação ao período posterior a 31/12/2007, apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial e da sentença proferida na demanda apontada no termo de prevenção.

Após, tornem conclusos.

Int.

0054554-91.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314786/2011 - RUTH PERAL XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ESPOLIO DE AMYR XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); STEPHANIE BARBOSA XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SANDRA RITA XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SERGIO LUIZ XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o processo listado em duplicidade no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte requereu o reajuste pelo índice do Plano Bresser. Neste feito, a parte requereu o reajuste pelos índices dos Planos Verão, Collor I e II.

Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão, Collor I e II (contas 12169-7, 12104-2, 11990-0, 11882-3, 12209-0 e 12026-7).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0027790-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315454/2011 - JOSE VERISSIMO MACHADO JUNIOR (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número de sua residência declinado na inicial e declaração e o constante no comprovante acostado aos autos.

Intime-se.

0013866-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316041/2011 - PAULO LUIZ GARCIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024590-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315642/2011 - ANTONIO LAURENTINO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de atendimento para cadastro do número de PIS da parte autora, conforme documento de fls. 37 constante na petição de 09.06.2011.

Após, voltem conclusos.

0001112-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314286/2011 - ANTONINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do perito em seu laudo para que a autora seja submetida à perícia em otorrinolaringologia, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade na área indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Intimem-se

0078105-37.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314889/2011 - JOSMAR BOSCHETTI JUNIOR (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, integralmente o determinado no despacho proferido em 28/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente.

Intimem-se.

0037018-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316323/2011 - SANDRA REGINA FRANCHI (ADV. SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo,

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a fim de verificar o interesse de agir na propositura da presente demanda, comprove a autora ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até julho de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0011181-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318549/2011 - JOSE RAIMUNDO CANUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardino Santi, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/09/2011, às 13h00, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011479-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314147/2011 - WANDELIN HUEBNER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de atendimento para cadastro do número de PIS da parte autora conforme documento de fls. 08 da inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0027246-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311859/2011 - MAGALHAES RODRIGUES LUCAS (ADV. SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção (01810065420054036301) tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada, cite-se o INSS.

Intime-se.

0041526-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313332/2011 - ELIAS PEREIRA MACHADO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão anterior, tocante à exigência do requerimento administrativo e representação processual.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0002673-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316283/2011 - ELAINE CRISTINA GIL (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 02/08/2011: Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 01/09/2011, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova

Intimem-se as partes.

0033758-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316864/2011 - CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA MUNIZ (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 05/08/2011: Designo nova perícia médica na especialidade otorrinolaringologia para o dia 29/09/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue, na Rua Itapeva, 518, cj. 910, Bela Vista, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

0047479-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315576/2011 - IZABEL CRISTINA SPINOLA PASSALACQUA (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA); LUCILA SPINOLA DOS SANTOS (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00055098-6, ag 0657, no período de abril, maio e junho de 1990;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0026566-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316074/2011 - JOSE ACACIO DA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

B) Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0007076-87.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314777/2011 - DAITON DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro à parte autora mais 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0024266-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281806/2010 - SONIA DEFATIMA PEREIRA (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

0032653-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313878/2011 - RAIMUNDA VIANA DE SOUZA DOMINGO (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011324-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315341/2011 - MARIA APARECIDA MORAIS FISCHER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0004336-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314097/2011 - JOSE FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 04560000620044036301, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Intime-se.

0027695-72.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301296541/2011 - LIZANDRA BONACORDI SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ante o cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho proferido em 04/07/2011, cumpra-se o segundo parágrafo.

0014878-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315480/2011 - ROGERIO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o equívoco apontado e devidamente esclarecido, intime-se novamente a CEF para apresentação dos extratos da conta poupança 0235.013.00110592-2 (agência Sé), referentes aos períodos de mar/90, abr/90, mai/90, jun/90, jul/90, ago/90, fev/91 e mar/91.

Prazo de 30 dias para cumprimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intimem-se.

0011470-35.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313799/2011 - ELIZABETH SANAE NISHIMURA (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004909-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313801/2011 - MARIZA APARECIDA MENOSSI (ADV. SP251660 - PAULA KARYNE TARDIVELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008085-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312099/2011 - FUAD BAHDUR (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); ROSELY APARECIDA SILVESTRE BAHDUR (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

DECISÃO JEF

0035506-44.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301307573/2011 - HILDA SOARES COELHO (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001271-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314818/2011 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária para redistribuição.

0005963-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301312889/2011 - JOSE EDVALDO FONSECA DE SANTANA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0013403-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313107/2011 - JANDEVALDA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, por se tratar de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida a qualquer tempo pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, devendo ser todo o processado transformado em autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0026654-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310857/2011 - ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0032879-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291523/2011 - LEOSMAR LIMA SOUSA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de

São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiá com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019325-23.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301305522/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA (ADV./PROC. SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI). Isto posto, determino a reunião dos feitos e devolução de ambos ao juízo da 6ª Vara Cível desta Capital.

Deixo de suscitar conflito nesta oportunidade, pois o motivo da presente devolução é diverso do que fundamentou a remessa do feito a este JEF.

Havendo autos físicos no setor de arquivo, deverão ser devolvidos ao referido juízo, acrescentados das peças que se encontram digitalizadas, após a devida impressão.

Int.

0005464-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316842/2011 - MARCIO DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de OSASCO MOGI DAS CRUZES que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de OSASCO.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de OSASCO com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002056-76.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311545/2011 - FABIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019081-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311070/2011 - MARIA APARECIDA GUAZI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho de 1990, referentes à conta 1265-5, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0019466-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315224/2011 - SONIA GIMENEZ BUZINSKAS (ADV. SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 22809-3, agência 0275, e, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos das contas nº 22809-3 e 116020-4, agência 275, referentes aos Planos Verão, Collor I e II.

Int.

0031615-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311825/2011 - DEISE MARIA CASOLARO DA SILVA LEAL (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente ao períodos solicitado, a saber, abril de 1990. referente à conta 857-0, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis. Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0009668-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301119266/2011 - ANITA ALVITTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente aos meses de maio e junho de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010603-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310972/2011 - CARMEN VENEGAS FALSETTI (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR); WANDERLEY COLLACICO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de 07/12/2010, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, trazendo as informações requeridas a respeito do pedido em questão e extratos que comprovem a existência de saldo durante o período dos planos que constam da inicial.

0021100-73.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313992/2011 - VANDREI DIOGO FERREIRA (ADV. SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0036968-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316340/2011 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora no prazo de 30 dias cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0036706-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316353/2011 - JOEL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0050593-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317054/2011 - TEREZA KOSLOSKE (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 22/07/2011, em que consta a adesão do(a) autor(a) ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

0021797-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316585/2011 - EDUARDO DARMSTADTER (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela

pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado.

Intimem-se.

0045827-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301289090/2011 - JOAO PEDRO GOMES NETO (ADV. SP172030 - ALEXANDRE PAULO DELARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Não conheço dos embargos declaratórios, dado que não cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Isso porque, nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso em tela, a CEF, na verdade, requer seja expedido novo ofício à SERASA para que a decisão anteriormente proferida seja cumprida em sua integralidade. Assim, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão embargada.

Não obstante, determino reiteração de ofício à SERASA para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 01.03.2011, de forma a informar a este juízo eventuais apontamentos em nome do autor lançados entre 01.06.2009 e 01.03.2011, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido por este juízo deverá conter a completa qualificação do autor.

Com a juntada das informações, dê-se vistas às partes, para eventuais manifestações em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0086708-02.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315702/2011 - MARLENE MACIEL CARRERA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Considerando:

(i) que a Requerente propôs, em 13/08/2007, ação em face da Caixa Econômica Federal em que pretende a aplicação do índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser (“junho de 1987”), Plano Verão (“janeiro de 1989”), Plano Collor I (“abril de 1990”) e Plano Collor II (“fevereiro de 1991”) no saldo da conta-poupança n.º 013.00039215-1 - Agência n.º 262 (fls. “25”) e de suposta conta-poupança da Agência n.º 1004, de sua titularidade, tendo, contudo, deixado de apresentar a “documentação necessária” (extratos) sob o fundamento de que, não obstante tenha formalizado requerimento administrativo, “o banco requerida não dignou-se em fornecê-la”;

(ii) que, de fato, consta dos autos correspondências da Requerente (fls. “24” e “25”), de 23/04/2007, em que requer a localização da conta-poupança da Agência n.º 1004 - através do número de CPF -, e os “extratos” da conta-poupança n.º 013.00039215-1 - Agência n.º 262, sem que tenha havido resposta pela Requerida ou apontamento de eventuais dados necessários para a busca de referidos extratos;

(iii) que, contudo, os “extratos” da conta-poupança n.º 013.00039215-1 - Agência n.º 262, e da eventual conta-poupança da Agência n.º 1004, constituem documentos essenciais para a apreciação da pretensão da Requerente e o deslinde do presente feito,

converto o feito em diligência e determino a intimação da Requerida para que apresente em Juízo os “extratos” da conta-poupança n.º 013.00039215-1 - Agência n.º 262, e da conta-poupança da Agência n.º 1004, de titularidade da Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias (CDC, art. 6º, VIII c/c CPC, art. 355) - ou declare os motivos que justifiquem eventual impossibilidade de localização -, sob pena de busca e apreensão.

Oportunamente, intime-se o Requerente para que se manifeste sobre eventuais documentos acostados aos autos pela Requerida.

Após, voltem conclusos.

0015093-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301305044/2011 - NILDES OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP193450 - NAARÁ BEZERRA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal do benefício NB 42/133.406.569-9, para incluir no Período Básico de Cálculo os salários-de-contribuição de novembro de 2000 a agosto de 2004, reconhecido através de sentença trabalhista.

No entanto, com relação aos salários requeridos, apenas há a juntada da homologação da transação trabalhista. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do processo trabalhista com a certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0008630-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314593/2011 - MARCELO LUIZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa de R\$ 20,00 por dia, a ser revertida em favor da parte autora, cumpra o determinado na r. decisão e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0004213-77.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316617/2011 - SILVERIO GOUVEIA BATISTA (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0019304-60.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315373/2011 - CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS); APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC.). Diante do exposto, por medida de economia processual, e em homenagem às partes e ao princípio da celeridade, deixo de suscitar conflito negativo de competência e DETERMINO o retorno dos autos ao SEDI PARA REDISTRIBUIÇÃO da presente Carta Precatória à Egrégia 4ª Vara Federal Cível, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

0054489-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317022/2011 - MAURICIO VICENTE DE LIMA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF acostada aos autos em 04/08/2011, em que consta a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

0033219-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317064/2011 - ELIZAMARA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF acostada aos autos em 04/08/2011, em que consta a adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

0005370-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301298906/2011 - EDUARDO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por EDUARDO LEAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando possuir os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito não está pronto para julgamento.

Com relação ao vínculo Modelação Montagem (01/08/1986 a 15/04/1993), reconhecido por meio de sentença trabalhista, necessária a designação de audiência de instrução. Ademais, considerando que a parte alega que os autos da reclamatória trabalhista foram incinerados, deverá informar se possui cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como juntar aos autos cópia de holerites e outros documentos da época da prestação do serviço.

Com relação ao vínculo Durana Técnica em Plástico (03/12/1998 a 11/09/2008), que pretende seja reconhecido como especial, a parte autora deverá juntar aos autos relação dos salários-de-contribuição, uma vez que estão incompletos de acordo com a contadoria judicial.

Prazo: 30 dias.

Designo o dia 24/02/2012, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.

Por ora, não verifico a verossimilhança da alegação, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Intimem-se as partes.

0019993-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316402/2011 - MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes todos os pressupostos necessários à sua concessão.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O exame pericial realizado por este Juizado em 04.07.2011, na especialidade clínica médica, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, com termo inicial fixado em 03.09.2009..

Em relação a qualidade de segurado, verifica-se do anexo cnis que a parte autora teve último vínculo empregatício com a empresa Coats Corrente LTDA com admissão em 08.02.1984 e rescisão em 18.06.1993. Verifica-se também que voltou a recolher junto ao regime de Previdência social no período de 07/2009 a 09/2010, possuindo qualidade de segurado quando do início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 03.09.2009.

Contata-se com isso que a parte autora efetuou recolhimento em apenas três meses quando de seu retorno a Previdência, não cumprindo assim a carência necessária para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que para aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a parte autora deveria ter recolhido 4 contribuições (1/3 da carência exigida para o benefício).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição.

Manifeste-se o INSS, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0009668-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300390/2011 - ANITA ALVITTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos dos meses de maio e junho de 1990, referente à conta 013-6257-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0009544-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301296528/2011 - RONDINELE GOMES DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, ausente a incapacidade da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço informado.

Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico anexado.

Intimem-se.

0046729-33.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301145357/2011 - MARIA CHEPAROVIC (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assiste razão à autora. Realmente os extratos já foram juntados com a inicial.

Neste sentido, por estar completa a instrução processual, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Aguarde-se o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema. Int.

0032881-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311290/2011 - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o pedido de tutela após a realização da perícia médica, aguarde-se a juntada do laudo.

Após, a intimação das partes, tornem conclusos.

Int.

0009175-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310957/2011 - SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados referentes à conta 30206-7, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.
Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0000882-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301266939/2011 - SEIDO KAMIJI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se ao autor para que traga na próxima audiência as CTPS originais.
Redesigno audiência para o dia 13/01/2012, às 15:00 horas.

0047451-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301285426/2011 - VANESSA PEREIRA RAGAZZI (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial à autora VANESSA PEREIRA RAGAZZI, representada por sua genitora SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA. Oficie-se para cumprimento.
Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.
Intimem-se.

0007011-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314162/2011 - MARCELINA NASCIMENTO GOMES (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de novos documentos para comprovação dos períodos laborados em condições especiais.

b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 143.328.293-0, na íntegra, notadamente a contagem de tempo que totalizou o tempo de 30 anos, 11 meses e 01 dia.

Redesigno a audiência para o dia 25/06/2012, às 15:00 hs.
Intimem-se. Oficie-se.

0035906-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316378/2011 - SERGIO ROSA XAVIER (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi deferido até 20.06.2011 e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível de cartão do CPF, sob pena de extinção do feito.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0028735-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311203/2011 - MILENE DA SILVA SALES (ADV. SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os documentos acostados aos autos em 16.03.2011 são insuficientes para que se saiba o resultado da ação, o que interfere diretamente no reconhecimento da condição de guardiã de Maria Sales Fernandes. Assim, concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para que traga aos autos a cópia integral do procedimento de disputa de guarda proposto na Comarca de Angra dos Reis - RJ, cujo número foi acostado aos autos.

Incluo o feito em data futura na pauta de audiências exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que não é necessário comparecimento.

Intimem-se.

0001572-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315574/2011 - ANTONIO CONSTANTE PADOVAM (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO o quanto requerido e antecipo a audiência para o dia de 15/12/2011 às 13:00 horas(pauta extra), com a presença das partes.

Intimem-se.

0037470-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310598/2011 - SERAFIM NUNES FREIRE (ADV.); ZILDA ROSA FREIRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os documentos pessoais da parte (CPF) e comprovante de cotitularidade da parte autora.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do CPF além de comprovante de cotitularidade por parte de ZILDA ROSA FREIRE na conta nº 99030976-2.

Intime-se.

0032191-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313605/2011 - MARINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

A parte autora ajuizou ação visando à incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 4.º da Lei nº 5.107/1966, art. 2.º da Lei nº 5.705/1971 e art. 1.º da Lei nº 5.958/1973.

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção refere-se ao número originário deste feito antes da redistribuição, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- 1) comprovação de qualidade de segurado empregado ou avulso com início do contrato de trabalho até 22.09.1971, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 5.480/68;
- 2) permanência nesta função por mais de dois anos; e
- 3) que o término do exercício do contrato de trabalho com início antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, contado até o ajuizamento da presente ação.

Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, não permitindo a correta análise da controvérsia, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação dos autores para que, no prazo de vinte (20) dias, apresentem cópias legíveis de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS, que dá direito à remuneração dos juros progressivos, sem rasuras, ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0008333-79.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316286/2011 - JUAREZ GOMES CLEMENTE (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento - ao contrário que afirma a parte autora.

De fato, não é relevante, para o deslinde do feito, a oitiva de testemunha em audiência - já que referentes ao vínculo urbano com a empresa "Calaf", conforme informado pela parte autora.

Isto porque tal vínculo foi reconhecido pelo INSS, em sede administrativa - não há, portanto, controvérsia sobre sua existência. Seu caráter especial, por outro lado, deve ser comprovado por meio de documentos.

Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.
Int.

0051428-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313651/2011 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga o autor no prazo de 30 (trinta) dias cópia de petição inicial, sentença, certidão de objeto de pé do processo 0017224-89.2009.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.

0015718-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313877/2011 - SINTHYA CRISTHINA ALVES DA PAIXAO (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado.

Intimem-se.

0036519-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315997/2011 - DINEUZA BARBOZA DA SILVA GOMES (ADV. SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0008627-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315132/2011 - JOSE MARIA AFONSO (ADV. SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido quanto aos índices a serem aplicados na conta poupança 88440, ag. 256. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0036129-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301312111/2011 - ANA MARIZETE DA SILVA MIRANDA (ADV. SP270462 - ERIC MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021359-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313177/2011 - EURICA DOS SANTOS (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006587-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301312208/2011 - MANUEL ANANIAS MACIEL (ADV. SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Destarte, deduz-se que há uma regra própria para a percepção do resíduo deixado, sendo legitimados, por conseguinte, a postular, em nome próprio, os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, os sucessores, e não, pois, o espólio. O próprio direito aos valores é previsto de forma distinta, já que, na hipótese, por exemplo, de existência de dependentes à pensão por morte, apenas a estes ele pertencerá, não havendo partilha entre os herdeiros (que podem não ser dependentes habilitados).

Observo que, a despeito de existir, ou não, inventário em trâmite, a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 consubstancia uma exceção, com exclusão do resíduo deixado pelo segurado do espólio e com a criação de regra procedimental específica, atribuindo-se, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, legitimidade aos próprios sucessores, de per si, o que pode vir a inclusive influir nos montantes devidos. Nesse trilhar já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, precedente. Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 603246, Processo: 200301980320, QUINTA TURMA, Data da decisão: 12/04/2005, DJ de 16/05/2005, p. 384, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) (Grifo meu)

Nesse passo, depreendo que o pedido foi formulado pelo espólio. Não obstante, denoto que, no caso em tela, consta como representante a esposa, a qual, por sua vez, é mãe e representante legal do único filho deixado pelo de cujus (cf. certidão de óbito), o qual é menor impúbere. Logo, deduz-se que a manifestação de vontade em relação à viúva e ao filho se encontram presentes. Outrossim, embora conste da certidão acostada a inexistência de dependentes habilitados, a qualidade de dependentes, considerando a demonstração, por meio de documentos idôneos, do casamento e do parentesco, deve ser reconhecida para fins de sucessão processual. Por conseguinte, devem ser habilitados os sobreditos dependentes.

Posto isso, DEFIRO o pedido de habilitação de Luciene Moreira de Aguiar e Eduardo Moreira Maciel, na qualidade de dependentes do falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados (os sucessores).

Desde logo, em continuação, designo perícia indireta para o dia 08/09/2011, às 18:00, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345 - 4o. andar - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP

Os autores (sucessores) deverão comparecer munidos de toda a documentação médica de que dispõe referente ao "de cujus", MANUEL ANANIAS MACIEL.

Com a apresentação do laudo, vista as partes pelo prazo de dez dias, para manifestação.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0036962-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316345/2011 - INACIA DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052095-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301306360/2011 - MARIO NAMIAS (ADV. MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011 às 14:00, pauta extra, sendo obrigatória a presença das partes, que poderão trazer até 03 (três) testemunhas, para comparecerem independentemente de intimação.

Intimem-se.

0052538-96.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315913/2011 - DAVI DE SANTANA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada com pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida em razão de homolação de acordo firmado entre as partes, providencie a Secretaria, com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove da tutela deferida em sentença homologatória firmada entre as partes, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se e Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0043043-33.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316203/2011 - MARIA MORGADO MATOS (ADV. SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda está suficientemente instruída com provas nos autos, defiro o pedido de prioridade de tramitação, redesignando a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/09/2011, às 16 hs- PAUTA EXTRA, sendo desnecessária a presença das partes no ato do julgamento. As partes serão devidamente intimadas da sentença prolatada em Pauta extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho e julho de 1987, referentes à conta 16350037-7, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0002473-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310862/2011 - BENEDITO SOARES DE SOUZA (ADV. SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010720-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311024/2011 - JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); RUBENS DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0017369-82.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315191/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 145119, agência 1982, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este juízo cópias dos extratos faltantes referentes ao Plano Collor I.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido quanto aos índices a serem aplicados na conta poupança 145119, agência 1982.

Int.

0036656-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316357/2011 - JOSE CARLOS BENTO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0087071-86.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315791/2011 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); MARLENE MACHADO OTTANI DE SOUSA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando:

- (i) que os Requerentes propuseram, em 13/08/2007, ação em face da Caixa Econômica Federal em que pretendem a aplicação dos índices de correção monetária relativos ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (março de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991) nos saldos das contas de poupança de sua titularidade, tendo, contudo, deixado de apresentar os respectivos extratos das contas de poupança;
- (ii) que, contudo, os extratos das contas de poupança constituem documentos essenciais para a apreciação da pretensão dos Requerentes e o deslinde do presente feito,

converto o feito em diligência e determino a intimação dos Requerentes para que regularizem o feito e apresentem em Juízo cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas de poupança e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (CPC, art. 333, inciso I), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do presente feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inciso IV).

Após, voltem conclusos.

0054838-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314618/2011 - JACIMAR SOUZA RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2011, às 16:30 horas, com o Dr. Sérgio Rachman, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0045106-31.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301145358/2011 - ANDRE MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o autor alterou manualmente o tipo de ação na própria petição inicial, quando da propositura, passando de medida cautelar para ação de cobrança, bem como formulou pedido condenatório de pagamento (e), reconsidero a decisão proferida em 07/04/2011 para determinar a suspensão do feito, conforme já determinado em 09/12/2010.
Int.

0008330-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301307588/2011 - PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a cotitularidade da conta-poupança n.º 5232-0 que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de quaisquer documentos que possam comprovar a cotitularidade de Paulo Roberto Vieira de Lucca.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0019586-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314415/2011 - HELIO DE MATOS FERRAZ (ADV. SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI); MARIA APARECIDA TRINDADE FERRAZ (ADV. SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos da conta nº 136614-0 (fls. 15/16) comprovam a existência de saldo nos meses de abril e maio de 1990 referentes aos valores bloqueados (operação 643) e o extrato de junho de 1990, referente a valor não bloqueado (operação 013), demonstra que não há saldo na conta.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar para que a parte autora junte os extratos dos meses de abril e maio de 1990, da conta nº 136614-0 (operação 013).

Intime-se.

0012119-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313396/2011 - JOAQUIM BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 20 dias, manifeste-se o perito sobre a impugnação apresentada pela parte autora. O perito deverá fundamentar as conclusões apresentadas, esclarecendo ainda se, com base em seu conhecimento técnico sobre a patologia e nos documentos apresentados, há elementos que permitam retroagir a data de início da incapacidade. Em caso afirmativo, o perito deverá esclarecer também qual a data provável de início da incapacidade.

Caso o perito judicial entenda necessária a apresentação de outros documentos ou de perícia complementar, deverá comunicar essa necessidade nos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações.

Por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007008-69.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316834/2011 - IDELZUITE SILVA PORTELA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por IDELZUITE SILVA PORTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo especial em comum.

O feito não está pronto para julgamento.

Compulsando os autos verifico que em relação a empresa Blow Plastic Embalagens Plásticas Ltda, não há a conclusão do laudo técnico que demonstre as condições especiais em que a parte autora alega que laborou e com relação à empresa Cia Melhoramentos, o laudo pericial está incompleto.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos PPP, bem como cópia integral do laudo técnico das referidas empresas, tendo em vista se tratar de comprovação imprescindível ao deslinde da questão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0036617-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316365/2011 - JOSE GOIS DA SILVA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035900-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316380/2011 - DALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040250-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315693/2011 - CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0054688-21.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300360/2011 - ANGELO AMBROGINI - ESPOLIO (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos referente à conta 0256-99000083-4 pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0019714-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300372/2011 - ZULEIDE APARECIDA BEZERRA DE AZEVEDO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato da conta 013-10038683-1 referente ao mês de junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0014462-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300379/2011 - JOSE LUIZ CAVALLARO - ESPÓLIO (ADV. SP070686 - ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos referente 0240-013-0026915-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0039214-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317224/2011 - FRANCISCO GROTTO SOBRINHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 20/07/2011, em que consta o recebimento do crédito dos expurgos de janeiro/89 e abril/1990 pelo processo n. 97.1207325-4, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do referido processo. Int.

0006385-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310869/2011 - JOAQUINA PARDO DE ALMEIDA (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta-poupança nº 58749-8, que possam comprovar a existência de saldo em relação ao período de maio de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0012391-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301298988/2011 - LUCIA HELENA ANDERSON (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a co-titularidade da conta-poupança nº 103909-0 que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de quaisquer documentos que possam comprovar a co-titularidade de Lucia Helena Anderson.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0063651-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316112/2011 - DORALICE FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Com efeito, para análise da pretensão da parte autora imprescindível a juntada aos autos da relação de documentos elencados no parecer da contadoria anexado aos autos em 10/08/2011.

Para tanto, concedo à parte autora prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0034218-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314782/2011 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

0032284-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301308405/2011 - INACIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a expedição de ofício à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, requisitando-lhe cópia de eventual certidão de trânsito em julgado do Processo nº 2009.61.83.004917-8. Cumpra-se.

0033276-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314783/2011 - JOSELICE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000799-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310852/2011 - AUREA CASSIANO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora adequadamente a decisão de 01/04/2011, sob o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo as informações requeridas a respeito do pedido em questão e extratos que comprovem a existência de saldo durante o período do plano Verão.

0005584-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313193/2011 - VIVIAN DE CASSIA DA COSTA REGIS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); SOFIA LARA DA COSTA ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, Sofia Lara da Costa Alves, representada por sua genitora, Vivian de Cássia da Costa Regis, até nova ordem deste Juízo.

Apresente a parte autora a cópia da CTPS com a anotação do vínculo com a empresa "GV Moriah Comercial e Servilo Ltda.", no período de 14.06.2010 a 18.10.2010, conforme determinado na sentença proferida nos autos da Ação trabalhista 268600 da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009829-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311799/2011 - GERALDO DE JESUS SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho de 1990, referentes à conta 57186-6, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0035656-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316382/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0037847-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316308/2011 - LUCIANE INOUE CARRASCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0012447-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314800/2011 - MIRIAN DO CARMO SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico acostado aos autos em 08/08/2011, apresentando, o réu, eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença, onde será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0036529-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315572/2011 - PAULO VICENTE DA SILVA (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036502-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316000/2011 - LINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037201-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316309/2011 - CARLA VIRGINIA DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036980-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316332/2011 - MANOEL CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033567-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316389/2011 - ALESSANDRA DA PENHA LIMA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033059-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316391/2011 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020594-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311309/2011 - LUZIA ERNESTO RAMOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de sintomatologia depressiva moderada.

Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 27.12.2010 e o autor teve benefício de auxílio-doença no mesmo dia, o que demonstra que possuía qualidade de segurado.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora LUZIA ERNESTO RAMOS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS com urgência.

Int.

0043069-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316739/2011 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 14/09/2011, às 11:00 horas, com a Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

0047588-83.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301296530/2011 - ALIPIO GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado e a documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação de SOLANGE GONÇALVES, ARI NASSAR GONÇALVES, SILVIA REGINA GONÇALVES COMPRI e AUREA ADRIANA NASSA GONÇALVES, representada por sua curadora e também habilitada, Sra. SILVIA REGINA GONÇALVES COMPRI.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Dando prosseguimento, verifico que o valor depositado na Caixa Econômica Federal referente às parcelas vencidas deste processo já foi levantado pelo falecido autor, como demonstra o extrato anexado em 02.05.2011. Assim, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem eventuais manifestações.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014495-66.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301306641/2011 - PAULO DI SPAGNA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de RITA MARIA FRANCO DI SPAGNA - CPF: 030.612.368-13 e PAULINE FRANCO DI SPAGNA - CPF: 007.768.618-75, na qualidade de sucessoras do autor falecido, conforme requerido por petição juntada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057296-89.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316999/2011 - SALVADOR HERMANO SOUZA (ADV. SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO, SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 08/08/2011. Int.

0032107-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314703/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a informação acostada aos autos em 09/08/2011, onde

relata-se que o benefício informado na inicial é inválido, não sendo possível seu cadastramento, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o número de benefício previdenciário declinado na inicial e o constante nos documentos juntados, apresentando documentos hábeis a fim de delimitar e esclarecer seu pedido.

Decorrido sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0045376-55.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301188713/2011 - JOSE RAFAEL DO CARMO-ESPOLIO (ADV.); ELZI APARECIDA DO CARMO (ADV.); PAULO RAFAEL DO CARMO (ADV.); GUSTAVO RODRIGO DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o extrato juntado às fls. 16 da inicial comprova a existência da conta citada (nº 123899-8) em agosto de 1989, determino a busca e apreensão de extratos dos meses de março e abril de 1990 da referida conta.

Cumprida a determinação supra, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli, até o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema.

Caso não sejam encontrados os referidos extratos, intime-se pessoalmente o autor, via postal, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0081149-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314285/2011 - ALICE PEREIRA CHAGAS (ADV. SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando:

(i) que o Requerente propôs, em 31/05/2007, ação em face da Caixa Econômica Federal em que pretende a aplicação do índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser (“junho de 1987”) no saldo da “CONTA 0605/013/153161-2” (“doc. 04”), de titularidade da Sr.ª Alice Pereira Chagas e da falecida Sr.ª Florinda de Jesus Ribeiro da Cunha Mendes, tendo, contudo, deixado de apresentar o “extrato referente ao mês de junho de 1978” sob o fundamento de que, não obstante tenha formalizado requerimento administrativo, “o réu informou que não havia localizado o extrato” e de que “o banco réu está recusando o fornecimento de tal documento”;

(ii) que, de fato, consta dos autos correspondência da Requerida (“doc. 04”), de 29/05/2007, em que afirma que “não foi possível a localização do referido extrato para o período mencionado”, sem que tenha sido exposto o respectivo motivo ou eventual ausência de eventuais dados necessários para a busca de referido extrato;

(iii) que, contudo, o “extrato referente ao mês de junho de 1978” da “CONTA 0605/013/153161-2” (“doc. 04”) constitui documento essencial para a apreciação da pretensão do Requerente e o deslinde do presente feito,

converto o feito em diligência e determino a intimação da Requerida para que apresente em Juízo o “extrato referente ao mês de junho de 1978” da “CONTA 0605/013/153161-2” (“doc. 04”), de titularidade da Sr.ª Alice Pereira Chagas e da Sr.ª Florinda de Jesus Ribeiro da Cunha Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias (CDC, art. 6º, VIII c/c CPC, art. 355) - ou declare os motivos que justifiquem eventual impossibilidade de localização -, sob pena de busca e apreensão.

Oportunamente, intime-se o Requerente para que se manifeste sobre eventuais documentos acostados aos autos pela Requerida.

Após, voltem conclusos.

0008183-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315129/2011 - EGLE MESSORA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição inicial, folha 21, 22 e 23, a parte autora comprova a existência e titularidade das contas nº 013.00031540-7, 013.00045998-0 e 013.00063620-4, todas da agência nº 282, no período de 05/1990. Assim, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos das contas nº 013.00031540-7, 013.00045998-0 e 013.00063620-4, todas da agência nº 282, nos respectivos meses do Plano Collor I.

Int

0036901-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316348/2011 - VALERIA MARIA SOUZA RIBEIRO CAPELLI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada dependência econômica em relação ao filho falecido exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

0015588-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314279/2011 - VENANCIO FERREIRA ALVES - ESPOLIO (ADV. SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO, SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial anexado em 20/06/2011.

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para incluir Maria Lúcia Simões Ferreira Alves, Eduardo Ferreira Alves e Márcia Ferreira Alves Melges Walder no polo ativo e excluir Venâncio Ferreira Alves - espólio.

Após, voltem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, no que se refere à realização de perícia, ressalto à parte autora que esta já foi agendada, não havendo que se falar, por ora, em seu adiantamento, em respeito ao princípio da isonomia.

Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem.

Int.

0036987-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316328/2011 - ENI MARIA CAETANO BORGES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036725-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316351/2011 - ANA LUCIA MORAES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035807-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313908/2011 - IDACIR POLIMEDE GIMENES (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000799-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301087911/2011 - AUREA CASSIANO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das informações prestadas pela ré em 23/07/2010, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove com documento hábil a data de abertura da respectiva conta, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

0019955-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310628/2011 - MARIA DE LOURDES ROSA GONÇALVES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta-poupança nº 124142-8, que possam comprovar a existência de saldo em relação ao período de junho de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0012906-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313186/2011 - GEIZA NICODEMOS ALVES (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017986-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317043/2011 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe à parte autora a demonstração da existência da própria conta.

Porém, de todo modo, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS da parte autora, com respectivos JAM, creditados em março de 1989 e maio de 1990.

Int. Cumpra-se.

0009145-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301307541/2011 - FRIDA PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos das contas da parte autora referente aos períodos solicitados, referentes à conta 31181-3, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0013900-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301236803/2011 - GILBERTO TOFFOLO (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO, SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do silêncio da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Int.

0008167-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311046/2011 - JOSE FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço e instrumento de procuração, bem como cumprimento da decisão proferida em 12/03/2010.

Intime-se.

0043138-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301160165/2011 - ANTONIO NATALE (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Esclareça a parte autora quais os números das conta-poupança objeto de discussão destes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Intime-se.

0014116-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313639/2011 - MANUEL LOPEZ DOMINGUEZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

Int.

0056395-24.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301307353/2011 - TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho e julho de 1989 e abril, maio e junho de 1990, referentes às contas 237603-9 e 31327-1, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0011287-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315417/2011 - JOAO LINO FURTADO (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da desnecessidade de produção da prova oral, cancelo a audiência designada, que será mantida no sistema apenas para controle da contadoria.

Com a juntada dos cálculos, voltem conclusos para deliberações.

0008813-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310678/2011 - ADELAIDE CANCAS KNITTEL (ADV. SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA, SP253636 - FRANCINE HELENA FERREIRA); MIGUEL KNITTEL - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço e instrumento de procuração.

Outrossim, traga aos autos extratos do mês de junho de 1990, requeridos em despacho anterior para que se possa lograr integralmente o pedido de correção do plano Collor I.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se o decurso do prazo do INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença onde será reapreciado o pedido de tutela.

0019550-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314794/2011 - JOSUE ALVES DA ROCHA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018335-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314799/2011 - INES FERNANDES ROCHA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033985-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316385/2011 - REJANE DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

(P05082011.pdf08/08/2011): Regularize a parte autora o seu nome perante a Receita Federal. Prazo: 10 dias.

Com a juntada da comprovação, ao setor competente para anotar o número do benefício bem como retificar o nome da parte autora para Rejane da Silva Machado.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0044103-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301301439/2011 - CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia das declarações de ajuste anual de IR dos anos de 2004 a 2007, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, aguarde-se julgamento.

Int.

DESPACHO JEF

0000728-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301127455/2011 - ROBERTO FARIAS PEREIRA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301160973/2011 - ROBERTO FARIAS PEREIRA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo do INSS anexada aos autos, designo audiência de conciliação para o próximo 01/06/2011, às 12:30 horas, no 11º andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista nº 1345 (metrô Trianon-Masp).

Caso a proposta seja aceita, a parte autora terá seu benefício por incapacidade implantado na mesma data pelo INSS e a expedição do RPV para pagamento dos atrasados será imediata.

Recusada a proposta de acordo, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se com urgência.

0036376-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319485/2011 - MARCOS ANTONIO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0036402-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316372/2011 - JOAO ROBERTO DE JESUS SANTOS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, comprovando ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até junho de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0000728-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314299/2011 - ROBERTO FARIAS PEREIRA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A despeito da decisão proferida em 01/06/2011, até o presente momento não houve manifestação formal, da parte autora, agora representada por Andréia Vanessa Soares Pereira, da proposta de acordo do INSS.

Deste modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos, com urgência.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema informatizado deste Juízo, conforme aludida decisão. Int.

0000728-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194572/2011 - ROBERTO FARIAS PEREIRA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e onze, no 11º andar do prédio do Juizado Especial Federal de São Paulo, pertencente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na presença da conciliadora, Andressa Megumi Oda, compareceu a parte autora e/ou sua representante, bem como o INSS por seu Procurador Federal, Luciane Serpe.

Pelo INSS foi oferecida a proposta de conciliação acostada aos autos.

Contudo, do que se depreende do laudo pericial, o autor é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

O autor ingressou com a ação, desacompanhado de advogado e de representante legal.

Outrossim, diante da constatação da sua incapacidade civil, para que não haja prejuízo a ele pela demora, nomeio como curadora especial a Sra. Andreia Vanessa Soares Pereira (RG 35.658.477-x), nos termos do art. 9º do CPC.

A curadora especial deverá apresentar cópia do CPF para que possa ser cadastrado e acompanhar o autor no recebimento liminar das parcelas.

Neste interim, deverá ser providenciada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a interdição, ao menos provisória do autor.

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS.

ou

Intimem-se.

DESPACHO JEF

0002280-30.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314533/2011 - SEBASTIAO IGNACIO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, bem como cópia da carta de concessão da pensão. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000875

LOTE Nº 6301100329

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0039347-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194480/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 1.679,13 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS) em 30/04/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0002948-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194532/2011 - MARIA LUCIA SOUZA LIMA (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 32.128,36 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) apurado em 30/04/2011, limitado ao teto de

sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0003637-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194517/2011 - JOSE BRASILEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 29.810,29 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) em 01/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0003511-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194521/2011 - CARMELITA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 15.645,05 (QUINZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) em 01/06/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0019783-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316702/2011 - DIONISIO JOAO LOMBARDE (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021382-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316433/2011 - ROGERIO DE ANGELIS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019761-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316457/2011 - WANDERLEI BERTUCCI (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019500-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316460/2011 - WALTER BURIOLA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017753-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316475/2011 - JOSE PAULO MACHADO (ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026017-80.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316020/2011 - CONCEICAO APARECIDA DONATO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de uma ação proposta pela parte autora em face do INSS na qual pretende a revisão do seu benefício previdenciário com o reconhecimento das atividade trabalhadas em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 04048135620044036301 originário deste Juizado e com sentença transitado em julgado teve como objetivo respectivamente a revisão do benefício com a aplicação do URV março/94 e reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, 2000 e 2001, preservação do valor real do benefício e da quantidade de salários mínimos, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0009668-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301386719/2010 - ANITA ALVITTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, pois este processo de nº. 201063010096680 tem como pedido à aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Collor I e o processo de nº. 200863010608246 tem como pedido à aplicação do expurgo inflacionário do Plano Bresser e o Plano Verão. Ademais o processo nº 201063010096680 apresenta como réu a Caixa Econômica Federal, enquanto, o processo de nº. 201063010096643 tem como réu o Banco Central do Brasil. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão do seu benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8213/91.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0020846-45.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316701/2011 - JOAO DONIZETE PEIXE (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012360-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316704/2011 - SANTO FREDIANI (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011673-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316705/2011 - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009404-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316707/2011 - ROSALVO MIGUEL LOURENCO (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005797-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316708/2011 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005441-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316709/2011 - MARIA SAO PEDRO DE JESUS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048127-44.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314565/2011 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias sobre a documentação anexada pela CEF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0042250-89.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316210/2011 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação da perita em seu laudo para que o autor seja submetido à perícia médica oftalmológica, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade da área indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Intimem-se

0004721-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314104/2011 - BENEDITO OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 00595957820044036301, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0249350-24.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301296354/2011 - SILAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP158954 - NELSON VIEIRA NETO, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cadastre-se o advogado no sistema.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intime-se.

0052068-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316803/2011 - MIRIAM FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP235999 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP284459 - MARCELO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Compulsando os autos verifico a possibilidade de apenas a viúva, se pensionista do INSS, figurar no polo ativo da demanda, nos termos dos art. 20, IV, da lei 8.036/90:

“IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.”

Portanto, para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios). Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento a diligência.

Após, tornem conclusos para análise de habilitação.

Int..

0019312-66.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316692/2011 - MARIA DA CONCEICAO BRANDAO DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 10/08/2011: Acolho a justificativa apresentada e defiro o pagamento da perícia.

À Seção Médico-Assistencial para as providências devidas.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 08/08/2011.

Intimem-se.

0043706-21.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301121921/2011 - GILBERTO PAVIM (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme o julgado.

Cumpra-se.

0002092-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317089/2011 - MIANIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho anterior.

Int.

0022391-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314778/2011 - GERUSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do INSS, a retroação da data de cálculo da sua RMI para o dia 01.03.1992, data na qual alega ter reunido todas as condições para se aposentar bem como as devidas diferenças.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00627086420094036301 originário do JEF de Registro com sentença transitada em julgado teve por objeto, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

I - cópia legível do RG e cartão do CPF

II - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessário comprovação de parentesco com autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante endereço, observando-se que, também para esta hipótese, comprovante de endereço e declaração devem conter data de até 180 dias do ingresso desta ação.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0044774-06.2003.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312296/2011 - NELSON BOSSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Promova-se vista às partes sobre o parecer e cálculos da Contadoria Judicial em 08/08/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0025957-78.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314969/2011 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS); SELMA DE JESUS DIAS COTO (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS); ALCIDES DE JESUS (ADV. SP037904 - CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a autora comprovou a existência da conta 14574-2 (vide fl.20 do arquivo "pet provas.pdf), oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0244864-59.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315812/2011 - JOSE GONÇALVES (ADV. SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016281-48.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319105/2011 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA (ADV. SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR, SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS, SP103491 - AFONSO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014956-04.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319110/2011 - MARIA TEREZINHA TAMIZARI TAVARES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007927-24.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315700/2011 - DARCY FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

É pedido formulado pela parte autora com o objetivo de revisar o salário de benefício sua aposentadoria por idade com a retroação da DIB do benefício NB 114673386-8 .

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que o Mandado de Segurança 00052988720044036183 originário 4ª Vara federal Previdenciária tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade conforme anexo(pesquisa site justiça federal.doc 10/08/2011), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0021091-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313073/2011 - DONIZETTI PAES DA SILVA (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise à prevenção apontada no termo em anexo, constato que o processo de nº 00633166720064036301, que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 30/03/2009, teve como objeto o pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a não limitação ao teto do valor dos salários de benefício.

Já a demanda de nº 00354505520044036301, tratou da revisão da RMI do benefício do autor, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 20/07/2004.

No presente feito, o autor requer a revisão da RMI do seu benefício para incluir no cálculo os valores dos 13º salários, assim como a revisão do mesmo benefício, adotando como valor do teto, o fixado pelas EC 20/98 e 41/03, Assim, como não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada entre as demandas, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0032194-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314937/2011 - OSVALDO NEVES DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 0015354-64.2009.4.03.6100 apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Por oportuno, o processo nº 0054872-47.1998.4.03.6100 apontado no mesmo termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, conforme consulta ao "site" da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0009618-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316754/2011 - ISAC DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, Intime-se.

0026600-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314787/2011 - MARIA DA GRAÇA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico

anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0047808-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314607/2011 - DANIEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para manifestação do INSS sobre a contraproposta apresentada pelo autor. O silêncio será interpretado como recusa.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto revisão de benefício com aplicação da variação do IRSM de fev de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0027481-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315030/2011 - ANTONIO GERALDO SOARES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028102-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316018/2011 - ADAUTO DE SOUZA PRADO (ADV. SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0255635-33.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301160688/2011 - HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); ORLANDO JOAQUIM (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos e da concordância pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados para o autor Orlando Joaquim, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou sendo estas favoráveis, expeça-se à requisição de pagamento conforme apurado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 2.649,49 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013168-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315600/2011 - CLARA KASEI YAMADA (ADV. SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para o devido apontamento.

Ainda, deverá a parte autora juntar:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo de 60 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012151-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314101/2011 - SMITH AMERICO DE FREITAS (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo socioeconômico acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019092-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313905/2011 - JOAO BATISTA D ELIA (ADV. SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0200480-11.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301299809/2011 - ALCIDES FERNANDES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A CEF apresentou diversas petições comprovando a adoção de diligências destinadas à obtenção dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Na última delas, contudo, informou que esgotou as diligências possíveis sem sucesso. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 90 dias para que apresente documentos visando à elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0036741-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315981/2011 - NOELIA BORGES COSTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004992-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301305210/2011 - MARIA ZILMA SOARES DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS); JULIA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036744-98.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315978/2011 - RUTH TEVOLA FERREIRA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037382-68.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316858/2011 - JOSE DO CARMO FERNANDES (ADV. SP135535 - MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002056-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317035/2011 - LUCIA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031075-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315583/2011 - VITO NUNZIO TRONNOLONE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029024-80.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315585/2011 - JOSE DE MORAES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029018-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315586/2011 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028883-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315588/2011 - ENAURA VIEIRA COSTA SILVA (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027344-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315590/2011 - SALVADOR CAMACHO GARCIA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027169-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315592/2011 - JOSE FRANCISCO DE MEDEIROS (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024551-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315594/2011 - ALBERTO TOLEDO DE CAMARGO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015180-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315598/2011 - MILTON RIZZO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010359-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315602/2011 - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008567-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315604/2011 - MILTON RIPARI (ADV. SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010557-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314456/2011 - CRISTIANO ZAGO DAMAS GARLIPP (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação anexada pela parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes à conta e período pleiteados pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0057479-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301083470/2011 - MARIA CELIMA KLEIN (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0021807-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316431/2011 - JOAO ANDRADE NETTO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0300122-54.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314051/2011 - RICARDO JOAO CHAMIE (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, mediante planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento de eventual saldo é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem a necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0033873-03.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313705/2011 - LUIZ CARLOS AREDES DUARTE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033861-86.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313706/2011 - MARCO AURELIO FAVIERI CALDAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032917-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313708/2011 - GERALDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0015028-49.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301498/2011 - HELENA MIRTES DE CASTILHO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que HELENA MIRTES DE CASTILHO ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção de poupança nº 1006.013.00016293-8 em decorrência dos expurgos do Plano Econômico COLLOR 1 (abril e maio de 1990).

Outrossim, verifico que não houve a juntada dos extratos referente à conta poupança nº 00016293-8 objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária.

No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária.

Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira.

Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança nº 1006.013.00016293-8, referente ao período solicitado, a saber, maio e junho de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei.

0005138-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317081/2011 - MARIVALDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente juntando aos autos comprovante em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0054643-17.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314112/2011 - PAULO MASSAMI WAKI (ADV. SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA, SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da contas:

- 1) de nº00080047-0 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 2) de nº00080473-4 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 3) de nº00096078-7 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 4) de nº000114116-0 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 5) de nº 99009183-6 - Ag. 0249 relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989;
- 6) de nº00035650-1 - Ag. 1572 relativos aos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989;
- 7) de nº00084598-9 - Ag. 1679 relativos aos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989;
- 8) de nº00088086-5 - Ag. 1679 relativos aos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989;
- 9) de nº43050884-0 - Ag. 1374 relativos aos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0007779-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315844/2011 - BENEDITA IZABEL DA SILVA (ADV. SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo mais 30 dias para complementação da documentação, devendo as requerentes apresentarem cópia legível do CPF, RG, comprovante de endereço, procuração e certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Int..

0014308-48.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316075/2011 - ROBERTO MARCANDELE (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Oficie-se ao INSS, requerendo cópia integral e legível do processo administrativo em nome do autor NB 152.099.986-8, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Decorrido prazo e silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumprida diligência, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0036888-14.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191850/2011 - FRANCISCO BELARMINO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0021124-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315044/2011 - ANTONIO SANTOS FILHO (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuições com a utilização como teto máximo de contribuição o valor de 20 salários mínimos.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00210647320114036301 e os autos 00210794220114036301 ambos originários deste Juizado tem como objeto respectivamente a revisão do benefício previdenciário para incluir no cálculo do salário de contribuição o 13º salário e que no cálculo da RMI não seja limitado ao teto, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0084356-08.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301292228/2011 - RICARDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a certidão de curatela provisória apresentada pela parte autora (P07062011.PDF-09/06/2011), determino que o setor competente efetue a devida anotação e expeça novo RPV.

Cumpra-se. Int.

0014422-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301248070/2010 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0032088-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316522/2011 - IZABEL DA CONCEICAO MIRANDA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comprovante de fls. 11, reconsidero a decisão anterior com relação ao comprovante de residência. Aguarde-se a perícia agendada.

0014422-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301240728/2011 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a constituição de Advogado para patrocinar os interesses do Autor, conforme petição anexada aos autos em 15 de dezembro de 2010, intime-se a Doutra Defensoria Pública da União, a fim de que tome conhecimento de tal situação.

Considerando-se, ainda, o benefício da gratuidade de justiça concedido na sentença, o recurso interposto daquela decisão de mérito independará do pagamento de custas.

Sendo assim, admito o recurso apresentado pela parte Autora, do qual deverá ser intimado o Réu para manifestação.

Proceda-se ao cadastramento do Advogado constituído pela parte nestes autos.

Intimem-se.

0017411-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315737/2011 - FLAVIO ROCHA LOPES (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0001112-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301294059/2011 - ANTONINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o laudo pericial apresentado pelo clínico geral Dr. José Otávio De Felice Júnior. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Cumpra-se.

0032797-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318627/2011 - REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA (ADV. SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO, SP267939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

0014202-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315526/2011 - DIVACI FERREIRA MANETTA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0034695-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319504/2011 - ERCIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA, SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0044336-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315319/2011 - ANTONIA LA SALLETTE TELES DOS SANTOS (ADV. SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Indefiro o pedido de dispensa de requerimento administrativo, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente os documentos necessários à instrução do feito.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int..

0018894-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314454/2011 - IRENE LUCIO DA SILVA (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação apresentada pela parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes à conta-poupança nº 10132-5 relativos aos períodos dos planos Bresser, Verão, Collor I e II.

Intime-se. Cumpra-se.

0070011-03.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315615/2011 - CATARINA APARECIDA FERRARO (ADV. SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE); ROBERTO SERES - ESPOLIO (ADV. SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Ante a documentação carreada aos autos pela parte autora, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em se verificando em seu banco de dados, forneça o endereço atualizado dos co-herdeiros Fabiana Seres e Thiago Seres, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência.

Com a vinda das informações, expeça-se mandado de intimação dos herdeiros, como necessário for, para que apresentem no prazo de vinte dias, cópia dos documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de endereço) integrando assim, o polo ativo da presente ação.

Após, tornem conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0013358-44.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301310071/2011 - MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 22.07.2011: Defiro a dilação de prazo requerida por sessenta dias. Int.

0038903-82.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316866/2011 - CELIO DE MENDONCA UCHOA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à autarquia ré da proposta de acordo anexada em 04/07/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0005195-07.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314588/2011 - JOSE LUIZ PONGA (ADV. SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da alegação da parte autora, mister se faz que a CEF traga aos autos documento hábil a comprovar o pagamento do valor referente ao acordo, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

0016726-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301299036/2011 - MUNIR LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora, devidamente representada por advogado, tem condições de diligenciar junto à instituição-ré para requerer os extratos necessários para instruir este processo.

O comprovante de aviso de recebimento não é suficiente para comprovar o requerimento junto à CEF, eis que, sequer, consta a matrícula do responsável pela conta poupança mencionada na inicial.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

0118369-04.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316613/2011 - JORGE HANAO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)). Diante do decurso de prazo para manifestação das partes e da manifestação favorável da parte autora, quedando-se inerte o INSS, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que os valores requisitados anteriormente encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno do montante requisitado a favor da parte autora.

Ato contínuo, com a comprovação do estorno pelo TRF3, expeça-se nova RPV.

Cumpra-se. Publique-se.

0006692-37.2002.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306549/2011 - ELZIRA TEIXEIRA DA FONSECA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição de depósito referente aos honorários, tendo em vista a consulta a RPV 20070016406R anexada aos autos, demonstrando estarem corretos os valores ali lançados.

Esclareço que atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, archive-se o processo.

0031020-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315711/2011 - JEREMIAS COELHO DA SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em que a parte autora outorgue poderes ao representante, bem como seja apresentada no original ou cópia autenticada.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0008861-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315568/2011 - WALDEMIR PAIVA CARLOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada aos autos, iem especial a prova emprestada consistente em laudo médico produzido na Justiça Estadual (arquivo acostado aos autos em 03/08/2011), intime-se o perito médico a prestar seus esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, em especial no que se refere ao caráter temporário da incapacidade laborativa. Int.

0010755-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314813/2011 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0053833-08.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316111/2011 - BARBARA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o descumprimento das determinações, reitere-se o ofício à Prefeitura de Ibirapitanga - Secretaria de Educação (BA) para que encaminhe certidão de tempo de serviço da autora, bem como esclareça se ela era servidora efetiva ou temporária e a que regime estava vinculada. Também deverá encaminhar cópia dos documentos referentes a sua vida profissional e da Lei nº 334/93. Cópia de fls. 14 do anexo pet provas deverá acompanhar o ofício. Prazo: 30 dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

0023094-52.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315536/2011 - MARIA DA NATIVIDADE COTRIM ARANTES (ADV. MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos anexados revelam que a conta tinha mais de um titular, figurando no extrato pessoa falecida, conforme certidão de óbito anexada.

Assim, necessário esclarecer quais o(s) outros(s) titulares, motivo por que concedo à parte autora 45 dias para juntar documentação que demonstre quais os titulares da referida conta.

Int.

0014509-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314865/2011 - EDISON COSTA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário em razão das perdas inflacionárias referentes aos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2002 e junho de 2003.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00413414720104036301 originário deste Juizado tem por objeto a revisão do auxílio acidente NB082293152-4 com a aplicação do percentual de 50% , não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0035604-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316806/2011 - JOSE EMILIANO DA SILVA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho anterior.

Int.

0062310-88.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306258/2011 - IRINEU CORREIA (ADV. SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido de habilitação de Jane Aparecido Marcelino Correia, Ivan Marcelino Correia, Simone Marcelino Correia Onofrio, Fernando Marcelino Correia Negrini, Renata Marcelino Correia e Elisa Marcelino Correia, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (Petição de 04/04/2011).

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Oficie-se a CEF para que apresente cópia legível dos extratos das contas poupança em nome do falecido autor, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Após, cumpridas as diligências, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037260-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314915/2011 - DURINDA JULIA FERREIRA PUOLI (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O ajuizamento da ação ocorrera em 23.08.2010 e a emissão do comprovante de residência em outubro de 2010, data posterior, portanto, à propositura da ação. O Princípio da “Perpetuatio Jurisdictiones” estatui que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, restando incabível e impertinente a apresentação de comprovante de residência com data de emissão posterior ao ajuizamento. Ante o exposto, cumpra-se o quanto determinado sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0012352-94.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315374/2011 - MARIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Intime-se.

0019898-74.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314862/2011 - MARLENE VINCOLETO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 29/06/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão. Int.

0012831-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301285429/2011 - IZETE PEREIRA DO COUTO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora anexada em 04/08/2011: ao perito judicial para esclarecer quanto à eventual modificação do termo inicial da incapacidade.

Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0015373-15.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314107/2011 - LIMERCI DE MATTOS GALVAO COELHO (ADV. SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Em análise a possível prevenção apontada no termo em anexo, constato não estar configurado caso de listispêndência ou coisa julgada, uma vez que o processo nº 200963010154872, processado na 15ª vara cível, é o mesmo

20086100003301675, remetido ao JEF, que tinha como objeto as atualizações monetárias da conta poupança 00061853-5, referentes ao plano verão, e a presente demanda trata da atualização da mesma conta, no período do plano Collor I. Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, informe a este juízo os cotitulares da conta nº 00061853-5, agência 257.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0159578-16.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317558/2011 - ESMERALDO AGUINELO CARDOSO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes dos documentos anexados, comprovando o cumprimento da condenação.

Nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, ou decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005716-83.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314219/2011 - LETICIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV.); ESPERIDIAO MENDES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV.); DJALMA MENDES DE OLIVEIRA (ADV.); NADIR MENDES DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Até o presente momento não foi apresentada documentação referente à esposa do falecido, bem como ao quarto filho, conforme referido na certidão de óbito.

Assim, concedo prazo de 30 dias suplementares para apresentação da documentação pertinente, sob pena de extinção. Decorrido prazo, conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013890-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311575/2011 - MARIA HELENA HENRIQUE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.

0012089-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315646/2011 - ODETE DOS SANTOS (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A parte autora, beneficiária de uma pensão por morte, aparentemente oriunda de um benefício de aposentadoria por invalidez, requer a revisão deste último benefício, para que seja acrescido o índice de 25%, em razão do então segurado necessitar de auxílio permanente de terceiros.

Primeiramente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora adite a inicial para fazer constar o número do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como para que apresente cópia integral do referido procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dentro do mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a parte autora apresentar, ainda, quaisquer documentos médicos do segurado falecido a fim de possibilitar a realização de uma perícia indireta para verificação da efetiva necessidade do auxílio permanente de terceiros.

Int.

0174018-17.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314609/2011 - CECILIA TRICAI GUIDO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
 - 2) documentos pessoais da requerente MARA GUIDO UDLER LEGÍVEIS, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.
- Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0011882-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313825/2011 - IRACY DE MARIA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012454-87.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316123/2011 - LEILA ARIDA CARVALHO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002237-82.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316128/2011 - JULIO HIRSCHHORN GHELLER (ADV. SP238534 - RENATO HASEGAWA LOUSANO, SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0024266-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301336152/2010 - SONIA DEFATIMA PEREIRA (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após, retornem os autos a este magistrado.

0012646-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301399294/2010 - ANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.012549-5, em trâmite neste Juizado, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao período de janeiro/89 já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período de abril e maio/90 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0026944-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316981/2011 - VILMA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/09/2011, às 10h00, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0060163-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315817/2011 - JANDERSON TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o laudo pericial apresentado pelo ortopedista Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, em 10/08/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido laudo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036043-74.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314918/2011 - GERALDO ASSUMPTO SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O ajuizamento da ação ocorrerá em 13.08.2010 e a emissão do comprovante de residência em setembro de 2010, data posterior, portanto, à propositura da ação. O Princípio da "Perpetuatio Jurisdictiones" estatui que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, restando incabível e impertinente a apresentação de comprovante de residência com data de emissão posterior ao ajuizamento. Ante o exposto, cumpra-se o quanto determinado sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0078194-60.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315414/2011 - LENILDA JOSE PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI); ANTONIO LUIS TELES OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP203983 - RENATO JOSÉ COLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição da CEF anexada em 14.07.2011, sob pena de preclusão. Int.

0005182-71.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314115/2011 - ROBERTO CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 05651805420044036301, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.
Intime-se.

0029122-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315203/2011 - LUIZ HENNA JUNIOR (ADV. SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010288-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315201/2011 - ROSIGRASSI MIESSA (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0016202-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312922/2011 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS); VICTORIA ANGEEL LOPES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se a parte autora para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia médica ortopédica designada para o dia 28/06/2011, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0016885-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314903/2011 - JOSE FELIX GAMA (ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014586-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314905/2011 - JOSE SIMAO DA SILVA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008398-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314906/2011 - DANIEL DOS SANTOS CARMO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017036-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314902/2011 - BRANKO PREGELJ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026751-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315383/2011 - JOEL MATIAS CUPERTINO (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF da parte autora.

Intime-se.

0044503-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318670/2011 - DANIELLE RICARDO RONDINA (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0000789-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313924/2011 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000671-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313927/2011 - NILDA CINACHI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000648-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313930/2011 - HELIO TOBIAS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013772-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315748/2011 - RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008957-94.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315749/2011 - ROBERTO VIEIRA CARNEIRO (ADV. SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000129-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315814/2011 - MARIA INEZ FRANQUINI NEVOLA (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000118-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315828/2011 - JOSE HENRIQUE SPIER (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000846-24.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314440/2011 - WALDEMIR FERNANDES SANTOS (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 01/08/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0018044-21.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314809/2011 - ANGELO TADDEO SINISCALCHI (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se e Intime-se.

0276939-88.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306895/2011 - THEREZINHA THEODORO (ADV. SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, considerando todo o prazo já concedido ao requerente, para o integral cumprimento da decisão proferida em 02/12/2009, isto é, a juntada da certidão de óbito do pai da autora, bem como da declaração de inexistência de outros herdeiros da autora, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação e extinção da execução.

Com o cumprimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento do quanto aqui determinado, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0020530-66.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314792/2011 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Collor I (contas 180552 e 100665217).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0059751-90.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319343/2011 - ANDRE LUIZ MOREIRA (ADV. SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO, SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA, SP300020 - THIAGO VINICIUS BOZ); VANDERLI SILVESTRE ROCHA (ADV. SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a juntada do substabelecimento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, arquite-se. Int.

0063341-75.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312003/2011 - ALZIRA SOARES RODRIGUES ALVES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta indicada na inicial, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0017360-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316063/2011 - JOAO CANCIO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 00989895820054036301, tem como objeto a reajustamento do benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º 8213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0057516-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318563/2011 - MARIA DA GRACA MARQUES PINCELLI (ADV. AC001001 - JOSE ILTON CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias para eventual habilitação de herdeiros, com a documentação necessária, sob pena de arquivamento. Int.

0037898-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315199/2011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS (ADV.); AURORA ZAUPA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); VERA MARIA ANDRADE BAPTISTA PUPO (ADV./PROC.). Considerando-se a carta precatória nº 093/2011, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 06/02/2012, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Intime-se a autarquia ré.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0002534-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301293714/2011 - JOAO ALFREDO JORGE RODRIGUES (ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que referido processo se referiu a um mandado de segurança, que foi extinto sem julgamento do mérito.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta aberta no Banco do Brasil.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Cumpra-se.

0055220-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317982/2011 - ANTONIA RACHEL DE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053050-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318005/2011 - MARCELO BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041662-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318076/2011 - EDVALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040775-69.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318083/2011 - JOSELINA DE JESUS GOMES (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039347-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318086/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028842-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318147/2011 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027072-08.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318165/2011 - JOSE LUIZ GODINHO DE CAMPOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026411-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318168/2011 - GILDEON SAMPAIO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008340-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318348/2011 - MARIA CELECINA DA CRUZ (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003961-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318381/2011 - MARCOS ALBERTO BELONI (ADV. SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003637-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318384/2011 - JOSE BRASILEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003511-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318385/2011 - CARMELITA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002948-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318388/2011 - MARIA LUCIA SOUZA LIMA (ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001241-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318393/2011 - VAGNER LUIS SANTANA FONSECA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000069-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318398/2011 - TELMA FRANCISCA MARTINS (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0117707-06.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317838/2011 - YOLANDA GALANTE MOLERO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0079745-12.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317883/2011 - OSCALINA DOMINGUES PEREIRA (ADV. SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044746-62.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318054/2011 - ELOIZA COSTA IVANHES (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023395-67.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318219/2011 - ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014403-15.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318299/2011 - HIROSHI NISHIYAMA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014209-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318302/2011 - FILOMENA ZAMPIERI BONICIO (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048027-26.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318027/2011 - MASAHAKI SHIRAZAWA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0310749-20.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317762/2011 - ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050254-86.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318019/2011 - JOSE EVANGELISTA LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021881-16.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318250/2011 - ZILDA FORTUNATO MOURAO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020398-48.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318262/2011 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018541-93.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318276/2011 - ALTAMIR SERAFIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012707-80.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318319/2011 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012126-31.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318329/2011 - NILTON FRANCISCO GOMES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092816-81.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317861/2011 - MARIA APARECIDA VALLIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090085-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317868/2011 - MARIA DOS SANTOS CAPEL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090068-42.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317871/2011 - MARCOS VILA NOVA MESSIAS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046735-06.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318038/2011 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041190-86.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318077/2011 - NADIR RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035370-18.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318113/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024167-93.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318201/2011 - MARIA BEATRIZ DOMINGOS (ADV. SP275271 - ALESSANDRA SINISCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016429-20.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318286/2011 - NELSON AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093169-87.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317858/2011 - EFIGENIA RAIMUNDA DE FATIMA SIDRONIO (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064467-63.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317918/2011 - ALDENIA FELIX DE MESQUITA (ADV. SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045946-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318040/2011 - MARIA AMELIA MENDES LONGO (ADV. SP263686 - PRICILA LOPES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038141-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318094/2011 - APARECIDA GALDINO DA PAIXAO (ADV. SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031792-47.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318127/2011 - MARIA FILOMENA BRANDAO (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025565-12.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318181/2011 - ELISSANDRA MARQUES FAUSTNO (ADV. SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091886-29.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317865/2011 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043616-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318064/2011 - GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0344065-24.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317741/2011 - HELENA RAMALHEIRA LOPES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0233833-42.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317798/2011 - IGNEZ ROCHA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); LUCIA INES SILVA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); SONIA SILVA DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0196762-06.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317808/2011 - GILBERTO PERES (ADV. SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0180316-59.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317812/2011 - CARMELITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0153255-29.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317826/2011 - FRANCISCA THEREZINHA C GUTIERREZ-ESPOLIO (ADV. SP089224 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA); MARCIA

GUTIERREZ (ADV. SP089224 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA); MIRIAN MARIA GUTIERREZ (ADV. SP089224 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0130558-14.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317833/2011 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094599-11.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317854/2011 - FRANCISCA DIAS COELHO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058767-19.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317941/2011 - LUZIA SILVA GOMES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003224-55.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318387/2011 - LUCAS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001258-62.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318392/2011 - BERENICE GARCIA (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0381954-46.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317724/2011 - OLGA STOROLLI ZORELLI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO, SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0355867-53.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317729/2011 - RICHARD THEODORO NEUMANN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0325800-71.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317746/2011 - CARMEN PERES ESTEVES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0305224-57.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317770/2011 - MARIA ALVES DE MORAES (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES, SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES, SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ, SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES, SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA, SP204716 - MARIA DE FATIMA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)).

0269517-28.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317790/2011 - DOMINGOS SPINA (ADV. SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI, SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0073017-86.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317896/2011 - LUCIANE FAVERE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072923-41.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317898/2011 - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055321-32.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317979/2011 - APPARECIDA CAROLINA BERTOCHI SALVADOR (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014670-94.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318297/2011 - MARIA ASSUNTA ROMANO DEL PRETE - ESPOLIO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); GINA DEL PRETE PARRAVANO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); LUIGI DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); JOSE ROBERTO DEL PRETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012371-71.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318323/2011 - WANDA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051585-11.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318011/2011 - LUIGI CAVALIERE (ADV. SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036225-31.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318102/2011 - ARTUR PONTES NETO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036224-46.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318104/2011 - OSEAS OLIVA DE QUEIROZ (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036223-61.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318106/2011 - NEVITON DE LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025309-35.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318184/2011 - TEREZINHA PINHEIRO BARBOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080691-81.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317881/2011 - NICOLO OLINDO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0342850-13.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317743/2011 - TOCHIAQUI SUEGAMA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311956-54.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317758/2011 - VALTER DE SOUZA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0278245-92.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317788/2011 - YOSHIHIRO YAMASHITA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060625-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317934/2011 - APARECIDA DO NASCIMENTO. (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057915-53.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317953/2011 - LEONIDAS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041158-18.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318080/2011 - LAZARO AZARIAS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037563-74.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318096/2011 - JOSE FARIAS DA SILVA (ADV. SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI, SP115829 - ELIANE CESAR LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030406-50.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318136/2011 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA MUNIZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024478-21.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318192/2011 - EDGAR JOSE CAVALCANTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023986-58.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318205/2011 - JOSEFA CORDEIRO DE SOUTO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019459-97.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318275/2011 - JOSE CASSIANO RAMOS FILHO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012368-87.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318324/2011 - ROBERTO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005707-58.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318364/2011 - MARINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004696-62.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318371/2011 - JULIO JOSE ARAUJO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053979-88.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317995/2011 - MILEIDE APARECIDA DE CAMPOS SIDRONIO (ADV. SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045571-69.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318045/2011 - LISELOTTE SEIBT (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0099524-84.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317850/2011 - JOSE MATOS DA SILVA (ADV. SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA, SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA); IVANETE LUIZA DE LIRA SILVA (ADV. SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059518-35.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317938/2011 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015831-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315366/2011 - EDIR RIBEIRO GARCIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise ao termo de prevenção em anexo, percebo que o processo nº 00110538220114036301, tratava da revisão do benefício NB 130113321-0, adotando como valor do teto, o fixado pelas EC 20/98 e 41/03.

Como o atual processo refere-se a revisão do mesmo benefício, de aposentadoria por idade, excluindo a incidência do fator previdenciário, não resta configurado caso de litispendência ou coisa julgada.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a parte autora, prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

0087671-10.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316069/2011 - ARLETE BONIFACIO NADER (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006020-19.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316070/2011 - LUCIA DE FATIMA POR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0020312-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315121/2011 - LAURO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A petição anexada em 11/05/2011 não antede à determinação anterior, pois somente para os anos de 1992 a 1994 houve especificação do índice buscado (INPC, IRSM e URV). Para os demais períodos, não houve tal especificação, motivo por que concedo mais 10 dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0012152-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314728/2011 - NEIDE BERMUDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a autora anexe aos autos, a memória de cálculo contendo os salários de contribuição utilizados no benefício que pretende ver aplicado o IRSM, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0024568-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314789/2011 - ALEXANDER DOS SANTOS (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da petição acostada aos autos com a justificativa da impossibilidade do

comparecimento do autor à perícia agendada, determino a realização de perícia indireta na especialidade Clínica Geral para o dia 09/09/2011, às 15:30 horas, aos cuidados do perito Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, data em que a irmã do autor, Livia Aparecida dos Santos Fernandes, deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução do mérito. Após a anexação dos laudos pericial e socioeconômico, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se com urgência.

0007675-21.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312154/2011 - MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0026056-48.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315584/2011 - LUZINETE SOARES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0027429-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315195/2011 - SIDEIZINA LAUTON SCHOTT (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int..

0033521-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315018/2011 - VALDENOR OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 0036506-84.2008.4.03.6301 apontado no mesmo termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Por oportuno, esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0046402-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316737/2011 - FUJIE MATUOKA (ADV. SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança ou quaisquer outros documentos que possam comprovar ser a conta indicada nos extratos juntados pertencer à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

0305440-18.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301309187/2011 - OSCAR TORCHIO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que à parte autora junte aos autos cópia LEGÍVEL do seu RG e CPF, bem como comprovante de regularização do CPF junto a Receita Federal e correção junto ao INSS.

Com a juntada da documentação, se em termos, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, informando a alteração do nº do CPF do autor. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0017632-80.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317310/2011 - HILDA BORGES LINO (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição da Caixa Econômica Federal. No silêncio ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

0033791-64.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314308/2011 - GENI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido da parte autora acostado na petição de 28/07/2011.

Aguarde-se a juntada de laudo médico em Clínica Geral da Dra. Larissa Oliva, cuja perícia realizar-se-á em 15/09/2011, às 11h00, para verificar a necessidade de perícia na especialidade solicitada.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0020008-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317000/2011 - TEREZA AUGUSTA CIPOLETA MAGON (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da emenda à inicial anexada aos autos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

0007534-70.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301298538/2011 - SYLVIO DE BARROS CASTILHO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES, SP236780 - ELAINE GONCALVES MUNHOZ); MARIA ALICE SOARES RUSALEN (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES, SP236780 - ELAINE GONCALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que MARIA ALICE SOARES RUSALEN e SYLVIO DE BARROS CASTILHO ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção de poupança nº 0239.013.00056605-7, em decorrência dos expurgos do plano VERÃO (janeiro de 1989).

1) Considerando os documentos juntados pela parte autora atinentes ao processo 2008.61.0023359-6, não se configura sua identidade com a presente demanda, por suscitar a discussão de caderneta de poupança de numeração distinta.

2) Comprove a autora MARIA ALICE SOARES RUSALEN sua condição de cotitular da conta objeto dos autos (00056605-7, agência nº 0239), no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir da parte.

Decorrido o prazo, inclua-se o feito em pauta de julgamento de matérias em lote a aguardar a prolação de sentença.
Int.

0030357-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314157/2011 - CLOVIS SILVEIRA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0008821-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313238/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício.

Outrossim, verifico que o CPF e o RG juntados à inicial encontram-se ilegíveis, deve a parte autora regularizar o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e o RG.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o que foi determinado, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0011663-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315788/2011 - CLEBER NUNES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); FATIMA LEIA NUNES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF dos autores.

No mesmo prazo e penalidade, juntem aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0030225-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311792/2011 - MARIA AURENI DE SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Defiro o pedido para constar como curadora temporária sra. Terezinha Araújo de Lima Souza, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a representante legal da autora. Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Int..

0017078-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314503/2011 - ANA CORDEIRO (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação das partes sobre o laudo médico anexado.

Anote-se o CPF informado.

Intimem-se.

0006188-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312270/2011 - ELPIDIO VENDRAMINI (ADV. SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA); NAIR BATISTA VENDRAMINI (ADV. SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição da parte autora anexada em 08/08/2011: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a autora haver realizado diligências no sentido de obter os extratos necessários ao julgamento desta demanda, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo autor. Int.

0040491-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314567/2011 - MASSAO UEZO - ESPOLIO (ADV.); SHIZUKO UYECHE UEZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Defiro prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão retro, sob pena de extinção.

Intime-se.

0040373-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301102627/2011 - LIBIA CASTRO AMARAL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para complementação do laudo pericial, oficie-se à Fundação Zerbini - Instituto do Coração, para que envie a este juízo cópia integral do prontuário médico da autora.
Prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0024730-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314126/2011 - JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA (ADV. SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0025344-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314125/2011 - LUCIENE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026732-30.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316817/2011 - PAULO ROBERTO MAFFEI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor os extratos da conta objeto da ação, para o período de abril a junho/1990.

Prazo de 45 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028989-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315619/2011 - ORNELLA POLLONI (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028528-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315620/2011 - CARLOS ALBERTO XISTO PIO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026819-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315624/2011 - TERESINHA DELLA COLETTA SILVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026586-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315625/2011 - ILCA KUPPER PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056797-71.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315148/2011 - ROSANE FATIMA SANCHES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se parte autora da petição e documentos juntados pela CEF, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e conclusão para sentença.

0019913-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314951/2011 - MARLEIDA TEREZINHA BORGES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria por alegar erro nos valores de seus salários de contribuição no período básico referente a outubro de 1988 a setembro de 1991, bem como o pagamento das diferenças conforme descrito na inicial. Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastou a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 03526483220044036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão do benefício previdenciário com a aplicação da URV maio de 1994, bem como reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 2000 e junho de 2001, bem como requer a preservação do valor real em razão da discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0060065-07.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315120/2011 - LUCIA ALVES PEREIRA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não existe óbice ao levantamento por procurador habilitado, desde que observado o disposto no Provimento COGE 80/2007. Int.

0007836-02.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318664/2011 - FABIANA DA SILVA SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); PATAPIO SENA VIANA (ADV./PROC. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA). Defiro à parte autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão. Int.

0025184-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315167/2011 - SARA DOS SANTOS JORGE (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Constato irregularidade na representação processual. Assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0026095-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315411/2011 - ZULEIDE RODOLFO VICTORIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0037386-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313042/2011 - LUIZ CARLOS MANGANELLO DE SOUZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, determino que a parte autora regularize sua representação processual, em 10 dias, sob pena de extinção, apresentando procuração adequada para sua representação em Juízo.

No mesmo prazo, e sob mesma penalidade, justifique a divergência de assinatura constante de seu documento e da procuração anexada à inicial.

Após, conclusos.

Int.

0003183-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314531/2011 - JOSE RICARDO NETO (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial fazendo constar o nº da conta-poupança, dos períodos bem como os respectivos índices que se entende corretos.

No mesmo prazo junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos constantes na inicial.

Intime-se.

0019444-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315222/2011 - TOSHICO KOBE (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a autora comprovou a existência da conta contas nº 64337-2 e 47471-6 (vide fls.04 da petição anexada aos autos, em 09/08/2011), oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009992-94.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312861/2011 - ALZIRA DA SILVA ALVES FEITOZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS e expressa concordância do(a) demandante intimado, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0032238-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313570/2011 - ANA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027395-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316076/2011 - LUIZ ULISSES CALAREZI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0087382-14.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314616/2011 - OSCAR MENDES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não assiste razão à executada CEF, há, na inicial, dados suficientes a comprovar a existência do vínculo, da opção pelo FGTS, inclusive nome do banco depositário (Banco do Brasil agência Matão) ao tempo demandado, bem como outros dados a facilitar localização da conta, pelo gestor do Fundo de Garantia, com vistas ao cumprimento da condenação contida no julgado.

Concedo prazo suplementar de 90 dias para localização, atualização e comprovação nos autos.

Com a anexação, nada impugnado em 10 dias pelo exequente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0008142-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314991/2011 - TANIA CARLA FLORES (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos em 08/08/2011.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0025313-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314118/2011 - CRISTIANA MACEDO MOTA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026901-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315500/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA II (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035901-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319819/2011 - KAYTTY LILIA DA SILVA (ADV. SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0023490-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314117/2011 - JOSE LANTZMAN (ADV. SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS, SP249616 - HELLEN PIRES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

Ressalto que, havendo certificação pela Seção de Protocolo acerca da ilegitimidade dos documentos, nova juntada deverá ser providenciada no prazo assinalado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0035919-57.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319487/2011 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013665-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319490/2011 - DILTA BARRENCE (ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO, SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001423-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306304/2011 - ADOLFO HORST KUPTA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0054872-40.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311644/2011 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca das cartas precatórias enviadas à Comarca de Simão Dias/SE, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Atente-se para a data de audiência designada para 10/11/2011, às 15:00 horas.
Sem prejuízo, cite-se do aditamento.

0051751-67.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301307976/2011 - ANTONIO SOUZA ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

0027343-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315419/2011 - GIULIO VICINI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número de sua residência declinado na inicial e o constante no comprovante acostado aos autos.

Intime-se.

0005682-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315794/2011 - ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0031874-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316694/2011 - JOSE JEREMIAS DE CARVALHO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face à petição anexada, providencie a Divisão de Atendimento o cadastro do benefício da parte autora.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0025050-06.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314527/2011 - OSVALDO BERTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia legível da CTPS, que possibilite a identificação do nome/razão Social dos seus empregadores.

0029818-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315367/2011 - FELIX ALFREDO LARRANAGA (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0027527-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315609/2011 - MARIA EVANGELISTA DE ARAUJO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível da carta de concessão/memória de cálculo em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0026587-42.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301296376/2011 - JULIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de SELMA DE SOUZA PINHO - CPF: 2847.069.868-40, NOELIA DE SOUZA PINHO - CPF: 150.237.078-68 e SONIA DE SOUZA PINHO - CPF: 284.082.558-94, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição bancária para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeira habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036534-47.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315579/2011 - VALMIRETE SILVA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora o pedido, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, onde também se busca o restabelecimento de benefício por incapacidade, ainda em tramitação. Prazo de 10 dias.

Int.

0023319-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316377/2011 - MARIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por MARIA DE OLIVEIRA ALVES em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 1210256255 para a preservação do valor real conforme descrito na inicial.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 0029472548220044036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com aplicação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0022899-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315822/2011 - JUVENTINO VIEIRA DE ASSUNSAO (ADV. SP295914 - MARIA APARECIDA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos em 21/06/2011. Intime-se.

0033583-80.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314160/2011 - ROSELY MARIA VITUCCI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de realização de perícia em outra especialidade. Aguarde-se realização da perícia agendada para o dia 13/09/2011.

0005189-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314871/2011 - JOAO GUIVARA BONILHA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento.

Para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário da autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão.

Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 46/0878865322, contento com a contagem de tempo elaborada pelo INSS e a relação dos últimos 36 anteriores a julho de 1989. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0014270-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315557/2011 - CARMEM SILVIA GONCALVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0146397-79.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317619/2011 - MARIA NAKAMURA ENDO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos.

Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados via depósito judicial.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009473-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239495/2011 - MARINALVA PROFETA OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos cálculos anexados somente em abril/2011, esclareça a parte autora se confirma a manifestação constante do item "d" da inicial (renúncia ao excedente ao limite de alçada deste JEF).

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será considerada referida afirmação.

Int.

0029089-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314992/2011 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto revisão de benefício com aplicação da variação do IRSM de fev de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº

475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à adequação do valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo.

Intimem-se.

0023154-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316415/2011 - ANTONIO BRASELINO DE ABREU (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022733-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316420/2011 - ABIAS CORREA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021378-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316434/2011 - LOURENCO VALENTIM DE MENEZES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020954-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316436/2011 - ANTONIO JOSE FILHO (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020621-25.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316442/2011 - VALDOMIRO GOMES (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020584-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316443/2011 - GERALDO FRIAS FERRARI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020580-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316444/2011 - DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020528-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316447/2011 - VALDECI DE OLIVEIRA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020162-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316450/2011 - FRANCISCO OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020155-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316451/2011 - BEATRIZ NUNES DE ARAUJO FREITAS (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020060-98.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316453/2011 - JOAQUIM CARLOS GALBE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020059-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316454/2011 - NIZAN TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019251-11.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316462/2011 - MIGUEL FELIZARDO RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018945-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316464/2011 - IVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018761-86.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316468/2011 - LUIZ DA SILVA BOTELHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018460-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316471/2011 - JAIR TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017942-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316472/2011 - MARIO BROLIA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017586-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316476/2011 - PEDRO PICCIARELLI (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017295-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316482/2011 - IRENILDE SILVA PEREIRA (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017292-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316483/2011 - ENZO LUCIANO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017246-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316487/2011 - EUGENIA STUCHI PAULUZI (ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017070-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316490/2011 - MARIA LUCIA BORTOLETTO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015934-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316493/2011 - ALOISIO MARIVALDO DE ARAUJO (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015930-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316494/2011 - NIVALDO FRUTUOSO (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015221-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316497/2011 - CARLOS SOBRINHO MARTINES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015213-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316500/2011 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014457-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316504/2011 - CARLOS ROBERTO MUNIZ (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013762-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316508/2011 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013729-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316512/2011 - RONALDO ADEMIR MAZZETTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013681-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316515/2011 - SEBASTIÃO MARCELINO GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013672-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316517/2011 - JOSE MOREIRA SIQUEIRA (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013371-38.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316521/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013243-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316525/2011 - JOSE LUIZ BOVOLON SENE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013225-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316526/2011 - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013185-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316538/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013170-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316540/2011 - JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013139-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316545/2011 - COSME SEVERINO FELICIANO (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013120-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316547/2011 - MARIO SOITSI ASATO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013036-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316552/2011 - PAULO FERRAZ (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012625-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316553/2011 - NATAL DE JESUS DALLACQUA (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012619-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316554/2011 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012612-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316556/2011 - AGOSTINHO GONCALVES LUIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012348-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316558/2011 - MANOEL GARCIA NETO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012099-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316559/2011 - AGAMENON MATIAS DA SILVA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011773-49.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316561/2011 - ANTONIO JOSE CANGIANI (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011679-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316562/2011 - LAERCIO GOVATTO (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011413-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316567/2011 - JOSE GERALDO PEREIRA DURAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011328-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316570/2011 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010926-47.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316572/2011 - MARIA NEUSA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010836-39.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316574/2011 - JONILIO ORLANDO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010656-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316577/2011 - IRMGARD KLEINER (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010553-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316579/2011 - MARIA LUCIA PIMENTA VAZ BONFIGLIOLI (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010411-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316580/2011 - WALDOMIRO BERNACCI (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010404-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316581/2011 - VALDEVINO SOARES (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008967-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316590/2011 - ABEDI GOMES DA COSTA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008801-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316594/2011 - DIVA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008750-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316595/2011 - GERALDO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008427-90.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316597/2011 - GESSE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007682-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316599/2011 - BENEDITO MARIANO FILHO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007567-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316600/2011 - ISAO INOUE (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006141-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316603/2011 - JOAO DA SILVA PINTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005876-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316604/2011 - ODAIR PEREIRA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se oportuno julgamento.

0029238-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315651/2011 - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012544-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315691/2011 - ARIRTOM DE JESUS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028101-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315655/2011 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003224-55.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193436/2011 - LUCAS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da maioria da parte autora, expeça-se a RPV em seu nome.

Cumpra-se.

0017536-65.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312008/2011 - CELINA MARIA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ELIAS MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); AGOSTINHO ANTONIO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ZELIA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); LEONILDA MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); MARCELINO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ROBERTO MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL); ISABEL MARSON (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 29465-9, agência 1207, no período de abril, maio e junho de 1990;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0025571-48.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312077/2011 - ANDREA MENDRONI SALGADO GEBARA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076275-36.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312071/2011 - HELENA SOLDI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024986-25.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312078/2011 - JOEL ALVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016093-50.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312079/2011 - ROSEMARI SILVA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0003503-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314304/2011 - MARIA VELOZO DE SANTANA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa apresentada pelo perito em 10/08/2011. Ciência às partes dos laudos periciais anexados, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0031430-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313551/2011 - CARLINDO DE SALES NOGUEIRA (ADV. SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA, SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 00816-2009-056-02-00-3. No mesmo prazo, junte outros documentos que possuir para a comprovação do vínculo trabalhista com a empresa FGS Empreiteira de Construção LTDA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020374-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317058/2011 - JOSE CARLOS DE JESUS FERNANDES (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 11/07/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0008813-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301048621/2011 - ADELAIDE CANCAS KNITTEL (ADV. SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA, SP253636 - FRANCINE HELENA FERREIRA); MIGUEL KNITTEL - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo os autos em diligências. Verifico que não se encontram anexados aos autos todos os extratos necessários à apreciação do pedido formulado. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da demanda, intime-se a parte autora para que traga todos os extratos referentes aos períodos pleiteados nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual suspensão do feito, no caso de discussão acerca do Plano Collor II. Int.

0012265-75.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316725/2011 - VILMA TENORIO DA CUNHA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Ante a certidão negativa do oficial de justiça, bem como as informações da parte autora (pet 10/05/2011), expeça-se novo mandado de intimação conforme novo endereço da empresa e também em nome dos sócios gerentes, para cumprimento integral da r. decisão anterior, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Cumprida diligência, tornem conclusos para julgamento. Cumpra-se. Int..

0056685-39.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314561/2011 - BERNARDO FERNANDES (ADV. SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando o tempo decorrido, defiro prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida em 28/02/2011, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002628-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317065/2011 - WELINTON SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos juntados aos autos, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0042766-46.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311812/2011 - SIDNEY TIBERIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

0026971-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314572/2011 - MARIA APARECIDA AUGUSTO (ADV. SP055910 - DOROTI MILANI, SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); ALCIDES GIMENES LOPES JUNIOR (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); MARCO ANTONIO GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); ALCINEY GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); SERGIO LUIZ GIMENES (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO); DIEGO PAIS GIMENES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Defiro prazo suplementar de trinta (30) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0015122-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316064/2011 - ANA LUCIA NUNES DE MAYO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos e da consulta ao sistema informatizado dos JEFs, verifico que os processos de nr. 00224542020074036301 tem como objeto a atualização da conta vinculada do FGTS no período de abril de 1990, o processo nº 00500290320074036301 tem como objeto a atualização da conta vinculada do FGTS no período de fevereiro de 1989 e o pedido desta ação consiste em atualização da conta vinculada do FGTS no período de junho de 1990 e janeiro, março e junho de 1991.

Não há, portanto, identidade entre as demandas acima referidas e os presentes autos.

Acerca dos autos de nr. 00075713620004036100, faz se necessário que a parte autora proceda a juntada aos autos de certidão de inteiro teor que contenha informação de todos os períodos correspondentes ao pedido da ação.

Determino, outrossim, que a parte autora proceda à apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS, do período que pretende revisar.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de endereço, em nome próprio, atual ou até 180 dias anterior à data de ingresso com esta ação, que contenha endereço declinado na exordial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0018853-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313884/2011 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008442-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313889/2011 - DIRCE FILOMENA PINTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025494-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313879/2011 - JESSI GOMES BUENO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0403088-32.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311395/2011 - GRAZIELA CRISTINA DE ANDRADE MELO (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem. Expeça-se ofício ao INSS para inclusão do menor GUILHERME LINCON DE ANDRADE OLIVEIRA RIBEIRO no benefício de pensão por morte, 137.065.209-4, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício com urgência, visto o lapso temporal transcorrido.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados, visto o decurso de prazo da decisão n.º 22551/2011.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018825-96.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319074/2011 - JEFERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032316-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319146/2011 - ANTONIO LOURENÇO FILHO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013596-58.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314805/2011 - EDMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto à proposta de acordo anexada pelo INSS em 12/08/2011.

Int.

0039228-23.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315202/2011 - ROBERTO WANDERLEY PAGANINI (ADV. SP195736 - EVANDRO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). O ajuizamento da ação ocorrera em 03.02.2010 e a emissão do comprovante de residência em outubro de

2010, data posterior, portanto, à propositura da ação. O Princípio da “Perpetuatio Jurisdictiones” estatui que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, restando incabível e impertinente a apresentação de comprovante de residência com data de emissão posterior ao ajuizamento. Ante o exposto, cumpra-se o quanto determinado sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0024593-03.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315573/2011 - VALDIVIO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028491-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315321/2011 - FRANCISCO PACIELLO (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0036727-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319371/2011 - MARIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015274-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319377/2011 - LOURECI TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035946-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319373/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013316-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315327/2011 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010347-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315334/2011 - AMAURI DA SILVA ALVES (ADV. SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009205-60.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315335/2011 - MARLENE RODRIGUES COSTA (ADV. SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO, SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012671-62.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315330/2011 - MARIA DAS DORES AVILA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026930-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315323/2011 - VILMA MARIA DA MOTTA (ADV. SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018982-06.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313101/2011 - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA); MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que a parte autora não cumpriu efetivamente as determinações anteriores, motivo pelo qual, na eventualidade de não apresentar os extratos requisitados, o processo será julgado nos termos em que se encontra.

Int.

0016259-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316983/2011 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA (ADV. SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao perito judicial para esclarecimentos, no prazo de 15 dias, no tocante ao início da incapacidade, conforme manifestação anexada em 07/07/2011, tornando conclusos.

Int.

0032397-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313899/2011 - PAULO CLARO DA SILVA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisão anterior, tocante à exigência do croqui e comprovante de endereço.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0008083-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312761/2011 - JOSE EDILSON DIAS RESENDE (ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2012, às 15 horas.

Caso haja interesse na oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer no dia e hora agendado independentemente de intimação.

Int..

0161145-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314608/2011 - EMANUEL WALDEMIR AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA IZABEL DOS SANTOS AIRES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 005.518.238-01, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0023784-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316220/2011 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

0010529-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315727/2011 - EVALDO JOAO DE LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 05226036120044036301, tem como objeto a reajustamento do benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI. Já o presente feito tem como objeto a revisão do benefício conforme disposto no artigo 29, §5º da Lei N.º 8213/91. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial, bem como carta de concessão da aposentadoria por invalidez. Int.

0046124-92.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314843/2011 - HELIO AUGUSTO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS, SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a deferir.

Por oportuno:

- Quanto ao item 1, na sistemática do Juizado Especial Federal de São Paulo, à época, os cálculos eram apresentados eletronicamente como depreende das fases processuais dos autos em tela, razão pela qual inexistia planilha de cálculos;
- Quanto ao item 2, não há comprovação de nenhum obstáculo à obtenção da informação requerida, portanto, deve a parte autora dirigir-se diretamente à instituição bancária para obtê-la;
- Quanto ao item 3, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, histórico de crédito detalhado que comprove o alegado. Com a juntada dos documentos, oportunamente conclusos.

Decorrido o prazo em silêncio, ou nada sendo comprovadamente alegado, observe as cautelas de praxe, archive-se. Intime-se.

0043242-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313874/2011 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0052458-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314878/2011 - MARIA DE FATIMA DIAS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0037368-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314443/2011 - MANOEL MESSIAS ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Anexo MANOEL_MESSIAS_INSS.PDF de 05/08/2011: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

0026831-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315919/2011 - ANTONIA REBOUCAS CALDAS (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de uma ação proposta pela parte autora em face do INSS na qual pretende o cômputo dos períodos em que recebeu o auxílio-doença para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastando a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 00466147520084036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a concessão do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0007456-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314793/2011 - JORGE HENRIQUE BARBOSA FERREIRA LIMA (ADV. SP043129 - ROBERTO CASSAB, SP265135 - KARINA TELES DE

OLIVEIRA, SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0013686-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316989/2011 - LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA (ADV. SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para jutar aos autos cópia legível de extratos de conta poupança junto à CEF, no tocante aos períodos impugnados na inicial. Int.

0014397-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239491/2011 - EMIDIO EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor cópia legível do cartão "bloqueado" citado em seu pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, esclareçam as partes se existem outras provas que pretendam produzir.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0027252-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301211582/2011 - FABIOLA DAVID DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se novamente à CEF para juntar aos autos os extratos conforme requerido pelo autor, instrua-se o ofício com cópia do documento de fl.14/15 da pet. provas.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int. Oficie-se.

0018181-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315571/2011 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, apontando de forma clara e precisa os salários de contribuição computados equivocadamente pelo INSS, objeto da revisão, bem como indicando os índices que entende corretos para reajuste do benefício. Int.

0035951-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319635/2011 - ROSA PAULA CHRISTO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade:

1- junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

2- Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista dos autos, considero entregue a prestação jurisdicional. Assim, dê-se baixa findo.

0349032-15.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316056/2011 - SONIA MARIA PILEGGI PARLATORE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035370-52.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316058/2011 - CLELIA FIAMENGUE MORAIS (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0038025-26.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317314/2011 - PAULO MOISES RIECHEL (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito, anexados aos autos, para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011617-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315614/2011 - ANIVARU GALO (ADV. SP077986A - ANIVARU GALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014316-25.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315612/2011 - ANA PAULA SANTOS CREPALDI (ADV. SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031090-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316068/2011 - MARIA COSTA SANTOS DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício alegando que os salários-de-contribuição dos períodos de julho de 1994 a abril de 2004 não foram lançados corretamente no período básico de cálculo, em prejuízo de sua renda mensal inicial.

Assim, entendendo ser essencial para o julgamento da causa a análise contábil dos salários-de-cobntribuição utilizados pelo réu no período básico de cálculo, converto o feito em diligência encaminhando os autos para a contadoria.

P.R.I.

0001297-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316053/2011 - MARCELINA RIGOTTI NOVAKOSKI - ESPÓLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Defiro o pedido para que Mario Novakoski, na qualidade de sucessor do falecido, conforme petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária., passe a constar como autor.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda Mario Novakoski.,

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0017554-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314131/2011 - VINCENZO MICONI (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2- instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, atual e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0035935-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319815/2011 - ADHEMAR OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO); WELLINGTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP066998 - MARIA HELENA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0007867-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315543/2011 - ADELAIDE DOLCI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0011110-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315671/2011 - ANISIO CORREIA DE SOUZA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de atendimento para correção do endereço da parte autora, conforme declinado na petição inicial (comprovações acostados aos autos nas folhas 11 e 12).

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0010310-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314900/2011 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

0027202-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315819/2011 - MARIA TSUNEKO AKUTSU (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se. Intime-se.

0011620-16.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316820/2011 - CLAUDIO CICCOTTI JUNIOR (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho anterior.

Int.

0055777-79.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316216/2011 - IVAIR BENEDITO GALDINO (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO); GRUPO SUPORTE VIGILANCIA PRIVADA LTDA (ADV./PROC. SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO). Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir outras provas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0011476-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315637/2011 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, sem rasuras e assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0012867-32.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316823/2011 - EDUARDO EDGAR ELIAS (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprir o despacho anterior, apresentando o laudo pericial requerido ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Isto porque cabe à parte autora a comprovação de fato constitutivo de seu direito.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0009604-60.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314983/2011 - MARGARETE ROSE PEREIRA (ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA); JOSE PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O arrolamento apresentado na inicial não está completo, devendo a parte autora juntar a ceridão de óbito do Sr. Jose Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0021404-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314924/2011 - AMAURI NUNES DA FONSECA (ADV. SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/09/2011, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030802-85.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301307609/2011 - MARIA DE FATIMA MAIA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor competente para retificar o nome da autora no sistema do JEF para que fique constando o mesmo cadastrado na Receita Federal: MARIA DE FÁTIMA MAIA NOVAES.

Cumpra-se. Cite-se.

Após, aguarde-se a audiência já agendada.

0010602-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312774/2011 - DIONEIA FERREIRA GUARIROBA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certidão e petição da autora de 19/05/11 - Vista ao INSS. Prazo - 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, facultam-se a proposta de acordo.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para esta Magistrada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta aberta na Caixa Econômica Federal.

Em se tratando de parte maior e capaz, o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 46, §1º e artigo 54 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em se tratando de parte incapaz, o pedido de levantamento deverá ser formulado perante o juízo competente. Cumpra-se.

0084120-22.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317377/2011 - MILTON CAETANO ALONSO (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026208-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317525/2011 - PAULO PEREIRA LIMA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO, SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055929-59.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317432/2011 - ESPEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053897-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317442/2011 - CARLA RIOS CORREIA DA COSTA (ADV. SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES, SP189789 - FABIANA ARAUJO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050641-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317452/2011 - FABIANA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050100-97.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317455/2011 - JUAN GABRIEL MORINI (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047032-42.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317477/2011 - ELIZA ANTONIA FOGACA (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046713-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317479/2011 - MARCELO SANTOS (ADV. SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045796-55.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317481/2011 - ZENAIDE BARBOSA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045090-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317484/2011 - ADEMIR DOS ANJOS COSTA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044824-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317485/2011 - EDVALDO CARLOS FERREIRA SOUZA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042424-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317497/2011 - RITA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039369-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317501/2011 - JOSE FELICIO DA CRUZ (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037796-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317506/2011 - CILSO PRAXEDES DE ALENCAR (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035105-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317513/2011 - ALBERTO ROCHA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033934-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317516/2011 - SERGIO KAMADA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020387-19.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317543/2011 - MARIA NAZARETH DA SILVA ASSIS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO); ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO); DENIS ROBSON DE ASSIS (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020090-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317544/2011 - LUIS FERNANDO FELIX DA COSTA MOREIRA CANDIDO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011189-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317582/2011 - CIRLENO TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007986-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317592/2011 - CELIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000019-13.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317609/2011 - FAUSTINO APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008213-46.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317591/2011 - MARIA NYDIA MANZANO DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035225-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317511/2011 - AGOSTINHO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013427-08.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317566/2011 - GRACINA FERNANDES LOPES (ADV. MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011440-34.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317580/2011 - CLOTILDE MARIA MACENA QUERINO (ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000640-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317606/2011 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP101748 - MARIO LUCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092100-20.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317365/2011 - JOAO FRANCISCO GOMES PECHIM (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081928-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317383/2011 - JOSE ANTONIO TUNIS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059985-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317403/2011 - ANTONIO NERIS DOS SANTOS (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058465-77.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317419/2011 - ERENILDE MARIA LOPES (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058151-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317423/2011 - MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035706-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317510/2011 - FILOGONIO DE CARVALHO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA, SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030524-55.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317521/2011 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024816-29.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317530/2011 - JOSE BERNARDINO DE LIMA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004700-94.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317597/2011 - LUIZ FERREIRA COSTA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059543-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317405/2011 - EDSON PAZINI (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024266-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317533/2011 - SONIA DEFATIMA PEREIRA (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022831-20.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317539/2011 - MARIA DA PAZ DE SOUZA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014168-82.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317560/2011 - JOSE ANTAO DE LIMA (ADV. SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006297-98.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317594/2011 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018031-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317549/2011 - JOSE SOARES MENDES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006822-17.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317593/2011 - FELIPE LOPES DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); SIMONE LOPES DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); CARMEM LUCIA LOPES DE FREITAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002837-40.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317601/2011 - JOSE TADEU DO CARMO LIMA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0255635-33.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317343/2011 - HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); ORLANDO JOAQUIM (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0177758-17.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317350/2011 - IVANETE SANCHES MORO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067539-29.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317393/2011 - JOANNA DOS SANTOS SOUZA - ESPÓLIO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); ROSA MARIA DE SOUZA BRITO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); MANOEL MISSIAS ALVES DE BRITO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); CONSTANTINO TADEU DE SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); RENATO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044068-52.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317490/2011 - OSVALDO NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE); ROBERTO DE OLIVEIRA NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, SP165806 - KARINA BRANDI); LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, SP165806 - KARINA BRANDI); OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NARDOTTO (ADV. SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE, SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE, SP165806 - KARINA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042636-95.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317495/2011 - LAURINDO APARECIDO RUFATO (ADV. SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE, SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0212430-17.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317348/2011 - LIVIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA, SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA, SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA, SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA); IOLANDA AUGUSTA (ADV. SP173818 - SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090772-55.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317367/2011 - SANDRA AMARA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068681-05.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317392/2011 - MARIA MOREIRA NIELSEN VENANCIO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311366-77.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317333/2011 - CLAUDIO RAMOS (ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0134843-16.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317354/2011 - RENATO BORGES DA COSTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082328-33.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317382/2011 - LUIZ SAQUELLE (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059206-20.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317407/2011 - ANTONIO MACENA FARIAS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057892-73.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317424/2011 - JOSE RAIMUNDO DE AQUINO IRMAO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057479-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317427/2011 - MARIA CELIMA KLEIN (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001730-92.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317605/2011 - MARIA LUIZA FERREIRA SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052603-28.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317448/2011 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025716-12.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317526/2011 - JANDIR DANTAS DE SOUZA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048348-95.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317471/2011 - ANTONIO TELES DE MENEZES (ADV. SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039347-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301203532/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se dos autos, notadamente do laudo médico pericial, que em resposta aos quesitos do juízo, de número 10, há constatação de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, desde o ano de 2008. Ocorre que, apesar do advogado da parte autora possuir poderes especiais para transigir, e, ter sido o causídico o subscritor do termo de transação, a procuração anexada aos autos às folhas 07, do arquivo PET.PROVAS PDF, está subscrita pela parte autora, já incapaz, na data da subscrição (14.04.2010). Com efeito, determino a suspensão do feito e a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de declaração de nulidade da transação celebrada no dia 01.06.2011. Após os 30 dias, ou, em data anterior, caso haja a regularização, reative-se os autos e os tornem conclusos. Intime-se.

0044305-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315213/2011 - ROGERIO SIDNEI DUZZI (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 09/08/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado, determino à parte autora que traga aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver e certidão de objeto e pé do (s) processo (s) que NÃO tramita (m) no JEF, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0017501-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316477/2011 - BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017281-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316484/2011 - NELSON ROVATH (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014463-51.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316503/2011 - ARI JANEI (ADV. PR025858 - BERNARDO RÜCKER, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014137-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316505/2011 - IVAN COTRIM (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013697-95.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316514/2011 - EDSON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011484-19.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316565/2011 - PEDRO HEFFER (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006147-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316602/2011 - CELIO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002810-23.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317031/2011 - MARILDA LOPES SOBRAL (ADV. SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para apresentação dos extratos apontados na decisão anterior, sob pena de preclusão.
Int.

0043069-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301300848/2011 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há irregularidade a ser sanada, ficando pendente apenas a análise de prevenção e que será feita no momento do julgamento.

Assim, dê-se prosseguimento.

0012876-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316990/2011 - TERESINHA DE JESUS SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o quanto alegado pela CEF na petição anexada aos autos em 09/08/2011. Outrossim, comprove sua cotitularidade das aludidas contas mediante sua declaração no imposto de renda, no mesmo prazo, . Após, cls. Int.

0036815-37.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314916/2011 - DORA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Instada a apresentar comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação e condizente com o declarado na petição inicial, a parte anexou um comprovante com outro logradouro, esclarecendo que reside com sobrinhos.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite a inicial para fazer constar seu endereço correto, devendo, ainda, apresentar qualquer comprovante de endereço em nome próprio (correspondência bancária, de crediário, assistênica médica, telefonia celular), ou na impossibilidade, declaração de seus sobrinhos, devidamente qualificados, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0050764-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314625/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV./PROC.). Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Originalmente proposta perante o Juízo Comum Cível desta Subseção Judiciária Federal, o feito foi redistribuído ao Juizado sob a fundamentação de ser o valor de causa inferior ao limite imposto pelo art. 3º da Lei Federal 10.259/01 e com fundamento em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no CC nº 107.216. A despeito de discordar da interpretação dada, vejo que já houve manifestação nestes autos no mesmo sentido por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando improdutivo estender a discussão.
Recebo o feito aqui redistribuído. Dê-se prosseguimento.
Cite-se. Intime-se.

0067072-16.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313839/2011 - ANTONIO GENTIL DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV.); MISAEL GENTIL DOS SANTOS (ADV.); VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV.); JAIME PEREIRA DOS SANTOS (ADV.); MARCOS ANTONIO GENTIL DOS SANTOS (ADV.); ADILSON GENTIL DOS SANTOS (ADV.); ILZA GENTIL DOS SANTOS LIMA (ADV.); CLEUZA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV.); ADALGIZA DOS SANTOS FIDELIS (ADV.); ANANIAS GENTIL DOS SANTOS (ADV.); IRACI DOS SANTOS GUIRELLI (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, mediante planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0024925-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315122/2011 - GEOVANA SANTOS SILVA (ADV. SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a qualificação da curadora da requerente está incorreta. Com efeito, tanto na inicial quanto na petição juntada em 04.08.2011 o número do CPF foi informado incorretamente. Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito, para que o subscritor do feito forneça a qualificação correta da curadora, bem como junte cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral obtida junto ao site da Receita Federal.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0032963-68.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315710/2011 - MOTOMU SAQUIMOTO (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em que a parte autora outorgue poderes ao representante, bem como seja apresentada no original ou cópia autenticada.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0095230-18.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312038/2011 - LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO, SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO); LEO WALLACE COCHRANE (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO); JORGE WALLACE SIMONSEN - ESPOLIO (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO); JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR (ADV. SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que não há comprovação nos autos da recusa da CEF em fornecer a documentação solicitada, determino o prazo suplementar e de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

0015486-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315040/2011 - LARA CORSI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 20/07/2011: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora: 30 dias. Int.

0012646-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312014/2011 - ANA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Trata-se de ação em que a herdeira, no caso cônjuge sobrevivente, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

De acordo com as normas contidas no art. 12, V c/c o art. 991 e c/c o art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal compreendido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Ante o exposto, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a Escritura de Inventário e Partilha, onde conste, com clareza, o inventariante do espólio ou, no caso de já ter sido encerrada a partilha, ou, ainda, no caso de não haver menção da conta objeto da lide nos bens arrolados pertencentes ao espólio, retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPFs e RGs, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandatos.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar os extratos da conta poupança, referente ao período de abril, maio e junho de 1990.

Int.

0033462-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315370/2011 - CELINA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral de CTPS com todos os vínculos empregatícios e dos extratos da conta do FGTS referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0000136-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315795/2011 - OSCAR AMBROSIO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019772-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315827/2011 - MARIA DE LOURDES MANCINI ZANETTI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0086962-72.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317061/2011 - ADMIR JOSE AMADIO (ADV. SP071466 - ROBERTO LOPES, SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Os documentos anexados não são suficientes à comprovação da co-titularidade da conta.

Concedo ao autor mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

0025624-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315877/2011 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P09082011.pdf de 10/08/2011: concedo o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente manifestação acerca da falta à perícia marcada, assim como para que junte cópias legíveis da CTPS ou carnês de contribuição.

Int.

0017354-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301304496/2011 - MAURO RIBEIRO BRANDAO (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/08/2011, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053946-93.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314788/2011 - ANDREA VICENSOTTO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior, eis que apresentou comprovante de endereço em nome de seu pai.

Desta feita, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação, podendo ser correspondência bancária, de telefonia celular, de crediário, internet ou mesmo correspondência particular, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0023237-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313070/2011 - JOAO HOLANDA QUINTELA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo clinico geral Dr. Paulo Eduardo Riff, que reconheceu a necessidade da parte autora submeter-se a avaliação em outra especialidade, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia em Otorrinolaringologia, no dia 08/09/2011, às 09h30, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefone 3251-2251), conforme agendamento automático no Sistema JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima indicado, munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir e que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não comparecimento injustificado implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0025351-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301303383/2011 - VALDETE FERNANDES DOS REIS NASCIMENTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para apreciação do pedido, junte a parte autora carta de concessão e memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0008816-17.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312212/2011 - REGINA AMARA DA SILVA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da justificativa apresentada, defiro o pedido de reagendamento de perícia em psiquiatria, a qual fica designada para o dia 09/09/2011, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se as partes.

0028272-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316093/2011 - KOUJI TAKADA (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

B) Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

C) Constato irregularidade na representação processual. Assim, faz se necessária a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0003450-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313826/2011 - MARIA NEUSA ALVES (ADV. SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00132650-9, agência 269 no período de maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0031054-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313625/2011 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Cancele-se perícia agendada, com urgência.

Intime-se.

0000443-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315561/2011 - SONIA REGINA KLISYS (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc...

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos conclusos.

0017365-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315806/2011 - FRANCISCA ZIZEUDA DE MOURA SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

Int.

0032377-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313957/2011 - GENI ALVES DE SOUZA (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DOUGLAS ALVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO); HELLOA ALVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO). Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência agendada. Int.

0010594-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312771/2011 - MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado no corpo do laudo pericial e o disposto no Parágrafo Único, Art. 1º da Portaria nº 13/2008 do JFSP/SP, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella. Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do referido laudo.

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico anexado em 04/08/2011.

Após, conclusos. Cumpra-se.

0026498-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315400/2011 - JESUS FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0039615-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315670/2011 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada aos autos (prontuário médico do Hospital Heliópolis), intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se reitera suas conclusões quanto a data da incapacidade fixada em seu laudo pericial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que não há nos autos documentos aptos à comprovação simultânea dos vínculos empregatícios, da opção da parte autora pelo FGTS e do depósito dos valores correspondentes em conta vinculada, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis da CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário e a opção pelo FGTS, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS e saldo na conta vinculada nos períodos pleiteados, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0027906-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314571/2011 - HELENA BETI DE CAMPOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017538-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314577/2011 - GUILLERMO HENDERSON LARROBLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016333-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314578/2011 - ROBERTO ZACCHARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015721-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314579/2011 - JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012083-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314581/2011 - MARCELO DA CRUZ MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011094-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314583/2011 - FRANCISCO XAVIER SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010392-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314584/2011 - MARIA FERREIRA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0010755-90.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313635/2011 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado, intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 5 (cinco) dias e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.
Cumpra-se.

0060071-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312072/2011 - PEDRO MIQUELIN FILHO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0045410-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315378/2011 - JOSE AUGUSTO FONSECA NETO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados pelo autor, officie-se à CEF para que apresente cópia legível dos extratos da conta poupança 013.6686-4, no tocante aos Planos Collor I e II, no prazo de 30 dias. Int.

0016852-09.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314261/2011 - CENEIA ALVES DA ROCHA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenha-se agendada a perícia em psiquiatria agendada para o dia 24/08/2011. Em caso de ausência da parte, a prova da incapacidade estará preclusa. Intime-se a parte.

0025679-77.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315194/2011 - ARNALDO PRADO CRUZ (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DESPACHO

Pretende a parte autora o pagamento da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo - GDATA na mesma pontuação prevista aos servidores em atividade.

Há notícia nos autos de que a parte autora teria falecido na data de 26/06/2009, tendo gerado pensão em nome de MARIA SALETE MALICIESKI, matrícula nº 05210470.

Assim, converto o feito em diligência para que o procurador da parte autora regularize o pólo ativo da ação, juntando procuração aos autos dos herdeiros interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil e artigo 51, V da lei 9.099/95.

P.R.I.

0009890-67.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316097/2011 - CESAR AUGUSTO DE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatado a juntada de cópia ilegível do documento de CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos procuração assinada pela tutora do autor.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias do termo de nomeação da Sra. Cicera Maria Araujo da Silva tutora do autor.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos presentes autos, irregularidade a ser sanada.

Cite-se.

Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

0003609-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314194/2011 - BENEDITO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021332-30.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314128/2011 - BRAZ CELIO DE GODOI MACEDO (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027241-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315208/2011 - NADYR FERNANDES LUCCAS (ADV. SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038636-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314914/2011 - OSWALDYR DIAS DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0019261-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313941/2011 - SERGIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015462-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313944/2011 - JOSENILDO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023705-34.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313939/2011 - BENEDITA FARIAS MOTA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0016071-21.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312009/2011 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00014735-0, agência 247, no período de abril, maio e junho de 1990.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0026700-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314845/2011 - HIDEO AYABE (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto revisão de benefício com aplicação da variação do IRSM de fev. de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0004006-57.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314326/2011 - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico a parte autora requereu os extratos junto à CEF, a qual relatou a possibilidade de entrega dos referidos documentos em março de 2011.

A autora ingressou com esta ação em janeiro de 2011.

Desta feita, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos eventualmente fornecidos pela CEF relativos à conta poupança mencionada na inicial.

Intime-se.

0052482-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301310284/2011 - ROSELI PAMBOUKIAN (ADV. SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO, SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a comprovar cumprimento da tutela de urgência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Após cumprimento, retornem os autos à contadoria, para retificar cálculos, considerando LOAS desde DER.

0003819-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315349/2011 - EVERTON EMANUEL BARBOSA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002293-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314590/2011 - DANIEL FERREIRA DE JESUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à documentação anexada pela CEF, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0011824-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314987/2011 - RAFAEL EDUARDO BISPO BORGES (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006203-53.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315431/2011 - CUSTODIO DA LUZ (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0012018-60.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314901/2011 - ANTONIO RAMOS LOPES GONZALES (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o pagamento do pecúlio em razão das contribuições previdenciárias realizadas pela parte autora no período de 12.01.1987 a 14.04.1994, encerrando suas atividades empresárias em 2007.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastado a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 01115649820054036301 originário deste Juizado com sentença que extinguiu a execução transitada em julgado teve por objeto a revisão do benefício previdenciário com a aplicação dos índices OTN/ORTN, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0033016-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314919/2011 - JORGE MENEZES FEITOSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

0016063-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315695/2011 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre laudo socioeconômico acostado aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0030387-73.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312129/2011 - ANA MARIA CONRADO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se novamente à CEF para que apresente os extratos da conta 013.67280-9, no tocante ao período do Plano Collor I. Prazo de 30 dias para cumprimento.

0011454-81.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315314/2011 - REGINALDO GOMES DUQUE (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 29/07/2011, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 18/07/2011, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0010540-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315088/2011 - MARIA CRISTINA FERREIRA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

0027281-06.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314980/2011 - JOSE REALE SILVA (ADV. SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO, SP086150 - MARCELLO BONAFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade da autora da herança, MARIA REALE SILVA.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0015458-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301317028/2011 - ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intimem-se.

0003000-15.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314134/2011 - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0035698-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314864/2011 - SANTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a divergência entre o nome apresentado na inicial e o nome apresentado nos documentos.

Int.

0008593-46.2011.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314441/2011 - JULIANA DIAS BRANDINI (ADV. SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora:

1- providenciar a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante do mesmo;

2 - esclarecer a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Intime-se.

0048468-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315347/2011 - LARISSA GONCALVES COLHADO MORIAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção.

Cumpra consignar que trata-se da terceira dilação deferida por este juizado especial.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Int..

0019847-29.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315451/2011 - LINDAURA ROSA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se que o autor é alienado mental. Uma vez que a autora está impedida de exercer os atos da vida civil, a procuração anexada aos autos não tem validade. Assim, intime-se o advogado cadastrado nos autos a regularizar a representação processual da autora, juntando, para tanto, procuração outorgada pelo curador da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Outrossim, intime-se o Ministério Público, conforme preceitua o art. 82, I, deste mesmo diploma.

0023465-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315123/2011 - ROBERVALDO SACCHI (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Verifico, outrossim, a juntada aos autos de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024327-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316048/2011 - MARILENE MARIA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Nelson Saade, que reconheceu a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia em otorrinolaringologia no dia, 09/09/2011, às 08h30min, aos cuidados do otorrinolaringologista Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefone 3251-2251), conforme agendamento automático no Sistema JEF. Outrossim, aguarde-se a juntada do laudo médico, para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade, esclarecendo que este JEF não dispõe de perito reumatologista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008770-86.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315717/2011 - IVETE DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 05/04/2011, sob pena de extinção sem resolução do mérito, indicando o nome e endereço da corrê. Intime-se

0036466-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316712/2011 - JOÃO ANTONIO DOTOLI (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo acima e sob a mesma penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0056256-04.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316974/2011 - REINALDO BRAZ PINFILDI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Concedo prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento integral do despacho anterior. Int.

0046444-06.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314466/2011 - EDNA LEAL NEVES DOS SANTOS (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, pois a alegada "complexidade do despacho" sequer foi justificada. Observo que a CEF apresentou documento indicando que a parte autora aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 o que inviabiliza a execução do julgado, mormente em face do que dispõe a súmula vinculante n. 1 do STF:

Intimem-se. Arquivem-se

0042879-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315786/2011 - TANIA APARECIDA TRUCOLO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o réu não foi intimado das decisões proferidas em 05/07/2011 e 25/07/2011.

Assim, intime-se o réu, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as decisões proferidas em 05/07/2011 e 25/07/2011.

Cumpra-se.

0012120-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314258/2011 - SEBASTIAO GONÇALVES BIFFE (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma pena, deverá juntar cópia legível do documento de RG, ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0048325-18.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301486/2011 - JOSE ALBERTO FINOTI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Parecer da contadoria anexado aos autos virtuais em 01/08/2011 (parecer contadoria.doc): Concedo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da demanda, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis da relação dos valores recolhidos para previdência privada mês a mês no período de 1989 a 1995.

0055321-32.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191229/2011 - APPARECIDA CAROLINA BERTOCHI SALVADOR (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença - elaboração de cálculos, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, em razão do trânsito em julgado,, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0018866-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315581/2011 - LUIZA JUVINA DA SILVA YOSHIKAWA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos:

1- cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2- instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

3- cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0024991-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315734/2011 - HELIO HERRERA GARCIA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0029077-61.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314144/2011 - OSWALDO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem como objeto Revisão da RMI com aplicação do IRSM de fev. de 94. O objeto dos presentes autos é a Revisão da RMI utilizando os limites estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0052690-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314276/2011 - ANA SILVIA BARBOSA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos acostado aos autos em 07/08/2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018533-82.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315273/2011 - JAIR MARINHO DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que o objeto dos autos é a correção do saldo de sua conta poupança n. 7422-3 e 19832-0 com incidência dos expurgos referentes ao Plano Verão e Collor I, determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os extratos necessários para fins de comprovação de sua conta poupança no referido período, sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra. Int.

0028485-17.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315353/2011 - JOSE CARLOS VIDAL DE CASTRO (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0050396-90.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199637/2011 - AGENOR DE SOUZA CARVALHO----ESPÓLIO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA); JOEL DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Ao Setor de Atendimento 2 para as providencias necessárias a reunião dos feitos, conforme r. decisão anterior.

Cumpra-se. int..

0014738-05.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315580/2011 - VILMA LEITE VELASQUES (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da ré a reajustar o saldo da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos dos índices inflacionários dos planos econômicos, devidamente atualizados e com os acréscimos legais.

A parte autora juntou aos autos prova da existência de vínculo contratual à época dos planos. No entanto, a Caixa Econômica Federal não forneceu, até o momento, os extratos referentes à sua conta.

Desta forma, entendendo serem os referidos documentos imprescindíveis para o julgamento da causa, converto o feito em diligência para que a parte ré junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta da parte autora vinculada ao FGTS.

P.R.I.

0022370-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315059/2011 - EDIVALDO ROCHA SANTANA (ADV. SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA, SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o advogado a divergência entre os números de CPF e RG do autor e RG da curadora do autor, constantes das cópias dos documentos apresentados quando do ingresso com esta ação e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos. Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003731-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301306395/2011 - SERGIO PRUDENTE PIRES (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se. Após o decurso do prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

0000888-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315564/2011 - GUY BARBOSA DE TOLEDO (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000880-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315565/2011 - PLINIO DUARTE NEGRO (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036888-14.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314601/2011 - FRANCISCO BELARMINO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não retrata fielmente a situação de todos os dependentes, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

0020818-14.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301278/2011 - PEDRO JORGETO FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); PALMIRA GREGORIO JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOSE LUIZ JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); NELCI JORGETO PARRON RUIZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUCELIA JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA APARECIDA JORGETTO DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SIDNEY JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUIZ ANTONIO JORGETO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUZIA GEORGETTO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que PALMIRA GREGORIO JORGETO e outros sucessores de Pedro Jorgeto ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção de poupança nº 0337.013.00072970-6, de titularidade do “de cujus”, em decorrência dos expurgos do Plano Econômico COLLOR 1 (abril e maio de 1990).

Outrossim, verifico que não houve a juntada dos extratos referente à conta poupança nº 00072970-6 objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária.

No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicações, devem estar em poder da instituição bancária.

Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira.

Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos da conta de poupança nº 0337.013.00072970-6, referente ao período solicitado, a saber, abril a junho de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual aceitação a proposta de acordo apresentada pelo INSS. No caso de eventual aceitação, remetam-se os autos, com urgência, à contadoria judicial para elaboração de cálculo. Int.

0012199-61.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314093/2011 - JOSUE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014645-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314094/2011 - MARIA LUZIA NUNES DE BARROS SOUSA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035383-51.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301310365/2011 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em manifestação apresentada pelo próprio Autor da presente ação, data de 1º de julho do corrente ano, solicita o “bloqueio” de qualquer pagamento decorrente da presente ação, especialmente em relação ao Advogado que patrocinou a causa.

Percebe-se dos autos, que houve sentença de procedência, inclusive com a expedição de RPV, na data de 20/06/2011, no valor de R\$ 8.604,83 (oito mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos), valor este que, nos termos do requisitório, deverá ser pago em sua integralidade ao Autor, o qual poderá levantar a quantia, independentemente de qualquer atuação de seu Advogado.

De tal maneira, tendo em vista que o Autor também menciona sua vontade em desistir do presente processo, deverá ele esclarecer a respeito de sua pretensão, haja vista o trânsito em julgado da sentença que lhe fora favorável.

Posto isso, intime-se pessoalmente o Autor da ação, a fim de que esclareça sua manifestação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho o laudo pericial apresentado pelo ortopedista Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, em 08/08/2011.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do perito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido laudo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018891-76.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315825/2011 - EUTALIA DE SANTANA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007963-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315826/2011 - MARA APARECIDA LEOCADIO PIZZO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012546-94.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315605/2011 - ZELITA SOUZA SILVA (ADV. SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a determinação anterior, dê-se regular andamento ao feito. Int. Cite-se. Aguarde-se oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0013844-24.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316039/2011 - SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027498-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316081/2011 - IZABEL CARLOS DE MENEZES MORSELLI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040491-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020803/2011 - MASSAO UEZO - ESPOLIO (ADV.); SHIZUKO UYECHE UEZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Manifeste-se a autora se há outros herdeiros maiores e capazes a ingressar no feito como parte ativa.
2- Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de carteira de trabalho de MILITINO PINTO CORREA SOBRINHO que comprove os vínculos empregatícios nos períodos requeridos na inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0040373-17.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319289/2011 - LIBIA CASTRO AMARAL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0021176-42.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314435/2011 - VERA LUCIA DANTAS SEARA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 04/08/2011. E, para evitar cerceamento de defesa, defiro o pedido da autora, desnigo perícia na especialidade de neurologia para o dia 12/09/2011 às 15h00min, aos cuidados do Dr perito em neurologia. Nelson Saade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda do perito.

Fica, contudo, advertida a parte autora que nova ausência com justificativa igual ou semelhante não será aceita, sob pena de preclusão de prova.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0021117-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315356/2011 - CLAUDOMIR BLOISI GUIMARAES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do seu benefício previdenciário com a alteração do coeficiente previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo e as diferenças devidas; aplicar os índices de reajustamento nos moldes do art. 201§ 3º e 202 “caput”; converter os períodos trabalhados em condições especiais em comum e que seja reconhecido o período trabalhado conforme anotação em sua CTPS.

Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afastamento a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 03183103220044036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão do benefício previdenciário com fulcro no art. 201 CF, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0344065-24.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301147469/2011 - HELENA RAMALHEIRA LOPES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se RPV.

0009699-90.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314105/2011 - ATANASIO DE HARO MARTINE - ESPÓLIO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); LUIZA ENCARNACAO ALVARES MARTINE (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial, anexado em 03.09.2010, e determino ao Setor de Atendimento a alteração do pólo ativo para que conste exclusivamente os autores Carmen Alvarez Martine, Jose de Haro Martine, Ângela Martine de Abreu, Fortunato Alvares Martine, Luiz Carlos Alvares Martine, Carlos Roberto Alvares Martine e Luiza Encarnação Martine Hayashi.

Outrossim, concedo prazo de dez dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora esclareça o pedido tendo em vista que consta no termo de abertura da conta, documento de página 21 do PET PROVAS, a data de 18.07.90; bem como para que junte os extratos referente a todos os períodos requeridos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0013836-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316035/2011 - CLARINDO MENEGARI (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028833-35.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316095/2011 - GENIL DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027631-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315611/2011 - TERESA BONIFACIO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora percebe um benefício de pensão por morte derivado de uma aposentadoria especial. Requer, nesse processo, a revisão da aposentadoria especial com fulcro nos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/2003.

Deverá a parte autora comprovar ser a única herdeira do segurado falecido, apresentando, para tanto, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser expedida pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0274810-13.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301301153/2011 - YOLANDA SOLDERA CANILLE (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de CARLOS CANILE - CPF: 327.491.558-00; NEUZA MARIA CANILE HARTMAN - CPF: 694.795.188-72; VALDEMAR ANTONIO CANILE - CPF: 541.403.078-20; MARA REGINA CANILE - CPF: 703.837.178-15; MARIO LUIZ CANILE - CPF: 735.215.158-34; JOSÉ ARTUR CANILLE - CPF: 737.397.158-04 e ALCEU ROBERTO CANILE - CPF: 005.230.498-11, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/7 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010542-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315097/2011 - GERSON ANTONIO DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício.

Outrossim, verifico que o CPF e o RG juntados à inicial encontram-se ilegíveis, deve a parte autora regularizar o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e o RG.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o que foi determinado, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0008998-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314921/2011 - ELIANA RITA TORRE CAGNIN (ADV. SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documentos anexados pelo autor em 19/07/2011, intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 30 (tinta) dias, os extratos relativos ao período em litígio, no tocante às contas-poupança identificadas na exordial.
Int.

0048881-49.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316079/2011 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA (ADV. SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0039505-78.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319596/2011 - JOAO BATISTA JORGE (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referido documento é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.
Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intime-se.

0025351-79.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315713/2011 - VALDETE FERNANDES DOS REIS NASCIMENTO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em que a parte autora outorgue poderes ao representante, bem como seja apresentada no original ou cópia autenticada, bem como cópia legível do cartão do CPF e do comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0023196-06.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315394/2011 - SIDNEIA OGALLA CALI (ADV. SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2011, às 11h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (ou no quando for o caso informar o endereço do consultório do perito médico externo), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

Int.

0004123-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314302/2011 - SUEO MAEDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Outrossim, no mesmo prazo junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0036152-54.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312742/2011 - JOEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

0023644-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316664/2011 - LUIZ RAIMUNDO FILGUEIRAS (ADV. SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUÍS RAIMUNDO FIGUEIRAS em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 057043301-0 para a preservação do valor real conforme descrito na inicial. Tendo sido anexado formulário de pesquisa de possibilidade de prevenção, afasto a dependência entre os feitos apontados, tendo em vista que os autos 01274220920044036301 originário deste Juizado com sentença transitada em julgado teve por objeto a revisão da aposentadoria com aplicação da URV maio de 1994, bem como reajustes de maio de 1996, junho de 1997, junho de 2000 e junho de 2001 e os autos 200663010319008 com sentença transitada em julgado teve por objeto a majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% de seu salário benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Intime-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias.
(CERTIDÃO.doc 17/06/2011): em razão da divergência apontada entre a assinatura da procuração de fls. 3 da petição inicial e documentos de identificação anexados aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, nova procuração com assinatura condizente com os referidos documentos.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.
Int.

0036506-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315998/2011 - IVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP281234 - DIRCE SANT ANNA FERREIRA, SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Aguarde-se realização da perícia.

0009248-70.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314685/2011 - INES MARIA DE FATIMA T BERNINI (ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à requerente mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0011477-27.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314102/2011 - EDUVIRGENS APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, sem rasuras e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0021657-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313852/2011 - IGNACIO DE PAULA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009837-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313867/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0031009-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315712/2011 - ELI COSME DAMIÃO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em que a parte autora outorgue poderes ao representante, bem como seja apresentada no original ou cópia autenticada. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0065795-96.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314447/2011 - IONE NAIR DA SILVA (ADV. SP041238 - FRANCISCO LAUDELINO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Considerando a documentação anexada à inicial e a alegação da parte autora, oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, os extratos referentes à conta e períodos pleiteados na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0009654-73.2010.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301310861/2011 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP (ADV. SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ, SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES, SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL, SP189017 - LUCIANA YAZBEK, SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema, sem excluir o nome do advogado anterior. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito e informar se segue representada pelo advogado que subscreve a inicial, já que não há notícia de revogação do mandato, especialmente com as formalidades legais.

Em caso de novo requerimento, deverá a parte esclarecer por qual advogado segue representada, pois não há notícia de desconstituição do advogado que estava atuando no presente autos.

Como os autos são virtuais, a consulta deve ser realizada por meio de acesso remoto, não havendo que se falar em "vista fora de cartório".

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: www.jfsp.jus.br, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se esta decisão em nome de todos os advogado constituídos pela parte autora.

0006981-52.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315372/2011 - MARIA MONTEIRO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos anexados em 08/08/2011 referem-se apenas a um dos períodos requeridos na inicial.

Ainda faltam os extratos dos meses referentes ao plano Collor I (abril a junho de 1990).

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 dias para a respectiva juntada, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0024220-11.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314545/2011 - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido em petição acostada aos autos em e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

0009530-45.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314779/2011 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040338-62.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314807/2011 - ODILINA D'ELBOUX (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043706-21.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314913/2011 - GILBERTO PAVIM (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com expedição de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se e intímem-se.

0117707-06.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301142921/2011 - YOLANDA GALANTE MOLERO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Após, remeta-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

0022799-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315815/2011 - RAIMUNDO CORREA DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apontado, de forma clara e precisa, quais os índices equivocadamente aplicados pelo INSS, como alegado na inicial, bem como quais os índices, com os respectivos períodos, pretende seja aplicados como reajuste de seu benefício, não sendo suficiente mera alegação de defasagem. Int.

0027252-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314936/2011 - FABIOLA DAVID DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora dos documentos anexados pela CEF em 04/07/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação, sob pena de preclusão. Int.

0037211-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311537/2011 - MARIA APARECIDA DI MATTEO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Primeiramente, no que se refere ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/01/1983 a 01/05/1985 e de 02/05/1985 a 30/12/2007, verifico a ocorrência de coisa julgada - já que na demanda ajuizada em 2008 tais períodos foram apreciados, tendo sido reconhecido como especial somente o intervalo entre 02/05/1985 e 26/11/1997.

Assim, de rigor a extinção do feito, com relação a estes períodos.

Indo adiante, para que seja verificada a inexistência de coisa julgada com relação ao período posterior a 31/12/2007, apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial e da sentença proferida na demanda apontada no termo de prevenção.

Após, tornem conclusos.

Int.

0054554-91.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314786/2011 - RUTH PERAL XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ESPOLIO DE AMYR XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); STEPHANIE BARBOSA XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SANDRA RITA XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SERGIO LUIZ XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o processo listado em duplicidade no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que no referido feito a parte requereu o reajuste pelo índice do Plano Bresser. Neste feito, a parte requereu o reajuste pelos índices dos Planos Verão, Collor I e II.

Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão, Collor I e II (contas 12169-7, 12104-2, 11990-0, 11882-3, 12209-0 e 12026-7).

Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora.

Int.

0027790-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315454/2011 - JOSE VERISSIMO MACHADO JUNIOR (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número de sua residência declinado na inicial e o constante no comprovante acostado aos autos.

Intime-se.

0013866-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316041/2011 - PAULO LUIZ GARCIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024590-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315642/2011 - ANTONIO LAURENTINO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de atendimento para cadastro do número de PIS da parte autora, conforme documento de fls. 37 constante na petição de 09.06.2011.

Após, voltem conclusos.

0001112-11.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314286/2011 - ANTONINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do

perito em seu laudo para que a autora seja submetida à perícia em otorrinolaringologia, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade na área indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Intimem-se

0078105-37.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314889/2011 - JOSMAR BOSCHETTI JUNIOR (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, integralmente o determinado no despacho proferido em 28/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente.

Intimem-se.

0037018-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316323/2011 - SANDRA REGINA FRANCHI (ADV. SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo,

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a fim de verificar o interesse de agir na propositura da presente demanda, comprove a autora ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até julho de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0011181-05.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301318549/2011 - JOSE RAIMUNDO CANUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardino Santi, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/09/2011, às 13h00, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0011479-94.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314147/2011 - WANDELIN HUEBNER (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ao setor de atendimento para cadastro do número de PIS da parte autora conforme documento de fls. 08 da inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio ou declaração do proprietário do imóvel acompanhada de RG e CPF do mesmo ou com firma reconhecida, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0027246-75.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301311859/2011 - MAGALHAES RODRIGUES LUCAS (ADV. SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, ficam afastadas as hipóteses de

litispêndência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevençãõ (01810065420054036301) tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinçãõ sem resoluçãõ do mêrito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cõpia legível de comprovante de residênciã em nome prõprio, atual (ou atê 180 dias anteriores à data da propositura da açãõ), condizente com o endereçõ declinado na petiçãõ inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada, cite-se o INSS.

Intime-se.

0041526-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313332/2011 - ELIAS PEREIRA MACHADO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reconsidero a decisãõ anterior, tocante à exigênciã do requerimento administrativo e representaçãõ processual.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0002673-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316283/2011 - ELAINE CRISTINA GIL (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 02/08/2011: Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 01/09/2011, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificaçãõ com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusãõ da prova
Intimem-se as partes.

0033758-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316864/2011 - CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA MUNIZ (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 05/08/2011: Designo nova perícia médica na especialidade otorrinolaringologia para o dia 29/09/2011, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue, na Rua Itapeva, 518, cj. 910, Bela Vista, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificaçãõ com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinçãõ do feito, sem resoluçãõ do mêrito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

0047479-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315576/2011 - IZABEL CRISTINA SPINOLA PASSALACQUA (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA); LUCILA SPINOLA DOS SANTOS (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei, junte aos autos os extratos bancários da conta nº 00055098-6, ag 0657, no período de abril, maio e junho de 1990;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0026566-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316074/2011 - JOSE ACACIO DA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinçãõ do feito sem julgamento do mêrito, para que a parte autora proceda às regularizações necessárias, abaixo descritas:

A) Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

B) Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0007076-87.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314777/2011 - DAITON DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro à parte autora mais 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0024266-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301281806/2010 - SONIA DEFATIMA PEREIRA (ADV. SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

0032653-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313878/2011 - RAIMUNDA VIANA DE SOUZA DOMINGO (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011324-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315341/2011 - MARIA APARECIDA MORAIS FISCHER (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0004336-54.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314097/2011 - JOSE FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que não há identidade de demandas entre os presentes autos e o processo de nr. 04560000620044036301, uma vez que o objeto desta ação é recálculo do benefício recebido pelo autor, nos termos da EC 20/98 e EC 41/2003 e o pedido de referido processo é a revisão da renda mensal inicial com aplicação do índice de IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Intime-se.

0027695-72.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301296541/2011 - LIZANDRA BONACORDI SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ante o cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho proferido em 04/07/2011, cumpra-se o segundo parágrafo.

0014878-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301315480/2011 - ROGERIO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o equívoco apontado e devidamente esclarecido, intime-se novamente a CEF para apresentação dos extratos da conta poupança 0235.013.00110592-2 (agência Sé), referentes aos períodos de mar/90, abr/90, mai/90, jun/90, jul/90, ago/90, fev/91 e mar/91.

Prazo de 30 dias para cumprimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado. Intimem-se.

0011470-35.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313799/2011 - ELIZABETH SANAÉ NISHIMURA (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004909-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301313801/2011 - MARIZA APARECIDA MENOSSI (ADV. SP251660 - PAULA KARYNE TARDIVELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008085-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301312099/2011 - FUAD BAHDUR (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); ROSELY APARECIDA SILVESTRE BAHDUR (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo suplementar e improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

DECISÃO JEF

0035506-44.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301307573/2011 - HILDA SOARES COELHO (ADV. SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001271-85.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314818/2011 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária para redistribuição.

0005963-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301312889/2011 - JOSE EDVALDO FONSECA DE SANTANA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0013403-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313107/2011 - JANDEVALDA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, por se tratar de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida a qualquer tempo pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, devendo ser todo o processado transformado em autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0026654-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310857/2011 - ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0032879-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301291523/2011 - LEOSMAR LIMA SOUSA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019325-23.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301305522/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA (ADV./PROC. SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI). Isto posto, determino a reunião dos feitos e devolução de ambos ao juízo da 6ª Vara Cível desta Capital.

Deixo de suscitar conflito nesta oportunidade, pois o motivo da presente devolução é diverso do que fundamentou a remessa do feito a este JEF.

Havendo autos físicos no setor de arquivo, deverão ser devolvidos ao referido juízo, acrescentados das peças que se encontram digitalizadas, após a devida impressão.

Int.

0005464-12.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316842/2011 - MARCIO DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de OSASCO MOGI DAS CRUZES que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de OSASCO. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de OSASCO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002056-76.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311545/2011 - FABIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Crizes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0019081-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311070/2011 - MARIA APARECIDA GUAZI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho de 1990, referentes à conta 1265-5, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis. Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0019466-55.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315224/2011 - SONIA GIMENEZ BUZINSKAS (ADV. SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 22809-3, agência 0275, e, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos das contas nº 22809-3 e 116020-4, agencia 275, referentes aos Planos Verão, Collor I e II.

Int.

0031615-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311825/2011 - DEISE MARIA CASOLARO DA SILVA LEAL (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente ao período solicitado, a saber, abril de 1990, referente à conta 857-0, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis. Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0009668-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301119266/2011 - ANITA ALVITTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente aos meses de maio e junho de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010603-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310972/2011 - CARMEN VENEGAS FALSETTI (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR); WANDERLEY COLLACICO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de 07/12/2010, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, trazendo as informações requeridas a respeito do pedido em questão e extratos que comprovem a existência de saldo durante o período dos planos que constam da inicial.

0021100-73.2010.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313992/2011 - VANDREI DIOGO FERREIRA (ADV. SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0036968-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316340/2011 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora no prazo de 30 dias cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0036706-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316353/2011 - JOEL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0050593-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317054/2011 - TEREZA KOSLOSKE (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 22/07/2011, em que consta a adesão do(a) autor(a) ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

0021797-39.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316585/2011 - EDUARDO DARMSTADTER (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado.

Intimem-se.

0045827-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301289090/2011 - JOAO PEDRO GOMES NETO (ADV. SP172030 - ALEXANDRE PAULO DELARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Não conheço dos embargos declaratórios, dado que não cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Isso porque, nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso em tela, a CEF, na verdade, requer seja expedido novo ofício à SERASA para que a decisão anteriormente proferida seja cumprida em sua integralidade. Assim, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão embargada.

Não obstante, determino reiteração de ofício à SERASA para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 01.03.2011, de forma a informar a este juízo eventuais apontamentos em nome do autor lançados entre 01.06.2009 e 01.03.2011, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido por este juízo deverá conter a completa qualificação do autor.

Com a juntada das informações, dê-se vistas às partes, para eventuais manifestações em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0086708-02.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315702/2011 - MARLENE MACIEL CARRERA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES, SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Considerando:

(i) que a Requerente propôs, em 13/08/2007, ação em face da Caixa Econômica Federal em que pretende a aplicação do índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser (“junho de 1987”), Plano Verão (“janeiro de 1989”), Plano Collor I (“abril de 1990”) e Plano Collor II (“fevereiro de 1991”) no saldo da conta-poupança n.º 013.00039215-1 - Agência n.º 262 (fls. “25”) e de suposta conta-poupança da Agência n.º 1004, de sua titularidade, tendo, contudo, deixado de apresentar a “documentação necessária” (extratos) sob o fundamento de que, não obstante tenha formalizado requerimento administrativo, “o banco requerida não dignou-se em fornecê-la”;

(ii) que, de fato, consta dos autos correspondências da Requerente (fls. “24” e “25”), de 23/04/2007, em que requer a localização da conta-poupança da Agência n.º 1004 - através do número de CPF -, e os “extratos” da conta-poupança n.º 013.00039215-1 - Agência n.º 262, sem que tenha havido resposta pela Requerida ou apontamento de eventuais dados necessários para a busca de referidos extratos;

(iii) que, contudo, os “extratos” da conta-poupança n.º 013.00039215-1 - Agência n.º 262, e da eventual conta-poupança da Agência n.º 1004, constituem documentos essenciais para a apreciação da pretensão da Requerente e o deslinde do presente feito,

converto o feito em diligência e determino a intimação da Requerida para que apresente em Juízo os “extratos” da conta-poupança n.º 013.00039215-1 - Agência n.º 262, e da conta-poupança da Agência n.º 1004, de titularidade da Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias (CDC, art. 6º, VIII c/c CPC, art. 355) - ou declare os motivos que justifiquem eventual impossibilidade de localização -, sob pena de busca e apreensão.

Oportunamente, intime-se o Requerente para que se manifeste sobre eventuais documentos acostados aos autos pela Requerida.

Após, voltem conclusos.

0015093-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301305044/2011 - NILDES OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal do benefício NB 42/133.406.569-9, para incluir no Período Básico de Cálculo os salários-de-contribuição de novembro de 2000 a agosto de 2004, reconhecido através de sentença trabalhista.

No entanto, com relação aos salários requeridos, apenas há a juntada da homologação da transação trabalhista. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do processo trabalhista com a certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0008630-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314593/2011 - MARCELO LUIZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial e multa de R\$ 20,00 por dia, a ser revertida em favor da parte autora, cumpra o determinado na r. decisão e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0004213-77.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316617/2011 - SILVERIO GOUVEIA BATISTA (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos os extratos necessários à adequada apreciação do feito.

Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0019304-60.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315373/2011 - CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS); APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC.). Diante do exposto, por medida de economia processual, e em homenagem às partes e ao princípio da celeridade, deixo de suscitar conflito negativo de competência e DETERMINO o retorno dos autos ao SEDI PARA REDISTRIBUIÇÃO da presente Carta Precatória à Egrégia 4ª Vara Federal Cível, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

0054489-28.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317022/2011 - MAURICIO VICENTE DE LIMA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF acostada aos autos em 04/08/2011, em que consta a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

0033219-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317064/2011 - ELIZAMARA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF acostada aos autos em 04/08/2011, em que consta a adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

0005370-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301298906/2011 - EDUARDO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por EDUARDO LEAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando possuir os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito não está pronto para julgamento.

Com relação ao vínculo Modelação Montagem (01/08/1986 a 15/04/1993), reconhecido por meio de sentença trabalhista, necessária a designação de audiência de instrução. Ademais, considerando que a parte alega que os autos da reclamatória trabalhista foram incinerados, deverá informar se possui cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, bem como juntar aos autos cópia de holerites e outros documentos da época da prestação do serviço.

Com relação ao vínculo Durana Técnica em Plástico (03/12/1998 a 11/09/2008), que pretende seja reconhecido como especial, a parte autora deverá juntar aos autos relação dos salários-de-contribuição, uma vez que estão incompletos de acordo com a contadoria judicial.

Prazo: 30 dias.

Designo o dia 24/02/2012, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.

Por ora, não verifico a verossimilhança da alegação, razão pela qual mantenho o indeferimento da tutela antecipada.

Intimem-se as partes.

0019993-36.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316402/2011 - MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes todos os pressupostos necessários à sua concessão.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O exame pericial realizado por este Juizado em 04.07.2011, na especialidade clínica médica, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, com termo inicial fixado em 03.09.2009..

Em relação a qualidade de segurado, verifica-se do anexo cnis que a parte autora teve último vínculo empregatício com a empresa Coats Corrente LTDA com admissão em 08.02.1984 e rescisão em 18.06.1993. Verifica-se também que voltou a recolher junto ao regime de Previdência social no período de 07/2009 a 09/2010, possuindo qualidade de segurado quando do início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 03.09.2009.

Contata-se com isso que a parte autora efetuou recolhimento em apenas três meses quando de seu retorno a Previdência, não cumprindo assim a carência necessária para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que para aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a parte autora deveria ter recolhido 4 contribuições (1/3 da carência exigida para o benefício).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição.

Manifeste-se o INSS, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0009668-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300390/2011 - ANITA ALVITTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos dos meses de maio e junho de 1990, referente à conta 013-6257-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0009544-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301296528/2011 - RONDINELE GOMES DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, ausente a incapacidade da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço informado.

Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico anexado.

Intimem-se.

0046729-33.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301145357/2011 - MARIA CHEPAROVIC (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assiste razão à autora. Realmente os extratos já foram juntados com a inicial.

Neste sentido, por estar completa a instrução processual, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Aguarde-se o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema. Int.

0032881-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311290/2011 - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o pedido de tutela após a realização da perícia médica, aguarde-se a juntada do laudo.

Após, a intimação das partes, tornem conclusos.

Int.

0009175-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310957/2011 - SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados referentes à conta 30206-7, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0000882-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301266939/2011 - SEIDO KAMIJI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se ao autor para que traga na próxima audiência as CTPS originais.

Redesigno audiência para o dia 13/01/2012, às 15:00 horas.

0047451-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301285426/2011 - VANESSA PEREIRA RAGAZZI (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício assistencial à autora VANESSA PEREIRA RAGAZZI, representada por sua genitora SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA. Oficie-se para cumprimento.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

0007011-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314162/2011 - MARCELINA NASCIMENTO GOMES (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de novos documentos para comprovação dos períodos laborados em condições especiais.

b) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 143.328.293-0, na íntegra, notadamente a contagem de tempo que totalizou o tempo de 30 anos, 11 meses e 01 dia.

Redesigno a audiência para o dia 25/06/2012, às 15:00 hs.

Intimem-se. Oficie-se.

0035906-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316378/2011 - SERGIO ROSA XAVIER (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi deferido até 20.06.2011 e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível de cartão do CPF, sob pena de extinção do feito.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0028735-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311203/2011 - MILENE DA SILVA SALES (ADV. SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os documentos acostados aos autos em 16.03.2011 são insuficientes para que se saiba o resultado da ação, o que interfere diretamente no reconhecimento da condição de guardiã de Maria Sales Fernandes.

Assim, concedo à parte autora novo prazo de 30 dias para que traga aos autos a cópia integral do procedimento de disputa de guarda proposto na Comarca de Angra dos Reis - RJ, cujo número foi acostado aos autos.

Incluo o feito em data futura na pauta de audiências exclusivamente para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que não é necessário comparecimento.

Intimem-se.

0001572-95.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315574/2011 - ANTONIO CONSTANTE PADOVAM (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO o quanto requerido e antecipo a audiência para o dia de 15/12/2011 às 13:00 horas(pauta extra), com a presença das partes.

Intimem-se.

0037470-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310598/2011 - SERAFIM NUNES FREIRE (ADV.); ZILDA ROSA FREIRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os documentos pessoais da parte (CPF) e comprovante de cotitularidade da parte autora.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do CPF além de comprovante de cotitularidade por parte de ZILDA ROSA FREIRE na conta nº 99030976-2.

Intime-se.

0032191-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313605/2011 - MARINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

A parte autora ajuizou ação visando à incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 4.º da Lei nº 5.107/1966, art. 2.º da Lei nº 5.705/1971 e art. 1.º da Lei nº 5.958/1973.

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção refere-se ao número originário deste feito antes da redistribuição, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- 1) comprovação de qualidade de segurado empregado ou avulso com início do contrato de trabalho até 22.09.1971, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 5.480/68;
- 2) permanência nesta função por mais de dois anos; e
- 3) que o término do exercício do contrato de trabalho com início antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, contado até o ajuizamento da presente ação.

Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis e/ou incompletos, não permitindo a correta análise da controvérsia, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação dos autores para que, no prazo de vinte (20) dias, apresentem cópias legíveis de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS, que dá direito à remuneração dos juros progressivos, sem rasuras, ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0008333-79.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316286/2011 - JUAREZ GOMES CLEMENTE (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento - ao contrário que afirma a parte autora.

De fato, não é relevante, para o deslinde do feito, a oitiva de testemunha em audiência - já que referentes ao vínculo urbano com a empresa "Calaf", conforme informado pela parte autora.

Isto porque tal vínculo foi reconhecido pelo INSS, em sede administrativa - não há, portanto, controvérsia sobre sua existência. Seu caráter especial, por outro lado, deve ser comprovado por meio de documentos.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

0051428-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313651/2011 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Traga o autor no prazo de 30 (trinta) dias cópia de petição inicial, sentença, certidão de objeto de pé do processo 0017224-89.2009.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0015718-44.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313877/2011 - SINTHYA CRISTHINA ALVES DA PAIXAO (ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado.

Intimem-se.

0036519-78.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315997/2011 - DINEUZA BARBOZA DA SILVA GOMES (ADV. SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0008627-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315132/2011 - JOSE MARIA AFONSO (ADV. SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido quanto aos índices a serem aplicados na conta poupança 88440, ag. 256. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Intime-se. Cite-se.**

0036129-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301312111/2011 - ANA MARIZETE DA SILVA MIRANDA (ADV. SP270462 - ERIC MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021359-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313177/2011 - EURICA DOS SANTOS (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006587-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301312208/2011 - MANUEL ANANIAS MACIEL (ADV. SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Destarte, dessume-se que há uma regra própria para a percepção do resíduo deixado, sendo legitimados, por conseguinte, a postular, em nome próprio, os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, os sucessores, e não, pois, o espólio. O próprio direito aos valores é previsto de forma distinta, já que, na hipótese, por exemplo, de existência de dependentes à pensão por morte, apenas a estes ele pertencerá, não havendo partilha entre os herdeiros (que podem não ser dependentes habilitados).

Observo que, a despeito de existir, ou não, inventário em trâmite, a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 consubstancia uma exceção, com exclusão do resíduo deixado pelo segurado do espólio e com a criação de regra procedimental específica, atribuindo-se, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, legitimidade aos próprios sucessores, de per si, o que pode vir a inclusive influir nos montantes devidos. Nesse trilhar já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 603246, Processo: 200301980320, QUINTA TURMA, Data da decisão: 12/04/2005, DJ de 16/05/2005, p. 384, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) (Grifo meu)

Nesse passo, depreendo que o pedido foi formulado pelo espólio. Não obstante, denoto que, no caso em tela, consta como representante a esposa, a qual, por sua vez, é mãe e representante legal do único filho deixado pelo de cujus (cf. certidão de óbito), o qual é menor impúbere. Logo, dessume-se que a manifestação de vontade em relação à viúva e ao filho se encontram presentes. Outrossim, embora conste da certidão acostada a inexistência de dependentes habilitados, a qualidade de dependentes, considerando a demonstração, por meio de documentos idôneos, do casamento e do parentesco, deve ser reconhecida para fins de sucessão processual. Por conseguinte, devem ser habilitados os sobreditos dependentes.

Posto isso, DEFIRO o pedido de habilitação de Luciene Moreira de Aguiar e Eduardo Moreira Maciel, na qualidade de dependentes do falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados (os sucessores). Desde logo, em continuação, designo perícia indireta para o dia 08/09/2011, às 18:00, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345 - 4o. andar - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP

Os autores (sucessores) deverão comparecer munidos de toda a documentação médica de que dispõe referente ao "de cujus", MANUEL ANANIAS MACIEL.

Com a apresentação do laudo, vista as partes pelo prazo de dez dias, para manifestação.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0036962-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316345/2011 - INACIA DE SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052095-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301306360/2011 - MARIO NAMIAS (ADV. MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011 às 14:00, pauta extra, sendo obrigatória a presença das partes, que poderão trazer até 03 (três) testemunhas, para comparecerem independentemente de intimação.

Intimem-se.

0052538-96.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315913/2011 - DAVI DE SANTANA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada com pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida em razão de homolação de acordo firmado entre as partes,

providencie a Secretaria, com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove da tutela deferida em sentença homologatória firmada entre as partes, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se e Intime-se. Oficie-se com urgência.

0043043-33.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316203/2011 - MARIA MORGADO MATOS (ADV. SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda está suficientemente instruída com provas nos autos, defiro o pedido de prioridade de tramitação, redesignando a audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/09/2011, às 16 hs- PAUTA EXTRA, sendo desnecessária a presença das partes no ato do julgamento. As partes serão devidamente intimadas da sentença prolatada em Pauta extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho e julho de 1987, referentes à conta 16350037-7, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0002473-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310862/2011 - BENEDITO SOARES DE SOUZA (ADV. SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010720-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311024/2011 - JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); RUBENS DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0017369-82.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315191/2011 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade da conta 145119, agência 1982, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este juízo cópias dos extratos faltantes referentes ao Plano Collor I.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido quanto aos índices a serem aplicados na conta poupança 145119, agência 1982.

Int.

0036656-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316357/2011 - JOSE CARLOS BENTO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0087071-86.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315791/2011 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES); MARLENE MACHADO OTTANI DE SOUSA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando:

- (i) que os Requerentes propuseram, em 13/08/2007, ação em face da Caixa Econômica Federal em que pretendem a aplicação dos índices de correção monetária relativos ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989), Plano Collor I (março de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991) nos saldos das contas de poupança de sua titularidade, tendo, contudo, deixado de apresentar os respectivos extratos das contas de poupança;
- (ii) que, contudo, os extratos das contas de poupança constituem documentos essenciais para a apreciação da pretensão dos Requerentes e o deslinde do presente feito,

converto o feito em diligência e determino a intimação dos Requerentes para que regularizem o feito e apresentem em Juízo cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas de poupança e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (CPC, art. 333, inciso I), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do presente feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inciso IV).

Após, voltem conclusos.

0054838-31.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314618/2011 - JACIMAR SOUZA RIBEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada no dia 12/09/2011, às 16:30 horas, com o Dr. Sérgio Rachman, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intemem-se as partes acerca do mesmo.
Intemem-se. Cumpra-se.

0045106-31.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301145358/2011 - ANDRE MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o autor alterou manualmente o tipo de ação na própria petição inicial, quando da propositura, passando de medida cautelar para ação de cobrança, bem como formulou pedido condenatório de pagamento (e), reconsidero a decisão proferida em 07/04/2011 para determinar a suspensão do feito, conforme já determinado em 09/12/2010.
Int.

0008330-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301307588/2011 - PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a cotitularidade da conta-poupança n.º 5232-0 que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de quaisquer documentos que possam comprovar a cotitularidade de Paulo Roberto Vieira de Lucca.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0019586-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314415/2011 - HELIO DE MATOS FERRAZ (ADV. SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI); MARIA APARECIDA TRINDADE FERRAZ (ADV. SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os extratos da conta n.º 136614-0 (fls. 15/16) comprovam a existência de saldo nos meses de abril e maio de 1990 referentes aos valores bloqueados (operação 643) e o extrato de junho de 1990, referente a valor não bloqueado (operação 013), demonstra que não há saldo na conta.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar para que a parte autora junte os extratos dos meses de abril e maio de 1990, da conta n.º 136614-0 (operação 013).

Intime-se.

0012119-97.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313396/2011 - JOAQUIM BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 20 dias, manifeste-se o perito sobre a impugnação apresentada pela parte autora. O perito deverá fundamentar as conclusões apresentadas, esclarecendo ainda se, com base em seu conhecimento técnico sobre a patologia e nos documentos apresentados, há elementos que

permitam retroagir a data de início da incapacidade. Em caso afirmativo, o perito deverá esclarecer também qual a data provável de início da incapacidade.

Caso o perito judicial entenda necessária a apresentação de outros documentos ou de perícia complementar, deverá comunicar essa necessidade nos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações.

Por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007008-69.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316834/2011 - IDELZUITE SILVA PORTELA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por IDELZUITE SILVA PORTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo especial em comum.

O feito não está pronto para julgamento.

Compulsando os autos verifico que em relação a empresa Blow Plastic Embalagens Plásticas Ltda, não há a conclusão do laudo técnico que demonstre as condições especiais em que a parte autora alega que laborou e com relação à empresa Cia Melhoramentos, o laudo pericial está incompleto.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos PPP, bem como cópia integral do laudo técnico das referidas empresas, tendo em vista se tratar de comprovação imprescindível ao deslinde da questão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0036617-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316365/2011 - JOSE GOIS DA SILVA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035900-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316380/2011 - DALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040250-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315693/2011 - CAROLINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0054688-21.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300360/2011 - ANGELO AMBROGINI - ESPOLIO (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos referente à conta 0256-99000083-4 pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

0019714-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300372/2011 - ZULEIDE APARECIDA BEZERRA DE AZEVEDO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato da conta 013-10038683-1 referente ao mês de junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

0014462-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301300379/2011 - JOSE LUIZ CAVALLARO - ESPÓLIO (ADV. SP070686 - ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos referente 0240-013-0026915-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

0039214-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317224/2011 - FRANCISCO GROTTO SOBRINHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 20/07/2011, em que consta o recebimento do crédito dos expurgos de janeiro/89 e abril/1990 pelo processo n. 97.1207325-4, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do referido processo. Int.

0006385-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310869/2011 - JOAQUINA PARDO DE ALMEIDA (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta-poupança nº 58749-8, que possam comprovar a existência de saldo em relação ao período de maio de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0012391-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301298988/2011 - LUCIA HELENA ANDERSON (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a co-titularidade da conta-poupança nº 103909-0 que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de quaisquer documentos que possam comprovar a co-titularidade de Lucia Helena Anderson. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0063651-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316112/2011 - DORALICE FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. O feito não se encontra em termos para julgamento. Com efeito, para análise da pretensão da parte autora imprescindível a juntada aos autos da relação de documentos elencados no parecer da contadoria anexado aos autos em 10/08/2011. Para tanto, concedo à parte autora prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0034218-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314782/2011 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

0032284-39.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301308405/2011 - INACIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a expedição de ofício à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, requisitando-lhe cópia de eventual certidão de trânsito em julgado do Processo nº 2009.61.83.004917-8. Cumpra-se.

0033276-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314783/2011 - JOSELICE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0000799-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310852/2011 - AUREA CASSIANO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora adequadamente a decisão de 01/04/2011, sob o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazendo as informações requeridas a respeito do pedido em questão e extratos que comprovem a existência de saldo durante o período do plano Verão.

0005584-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313193/2011 - VIVIAN DE CASSIA DA COSTA REGIS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); SOFIA LARA DA COSTA ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, Sofia Lara da Costa Alves, representada por sua genitora, Vivian de Cássia da Costa Regis, até nova ordem deste Juízo.

Apresente a parte autora a cópia da CTPS com a anotação do vínculo com a empresa "GV Moriah Comercial e Servilo Ltda.", no período de 14.06.2010 a 18.10.2010, conforme determinado na sentença proferida nos autos da Ação trabalhista 268600 da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009829-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311799/2011 - GERALDO DE JESUS SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas de poupança da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho de 1990, referentes à conta 57186-6, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.
Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0035656-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316382/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0037847-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316308/2011 - LUCIANE INOUE CARRASCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0012447-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314800/2011 - MIRIAN DO CARMO SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico acostado aos autos em 08/08/2011, apresentando, o réu, eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença, onde será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0036529-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315572/2011 - PAULO VICENTE DA SILVA (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036502-42.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316000/2011 - LINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037201-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316309/2011 - CARLA VIRGINIA DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036980-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316332/2011 - MANOEL CLEMENTINO DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033567-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316389/2011 - ALESSANDRA DA PENHA LIMA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033059-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316391/2011 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020594-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311309/2011 - LUZIA ERNESTO RAMOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de sintomatologia depressiva moderada.

Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em 27.12.2010 e o autor teve benefício de auxílio-doença no mesmo dia, o que demonstra que possuía qualidade de segurado.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora LUZIA ERNESTO RAMOS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se o INSS com urgência.

Int.

0043069-26.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316739/2011 - EDNA DOS SANTOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 14/09/2011, às 11:00 horas, com a Dra. Priscila Martins, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

0047588-83.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301296530/2011 - ALIPIO GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado e a documentação apresentada, defiro o pedido de habilitação de SOLANGE GONÇALVES, ARI NASSAR GONÇALVES, SILVIA REGINA GONÇALVES COMPRI e AUREA ADRIANA NASSA GONÇALVES, representada por sua curadora e também habilitada, Sra. SILVIA REGINA GONÇALVES COMPRI.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Dando prosseguimento, verifico que o valor depositado na Caixa Econômica Federal referente às parcelas vencidas deste processo já foi levantado pelo falecido autor, como demonstra o extrato anexado em 02.05.2011. Assim, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem eventuais manifestações.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014495-66.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301306641/2011 - PAULO DI SPAGNA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de RITA MARIA FRANCO DI SPAGNA - CPF: 030.612.368-13 e PAULINE FRANCO DI SPAGNA - CPF: 007.768.618-75, na qualidade de sucessoras do autor falecido, conforme requerido por petição juntada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057296-89.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316999/2011 - SALVADOR HERMANO SOUZA (ADV. SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO, SP243107 - ALEXANDRE FLORES OLIVETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 08/08/2011. Int.

0032107-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314703/2011 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a informação acostada aos autos em 09/08/2011, onde relata-se que o benefício informado na inicial é inválido, não sendo possível seu cadastramento, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o número de benefício previdenciário declinado na inicial e o constante nos documentos juntados, apresentando documentos hábeis a fim de delimitar e esclarecer seu pedido.

Decorrido sem cumprimento, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0045376-55.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301188713/2011 - JOSE RAFAEL DO CARMO-ESPOLIO (ADV.); ELZI APARECIDA DO CARMO (ADV.); PAULO RAFAEL DO CARMO (ADV.); GUSTAVO RODRIGO DO CARMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o extrato juntado às fls. 16 da inicial comprova a existência da conta citada (nº 123899-8) em agosto de 1989, determino a busca e apreensão de extratos dos meses de março e abril de 1990 da referida conta.

Cumprida a determinação supra, suspendo o julgamento do feito nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos processos AI n. 722.834 e RE n. 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli, até o desfecho dos referidos processos da Corte Suprema.

Caso não sejam encontrados os referidos extratos, intime-se pessoalmente o autor, via postal, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0081149-64.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314285/2011 - ALICE PEREIRA CHAGAS (ADV. SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando:

(i) que o Requerente propôs, em 31/05/2007, ação em face da Caixa Econômica Federal em que pretende a aplicação do índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser (“junho de 1987”) no saldo da “CONTA 0605/013/153161-2” (“doc. 04”), de titularidade da Sr.ª Alice Pereira Chagas e da falecida Sr.ª Florinda de Jesus Ribeiro da Cunha Mendes, tendo, contudo, deixado de apresentar o “extrato referente ao mês de junho de 1978” sob o fundamento de que, não obstante tenha formalizado requerimento administrativo, “o réu informou que não havia localizado o extrato” e de que “o banco réu está recusando o fornecimento de tal documento”;

(ii) que, de fato, consta dos autos correspondência da Requerida (“doc. 04”), de 29/05/2007, em que afirma que “não foi possível a localização do referido extrato para o período mencionado”, sem que tenha sido exposto o respectivo motivo ou eventual ausência de eventuais dados necessários para a busca de referido extrato;

(iii) que, contudo, o “extrato referente ao mês de junho de 1978” da “CONTA 0605/013/153161-2” (“doc. 04”) constitui documento essencial para a apreciação da pretensão do Requerente e o deslinde do presente feito,

converto o feito em diligência e determino a intimação da Requerida para que apresente em Juízo o “extrato referente ao mês de junho de 1978” da “CONTA 0605/013/153161-2” (“doc. 04”), de titularidade da Sr.ª Alice Pereira Chagas e da Sr.ª Florinda de Jesus Ribeiro da Cunha Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias (CDC, art. 6º, VIII c/c CPC, art. 355) - ou declare os motivos que justifiquem eventual impossibilidade de localização -, sob pena de busca e apreensão.

Oportunamente, intime-se o Requerente para que se manifeste sobre eventuais documentos acostados aos autos pela Requerida.

Após, voltem conclusos.

0008183-98.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315129/2011 - EGLE MESSORA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição inicial, folha 21, 22 e 23, a parte autora comprova a existência e titularidade das contas nº 013.00031540-7, 013.00045998-0 e 013.00063620-4, todas da agência nº 282, no período de 05/1990. Assim, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos das contas nº 013.00031540-7, 013.00045998-0 e 013.00063620-4, todas da agência nº 282, nos respectivos meses do Plano Collor I.

Int

0036901-71.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316348/2011 - VALERIA MARIA SOUZA RIBEIRO CAPELLI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada dependência econômica em relação ao filho falecido exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0015588-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314279/2011 - VENANCIO FERREIRA ALVES - ESPOLIO (ADV. SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO, SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial anexado em 20/06/2011.

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para incluir Maria Lúcia Simões Ferreira Alves, Eduardo Ferreira Alves e Márcia Ferreira Alves Melges Walder no polo ativo e excluir Venâncio Ferreira Alves - espólio.

Após, voltem conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, no que se refere à realização de perícia, ressalto à parte autora que esta já foi agendada, não havendo que se falar, por ora, em seu adiantamento, em respeito ao princípio da isonomia.

Ressalto, por oportuno, que o agendamento de perícia é feito de acordo com a ordem de distribuição dos feitos, e que, somente em casos efetivamente excepcionais, em que esteja demonstrado o efetivo risco à vida da parte, é que se pode cogitar do desrespeito a tal ordem.

Int.

0036987-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316328/2011 - ENI MARIA CAETANO BORGES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036725-92.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316351/2011 - ANA LUCIA MORAES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035807-88.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313908/2011 - IDACIR POLIMEDE GIMENES (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000799-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301087911/2011 - AUREA CASSIANO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das informações prestadas pela ré em 23/07/2010, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove com documento hábil a data de abertura da respectiva conta, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

0019955-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310628/2011 - MARIA DE LOURDES ROSA GONÇALVES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos da conta-poupança nº 124142-8, que possam comprovar a existência de saldo em relação ao período de junho de 1990, que consta do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0012906-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313186/2011 - GEIZA NICODEMOS ALVES (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017986-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301317043/2011 - ELIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe à parte autora a demonstração da existência da própria conta.

Porém, de todo modo, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS da parte autora, com respectivos JAM, creditados em março de 1989 e maio de 1990.

Int. Cumpra-se.

0009145-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301307541/2011 - FRIDA PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas da parte autora referente aos períodos solicitados, referentes à conta 31181-3, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0013900-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301236803/2011 - GILBERTO TOFFOLO (ADV. SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO, SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do silêncio da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo.

Int.

0008167-47.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301311046/2011 - JOSE FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço e instrumento de procuração, bem como cumprimento da decisão proferida em 12/03/2010.

Intime-se.

0043138-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301160165/2011 - ANTONIO NATALE (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Esclareça a parte autora quais os números das conta-poupança objeto de discussão destes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Intime-se.

0014116-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301313639/2011 - MANUEL LOPEZ DOMINGUEZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS.

Int.

0056395-24.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301307353/2011 - TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos das contas da parte autora referente aos períodos solicitados, a saber, junho e julho de 1989 e abril, maio e junho de 1990, referentes às contas 237603-9 e 31327-1, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se na forma da lei e cumpra-se.

0011287-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301315417/2011 - JOAO LINO FURTADO (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da desnecessidade de produção da prova oral, cancelo a audiência designada, que será mantida no sistema apenas para controle da contabilidade.

Com a juntada dos cálculos, voltem conclusos para deliberações.

0008813-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301310678/2011 - ADELAIDE CANCAS KNITTEL (ADV. SP187313 - ANDREZA TROMPINI VIEIRA, SP253636 - FRANCINE HELENA FERREIRA); MIGUEL KNITTEL - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço e instrumento de procuração.

Outrossim, traga aos autos extratos do mês de junho de 1990, requeridos em despacho anterior para que se possa lograr integralmente o pedido de correção do plano Collor I.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se o decurso do prazo do INSS. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença onde será reapreciado o pedido de tutela.

0019550-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314794/2011 - JOSUE ALVES DA ROCHA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018335-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314799/2011 - INES FERNANDES ROCHA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033985-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301316385/2011 - REJANE DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

(P05082011.pdf08/08/2011): Regularize a parte autora o seu nome perante a Receita Federal. Prazo: 10 dias.

Com a juntada da comprovação, ao setor competente para anotar o número do benefício bem como retificar o nome da parte autora para Rejane da Silva Machado.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0044103-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301301439/2011 - CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia das declarações de ajuste anual de IR dos anos de 2004 a 2007, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, aguarde-se julgamento.

Int.

DESPACHO JEF

0000728-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301127455/2011 - ROBERTO FARIAS PEREIRA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000728-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301160973/2011 - ROBERTO FARIAS PEREIRA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo do INSS anexada aos autos, designo audiência de conciliação para o próximo 01/06/2011, às 12:30 horas, no 11º andar deste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista nº 1345 (metrô Trianon-Masp).

Caso a proposta seja aceita, a parte autora terá seu benefício por incapacidade implantado na mesma data pelo INSS e a expedição do RPV para pagamento dos atrasados será imediata.

Recusada a proposta de acordo, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se com urgência.

0036376-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301319485/2011 - MARCOS ANTONIO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0036402-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301316372/2011 - JOAO ROBERTO DE JESUS SANTOS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, comprovando ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até junho de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0000728-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301314299/2011 - ROBERTO FARIAS PEREIRA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A despeito da decisão proferida em 01/06/2011, até o presente momento não houve manifestação formal, da parte autora, agora representada por Andréia Vanessa Soares Pereira, da proposta de acordo do INSS.

Deste modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos, com urgência.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema informatizado deste Juízo, conforme aludida decisão. Int.

0000728-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194572/2011 - ROBERTO FARIAS PEREIRA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e onze, no 11º andar do prédio do Juizado Especial Federal de São Paulo, pertencente à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na presença da conciliadora, Andressa Megumi Oda, compareceu a parte autora e/ou sua representante, bem como o INSS por seu Procurador Federal, Luciane Serpe.

Pelo INSS foi oferecida a proposta de conciliação acostada aos autos.

Contudo, do que se depreende do laudo pericial, o autor é incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividade laborativa.

O autor ingressou com a ação, desacompanhado de advogado e de representante legal.

Outrossim, diante da constatação da sua incapacidade civil, para que não haja prejuízo a ele pela demora, nomeio como curadora especial a Sra. Andreia Vanessa Soares Pereira (RG 35.658.477-x), nos termos do art. 9º do CPC.

A curadora especial deverá apresentar cópia do CPF para que possa ser cadastrado e acompanhar o autor no recebimento liminar das parcelas.

Neste ínterim, deverá ser providenciada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a interdição, ao menos provisória do autor.

Após, tornem conclusos com urgência para novas deliberações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS.

ou

Intimem-se.

DESPACHO JEF

0002280-30.2007.4.03.6320 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301314533/2011 - SEBASTIAO IGNACIO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS, bem como cópia da carta de concessão da pensão. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 75/2011

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, na Portaria nº 54/2011, o segundo período de férias, exercício 2011, do servidor ALEXANDRE BEN AMY SHN, Técnico Judiciário, RF3144, anteriormente marcado de 11/10/2011 a 28/10/2011 (18 dias) para o período de 13/09/2011 a 30/09/2011 (18 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 12 de agosto 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 100/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0004188-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022260/2011 - DARCY ROCHA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECIDO.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0008629-32.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303021555/2011 - SERGIO BARDUCCI (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003455-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022424/2011 - ANTECLITO JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumulada com a concessão de novo benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é unânime ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30

anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido pela Autarquia.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, pretende com a presente demanda a cessação do benefício e aposentadoria ora recebido, cumulada com o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração da renda mensal inicial.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de nova aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004716-42.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022467/2011 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PANTOJA FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS

BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PANTOJA FILHO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Defiro o pedido de assistência judiciária, posto que atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA DO ROSARIO RODRIGUES COSTA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

No mérito propriamente dito, verifica-se que a autora requereu, em 06/04/2009 junto ao INSS, o benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do marido falecido, Valdomiro Salvador Costa, ocorrido em 16/12/2005, o qual foi indeferido administrativamente, em virtude da falta da condição de dependente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Resta preenchido o falecimento do de cujus, nos termos da Certidão do Óbito constante dos autos.

No caso em análise, entendo não estarem preenchidos os requisitos qualidade de segurado e de dependente.

Em relação à qualidade de segurado, o de cujus, esteve vinculado ao regime geral de previdência social, na condição de empregado, até 22/10/1998, tendo permanecido afastado do regime de previdência até julho de 2005 quando efetuou o pagamento de quatro contribuições.

Inegável que o recolhimento das mencionadas contribuições visava unicamente ao recebimento do benefício por incapacidade, em verdadeira afronta ao regime de previdência.

No que diz respeito à condição de dependente da requerente, pelos fatos constantes dos autos verifica-se que a requerente e o de cujus já não mantinham a condição de marido e mulher.

Na declaração econômica de renda familiar constante no processo administrativo dos autos virtuais fls 56, o falecido, quando da formulação do pedido de benefício assistencial ao deficiente, em 06/10/2005, declarou que não morava junto com a esposa havia 23 anos e também que não havia renda, precisando de ajuda da comunidade. Ou seja, a parte autora não dependia economicamente do falecido, bem como já inexistia a relação matrimonial.

Tanto o falecido não tinha renda suficiente para sustentar a sua ex-mulher que fez um requerimento administrativo em 06/10/2005 para receber o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS), que lhe foi negado devido ao parecer contrário da perícia médica, fls 52 do processo administrativo constantes nos autos virtuais.

Importante salientar que a Sra Maria Rosário Rodrigues da Costa protocolou o requerimento administrativo para o benefício de pensão por morte depois de 04 anos após o óbito do marido, quando poderia ser feito logo depois da morte do mesmo.

Portanto, o pedido da autora em ver reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, na condição de cônjuge, não encontra abrigo, visto não estarem atendidos os requisitos qualidade de segurado e condição de dependente, devendo ser rejeitado o pedido de concessão de pensão por morte, formulado na petição inicial. Dispositivo.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA ROSARIO RODRIGUES COSTA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022377/2011 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES COSTA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006695-05.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022379/2011 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008922-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022401/2011 - ADEMAR RIBEIRO SOARES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 20/07/2010, este atestou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da moléstia incapacitante, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 02/1973, na condição de empregada, contando com outros vínculos

empregatícios e contribuições individuais até 08/1990, tendo deixado de contribuir desde então. Contribuiu como individual no período de 12/2003 a 05/2004.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença no ano de 2003, sendo que, por seu turno, o início da incapacidade foi fixado em 24/07/2007, data esta em que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social.

Desta forma, improcede o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010372-77.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022392/2011 - MARIA DE FATIMA TRAGINO DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cobrança de parcelas não recebidas de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por CARLOS VINICIUS SOARES SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que em virtude do recolhimento à prisão de Carlos Soares da Silva, ocorrido em 14/09/2007, requereu junto ao INSS, em 01/06/2009, o benefício de auxílio-reclusão, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária, com data de início de benefício (DIB) fixada em 14/09/2007 (data da prisão), no entanto, com data de início de pagamento em 01/06/2009.

Requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas não pagas, do período de 14/09/2007 a 01/06/2009, devidamente corrigido e atualizado.

A autarquia, regularmente citada apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso em análise, como o pai da parte autora foi recolhido à prisão em 14/09/2007, o requerimento administrativo deveria ter sido feito no prazo de trinta dias após o fato ensejador, conforme disposição legal.

Consoante as regras dos artigos. 74 a 77 e do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, o prazo de cinco anos para a propositura de ação para o pagamento de prestações vencidas ou qualquer restituição ou diferenças devidas pela previdência social não se aplicaria aos menores de dezesseis anos.

Desta forma, quando do recolhimento à prisão de seu genitor, em 14/09/2007, o requerente encontrava-se com quinze anos de idade, visto que nascido em 11/04/1992.

Nesta seara não se lhe aplicaria o prazo decadencial de trinta dias.

Ocorre, no entanto, que a parte autora somente veio a requerer administrativamente, em 01/06/2009, quando já se encontrava com dezessete anos, devendo ser rejeitado o pedido de retroação da data de início do benefício.

Conforme muito bem levantado pelo INSS em sua defesa, como o Auxílio-Reclusão foi requerido pela parte autora somente em 01/06/2009, após 11/05/2008, prazo este limite, ocorreu a prescrição, tendo o benefício iniciado na data da DER (01/06/2009), cabendo, ação do filho contra o seu assistente (no caso, a sua mãe) em razão de ter dado causa à prescrição, nos termos art.195 do CC/2002.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, CARLOS VINICIUS SOARES SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022376/2011 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); CLEUSA GILO RIBEIRO (ADV./PROC. PR020964 - LÍCIA GREGÓRIO). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte proposta por TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Cleusa Giló Ribeiro, em decorrência do óbito de seu alegado companheiro João Batista Ribeiro, falecido em 07/07/2006.

Alega a Autora que conheceu o falecido em 2005, na cidade de Capivari - SP, ficaram quatro anos juntos, alega que o falecido estava separado de fato há um bom tempo com a co-ré Cleusa Giló Ribeiro.

Esclarece que na época que se conheceram, o Sr João Batista Ribeiro estava afastado do trabalho por razões da doença que estava acometido, tendo se mudado para Capivari/SP, hospedando-se na casa da mãe para realizar o tratamento, foi então que conheceu a autora.

Afirma que sempre esteve do lado do “de cujos”, tanto na hora de sua estada no hospital como também foi declarante no óbito, provas constantes na inicial.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

Regularmente citada a co-ré, CLEUSA GILÓ RIBEIRO, apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora que requereu junto ao INSS, em 08/10/2009, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro, João Batista Ribeiro, ocorrido em 03/10/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente/ companheira.

Verifica-se, pelos documentos apresentados com a inicial, que o de cujus era aposentado por invalidez pelo regime geral de previdência desde 13/03/2006, mantendo, nos termos do disposto no artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (grifei)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está

regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A autora alega ter permanecido com o segurado por 4 anos, mantendo uma relação afetiva, caracterizando a União Estável.

Denota-se, no entanto, terem ocorrido várias contradições no depoimento da autora. Primeiramente a requerente soube informar quando o alegado companheiro havia se mudado para o estado de São Paulo para fazer o tratamento.

As testemunhas não souberam informar qual profissão desempenhada pela autora e nem de que modo conheceu esta conheceu o falecido, apenas disseram o local.

O segurado se encontrava aposentado por invalidez e sempre ficava internado, ou de repouso na cama, o que dificultaria a relação afetiva com a autora, bem como omitiu a requerente, na inicial, que possuía um filho de 6 anos de outro relacionamento.

Outrossim, a autora desconhece várias informações a respeito do “de cujus”; não sabe informar especialmente quando este teria implantado uma válvula no coração.

Todas essas omissões e desconhecimentos, junto com a falta de provas contemporâneas, não nos permitem reconhecer tal vínculo matrimonial.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, não ficou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido, não fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente”.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo

requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003055-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018981/2011 - LUZIA ROSA MACENA DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003035-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018982/2011 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002786-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018983/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002591-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018984/2011 - ADEIR MENDES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002450-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303018985/2011 - YONE PEDRO DIAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005091-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022443/2011 - MARIA ELZA SOARES DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005109-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022464/2011 - NAIR PEGOLO DE OLIVEIRA (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005064-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022465/2011 - SILVANA MARIA PEREIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005020-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022442/2011 - ANA CLAUDIA EVANGELISTA SANCHES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006929-84.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022382/2011 - TERESA MARIA VILELA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). TERESA MARIA VILELA postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu marido, DORVINO GONÇALVES VILELA, ocorrido em 31/03/2008. O requerimento administrativo, formulado em 15/04/2008, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 02/2006.

Argumenta a autora que seu marido contribuiu por 13 anos, ou seja, 156 contribuições, o que ensejaria a prorrogação do período de graça até 15/04/2008. Assim, transmitiria aos dependentes porventura existentes os direitos inerentes a esta qualidade.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Casamento e de Óbito demonstram que a autora era casada com o segurado falecido e de que este veio a óbito em 31/03/2008.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito.

De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em fevereiro de 2006, na condição de contribuinte individual.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/04/2007, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (31/03/2008), o "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurado.

Os pagamentos das contribuições das competências de outubro de 2007 a março de 2008, realizados em 15/04/2008, ou seja, posteriores ao óbito do cônjuge da autora, de maneira alguma podem ser considerados como recuperação da qualidade de segurado, e por consequência não gera efeitos para a concessão de benefício de pensão por morte.

Referido raciocínio levaria à possibilidade do dependente do falecido, após o óbito deste, efetuarem o pagamento de contribuições previdenciárias em nome do morto, após o seu óbito, com o intento de auferir pensão por morte, o que, sobremaneira foge ao mínimo do razoável e do tolerável pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, deixo de aplicar o parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/1991, visto que as 120 contribuições vertidas pelo marido da requerente ocorreram de forma interrupta, com perda de qualidade de segurado, não podendo ser utilizada referida regra de prorrogação do período de graça.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Antes do advento do óbito, o “de cujus” não adquirira o direito à aposentadoria, nem a autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada.

Por isso, não assiste à autora o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.” (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujus” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistiu comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, TERESA MARIA VILELA.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

0002279-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022492/2011 - SERGIO ANTONIO APARECIDO CAZZOLI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/12/1991 a 22/12/1991, 06/11/1994 a 23/12/1994, 21/03/2005 a 25/02/2011, e desde 24/04/2011, com DCB prevista para 31/12/2011.

Afirma encontrar-se acometida de doença que a impossibilita de desempenhar normalmente as atividades laborais, devendo permanecer afastado de tais atividades, motivo pelo qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 11/05/2011, este atestou que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

No tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, algumas considerações merecem ser tecidas.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como consulta realizada na DATAPREV, constata-se que o benefício do autor foi restabelecido, durante a tramitação do feito, cumprindo a ré, espontaneamente a obrigação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'"

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de incapacidade laborativa atestada pelo perito do Juízo, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu manteve regularmente o benefício. Desta forma, verificado, de ofício, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42 . A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifos nossos)

Assim sendo, são requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez: carência de 12 contribuições, salvo na hipótese do art. 26, II, da lei 8213/91, e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Considerando que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, e sendo tal incapacidade susceptível de recuperação ou reabilitação, nos termos do laudo médico anexados aos autos, não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado a análise dos demais requisitos, quais sejam, a sua qualidade de segurado e a carência exigida.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007293-56.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022383/2011 - CARMELITA MENEZES DE ALMEIDA MATTEI (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). CARMELITA MENEZES DE ALMEIDA MATTEI postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu ex-marido, DONIZETTI PEDRO MATTEI , ocorrido em 01/10/1995, vítima de atropelamento.

O requerimento administrativo, formulado em 03/05/2010, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 10/1993.

Nos termos do resumo de tempo de serviço apurado no processo administrativo de pensão por morte, o marido da autora possuía apenas cinco anos e nove meses e doze dias.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Casamento e de Óbito demonstram que a autora era casada com o segurado falecido e de que este veio a óbito em 01/10/1995.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito.

De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em outubro de 1993.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/1994, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (01/10/1995), o "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurado.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Antes do advento do óbito, o "de cujus" não adquirira o direito à aposentadoria, nem a autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada .

Por isso, não assiste à autora o direito à pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. "DE CUJUS". PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do "de cujus" que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por

seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos de idade para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistiu a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, CARMELITA MENEZES DE ALMEIDA MATTEI. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

0002921-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022504/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTE DORI (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, alegando, em sede de preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em perícia realizada em 12/05/2011 atestou ser a parte autora portadora de moléstia incapacitante. No entanto, malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não resta dúvidas de que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso/reingresso ao regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 08/2010, na condição de contribuinte individual, contando com outras contribuições até 07/2011, tendo deixado de contribuir desde então.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença no ano de 08/1997, sendo que, por seu turno, o início da incapacidade foi fixado em 22/10/1997, data esta em que a parte autora ainda não se encontrava filiada ao RGPS.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição. No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, após estar acometida de moléstia incapacitante desde 08/1997 e ainda não possuir a qualidade de segurada, efetuou o pagamento das contribuições com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade.

A autora não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício vedado pela legislação previdenciária, que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022398/2011 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpra ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o teto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002030-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022341/2011 - LEANDRA SILVA LOPES (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

O Sr. Perito Judicial diagnosticou que a parte autora possui quadro de epilepsia, depressão e pós-operatório de lesão cerebral inespecífica, patologias que acarretaram a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da doença (DID) em 20/01/2010 e a data de início da incapacidade (DII) em 07/07/2010, permanecendo incapacitado para o trabalho até 07/11/2010, que seria o período de convalescença cirúrgica.

Assim, constatada a incapacidade total e temporária da parte autora durante o período de 07/07/2010 a 07/11/2010, no qual cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, devem ser adimplidas as prestações vencidas durante o mencionado interregno.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela ré e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com data de início em 07/07/2010 e data de cessação em 07/11/2010.

O montante da condenação será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, no pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005169-37.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022527/2011 - VANDERLEI DE JESUS TRISTAO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

Afasto a preliminar de mérito relativa à prescrição, pois não incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer

pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Com base nas referidas normas previdenciárias, o Senhor Perito Judicial, ao realizar exame contábil do benefício da parte autora, cujo laudo adoto como complemento a esta decisão, constatou que a Autarquia Previdenciária não observou as regras vigentes por ocasião da concessão, apurando renda mensal inicial RMI de R\$ 901,82 (NOVECIENTOS E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) RMA R\$ 1.123,57 (UM MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e diferenças que perfazem o montante de R\$ 1.333,08 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS) . De tal modo, impõe-se a revisão do benefício.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício NB. 145.681.255-3, mediante majoração da RMI para R\$ 901,82 (NOVECIENTOS E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) RMA R\$ 1.123,57 (UM MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) bem como ao pagamento da importância de R\$ 1.333,08 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS) atualizada em 30.06.2011.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à majoração do benefício da parte autora.

Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0008874-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022340/2011 - CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o pagamento de parcelas vencidas de benefício de auxílio doença, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01/01/2005

Período de incapacidade: 29/04/2010 a 19/09/2010

Malgrado, o perito fixe a data de início da incapacidade em 29/04/2010, outros elementos constantes dos autos demonstram que a parte autora encontrava-se incapacitada após a cessação do benefício (NB. 560.626.754-0) em 01/02/2010. Considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, desconsidero-o no que tange a data de início da incapacidade.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante o interstício de 01/02/2010 a 19/09/2010, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações devidas do auxílio-doença, no período de 01/02/2010 a 19/09/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não há que se falar em antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, no pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do

critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença .

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005935-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022493/2011 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005923-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022494/2011 - APARECIDO FIOREZZI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005642-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022498/2011 - DJANIRA JOSEFA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão do salário-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença .

Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) -
GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005765-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022495/2011 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005763-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022496/2011 - CELIA ALVES JUCA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005753-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022497/2011 - ROBERTO PIRES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005128-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022406/2011 - EDNA ARANA DA FONSECA FERNANDES (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

O efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente [...] (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende-se a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração interpostos, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, se pretende a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá se valer do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004257-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022416/2011 - NELSON STRAZZI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004155-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022419/2011 - EUNICE FELISBINO ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004985-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022426/2011 - IRACEMA ISABEL DE SOUZA PECANHA (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Portanto, a omissão da parte autora caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de comparecimento à perícia médica, prova cuja produção é imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0005092-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022427/2011 - ALEXANDRINO JOSE DA SILVA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Portanto, a omissão da parte autora caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de comparecimento à perícia médica, prova cuja produção é imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002925-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022371/2011 - AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes de vínculos de trabalho junto às empresas Elma Serviços Gerais e

Representação Ltda. e Sindicato Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas/SP.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, a CEF suscitou carência de ação por falta de interesse processual, em virtude de que a parte autora poderá requerer administrativamente a liberação do saldo.

Ocorre que a empresa pública requerida, ao contestar o pedido, no mérito, argumentando a ausência de comprovação do vínculo alegado, estabeleceu a lide, dada a resistência à pretensão autoral. Isso afasta a carência de ação, uma vez que demonstra a imposição de obstáculos à satisfação do pedido formulado, fazendo com que a parte autora necessite invocar a tutela jurisdicional. Ademais, na petição inicial, o autor informa que postulou pela liberação do saldo junto a uma das agências da CEF, havendo resposta negativa, tanto que ingressou em juízo. Rejeito, pois, a prefacial alegada. No tocante ao mérito, o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos.

O §18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo.

Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em qualquer das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se e intímese.

0000846-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022366/2011 - MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO (ADV. SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO); EDMAR JOSE RODRIGUES JUNIOR (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP109431 - MARA REGINA CARANDINA). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional. Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003.

Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito.

Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei.

2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder.)

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência

do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Desta forma, reconheço de ofício a prescrição, relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão, e Collor I. Passo, agora, ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”

Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal.

Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas.

No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros.

A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança:

“Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de

28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º):

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”

A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184?

Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte;

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e,

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, hão de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição".

V - Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.”

(EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial.”

(REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL.

IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição".

(REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil".

3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo."

(REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consiste em saber o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação.

Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não

excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual.

Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento.

Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido.

Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição, ficando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nas hipóteses:

- a) de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser;
- b) de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão;
- c) por fim, de haver pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices referentes ao Plano Collor I.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002963-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022369/2011 - ERLY CORREA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); BATISTA BERNARDINO DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); VIVIANE CORREA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); CILENE CORREA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS); RONALDO

BERNARDINO DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que "A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS" (Súmula nº 210).

DAS DEMAIS PRELIMINARES.

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90.

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador,

fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

"... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF..." (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004660-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022511/2011 - OSVALDO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 10 dias para juntada do documento. Intime-se.

0001200-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022468/2011 - RUBENS EURIPEDES LOMBELLO (ADV. SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO, SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cobrança de parcelas não recebidas, referentes a benefício de auxílio-doença, ajuizada por RUBENS EIRÍPEDES LOMBELLO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Manifesta-se o INSS, em sua defesa:

“ Verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente, por meio do acórdão 860/2006 da 13ª JRPS, o direito do autor ao benefício de auxílio-doença requerido em 06/07/2005. Em razão desta decisão o INSS realizou o pagamento dos atrasados no período de 06/07/2005 a 10/10/2005, conforme tela do HISCREWEB em anexo.

Requer o autor o pagamento dos atrasados desde 11/10/2005 até 02/07/2008, dia anterior à concessão de sua aposentadoria por idade.

Ocorre, Excelência, que apesar de incontroverso o direito do autor ao recebimento do auxílio-doença, conforme reconhecido administrativamente pelo próprio INSS, necessário se faz a realização de perícia no autor a fim de se constatar até quando permaneceu a sua incapacidade, a fim de se fixar o termo final do pagamento dos atrasados. Desta forma, requeremos que seja feita perícia no autor, a fim de se constatar até que data permaneceu a sua incapacidade, após o que requeremos a remessa dos autos para análise do laudo e eventual proposta de acordo.” Tendo em vista os termos da Contestação apresentada pela ré, determino o agendamento de perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2011 às 09h30 minutos, na especialidade Clínica Geral, com a Dra. ÉRICA VITORASSO LACERDA, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP).

Fica a parte autora ciente de que deverá trazer consigo relatórios, exames e atestados à época da alegada incapacidade 11/10/2005 até 02/07/2008, objetivando demonstrar a impossibilidade do exercício da atividade laborativa no mencionado interregno.

Com a vinda do Laudo, dê-se vista às partes, facultando-se ao INSS oferecer proposta de acordo. Intimem-se.

0003980-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022476/2011 - LUZIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cientifiquem-se as partes de que foi redesignada perícia para o dia 02/09/2011, às 16:00h, na modalidade de ortopedia, com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, rua Dr Emílio Ribas, 874, cambui, Campinas/SP. Intimem-se.

0006599-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022565/2011 - ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA (ADV.); JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI); SUELI APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA (ADV.); MARIA THEREZINHA BUENO IODES (ADV.); MARIA INES DE OLIVEIRA BUENO COLETA (ADV.); JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO (ADV.); FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA BUENO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Esclareça a parte autora, fundamentando comprovadamente, mediante apresentação de cópia da petição inicial e sentença, a respeito da possibilidade de prevenção apontada no quadro do termo indicativo gerado no presente feito, ante eventual duplicidade de processos com objetivo jurídico equivalente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0005177-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022529/2011 - ANTONIA SOARES CORDEIRO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO); JOAO EMILIO CORDEIRO GONCALVES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 20 dias. Findo o prazo, não sendo cumprida a determinação, venham conclusos para extinção. I..

0005381-58.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022414/2011 - GEOVANI DIVINO DE CARVALHO (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Petição de 16/05/2011: intime-se o INSS a comprovar o integral cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência. Para tanto, officie-se. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração interpostos pela Autarquia Previdenciária. Cumpra-se e intimem-se.

0010941-49.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022513/2011 - IRENE PRILUTSKY (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 30 dias. Intime-se.

0005215-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022528/2011 - APOLONIO FELIX DE MATOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 20 dias. Findo o prazo, não sendo cumprida a determinação, venham conclusos para extinção. I.

0005741-90.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022299/2011 - BENEDITO BATISTA CAMARGO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Corrijo de ofício o erro material verificado no dispositivo da sentença proferida no processo em epígrafe, audiência n.º 6303019846/2011, para que, onde se lê: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, BENEDITO BATISTA CAMARGO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 141.123.524-7),

alterando-a para R\$ 203.543,00 (DUZENTOS E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS) , relativa a dezembro de 2007, com DIP em 01/07/2011”, leia-se: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, BENEDITO BATISTA CAMARGO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.524-7), alterando-a para R\$ 2.035,43 (DOIS MIL TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , relativa a dezembro de 2007, com DIP em 01/07/2011”. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0005941-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022311/2011 - JOSE ACACIO RODRIGUES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005756-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022313/2011 - GENIVALDO PEDRO DE CAMARGO PEDRO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005724-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022314/2011 - CICERO MACHADO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005719-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022316/2011 - ELAINE APARECIDA MUNHOZ LOPES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005716-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022317/2011 - ZENITH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005714-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022319/2011 - LUIS CARLOS DE CERQUEIRA (ADV. SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005713-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022320/2011 - ANTONIO MARCOS LIMA (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES, SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005707-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022323/2011 - JAIME CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005715-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022318/2011 - ANATILDE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP117048 - MOACIR MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005706-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022324/2011 - FABIANA MARIA FELIX DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005700-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022325/2011 - DIVA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005709-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022321/2011 - ANDERSON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000139-55.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022509/2011 - ANA LUCIA DE SOUZA MORAIS (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a r. decisão proferida pela Turma Recursal, fica marcada a perícia médica da forma seguinte:

09/09/2011

13:00h

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Fica a parte autora obrigada a apresentar TODOS os documentos médicos de que dispuser, para que seja procedida a correta avaliação das enfermidades.

O perito deverá explicitar, de forma clara e precisa, todas as enfermidades que acometem a parte autora, os períodos em que esteve incapacitado para o trabalho, fixando a data do início da doença e da incapacidade com base em critérios médicos objetivos, bem como se a doença persiste nos dias atuais e se causam incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se, officie-se e intímese..

0006930-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022368/2011 - MARILENE MARIA DO PRADO ROSA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). MARILENE MARIA DO PRADO ROSA postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu marido, EDIVINO FRANCISCO ROSA, ocorrido em 29/01/2008.

O requerimento administrativo, formulado em 17/09/2010, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 03/1997.

Argumenta a autora que seu marido não tinha mais condições de laborar, pois havia uma grave doença do coração que o incapacitava para o trabalho.

Considerando os fatos narrados na inicial, determino o agendamento de perícia médica post mortem, na especialidade cardiológica, a ser realizada com o Dr. JULIANO DE LARA FERNANDES, no dia 29/09/2011 às 14h10 minutos, na Rua Antonio Lapa,1032 - - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP).

Deverá a parte autora portar consigo todos os relatórios, exames e atestados médicos que possuir em nome de seu marido. Intime-se.

0005732-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022306/2011 - TOMAS LOPES FERNANDES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003105-54.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022488/2011 - ADILSON VACARI (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, ajuizada por ADILSON VACARI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença desde 31/01/2003, convertido em aposentadoria por invalidez, em 19/03/2005, no valor de um salário mínimo.

Esclarece que a empresa em que trabalhava não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual o INSS concedeu os benefícios no valor de um salário mínimo.

Aduz ter ajuizado reclamatória trabalhista, processo número 2.768/2005, o qual tramita perante a Vara do Trabalho de Sumaré/SP, onde o empregador foi condenado ao registro correto dos salários percebidos durante a vigência do contrato de trabalho e ao pagamento das contribuições previdenciárias, estando os autos em fase de liquidação.

Em vista da necessidade de maiores esclarecimentos por parte do autor, inclusive para a realização de cálculos pela Contadoria do Juízo, defiro ao requerente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos cópia das principais peças da reclamatória trabalhista, especialmente petição inicial, contestação, sentença e/ou acórdão e, principalmente, dos cálculos de liquidação, devidamente homologados pelo Juízo laboral.

Com a vinda da documentação dê-se vista ao INSS, facultando-se a este, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo.

Ato contínuo, encaminhe-se à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos. Intimem-se.

0000496-42.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022247/2011 - ROSANA ELIZABET SCHUMAHER (ADV. SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem e reconsidero a sentença anexada em 06/06/2011.

Redesigno audiência para o dia 18/11/2011, às 15:30h.

Expeçam-se as cartas precatórias, conforme já determinado.

0005495-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022521/2011 - JOSE GUTIERREZ (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 30 dias.

Findo o prazo, não sendo cumprida a determinação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0005725-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022308/2011 - TEREZINHA NASCIMENTO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001216-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022537/2011 - VALDIR JESUS DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante a solicitação da patrona da parte autora, redesigno audiência para o dia 10/01/2012, às 15:15h. Intimem-se as partes.

0003477-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022500/2011 - MATILDES CATARINA SANTOS DE ABREU (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Reconsidero o despacho anexado em 25/07/2011, uma vez que já há laudo pericial, anexado em 02/06/2011, em atendimento ao despacho anexado em 24/05/2011.

Tendo sido apresentados quesitos suplementares, em 25/07/2011, intime-se o sr. Perito a respondê-los em 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes. I.

0000793-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022545/2011 - NELSON AMERICO DA CRUZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O endereço fornecido pela petição, anexada aos autos em 05/08/2011, é o mesmo já anteriormente indicado.

Aguarde-se o cumprimento da deprecata. I.

0010896-45.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022534/2011 - PAULO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA); REGINA LUIZA BORDIGNON (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o constante no acórdão anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação, assim como para, querendo, juntar novos documentos.

Designo audiência para o dia 21/11/2011, às 14:30h.

Sendo juntado documento novo, intime-se a parte ré.

Intimem-se as partes.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes quanto à designação de audiência para realização do ato deprecado, conforme ofício anexado aos autos. I.

0005878-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022542/2011 - LUCIA TERESA THEOBALD (ADV. SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008643-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022543/2011 - JOSE VINCI TOSCARI (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005654-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022234/2011 - OTAVIO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0005863-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022547/2011 - JOSE DE FREITAS GOMES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Oficie-se, conforme requerido pelo sr. Perito, solicitando cópia integral dos prontuários médicos, sob as penas da lei, em 30 dias.

Com a vinda das cópias, dê-se vista ao perito para a elaboração/conclusão do laudo.

Cumpra-se.

0005847-18.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022536/2011 - SONIA CHAGAS LEONI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o constante no acórdão anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação, assim como para, querendo, juntar novos documentos.

Designo audiência para o dia 21/11/2011, às 15:00h.

Sendo juntado documento novo, intime-se a parte ré.

Intimem-se as partes.

0005417-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022525/2011 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 20 dias. Findo o prazo, não sendo cumprida a determinação, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0002232-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022554/2011 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0010251-49.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022550/2011 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.

0003251-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022546/2011 - JULIO FONTES (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0005907-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022331/2011 - ROBERTO POTYE (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. I.

0000630-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022507/2011 - ANA CRISTINA JACINTO BASSI (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a r. decisão proferida pela Turma Recursal, fica marcada a perícia médica da forma seguinte:
09/09/2011
13:30h
PSIQUIATRIA
LUIS FERNANDO NORA BELOTI
RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Fica a parte autora obrigada a apresentar TODOS os documentos médicos de que dispuser, para que seja procedida a correta avaliação das enfermidades.
O perito deverá explicitar, de forma clara e precisa, todas as enfermidades que acometem a parte autora, os períodos em que esteve incapacitado para o trabalho, fixando a data do início da doença e da incapacidade com base em critérios médicos objetivos, bem como se a doença persiste nos dias atuais e se causam incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, devolva-se à Turma Recursal com nossas homenagens.
Cumpra-se, officie-se e intimem-se.

0006431-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022295/2011 - JORGE DEODORO DOS SANTOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Ciência às partes quanto à designação de perícia, conforme abaixo:

DIA: 01/09/2011 - 09:00h - CLÍNICA GERAL
PERITA: ÉRICA VITORASSO LACERDA

LOCAL: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS (SP).

0007503-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022540/2011 - REGINA MARTA FERREIRA (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); NATASHA DA SILVA ALBERTI (ADV./PROC.). À vista no novo endereço, apresentado pela parte autora, cite-se a corrê.

0000390-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022274/2011 - MILTON PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI, SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilação do prazo por 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Reitere-se a intimação do INSS para que cumpra o despacho anexado em 16/06/2011. Intime-se.

0005658-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022228/2011 - ANDRE RICARDO SOUZA CARVALHO (ADV. SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Designo audiência para o dia 18/11/2011, às 15:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. I.

0005477-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022519/2011 - AIRTON DE PAULA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 60 dias.

Findo o prazo, não sendo cumprida a determinação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0003672-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022523/2011 - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). O documento anexado, ao qual a parte autora faz menção, não se refere à confecção de ofício na Justiça Estadual, mas a estes autos virtuais.

Promova a parte autora a juntada extrato de consulta processual do processo que tramita perante a Justiça Estadual.

Defiro a dilação de prazo por 30 dias.

Findo o prazo, não sendo cumprida a determinação, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0007823-60.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022388/2011 - KEVIN RAMOS DO AMARAL (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA); DRIELE RAMOS DO AMARAL (ADV.); DEREQUE RAMOS DO AMARAL (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em consulta ao Sistema Informatizado DATAPREV anexado aos autos, verifica-se que um dos autores, KEVIN RAMOS DO AMARAL, formulou novo pedido de pensão por morte em 26/04/2011, concedido pelo INSS em 04/05/2011.

O benefício foi feito unicamente por KEVIN RAMOS DO AMARAL.

Considerando que os requisitos qualidade de segurado e qualidade de dependente dos demais filhos do falecido restou demonstrado, faculto-se ao INSS, no prazo de 10 dias, proposta de acordo no sentido de inclusão como dependentes dos demais autores do processo.

Traga o INSS aos autos o histórico de pagamentos do benefício recebido pelo dependente KEVIN RAMOS DO AMARAL, sendo que em eventual recebimento por este, da integralidade da pensão por morte, redundará por parte deste, na devolução aos demais autores, em ação própria, da importância recebida além do devido.

Intima-se

0001908-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022515/2011 - JOSÉ ROBERTO KRETTELYS (ADV. SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO, SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI); MARIA IVETE SAMMARTINO KRETTELYS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI, SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro a dilação de prazo por 20 dias. Intime-se.

0004549-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022524/2011 - ARMANDO AUGUSTO VEIGA (ADV. SP287148 - MARCELA FIRMINO, SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro a dilação de prazo por 30 dias.

Saliento que, em caso de inventário/arrolamento, deverá ser juntada cópia do termo de compromisso do representante legal do espólio.

Requerida a habilitação, manifeste-se a parte ré, em 10 dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou apresentação dos documentos, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0004539-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019712/2011 - MARIA ELENA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (ADV./PROC.). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por incompetência do Juízo, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0003771-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022367/2011 - ANTONIO ROCCO ANDO - ESPÓLIO (ADV. SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se houve resposta dos ofícios expedidos aos Bancos Bradesco e Santander.

Em caso positivo, deverá a CEF trazer cópias das respostas no prazo acima estipulado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0004195-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022517/2011 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.). Defiro a dilação de prazo por 15 dias. Intime-se.

0004539-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303022309/2011 - MARIA ELENA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (ADV./PROC.). Verifico, conforme declarações, documentos e comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro, que a parte autora reside na cidade de SOROCABA/SP, não estando abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0004676-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARILZA RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004719-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GENARA BRAZ DA LUZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005633-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL JOSE DE LIMA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004720-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CLEUNICE MIRANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005658-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANDRE RICARDO SOUZA CARVALHO (ADV. SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004961-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUCIA ENI MARQUES (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005011-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - TATIANA DE ASSIS MARTUCCI (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005794-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA FATIMA ORRIGO TIOSSI (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005807-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO PADULA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES e ADV. SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004619-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - PAULO ZUIN SOBRINHO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004823-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARILIA DIAS DE ARAUJO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004828-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004938-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DIVINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004944-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004958-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA VALDENICE DE ARES FERREIRA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004984-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA PEREIRA CHAGAS (ADV. SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005008-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSELAINÉ SILVA DA SILVA (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005014-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES CALDEIRA ASSUNÇÃO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005017-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JESULINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005062-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RITA MARTINS DE SOUZA (ADV. PR049316 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005065-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MONICA PELLEGRINI ARMBRUSTER MARUN (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005552-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005553-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GUSTAVO NORONHA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005725-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA NASCIMENTO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005805-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VERIDIANA SANCHEZ BELAN DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005854-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE LURDES DE LIMA (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e ADV. SP213742 - LUCAS SCALET e ADV. SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004715-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - HUGO WILLIAMS DE PALMA JACINTO (ADV. SP163855 - MARCELO ROSENTHAL e ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008337-81.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - OSMAR FELTRIN MARCHI (ADV. SP261709 - MARCIO DANILLO DONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003138-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANA COLOMBINI MASSARELLI (ADV. SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004534-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003462-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EDLENA DE SOUZA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004305-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MAURO BOCAMINO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004591-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO ROQUE DASILVA (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004977-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SIDNEI TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005530-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIA MARIA GUTIERREZ POMPILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005577-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CARMELIA DE CASTRO VIEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0005608-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA LEMES (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004536-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SEGA GARCIA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004667-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004831-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - HELENA MUNHOZ BUENO (ADV. SP305489 - VANESSA BALDIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003795-83.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - STEFANNI ALESSANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA-REP.SANDRA P. CAMPOS (ADV. SP258190 - KELLY CRISTINA DE PAIVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005282-54.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007995-36.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO LUIZ SABOYA ARRUDA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008927-58.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA MARTINS BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001876-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VERA MENDES RIBEIRO (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002838-19.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DOROTEIA BORGES ESTANCIAL (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003576-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CREUZA NUNES PINTO (ADV. SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006564-35.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ELIZABETH BRAZ (ADV. SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007211-59.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE HONORATO CAVALLIERI (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008560-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO ETEIDELSON PEREIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0010270-55.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JULIANA GOMES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0011916-37.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 101/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para

haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061466-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006291/2011 - ARMANDO BAQUETE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058471-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021442/2011 - NELSON UNGARATTO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058989-74.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021445/2011 - LUZIA CARMINITTI FEITEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005967-61.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022902/2011 - KLAUS FRANCO NEULEN LIMA (ADV. SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-23.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023114/2011 - DELCI SANTOS COSTA (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por DELCI DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora o benefício de pensão por morte (NB 152.620.505-7, DER 04/12/2009), na qualidade de companheira de ADEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA, que faleceu em 19/02/2005. O benefício foi indeferido. Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo, no mérito, a declaração de improcedência do pedido. Não alegou preliminares.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Marli Pinto de Paula e Antônia Abra Lopes, tendo havido desistência em relação à oitiva da testemunha comum Arnaldo Pompeu da Silva.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício pretendido nestes autos tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

No caso dos autos, provada a morte (pela apresentação da certidão de óbito do instituidor), há controvérsia sobre a qualidade de segurado do falecido e sobre a condição de companheira da parte autora, que ensejam a proteção previdenciária.

Inicialmente, aprecio as provas colacionadas sobre a união estável.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, para a comprovação de dependência econômica, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto (Resp 543.423).

Verifico que a autora apresentou, para a prova da união estável, entre outros, os seguintes documentos:

1- Certidão de Óbito do de cujus, onde consta ele era solteiro, tinha três filhos maiores e residia na rua Divina Cândida Cabral, nº 221, Jardim Maracanã, Sumaré;

2- Sentença de Reconhecimento de União Estável entre a autora e o falecido, em ação proposta pós óbito, na 1ª Vara Cível de Sumaré; consta do termo de sentença anexado que a ação não foi contestada e que a procedência advinha da ausência do contraditório;

3- Orçamentos obtidos pela autora junto a empresas comerciais, sobre preço e condições de pagamento de utilidades domésticas, em que a autora declarava o seu endereço na rua Divina Cândida Cabral, 221, Sumaré; todos os orçamentos foram obtidos em 2004;

4- Boletim de ocorrência do atropelamento que vitimou o de cujus, onde consta que ele atravessava a rodovia com um carrinho de mão, que teria sido entregue ao seu enteado Fernando Honorato Costa de Souza, filho da autora;

5- Conta de luz dirigida ao endereço do falecido, constante da certidão de óbito, em nome de Sebastiana Aparecida de Oliveira, cuja relação com o falecido não foi esclarecida;

6- Declaração de suposta locadora, emitida em 2006, com informação divergente da que foi prestada pela autora nos autos, de que ela e o falecido teriam sido seus inquilinos, por cinco anos, residindo na rua Francisco Bertolli, 776, fundos, Sumaré.

Ouvida em juízo, afirmou a autora que viveu em união estável com Ademar Aparecido de Oliveira por um período de 10 a 14 anos, até o seu falecimento, em fevereiro de 2005.

Segundo a autora, o falecido era separado e tinha três filhos havidos no primeiro casamento, todos maiores. A autora também tem três filhos adultos. O de cujus e a autora não tiveram filhos em comum.

Segundo a autora, ultimamente ela e o seu companheiro trabalhavam juntos com reciclagem de sucata;

As testemunhas afirmaram que conheceram o falecido e que sabiam da união estável entre a autora e Ademar e que eles trabalhavam juntos em atividades de reciclagem. Que eles se apresentavam como marido e mulher.

Segundo a testemunha Antônia, que reside na mesma rua em que vivia o casal, eles residiram no endereço declinado na certidão de óbito por cinco anos e em todo esse período o falecido trabalhou com reciclagem.

Examinados os autos e as provas colacionadas, verifico que o conjunto probatório não é bastante para o convencimento deste juízo sobre a existência da união estável.

Verifica-se que não há documentação idônea sobre a alegada convivência no endereço informado, a não ser os já mencionados orçamentos requisitados pela parte autora, que são documentos que, em relação a este dado, foram baseados tão-somente nas afirmações da interessada.

Os documentos são contraditórios e se anulam mutuamente. Na conta de luz remetida em 2005 para o suposto endereço do casal, a responsável pelo consumo é Sebastiana Aparecida de Oliveira, que embora tenha o mesmo sobrenome, não se esclarece se era ou não parente do falecido.

Também não há contrato de aluguel firmado entre o casal e Sebastiana.

Por outro lado, há declaração firmada nos autos por outra locadora, em que afirma que o casal vivia em imóvel de sua propriedade na rua Francisco Bertoli, 76, fundos, Sumaré. Considerando-se o ano de emissão (2006), tal declaração pode ter instruído o processo de reconhecimento de união estável distribuído pela autora, justamente em 2006. A declaração em tela também é desmentida pelo depoimento da testemunha Antônia, de que foi vizinha da autora por cinco anos na rua Divina Cândida Cabral, 221, até o óbito de Ademar.

Entendo que uma relação de união estável mantida por dez anos é um fato social que produz documentos naturalmente, em vista das obrigações profissionais do casal, das despesas em comum e das relações sociais e de vizinhança.

Os documentos e depoimentos apresentados, como dito, além de escassos, são contraditórios entre si e com os testemunhos apresentados.

Aprecio as provas a respeito da condição de segurado do falecido.

A condição de segurado do falecido ADEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA não foi objeto de análise por parte da autarquia previdenciária, o que não se justifica, já que não se pode concluir que seja um fato pacífico, decorrente da simples análise dos documentos anexados.

Pelos dados do CNIS, quando do óbito em 2005, o falecido havia seguramente perdido a condição de segurado, já que o último vínculo de emprego, para a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO foi encerrado em 06/04/1994.

Não obstante, a parte autora apresentou CTPS em que consta vínculo de emprego com o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 5ª AVENIDA, vigente até 25 de setembro de 2002.

Pelas documentação apresentada, contudo, tal vínculo não pode ser tido como provado.

Além da não inclusão do vínculo nos arquivos do CNIS, verifica-se que se trata de contrato de emprego anotado com extemporaneidade, já que teria se iniciado em 1998, mas está anotado em Carteira de Trabalho emitida em 2001; para dirimir a questão da extemporaneidade, deveria ter sido apresentado qualquer outro documento de prova do vínculo (ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de salários, etc), o que não ocorreu.

Por outro lado, também não foram apresentadas as outras anotações devidas naquela carteira de trabalho, necessárias para a prova do vínculo, tais como opção pelo Fundo de Garantia, gozo de férias, anotações sobre remunerações, etc.

A insuficiência da documentação apresentada, portanto, não é capaz de suprir a ausência da anotação do vínculo de trabalho no CNIS, para que ficasse provada a efetiva prestação laboral.

Por último, a testemunha da parte autora, Antônia Abra Lopes, afirmou que nos últimos cinco anos de vida, quando passou a ser seu vizinho e até a ocorrência do óbito, o falecido trabalhava apenas com reciclagem, sem qualquer outro vínculo de emprego.

Não provada, portanto, a condição de segurado do de cujus, que enseja a proteção previdenciária.

Ausentes, pois, os requisitos legais (condição de dependente da requerente e de segurado do falecido), não faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora DELCI DOS SANTOS COSTA e determino a extinção deste feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0001817-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022020/2011 - DEISE TATIANE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 11827/2011), julgou procedentes os demais pedidos formulados, em relação à revisão de benefícios concedidos à parte autora, alegando a omissão do julgado.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Neste caso, alega o réu que a sentença não se pronunciou acerca da questão preliminar referente à declaração da prescrição em relação às parcelas anteriores ao período de cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação.

Revistos os presentes autos, verifico que assiste razão à parte ré, uma vez que a sentença não declarou o reconhecimento da eventual prescrição.

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, para acolher a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, mantenho a sentença embargada, integralmente.

Oficie-se ao INSS, em aditamento ao ofício já expedido, a respeito da antecipação da tutela concedida nestes autos.

0003065-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022017/2011 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES NETO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença proferida nestes autos (Termo nº 15596/2011), que acolheu a preliminar de mérito do INSS em relação à revisão do benefício nº 116.899.172-0, declarando a sua decadência e que julgou procedentes os demais pedidos formulados, em relação à revisão de outros benefícios por incapacidade concedidos à parte autora BENEDITO RODRIGUES SIMÕES NETO, alegando a omissão do julgado.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Neste caso, alega o réu que a sentença não se pronunciou acerca da questão preliminar referente à declaração da prescrição em relação às parcelas anteriores ao período de cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação.

Revistos os presentes autos, verifico que assiste razão à parte ré, uma vez que a sentença não declarou o reconhecimento da eventual prescrição.

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, para acolher a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, mantenho a sentença embargada, integralmente.

Oficie-se ao INSS, em aditamento ao ofício já expedido, a respeito da antecipação da tutela concedida nestes autos.

0000544-23.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303033916/2010 - DELCI SANTOS COSTA (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido de desistência apresentado pela parte autora, sem oposição do Instituto Nacional do Seguro Social.

Declaro encerrada a instrução. Façam os autos conclusos para sentença que será publicada.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0000544-23.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030466/2010 - DELCI SANTOS COSTA (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

O INSS não apresenta nenhum óbice para a oitiva da testemunha Arnaldo Pompeu da Silva.

Reconsidero o despacho publicado em 07/05/2010 em que houve o indeferimento do depoimento do Sr. Arnaldo Pompeu da Silva.

Considerando que a época que o Sr. Ademar aparecido de Olveira trabalhou o edifício 5.^a Avenida, como porteiro, o síndico da época era o Sr. Arnaldo Pompeu da Silva, necessário se faz o depoimento deste, que tem conhecimento dos fatos.

Redesigno a audiência para o dia 18 de novembro de 2010 às 15:30 horas em pauta extra para a oitiva do Sr. Arnaldo Pompeu Silva, devendo a Secretaria proceder sua intimação.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de crédito a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de crédito, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022949/2011 - MARIA APARECIDA VICENTE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001825-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022950/2011 - REGINA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007796-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022943/2011 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003468-07.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022083/2011 - ZILDA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ZILDA FERREIRA NASCIMENTO, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte (NB 152.898.471-1, DER 28/01/2010), na qualidade de companheira de LUIZ PAULO PRADO, falecido em 24/09/2000.

O benefício foi indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado pelo falecido.

Em juízo, devidamente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Sandra Regina dos Santos e Antônio Sabino Bráulio.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária.

São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .

No caso dos autos, provado o óbito do segurado, há controvérsias a respeito da condição de dependente da requerente e à qualidade de segurado do falecido, que enseja a proteção previdenciária.

Afirma a petição inicial que LUIZ PAULO PRADO, falecido em 24/09/2000, iniciou a sua trajetória laboral em 1988 efetuou 105 contribuições à Previdência Social, até a competência de novembro de 1998. Após a data de 06/11/1998, o segurado não mais trabalhou, tendo deixado o trabalho que realizava para o empregador ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA por demissão voluntária, conforme afirmado na própria petição inicial e de acordo com as informações constantes dos dados do CNIS.

Ainda segundo a inicial, o falecido deixou o emprego porque realizara um curso de enfermagem e pretendia se recolocar no mercado de trabalho com a nova ocupação.

O instituidor sofreu morte violenta, tendo sido vítima de latrocínio. Não consta que estivesse doente ou inválido antes de falecer.

Informa ainda a inicial que a requerente vivia em união estável com o falecido, situação que julgava incontroversa, por ter sido objeto de sentença prolatada na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, autos nº 411/2005, que a requerente moveu contra o espólio do falecido, representado por seu filho menor JOÃO PAULO DO PRADO, assistido por sua avó e guardiã, Benedita Augusta de Lourdes Prado.

No referido processo, a requerente pretendeu e obteve o reconhecimento da referida união estável, bem como a meação do único bem do de cujus, um veículo adquirido em 1995, que foi objeto de alienação fiduciária.

Também considera a inicial que a existência da referida união estável seria incontroversa por não ter sido contestada pela autoridade administrativa, nos autos do procedimento referido.

Não obstante, constata-se que o INSS apreciou tão-somente a condição de segurado do falecido, não chegando a apreciar as provas da união estável.

Não obstante, entendo que ambas as condições devem ser objeto de apreciação, já que a sentença lá prolatada faz coisa julgada entre as partes litigantes, para os fins a que se destinava.

Entendo ainda que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

Analisados os autos, verifico que a autora anexou ao processo os seguintes documentos para a comprovação da união estável:

- 1- Certidão de Nascimento do filho comum João Paulo Nascimento Prado, em 06/02/1996;
- 2- Documentos que comprovam a existência de conta bancária conjunta, no Banco Bradesco, agência 2350-7, em Campinas, até a data do óbito;

3- Certificado de licenciamento do veículo arrendado por Luiz Paulo Prado, onde consta o endereço da parte autora (rua Dante Erbolato, 2465, Jardim Satélite Íris);

4- Certidão de óbito, onde a autora consta como declarante.

As testemunhas ouvidas ratificaram as declarações da autora, da existência de união estável entre 1994 e 2000, ou seja, até a morte de Luiz Paulo.

As testemunhas viviam ou trabalhavam em locais vizinhos da residência do casal. Atestaram que eles viviam juntos, em casa alugada, e que tinham um filho.

Indagadas, as testemunhas disseram que o falecido não trabalhava, e que procurava emprego, mas que buscava colocação como auxiliar de enfermagem.

Analisados os autos e as provas colacionadas, verifico que restou provada a união estável entre a autora e o requerido. Não obstante, forçoso é reconhecer que, por ocasião do óbito, perdera o falecido a condição de segurado da Previdência Social, condição que manteve até 16/01/2000, nos termos do artigo 15 e parágrafo 4º da lei 8213/191.

Não é possível reconhecer ao autor a ampliação do período de graça, pelas hipóteses do parágrafo 2º do mesmo artigo 15, já que não há como configurar uma situação de desemprego se o falecido deixou o seu trabalho por demissão voluntária.

Não há também como entender que vivia o falecido em situação de desemprego, já que, como consta dos autos, ele só estava disposto a aceitar ocupação na área de enfermagem, embora tivesse pouca escolaridade (4ª série do 1º grau) e nenhuma experiência prévia naquela profissão, como se pode verificar nas CTPS's apresentadas.

Por outro lado, para a hipótese dos autos, é firme a jurisprudência dos tribunais no sentido de que são válidas as disposições legais que desautorizam, no caso, a concessão do benefício.

Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

1- É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu. 2- Tal é a interpretação conferida ao artigo 102 da Lei 8213/91, tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei 9.528/97. (...) (STJ, AgRg no REsp 775.352/SP, Relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJE 15/12/2008).

E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- Ainda que a lei dispense o cumprimento do período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (...) 2- A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, § 1º e 2º da lei 8213/91. 3- Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do § 2º, do artigo 102 da lei 8213/91, passou a abranger também aquele que, à época do óbito, contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção deste benefício. (...) TRF 3, AC 2005.61.03.005664-0/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3, 25/03/2009, p. 1856).

Portanto, é firme a jurisprudência no sentido de que a condição de segurado do instituidor é requisito para o benefício de pensão por morte.

Quanto à exceção admitida por lei e pela exegese pretoriana, também não é possível a sua aplicação a favor da pretensão da parte autora.

Segundo os dados constantes do CNIS e cálculos da Contadoria deste JEF, o autor contava apenas com 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, por ocasião do óbito, tempo insuficiente para a obtenção de qualquer benefício de aposentadoria.

Não preenchidos, pois, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ZILDA FERREIRA NASCIMENTO e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0008145-17.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022211/2011 - HELENA SANTOS (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por HELENA SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora, segundo provas dos autos, formulou pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, em 21.07.2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A autarquia previdenciária apurou o total de 26 anos, 02 meses e 06 dias, nos termos do resumo de tempo de serviço, constante do processo administrativo. Faltava-lhe cumprir 02 anos 05 meses e 03 dias.

A autarquia, regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, em 21.07.2009, indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Declara o autor em sua petição inicial possuir mais de 33 anos de tempo de contribuição, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria.

A fundamentar o pedido do autor, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20. “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Deixou de computar a ré, como de efetivo tempo de serviço, o seguinte período:

a) de 01.07.1969 a 06.11.1969 (Vieira Sampaio Indústria e Comércio S/A), visto que a parte autora não teria apresentado todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social junto à autarquia previdenciária, a fim de comprovar o efetivo registro;

Com relação ao mencionado vínculo, apresentou a parte autora, cópia da CTPS emitida em 25.02.1969, com anotação referente ao contrato de trabalho, em ordem cronológica e sem a existência de rasuras.

b) de 01.03.1983 a 31.05.1990 (Mario A Lucarelli), na qual a parte autora exerceu atividade de doméstica, tendo apresentado CTPS com anotação do registro e alterações salariais referentes ao período.

c) de 05.06.1990 a 31.01.2004 (Ieda M. Santos de Carvalho), na qual a parte autora exerceu atividade de doméstica, tendo apresentado anotação do vínculo em CTPS com alterações salariais e férias até 01.05.2005.

Considerando-se as provas apresentadas, verifico que não há justa causa para que o INSS não tenha considerado como válidos os vínculos da parte autora, confirmados por documentos contemporâneos, merecedores de fé, tanto pela verossimilhança das informações apresentadas como pelo fato de que o INSS não tenha alegado a existência de rasuras ou outros defeitos para a sua não aceitação.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações do vínculo da parte autora.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar o vínculo laboral da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do autor ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Destarte, somando o período acima reconhecido - tempo de serviço comum, ao tempo de serviço/contribuição já reconhecido administrativamente, perfaz a parte autora o total de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e

sete) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da DER em 21.07.2009, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, anexos.

Observo que, embora haja menção na petição inicial de exercício de atividade sob condições insalubres, não foi apresentado qualquer documento demonstrando exposição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem sua saúde ou a integridade física, não podendo ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Desta forma o tempo de serviço apurado pelo INSS é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0008886-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022532/2011 - CLEIDE MANOELA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por CLEIDE MANOELA DOS SANTOS MARQUES, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte de seu filho RAPHAEL DOS SANTOS MARQUES (NB 146.776.879-8 DER 26/03/2009), que faleceu em 27/02/2009, sem deixar cônjuge, companheira ou filhos menores. O requerimento foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido, argüindo que não houve comprovação da qualidade de dependente por parte da requerente, prevista no artigo 74 da lei 8213/91. Não argüiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Vilmar Torres Silva e Clóvis Gilberto Lordano.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)
- IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada .
(grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

Para a prova de dependência econômica em relação ao filho falecido, juntou a autora os seguintes documentos:

1- Certidão de óbito, declarado pelo irmão do falecido, onde consta que vivia na rua Eucalipto, 101, Parque dos Pinheiros, Hortolândia, onde vive sua família e onde consta que o falecido deixava bens;

2- Boleto de Cobrança de mensalidade da faculdade que o falecido cursava, na UNIP, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais);

3- Aviso de cobrança do IPVA referente à motocicleta de propriedade do segurado instituidor: tratava-se de motocicleta Honda, ano 1992; o IPVA devido era de R\$ 259,04 (duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos);

4- Nota fiscal de compra de alimentos e artigos de higiene pelo falecido, no valor de R\$ 221,23, datada de 16/10/2008; não foi apresentado o cupom de pagamento emitido pelo Caixa, com a data da operação;

Ouvida em juízo, disse a autora que, por ocasião da morte de Raphael, vítima por acidente de motocicleta, viviam com ele, além da autora, o seu marido Sidney e a sua filha Larissa. Além de Raphael e Larissa, a autora teve outro filho, Sidney Eduardo, já casado.

Indagada, a autora disse que Raphael tinha uma renda mensal de cerca de mil e quinhentos reais, o que lhe permitia contribuir para as despesas da casa, em maior proporção do que os demais membros da família.

Que ele cursava a faculdade particular, mas que obtivera descontos na mensalidade, que não lhe custava mais que 1/3 da sua renda.

Indagada, a autora admitiu que, além de Raphael, os outros membros da família possuíam atividade remunerada ou benefício previdenciário, rendimentos esses que custeavam o sustento da casa. Questionada, a autora informou que a casa onde reside é própria, mas que não tem outros imóveis.

Examinados os autos e as provas colacionadas, verifico que a pretensão da autora não merece prosperar.

Em consulta ao Sistema Dataprev e pelos dados apresentados pelo réu nos autos, vê-se que a autora, por ocasião do óbito do filho, já recebia o benefício de auxílio-doença (NB 505.087.532-0), com rendimentos de R\$ 965,97 (novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Sobre o seu esposo, Sidney Aparecido Marques, verifico estava empregado por ocasião do óbito de Raphael, percebendo salário de R\$ 2.535,87 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e também a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.910.550-5), com vencimentos de R\$ 1.671,00 (um mil, seiscentos e setenta e um reais).

Finalmente, Larissa dos Santos Marques, irmã do falecido, exerce cargo em comissão na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que já detinha por ocasião do óbito do irmão, com vencimentos não declarados.

Verifica-se, portanto, que Sidney (esposo da autora) possuía a maior renda da família, sendo, presumivelmente, o seu provedor. Não obstante, ele também recebia auxílio financeiro da esposa e dos filhos para o custeio das despesas.

Desta forma, não provada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, não faz ela jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CLEIDE MANOELA DOS SANTOS MARQUES e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0000948-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022552/2011 - VITOR HUGO RIBEIRO ALBRECHT REP P/ (ADV. SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A Lei n. 8.213/1991 regula o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis.

O art. 18, II, b, da norma retromencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

São requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 3) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 4) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A prova do recolhimento e permanência em prisão desde 16.04.2009 consubstancia-se em atestado que acompanha a petição inicial, cumprindo pena em regime fechado.

No entanto, no caso específico dos autos, não ficou comprovada a qualidade de segurado da Sra. Tatiane Fidencio Ribeiro.

Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

0007829-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022297/2011 - MARCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARCIA MARQUES DA SILVA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte (NB 300.497.318-0, DER 16/09/2010), na qualidade de companheira de MARCIO ADORNO DE PAULO, falecido em 23/08/2010, sem deixar outros dependentes. O benefício foi indeferido.

Em juízo, devidamente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido, por não ter sido provada a condição de companheira da requerente. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Nelza Furnielles Segantini e Marcelo de Oliveira Castro.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

No caso dos autos, provados o óbito e a condição de segurado do de cujus, a controvérsia cinge-se à comprovação da condição de companheira que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, regulamentado pela lei 9278/96 e do citado artigo 74, I, § 4º da Lei de Benefícios.

Narra a inicial que a autora viveu em união estável com o segurado falecido entre novembro de 2007 e agosto de 2010, quando do seu óbito. Que em finais de outubro de 2009 o falecido sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico que resultou em seqüelas incapacitantes: tornou-se hemiplégico e cadeirante, dependente de assistência permanente de acompanhante para as atividades normais do dia a dia e para os cuidados pessoais.

Ainda segundo a inicial, apesar das limitações físicas do de cujus, o casal manteve o relacionamento conjugal e a autora acompanhou o falecido em suas internações e consultas médicas, prestando-lhe, ainda, os cuidados de que passou a necessitar.

Por outro lado, verifica-se que a autora anexou aos autos do requerimento administrativo e desta ação judicial os seguintes documentos, para provar a condição de companheira:

1. Certidão de Óbito de Márcio Adorno de Paulo, onde a autora consta como declarante. O falecido está qualificado como solteiro. Não há referência à autora como esposa ou companheira, embora esteja consignado o mesmo endereço (rua Orestes Colombari, 602, Jardim Campos Elísios, Campinas) para ambos.
2. Conta de luz em nome da autora, com vencimento em 20/10/2010 (pós-óbito), relativa à residência dos fundos do imóvel já referido;
3. Declaração de União Estável firmada pela autora em cartório, em 13/09/2010;
4. Requerimento de auxílio-doença do falecido, solicitado em 19.11.2009, assinado pela autora, em substituição ao requerente;
5. Ficha de cadastro do falecido junto à Emdec, sem data, presumivelmente preenchido pelo falecido, mas não assinado; no cadastro, o segurado solicitava transporte especial de sua casa ao Hospital da PUC; no campo destinado ao acompanhante, é informado o nome da autora, com o mesmo endereço do falecido; não obstante, em relação ao campo sobre o parentesco do acompanhante, nada é informado; No mesmo cadastro, há avaliação médica sobre a necessidade e viabilidade do transporte, onde consta a informação de que a presença de um acompanhante seria indispensável.
6. Ofício resposta da Emdec, disponibilizando o transporte especial solicitado, datado de 07/05/2010;
7. Declaração médica, prestada em 27/10/2009, por solicitação da autora, de que ela esteve acompanhando do paciente Márcio Adorno de Paulo na internação, entre 27/10/2009 e 02/11/2009 e nas consultas ambulatoriais posteriores, entre novembro de 2009 e agosto de 2010;

Ouvida em Juízo, a autora informou que viveu com o segurado falecido desde novembro de 2007; que começaram a namorar no início de novembro e que já estava vivendo com ele no dia 20 daquele mês; indagada, disse que anteriormente morava em endereço próximo ao do falecido, mas que depois se mudou para a casa dele e que passaram a viver maritalmente, até a data da sua morte.

Declarou ainda a autora que Márcio era solteiro e que não tinha filhos. Que vivia apenas com o pai. Que no imóvel havia uma casa de fundos que estava alugada quando a autora foi morar no local. A casa dos fundos estava alugada para um amigo da família de Márcio, Juliano.

Ainda segundo a autora, pouco tempo depois o Juliano deixou o imóvel, para que Márcio e a autora passassem a viver lá.

Indagada, a autora disse que tem uma filha, adolescente, com 16 anos. Embora questionada a respeito, não se alongou nas informações sobre a filha. Disse apenas que o primeiro nome do pai da jovem era Valmir, pessoa com quem a autora não mantinha qualquer tipo de relação. Não disse a autora de quem era a guarda da filha, nem com quem ou onde morava.

A seu próprio respeito, disse a autora que tinha estudado até o final do ensino médio, que não tinha formação profissional como enfermeira e que não trabalhava.

Ouvidas, as testemunhas confirmaram a versão da autora dos fatos, mas houve divergências. Enquanto Marcelo afirmou que a filha da autora morava com ela atualmente, no mesmo endereço do suposto sogro, a testemunha Nelza afirmou que lá a filha da autora não vivia, e que nunca vivera.

Analisando-se o conjunto probatório, entendo que a pretensão da autora não merece prosperar.

Verifica-se que a autora informou que viveu com Marcio Adorno de Paulo desde o ano de 2007, mas nenhuma prova foi apresentada a respeito desta alegação. Todos os documentos que atestam que a autora vivia no mesmo endereço de Marcio são posteriores a outubro de 2009, quando ele foi vitimado pelo acidente vascular cerebral.

Ainda pelos dados constantes dos autos, vê-se que Marcio era solteiro e que vivia apenas com o pai, viúvo, aposentado por invalidez. Não há referência a irmãos ou irmãs, cunhados ou cunhadas. A testemunha Nelza afirmou que o pai de Marcio tinha uma companheira, que às vezes vivia por lá, às vezes não.

Considerando-se que Márcio era solteiro e vivia tão-somente com o pai, presumivelmente inválido, ao tornar-se hemiplégico e cadeirante passara a necessitar do apoio constante de um acompanhante, ou cuidador.

Por outro lado, não há qualquer dado nos autos a respeito da autora; sabe-se apenas que residira anteriormente em imóvel próximo ao do falecido e que tem uma filha adolescente. Nos dados do sistema Dataprev não consta qualquer vínculo empregatício em nome da autora, que nada mais esclareceu sobre os seus meios de vida.

Entre os documentos apresentados, o único que presumivelmente foi preenchido pelo próprio segurado, o formulário da Emdec, apresenta a autora como acompanhante, mas não como parente. A sua presença na casa do falecido, sem a filha, parece justamente indicar que ela ali estava profissionalmente, assistindo ao incapaz nos cuidados com a sua alimentação, higiene pessoal, etc.

Destarte, pelas razões já expendidas, não se convence este juízo da existência da união estável alegada. Não cumpridos, pois, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício requerido.

DISPOSTIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARCIA MARQUES DA SILVA e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0000913-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023006/2011 - JOAO HENRIQUE SOARES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

A autora buscou a concessão do benefício assistencial ao idoso, junto ao INSS, amparado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassa o valor de ¼ de salário mínimo.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

possuir idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito etário, o mesmo encontrava-se preenchido na data do requerimento administrativo, ocasião na qual já estava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

De outro lado, no tocante à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Assistência Social.

A parte autora, segundo laudo sócio-econômico, anexado aos autos virtuais, trabalha como ajudante de pedreiro e recebe salário de R\$ 120,00, e reside com o irmão, Senhor Geraldo Henrique Soares, pedreiro autônomo, com renda mensal no valor de R\$ 800,00, em casa própria de alvenaria, coberta somente por telhas, cercada por muros e portão de ferro.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica, uma vez que a renda familiar “per capita” percebida é superior a ¼ do salário mínimo.

O irmão da parte autora não compõe o núcleo familiar, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, verifico que a parte autora vive sob o mesmo teto com seu irmão, e que a renda percebida por ambos é suficiente para que levem uma vida simples, conforme laudo socio-econômico.

Desta feita, não preenche o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Embora a parte autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada sendo requerido, archive-se, dando-se baixa no sistema informatizado.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando o cômputo do décimo terceiro salário no período de base de cálculo do benefício, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora, segundo provas constantes dos autos é aposentada pelo regime geral de previdência, conforme carta de concessão e memória de cálculo apresentada com as provas da petição inicial.

Declara que o INSS, ao efetuar o cálculo de seu benefício, deixou de considerar as gratificações natalinas para efeito de cálculo da renda mensal inicial, resultando em valor menor ao do que seria correto.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Acolho a prescrição quinquenal alegada pelo Instituto Réu, apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

Passo a analisar o mérito.

Preceitua o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o parágrafo § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Em obediência ao brocardo jurídico “tempus regit actum”, ou seja, os fatos ensejadores ao direito pleiteado devem ser verificados sob a ótica da legislação à época em vigor, bem como pelos artigos supra referidos, a pretensão do autor deve ser rejeitada, uma vez que o décimo terceiro salário apenas é considerado como salário de contribuição, não sendo computado para fins de cálculo de benefício.

Como o benefício do segurado foi concedido após a entrada em vigor da Lei nº 8.870, não há que se falar em revisão da renda mensal inicial para a inclusão do 13º salário no período de base de cálculo da aposentadoria. Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “O que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008779-13.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022870/2011 - SONIA APARECIDA FERRETTI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI, SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004978-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022871/2011 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002548-33.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022872/2011 - JOSÉ NOGUEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não

recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003116-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022893/2011 - ALUISIO JOSE LOLLI (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002610-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022894/2011 - JOSE XAVIER FERREIRA (ADV. SP281651 - ADRIANO FRANCISCO, SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000931-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022895/2011 - ODERSIO APARECIDO TERRINI (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000929-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022896/2011 - HILSON PACHELLI (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR, SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002690-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022557/2011 - MICHELE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurados recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 4) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência janeiro de 2010, foi de R\$ 1.952,90 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) . Referido valor é superior ao constante da Portaria do Ministério da Previdência Social.

Embora o salário de contribuição referente ao mês de março de 2010 aparente ser inferior ao teto estabelecido pela legislação vigente, verifico que o salário no valor de R\$ 514,00 correspondeu a tão somente 20 dias de trabalho.

Consoante artigo 334 da IN/INSS Nº 45, de 6 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 , o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII ."

Portanto, o último salário de contribuição a ser considerado é o de janeiro de 2010.

O texto expresso da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por conseqüência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal benefício é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003564-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021698/2011 - OTILIA DE LIMA CAIRES (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação declaratória de exercício de atividade rural, cumulada com pedido de aposentadoria por idade, proposta por OTÍLIA DE LIMA CAIRES, qualificada nos autos, em face do INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, além do reconhecimento de atividade rural, na condição de segurada especial (arrendatária), no período de 1962 a 1970 (NB 147.883.938-1, DER 20/07/2009). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o réu contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência do pedido. Não alegou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Oswaldo Ávila.

Em sede de carta precatória, expedida à Comarca de Oscar Bressane/SP, foram ouvidas as testemunhas José Ferreira e Aésio Borges.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) cumprir o prazo de carência; 2) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigidas.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991.

Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir do autor outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, para o ano de implementação da idade, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação

válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Como a autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2004, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

No caso dos presentes autos, verifico que a autora, nascida em 08/04/1944, cumpriu o requisito etário de idade de 60 anos em 08/04/2004.

No procedimento administrativo, a autora apresentou a documentação referente ao recolhimento de contribuições na condição de empregada doméstica. Foram reconhecidas e acatadas, até a data do requerimento administrativo, 115 contribuições, o que não foi suficiente para a concessão do benefício.

Apresentada também, pela parte autora, a documentação a respeito da sua declarada atividade rural, não houve a sua apreciação pelo INSS, em face da impossibilidade de contagem do tempo rural não contributivo para efeito de carência, em face da disposição legal expressa (artigo 55, § 2º da lei 8213/1991).

Admitida, não obstante, por este juízo, a prova da atividade rural pela parte autora, no período indicado, já que havia pedido declaratório neste sentido, analiso o conjunto probatório apresentado.

Para a comprovação da atividade rural, foram apresentados os seguintes documentos:

- 1- Declaração de Exercício da Atividade Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista/SP;
- 2- Certidão de Casamento da autora com Sadário Joaquim de Caires, em 1962, em que o nubente estava qualificado como lavrador;
- 3- Certidão de Matrícula da propriedade de Salvador Mansolelli, no município de Oscar Bressane/SP, em que supostamente a autora havia trabalhado como arrendatária;
- 4- Certificado de Dispensa da Incorporação do esposo da autora, que se alistou em 1970, quando já residia em Nova Veneza/SP, constando a sua dispensa do serviço militar por já contar com mais de 30 anos de idade;
- 5- Declarações de testemunhas.

Em juízo, a parte autora e suas testemunhas ratificaram o que consta da inicial, de que exerceu atividade rural desde o seu casamento em 1962 até 1970, em conjunto com o seu marido, na propriedade de Salvador Mansolelli, na condição de arrendatários e na cultura de amendoim.

Compulsando o conjunto probatório apresentado, entendo que, não obstante a certidão de casamento anexada, a parte autora não apresentou início de prova material suficiente da alegada atividade rural realizada, com documentação em seu nome ou no nome de terceiro que seja membro do seu grupo parental.

A comprovação da atividade agrícola para fins previdenciários exige o início de prova material contemporânea da atividade realizada. Trata-se de exigência veiculada por norma legal (artigo 55, § 3º da lei 8213/91), o que vincula o julgador, já que se constitui em exceção ao princípio do livre convencimento motivado, que norteia o processo civil pátrio.

Ante o exposto, deixo de reconhecer a atividade rural da parte autora no período de 1962 a 1970, para fins previdenciários.

Por outro lado, verificando-se o tempo de contribuição da autora como empregada doméstica constante dos dados do CNIS, verifico que estão registrados 126 recolhimentos até a data da citação do INSS para esta ação, em 24.05.2010. Considerando-se que a carência a ser exigida da parte autora é aquela a ser cumprida por ocasião do adimplemento do requisito idade, como acima fundamentado, ou seja, 138 contribuições à Previdência, não houve cumprimento, pela autora, da carência necessária à concessão do benefício, no requerimento administrativo ou no ajuizamento desta ação. Destarte, não cumpridos integralmente os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora OTÍLIA DE LIMA CAIRES, determinando a extinção desta ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0002260-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022973/2011 - BENICIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

A autora buscou a concessão do benefício assistencial ao idoso, junto ao INSS, amparado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassa o valor de ¼ de salário mínimo.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

possuir idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito etário, o mesmo encontrava-se preenchido na data do requerimento administrativo, ocasião na qual já estava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

De outro lado, no tocante à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Assistência Social.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Benício Francisco da Silva - parte autora, sem renda;
2. Valdeni Carolina da Rocha da Silva - cônjuge da parte autora, aposentada por invalidez, com renda mensal de R\$ 545,00;
3. Edinaldo Ferreira da Silva - sobrinho da parte autora, motorista, com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.414,27;
4. Idalva de Fátima Rocha da Silva - sobrinha da parte autora, doméstica, com renda mensal de R\$ 850,00;

5. Bruno Roberto da Silva - sobrinho da parte autora, auxiliar administrativo, com renda mensal de R\$ 1.344,00;
6. Felipe Roberto da Silva - sobrinho da parte autora, auxiliar de produção, com renda mensal de R\$ 1.210,19.

Segundo o levantamento sócio-econômico, o grupo familiar vive em apartamento próprio, construído de alvenaria, está em bom estado de conservação. O condomínio é fechado com portaria e portão eletrônico.

A renda da família totaliza R\$ 6.363,46.

A renda mensal familiar per capita é de R\$ 1.060,57, superior a ¼ do salário mínimo, bem como a ½ salário mínimo. Assim, a renda per capita familiar supera o teto dos benefícios assistenciais prestados pela União, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000735-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023001/2011 - OLÍMPIO ALVES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, argüindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

A autora buscou a concessão do benefício assistencial ao idoso, junto ao INSS, amparado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassa o valor de ¼ de salário mínimo.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n° 8.742 de 7 de dezembro de 1993 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n° 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

possuir idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos;
renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993);
não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito etário, o mesmo encontrava-se preenchido na data do requerimento administrativo, ocasião na qual já estava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

De outro lado, no tocante à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Assistência Social.

O autor, segundo laudo sócio-econômico, anexado aos autos virtuais, reside com a esposa Antonia Soares Alves, aposentada, com renda mensal no valor de um salário mínimo, e com seu filho Mauro Soares Alves, pintor, com renda mensal de R\$ 700,00 em casa própria de alvenaria.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica, uma vez que a renda familiar “per capita” percebida é superior a ¼ do salário mínimo.

Do exposto, depreende-se que a autora não se encontra em desamparo social e econômico, posto que seu cônjuge percebe renda mensal de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

Desta feita, não preenche o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Embora a parte autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada sendo requerido, archive-se, dando-se baixa no sistema informatizado.

P.R.I.

0003098-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022512/2011 - MARIA MARTA BENTO DE SOUZA (ADV. SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 26/04/2011, este atestou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando da data do início da incapacidade, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 01/1977, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios até 12/1987, tendo deixado de contribuir desde então.

Retornou apenas em 07/2008, na condição de contribuinte individual, quando já estava acometida de moléstia incapacitante, de acordo com o laudo pericial anexado a estes autos virtuais, o qual fixou a data de início da incapacidade em 18/06/2008.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição. No entanto, fatos infortunistas, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, após a perda da qualidade de segurado e já acometido de moléstia incapacitante passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Embora a ré tenha concedido e pago o benefício de auxílio-doença ao autor, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006199-73.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022248/2011 - MARIA ANORATA DE MELO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA ANORATA DE MELO, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requereu a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte (NB 147.423.589-9, DER 27/04/2010), na qualidade de companheira de WILSON BENJAMIN, falecido em 23/03/2010. O benefício foi indeferido. Em juízo, devidamente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido, por não ter sido provada a condição de companheira da requerente. Não arguiu preliminares. Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Alzira Furlan, Alda Rodrigues de Farias Vilaça e a informante Ana Mara da Silva Benjamin.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

No caso dos autos, provados o óbito e a condição de segurado do de cujus, a controvérsia cinge-se à comprovação da condição de companheira que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, regulamentado pela lei 9278/96 e do citado artigo 74, I, § 4º da Lei de Benefícios.

Narra a inicial que a autora viveu em união estável com o segurado falecido por mais de sete anos e que não tiveram filhos. Após o óbito de Benjamin, em 23/03/2010, requereu o benefício de pensão por morte para si, na condição de companheira, que foi indeferido.

Ouvida em juízo, a autora informou que viveu maritalmente com o de cujus por três ou quatro anos, até o seu óbito. Que a autora já tinha sido casada e que era “desquitada ou divorciada, não sei bem”, há algum tempo, que não soube precisar.

Indagada, disse que conheceu o falecido “num salão de baile” e antes de começarem a viver juntos levaram “um ano todinho” para se conhecer.

Indagada, não soube a autora responder sobre a época em que houve a separação do segurado de sua primeira esposa; também a respeito das profissões que o marido exerceu e dos trabalhos que desempenhou, a autora pouco sabia.

Afirmou que Wilson Benjamin trabalhara na Rhodia, como ajudante, mas teve problemas de coração e foi afastado.

Na verdade, segundo os dados do CNIS e do Sistema Dataprev, Wilson Benjamin trabalhou para outros dois empregadores depois que saiu da Rhodia, antes de receber o benefício de auxílio-doença e de se aposentar, por tempo de contribuição, em 1997.

Ainda no depoimento em juízo, a autora teve dificuldades para informar sobre a idade de seu companheiro, já que declarou que o conheceu quando ele tinha 60 anos, quando esta foi a idade em que ele faleceu.

Demonstrou grande dificuldade com a cronologia dos fatos que relatava, já que chegou a afirmar, reiteradamente, que passou a viver com o falecido em 1977, por três ou quatro anos, até o seu óbito.

Questionada sobre os seus meios de vida, a parte autora afirmou que deixou de trabalhar quando passou a viver com o de cujus, e que antes disso era doméstica. Alegou que deixou de trabalhar por decisão do falecido que, além de ser aposentado, fazia “bicos” como chapa (carregador) de caminhão.

Indagada, a autora disse que o endereço do casal era na rua Panciano Tomassi, 484, Parque D. Ester, Cosmópolis, e que essa residência pertencia à autora, já que o falecido, segundo ela, não tinha casa, não tinha nada.

As testemunhas ouvidas ratificaram a versão da autora sobre o conhecimento do suposto casal no “baile”, o namoro e a união estável, por três ou quatro anos.

Não obstante, além das imprecisões verificadas no depoimento da parte autora, verifico que a documentação apresentada não confirma a versão apresentada na inicial.

À inicial e ao procedimento administrativo, foram anexados os seguintes documentos:

1- Certidão de óbito, declarada pela filha da autora Viviana de Melo Silva, em que se informa que o segurado era separado, tinha três filhos maiores e que residia no endereço da autora, ou seja, na rua Porciano Tomassi, 484, Cosmópolis;

2- Além certidão supra, há um único documento apresentado pela parte autora como comprovante de endereço comum, consistente numa nota fiscal emitida em nome do autor, em 23/11/2009, pela Construfavert Materiais de Construção e Marmoraria, em que consta o endereço da autora. Verificando a nota de venda, contudo, vê-se que o endereço vem em seguida da expressa abreviada “aos cuidados”, ou seja, A/C, estando em branco o campo correspondente ao endereço do comprador.

Por outro lado, na audiência de instrução foi referido pelo INSS o fato de que, apenas um mês antes do falecimento do segurado, em 24/02/2010, a autora requereu administrativamente o benefício assistencial para a pessoa idosa, informando que vivia sozinha na sua residência, que estava desempregada e que não recebia assistência financeira de qualquer espécie.

Indagada, a autora disse que informou ao INSS que tinha um namorado e que não lhe foi questionado se ele vivia em sua companhia; tal afirmação, contudo, não é digna de fé, já que a autora preencheu mais de um formulário em que informava que era desquitada e que vivia só.

Considerando-se, portanto, as lacunas verificadas no depoimento da autora em juízo, já mencionadas; a quase total ausência de documentos que atestem a existência da união estável ou da dependência econômica e as contradições entre as informações prestadas pela autora à Previdência Social nos dois requerimentos que formulou, não se convence este juízo da existência da união estável entre a autora e o segurado falecido, alegada na inicial.

Não cumpridos, pois, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA ANORATA DE MELO e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0001844-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022972/2011 - JOSE DA SILVA FEITOSA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente, conforme conclusão do laudo médico do Sr. Perito Judicial, que constatou que a parte autora não apresenta doença.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Ainda, o Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003222-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022327/2011 - CLOVIS MARTINS ANDRE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Segundo consta no sistema Plenus, a parte autora percebeu auxílio doença de 04/08/2004 a 10/01/2007 e conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor verteu contribuições previdenciárias nos interregnos de Maio/2007 a Setembro/2007 e de Agosto/2010 a Janeiro/2011.

Portanto, na data de início da incapacidade, em 29.09.2009, a parte autora não tinha a qualidade de segurado, pois seu último recolhimento deu-se no mês Setembro/2007, permanecendo com a qualidade de segurada até Setembro/2008.

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 29.09.2009, antecede ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em 08/2010. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.

P.R.I.

0003226-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022520/2011 - GERALDO ANANIAS DE LIMA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 19/05/2011, este atestou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando da data do início da incapacidade, havia perdido a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 01/1987, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios e benefícios previdenciários até 04/2008, tendo deixado de contribuir desde então.

Retornou apenas em 05/2011, na condição de contribuinte individual, quando já estava acometida de moléstia incapacitante, de acordo com o laudo pericial anexado a estes autos virtuais, o qual fixou a data de início da incapacidade em 05/08/2010.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição. No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, após a perda da qualidade de segurado e já acometido de moléstia incapacitante passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007992-47.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022430/2011 - RENATA MARIA BRANDAO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão do benefício de pensão por morte, movida por RENATA MARIA BRANDÃO (menor e incapaz), representada pela mãe CLÁUDIA SILVA BRANDÃO.

Alega a autora ser neta do segurado ARNALDO SILVA, falecido em 10/08/2010, e que vivia na sua dependência e sob a sua guarda, judicialmente concedida em 29/10/1996.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste juízo para o julgamento da causa em face do valor da alçada, e, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da representante da autora e ouvidas as testemunhas Taíse Cristina Blumel e Anestor Garbellini.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos se somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.

Deixo de acolher a objeção uma vez que, no caso de obrigações de trato sucessivo, a competência se estabelece pelo valor das prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas (STJ, CC 46732/MS, DJ 14/03/2005).

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS”. (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que ...”trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada, onde estão enumeradas as três classes de dependentes, estabelecendo-se, inclusive, uma ordem de sucessão previdenciária.

Quanto ao benefício pleiteado nestes autos, a lei 8.213/91, em sua redação original (artigo 16, § 2º), disciplinava o seguinte:

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I [filho menor, não emancipado, menor de 21 anos ou inválido], mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o seu próprio sustento e educação.

O texto acima, contudo, sofreu alterações, a partir da Medida Provisória 1523/2006, sucessivamente reeditada e afinal convertida na lei 9.528/97. Pelo novo texto legal, o menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda deixou de integrar a relação de dependentes previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Sobre tal alteração, Hermes Arrais Alencar opinou que: “A alteração legislativa buscou reverter o quadro crescente dos avós que postulavam a guarda judicial dos netos, com o fim único de garantir a estes o direito de pensão por morte junto à previdência... manipulavam o instituto da guarda judicial como se fosse instrumento de disposição de última vontade...” (ALENCAR, Hermes Arrais, in “Benefícios Previdenciários”, Livraria e Editora Previdenciária de Direito, São Paulo, 2009, p. 227).

A supressão do menor sob guarda judicial da relação dos dependentes do RGPS foi questionada nos Tribunais, inclusive com o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas.

A impugnação tem se baseado na vigência do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que: “a guarda confere à criança, ou adolescente, a condição de dependente, para todos os fins e efeitos do direito, inclusive previdenciários”.

Contudo, a Terceira Seção do STJ pacificara entendimento de que “não existe direito do menor sob guarda à pensão por morte quando o falecimento do instituidor do benefício ocorre na vigência da lei 9528/97. Não se aplica aos benefícios mantidos pelo RGPS o ECA, norma de cunho genérico. Há lei específica sobre a matéria, que faz com que prevaleça, nessa hipótese, o estatuído pelo artigo 16 § 2º da lei 8213/91, alterado pela lei 9528/97”. (EResp 801.214-BA, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 28/05/2008).

Não existe, até o presente momento, modificação deste posicionamento pela Terceira Seção do STJ, muito embora a questão deva ser ainda examinada pela Corte Especial daquele Tribunal Superior, em face da preliminar de inconstitucionalidade da nova redação do artigo 16, § 2º da lei 8213/1991 (argüida pelo MPF), em vários recursos especiais que versam sobre a matéria, e também em Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS; Referidos autos se encontram sobrestados no STJ, aguardando o julgamento da questão preliminar pela Corte Especial.

Também pela jurisprudência do STJ, em relação a esta matéria, toma-se a data do óbito como indicadora do regime a ser instituído, já que, em relação a este benefício, é a morte do segurado o fato gerador do direito à pensão. Mesmo que a instituição da guarda tenha ocorrido antes da edição da Medida Provisória 1523/96, é a lei vigente no óbito do guardião que será aplicada, já que não há direito adquirido ao regime legal, como já decidido pela Suprema Corte.

Não obstante o dissenso jurisprudencial relatado, verifico que, no caso dos presentes autos, as provas anexadas apresentam elementos diversos daqueles que são debatidos nos processos acima mencionados, já que o instituto da guarda judicial aqui discutida tem particularidades que demandam uma apreciação mais abrangente.

Passo à apreciação da matéria fática

Considerando-se as provas anexadas aos autos, vê-se que a menor RENATA MARIA BRANDÃO não era órfã, nem candidata à adoção quando do deferimento de sua guarda ao seu avô, Arnaldo Lima que, nascido em 30.06.1920, contava então com 76 anos de idade.

Embora a representante da autora tenha dito em juízo que “não tenho marido”, consta dos autos a certidão de nascimento da menor, onde consta que Renata é filha de André Guilherme Brandão e Cláudia Silva Brandão. Antes de Renata, em 1994, o então casal teve o seu primeiro filho, Felipe, que segundo a autora não é deficiente e não estava sob a guarda legal do avô.

Ainda segundo as afirmações da representante da autora, a menor Renata passou a viver na mesma residência do avô, onde também viviam a sua mãe e seu irmão.

O pai de Renata e Felipe, contudo, vivia e trabalhava em Campinas (como provam os dados do CNIS), quando a guarda da menor foi deferida ao avô idoso, em 1996 e também quando o avô foi interditado pela filha Cláudia, em 2006. Por ocasião do óbito de Arnaldo Silva, ainda segundo os dados do CNIS, André estava desempregado, mas voltou a trabalhar logo depois, em outubro de 2010.

Desta forma, não há dúvidas sobre a obrigação do pai da menor em prover ao seu sustento, além de responsabilizar-se pelas medidas terapêuticas e educativas de que Renata carecia, em conjunto com a mãe, na medida das respectivas possibilidades.

É desta forma que dispõe a lei civil acerca da responsabilidade parental, e a mesma lei possui os remédios e os instrumentos jurídicos necessários para impor tal conduta aos inadimplentes e recalcitrantes.

Totalmente incompreensível, finalmente, é o fato de que o avô e suposto guardião tenha sido interditado em 2006, aos oitenta e seis anos de idade, sem que lhe tenha sido retirada a guarda da menor Renata, por quem já não poderia ser responsável, já que não podia até mesmo lidar, de forma satisfatória, com os cuidados de sua própria pessoa.

A permanência da guarda judicial nessas situações, vê-se, só poderia ter como objetivo o recebimento da pensão por morte do avô pela neta deficiente, numa conduta que, como acima dito, consiste em manipular o benefício previdenciário como uma disposição de última vontade.

Destarte, considerando-se que a menor RENATA MARIA BRANDÃO não era órfã e que seus pais, embora separados (embora não conste dos autos a certidão de casamento com averbação de separação ou de divórcio), não eram incapazes, viviam no mesmo município da menor e, que pelo menos um deles, vivia dos rendimentos do seu trabalho, entendendo que a instituição da guarda não se justificava como medida protetiva e que, portanto, não pode gerar efeitos em face da Previdência Social.

Não cumpridos, portanto, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora RENATA MARIA BRANDÃO, representada por sua mãe CLÁUDIA SILVA BRANDÃO e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0001573-11.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022556/2011 - MARA SUELI BUSSE (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, cumulada com pedido de aproveitamento de tempo em gozo de benefício de auxílio-doença, proposta por MARA SUELI BUSSE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu, em 13/12/2006, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, que foi concedida (NB 143.933.325-1), de forma proporcional.

Alega ainda a parte autora que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB nº 129.308.691-3), entre 02.04.2003 e 31.12.2006. Que o referido período não foi computado para o cálculo do seu salário de benefício, embora tivesse efetuado recolhimento previdenciário referente à competência de junho de 2007, por exigência do INSS no procedimento administrativo.

Pede a inclusão deste período de auxílio-doença para o cálculo do seu tempo de serviço/contribuição e para a constituição da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, solicitando a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Solicita a autora a recontagem do seu tempo de serviço/contribuição com a inclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

A este respeito, há disposição legal clara, referendada por pronunciamentos judiciais. Assim dispõe o artigo 55, II, da lei 8213/1991:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II- O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Ou ainda, como disposto no Regulamento (artigo 60, III do Decreto 3048/99):

Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III- o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Vê-se portanto que a lei e o Regulamento disciplinam a questão de forma precisa, subordinando a contagem do período de benefício por incapacidade à circunstância de estar circunscrito entre períodos de atividade.

A respeito da legitimidade desta disposição legal em relação ao cômputo do tempo de serviço para os fins de aposentadoria por tempo de contribuição, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 55, II, da lei 8213/1991, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (...) (STJ, RESP 10166678., Processo 20073008201/RS, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Data da decisão: 24/04/2008, DJE 26/05/2008).

No caso dos autos, contudo, vê-se que a autora solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando ainda estava em gozo de auxílio doença e que, para obtê-lo (como se verifica do processo administrativo anexado) solicitou a reafirmação da DER para o dia 01.01.2007 (em face da impossibilidade de recebimento concomitante dos dois benefícios) e declarou que concordava com a aposentadoria proporcional.

Neste caso, seria mesmo materialmente impossível que a autora comprovasse que exerceu atividades laborativas no período posterior ao auxílio-doença e anterior à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não há período intermediário entre a cessação de um benefício e o início do outro.

O fato de que tenha recolhido contribuição à Previdência Social, em junho de 2007, em data posterior à do início do seu benefício (já que reafirmou a DER para 01/01/2007), não altera a situação fática acima indicada, que não permite a contagem do período de benefício por incapacidade, como acima fundamentado.

Ausentes, pois, os requisitos legais, não faz jus a autora à revisão do benefício pretendida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARA SUELI BUSSE e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 369, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0002772-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022974/2011 - ALDEZITA OLIVEIRA DE FRANCA (ADV. SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

A autora buscou a concessão do benefício assistencial ao idoso, junto ao INSS, amparado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassa o valor de ¼ de salário mínimo.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

possuir idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos;
renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);
não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito etário, o mesmo encontrava-se preenchido na data do requerimento administrativo, ocasião na qual já estava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

De outro lado, no tocante à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Assistência Social.

A autora, segundo laudo sócio-econômico, anexado aos autos virtuais, reside com o marido, Senhor Adelino Alves de França, aposentado por idade pela prefeitura municipal de Campinas, com renda mensal no valor R\$ 1.417,03, em casa própria.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica, uma vez que a renda familiar “per capita” percebida é superior a ¼ do salário mínimo.

Do exposto, depreende-se que a autora não se encontra em desamparo social e econômico, posto encontrar-se o seu cônjuge percebendo renda mensal de aposentadoria no valor de R\$ 1.417,03, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003743-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021882/2011 - JOAO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade,

sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006197-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022208/2011 - RITA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por RITA PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte (NB 151.402.298-0, DER 27/08/2009), na qualidade de companheira de PAULO PEREIRA GARCIA, falecido em 08/02/2007. O benefício foi indeferido, sob a alegação de que não foi comprovada a alegada união estável.

Em juízo, devidamente citado, o réu apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido. Não alegou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas José Rodrigues da Silva, Therezinha de Camargo e Maria Ignez dos Santos.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

No caso dos autos, provados o óbito e a condição de segurado do de cujus, a controvérsia cinge-se à condição de companheira da parte autora, que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, regulamentado pela lei 9278/96 e do citado artigo 74, I, § 4º da Lei de Benefícios.

Verifico que a autora anexou ao procedimento administrativo, bem como ao processo judicial, os seguintes documentos:

1- Certidão de óbito, que teve como declarante Eleni Pereira Garcia Boscardini (cuja relação com o falecido não foi esclarecida); da certidão consta que o extinto seria casado com a autora, que não deixava bens e que teria dois filhos com a autora (não nomeados), já maiores. O óbito aconteceu no município de Engenheiro Beltrão, Paraná, onde o de cujus residia (rua Roraima, 59, Conjunto Andorinhas). Também consta que ele seria sepultado em Engenheiro Beltrão.

2- Certidão de Casamento da autora com o falecido, celebrado em 24/05/1969, em Goierê, Paraná; da certidão consta a averbação do divórcio proposto pela parte autora (autos nº 2880/2003), na 2ª Vara da Comarca de Indaituba/SP, e menciona a sentença de divórcio proferida em 02/06/2005 e transitada em julgado em 22/06/2005.

3- Comprovante de endereço do falecido no endereço residencial da parte autora (rua Professor Doutor Masaharu Tanigu, 340, Jardim Morada do Sol, Indaituba), em conta que vencida em 12/09/2009, ou seja, após o falecimento, ocorrido em 08/02/2007.

Na inicial e em seu depoimento em juízo, disse a autora que foi casada com o falecido, com quem teve dois filhos e com quem viveu até o seu óbito.

Indagada, disse a autora que, não obstante tenha ocorrido o divórcio, não houve separação de fato do casal. Segundo ela, teria ocorrido apenas uma briga e posterior reconciliação, mesmo tendo havido a decretação do divórcio.

Questionada, a autora afirmou que o seu marido não vivia de fato no município de Engenheiro Beltrão, Paraná, mas que lá estava a serviço, como pedreiro. Que Paulo teria vivido em Engenheiro Beltrão por cerca de seis meses, antes de falecer, mas que retornava quinzenalmente à sua residência em Indaiatuba, e que conviviam maritalmente com a autora. As testemunhas ouvidas prestaram depoimentos divergentes, sendo que José e Maria Ignez confirmaram a versão dos fatos apresentada pela autora, enquanto Therezinha afirmou que, após o divórcio, Paulo e Rita conviveram por certo período, mas que posteriormente o falecido tinham ido embora novamente e que pouco aparecia em casa.

No caso dos autos, analisado o conjunto probatório colacionado, entendo que a autora não logrou comprovar a união estável no período posterior à sentença de divórcio e mesmo em alguns períodos anteriores.

Verifico que a ação de divórcio foi proposta pela requerente em 2003, na Comarca de Indaiatuba e que somente em 2005 foi prolatada a sentença. Se tivesse havido litígio, a demandar instrução probatória, não se sustentaria a tese da parte autora de que, embora tenha havido processo e sentença, não houve a separação de fato do casal.

O que a demora no trâmite da ação de divórcio, normalmente célere, parece estar a indicar é que Rita e Paulo já fossem separados de fato (mesmo porque não se menciona separação judicial anterior) e que tenha havido dificuldades para a citação do falecido.

Por outro lado, os documentos anexados ao processo deixam claro que a autora e o falecido não viviam no mesmo endereço, nem no mesmo Estado da Federação. O segurado tinha endereço declarado em Engenheiro Beltrão/PR e lá foi sepultado. Vê-se, por sua carteira profissional, que o falecido trabalhara em Engenheiro Beltrão, entre 1998 e 2001. Além disso, como alegou o INSS, nos últimos anos de vida Paulo trabalhou como empregado rural, “safrista”, em várias localidades em diferentes municípios e Estados: além de Engenheiro Beltrão, empregou-se em Novo São Joaquim/MT, São Gabriel do Oeste/MS, Monte Carmelo/MG, Bom Sucesso/PR e finalmente Botelhos/MG, até setembro de 2006, cinco meses antes do seu falecimento.

Indagada, a parte autora não soube apontar nenhum desses vínculos de emprego do segurado falecido, tendo afirmado, inclusive, que ela há 20 anos vivia em Indaiatuba e que não trabalhava. Também afirmou em juízo que possuía casa própria, em condomínio com o ex-marido, o que é infirmado pela certidão de óbito, que atestava que ele não deixou bens.

Considerando-se, portanto, que todas as provas dos autos são contrárias às alegações da autora, não se convence este juízo da sua condição de companheira e de dependente de Paulo Pereira Garcia, de quem era divorciada.

Não cumpridos, pois, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora RITA PINHEIRO DOS SANTOS e determino a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0007484-04.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023000/2011 - PAULINA RODRIGUES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); ORNÉLIA DOS SANTOS MAXIMIANO (ADV./PROC. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI, SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA, SP247817 - NELSON RUGGIERO). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por PAULINA RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ORNÉLIA DOS SANTOS MAXIMIANO (conforme aditamento à inicial).

Informa a petição inicial que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, como companheira de ANTÔNIO CARLOS MAXIMIANO (NB 150.671.233-6, DER 04/08/2010), que faleceu em 18/05/2010. Para o indeferimento foi alegada a não comprovação existência da união estável pela autora, além da existência de benefício concedido à ex-esposa e corré, Ornélia dos Santos Maximiano (NB 300.488.874-4).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência do pedido. Não apresentou preliminares.

Também citada, a corré apresentou defesa, onde alega a continuidade do seu matrimônio com o de cujus até a data do óbito, requerendo também o indeferimento da pretensão autoral.

Em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos da autora e da corré e ouvidas as testemunhas Mariza da Silva Alexandre, Noel Nunes da Silva e Sebastião Cândido de Oliveira (arroladas pela autora) e de Ismael João Ferreira Soares e Fortunato Vieira dos Santos (arroladas pela correquerida).

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que “..trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização da dependência econômica.

No mesmo sentido, para a comprovação de dependência econômica, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto (Resp 543.423).

No caso dos autos, provados o óbito e a condição de segurado do instituidor, a controvérsia cinge-se à comprovação da condição de companheira em relação à autora Paulina Rodrigues e, por consequência, à eventual existência de separação de fato entre a ex-esposa e o segurado instituidor.

Em relação às provas da união estável, verifico que a autora apresentou os seguintes documentos:

Declaração do Banco Bradesco sobre a existência de conta-conjunta com o falecido (com a autora como titular) , entre 1986 e 2009;

Cópia de procuração, por instrumento público, outorgada pelo falecido à autora, datada de 1995, para várias finalidades, envolvendo transações comerciais de modo geral;

Declaração de próprio punho da autora, emitida na data do óbito do segurado, em que devolvia talões de cheques e cartões magnéticos do falecido à sua ex-esposa, recebidos pelo filho do de cujus;

Cartas pessoais e cartões de natal remetidos pela autora ao falecido e vice-versa;

Ouvida em juízo, informou a autora que viveu em união estável com o falecido por 42 anos, entre 1968 e 2010, até o seu óbito.

Indagada, disse que conheceu o falecido porque ambos trabalhavam na Metalúrgica Bosch, onde o de cujus sempre laborou, até depois da sua aposentadoria.

Segundo a requerente, na maior parte destes anos, o segurado e a autora se viam todos os dias, já que o segurado sempre estava em sua casa no horário das refeições; alegou que ele almoçava e jantava sempre na companhia da autora e que permanecia na sua residência, até por volta das 22 horas, quando retornava para o lar conjugal.

Alegou ainda a autora que o de cujus e a requerida Ornélia dos Santos Maximiano viviam com separação de corpos desde 1990 (dormiam em quartos separados).

Afirmou ainda que o falecido foi acometido de câncer de próstata em 1995 e, no curso do tratamento, foi submetido a diversas internações hospitalares; que ele foi tratado com radioterapia e que permaneceu acamado em vários períodos e também se submetia a uma rotina de consultas médicas e exames muito frequentes.

Disse a autora que na maioria das ocasiões em que o segurado esteve hospitalizado, ele foi acompanhado pela autora e não pela sua ex-esposa ou por seu filho ou netos.

Alegou ainda a autora que, na maioria das datas festivas, como Natal e aniversários, o falecido permanecia na sua companhia; que ele também prestava auxílio financeiro à autora, assim como também auxiliava a sua mãe e irmã, que viviam no município de São Carlos.

Admitiu a parte autora, não obstante, que o segurado não chegou a abandonar a sua residência em definitivo, a não ser no período de 23/12/2009 a 15/05/2010, poucos dias antes do seu óbito.

Ouvida, a corré alegou que, embora tenha havido conflitos conjugais, ela permaneceu casada com o segurado, tendo-lhe prestado auxílio na enfermidade, na medida das suas possibilidades.

Tanto a autora como a contestante afirmaram que o falecido era pessoa muito bem relacionada socialmente, e tinha logrado um bom relacionamento na empresa em que trabalhara, inclusive com a própria diretoria da metalúrgica. Que foi por muito tempo presidente do Clube da Bosch e mesmo depois de ter saído de lá ainda mantinha algumas atividades sociais e comunitárias naquela associação.

Que enquanto trabalhava na metalúrgica, Antônio Carlos ocupou cargos de chefia e era constantemente procurado pelos chefiados e outros empregados que o tomavam como intermediário para resolver questões profissionais e particulares junto ao empregador.

Sobre os relacionamentos extraconjugais atribuídos ao seu esposo, a requerida afirmou que ouvia comentários a respeito, mas que o esposo sempre os negou. Admitiu, contudo, que ele costumava chegar tarde em casa e que dava poucas explicações à requerida sobre o que fazia fora; que a requerida nunca trabalhou, já que o marido a queria em casa, nos afazeres domésticos e no cuidado dos filhos.

Admitiu a requerida que chegou a propor a separação, mas que o falecido não admitiu tal fato, tendo inclusive deixado de comparecer à audiência de conciliação.

Também segundo a corré, o falecido era uma pessoa muito popular, tinha muitos amigos, de ambos os sexos, além de um círculo de amigos fiéis, que lhe prestaram muitos favores durante a enfermidade; que em desacordo com o que foi dito pela autora, a requerente não era a única pessoa que acompanhava o falecido em consultas e internações hospitalares, já que vários outros amigos do segurado faziam o mesmo; que o falecido escolhia a quem ia chamar para lhe prestar auxílio e que era sempre atendido prontamente.

Ouvidas, as testemunhas da autora apresentaram-se como seus vizinhos, que haviam conhecido o falecido porque o viam na casa da autora, nos horários das refeições e à noite, até as 22h ou 23 horas.

Ratificaram ainda a informação da requerente de que Antônio Carlos estava com a autora em várias datas festivas, embora não pudessem especificar quando e por quantas vezes tais fatos ocorreram.

Afirmaram ainda as testemunhas da parte autora que não conheciam a corré Ornélia e não sabiam que o falecido era casado com ela.

Por sua vez, as testemunhas da corré eram colegas de trabalho do falecido, de seu círculo de amigos mais próximos, já que ambos estavam entre os escolhidos pelo falecido para lhe prestar socorro em situações em que necessitava de cuidados médicos e ainda para acompanhá-lo em outras situações em que necessitava de favores dos amigos, como para ir a São Carlos visitar a sua mãe e a sua irmã.

Indagadas, essas testemunhas afirmaram que, embora tenham convivido com o de cujus por muitos anos, antes e depois de sua aposentadoria e do início da sua enfermidade, jamais ouviram do falecido a confissão de que tivesse outros relacionamentos amorosos, extraconjugais, com a autora ou com outras mulheres.

Segundo as testemunhas, o falecido era pessoa de personalidade forte, com muita facilidade para o trato social, mas era conservador e discreto quanto à sua vida pessoal e não mencionava a relação extraconjugal descrita nestes autos.

Analisados os autos e as provas colacionadas, entendo que restou provada a relação de concubinato entre a autora e o segurado falecido, que, não obstante, ocorreu enquanto se mantinha o seu casamento com a requerida.

A exceção a esse padrão de relacionamento teria se dado no período de 31/12/2009 a 15/05/2010, quando o falecido passara a viver na residência da requerente, o que é admitido pelas partes em litígio.

Não obstante, entendo que não há como considerar a existência da união estável neste período de pouco mais de quatro meses anteriores à morte de Antônio, já que, como se depreende das informações colhidas nos autos, ele já estava com câncer em estado avançado, e ainda impotente e ostomizado, fato também admitido pelas partes.

Verifica-se, pelas provas dos autos, que, embora tenha muito possivelmente faltado com muitas de suas obrigações conjugais, o falecido deixou clara a sua disposição para a manutenção do casamento.

Tal disposição pode ser aquilatada pelo seu já mencionado retorno ao lar conjugal, à noite, inclusive nos finais de semana; pelo provimento das despesas da sua família de forma regular; pela continuidade dos pagamentos do seguro de vida em que a corré era a beneficiária, conforme boletos juntados aos autos e sobretudo porque, mesmo diante da longa enfermidade e prognóstico ruim sobre o resultado do tratamento, ele não tomou qualquer medida para amparar financeiramente a requerente, ou para formalizar a alegada união.

A norma civil define a situação vivida pela autora nos autos como concubinato impuro ou concubinato adúltero, já que o vínculo conjugal concomitante não se rompeu, nem mesmo pela separação de fato.

Os Tribunais Superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, concluíram que tal situação não se amolda ao conceito de união estável previsto constitucionalmente, que enseja a proteção previdenciária. Confira-se:

A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato (....)

A titularidade da pensão decorrente do falecimento do servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento

jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 590.779, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/02/2009, Primeira Turma, DJE de 27/03/2009).

E também pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se o julgado:

1- Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto.
2- As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. (...) (STJ, a REsp 1.104.316/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 18/05/2009).

Considerando-se, portanto, o conjunto probatório colacionado, entendo que não restou provada a dissolução da união conjugal entre Antônio Carlos e Ornélia Maximiano e, portanto, não restou caracterizada a união estável entre a autora e o falecido, apta a produzir a proteção previdenciária, como acima fundamentado.
Não preenchidos, pois, os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora PAULINA RODRIGUES, e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0001654-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303021827/2011 - ZILDA RODRIGUES RIBEIRO DA PAIXÃO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por ZILDA RODRIGUES RIBEIRO DA PAIXÃO, já qualificado(a) na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo,

não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, para o ano de implementação da idade, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF. (grifei)

Como a autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2009, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Por sua vez, o art. 55, II, da mesma lei, preconiza que o tempo de serviço compreende o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos dois dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e, inclusive, para fins de verificação da carência.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão recente, ocorrida em 23.06.2008, julgando pedido de uniformização no processo de autos n. 2007.63.06.001016-2, entendeu que “o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada

como salário-de-contribuição”. Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade.

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, o período no qual a parte autora percebeu benefício por incapacidade, qual seja:

NB. 505.413.622-0 - DIB 22/12/2004 a 30/04/2006

NB. 560.377.197-2 - DIB 06/12/2006 a 28/03/2007

Somados os interstícios de fruição dos benefícios de auxílio-doença ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, conforme resumo de documentos de fls. 21/22 do processo administrativo, a parte autora conta com 124 (cento e vinte e quatro) meses de contribuição.

Portanto, quanto à carência mínima, a parte autora não preenchia o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, em 09.03.2002, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, tendo sido comprovado nos autos o equivalente a 124 (cento e vinte e quatro) contribuições.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ZILDA RODRIGUES RIBEIRO DA PAIXAO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

P.R.I.C.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa. Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fncado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão. Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008466-52.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022885/2011 - ROZALIA COSTA MENEZES (ADV. SP156789 - ALEXANDRE LONGO, SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004315-43.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022886/2011 - JULIO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001916-07.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022887/2011 - FERNANDO FALASQUI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001012-55.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022888/2011 - ANTONIO LUPI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003240-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022526/2011 - SIRLEI MACEDO FELTRIN (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 05/02/2011 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/08/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 05/02/2011 a 31/07/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005520-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022922/2011 - ANTONIO DONIZETE GUIMARAES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de RECONHECIMENTO DE SUPOSTO TEMPO DE TRABALHO RURAL E CONCESSÃO DO BENEFICIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, proposta por ANTONIO DONIZETE GUIMARÃES, já qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Parte autora formulou pedido administrativo em 05/03/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Insurge-se, o requerente, alegando ter laborado na condição de trabalhador rural desde os doze anos de idade, em 1974, na Cidade de Cabo Verde, Estado de Minas Gerais, em propriedades rurais de Viriato Ferreira de Carvalho, conhecida

como Fazenda Retiro e para Otaviano Olimpio Vilela, conhecida como Fazenda Pica-Pau, até o ano de 1974, interregno não computado administrativamente pelo INSS.

Declara, o autor, possuir os requisitos necessários ao gozo do pleiteado benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas, conforme áudios anexos.

É o relatório. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Do mérito propriamente.

Alega a parte autora, em peça vestibular, que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo preenchido os requisitos necessários, especialmente o tempo de contribuição, cópias de CTPS anexas, entretanto, este não fora computado pela Ré de forma integral, havendo dessa forma prejuízo de considerável período de tempo.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR”. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007) “1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Dentre as provas materiais apresentadas pelo requerente estão: a) Livro de Apontamentos da Fazenda de Viriato Ferreira dos anos de 1968 a 1972; b) Título de Eleitor do ano de 1973, onde o requerente se declarou como lavrador; c) Certificado de Reservista do ano de 1974 no qual se declarou como lavrador.

Em relação ao período a ser considerado como rurícola, comungo do entendimento de que o termo inicial, quando o labor inicia-se em tenra idade, dá-se com o advento do 14ª aniversário do trabalhador.

Após analisar os documentos acostados aos autos pela parte, e, em especial, os testemunhos colhidos, acolho como termo inicial do pretendido vínculo rural a data de 29/07/1969.

Dessa forma procedo, vez que pude sentir das testemunhas veracidade no que afirmaram. Não houve contradição ou insegurança, além de estar corroborado por início de prova material.

Para termo final do período rural, é rigor considerar o ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo em CTPS. Portanto, no caso, a data 01/08/1974.

O autor apresentou cópias da CTPS onde constam os períodos comuns que já foram devidamente reconhecidos pela Autarquia-Ré. Reconheço os referidos períodos.

Reconheço também o interregno em que o autor gozou benefício, de 25/07/2001 até 21/12/2007.

Após as supracitadas constatações, foi elaborada planilha, pela Contadoria do Juízo, para cálculo do tempo contribuído. Doravante a dita planilha passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Efetuada o calculo, constato que a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo, 32 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

O referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO DONIZETE GUIMARÃES, condenando o INSS a reconhecer o período rural, conforme fundamentação supra, bem como a majorar o tempo de contribuição do autor para 32 anos, 07 meses e 19 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0010333-80.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022569/2011 - ANTONIO MARQUES SANCHES (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais e conversão em tempo de serviço comum, bem como de período laborado na função de trabalhador rural, ajuizada por ANTONIO MARQUES SANCHES, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o autor, em sua inicial ter requerido junto ao INSS, em 03.09.2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a ré reconhecido como de efetivo tempo de serviço 18 anos e 02 dias.

Esclarece que o INSS deixou de computar como de efetivo tempo de serviço como trabalhador rural no interregno de 1958 a 1977, quando desempenhou suas atribuições em regime de economia familiar no Sítio de Curione, no Município de Paraíso do Norte/ PR, na condição de agricultor.

Postula o autor, ainda, o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos interregnos de 02.02.79 a 13.11.89, quando laborou como motorista em diversas empresas.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contestou, pugnano o mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

Inicialmente, quanto ao alegado período controvertido como trabalhador rural, de 1958 a 1977, declara o autor ter exercido as atividades rurícolas, na condição de bóia fria, junto ao sítio pertencente a terceiros, no Município de Paraíso do Norte/ PR.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de terceiros.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. “1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

O autor apresenta como provas materiais contemporâneas os seguintes documentos:

- 1 - Certidão do Cartório Eleitoral de Paraíso do Norte/PR, do ano de 1967, onde o autor se declarou como lavrador;
- 2- Certidão de casamento de 1971, onde o autor se declarou como lavrador;
- 3- Certidão de nascimento do filho de 1972, onde o segurado se declarou como lavrador;
- 4 - Ficha de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do ano de 1972.

Fixo o termo inicial em 01/01/1967, ano da primeira prova material contemporânea, a demonstrar a prestação de serviço na condição de trabalhador rural.

Fixo o termo final em 31/12/1977, conforme requerido na petição inicial.

Desta forma há nos autos elementos suficientes de prova material em nome do autor, contemporâneo ao alegado a confirmar a efetiva prestação de serviço como trabalhador rural no interregno pretendido de 01/01/1967 a 31.12.1977, corroborado pela produção de prova oral em audiência.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA,

Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No caso em tela, a questão de essencial importância à solução da lide se limita em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

No caso concreto, da análise dos formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40, bem como anotação contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social, verifica-se que o autor esteve exposto a agentes prejudiciais a saúde, nos períodos de 20.04.82 a 13.11.89, tendo laborado neste período como motorista profissional, podendo desta forma, ser reconhecido tal período mediante a atividade praticada pelo autor.

Deixo de reconhecer e computar como de atividade especial o período de 02.02.79 a 15.12.81, laborado como manobrista, visto que não esteve exposto de modo habitual a agentes prejudiciais a saúde do segurado.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS) e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e computando-se os períodos na condição de trabalhador rural e de exposição a agentes agressivos, e os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, na data do requerimento administrativo, em 03.09.2009, o autor perfazia 27 anos, 06 mês e 11 dias. Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter atingido o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço além do pedágio.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições rurais, especiais e comuns, conforme fundamentação supra, nos termos da planilha de tempo de serviço constante dos autos e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial e na condição de trabalhador rural.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010625-65.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022570/2011 - CLAUDINO ANDRADE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB, SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor
Clinica Santo Antonio.	26.06.79 a 07.12.79		DSS 8030 Agentes biológicos
Instituto Pernido Burnier	13.01.86 a 22.05.89		DSS 8030 Agentes biológicos
Instituto Pernido Burnier	01.09.89 a 17.10.95		DSS 8030 Agentes biológicos.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida

em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, Os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo

elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta anos, oito meses e dezesseis dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especiais constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006923-77.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303022381/2011 - EUNICE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

EUNICE FERREIRA DA CRUZ postula a condenação do INSS a conceder-lhe **PENSÃO POR MORTE** em virtude do óbito de seu alegado companheiro, JAIR FERREIRA DE SOUZA, ocorrido em 28/11/2004.

Alega a autora que, se conheceram no ano de 1985 e estiveram juntos até seu óbito em 28/11/2004, nesse tempo tiveram uma filha em comum, Patrícia Ferreira de Souza, nascida em 29/09/1992.

Quando do falecimento de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 16/04/2010, o qual foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/ companheira.

O benefício é mantido apenas à filha da requerente.

O INSS contesta o pedido.

Em audiência foram ouvidas testemunhas.

DECIDO.

Inicialmente, a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que o mesmo trabalhava na empresa JONEL EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS LTDA ME no período de 03/11/1998 a 27/11/2004. A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A demonstrar o alegado, a autora apresentou cópia da ação de reconhecimento de União Estável sob nº 3571/2006 realizada na 4ª Vara de Direito de Família e Sucessões de Campinas, certidão de nascimento da filha em comum; Comprovante de endereço comprovando residência em comum. Todas as informações foram corroboradas pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva das testemunhas.

Outrossim, a filha do casal Patrícia Ferreira de Souza, protocolou requerimento administrativo para pleitear o benefício de pensão por morte em 11/01/2005, no qual foi deferido.

Assim, à luz do art. 16, I e § 3o da Lei no 8.213/91, a autora é considerada dependente do “de cujus”, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e ss. da Lei de Benefícios.

Uma vez que o óbito ocorreu em 28/11/2004, e o requerimento administrativo foi protocolado em 16/04/2010, o benefício é devido desde 16/04/2010 (data do requerimento administrativo), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o INSS a conceder **PENSÃO POR MORTE** na quota de 50% a EUNICE FERREIRA DA CRUZ a partir de 16/04/2010, com DIP em 01/08/2011, a ser

desdobrado como o benefício titularizado pela filha, PATRICIA FERREIRA DE SOUZA, em razão do falecimento do segurado, JAIR FERREIRA DE SOUZA.

Considerando que a filha da autora está em gozo de pensão por morte, auferindo valores integrais, não há que se falar em diferenças devidas.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006329-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022265/2011 - JOAO DO CARMO NARCIZO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
"Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOAO DO CARMO NARCIZO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais "especiais" deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras

palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré, em 08.06.2008, e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Deixo de reconhecer como de natureza especial os interregnos 04/03/1975 a 27/05/1977, laborado junto ao empregador JUPIA ENGENHARIA LTDA e de 02/12/1985 a 27/03/1987, na empresa LAGUNA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, período nos quais o segurado não esteve exposto a risco à integridade física, em serviços em rede elétrica, visto que no primeiro período os circuitos elétricos eram desenergizados, bem como no segundo a tensão elétrica era inferior a 250 Volts.

Em relação ao período controvertido de tempo comum de 01.07.77 a 30.08.79, laborado junto ao empregador Itaipu Construções, referido vínculo encontra-se em nome do segurado junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, bem como o antigo empregador forneceu ao autor o formulário DIRBEN 8030, antigo SB 40, além de ter o requerente apresentado os extratos do fundo de garantia por tempo de serviço do mencionado vínculo.

Embora o vínculo de emprego tenha sido anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não seguindo a uma ordem cronológica, visto que a CTPS foi emitida em 12/1979, referida incongruência não retira do segurado o direito de ver reconhecido como de efetiva prestação de serviço, visto que comprovado por outros elementos de prova.

Ademais, a própria 13ª Junta de Recurso do Ministério da Previdência Social, reconheceu o referido período, sendo que a insistência da Agência do INSS em computar o vínculo, caracteriza-se como uma desrespeitosa insurgência de decisão de colegiado.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de serviço constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o autor, na data do requerimento administrativo, em 08.06.2008, contava com 33 anos 11 meses e 06 dias de tempo de serviço.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006850-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022380/2011 - SILZE MARIA ALVES LOMBARDI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIA JOSÉ ROMANELLI AMADEO (ADV./PROC.). SILZE MARIA ALVES LOMBARDI postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, JOSÉ CARLOS AMADEO, ocorrido em 15/06/2010.

Alega a autora que, viveu junto com o falecido em meados de dezembro de 2006 até 15/06/2010. Em 12 de fevereiro de 2009 firmaram em cartório Escritura Pública Declaratória de União Estável.

Quando do falecimento de seu alegado companheiro, a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 08/07/2010, o qual foi indeferido por conta da falta de qualidade de dependente/ companheira. O INSS contesta o pedido.

Em audiência foram ouvidas testemunhas.

DECIDO.

Inicialmente, a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que o mesmo trabalhava na empresa AUTOVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no período de 01/10/2009 a 15/06/2010 conforme consulta no CNIS.

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A demonstrar o alegado, a autora apresentou cópia da certidão de casamento com a averbação da separação judicial, Escritura Pública Declaratória de União Estável; fotos da requente junto ao falecido em eventos sociais; a certidão de óbito constando como declarante a autora; comprovantes de endereço demonstrando domicílio em comum.

Assim, à luz do art. 16, I e § 3o da Lei no 8.213/91, a autora é considerada dependente do “de cujus”, na condição de companheira, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e ss. da Lei de Benefícios.

Outrossim, em 07/07/2010 foi requerido o benefício de pensão por morte pela ex-esposa do falecido, Sra. Maria José Romanelli Amadeo, o qual foi deferido. A separação ocorreu em 17 de agosto de 1998, onde ficou convencionado que o de cujus pagaria a co-ré à títulos de alimentos o valor de 30% sobre seus rendimentos líquidos.

Consoante dispõem o artigo 76, 2º da lei 8213/91, in verbis:

2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I dessa lei.

Portanto, a ex esposa terá o direito à manutenção de pensão por morte em igualdade de condições com a requerente, ou seja, na proporção de 50%.

Uma vez que o óbito ocorreu em 15/06/2010, e o requerimento administrativo foi protocolado pela autora em 08/07/2010, o benefício é devido desde 15/06/2010 (data do óbito), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE na quota de 50% para SILZE MARIA ALVES LOMBARDI a partir de 15/06/2010, com DIP em 01/08/2011, em razão do falecimento do segurado, José Carlos Amadeo.

Condene-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 15/06/2010 a 31/07/2011, as quais serão calculadas pela Contadoria desse Juizado em liquidação de sentença.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000944-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022413/2011 - ELIZIETE MARIA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiçando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 18/01/2011 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/08/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 18/01/2011 a 31/07/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022475/2011 - REINALDO MARQUES (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze)

contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 08/03/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/08/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/03/2010 a 31/07/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009205-25.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303022568/2011 - PEDRO MARTINS PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais e conversão em tempo de serviço comum, bem como de período laborado na função de trabalhador rural, ajuizada por PEDRO MARTINS PEREIRA, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor, em sua inicial ter requerido junto ao INSS, em 18.08.2009, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a ré reconhecido como de efetivo tempo de serviço 11 anos e 6 meses e 29 dias.

Esclarece que o INSS deixou de computar como de efetivo tempo de serviço como trabalhador rural no interregno de 01.06.1972 a 15.03.1978, quando trabalhou como arrendatário na Fazenda Rossini, no Município de Toledo/ PR.

Postula o autor, ainda, o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos interregnos de 13.04.81 a 21.02.89, quando laborou na empresa Mercedes Benz do Brasil, sob condições insalubres.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contestou, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

Inicialmente, quanto ao alegado período controvertido como trabalhador rural, de 01.06.1972 a 15.03.1978, declara o autor ter exercido as atividades rurícolas, na condição de arrendatário, junto a Fazenda Rossini, no Município de Toledo/ PR.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de terceiros.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Dentre as provas materiais apresentadas pelo requerente estão: a) Certificado de Reservista do ano de 1975, onde se declarou como lavrador; b) Certidão de Nascimento dos filhos, dos anos de 1976 e 1977, onde se declarou como lavrador; c) Ficha de Filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo, admissão ocorrida em 1976; d) Certidão da propriedade rural em nome de terceiros.

Fixo o termo inicial em 01/01/1975, ano da primeira prova material a demonstrar a efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural.

Fixo o termo final em 31/12/1977, ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo na condição de trabalhador urbano. Sendo assim, é possível confirmar a efetiva prestação de serviço como trabalhador rural no interregno de 01/01/1975 a 31/12/1977, corroborada com a prova material e oral produzida nos autos.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No caso em tela, a questão de essencial importância à solução da lide se limita em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

No caso concreto, da análise dos formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40, acompanhado do Laudo Técnico Pericial de condições ambientais, constante do processo administrativo e das provas da inicial, fornecidos pelo ex-empregador verifica-se que o autor esteve exposto a agente insalubre ruído, nos períodos de 25/10/1984 a 04/01/1988 e de 16/03/1988 a 14/02/1990, exposto a níveis de pressão sonora acima de 80 decibéis, devendo ser reconhecidos pelo Juízo como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Quanto à utilização de EPI, a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual.

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Reconheço como atividade especial os períodos de 13.04.81 a 31.08.82 e 01.11.86 a 21.02.89, laborado junto a Mercedes Benz do Brasil, tendo em vista que o autor esteve exposto a agentes prejudiciais a saúde, tendo permanecido exposto a agente agressivo ruído superior a 80 decibéis.

Todavia, deixo de reconhecer e computar como de atividade especial o período de 01.09.82 a 31.10.86, laborado junto ao empregador Mercedes Benz do Brasil, visto que o autor nessa época exercia a função de jardineiro, não havendo qualquer risco a saúde ou integridade física do segurado, inviabilizando-se o reconhecimento como de atividade insalubre/perigosa.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS) e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e computando-se os períodos de atividades, reconhecidos pela autarquia previdenciária, bem como se reconhecendo e convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos de atividade especial de 13.04.81 a 31.08.82 e 01.11.86 a 21.02.89 e o período rural de 23.06.1976 a 15.03.1978, na data do requerimento administrativo, em 18.08.2009, o autor perfazia 29 anos e 14 dias. Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter atingido o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço além do pedágio.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCENTE o pedido do autor, PEDRO MARTINS PEREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar como de atividade especial os períodos de 13.04.81 a 31.08.82 e 01.11.86 a 21.02.89, laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, convertendo-os em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.

b) reconhecer e averbar o período de atividade rural exercida pelo autor de 01/01/1975 a 31/12/1977.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006714-45.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022372/2011 - ANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/04/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/08/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/04/2009 a 31/07/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Tendo em vista as informações apresentadas pelo INSS, fica autorizada a utilização dos valores em atraso na amortização do débito. Autorizo, ainda, o desconto pelo INSS do importe de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal da autora, também para a amortização do saldo devedor.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303022466/2011 - VALDIR JACINTO ALVES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral habitual, no entanto passível de readaptação para outra atividade laboral.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 06/09/2007 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/08/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 06/09/2007 a 31/07/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente os benefícios de auxílio-doença percebidos nos períodos de 10/02/2008 a 13/05/2008, e 19/08/2009 a 31/08/2009.

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-66.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022373/2011 - ROSILEI FERREIRA (ADV. SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 18/01/2011 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/08/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 18/01/2011 a 31/07/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022926/2011 - PEDRO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por PEDRO DE OLIVEIRA DIAS, objetivando a condenação do INSS a revisar o ato de concessão do benefício de auxílio-doença de que era titular, NB 31/ 505.604.121-8, concedido a partir de 04/06/2005 (DIB) e cessado em 03/05/2006 (DCB).

Entende o autor que o INSS não teria procedido corretamente ao apurar o valor de sua RMI nos termos da Medida Provisória n. 242/2005, já que tal medida foi rejeitada pelo Senado Federal.

O INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência da ação.

DECIDO

O auxílio-doença que o autor percebeu foi concedido no período da vigência da Medida Provisória n. 242, de 24/03/2005, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91. Publicada em 24/03/2005, prorrogada por 60 dias, permaneceu em vigência até 25/07/2005.

Embora rejeitada pelo Senado Federal, as relações jurídicas perpetradas na sua vigência ainda não foram regulamentadas na forma prevista no § 3º do art. 62 da Constituição Federal. Daí que as relações constituídas durante a vigência da inquinada MP deveriam permanecer por ela regidas, consoante prevê o § 11 do mesmo dispositivo.

Isso não impede, evidentemente, que os jurisdicionados que considerem a Medida Provisória inconstitucional recorram ao Poder Judiciário para furtar-se aos seus efeitos.

A propósito, houve o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito da qual foi proferida medida liminar suspendendo os efeitos da referida Medida Provisória.

De fato, no julgamento da ADI n. 3467, decidiu o Supremo Tribunal Federal: “(...) tendo em vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das AD'S nos 3467/DF, 3473/DF e 3505/DF, a eficácia da medida provisória n. 242 de 24/03/05. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível

seria, mesmo assim, a concessão da liminar para suspender a eficácia da nova redação dada ao § 10 do art. 29 da Lei n. 8.213/91, decorrente da medida provisória n. 242/2005. O registro é feito considerada a submissão do tema ao plenário.” (Min. Relator Marco Aurélio; DJ 01/08/2005).

No silêncio do julgado a respeito, presume-se que a referida medida liminar teve efeitos ex nunc, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99.

Por essa razão, o INSS não procedeu à revisão, de ofício, dos atos de concessão de benefício praticados no período. Porém, solução diversa não há de ser dada em cada caso concreto do que a conferida pelo e. Ministro Relator que deferiu a medida liminar na citada ADI, haja vista a manifesta inconstitucionalidade da norma, pelas mesmos motivos ali declinados e que ora são invocados como razões de decidir para afastar a aplicação da norma legal ao caso sob exame.

Desta forma assiste ao autor o direito à percepção das diferenças do período de 04/06/2005 a 03/05/2006, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, PEDRO DE OLIVEIRA DIAS. Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença da segurada, nos moldes anteriores à MP 242/2005, bem como ao pagamento das diferenças entre a RMI devida e a RMI paga durante o período de percepção do benefício NB 31/505.604.121-8, do interregno de 04/06/2005 a 03/05/2006, respeitado o prazo prescricional, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006406-72.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303022364/2011 - APARECIDO AIRES DE LIMA (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora	Período	Comprovação	Agente agressor	
Cobreq Companhia Brasileira de Equip. Ltda			13.11.78 a 25.02.91	DSS 8030 Agentes químicos

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em

vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial do período de 13.11.78 a 25.02.91, laborados junto ao empregador Cobreq Companhia Brasileira de Equip. Ltda, tendo em vista que o autor esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, tais como poeira de Asbesto.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Por ter o segurado permanecido exposto a poeira de asbestos, durante a jornada de trabalho, o fator de conversão a ser utilizado é o multiplicador 1.75, nos termos da legislação a ser aplicada.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, quatro meses e seis dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000711-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303022408/2011 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MOREIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze)

contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/06/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 31/05/2011, com DIP em 01/08/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/06/2008 a 31/07/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

[...] O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos [...] (RJTJESP 115/207).

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0013885-31.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022428/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010027-14.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022421/2011 - NICE FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001277-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022339/2011 - ANNA SOPHIA EMIDIO STEVANATO (ADV. SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA, SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO); WEILA EMIDIO (ADV. SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA, SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos pela autora ANNA SOPHIA EMIDIO STEVANATO, representada por sua mãe WEILA EMIDIO, em face de sentença proferida nestes autos (Termo 6303009285/2011), que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir de 11.01.2011.

Alega a autora que haveria omissão e contradição no julgado, porque teria considerado, em seu decism, como referência, o salário de contribuição do encarcerado referente a dezembro de 2009 e não o salário de janeiro de 2010, em que houve o seu recolhimento à prisão.

Recebidos os embargos, foi aberta vista ao embargado para as contrarrazões, que já se encontram anexadas aos autos. Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Preliminarmente, reconheço de ofício erro material constante da da sentença, para que o parágrafo que constou como: Embora o salário de contribuição referente ao mês de maio de 2005 aparente ser inferior ao teto estabelecido pela legislação vigente, verifico que o salário de R\$ 485,00 correspondeu a tão-somente 5 dias de trabalho (10.05.2005 - data da contratação - a 15.05.2005 - data do recolhimento do segurado ao sistema prisional). passe a constar como:

Embora o salário de contribuição referente ao mês de janeiro de 2010 aparente ser inferior ao teto estabelecido pela legislação vigente, verifico que o salário de R\$ 256,67 correspondeu a apenas 10 dias de trabalho do segurado, que foi recolhido à prisão em 11.01.2010.

Realizada a alteração acima apontada, passo à análise das razões do embargante.

Verifico que o embargante reitera a pretensão de que a análise do salário de contribuição do segurado instituidor seja realizada considerando-se o salário efetivamente obtido em janeiro de 2010, ou, alternativamente, ao salário nominal que lhe seria devido em janeiro de 2010.

No caso dos autos, afirma a autora o que segue:

(...) Assim, se o MM. Juízo reconhece, conforme constante em sentença, que o valor de R\$ 485,00 aparenta ser inferior ao teto, mas que o segurado laborou apenas cinco dias, haverá de reconhecer então que o salário base de janeiro de 2010 de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) é inferior ao teto, e que, embora tenha este trabalhado apenas 10 (dez) dias, seu salário de contribuição aos cofres da previdência não impede a concessão do pleito feito pela parte autora (grifei).

Analisados os autos, verifica-se que não assiste razão ao embargante quando alega que houve omissão do juízo em apreciar o seu requerimento para que fosse tomado, para fins de concessão do benefício, o salário percebido em janeiro de 2010.

Não obstante, assiste parcial razão ao embargante quanto à análise da mesma pretensão sob a ótica de que deveria ser considerado o salário nominal que o segurado instituidor teria recebido em janeiro de 2010, mês de seu recolhimento ao cárcere.

Como a própria parte autora admite, o valor de R\$ 770,00 reais constante do documento apresentado é o salário base, e não o salário de contribuição do segurado, conforme estatuído pelo artigo 201, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20/98, artigo 80 da lei 8213/1991 e artigo 116 do Decreto 3048/1999.

Não há ofensa à legalidade na utilização do último salário integral efetivamente percebido pelo segurado, o que atende ao artigo 334 da Instrução Normativa 45/2010, que faz alusão ao “último salário de contribuição mensalmente considerado”.

Eventuais horas extras ou adicionais integram, como é cediço, o salário de contribuição, que é diferente do salário nominal, previamente fixado sem as verbas adicionais.

Para que se apure o último salário de contribuição da parte autora, mensalmente considerado, não há como tomar como referência o salário do último mês em que prestou serviços apenas por dez dias.

Pelo exposto, retifico preliminarmente o erro material verificado, como acima indicado; acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, sem modificação do julgado, para declarar que não é possível tomar como referência, para a concessão do benefício, o salário nominal do instituidor em janeiro de 2010, uma vez que a legislação aplicável à matéria determina a aplicação do último salário de contribuição, mensalmente considerado.

No mais, mantenho a sentença proferida nestes autos, pelos seus fundamentos.

0008057-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023098/2011 - MARIA SCATOLIN DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, interpostos pela autora MARIA SCATOLIN DA SILVA, em face de sentença proferida nestes autos (Termo 6303005606/2011), que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Afirma a autora que haveria erro material no decurso, com repercussão na decisão sobre o mérito da causa, quando se afirma que a renda familiar da requerente seria de R\$ 1.814,64 (um mil e oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), quando a renda efetiva seria de R\$ 965,47 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme extrato de pagamento da Previdência Social anexado.

Recebidos os embargos, foi aberta vista ao embargado para as contrarrazões, que já se encontram anexadas aos autos. Decido.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95. Também se admite a interposição de embargos no caso de erro material, que pode inclusive ser reconhecido ex officio.

Desta forma, com razão o embargante, em relação ao erro material em relação ao valor da renda familiar, fato também admitido pelo réu. O valor que constou da sentença embargada havia sido erroneamente apresentado no laudo sócio-econômico anexado.

Não obstante, verifico que a embargante pretende que a retificação do valor da renda familiar implique em alteração do julgado.

Em relação a esta pretensão, contudo, não assiste razão à embargante.

Vê-se que a sentença analisa a situação da autora em relação aos diversos elementos constantes dos autos para concluir que não há situação de miserabilidade, que demanda a proteção assistencial.

Consta dos autos que a autora e seu esposo vivem de forma modesta mas com relativo conforto, em casa própria, em endereço regular, em bairro que fornece os equipamentos sociais adequados.

Além disso, vê-se que para a enfermidade que vitimou o seu marido, a autora possui o conforto mínimo proporcionado por Plano de Saúde e transporte municipal especial para os deslocamentos da pessoa enferma para a fisioterapia.

Por outro lado, a autora possui quatro filhos adultos, em condições de prestar assistência material aos genitores (ainda que modesta), em conformidade com o que dispõe a lei civil.

Pelo exposto, retifico o erro material verificado, como acima indicado e, portanto, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, sem modificação do julgado, para que passe a constar que a renda mensal familiar da parte autora é de R\$ 965,47 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

No mais, mantenho a sentença proferida nestes autos, pelos seus fundamentos.

0005819-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303020267/2011 - GILMAR DIOGO LOPES (ADV. SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente.

No mérito nego provimento aos embargos, visto que embora a parte autora esteja laborando, na condição de empregado, junto ao empregador DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, o tempo de serviço do segurado deve ficar restrito ao pedido administrativo de aposentadoria.

Como o segurado formulou pedido administrativo de aposentadoria em 03/11/2006, resta prejudicado o computo do interregno posterior a referida data, visto inexistir pretensão resistida.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001054-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022400/2011 - LUZIA APARECIDA FRANCISQUINI SOUZA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em virtude de contradição que entende existir na sentença prolatada em 05/07/2011.

Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestiva.

Com efeito, verificando as datas assinaladas, em consulta realizada aos autos virtuais, observo que assiste razão à embargante, visto que constou no teor da sentença o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 05/11/2010. Contudo, a data de incapacidade foi fixada em 04/2011 pelo laudo médico.

Sendo assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados, a partir da data do início da incapacidade, em 01/04/2011.

Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos, e modifico a sentença, a fim de retificar a data de restabelecimento do auxílio-doença, cuja data será a do início da incapacidade (01/04/2011), passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/04/2011, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 13.04.2011, com DIP em 01.06.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/04/2011 a 31.05.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.”

P.R.I.C.

0007457-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303022393/2011 - ALCIONE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em virtude de contradição e omissão que entende existir na sentença prolatada em 05/07/2011.

Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Com efeito, verificando as datas assinaladas, em consulta realizada ao sistema PLENUS anexada aos autos virtuais, observo que assiste razão à embargante, visto que constou no teor da sentença, a condenação ao pagamento das prestações vencidas do benefício de auxílio-doença, desde 28/05/2007. Contudo, o primeiro requerimento administrativo da autora, após a constatação da sua incapacidade laborativa pelo laudo médico que a fixou em 24/09/2010, data de 28/09/2010.

Sendo assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados, a partir da data do requerimento administrativo, em 28/09/2010.

Ademais, ratifico que os valores recebidos através de outros benefícios deverão ser descontados, como é o caso do seguro desemprego.

Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos, e modifico a sentença, a fim de retificar a data de concessão do auxílio-doença para o pagamento das prestações vencidas, cuja data de início será a do requerimento administrativo (28/09/2010), passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 542.845.848-4, a contar de 28.09.2010, com DIP em 01.06.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 28.09.2010 a 31.05.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.”
P.R.I.C.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito. Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006591-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022559/2011 - HERMES GERMANO (ADV. SP262646 - GILMAR MOARIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006584-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022551/2011 - ANTONIO MACIEL DE GOIS NETO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001592-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022469/2011 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE, SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e/ou sucessivamente auxílio-doença, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos autos virtuais há informação de obtenção do benefício pedido na ação pela via administrativa, motivo pela qual se deve extinguir o feito.

Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto visto que a autarquia cumpriu espontaneamente, não havendo interesse de agir por parte do autor em dar prosseguimento a presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado. Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor já está recebendo o benefício pleiteado, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Ora, diante do acima exposto, no caso em exame, temos que em relação a segunda demanda a formar a relação jurídica processual, ausente se resta o interesse de agir, visto não se mostrar a mesma necessária, na medida em que já houve pronunciamento jurisdicional a respeito da relação jurídica de direito material controvertida (causa de pedir).

DISPOSITIVO.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Registro. Publique-se e intime-se.

0007074-77.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022338/2011 - ANTONIO LUIZ DOS REIS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria, com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme consulta realizada junto ao sistema PLENUS/INSS, a parte autora requereu benefício de aposentadoria por idade NB. 41/147.244.192-0, DER em 11.05.2009, o qual foi indeferido por falta de período de carência. Posteriormente, em 01.04.2010, formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/148.969.952-7, que foi concedido com DIB em 01.04.2010 e RMA no valor de R\$ 803,40 (OITOCENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

No Sistema Plenus, não consta requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo a parte autora acostado aos autos qualquer documento demonstrando que tal requerimento tenha sido realizado administrativamente.

Portanto, considerando que a pretensão da parte autora refere-se a concessão de aposentadoria por idade, já concedida administrativamente pelo INSS, houve perda superveniente do objeto desta ação, o que afasta o interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado.

Saliento que o interesse processual se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Na hipótese dos autos não há necessidade do prosseguimento deste feito para a consecução do objeto perseguido pela parte autora, a qual, conseqüentemente, é carecedora de ação, o que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em virtude de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

0000948-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303010383/2011 - VITOR HUGO RIBEIRO ALBRECHT REP P/ (ADV. SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004978-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023287/2010 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004978-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303036126/2010 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência.

Cumpra-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0006197-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303018667/2011 - RITA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008886-23.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303018676/2011 - CLEIDE MANOELA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005520-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303035742/2010 - ANTONIO DONIZETE GUIMARAES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, proposta por ANTONI DONIZETE GUIMARÃES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.
Saem as partes presentes intimadas.

0006199-73.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303018674/2011 - MARIA ANORATA DE MELO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Requer o procurador prazo de 10 dias para a juntada do procedimento administrativo de requerimento de benefício assistencial por parte da requerente, o que foi deferido.
Após a juntada do requerimento, façam os autos conclusos.
Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-34.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022936/2011 - MARIA FERNANDES DE ALMEIDA MORISCO (ADV. SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001158-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022933/2011 - JOAO NEPOTTE NETTO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001104-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022934/2011 - ELIAHDE GOULART CALSEVERINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001029-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022935/2011 - CARLOS ALBERTO RINCON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000289-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022937/2011 - VICENTE FLORIANO RIBEIRO - ESPÓLIO (ADV.); MARIA JOSÉ APARECIDA DE AZEVEDO RIBEIRO (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0010798-89.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022932/2011 - ARILDO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de crédito a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de crédito, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022951/2011 - IZABEL RIGHETTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0012295-75.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022941/2011 - NADIR PAULINO COELHO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0010738-58.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022942/2011 - SEBASTIÃO MOREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0005087-06.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022944/2011 - EDMUNDO IANELLA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003630-02.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022945/2011 - MAFALDA CAINELLI MARCATTO (ADV.); JOAO LUIZ MARCATO (ADV.); MARIA LUIZA MARCATO (ADV.); ISIDORO DE OLIVEIRA (ADV.); JOSE SEBASTIAO MARCATTO-ESPOLIO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002657-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022946/2011 - JOSE VITOR OTAVIO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002654-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022947/2011 - ANTONIO TRAINOTE (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000389-95.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303022268/2011 - LAURO HIPOLITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, a CEF suscitou carência de ação por falta de interesse processual, em virtude de que a parte autora poderá requerer administrativamente a liberação do saldo.

Ocorre que a empresa pública requerida, ao contestar o pedido, no mérito, argumentando a ausência de comprovação do vínculo alegado, estabeleceu a lide, dada a resistência à pretensão autoral. Isso afasta a carência de ação, uma vez que demonstra a imposição de obstáculos à satisfação do pedido formulado, fazendo com que a parte autora necessite invocar a tutela jurisdicional. Ademais, na petição inicial, o autor informa que postulou pela liberação do saldo junto a uma das agências da CEF, havendo resposta negativa, tanto que ingressou em juízo. Rejeito, pois, a prefacial alegada. No tocante ao mérito, o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Por sua vez, o inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

O §18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo.

Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

O vínculo empregatício está comprovado pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anexada aos autos virtuais.

Tal documento também comprova que a parte autora permaneceu afastada do regime fundiário há mais de 03 (três) anos.

Saliento que os extratos de conta vinculada ao FGTS consistem em documentos aptos à comprovação da existência de vínculo com o regime fundiário, uma vez comprovada a titularidade da conta respectiva, mediante a apresentação de documentos pessoais idôneos.

Portanto, uma vez comprovado o vínculo laboral, o afastamento do regime por período superior a três anos e a titularidade da conta, a liberação para levantamento do saldo do FGTS é medida que se impõe, com fundamento no inciso VIII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000389-95.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303007540/2011 - LAURO HIPOLITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando que a patrona da parte autora não poderá atuar mais neste processo, uma vez que havia sido nomeada pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional do Estado de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se pessoalmente o autor (por seu representante) para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhado de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

Providencie a Secretaria a exclusão do nome da patrona da parte autora do sistema.

Intimem-se.

0010798-89.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031067/2010 - ARILDO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001029-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017487/2011 - CARLOS ALBERTO RINCON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001104-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017488/2011 - ELIAHDE GOULART CALSEVERINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000289-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017489/2011 - VICENTE FLORIANO RIBEIRO - ESPÓLIO (ADV.); MARIA JOSÉ APARECIDA DE AZEVEDO RIBEIRO (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000389-95.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303017144/2011 - LAURO HIPOLITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o teor da contestação apresentada pela Ré CEF, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se o pedido formulado na inicial diz respeito a conta PIS ou conta vinculada de FGTS.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001295-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023011/2011 - ANA SEBASTIANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

A autora buscou a concessão do benefício assistencial ao idoso, junto ao INSS, amparado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar ultrapassa o valor de ¼ de salário mínimo.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”. (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

possuir idade igual ou superior a 65(sessenta e cinco) anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito etário, o mesmo encontrava-se preenchido na data do requerimento administrativo, ocasião na qual já estava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

De outro lado, no tocante à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Assistência Social.

A autora, segundo laudo sócio-econômico, anexado aos autos virtuais, reside com o marido, Senhor Sebastião Francisco da Silva, aposentado, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria de alvenaria. Embora a parte autora alegue que se separou do cônjuge, e que voltaram a conviver sob o mesmo teto somente para que pudessem receber mais cuidados por parte de seus filhos, verifico que a renda de seu cônjuge não deve ser desconsiderada no cálculo para verificação da renda familiar per capita.

Ainda que não convivam maritalmente, a parte autora e seu cônjuge vivem sob o mesmo teto. Saliento, ainda, que, se houve separação, esta ocorreu somente de fato, uma vez que não há averbação da separação na certidão de casamento da parte autora.

Considerando que não há provas da separação, e que a parte autora e o Sr. Sebastião vivem sob o mesmo teto, entendo que permanece a obrigação de prestação de auxílio material entre os cônjuges.

Nessa esteira, o núcleo familiar, composto pela autora e seu cônjuge, percebe renda per capita equivalente a meio salário-mínimo.

Dispõe o artigo 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica, uma vez que a renda familiar "per capita" percebida é superior a 1/4 do salário mínimo.

Desta feita, não preenche o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

A parte autora não está em situação de vulnerabilidade social, uma vez que se encontra amparada pela aposentadoria de seu cônjuge, bem como pelo auxílio material prestados por seus filhos.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Embora a parte autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada sendo requerido, archive-se, dando-se baixa no sistema informatizado.

P.R.I.

0005049-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023109/2011 - APARICIO GONCALVES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefícios de auxílio-doença, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a revisão dos salários-de-benefício, observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial dos subsequentes benefícios de auxílio-doença concedidos. Na hipótese, nos períodos básicos de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através dos benefícios de auxílio-doença que tenham precedido a aposentadoria por invalidez ou outro benefício por incapacidade.

A concessão de outros benefícios por incapacidade, ainda que derivados de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício. Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, os benefícios por incapacidade foram concedidos posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão dos benefícios indicados, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal dos benefícios subsequentes da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Quanto ao pedido de revisão do cálculo do salário-de-benefício, fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Não obstante, considerando-se as memórias de cálculo apresentadas, conclui-se que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, tão-somente com relação ao benefício NB 134.399.380-3.

Com relação aos benefícios posteriores (NB 560.070.016-0 e NB 535.203.958-3), também conforme memórias de cálculo apresentadas, vê-se que já foram desprezados os 20% dos menores salários de contribuição, conforme sistemática do artigo 29,II da lei 8213/1991, conforme pleiteado pela parte autora.

No caso do primeiro benefício citado, a razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, 4º do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, 20º, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na concessão do benefício NB 134.399.380-3, na via administrativa, prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, o que, como já dito, não ocorreu nas concessões posteriores.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal dos benefícios por incapacidade, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como, em relação ao benefício nº 134.399.380-3, seja observado, para cálculo do salário-de-benefício, o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão.

Pelas razões já expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença nº 560.675.327-4 e 535.203.958-3, com base na sistemática do artigo 29,II da lei 8213/1991.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0003566-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022742/2011 - MARIANA SANCHEZ RECKELBERG (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A parte autora, através de petição comum protocolizada em 08/08/2011, alega ter sido intimada da sentença, em 05/08/2001, a qual extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em virtude do não comparecimento à audiência designada.

Esclarece a patrona da autora não ter sido intimada da data designada, tampouco constou intimação na ata de distribuição da presente ação.

Requer seja reconsiderada a sentença, bem como dado prosseguimento ao feito.

Diversamente do alegado pela parte autora, houve a publicação da ata de distribuição na imprensa oficial, na edição nº 84/2011, sexta-feira, 06 de maio de 2011, com a indicação da data da audiência.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração da sentença, devendo ser esta mantida integralmente.

Intimem-se.

0003236-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022878/2011 - EULINA RODRIGUES SENA (ADV. SP159069 - EURIPEDES FERREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, proposta por EULINA RODRIGUES SENA, em face do INSS.

Em face da necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14h30.

Intimem-se as partes a comparecer, acompanhadas das testemunhas arroladas.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre o aditamento à inicial apresentado pela autora.

0010624-80.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022549/2011 - RUBENS FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP158635 - ARLEI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por RUBENS FERNANDES TEIXEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Analisando-se os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, verifica-se que em relação ao período laborado junto ao empregador ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA, admissão ocorrida em 04/05/1998, a última remuneração ocorreu em janeiro de 2002, bem como a situação da referida empresa junto ao sistema informatizado DATAPREV, está como inapta/paralisada desde 17/07/2004.

Em vista de referida divergência, informe o autor, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, a data de efetiva rescisão de contrato, juntando para tanto cópia de rescisão contratual, bem como dos recibos de pagamento do mencionados vínculos de emprego.

Faculta-se ao INSS, no mesmo, prazo a realização de solicitação de pesquisa para a averiguação de efetiva prestação de serviço pelo segurado e por qual lapso temporal. Intime-se.

0002128-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022865/2011 - VERONICA LEITE PENICHE (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por idade rural, proposta por VERONICA LEITE PENICHE em face do INSS.

Em face da necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de janeiro de 2012, às 14h00.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência redesignada, acompanhados das testemunhas arroladas.

0002157-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022883/2011 - LEONE EDUARDO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LEONE EDUARDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em vista da necessidade de readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h00.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência redesignada, acompanhadas pelas testemunhas arroladas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000950-83.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022375/2011 - CARLOS EDUARDO TESSALO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição do INSS anexada em 10/06/2011 e o v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.
Intime-se.

0008442-87.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022390/2011 - NEIDE CHIARIOTTO CORREA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008210-75.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022869/2011 - AMELIA CIRINO DE SOUZA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0015055-36.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022365/2011 - GERSEU PELEGRINI - ESPOLIO (ADV. SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA); ROGERIO SMANIOTO PELEGRINI (ADV. SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA); EDUARDO SMANIOTO PELEGRINI (ADV. SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/06/2011, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda ao recálculo das diferenças da cota parte de Eduardo Smanioto Pelegrini e de Rogério Smanioto Pelegrini, dando integral cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

0011088-41.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022370/2011 - ELIANA MARCONATO (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, expeça-se o requisitório.

Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

0005692-49.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023097/2011 - JOSE EDMILSON GONCALVES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos em 28/07/2011, informando o cumprimento da sentença.

Após, tendo em vista a inexistência de valores em atraso, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0007500-55.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022522/2011 - APARECIDA DA SILVA SOARES (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do cálculo elaborados pela contadoria judicial, anexados em 09/08/2011.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0008356-53.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022911/2011 - FRANCISCA MARIA LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0009151-59.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022389/2011 - GENI CELESTE RODRIGUES BARBARA (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 04/08/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

0005258-26.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022415/2011 - NEUSA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para dar integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, ficando ressalvado que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007987-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022510/2011 - MARIA RODRIGUES SANTOS DE LIMA (ADV. SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão do benefício de pensão por morte, proposta por MARIA RODRIGUES SANTOS DE LIMA em face do INSS.

Considerando-se a dúvida apresentada no procedimento administrativo acerca de documento apresentado pela parte autora, oficie-se ao empregador CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WILLIAN ZAMMATARO JUNIOR, estabelecido à rua Padre José Teixeira, 70, Cambuí, CEP 13010-220, para que apresente uma cópia da Ficha de Registro de Empregado do falecido JOSÉ DA COSTA, RG nº 7.210.080 e CPF nº 016.781.058-80, admitido em 01.06.2008, que deverá ser remetida a este juízo no prazo de 10 dias.

A cópia deverá ser providenciada pelo próprio empregador, que se responsabilizará por sua lisura e fidelidade ao texto original no Livro de Registro de Empregados daquele Condomínio.

0004570-35.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022335/2011 - IVANILDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o Parecer da Contadoria anexado em 27/07/2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para dar cumprimento à obrigação de fazer em conformidade com a renda mensal revisada, devendo informar quanto ao pagamento valores revisados.

Intimem-se.

0005543-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022456/2011 - VILMA ALVES PEREIRA (ADV. SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de dez dias, acerca petição anexada em 26/07/2011.

Expeça-se ofício.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005468-14.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023048/2011 - OSVALDO LIMA SIRQUEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005281-06.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023049/2011 - LAERCIO FERREIRA DIAS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003804-11.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023054/2011 - PAULO APARECIDO OTTON (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001292-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023070/2011 - SEBASTIAO CASEMIRO (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000121-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023084/2011 - JULIANA QUAGLIO PAULELLI (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000100-24.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023085/2011 - MARIA VILANY LIMA VITAL (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005576-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023046/2011 - ANTONIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0013783-02.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023026/2011 - MARIA GIBIM DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007712-47.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023040/2011 - JOSE RIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003636-43.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023055/2011 - PASCOAL BALENA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000431-69.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023081/2011 - SERGIO SALA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004485-15.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023053/2011 - DEVANIR DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002289-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023061/2011 - TATIANE CRISTINA DE ALCANTARA RODRIGUES (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004815-12.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023051/2011 - MARIA EMILIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); ANTONIA DA SILVA CARVALHO (ADV./PROC. SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS, SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA).

0007213-92.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023043/2011 - ANTONIO ESPINDOLA FARIAS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002138-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023063/2011 - ANDERSON WILLIAM CIPRIANO FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002081-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023064/2011 - LUCIANA BRITO DEL GOBO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000598-96.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023077/2011 - CECILIO RODRIGUES (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009448-03.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023030/2011 - VANICE FLUMIGNAN SPOLADOR MERINO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002015-79.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023065/2011 - MANUEL ESTEVÃO BATISTA BARRETO VINAGRE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000460-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023078/2011 - CLECIO VENICIO DE SOUZA LOBO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002467-26.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023060/2011 - JOSE CARLOS PALMIERI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010554-63.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023028/2011 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008783-50.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023032/2011 - ANTONIO CARLOS EUGENIO (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002083-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303022925/2011 - MATHEUS DA LUZ (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à patrona do autor, Ellen Alonso, o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, uma vez que não está constituída nos autos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.

Intimem-se.

0010596-54.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023087/2011 - JOSÉ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000137-56.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023094/2011 - JAILSON FERREIRA NETO (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007833-75.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023088/2011 - SEBASTIAO TIBURCIO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006926-71.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023090/2011 - AMAURI DE BARROS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002396-87.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303023093/2011 - ANTONIO LUIZ RAVAZO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006635-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NAMIUTI
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006636-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006638-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ZAGO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006639-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEAZI MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006642-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YOSHIKO FURUTANI WADA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006643-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DIAS
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006644-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA PEREIRA BORGES LORENCATTO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006645-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE CARLOTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006646-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADA MARIA FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006647-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MENEZES SILVA
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006649-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA BERNARDINETTI
ADVOGADO: SP269321-KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006650-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006651-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006653-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUCIANO
ADVOGADO: SP308318-ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006654-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PAIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006655-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP194617-ANNA MARIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006658-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOSE BRIDI
ADVOGADO: SP225246-EDUARDO VISCHI ZULIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006682-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TROLEZZI
ADVOGADO: SP112591-TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006689-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUEZ LEITE NUNES
ADVOGADO: SP262646-GILMAR MOARIS GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006690-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CIPOLINI
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006693-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINOR CARLOS LONGUINI MIRANDA
ADVOGADO: SP210554-MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006755-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LEONILDES ANGELI BALAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0006756-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA LOUREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006757-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE ALEXANDRA FACHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006758-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006759-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LAMENHA LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006760-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GUERRA DE SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 0006766-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS LEME VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006772-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279974-GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006774-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PILAR GASQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0006779-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006780-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE REZENDE MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/08/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006781-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006783-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO SALA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006784-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NISLON EDIVALDO LOVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006790-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PERIGO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/08/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006791-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE PAZ DA FONSECA
ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006792-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FLORENCIO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/08/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0006761-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006762-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006763-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006764-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TEREZINHA LOPES
ADVOGADO: SP235246-THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006765-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006767-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALCIR JORGE
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006768-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FRANCISCA DA MATA
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006769-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACILON LINHARES FERREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006770-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006771-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI KELLI MORAIS DE FARIA
ADVOGADO: SP044246-MARIA LUIZA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006773-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SERGIO GONCALVES
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006775-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006776-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VIEIRA IBIAPINO
ADVOGADO: SP086770-ARMANDO GUARACY FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006777-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
ADVOGADO: SP136589-CLEUSA APARECIDA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006778-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LABELA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006782-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006785-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AGUIDO GARCEZ
ADVOGADO: SP142535-SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006786-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA TESTONI CONTI
ADVOGADO: SP099931-GERSON APARECIDO BARBOSA
RÉU: TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006787-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ALVES DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006788-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIZ DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP213832-GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006789-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MAZZA
ADVOGADO: SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006793-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA OLIANI TREVISAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006794-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE CAUM
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006795-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006796-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006797-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO PINTO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006798-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE ARRUDA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006799-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006800-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006801-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO CHICA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 0006802-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0006803-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO MODESTO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0006804-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BATISTA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006805-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTOLINA DE SOUZA BAGGIO
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006806-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006807-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006811-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006812-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ LUCIANO FILHO
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006814-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PEVERALI LACERDA
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006815-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006817-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PERES
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006819-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOIA LEITE CARVALHO DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006820-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA GIANINI NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006821-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006822-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RAMPAZIO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006823-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP250429-GEOVANE NASCIMENTO DIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006824-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RUFINO FERMINO
ADVOGADO: SP288861-RICARDO SERTORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006825-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006826-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR EUGENIO
ADVOGADO: SP120372-LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006827-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP226324-GUSTAVO DIAS PAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006828-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO BATISTÃO FILHO
ADVOGADO: SP112591-TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006829-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006830-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006831-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOMINA FATIMA DE SA BARRETO
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006832-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELESTINO NETO
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006833-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0006834-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ALEXANDRE
ADVOGADO: SP251260-DENIZE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006835-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP158709-CRISTIANA DE CAMPOS BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006836-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL GOULART PINTO
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006837-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006838-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SOARES
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006839-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA DO CARMO TEIXEIRA MARCELINO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006840-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABET APARECIDA SIMOES PINHEIRO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006841-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006842-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006843-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006844-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006845-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA MARIA BRANDAO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006846-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ROSA BERTUCCI
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006847-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006848-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINE LUIZ PESSOTO
ADVOGADO: SP050332-CARLOS LOPES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006849-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO VACARI
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006857-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE RESENDE CARLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006858-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/09/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006859-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FRANCA JUNIOR
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006860-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMARANTE FILHO
ADVOGADO: SP199700-VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006861-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 30/08/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006862-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006863-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEY DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006808-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA CLARO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006809-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA CEZARINO
ADVOGADO: SP120041-EDSON MACIEL ZANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006810-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA APARECIDA DE PAULA CUSTODIO
ADVOGADO: SP283135-RONALDO DOS SANTOS DOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006813-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP211788-JOSEANE ZANARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006816-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006818-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006850-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO LIXANDRAO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006851-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE TRISTAO
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006852-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS NETO
ADVOGADO: SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006853-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO FRANCISCO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006854-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES FERRO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006855-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006856-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO ALVES DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006864-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006865-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006866-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006867-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTIAGO GALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006868-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE NEVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006869-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZELEY DA SILVA RAMADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006870-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006872-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP194617-ANNA MARIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006874-02.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA FERNANDA SANTOS DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006875-84.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DE MOURA GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/08/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006876-69.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GERMANO PEREIRA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006877-54.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO VICENTE

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006879-24.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LOPES

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006880-09.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006882-76.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SERRANO

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006884-46.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYME PASQUOTTO

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006885-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIDIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006886-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006887-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE SAO FELIX
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006889-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DE MORAIS
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006890-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA ZIETLOW
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006891-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006892-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA TABOADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006894-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS ANIZIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP244601-DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO
ADVOGADO: SP250383-CHRISTIAN COVIELO SENRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006898-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE SILVESTRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP265521-VAGNER CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006900-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP265521-VAGNER CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006901-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006902-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PERINI
ADVOGADO: SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/09/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006904-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006905-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006906-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VALERIO
ADVOGADO: SP148323-ARIOVALDO PAULO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006907-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NICOLETTI
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006908-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLORENE BRANHAM SILVA PORTO
ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006909-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARCOLINO
ADVOGADO: SP229623-EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006910-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP228579-ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006911-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP228579-ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004424-98.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005624-43.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO
ADVOGADO: SP253727-RAIMUNDO DUARTE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005887-75.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDLEI BORELLI
ADVOGADO: SP129347-MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 0006016-80.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP205432-CLEIDE APARECIDA SARTORELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006264-46.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUNQUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP080161-SILVANA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008856-63.2011.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MANHANI
ADVOGADO: SP176714-ANA PAULA CARICILLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 0012905-09.2009.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO
ADVOGADO: SP279971-FILIPPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013545-87.2010.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA ABRAMIDES SIGRIST
ADVOGADO: SP148086-CRISTINA ETTER ABUD

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006912-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JESUS HONORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006913-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006914-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DA SILVA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006915-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MARCELINO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006916-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIVIO MOTA DE PAULA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006917-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA BEZERRA TORRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006918-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO SERGIO DA SILVA SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006919-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LÚCIA DOS SANTOS BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006920-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MENDES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006921-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MIYA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006922-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADRIANO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006923-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006924-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON KAZUMI NAKAYAMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006925-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PIGNATTI DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006926-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR PIERONI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006927-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RUFINO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0009564-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JEFFERSON PEREIRA (ADV. SP288773 - JORGE RICARDO DE SALAS e ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA CARMEM BACALINI PEREIRA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS): "Diante das alegações trazidas na contestação da corrê Maria Carmen Bacalini, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e da corrê, para o dia 30/08/2011, às 14:40 horas. Deverão as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se com urgência."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000282 (Lote n.º 18686/2011)

DESPACHO JEF

0005251-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032106/2011 - JOSE ANTONIO DONEGA (ADV. SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO, SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando e especificando em seu pedido o objeto da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Ressalto que tramitou pelo JEF de São Paulo-SP o processo n.º 0239612-12.2004.4.03.6301 em nome da parte autora, que versava sobre a atualização do benefício previdenciário do autor pelo IRSM de fevereiro de 1994. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0003447-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032195/2011 - ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Preliminarmente, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano de recebimento das diferenças de benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, voltem conclusos. Int.

0011799-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032127/2011 - DONIZETE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, tendo em vista que a CTPS anexada à inicial, relativa

aos vínculos entre 1971 e 1980, e de 12.02.1992 a 28.11.1995, não possui a página de identificação, razão por que designo audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte autora, ainda, para que traga todas as suas CTPS originais em audiência.

0012527-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302032148/2011 - JJ DOMINGUES SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA (ADV. SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar nos autos o pagamento do título protestado, vez que o comprovante de fl. 18 da petição inicial, refere-se apenas ao agendamento. Com a juntada, dê-se vista à CEF. Após, voltem conclusos. Int.

DECISÃO JEF

0005415-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032150/2011 - IDA MOLESINI DE ANDRADE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos instrutórios até aqui realizados. 2. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência em nome da parte autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0005221-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032103/2011 - JOSE WILSON MARCONDES (ADV. SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível do CPF e RG em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Cite-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005509-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302032168/2011 - MARIA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUIZADOS COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUIZADOS COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS

SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

PROCESSO: 0006589-12.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
republicado por equívoco em publicação anterior

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001499-48.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005017/2011 - KARINA COSTA MACHADO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intemem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

Satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, publique-se e intemem-se.

0002148-18.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004698/2011 - JOÃO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000482-79.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004729/2011 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000679-63.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004825/2011 - EUGENIO GALDINO DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001529-83.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004912/2011 - SIDINEIA DE FATIMA GUSMAO DE FREITAS (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001988-27.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004700/2011 - SEBASTIAO BERCHO (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001627-05.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004709/2011 - ARISTINA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000298-26.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004732/2011 - ALVINA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002298-96.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004696/2011 - MARIA SOARES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000387-83.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004730/2011 - JORGE AGUSTINHO GOMES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000185-09.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004737/2011 - NARCISA GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002260-84.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004903/2011 - MARIA CANDIDA DE ARAUJO COUTINHO (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002144-15.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004904/2011 - ILDEFONSO RIBEIRO DA ROSA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002096-56.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004905/2011 - TEREZA MENDES PEDROSO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001297-47.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004915/2011 - MARIA BENEDITA TAKESHITA MOREIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001282-78.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004916/2011 - AUGUSTA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000202-11.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004929/2011 - ARMERINDA MOREIRA DE BELEM (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000181-98.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004930/2011 - MARIA DOS SANTOS DE ARRUDA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000099-04.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004932/2011 - ESTER LEANDRO PUPO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001502-71.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004710/2011 - SUEDES ELISA FEILER (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI, SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO, SP254392 -

RAQUEL SILVEIRA ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000916-05.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004721/2011 - JOAQUIM BESERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001651-04.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004911/2011 - GONÇALO LARA (ADV. SP275734 - MANOEL ABRAHÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000281-19.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004926/2011 - WALTER ALVES DE LIMA (ADV. SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000277-50.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004927/2011 - WILSON BILAQUE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002350-92.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004695/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002176-20.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004697/2011 - MARIO TENORIO DE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001962-92.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004702/2011 - DURVALINO PIRES (ADV. SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001795-07.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004705/2011 - MARIA ANTONIA GODOI (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001716-33.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004706/2011 - MARIA CRISTINA DE MENEZES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001493-75.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004712/2011 - MARCOS ANTONIO ROCHA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001485-69.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004713/2011 - JOSÉ SEVERINO DA COSTA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001408-60.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004714/2011 - MARLI BARBOSA DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001309-90.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004715/2011 - ALCIDIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP239612A - LEILA ADRIANA CALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001239-39.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004716/2011 - MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001150-50.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004717/2011 - IRENE NUNES BRAGA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001027-86.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004718/2011 - BENEDITO RANGEL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000860-35.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004722/2011 - ANA MARIA DE BRITO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000812-08.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004726/2011 - RUTH ROBERTA DA SILVA LISBOA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000673-22.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004727/2011 - OSMAR BIZARIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000312-10.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004731/2011 - ILDA LOPES AMERICO (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000247-78.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004733/2011 - ERASMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000245-40.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004734/2011 - MADALENA BITENCOURT DE BARROS (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000239-38.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004735/2011 - CARMELITA RODRIGUES MACIEL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000235-98.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004736/2011 - MEIRE MACIEL MOREIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000173-92.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004738/2011 - VALDIVIO PEREIRA JARDIM (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000130-24.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004740/2011 - RAIMUNDO CALADO DE FARIA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000107-15.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004741/2011 - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001772-61.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004824/2011 - BENEDITA CORREIA VILAS BOAS DIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000579-45.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004826/2011 - MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001418-02.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004913/2011 - VERGILIO ROBERTO VALMORE (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001354-89.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004914/2011 - MARIA LINDALVA DE SOUSA ANTONIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001264-18.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004917/2011 - FATIMA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000611-16.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004923/2011 - JOSE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000346-48.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004925/2011 - SONIA MARIA BARBOSA PUPO (ADV. SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001655-12.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004708/2011 - SIMONE DIAS SAMPAIO (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000657-73.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004922/2011 - MISLENE DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002063-27.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004906/2011 - GENESIO BARBOSA MARTINS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001795-75.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004908/2011 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001153-05.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004919/2011 - SANDRA RESENDE RIBEIRO FREITAS (ADV. SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); ADRIANA APARECIDA DE JESUS (ADV./PROC. MG058880 - SUSICLEY MARA VIEIRA DOS SANTOS).

0000265-65.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004928/2011 - VIRGINIA LOPES (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000966-94.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004720/2011 - JAIME FERREIRA SOUTO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000146-75.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004739/2011 - IZABEL BARROS PEREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001981-64.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004701/2011 - JAKSON COUTINHO RE P LUIZA COUTINHO ANTUNES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001830-98.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004704/2011 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001011-30.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004719/2011 - LOURIVAL SOUZA SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000835-85.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004723/2011 - ENOCHE BRAGA DE SANTANA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000512-51.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004728/2011 - CLEIDE ANTUNES DE JESUS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000022-87.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004742/2011 - ODENICE GOMES DOS SANTOS RUFINO R P VERA LÚCIA G DOS SANTOS (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001801-19.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004907/2011 - APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001680-88.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004909/2011 - ORLANDO DA ROCHA REP./ EDSON CESAR DA ROCHA SILVA (ADV. SP113201 - ESTELA BRAGA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001679-69.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004910/2011 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000111-52.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004931/2011 - BENEDITA NEUSA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000081-17.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004933/2011 - SANDRA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA, SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000667-54.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004921/2011 - JOSE CALIMERIO DE SOUZA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001215-45.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004918/2011 - MARIA LUCIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000783-26.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004920/2011 - SALVADOR DE ALMEIDA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001926-16.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004703/2011 - JOSE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001494-26.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004711/2011 - PAULO CANUTO OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000815-26.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004725/2011 - MARIA SUELI BERLANGA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000827-40.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004724/2011 - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000439-79.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004924/2011 - EMILIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

2. Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

3. Registrada eletronicamente, intimem-se.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001923-66.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004983/2011 - GLÓRIO ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001281-59.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004985/2011 - ANDRELINA PUPO (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001323-69.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004984/2011 - JORGE BATISTA FILHO (ADV. SP100566 - SIDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumprida a obrigação de fazer, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0002257-27.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004754/2011 - LAURICI PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000780-66.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004755/2011 - ROSA ANTUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); RIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); RUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); BEATRIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.).
*** FIM ***

0003310-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004902/2011 - JOSE FREITAS (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque. Satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Intime-se, ainda, para, no prazo de cinco (5) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Caso a declaração esteja expressa na inicial, desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2011**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003294-49.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MALAQUIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003295-34.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/09/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003296-19.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA GARCIA FIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 12:00:00

PROCESSO: 0003297-04.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003298-86.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA EMILIA QUEIROZ DEL BEM GUARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003299-71.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: HELIA DE MARINS RIBEIRO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-56.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: EVERADO FERREIRA DOS SANTOS
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003301-41.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ILDA VIEIRA VAZ
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-26.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003303-11.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ANTONIO MARQUES DA SILVA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003304-93.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003305-78.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: EZIDIO NUNES PEREIRA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003306-63.2011.4.03.6307
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JOSE VALDEVINO DE ALMEIDA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/08/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003307-48.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS APARECIDO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 09:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003308-33.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO ARNO GAYGER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/08/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003309-18.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE CONSTANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003310-03.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003311-85.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIANA DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO: SP276138-SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003312-70.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE GOMES PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003313-55.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO ISMAEL CAMPOS

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003314-40.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/09/2011 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003315-25.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ROGERIO DA SILVA BOMBONATO

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 12:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003316-10.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA IGNACIO

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003317-92.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA AMARO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP287002-FABIANO SOARES TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003318-77.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003319-62.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003320-47.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BOECHAT PEREIRA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003321-32.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003322-17.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROGERIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES

TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003323-02.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA GASPARINI NUNES

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003324-84.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA BOLLA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003325-69.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO RAMOS

ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003326-54.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA ZAMBUSI

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003327-39.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ZAMBALAN

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003328-24.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE RIBEIRO SIERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA OLIMPIO COVAS MARTINS
ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 13/09/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003330-91.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP150548-ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003331-76.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003332-61.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JUNIOR ANDRE BISPO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003333-46.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE FATIMA LAVIGE
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003334-31.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003335-16.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003336-98.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEDINEIDI SIQUEIRA BERCI

ADVOGADO: SP174646-ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003337-83.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA TEREZA FERREIRA CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 12:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003338-68.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TROQUETE PELEGRIN

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 15:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003339-53.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUIZA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003340-38.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELINDA VICENTE NUNES

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003341-23.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDENEI ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003342-08.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003343-90.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003344-75.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA APARECIDA GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003345-60.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BONALUME BARBAQUE
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 12:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003346-45.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALEIXO SERRANO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003347-30.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DARIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003348-15.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANTILLE BONANI
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003349-97.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE FRANQUILINO DA COSTA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003350-82.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA BRESSANIN BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003351-67.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 11:00:00

PROCESSO: 0003352-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRAGLIA HENRIQUE
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 11:30:00

PROCESSO: 0003353-37.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA RONDINA DE BARROS
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 12:00:00

PROCESSO: 0003354-22.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 10:00:00

PROCESSO: 0003355-07.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE MATTOS
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 10:30:00

PROCESSO: 0003356-89.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY CREPALDI DE MATTOS
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 10:00:00

PROCESSO: 0003357-74.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003358-59.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIEKO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-44.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU MUNHOZ
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003360-29.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ARACEMA
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-14.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP157268-LAÍS RAHAL GRAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003362-96.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003363-81.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ALONSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 12:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003364-66.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2011 15:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003365-51.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO DO CARMO SANTOS DA PAZ
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003366-36.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003367-21.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 13:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003368-06.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL ROGERIO MOREIRA BRANCO
ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARINI SPADARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003369-88.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RAMOS REIS

ADVOGADO: SP236757-DANIEL BERGAMINI RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003370-73.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL TELES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003371-58.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003372-43.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI PAZINI GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003373-28.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003374-13.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO BRAGA MENDES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003375-95.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/01/2012 14:40 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003376-80.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BONAFEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003377-65.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL JOSE GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003378-50.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ANGELINA CAMELO VIEIRA

ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003379-35.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RUSSI DA SILVA

ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 12:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003380-20.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON CARLOS AIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 12:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003381-05.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA VIEIRA
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 15:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003382-87.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003383-72.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003384-57.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS CANTIZANI
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 12:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003385-42.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIL CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-27.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAIR BARBAQUI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 15:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003387-12.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281352-PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003388-94.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETH FUMES

ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003389-79.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA DE HYPPOLITO MONTANHEIRO

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003390-64.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO WAGNER SIMOES

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003391-49.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003392-34.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA BEGA

ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003393-19.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA FRANCISCO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003394-04.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO MACHADO

ADVOGADO: SP306715-BEATRIZ MARILIA LAPOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003395-86.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003396-71.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA CORREA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003397-56.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO GONÇALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003398-41.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIGIA TAVARES FALCADI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-26.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DE FATIMA BRUNHEIRA

ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003400-11.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SANTILLI

ADVOGADO: SP267704-MARIA ISABEL VILELA PELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003401-93.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171988-VALMIR ROBERTO AMBROZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003402-78.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003403-63.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/09/2011 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003404-48.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA OLINDINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003405-33.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 16:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003406-18.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI BELIZARIO DA FONSECA MACIEL

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003407-03.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSONI PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/09/2011 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 13:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003408-85.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GOMES

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003409-70.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU MOLENTO JUNIOR

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003410-55.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003411-40.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ROBERTO DEHARO

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 16:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2011 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003412-25.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MENDES DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2011 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003413-10.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA APARECIDA PRETO PIOVESANA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/09/2011 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003414-92.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 16:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003415-77.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERCULES JOSE VIEGAS

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 13:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO

RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003416-62.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO DE MELO MATOS

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003417-47.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA GRACIANO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 11:00:00

PROCESSO: 0003418-32.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE PENTEADO PEDRO

ADVOGADO: SP206284-THAIS DE OLIVEIRA NONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003419-17.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARACY CORREA ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003420-02.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003421-84.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA RODRIGUES GOULART

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003422-69.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP182323-DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 11:30:00

PROCESSO: 0003423-54.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JAIR VIVAN
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 16:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003424-39.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DANIELAFALLOSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/01/2012 15:20 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003425-24.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI RICARDO DA COSTA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003426-09.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINA PEREIRA TEODORO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003427-91.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA ALVES JUSTINO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/08/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003428-76.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO VILAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003429-61.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR PEREIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2011 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003430-46.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DORES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/09/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003431-31.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEANE ROBERTO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003432-16.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003433-98.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZORIO PEREIRA SANTANA FILHO

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 17:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003434-83.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO EDUARDO ESPRICIGO

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 14:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003435-68.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003436-53.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003437-38.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JOSE ANTONIO EGEA PULGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP274119-LUIS ALBERTO NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/01/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - VILA SAO LUCIO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003438-23.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO NERY SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003439-08.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DE FATIMA SANTORO RUIZ

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 17:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003440-90.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE MOREIRA VICENTE

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003441-75.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003442-60.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BENEDITA RODRIGUES DEFANI

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/01/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003443-45.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE PEREIRA TURIBIO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003444-30.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA BENEDITA AGOSTINHO

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/01/2012 14:20 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003445-15.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-97.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA BOZONI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003447-82.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA BORGATTO
ADVOGADO: SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 11:00:00

PROCESSO: 0003448-67.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO THIMOTEO
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 11:30:00

PROCESSO: 0003449-52.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236511-YLKA EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-37.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA SOUSA MOREIRA
ADVOGADO: SP055633-JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003451-22.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO SERGIO LOURENCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 17:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003452-07.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CRISTINA DA COSTA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 14:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003453-89.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003454-74.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003455-59.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP218934-PRISCILA MARI PASCUCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/09/2011 17:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003456-44.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ELSON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003457-29.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205751-FERNANDO BARDELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES

TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003458-14.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDLA TORRES VIEIRA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003459-96.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE PEDROSO SEVERINO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 10:30:00

PROCESSO: 0003460-81.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA DE LOURDES VETORATO MARCHETO

ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/10/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003461-66.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MASSARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2011 15:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003462-51.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2011 12:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003463-36.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP290607-KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 10:00:00

PROCESSO: 0003464-21.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINA DE OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2011 15:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2011

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003465-06.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANTE VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 12:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003466-88.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOB DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003467-73.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIZ NUNES BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003468-58.2011.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA FOSCHIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 10:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/09/2011 12:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO

RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003469-43.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVINO CONSTANCIO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003470-28.2011.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003471-13.2011.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003472-95.2011.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-80.2011.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: AURORA IZIDORO PEREIRA MARCIANO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003474-65.2011.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: AURORA IZIDORO PEREIRA MARCIANO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003475-50.2011.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ELCIO RODRIGUES

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003320-44.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANDERSON LUIS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003329-06.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA SIMAO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003331-73.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FILADELFO
ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003332-58.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO VILASBOAS
ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003341-20.2011.4.03.6308
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP242185-ANA CRISTINA PERLIN
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006059-92.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ADAO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003343-87.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003344-72.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000350-47.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA CARREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 0000481-22.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO MUNHOZ
ADVOGADO: SP183624-TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/12/2006 09:00:00

PROCESSO: 0000727-18.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA FERREIRA DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/09/2006 11:25:00

PROCESSO: 0001194-60.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/08/2007 10:40:00

PROCESSO: 0001820-16.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGNALDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001961-35.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIESER DE CASTRO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2007 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003348-12.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALIM RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-64.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES TEREZINHA MIORINI MENDONCA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000076-83.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUILIA IZABEL LUCIO
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/08/2006 09:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003354-19.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003355-04.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA VICTORIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003356-86.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003358-56.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICIDE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284250-MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000430-45.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI SILVERIO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/05/2006 14:00:00

PROCESSO: 0000643-80.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GIANCOMINI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-91.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSÉ
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/02/2006 14:00:00

PROCESSO: 0001125-57.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA VIEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 0001380-15.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099332-JOSE ANGELO ZAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 0001933-62.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0003320-83.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 0003543-07.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIMIANA DELPESO CORTEZ
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 0004201-89.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000410

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0035681-72.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014829/2011 - RHP COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A parte autora foi intimada para trazer o Contrato Social e todas as suas alterações, com o fim de ser aferido inclusive se a representação processual está de acordo com o Estatuto Social, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para o cumprimento da decisão, que foi publicada no Diário Eletrônico, expediente 6309000387/2011. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o motivo que levou à extinção da ação, deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuito. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006000-33.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014868/2011 - WESLEY FABRICIO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por WESLEY FABRÍCIO FORTUNATO DA SILVA, representado por sua genitora, WANDERLÉIA MARIA FORTUNATO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, VAGNER FRANCISCO DA SILVA.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.3.2010, porém foi indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto no art. 13 da EC 20/98 e art. 116 do Decreto 3048/99 - Regulamento da Previdência.

Citado, o réu não contestou o feito.

Realizada a análise contábil, com parecer juntado aos autos.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).”

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento.

O autor, por outro lado, é filho do recluso, de acordo com a Certidão de Nascimento apresentada, sendo possível o reconhecimento da qualidade de dependente para fins previdenciários, a qual deve ser comprovada, em observação o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 8.212/91.

Em relação à qualidade de segurado, esta se encontrava mantida à época da prisão, pois foi efetuada pesquisa pela Contadoria deste Juizado e constatado que o último vínculo do recluso foi no período de 16.5.2005 a 01.6.2006, sendo que sua prisão ocorreu no ano de sua demissão.

Conforme o Atestado de Permanência Carcerária expedido pelo Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP, datado de 20.4.2010, o pai do autor deu entrada nessa unidade prisional em 26.10.2006, tendo permanecido até 24.11.2007. Encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha” de Tremembé/SP, conforme atestado, de 19.3.2010.

Conforme consta no parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, o valor inicialmente previsto pela EC 20/98 era de R\$ 360,00, que atualizados à data da reclusão perfaz R\$ 654,61 (valores entre 01.4.2006 a 31.3.2007).

Em pesquisa ao CNIS, verificou-se que o último salário-de-contribuição, em maio de 2006, era superior ao teto estabelecido, ou seja, de R\$ 798,02.

Assim, tem-se que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.

Quanto à questão da baixa renda, apesar de a Jurisprudência vir admitindo que o limite estabelecido pelo referido dispositivo da emenda constitucional não se aplica ao segurado, mas sim aos seus dependentes (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 825251 Processo: 2000.61.12.003511-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos sobrestados nas instâncias inferiores.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por WESLEY FABRÍCIO FORTUNATO DA SILVA, representado por sua genitora, WANDERLÉIA MARIA FORTUNATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se as partes e o MPF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006638-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014916/2011 - TIOJI SAITO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A parte autora foi intimada para trazer comprovante de residência válido, com data contemporânea à data do ajuizamento da ação, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para o cumprimento da decisão, que foi publicada no Diário Eletrônico, expediente 6309000387/2011. Deixou de apresentar também cópia integral do procedimento administrativo do benefício pleiteado.

Em razão disso, o caso é de extinção do feito.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000411

DESPACHO JEF

0006653-06.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309002527/2011 - MARILENE DA PALMA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que em 07.07.2009 a parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, bem como para juntar termo de curatela provisória e tendo em vista que em petição datada de 09.09.2009 foi requerido novo prazo, mas até a presente data a decisão não foi cumprida, determino que se intime qualquer dos legitimados previstos no art. 1768 do Código Civil a providenciar a interdição da parte autora, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, e instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador do interditando.

Intime-se. Cumpra-se.

0002653-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014477/2011 - MARLENE LIMA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 06 de OUTUBRO de 2011 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000625-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014741/2011 - IRACI MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0003996-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014722/2011 - EVA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 12:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006470-64.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014742/2011 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006902-83.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014721/2011 - DEBORA CRISTINE ANDRADE VERISSIMO DA ROSA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0004450-37.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014677/2011 - JANE JAGUANHARO CARVALHO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista a manifestação do autor, ANTECIPO a audiência de tentativa de conciliação para 03 de OUTUBRO de 2011 às 14:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004028-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014736/2011 - LENIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0003992-49.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014723/2011 - HECTOR SEFERINO CUEVAS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0004011-55.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014739/2011 - MARIA ODETE CELESTINO DE SA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 15:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0005552-60.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014474/2011 - PAULO DE FARIA SANTOS (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 23 de SETEMBRO de 2011 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA NAMIE AZATO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0003357-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014475/2011 - ALICE SOARES DOS ANJOS (ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o

dia 06 de OUTUBRO de 2011 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLAVIA ISMAEL PINTO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0004020-17.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014738/2011 - JANETE MARIA PEDROSA SILVA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0002240-42.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014727/2011 - VERA LUCIA DA LUZ (ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0002751-40.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014476/2011 - JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA (INTERDITADA) (ADV. SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES, SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011 às 10:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001346-66.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014478/2011 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 19 de SETEMBRO de 2011 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0002470-84.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014725/2011 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0004000-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309014740/2011 - MARIA HELENA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0006653-06.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014628/2011 - MARILENE DA PALMA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Nos termos do art. 265, I, do CPC, SUSPENDO o curso do processo até futura resolução acerca da capacidade processual da autora, com a devida nomeação de curador e regularização da representação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014743/2011 - ANTONIEL SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Tendo em vista o comunicado do perito, REDesigno a perícia médica da especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 26 de SETEMBRO de 2011 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. No mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Intimem-se.

0003285-81.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014748/2011 - CICERO SILVA BRAZ (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de designação de nova perícia tendo em vista que não restou comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0003088-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014680/2011 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005972-65.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014681/2011 - JOSE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003134-18.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014747/2011 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS GONZAGA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. No mais, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se

convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por sua vez, INDEFIRO o pedido de antecipação da audiência, por indisponibilidade de pauta, devendo a parte autora aguardar eventual designada de Semana de Conciliação.

Intime-se.

0001659-27.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014490/2011 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002073-25.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309014489/2011 - ELENILZA SANTOS DA SILVA (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000412

DESPACHO JEF

0006224-68.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015142/2011 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Até a presente data não houve a regularização da representação processual, uma vez que o instrumento de procuração outorgado não está em nome do autor. Assim, excepcionalmente, concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize a situação, juntando aos autos instrumento de procuração em seu nome, outorgado por seu curador. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0006166-65.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015149/2011 - ELVIS GUALBERTO PINTO (ADV. SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006229-90.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015144/2011 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006195-18.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015146/2011 - ADEVALDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006157-06.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015150/2011 - GIVALDO DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005385-43.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015151/2011 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003137-41.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015152/2011 - ALDELCINA ROSA SOARES OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003077-68.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015153/2011 - ELIEZER FELICIO DA SILVA (ADV. SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003027-42.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015154/2011 - NADIR ACACIA ADRIAO DE ALMEIDA (ADV. SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS, SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002948-63.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309015156/2011 - APARECIDA FALCONI (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 08/08/2011 à 12/08/2011.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados

constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005688-17.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AXEL SANTOS JACOB (REPR P/)

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2011 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2011 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005689-02.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005690-84.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005691-69.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005692-54.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALI SANTOS NEVES (REPR P/)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2011 17:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO -

SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005693-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/09/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/09/2011 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005694-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALVAO PEREIRA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005695-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005696-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005697-76.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TORNINCASA CABRAL
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005698-61.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SONIA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005699-46.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005700-31.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE CARDOSO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005701-16.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP85715-SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005702-98.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISLEIDE DOS SANTOS SANTANA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005703-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VIEIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005704-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ELZA CAMUSSI CAROBENE
ADVOGADO: SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005705-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYGIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP054007-SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005706-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO XAVIER
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005707-23.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005708-08.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP176323-PATRÍCIA BURGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005709-90.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005710-75.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005711-60.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDONCA
ADVOGADO: SP209352-PAULO CARVALHAES CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005712-45.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSÉ URBANO DA SILVA
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005713-30.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE VITALINE MAGOTTEAUX
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005714-15.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MORAES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP248284-PAULO LASCANI YERED
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005715-97.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIPOCA FILHO
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005716-82.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MATOS COSTA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/08/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0005717-67.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005718-52.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICACIO MENESES LIMA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005719-37.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269924-MARIANA REZEK MORUZZI
RÉU: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005720-22.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ABEL DE MENDONCA ALVES
ADVOGADO: SP166965-ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005721-07.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SOUZA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP269924-MARIANA REZEK MORUZZI
RÉU: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005722-89.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/09/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005723-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA TEIXEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 13:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005724-59.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005725-44.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA BISPO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005726-29.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BAKOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005727-14.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILZO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005728-96.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA NASCIMENTO DE PONTES
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005729-81.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005730-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005731-51.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMANDO LIMA SEVERIANO
ADVOGADO: SP272916-JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005732-36.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PEREIRA BENEVIDES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005733-21.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 16:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005734-06.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCEU CARNEIRO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005735-88.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005736-73.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIVAL MOTA REZENDE
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005737-58.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP18351-DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005738-43.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO: SP293287-LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005739-28.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LORENZO LOBARINAS
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005740-13.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PADILHA DE MORAIS
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005741-95.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP85715-SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005742-80.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BOTAN LUIZ
ADVOGADO: SP85715-SERGIO PARDAL FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005743-65.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO
BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005744-50.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005745-35.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005746-20.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP268128-NILMA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005747-05.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO PIRES BULHOES
ADVOGADO: SP179862-MARCO FABRÍCIO VIEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005748-87.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005749-72.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZIH YOUSSEF TARABAY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005750-57.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS IRMAO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005751-42.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACRISIO MESSIAS
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005752-27.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE FARO MELO FARAH
ADVOGADO: SP267580-FERNANDA DE FARO FARAH
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005753-12.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO MANOEL BEZERRA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005754-94.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS GAETA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005755-79.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CASTRO
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 16:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005756-64.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP259022-ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005757-49.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 13:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005758-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005759-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDRO
ADVOGADO: SP241174-DANIELLE ALVES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005760-04.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA AGUIAR DE MARIA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005761-86.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005762-71.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DO VALE CARMO (REPR P/)

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/11/2011 16:20 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005763-56.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BERNARDO

ADVOGADO: SP190535-RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005764-41.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA PERES DE ALMEIDA

ADVOGADO: RJ114613-MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005765-26.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO: SP267605-ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005766-11.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDOMAR JOSE GERTRUDES

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005767-93.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE HENRIQUE DO AMARAL SILVA

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005768-78.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY FREIXO

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005769-63.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS DOMINGUES

ADVOGADO: SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005770-48.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ASSUMPCAO ROMAO

ADVOGADO: SP100503-MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005771-33.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA CATALANI
ADVOGADO: SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005772-18.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005773-03.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005774-85.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIADNE ALVES DA SILVA (REPR P/)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005775-70.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005776-55.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER DE SA ROCHA WORVAD
ADVOGADO: SP253521-ELAINE JANAINA PIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005777-40.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005778-25.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO COSTA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005779-10.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES DUARTE
ADVOGADO: SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005780-92.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2011

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005781-77.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIO DA SILVA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/08/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005782-62.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005783-47.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EDISON NOTARI MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005784-32.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA ANTUNES ARRUDA
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005785-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS SOARES MUNHOZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005786-02.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE TRAVASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/09/2011 15:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005787-84.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSUNEO TOMIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005788-69.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIZ SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005789-54.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEDRO LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005790-39.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2011 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005791-24.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2011 11:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005792-09.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES DUTRA DE CAMPOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005793-91.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005794-76.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DIAS DURVALO

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/09/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2011 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005795-61.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA

ADVOGADO: SP170533-ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005796-46.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO LIMA

ADVOGADO: SP131032-MARIO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/09/2011 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2011 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005797-31.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA MARTINS MINOTTI

ADVOGADO: SP258611-LEONARDO RAMOS COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005798-16.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CANDIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/09/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005799-98.2011.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DE ANDRADE COLLI

ADVOGADO: SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005800-83.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIARA SOUSA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP290634-MARILENE DO CARMO SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP293287-LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005802-53.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FERREIRA CINTRA ZANASI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005803-38.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THERESA DE CAIRES CLARO
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001861-37.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DINARTE PIRES DO AMARAL
ADVOGADO: SP275780-RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-69.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER COTRIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-36.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-23.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON GOMIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176719-FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia REUMATOLOGIA será realizada no dia 30/11/2011 14:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003601-30.2011.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP241356-ROSANA APARECIDA OCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003636-87.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121504-ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003660-18.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO: SP248346-RODRIGO BARBOSA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004385-07.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MENDES
ADVOGADO: SP240997-AGNES DOS SANTOS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2011 11:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004387-74.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE LOUZADA LOPES - MENOR - REPRES P/
ADVOGADO: SP197778-JULIANA SILVA BERTANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004442-25.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRIZALIA DA SILVA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP156106-MARIA CLENILDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2011 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004555-76.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP129404-FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2011 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004568-75.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CAMINHA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005131-69.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005484-12.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GOMES REIS
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005550-89.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GOMES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP193361-ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005585-49.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP183881-KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006167-49.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR BOMFIM LEMOS
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006347-65.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEGAS REGO
ADVOGADO: SP213844-ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009205-06.2010.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP289926-RICARDO SCATENA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000160

DECISÃO JEF

0003454-16.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026397/2011 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001329-76.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026050/2011 - YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Petição da parte autora protocolada em 26.07.11: defiro. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Ilna Lucia no endereço informado pela parte autora. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002745-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025244/2011 - COSME MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 08.07.2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (em 28.04.2011).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001917-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024349/2011 - LUIZ RODRIGUES GOMES (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença a Luiz Rodrigues Gomes, desde a cessação do benefício (DCB em 10/01/2011) até a conclusão do procedimento de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91).

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, inclusive por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que já determinada no âmbito administrativo a cessação do benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003108-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311025252/2011 - ADRIANE DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 570.415.078-7/ - DIB de 15.03.2007, sem DCB - benefício ativo).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial (17/05/2011) e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (um ano), deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora pelo menos até maio de 2012, ocasião em que deverá ser realizada nova perícia médica administrativa.

Não há condenação em atrasados, eis que o benefício de auxílio doença está ativo desde 15.03.2007, sem interrupção.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002369-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311024384/2011 - MARIA JOSE PAULINO DA SILVA (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a restabelecer o auxílio-doença a partir de 15.11.2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 06.05.2011 (data da perícia judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0005082-28.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026750/2011 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com base no parecer da Contadoria Judicial, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e, em consequência, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

0000291-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026787/2011 - CLEIDE TELES DOS SANTOS (ADV. SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0005530-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026836/2011 - LUIZ JERONIMO DA SILVA (ADV. SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA, SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005520-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026737/2011 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (ADV. SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO); ISMERINDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO, SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI); ISABELA CRISTINA RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO, SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI); KAROLINE KATLEN RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (ADV. SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG dos menores, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Observo ainda que o coautor Paulo Henrique Rodrigues Dantas é menor relativamente incapaz (17 anos) e, para que o menor incapaz esteja devidamente representado processualmente, é necessário que a procuração ad judícia esteja por ele assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, seguindo o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil.

Desta forma, deverá o coautor regularizar sua representação processual, juntando procuração por ele assinada, com assistência de sua mãe.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0008239-72.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311017756/2011 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2011 às 16 horas e 30 minutos.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0004971-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311017819/2011 - DAISY HJALMARSEN HJELSTAD (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); DENISE HJALMARSEN HJELSTAD (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2011, às 18 horas.

A ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono com poderes especiais para transigir, renunciar, receber e dar quitação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0004111-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026389/2011 - ALINE APARECIDA MIRANDA BARBOSA - REPRES P/ (ADV. SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da informação que a perícia social não foi realizada, conforme petição aposta nos autos, reagendo a perícia social para o dia 16/09/2011, às 15hs, na residência da parte autora.

Intimem-se.

0005227-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026762/2011 - ROSILENE VIEIRA AMADE (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007385-10.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026424/2011 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Com efeito, verifico que a decisão proferida em 13/07/2011 aponta erro de digitação em relação à quem se destinava o despacho.

Desta forma, onde se lê:

"Petição da CEF: Defiro em parte. Concedo à parte autora prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas."

Leia-se:

"Petição da CEF: Defiro em parte. Concedo à parte ré prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas."

Intime-se.

0007301-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026757/2011 - JASSON SANTOS (ADV. SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0009198-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026753/2011 - WELLINGTON DOS SANTOS NETO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002749-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026755/2011 - LUZIA APARECIDA PRATALLI (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0005514-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026739/2011 - DALVA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005503-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026738/2011 - JEAN TITO DE ANDRADE MADRONA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005531-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026837/2011 - MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008959-10.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026850/2011 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA (ADV. SP190987 - LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0011927-47.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026759/2011 - LUIZ CARLOS BARROS DE SOUZA REP/ POR JACIRA BARROS DE SOUSA (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 30/05/2011: Indefiro o requerimento, eis que a questão ora levantada encontra-se preclusa à luz do pagamento e levantamento dos valores realizados à época.

Intime-se.

Após, dê-se baixa findo.

0004225-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026831/2011 - ELY WILLIAM PERUGIA (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0000962-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026829/2011 - FRANCISCO EPAMINONDAS DA SILVA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004789-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311013487/2011 - FRANCISCO SERAFIM GOMES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Considerando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando o resultado do laudo médico pericial do juízo que concluiu pela possibilidade de reabilitação.

Intime-se a parte autora a manifestar e justificar interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0010093-72.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026746/2011 - NOEMIA LUZ SANTOS (ADV. SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o parecer contábil, e de modo a permitir a correta conferência dos valores apurados, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos referentes à conta vinculada da parte autora.

Com a apresentação dos extratos, dê-se vista novamente à parte autora para conferência, nos mesmos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0007362-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026315/2011 - PAULO GONZALEZ DIEGUEZ (ADV. SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 04/08/2011: Indefiro por ora a expedição de ofício.

Considerando que a reclamação trabalhista encontra-se no TRT, defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie junto ao TRT a cópia integral do processo trabalhista ajuizado em face de Suporte Serviços de Segurança Ltda., a fim de viabilizar a apuração da revisão ora pretendida.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS e dê-se prosseguimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas, e a trazer documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0005107-36.2010.4.03.6311

MARLEIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dr. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

Perícia social:(13/09/2011 16:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

0002446-50.2011.4.03.6311

YAGO PATRICK DE SOUZA DURAN DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DPU

Perícia social:(14/09/2011 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

0002698-53.2011.4.03.6311

VITOR LUIZ RODRIGUES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dr. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO-SP045351

Perícia médica:(07/11/2011 18:30:00-PSIQUIATRIA)

0003069-17.2011.4.03.6311

NICOLAS MACIEL DE SENA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dra. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI-SP133464

Perícia social: (15/09/2011 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

Intimem-se.

0002698-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026461/2011 - VITOR LUIZ RODRIGUES (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005107-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026459/2011 - MARLEIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003069-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026460/2011 - NICOLAS MACIEL DE SENA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005641-82.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026848/2011 - LUCIANA MARTINS (ADV. SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora cópia legível do RG e CPF, e comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006936-57.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026771/2011 - ROSELI GONÇALVES (ADV. SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a autora a comprovar o recolhimento dos honorários advocatícios, nos valores apurados em petição do INSS de 26/04/2011, no prazo de 10 dias.

Consoante a autora estar representada nos autos, publique-se.

Após, dê-se baixa findo.

0005251-73.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025881/2011 - SANDRA DE OLIVEIRA (ADV. SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
2 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de NOVEMBRO de 2011 às 15:00 horas.
3 - Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

4 - Considerando-se que a parte autora já arrolou testemunhas, intemem-se as testemunhas já arroladas pela autora em petição inicial para comparecimento em audiência ora designada.

5 - Cite-se o INSS.

Int.

0003381-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025683/2011 - SILVIO CICERO GONCALVES (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intemem-se.

0005098-74.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026749/2011 - ELISANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO, SP170539 - EDUARDO KLIMAN, SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Prescreve o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)

Da mesma forma, estabelece o artigo 33, da Lei nº 8.906/94 (EOAB):

"O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares." (grifei)

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o(a) subscritor(a) da petição protocolada em 13/07/2011 o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

No silêncio, permanecerá o(a) patrono(a) devidamente constituído nos autos, salvo posterior alteração prevista na lei de regência.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 02/09/2011, às 13h45min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos que possuir.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Intimem-se.

0003877-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026323/2011 - REGINA CELI MARTINUCCI (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face da inércia da perita social na entrega do laudo, reagendo a perícia social para o dia 15/09/2011, às 16hs, na residência da autora.

Intimem-se.

0002129-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026721/2011 - CLAUDINO APARECIDO CALEFI (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação dos laudos judiciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em face da documentação médica anexada aos autos em 07/07/2011, intime-se a perita médica para complementar o laudo apresentado. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005852-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026716/2011 - ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.10.2011 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora das informações complementares elaboradas pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0001883-95.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026454/2011 - AMAURI DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0012006-89.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026452/2011 - JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0011692-46.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026453/2011 - RIBERTO DE PAULA MARQUES (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: Indefiro.

Instada a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela ré, quedou-se silente, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação, devendo a serventia proceder a baixa findo do presente feito.

Cumpra-se.

0003850-44.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026383/2011 - BENJAMIM LAZARI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0009081-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026384/2011 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA); AUREA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007726-41.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026385/2011 - MARIA FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0004248-83.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026312/2011 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Determino a expedição de ofício para :

- 1) Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, localizada na Avenida Dr. Cláudio Luiz da Costa, nº 50, Santos/SP, para intimação do seu diretor;
- 2) Secretaria de Saúde de São Vicente, localizada na R. Martim Afonso, 214, CEP 11310-010 - São Vicente/SP, para intimação de seu Secretario da Saúde;
- 3) Secretaria Municipal de Saúde de Santos, localizada na Rua XV de Novembro, nº 195 - 6º andar, Centro - Santos/SP, CEP 11010-151, para intimação do Secretario de Saúde;

a fim de que apresentem a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos cuidados do hospital, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Fica advertido o diretor ou secretario que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao diretor do hospital e Secretario deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Por ora, indefiro a expedição de ofício aos médicos assistentes, Dr. Pedro Nassif e José Roberto Nunes, uma vez que não há prova nos autos de efetivo requerimento de prontuário médico e manifesta recusa.

E, por fim, a despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-86.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026507/2011 - HUMBERTO BARRETO (ADV. SP266531 - THEO GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO, SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição de 17.06.2011: Nada a decidir, haja vista o autor ter peticionado no mesmo sentido em datas anteriores (23 e 26.11.2010) e seu requerimento ter sido apreciado mediante a decisão que extinguiu a execução, proferida em 21.02.2011.

No mais, não há que se falar em expedição de alvará, uma vez que a sentença de mérito é documento hábil para o levantamento dos valores depositados.

Intime-se.

Após, dê-se baixa findo.

0004789-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311014719/2011 - FRANCISCO SERAFIM GOMES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2011 às 16 horas.

Intimem-se.

0005225-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026467/2011 - CAMILA FONTES MARTINEZ (ADV. SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0012273-61.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026756/2011 - MANUEL ALFREDO IGLESIAS FERRADAS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 02/06/2011: Indefiro o requerimento, eis que a questão ora levantada encontra-se preclusa à luz da manifestação da parte autora em 22/01/2008 e, sobretudo, do pagamento e levantamento dos valores realizados à época.

Intime-se.

Após, dê-se baixa findo.

0005082-28.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311024761/2010 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo perícia contábil com perita externa credenciada nesse Juizado.

Cumpra-se.

0005662-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026839/2011 - MAURICIO VIEIRA QUINTANA (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS, SP202888 - JOÃO SOARES DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, Compulsando a petição inicial e certidão de óbito anexada ao presente feito, verifico que o instituidor da pensão por morte falecido deixou filho(s) menor(es) de idade.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que proceda ao aditamento à inicial, para regularizar o pólo ativo da presente demanda, devendo ainda proceder à regularização de sua representação processual e apresentação de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atual).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho anteriormente proferido, uma vez que o recurso do INSS já havia sido recebido na decisão proferida em embargos. Torno prejudicado o recurso de sentença do INSS depositado em 27/07/2011 (anexado aos autos em 02/08/2011).

Esclareço que a autarquia ré já foi intimada para apresentar contra-razões ao recurso de sentença protocolado pela parte autora.

Após a certificação dos mandados expedidos e o esgotamento do prazo recursal, remetam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0009078-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026329/2011 - SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008061-55.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026330/2011 - VALTER ALVES FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008060-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026331/2011 - REINALDO DA SILVA AGUIAR (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007999-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026332/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007787-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026333/2011 - ISABEL DA GLORIA SANTOS MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007759-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026334/2011 - MIGUEL VICTOR DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007744-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026335/2011 - JOSE ALVES DE ASSIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007712-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026336/2011 - FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007663-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026337/2011 - ISAURA SOUZA NARCISO DE CASTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007603-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026338/2011 - RUI MANUEL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007599-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026339/2011 - MANOEL ABDORAL FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007556-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026340/2011 - PAULO SIGEMASA TAMASHIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007543-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026341/2011 - RICARDO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007521-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026342/2011 - JOAO LUIZ LISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007454-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026343/2011 - VALMIR GONCALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007452-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026344/2011 - CELSO NEVOLA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007450-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026345/2011 - JULIO DA SILVA JORGE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006983-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026346/2011 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006756-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026347/2011 - DORCELINO DA SILVA RAMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006595-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026348/2011 - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005886-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026349/2011 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005873-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026350/2011 - JOAO FEITOZA DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005800-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026351/2011 - VANDERLEI ALVES SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005758-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026352/2011 - JOAO CARLOS CAROCA ERNANI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005552-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026353/2011 - ANASTACIA IRIS PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005535-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026354/2011 - GILVANETE SANTOS RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005533-48.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026355/2011 - RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANGERAMI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); LUIZ FERNANDO ANGERAMI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS); GIOVANNI ANGERAMI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005513-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026356/2011 - REGINA HELENA QUINTAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005479-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026357/2011 - ROBSON DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005477-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026358/2011 - EDVALDO JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005470-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026359/2011 - MARCO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005459-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026360/2011 - UBIRATA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005455-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026361/2011 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004451-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026362/2011 - MARLI PEREIRA STRAUSS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004240-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026364/2011 - EMILIANO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004239-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026365/2011 - WILSON SILVA MENEZES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004022-15.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026366/2011 - JOSE ALBINO DA CRUZ FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002290-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026367/2011 - JOSINALDO VIEIRA COSTA (ADV. SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001321-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026368/2011 - JOAO FERNANDO SILVA DE FRANCA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001305-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026369/2011 - IVO SOUZA MONTEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001222-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026370/2011 - JOSE DA SILVA MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000089-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026371/2011 - FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000086-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026372/2011 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000085-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026373/2011 - GILSON BATISTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000082-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026374/2011 - MARIA JOSÉ BASÍLIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Apresente a parte autora eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) original(is) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004815-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023534/2011 - MARISA DE ANDRADE CONINCK (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003687-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023535/2011 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004519-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311023539/2011 - MANOEL OTONIEL DA CUNHA (ADV. SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Em relação ao restabelecimento do auxílio-suplementar, não há verossimilhança da alegação, visto que a legislação sobre esse benefício determinava sua cessação por ocasião da concessão de aposentadoria (art. 9.º, parágrafo único, Lei 6367/76).

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela.

Intimem-se.

0005852-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311008760/2010 - ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.,

Tendo em vista a informação contida no ofício do INSS Agência Santos, anexado aos autos em 18/03/2010 em cumprimento a decisão nº 6311015909/2009 proferida em 21/08/2009, oficie-se à Agência da Previdência Social - APS Guarujá/SP, na pessoa do(a) Sr(a). Gerente Executivo(a), para que apresente cópia integral do processo Administrativo referente ao benefício pleiteado pela parte autora, objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0008399-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026446/2011 - JOANA CALISTO SOARES RODRIGUES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003688-49.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026438/2011 - MARISA MUSCY LUEDY (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002512-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026440/2011 - HELENO TELES DE ANDRADE (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002477-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026441/2011 - NIVALDO MOREIRA AMARAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001509-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026442/2011 - SONIVALDO DA CRUZ CABRAL (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001508-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026443/2011 - ALBERTO COSTA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001422-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026444/2011 - RONALDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003524-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026447/2011 - MARIA DE FATIMA HONORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003499-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026448/2011 - MARIA PAULA VELOSO SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003383-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026449/2011 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003041-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026450/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP132199 - MONICA FABIANI DE OLIVEIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002888-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026451/2011 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002776-18.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026439/2011 - ODETE ROSA ANACLETO (ADV. SP190535 - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, visto o seu trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0008711-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026320/2011 - JOSE GONCALVES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008710-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026321/2011 - JAILTON FARIAS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002028-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026322/2011 - RUBENS ADAO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005747-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026206/2011 - JOSE RODRIGUES LACERDA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de examinar o pedido de tutela antecipada, uma vez que o mesmo já foi apreciado na decisão de termo nº 6311006769/2011.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005526-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026735/2011 - JOSE ROBERTO SANTANA (ADV. SP133671 - VANESSA COSTA CHAVES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005636-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026736/2011 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005506-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026734/2011 - JOAO CARLOS BISTOCHI (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005215-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025874/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS (ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de NOVEMBRO de 2011 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como quaisquer outros relativos ao de cujus.

Cite-se o INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.

0005409-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026134/2011 - GLADES LEILA FERREIRA GUILHERME (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005430-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026136/2011 - RAUL SANTIAGO LEDESMA CACERES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005359-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026002/2011 - HELENA OLAI MORINI DOVALO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005442-21.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026135/2011 - BENEDITO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN, SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005438-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026133/2011 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP085826 - MARGARETH BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007123-36.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025337/2011 - JOSE IZIDORO DE LIMA (ADV. SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que não houve condenação em atrasados, mas somente o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Expeça-se ofício à Gerente Executiva do INSS para que cumpra a sentença proferida no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0005493-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026849/2011 - ROSANA MAZAGAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Intime-se.

0002585-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026144/2011 - DANIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 22.07.2011: Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª

Gerente Executiva, para que cumpra integralmente a decisão anterior que apreciou pedido de tutela antecipada e determinou a implantação/restabelecimento do auxílio doença ao autor, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando também cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

0003957-25.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026671/2011 - EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0009379-15.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026514/2011 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007929-66.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026525/2011 - GLAVSTON CARVALHO LIMA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007927-96.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026526/2011 - VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007919-22.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026527/2011 - CELSO MOREIRA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007616-08.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026531/2011 - FERNANDO EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007219-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026536/2011 - MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006817-62.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026542/2011 - HUMBERTO DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006807-18.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026543/2011 - SERGIO ANTONIO PAIOLA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006787-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026544/2011 - DONALDO FERRATONI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006786-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026545/2011 - MARIA ROSANA MOURELOS COELHO LOURENCO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006536-77.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026552/2011 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006477-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026554/2011 - VALTER SIDES BISPO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006267-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026558/2011 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006066-75.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026560/2011 - JOSE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004940-24.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026616/2011 - MARCELO JOSE BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004281-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026665/2011 - CLAUDIO AMERICO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004127-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026666/2011 - JEFFERSON PYRAMO SCARPITE (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004126-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026667/2011 - LUIZ ANTONIO ROQUE (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004006-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026669/2011 - WANDERLEY WALFALL (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002656-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026683/2011 - JOSE MARCOS MENDES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002449-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026688/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002306-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026689/2011 - ALFREDO GONZALEZ NETO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001907-55.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026692/2011 - CIRIACO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001861-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026693/2011 - ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001860-81.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026694/2011 - WANDERLEY MEIRELES DE LIMA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0000051-61.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026711/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001780-88.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026696/2011 - SEBASTIAO BARROSO MARTINS (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA, DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0008567-36.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026516/2011 - ANTONIO PAULO DE SA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005639-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026581/2011 - MARCELO TADEU FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004373-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026649/2011 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002638-85.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026684/2011 - DEIJANDIRO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002591-14.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026685/2011 - EDINALVA FONTES DOS SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002462-09.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026687/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001676-62.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026698/2011 - JOSE ALBINO DA CRUZ FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000668-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026705/2011 - GISLENE SOUZA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0010175-06.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026511/2011 - ZELIA JOVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004723-10.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026636/2011 - TINA MARGOTTE MAGDA FABRINI (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002295-55.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026690/2011 - CARMEM FUTEMA KUBO (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001776-22.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026697/2011 - SILVESTRE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006502-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026553/2011 - JOSE ELIZEU DO NASCIMENTO (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005647-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026579/2011 - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE (ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008046-91.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026522/2011 - MARIA APARECIDA DELGADO DE LIMA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008036-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026523/2011 - JOSE HELIO MORAIS DE SOUSA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007940-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026524/2011 - MARIA DA NAZARE RODRIGUES SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007860-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026528/2011 - MARIO SOUZA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007680-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026530/2011 - JORGE RICARDO PIMENTA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007415-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026532/2011 - PAULO APARECIDO VIANA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007364-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026534/2011 - NEUSA RAMOS DA SILVA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007266-20.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026535/2011 - NIVALDA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007146-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026538/2011 - JOZUE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007044-18.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026540/2011 - GILBERTO FÉLIX DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006900-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026541/2011 - ANA MARIA SANTOS PAIVA (ADV. SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006725-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026546/2011 - MARIA VANDETE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006580-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026549/2011 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006544-54.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026550/2011 - DANILO GAMBERO LA SCALA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006297-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026557/2011 - LUCIELENA RODRIGUES OLGADO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006001-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026561/2011 - MIRIAN FRANCISCA ALVES DE JESUS (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005784-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026563/2011 - MARCOS ANTONIO FELIX DA COSTA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005730-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026566/2011 - RUBENS FRANCISCO DA CONCEICAO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005721-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026568/2011 - PEDRO PAULO ANDRADE SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005657-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026576/2011 - DIAMANTINA GOMES (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005578-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026587/2011 - MARTA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005420-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026600/2011 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005319-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026602/2011 - JANETE DA SILVA DELFINO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005173-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026609/2011 - NAIR RODRIGUES GOMES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004834-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026634/2011 - CRISTIANO BENIFICIO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004789-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026635/2011 - FRANCISCO SERAFIM GOMES (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004637-73.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026638/2011 - ELIENE CONCEICAO SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004544-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026642/2011 - EUNICE TEREZINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004543-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026643/2011 - MARILANDE SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004094-70.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026668/2011 - IZABEL SANTOS MOURA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003970-24.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026670/2011 - WALTER MENDONÇA DE ALBUQUERQUE (REPRES.P/) (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003391-71.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026673/2011 - MARIA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003314-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026674/2011 - SOLANGE ALVES CARDOSO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002986-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026677/2011 - MARIA DO ROSARIO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002805-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026680/2011 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002712-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026681/2011 - ROSANA BARROSO DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002554-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026686/2011 - GERALDO DAS GRACAS SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001651-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026699/2011 - EDUARDO FRANCISCO VALOTTA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001211-19.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026700/2011 - NILSON SOUZA RIBEIRO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001021-22.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026702/2011 - VALDIR WILSON GAMBINI COELHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000313-74.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026707/2011 - ALEXANDRE CONCEIÇÃO REIS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000192-75.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026709/2011 - MARIA HELENA ALVES (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006254-34.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026559/2011 - MARLUCIA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009182-26.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026515/2011 - ADRIANA PAIXÃO DE SENA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008303-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026519/2011 - MARA SILVA DORNELES DE AZEVEDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007218-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026537/2011 - ROSARIA GALVANESE (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004837-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026633/2011 - MARIA ESTELA JULIAO RAMOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004673-52.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026637/2011 - AGHATA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA GRAÇA (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003691-04.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026672/2011 - MARIA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003277-74.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026675/2011 - RAIMUNDA FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001790-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026695/2011 - LUIZA PASSARINHO (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001043-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026701/2011 - UMBELINA MARIA DIAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000310-56.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026708/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002661-94.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026682/2011 - MANOEL LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000794-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026704/2011 - GREYCE DE ARAUJO SOARES (REPR P/) (ADV. SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000040-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026712/2011 - ROSELI TORRES JACINTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006422-36.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026555/2011 - ROSANA MARIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP141890 - EDNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005537-56.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026588/2011 - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001982-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026691/2011 - VALDIR TAVARES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO).

0002861-38.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026679/2011 - ALBERTO CLARO FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008239-72.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026520/2011 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006718-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026547/2011 - JOSE SEVERINO DE SOUSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006717-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026548/2011 - PEDRO LUIZ BARBOSA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005863-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026562/2011 - EDVALDO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005779-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026564/2011 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005770-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026565/2011 - JAREDIANA SILVA DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005723-11.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026567/2011 - JULIO CESAR SOUSA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005720-56.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026569/2011 - RONI NERI DE PAIVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005717-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026570/2011 - MARLENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005705-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026571/2011 - ELIEDES FONSECA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005702-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026572/2011 - JOSE ELADIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005700-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026573/2011 - EDNAI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005694-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026574/2011 - DEBORA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005692-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026575/2011 - MANUEL SEVERINO SANCHO (ADV. SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005650-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026577/2011 - EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005647-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026578/2011 - JAZON MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005644-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026580/2011 - NILSON RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005638-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026582/2011 - VALDERI SOARES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005629-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026583/2011 - IARA MARIA MOREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005624-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026584/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005615-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026585/2011 - VALDOMIRO LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005604-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026586/2011 - ELIAS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005530-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026589/2011 - CARLOS GALINDO DE ESPINDULA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005528-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026590/2011 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005527-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026591/2011 - ADAO JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005491-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026592/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005490-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026593/2011 - ADEMIL DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005484-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026594/2011 - IGOR JOSE SANTANA GONCALVES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005474-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026595/2011 - VALDOMIRO ACIOLY DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005465-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026596/2011 - CLELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005463-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026597/2011 - ANTONIO ALVES FEITOSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005460-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026598/2011 - JAQUELINE DE SOUSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005452-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026599/2011 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005352-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026601/2011 - CARLOS AUGUSTO PEQUENO NERY (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005281-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026603/2011 - PAULO ROBERTO DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005266-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026604/2011 - IDISON BISPO DA SILVA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005232-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026605/2011 - EDMIR SILVA SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005221-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026606/2011 - DIRCE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005189-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026607/2011 - ROSE MARCIA ADELINO DE LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005176-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026608/2011 - PETRONILIO GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005172-31.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026610/2011 - CLAUDIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005139-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026611/2011 - UBIRATAN DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005093-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026612/2011 - ANTONIO CARDOSO MACENA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004934-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026617/2011 - EURIDICE COSTA FERREIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004933-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026618/2011 - JOACI VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004932-42.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026619/2011 - FRANCISCA DOS ANJOS SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004924-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026620/2011 - PEDRO CARLOS LEAL (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004923-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026621/2011 - GERALDO DIAS RAMALHO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004919-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026622/2011 - DAMIANA ALVES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004918-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026623/2011 - ELIENE CONCEICAO SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004917-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026624/2011 - HELIO SANT ANA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004916-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026625/2011 - IRLETE DE CASSIA ORAIDES RAMOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004914-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026626/2011 - ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004912-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026627/2011 - IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004905-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026628/2011 - BELINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004900-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026629/2011 - CICERO DA SILVA SANTANA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004891-75.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026630/2011 - MARIA ELIETE MENEZES FRAGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004889-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026631/2011 - MARIA CELINA DA SILVA MARIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004888-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026632/2011 - ESMERALDO ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004593-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026639/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004591-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026640/2011 - MARIETE SILVA FREIRE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004576-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026641/2011 - VERA LUCIA PIRES BASTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004535-80.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026644/2011 - ANA CRISTINA BATISTA QUIRINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004527-06.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026645/2011 - LUIZ JOSE DE MELO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004480-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026646/2011 - MERCEDES FEITOSA ROCHA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004479-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026647/2011 - FRANCISCO ALBERTO OLIVENCIA RODRIGUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004428-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026648/2011 - ANTONIO ALVES VIANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004352-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026650/2011 - ADAIR ANJO FELIX (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004306-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026651/2011 - JOSE GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004305-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026653/2011 - RAIMUNDA CURIOSO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004303-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026655/2011 - DIONE GONCALVES DE MENEZES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004296-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026657/2011 - VAGNER DE SOUZA RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004292-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026659/2011 - VALDOMIRO AIRTON DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004288-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026661/2011 - MARIA NAZARE PEREIRA COELHO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004285-47.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026664/2011 - NOEL CERQUEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000563-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026706/2011 - GUSTAVO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008074-25.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026521/2011 - ADRIANA MARTINS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004971-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026614/2011 - DAISY HJALMARSEN HJELSTAD (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS); DENISE HJALMARSEN HJELSTAD (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008563-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026517/2011 - JORGE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003573-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026713/2011 - MARIA JANICE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP271109 - CECILIA FAOUR COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.09.2011 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Considerando que a parte autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais, dependendo da ajuda de terceiros para as suas atividades cotidianas, bem como a notícia de que o Juízo Estadual nomeou como sua curadora provisória PATRÍCIA HELENA DOS SANTOS (consulta processual anexada aos autos em 09/08/2011), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual.

Intime-se o MPF.

Intimem-se.

0000760-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026298/2011 - CARMEM LUCIA DE SOUZA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005472-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026168/2011 - MARTHA MARIA DO NASCIMENTO SARAIVA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da instituição ré.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo relativo à cobrança incidente sobre a autora e de todos os documentos a ela referentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0002749-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311021884/2011 - LUZIA APARECIDA PRATALI (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0004745-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026311/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO). Petição da CEF protocolada em 05/08/2011: Considerando o informado em petição, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida na decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, à conclusão para verificar prevenção.

Intime-se.

0001672-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026167/2011 - IRANI LAURINDA FERNANDES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a conciliação, apresente contestação.

Havendo proposta de acordo dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000129-21.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026833/2011 - ADEMIR NERY DA SILVA (ADV. SP294932 - NATHÁLIA MATOS ZAMBUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

0001082-77.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026723/2011 - ELIANA MARIA SANTOS PAZ (ADV. SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.10.2011 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003297-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311022575/2011 - MARIA BATISTA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO); DOUGLAS SOARES DA CONCEIÇÃO - REPRES P/ (ADV./PROC. SE003131 - JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES). Vistos.

1 - A exceção de incompetência foi oposta pelo correu adequadamente no prazo de resposta.

Passo à sua análise.

A questão em si não trata de ação de alimentos como ostenta a alegação do corréu; mas sim, demanda fundada na Constituição Federal, art 109, parágrafo segundo, que define a competência onde as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.

Dessa forma, rejeito a exceção de incompetência.

2 - Intime-se a União Federal para que informe o valor do soldo do militar falecido JACKSON ELSON DA CONCEIÇÃO, a fim de verificar se o montante econômico pretendido nessa demanda supera o valor de alçada deste Juizado, comprovando nos autos.

Prazo : 20 (vinte) dias.

3 - Intime-se o corréu DOUGLAS SOARES DA CONCEIÇÃO, no endereço indicado na constestação para initmações: RUA LOURIVAL CHAGAS, 431, BAIRRO SALGADO FILHO, ARACAJU / SERGIPE, para que apresente:

A) cópia integral do processo ação negatória de paternidade post mortem, interposta por José André da Conceição e Maria Batista da Conceição, em face do menor Douglas (Processo nº 201063100101 da Comarca de Pinhão, Estado de Sergipe)

B) certidão de objeto e pé do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

0007726-41.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001508/2010 - MARIA FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 05/08/09: Indefiro. Não obstante o advogado ter requerido o desarquivamento e vistas dos autos, o mesmo não comprovou documentalmente a representação da parte autora. Assim, diante do lapso de tempo transcorrido, não havendo manifestação da parte autora após o desarquivamento, tornem os autos ao arquivo, independentemente de publicação.

0005085-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026508/2011 - MANOEL LINO DOS SANTOS (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais depositados na Secretaria desse Juizado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004252-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025766/2011 - JOSE ROBERTO BISPO (ADV. SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição de 14/07/2011: Reservo a apreciação do pedido até ulteriores esclarecimentos.

I - Prontuários médicos são documentos confidenciais dos quais os próprios pacientes costumam ter acesso. Entretanto, Serviços de Saúde têm regulamentações próprias a fim de proteger as informações, especialmente, no que diz respeito a HIV e doenças de ordem mental; sendo usual a retenção dos documentos médicos tão somente quanto a essas enfermidade citadas. Assim sendo, esclareça o autor quanto ao pedido de requisição de prontuário e documentos médicos diretamente à clínica médica, tendo em vista que a perícia médica agendada para 23.09.2011 é na especialidade de neurologia, vinculada à CID M51.1 e CID M 54.4.

No mais, cabe ao autor comprovar fato constitutivo do seu direito.

II - Em relação ao requerimento de apreciação de medida antecipatória, aguarde-se perícia médica. Intime-se.

0002295-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026375/2011 - MAURICIO PAIVA DA SILVA FREITAS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho anteriormente proferido, uma vez que o recurso do INSS já havia sido recebido na decisão proferida em embargos. Torno prejudicado o recurso de sentença do INSS depositado em 27/07/2011 (anexado aos autos em 02/08/2011). Após a certificação dos mandados expedidos, remetam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo. Intimem-se.

0008851-44.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026838/2011 - ALDER ROMEIRO (ADV. SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício 2011 (Ano Calendário 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0003920-56.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026495/2011 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para retirar os documentos originais depositados na Secretaria desse Juizado no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos a r. Contadoria para a elaboração de parecer contábil. Intime-se.

0005217-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311025876/2011 - LUCIANA GAMBINI GOMES DE SOUSA (ADV. SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS, SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada no tocante à conta n. 589-3, até ulterior deliberação judicial. Oficie-se.
2. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0005537-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026855/2011 - ROBSON RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

1. Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

3. Comprove a parte autora a data da opção pelo FGTS, bem como documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

4. Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Intimem-se.

0011380-70.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026846/2011 - CESAR DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Dê-se ciência a parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados nas informações complementares da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0008131-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026310/2011 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF protocolada em 05/08/2011: Considerando o informado em petição, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a CEF cumpra a determinação contida na decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, à conclusão para verificar prevenção.

Intime-se.

0005852-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001420/2010 - ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0004875-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026395/2011 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0013112-57.2008.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026396/2011 - CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); DESIREE ESTEVES VIEGAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA); ROBERTA ESTEVES VIEGAS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004788-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026392/2011 - MARAJOARA SILVA (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004771-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026393/2011 - MARIA INEZ FRANCO SABINO (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004779-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026394/2011 - LIGIA MARIA MARQUES SEVERINO (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004563-53.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026390/2011 - CLAUDIA FERREIRA (ADV. SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003499-08.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026391/2011 - SERGIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004919-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026387/2011 - VERA LUCIA FERNANDES GONHES (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004739-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026386/2011 - DANISIO ARAUJO (ADV. SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA, SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004104-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026382/2011 - JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SILVA (ADV. SP283513 - ELENICE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004546-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026754/2011 - JOSEVALTO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001682-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026758/2011 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002954-93.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026760/2011 - GILBERTO LUCCAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002543-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026722/2011 - LUCAS HENRIQUE BARBOSA MORAIS VIEIRA (MENOR IMPÚBERE) (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004692-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026551/2011 - JOSE AGOSTINHO BESERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre termo de adesão apresentado pela CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com a concordância expressa da parte autora, dê-se ciência à PFN, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0009379-15.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019019/2011 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007929-66.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019020/2011 - GLAVSTON CARVALHO LIMA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007927-96.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019021/2011 - VANDERLEI SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007919-22.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019022/2011 - CELSO MOREIRA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007616-08.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019025/2011 - FERNANDO EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007219-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019026/2011 - MARA RITA WALDOMIRO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006817-62.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019027/2011 - HUMBERTO DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006807-18.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019028/2011 - SERGIO ANTONIO PAIOLA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006787-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019029/2011 - DONALDO FERRATONI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006786-42.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019030/2011 - MARIA ROSANA MOURELOS COELHO LOURENCO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006536-77.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019031/2011 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006477-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019033/2011 - VALTER SIDES BISPO DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006267-67.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019034/2011 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0006066-75.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019035/2011 - JOSE DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004940-24.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019041/2011 - MARCELO JOSE BARBOSA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004281-15.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019042/2011 - CLAUDIO AMERICO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004127-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019043/2011 - JEFFERSON PYRAMO SCARPITE (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004126-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019044/2011 - LUIZ ANTONIO ROQUE (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004006-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019045/2011 - WANDERLEY WALFALL (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002656-72.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019047/2011 - JOSE MARCOS MENDES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002449-73.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019049/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002306-84.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019050/2011 - ALFREDO GONZALEZ NETO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001861-66.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019052/2011 - ANTONIO MARCOS CHALTEIN DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001860-81.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019053/2011 - WANDERLEY MEIRELES DE LIMA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0000051-61.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311019056/2011 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0004519-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311022050/2011 - MANOEL OTONIEL DA CUNHA (ADV. SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005612-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026740/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0006283-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026301/2011 - RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo médico pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007150-48.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311026830/2011 - PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício 2004 (Ano Calendário 2003), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010898-57.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026506/2010 - MARIA LUIZA GODOY MARINO (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem condenação às verbas da sucumbência nesta instância deste Juizado.

0010907-19.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026497/2010 - AMERICO FABIANO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar que o autor exerceu atividade especial no período de 16/12/74 a 28/4/95, determinar que o réu anote tal atividade e a converta em tempo comum pelo fator 1,4, bem como para condenar o réu à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor e ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas pela tabela da Justiça Federal e acrescida de juro moratório de 1% ao mês.

São desnecessários os pedidos de declaração do tempo de atividade comum e do total.

Aquele já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e este decorrerá da averbação da atividade especial e da concessão da aposentadoria integral.

Defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida na petição inicial para determinar a implantação da aposentadoria em 15 dias da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem condenação às verbas da sucumbência nesta instância deste Juizado.

0010882-06.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026489/2010 - VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO, SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para determinar que o réu reveja a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante consideração de exercício de atividade especial nos períodos de 21/11/74 a 10/01/75, 19/5/75 a 23/12/80, 04/5/81 s 01/10/82, 21/7/84 a 08/10/85, 24/10/85 a 14/01/86, 16/4/87 a 25/01/90 e 21/01/91 a 05/3/97 e conversão dos mesmos em atividade comum pelo fator 1,4, além dos períodos comuns já considerados pelo INSS no procedimento administrativo. Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, corrigidas monetariamente pela tabela da Justiça Federal e acrescidas de juro moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Sem condenação às verbas da sucumbência nesta instância deste Juizado.

DESPACHO JEF

0010463-83.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026495/2010 - JOSE RODOLFO MAZARO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não consta dos arquivos eletrônicos destes autos a citação do réu. Baixo os autos em diligência para que a citação seja realizada, com urgência. Após a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000124

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa às diferenças anteriores ao cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido de aplicação do índice de 11,98% sobre os vencimentos da parte autora.

Tendo em vista o julgamento pela improcedência do pedido, revogo a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0050130-06.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025827/2010 - MARIA ELISA PRUDENTE DE MELO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0050126-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025829/2010 - ANTONIA BUENO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, diante da ausência de interesse da UNIÃO para figurar no pólo passivo, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, razão pela qual declino da competência para uma das varas da da Justiça Comum Estadual da Comarca de Americana-SP.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Determino à Secretaria deste Juizado Especial Federal que emita cópia integral destes autos, remetendo-a por ofício à Justiça Comum Estadual, para livre distribuição a uma das varas da Comarca de Americana-SP.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0056702-75.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310025825/2010 - ELENIR MARIA VERTU VERDERAME (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.).

0056705-30.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310025826/2010 - EROTILDES QUINTINO DE SOUZA (ADV. SP154964 - ANGELA SILVA COSTA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002635-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019778/2011 - JOSE AFONSO SIQUEIRA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002642-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019783/2011 - ANTONIO DE JESUS MELONI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003061-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019786/2011 - APARECIDO PASCHOAL MORIGGI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003064-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019787/2011 - MARIO KENHU UIETI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003071-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019788/2011 - JOSE CARLOS CASTELETTI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000135-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020056/2011 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000664-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020058/2011 - JOSE VALDIR BIANCARELLI (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000665-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020059/2011 - VALTER SCANHOLATO (ADV. SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001029-70.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006879/2011 - PAULO ROBERTO GERVAZIO DA COSTA (ADV. SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001579-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019848/2011 - LILIA SICHMANN (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000252-85.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310025817/2010 - GESUMIL NAZARENO MONTEBELLO (ADV. SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; acolho a preliminar de mérito, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão referente à correção pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Bresser (junho/1987); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000696-21.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006893/2011 - VALENTINA MALYNA (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio anterior à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001144-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019840/2011 - MULCI BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 859463079, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0001143-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019839/2011 - DARCI COELHO GONCALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 845667319, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 839914717, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000910-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020067/2011 - JOSE AMANCIO DE GODOY (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000911-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020076/2011 - JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001873-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019771/2011 - REINALDO DENARDI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 251718999, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001666-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019852/2011 - ANTONIO JAIR LANÇA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1023135784, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001505-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019846/2011 - REYNALDO JOAO MARCHETTO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 683209809, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001157-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019841/2011 - GERALDO ANTONIO DE SÃO JOSE (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1021814641, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001866-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019768/2011 - OSWALDO BONATO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 685411095, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0001114-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019835/2011 - ELENITA DA SILVA NEVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal dos benefícios da parte autora, NB. 858921243 e NB.1380755325, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001495-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019844/2011 - JAMIL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1020825488, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000938-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020069/2011 - OG GUIDOLIN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 858925303, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000212-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020061/2011 - ERNESTO QUENZER (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 251874656, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002301-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019777/2011 - LUIZ ROSADA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1016591516, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do

valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000932-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020068/2011 - VALERIO WESTARB (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 778721949, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0003294-11.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017556/2011 - BENEDITA DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 01.10.1998 a 31.07.2003 (Cooperativa Nova Esperança - CONES) a ser convertido em tempo comum; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do implemento das condições (30.06.2011), DIB 30.06.2011, DIP 01.08.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 30.06.2011 a 31.07.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001839-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019763/2011 - JOSE APARECIDO ALBANEZ (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 683195310, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002297-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019775/2011 - ANTONIO CLAUDIO MARTINS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1016589171, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000909-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020075/2011 - ROBERTO CARLINO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 861112156, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0001511-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019847/2011 - MANOEL PEDRO DA CUNHA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal

do benefício da parte autora, NB. 823992640, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000206-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020060/2011 - ELPIDIO FRANCO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 685515052, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000869-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020066/2011 - SILVANA MALFATI DE TOLEDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1020847350, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

000048-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017568/2011 - SILVIA AMELIA FERREIRA SCARAMAL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a averbar o período especial de 02.05.1996 a 27.07.2006 (Têxtil São João Ltda.) a ser convertido em tempo comum.

Improcede a concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora não computou o tempo mínimo necessário.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000209-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020062/2011 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 253957290, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001192-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019843/2011 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 778678547, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000858-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020064/2011 - LUIZ TADEU DIAS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 253888131, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0001870-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019770/2011 - ANTONIO GARCIA LEAL (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 260955302, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001876-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019773/2011 - JOSE ANTONIO BARAI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 251727939, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001619-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019850/2011 - ALVINO ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 686176421, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000958-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020070/2011 - MARIO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 858901536, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0001646-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019851/2011 - AILTON FABRICIO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 845650343, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000904-97.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020073/2011 - LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 845649884, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001116-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019836/2011 - RUBENS GONÇALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 845651277, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001604-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019849/2011 - AMALIA GROSSI BIFFI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 681149833, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001173-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019842/2011 - JOSE BRIZZI NETO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo

extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 675574790, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001878-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019774/2011 - JOVAIR DORIVAL ZUTIN (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 680679391, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001109-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020072/2011 - OSWALDO ALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 845659464, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001118-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019837/2011 - ANTONIO ALVES (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 845658840, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001122-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019838/2011 - ORIDES MOÇO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 850107709, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0000708-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018270/2011 - IRAIDES MARIA HELLMEISTER KOZAKIEVU (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade urbana de 01.03.1999 a 31.07.2010 (Recolhimentos), já computado(s) na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 03.07.1962 a 10.06.1963 (S. L. Alves S/A Indústria e Comercio) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 153.764.738-2, desde a DER 25.08.2010, com DIB 25.08.2010 e DIP 01.07.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 25.08.2010 a 30.06.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-77.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006900/2011 - DANIEL FLEURYS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 315.902.137-6, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, 01.02.2006.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do

valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019784/2011 - EDMUNDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001776-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310020042/2011 - ANA MARIA BRUGNEROTTO FRANCISCO (ADV. SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade urbana de 24.09.1984 a 31.01.1996 (Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo); 02.01.2007 a 30.04.2007 (recolhimentos); 01.11.2008 a 30.09.2010 (recolhimentos), já computado(s) na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 26.07.1961 a 30.05.1962 (Nabih Sarhan Salomão); 01.10.2010 a 31.10.2010 (recolhimentos) e computando os interregnos no qual a parte autora percebeu auxílio-doença, de 18.05.2007 a 23.08.2008 (560.626.763-9), razão pela qual condeno o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 153.708.090-0, desde a DER 05.10.2010, com DIB 05.10.2010 e DIP 01.08.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 05.10.2010 a 31.07.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-28.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018286/2011 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 09.04.1979 a 15.06.1979 (Invicta Maquinas para Madeira Ltda.) e de 02.06.1986 a 30.09.1997 (Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02.12.2008), DIB 02.12.2008, DIP 01.08.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 02.12.2008 a 31.07.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000441-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018259/2011 - MARLY BOQUETTI PASQUALINI (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; de ofício, com fulcro no art. 267, VI, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao exercício de atividade urbana de 01.09.1986 a 31.12.1987 (recolhimentos); 01.05.1989 a 30.11.1994 (recolhimentos); 01.01.1995 a 30.06.1996 (recolhimentos); 01.08.1996 a 30.11.1996 (recolhimentos); 01.12.1996 a 31.12.1996 (recolhimentos); 01.01.1997 a 31.01.1997 (recolhimentos); 01.02.1997 a 31.08.1997 (recolhimentos); 01.04.2003 a 31.01.2004 (recolhimentos); 01.07.2004 a 31.12.2004 (recolhimentos), já computado(s) na via administrativa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora no(s) período(s) de 01.02.2003 a 31.03.2003 (Recolhimentos) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 151.944.715-6, desde a DER 29.09.2010, com DIB 29.09.2010 e DIP 01.07.2011, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 29.09.2010 a 30.06.2011, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-40.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017523/2011 - WALDOMIRO DOS SANTOS DURAES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 26.01.1981 a 25.07.1986 (Eternit S/A), de 28.07.1986 a

06.06.1987 (KS Pistões Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e também o período de atividade urbana comum de 27.07.1992 a 20.10.1992 (Abaron Recursos Humanos) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 146.988.899-5, desde a data do requerimento administrativo (17.03.2008), DIB 17.03.2008, DIP 01.08.2011, procedendo à apuração da renda mensal do benefício consoante contagem anexa, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a véspera da DIP, no período de 17.03.2008 a 31.07.2011, nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0002259-79.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310019685/2011 - ALICE DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos parte autora, em virtude de sua intempestividade.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0005474-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310019706/2011 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pela ré para anular a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, permanecendo válida aquela que os julgou improcedente.

Segue abaixo o texto da sentença válida.

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão da limitação ao teto em cada um dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e na apuração do salário-de-benefício, quando do primeiro reajustamento. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

A fixação da renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser efetuada em consonância artigos 28 usque 40 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 135, da mesma lei, dispõe que “os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Já o art. 29, §2º, do referido diploma estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

E, por sua vez, o caput do art. 33, reza que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei”.

Da análise dos referidos dispositivos, concluo que, em se tratando de benefício previdenciário concedido após a vigência das Leis n. 8.213/1991 e 8.213/1991, incide a limitação referente ao teto sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o salário-de-benefício, a renda mensal inicial e a renda mensal atual.

Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices à sua aplicação sobre o salário-de-contribuição de cada competência do PBC, o salário de benefício e a renda mensal.

A limitação ao teto, com base nos artigos 29, §2º, 33 e 135 da Lei n. 8.213/1991, é admissível em todo o procedimento de aferição da renda mensal, uma vez que o art. 201, da Constituição da República, assegura a concessão de benefícios de acordo com os critérios previstos em lei.

A fixação de tetos pela legislação previdenciária não afronta a Carta Maior, a qual garante a atualização dos salários-de-contribuição e dos benefícios, mas sempre conforme os parâmetros definidos pelo legislador ordinário. De tal sorte, é constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Os salários-de-contribuição devem ser considerados com observância do limite vigente à época do recolhimento respectivo, desprezando-se os excessos. Apurado o salário-de-benefício, este também deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, o mesmo ocorrendo com a renda mensal aferida.

Assim, não há qualquer incorreção na limitação ao teto previdenciário de cada um dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo de benefício.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. IMPROCEDENTE A ACÇÃO SUBJACENTE.

1. É assente neste e nos Tribunais Superiores que em se tratando de matéria de índole constitucional, não incide a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.
2. O §2º do artigo 29 e atual 33 da Lei 8.213/91, que se referem ao teto máximo do benefício, têm na jurisprudência a confirmação de sua constitucionalidade e devem ser considerados em todo o procedimento de cálculo de benefício previdenciário.
3. O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91.
4. A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia a finalidade social da Previdência Social.
5. Não há que se falar em eliminação do menor e do maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício, por força do artigo 136 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Tal dispositivo não interfere em qualquer determinação do artigo 29 da mesma lei, pois versam sobre questões diferentes. Aquele vem descrito no "Título IV - Das Disposições Finais e Transitórias" da Lei 8213/91, porque se refere à eliminação da forma de cálculo descrita no artigo 23 do Decreto 89312/84, que adotava critério diverso na apuração do valor da renda mensal do benefício. Precedentes do C. STJ.
6. Acção rescisória procedente. Acórdão rescindido. Improcedente a acção subjacente.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 3069 Processo: 200303000371451 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300166054 - DJF3 DATA:03/07/2008 - Des. Fed. Leide Polo)

Neste tópico, portanto, improcede o pedido da parte autora.

Observo, ainda, que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão e quando do primeiro reajustamento do valor da renda mensal, nos moldes do art. 26 da Lei n. 8.870/1994 e art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994.

A respeito da matéria, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais adota o seguinte entendimento:

A norma em apreço é especial, e deve ser observada nos estritos termos em que formulada. Ela não estabelece que o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários deve incidir sobre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, ainda que com limitação do resultado ao teto. Diz, isto sim, que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-benefício será incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste desta. Assim, o primeiro reajuste continua a incidir sobre o valor da renda mensal inicial. O que a lei concede é um adicional, na situação e nas condições nela estabelecidas. Vale referir que a postulação da parte que interpôs este pedido de uniformização não se confunde com aquela contida na norma legal antes referida. Assim, seu acolhimento acarretaria, na realidade, a criação de uma regra nova, específica, por meio da qual o Judiciário acabaria, de fato, exercendo a função de legislador positivo, o que não lhe cabe. Assim, conquanto conhecido o pedido, ele merece ser desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200772500141321 - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009)

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002594-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018253/2011 - SILVIA NUNES DA SILVA SILVERIO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão do deferimento do pedido na via administrativa, com o pagamento de todas as prestações vencidas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-14.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019799/2011 - HELIO NATAL FONTANA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0007441-80.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019820/2011 - ADEIS FONSECA PINHEIRO (ADV. SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

0008362-39.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019574/2011 - MARIA CARO ALVES (ADV. SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição e obscuridade.

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora tem efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0003863-12.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310020040/2011 - NESTOR CUSTODIO JUNIOR (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o vínculo em CTPS na Empresa Limeira S/A Ind. de Papel e Cartolina foi anotado de forma extemporânea na aludida Carteira (fls. 180 e 184 dos documentos que instruem a inicial) e tendo em vista não haver data de rescisão do vínculo no CNIS, determino a expedição de ofício à empregadora Limeira S/A Ind. de Papel e Cartolina, com endereço na Rua FERREIRA BITENCOURT, 100 Bairro Boa Vista, LIMEIRA-SP, CEP: 13483-163, para que esta informe, no prazo de 15 dias, se houve efetiva prestação de serviços pelo empregado Nestor Custódio Júnior no período de 19.07.1980 a 01.10.1988, juntando para tal fim cópia integral e legível da ficha de registro de empregados em nome da parte autora.

Int.

0006929-97.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310015559/2011 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua opção entre o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 27.10.2010, RMI R\$ 673,94, RMA R\$690,92 e o benefício de aposentadoria por idade com DIB na data da citação 29.04.2010, RMI R\$ 626,47 e RMA R\$651,90, dentro em vista o parecer elaborado pela contadoria deste Juizado.

Int.

0006058-67.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019800/2011 - IZAULINA MARQUES DA SILVA XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); PAULO SILAS XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); JOEL XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); DANIEL XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); JESSE XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); JAIRO XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); ESTER XAVIER (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI); MARCIA XAVIER LOBO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos onde constem os valores de JAM (juros e atualização monetária) para o(s) período(s) cuja correção de saldo pretende, informando no mesmo prazo eventual impossibilidade de fazê-lo.

Fica a parte autora cientificada de que o descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a juntada dos documentos acima, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Registrada eletronicamente.

Registre-se. Cumpra-se.

0002535-47.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019575/2011 - TEREZA ASCARI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

O réu opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando a ocorrência de contradição.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contra-razões em face do embargos de declaração oposto pelo réu.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001891-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018275/2011 - MARIA ELIZA COLAVITI (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino que o INSS traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo nº 0145.232.592-5, cuja a DER é 19.11.2008. Int.

0000519-57.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310012760/2011 - EDY ZINSLY ROSSI (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À Contadoria Judicial para verificação do cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora e elaboração de parecer.

Após, conclusos.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para:

a) determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a relação processual, incluindo e promovendo a citação da União, como litisconsorte passivo necessário, o que será realizado mediante seu comparecimento ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal para aditamento da petição inicial e inclusão do referido ente no pólo passivo, ficando advertida a parte autora de que seu silêncio caracterizará concordância com o aditamento da petição inicial e inclusão da União;

b) Cumprido o item anterior (a), ou findo o prazo nele fixado, proceda-se à citação da União, através da Advocacia-Geral da União;

c) Decorrido o prazo de 30 dias para resposta da União, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002924-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310019779/2011 - ALCIONE CAPPELLETTI (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002928-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310019781/2011 - MARIA ISABEL BASSO BERNARDI (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002933-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310019782/2011 - MARIA PAULA CONTIERI LEITE (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002937-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310019785/2011 - RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002945-37.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310019790/2011 - RENATO DE MOURA SENISE (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002947-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310019791/2011 - LUCY MAGDA SIMÕES (ADV. SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA EXPEDIENTE Nº 2011/6310000125

DESPACHO JEF

0000554-15.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019728/2011 - LUZIA DOS SANTOS IULIANO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005395-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019583/2011 - ALBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Alberto de Almeida o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Maria Estela Sciarra, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (16.09.2009) e efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação (24.09.2010), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 2.669,25 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 2.987,47 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de abril/2011.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (24.09.2010), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 22.589,61 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), atualizados para a competência de abril/2011, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Alberto de Almeida;

Benefício: Pensão por morte;

RMI: R\$ 2.669,25;

RMA: R\$ 2.987,47;

DIB: 16.09.2009;

DIP: 01.05.2011.

Publique-se. Registre-se.

DESPACHO JEF

0003606-55.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019833/2011 - ANA MARIA STEFANINI LEONE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à União Federal o prazo improrrogável de vinte dias para cumprimento do v. acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int

0002575-97.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019427/2011 - OSVALDO DA COSTA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a inércia do INSS, e considerando que não há nos autos qualquer manifestação da autarquia quanto à obediência do determinado na sentença, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a comprovação do cumprimento do acórdão/sentença, apresentando, inclusive, os cálculos referentes à multa arbitrada em decisão anterior.

0002442-16.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019434/2011 - AILTON NEVES MESSIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 12/09/2011, às 15:00 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0006093-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310009254/2011 - NELSON PEREIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da petição do autor protocolizada em 18/04/2011, designo o dia 19/05/2011, às 17h, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo a Dra. Deise Oliveira de Souza, cadastrado neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

0007219-49.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019400/2011 - ANTONIA MONTILHA FURLANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a informação da CEF, arquivem-se os autos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora não cumpriu a decisão anterior, visto que seu CPF permanece com a grafia divergente da dos demais documentos apresentados nos autos, o que impossibilita a expedição do ofício requisitório do valor devido, aguarde-se sua regularização em arquivo.

Int.

0004872-77.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019276/2011 - CLARICE PEREIRA LIMA ANDREASSA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005377-05.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019581/2011 - GENI DE CAMPOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004238-81.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019245/2011 - MADALENA SANCHES (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a sentença proferida nestes autos é líquida, e que os cálculos das diferenças foram devidamente realizados pelo Setor de Contadoria deste Juizado, indefiro o pedido da autora quanto à atualização dos valores na forma apresentada, tendo em vista que as devidas correções e eventuais juros são apurados por ocasião do levantamento dos valores.

Aguarde-se a comprovação do levantamento dos valores devidos; após, arquivem-se os autos.

Int.

0004627-03.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019420/2011 - SINESIO ALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

0013948-28.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019856/2011 - NEUSA TEIXEIRA DO SACRAMENTO (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, redesigno uma nova perícia para o dia 12/09/2011, às 14:40 horas, com o médico perito, Dr. André Paraíso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

0000001-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019402/2011 - ARMINDA DE CARVALHO LUDGERIO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o descabimento de anuência parcial ao acordo proposto, e que eventual discordância deve ser manifestada pessoalmente pela parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2011, às 15:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

0002017-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019426/2011 - DALVANIR OLIVEIRA DOS SANTOS BUIN (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 22/08/2011, às 16:30 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004084-63.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019295/2011 - JOSE DAMIAO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros João Cláudio Damião, CPF: 870.540.008-20, Antonio Roberto Damião, CPF: 850.809.938-04, José Luiz Damião, CPF: 441.147.618-53, Carlos Edurado Damião, CPF: 017.179.568-74 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Após a confirmação de liberação dos valores do RPV, oficie-se à instituição bancária para que o levantamento de depósito judicial seja feito em nome dos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

0001569-84.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019512/2011 - NILSON AQUILES FURONI (ADV. SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002379-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019279/2011 - JOAO BUCCIOLI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à parte autora quanto ao informado pelo INSS. Havendo recurso pendente de apreciação, e decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, distribua-se à Turma Recursal.

0006480-13.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019359/2011 - STANISLAO DRAGONE (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE, SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros Pedro Dragone, CPF: 723.358.318-87, Joaquim Dragone, CPF: 821.999.148-87, e Edna Maria Sassi Dragone, CPF: 042.825.928-69 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Após a informação de depósito do RPV na instituição bancária, oficie-se para que o levantamento de depósito judicial seja feito em nome dos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

0006093-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000371/2011 - NELSON PEREIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a data de 04/02/2011, às 10:50 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Int.

0006561-25.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019288/2011 - NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). À vista da comprovação da cotitularidade da conta-poupança discutida pela parte autora, intime-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do acórdão, devendo ser realizado novo depósito judicial.

0007937-46.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019517/2011 - JOSE MARIO SERAPHIM (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que já há sentença transitada em julgado nos autos, retornem ao arquivo.

0012751-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019756/2011 - NILSON DE SOUZA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora referente a impugnação dos valores de RPV anteriormente expedido, tendo em vista que a sentença anteriormente proferida é líquida e seus valores foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Já a atualização monetária compreendida entre o período do proferimento da sentença até a efetiva liberação dos valores pelo E. TRF da Terceira Região, é regulada pela Resolução 122/2010 do CNJ.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais.

Int.

0003962-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019425/2011 - ANTONIO ARAUJO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO). Tendo em vista o alegado pela AGU, providencie a Secretaria a citação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, já que consta na inicial como parte ré.

Int.

0001481-12.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019669/2011 - IVONE SALVADOR (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a manifestação do réu, arquivem-se os autos.

0004573-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019498/2011 - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 09/09/2011 às 16:40 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0004175-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019421/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS FERRAZ (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/09/2011 às 17:30 horas, com a mesma médica perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003738-78.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019628/2011 - FRANCISCO ANTONIO LEONE FILHO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo o julgado determinado o reconhecimento e a conseqüente averbação de um período laborado da parte autora, o que acarretará a majoração do benefício, fica evidente o direito da parte autora no recebimento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, inclusive como expressamente consta na sentença.

Desta forma, determino que o INSS apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos das diferenças em atraso.

Int.

0002476-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019439/2011 - RAQUEL CRISTINA NUNES (ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 19/09/2011, às 14:30 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001638-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019263/2011 - LAIRTO GALDINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0017878-54.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019264/2011 - JOSUE POMPEU (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0002971-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019596/2011 - ALZIRA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se as partes sobre a designação do dia 17/08/2011, às 13:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora no Juízo deprecado de Limeira/SP.

Int.

0008472-72.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019291/2011 - GILMAR ANTONIO SATYRO DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN); DIVA RAGNOLI SATYRO DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a CEF a respeito das alegações da parte autora, em 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC.

Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Arquivem-se os autos.

Int.

0003165-74.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019708/2011 - JOSE CARLOS FONTEBASSO (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI, SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001275-71.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019707/2011 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004467-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019401/2011 - MARIA JOSE ALVES SANTANA (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0003203-57.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019296/2011 - ANTONIO EMIGDIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IZOLINA IRANI EMYGDIO PEREIRA MERCADANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); THEREZA EMYGDIO MICHELAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NAYR BUENO PEREIRA DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o noticiado pelos herdeiros habilitados, intímem-se estes, para que informem se o valor devido já foi devidamente levantado. Cumpre observar que o Ofício nº 172/2010 foi enviado à agência situada junto a este juizado, razão pela qual o levantamento deverá ser efetuado na agência mencionada. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da presente decisão.

0002458-77.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019269/2011 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em que pesem as alegações da parte autora, observo que a sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários. Assim, entendo que não há que se falar em pagamento de atrasados quanto a períodos anteriores ao julgado. Ainda, à vista da informação prestada pelo INSS sobre a averbação do período reconhecido na sentença, comprovando seu cumprimento, e considerando que não houve interposição de recurso do julgado oportunamente pela parte autora, indefiro o pedido feito pela parte requerente. Retornem os autos ao arquivo.

0003687-38.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019273/2011 - THEREZINHA ALVIM ARROYO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). À vista da petição apresentada e considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, esclareçam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, preliminarmente à habilitação dos herdeiros, se o processo de inventário já se encerrou. Caso o processo de inventário ainda esteja em trâmite, providencie a juntada de termo de inventariante, no prazo acima assinalado. Na hipótese de seu encerramento, providencie a juntada de cópias legíveis dos documentos pessoais de todos os herdeiros.

0004182-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019484/2011 - NEREIDE CECILIA SANFELICE MILANI (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a disponibilidade para realizar a perícia em data anterior, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0010997-27.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019671/2011 - GERSON RIBEIRO MARTINS (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Razão assiste à parte autora e defiro a devolução de prazo desde a prolação da sentença, devendo a Secretaria providenciar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Int.

0002653-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019431/2011 - APARECIDA ADAIR DA ROCHA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 19/09/2011, às 16:00 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004103-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019417/2011 - CLAUDINEI DE JESUS CAETANO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade

de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/09/2011 às 16:00 horas, com a mesma médica perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002662-53.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019987/2011 - PEDRO PEREIRA COSTA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto a falta de cômputo do período laborado nas empresas VIBA e AUTO VIAÇÃO OURO VERDE que já havia sido reconhecido antes da propositura da presente ação.

Int.

0006550-93.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019973/2011 - ELCIO ROBERTO LOPES RIBEIRO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Razão assiste à parte ré e tendo em vista que não há créditos referente a conta nº 2156.013.7376-4, já que seu enceramento se deu em 15/08/1988 e, com relação a conta nº 2156.013.12160-2 referente as diferenças de fevereiro/91 não foram abrangidas pela sentença retro, pois os pedidos formulados na inicial foram parcialmente procedentes, determino o arquivamento dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora o envio de ofício ao Banco Central para que este apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos discutidos no presente feito.

In casu, impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte do Banco Central a seu direito de extração de cópias dos extratos em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0005442-63.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019446/2011 - JOSE MARIA GOMES DA COSTA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0005298-89.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019511/2011 - JOSE MARIA GOMES DA COSTA (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA, SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0009140-43.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019488/2011 - NEIDE GONZALES (ADV. SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVIERA, SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o informado pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

0018595-66.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019413/2011 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0004285-55.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019414/2011 - ADILSON CESAR LUIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0002549-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019441/2011 - CELSO LUIZ DIBBERN (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 19/09/2011, às 15:00 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0016485-94.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019705/2011 - MARIA DAS DORES DA SILVA MASTELLARI (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI, SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC.

Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Quanto ao RPV de honorários, tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove o patrono a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.

Int.

0004140-57.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019418/2011 - EURIDICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/09/2011 às 16:30 horas, com a mesma médica perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000596-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019811/2011 - IVETE CALDATO PIRES (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI, OAB SP304.909, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.

Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0015892-65.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019294/2011 - JOSE UMBERTO RICHENA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). À vista da documentação trazida pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002957-56.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019864/2011 - ANA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, redesigno uma nova perícia para o dia 12/09/2011, às 15:20 horas, com o médico perito, Dr. André Paraíso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0017588-39.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019674/2011 - NELSON SOARES (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008769-45.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019678/2011 - JOAO ELIAS GONZAGA MONTEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001175-14.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019682/2011 - ANTONIO BENEDITO BORTOLOSSO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005387-49.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019679/2011 - ENEIDE MARIA GRANZOTTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019136-02.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019673/2011 - DALMO ADEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015175-53.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019675/2011 - IZABEL MADOLIO SIQUEIRA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011935-90.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019676/2011 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005287-89.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019394/2011 - JOSE PORFIRIO (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão expedida em 09/06/2011. Não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, arquivem-se os autos.

0002450-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019435/2011 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 12/09/2011, às 15:30 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0004239-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019704/2011 - BEATRIZ PEDRO ZUQUETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento da Carta Precatória já expedida para as Comarcas de Sebastianópolis do Sul/SP e Votuporanga/SP, fica

prejudicada a audiência designada para o dia 08.08.2011 às 14 horas e 15 minutos. Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009050-40.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019845/2011 - ELVIRA MARIA DA COSTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA); JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o envio de ofício à CEF autorizando o levantamento de depósito judicial em nome dos herdeiros habilitados, não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, baixem-se os autos.

0006093-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310008638/2011 - NELSON PEREIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para a apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Registrado eletronicamente. Cumpra-se.

0014060-94.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019440/2011 - IVONE TAVARES DE SOUSA ASSIS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante comprovante de inscrição e situação cadastral do CPF em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se nos presentes autos que não foram integralmente obedecidos pela ré os termos da sentença/acórdão.

Declaro de ofício a decisão transitada em julgado para que o cálculo seja efetuado de acordo com a resolução que regulamenta o Provimento 64 vigente na data da sentença/acórdão.

Outrossim, observe as hipóteses em que o v. acórdão ou a sentença concederam os juros remuneratórios.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que apresente novos cálculos nos termos desta decisão.

0005836-70.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019286/2011 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS); MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0005018-21.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019287/2011 - AIRTON JOSE VICENTE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

0004651-65.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019274/2011 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO, SP036837 - ANTONIO GILBERTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros Márcio Daniel dos Santos, CPF 123.539.558-86 e Marcelo Augusto dos Santos, CPF 334.945.358-92 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Expeça-se ofício à CEF para que seja feito o levantamento do depósito judicial em nome dos herdeiros habilitados. Intimem-se.

0003445-79.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019358/2011 - SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o cumprimento do acórdão, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0013664-20.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019687/2011 - APARECIDO GARCIA (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007519-11.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019691/2011 - LAURITO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004094-73.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019696/2011 - ROSILENA DOS SANTOS DA SILVA VIOLA (ADV. SP196489 - KLINGER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001715-62.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019700/2011 - JOSE MISAEL DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001504-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019701/2011 - ANA LUIZA PINTO FERREIRA AVANCINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005449-84.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019715/2011 - JOSEFA JOZA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000718-11.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019725/2011 - AMELIA DE MOURA ESTEVAM (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019134-32.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019732/2011 - HELENA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004706-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019747/2011 - MARIANO CHIONTEKI (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003875-60.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019749/2011 - DIVA JARDINA PENHA (ADV. SP136197 - FRANCISCO PENHA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008328-98.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019711/2011 - BENEDITA APARECIDA FERRACIOLI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002564-39.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019723/2011 - ONIVALDO CAVALLI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008808-76.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019736/2011 - ADELINA ROSA VIEIRA RAMALHO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000826-45.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019702/2011 - DORIVAL PINTO DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012206-02.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019710/2011 - ANTONIO FAVERO SOBRINHO (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003249-12.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019721/2011 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000717-02.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019726/2011 - AUGUSTA SOARES (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008057-94.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019737/2011 - LUIZ MORAIS (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007648-21.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019739/2011 - ALVARO DE BARROS FRANCO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007197-93.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019740/2011 - ELIAS BEIRA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006104-61.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019743/2011 - ARAUJO MIGUEL GARCIA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005375-35.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019744/2011 - ANTONIO SUZIGAN (ADV. SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004944-98.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019746/2011 - ANTONIO DE SOUSA MEIRA (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004125-98.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019748/2011 - JULIO CEZAR CHICARELI (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000358-18.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019751/2011 - JOSE OSVALDO ZAVANIN (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008156-30.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019689/2011 - JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004624-77.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019717/2011 - JOEL AGUIAR NEVES (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003478-35.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019719/2011 - LUIZ DE DEUS DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002755-79.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019722/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004206-42.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019718/2011 - CLAUDIO RASERA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007048-63.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019741/2011 - NATAL ROSIN (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007978-13.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019690/2011 - SEBASTIAO DONIZETE DE MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006966-61.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019692/2011 - JUDITE BACULI HERRERA (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005934-21.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019693/2011 - DORACI SAMPAIO CAVALHERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004615-52.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019694/2011 - ELIZABETE APARECIDA DE MELLO (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004199-50.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019695/2011 - ANDREA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003825-34.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019697/2011 - NORMA APARECIDA BERTANHA DOS SANTOS (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002974-92.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019698/2011 - DIRCE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002478-63.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019699/2011 - ROMILDO FERNANDES DE BARROS (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007475-89.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019712/2011 - JOSIANA APARECIDA BENASSI VIANA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006664-32.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019714/2011 - ANTONIO APARECIDO BALDASIN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004805-78.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019716/2011 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003426-39.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019720/2011 - JOAO MOURA MOREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002379-93.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019724/2011 - ADELICIO LUCIANO DE BRITO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000648-33.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019727/2011 - WILSON RENATO CORREA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000384-45.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019729/2011 - GENIVAL GONZAGA DE ALMEIDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015688-21.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019733/2011 - ORIVALDO ALVES DA CUNHA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008029-24.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019738/2011 - NEVAIR CAMELO TALASSO (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006539-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019742/2011 - OSCAR ALVES DE MELLO (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005047-37.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019745/2011 - AILTON DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003936-18.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019752/2011 - FRANCISCO EVANGIMAR DE SOUSA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014966-84.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019734/2011 - RENATO LIMA DIAS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002717-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019750/2011 - LUIS AUGUSTO DE CAMARGO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0009175-08.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019688/2011 - EURIDES ZARRATIM (ADV. SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0013029-39.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019735/2011 - JOSE MARTINHAO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004659-08.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019795/2011 - CRISTOVAO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.09.2011 às 14 horas.

0002585-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019442/2011 - MARIA JOSE DE MATTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 19/09/2011, às 15:30 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0004339-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019494/2011 - MANOEL PINTO BERNARDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 02/09/2011 às 16:40 horas. Nomeio para o encargo a Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0000794-06.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019576/2011 - WAGNER APARECIDO CARDOSO (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme determinação, designo perícia social a ser realizada pela perita Lúcia Helena Miquelete, em 05/09/2011, às 14h30min, no domicílio da parte autora. Deverá a ilustre perita observar as disposições contidas no despacho retro. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Intímese.

0004559-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019368/2011 - JOAO ZORZETTI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004578-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019367/2011 - VALDIR APARECIDO PEDONESI (ADV. SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002668-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019503/2011 - RONALDO FERREIRA COELHO (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de agendamento de perícia médica pela Secretaria, designo a data de 05/10/2011, às 11h20min, para exame a ser realizado pelo Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sede deste Juizado. Int.

0013666-87.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019684/2011 - BELINO GOMES SOARES (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a sentença proferida nestes autos é líquida, expeça-se RPV do valor apurado.

0001617-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019481/2011 - VALDETE RODRIGUES DIAS (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o informado pela parte autora, designo o dia 12 de setembro de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se.

0004107-09.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019293/2011 - MILTON INFORZATO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); DENY ALTINA DE GOES INFORZATO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se.

Int.

0002009-85.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019854/2011 - JOSE CELIO TOLEDO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, redesigno uma nova perícia para o dia 16/11/2011, às 16:20 horas, com o médico perito, Dr. Frederico Guimarães Brandão, na sede deste Juizado.

Int..

0003962-79.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019248/2011 - KEILA FAIOCK VIEGAS (ADV. SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Razão assiste à parte autora e defiro a devolução do prazo para a parte autora desde o proferimento da sentença, devendo a Secretaria cancelar a certidão de trânsito em julgado retro.
Int.

0007440-03.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019297/2011 - VANDA LUCIA MONTEIRO SOUSA (ADV. SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o informado pela procuradora da autora, intime-se a mesma, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a autora foi localizada, e se o valor devido já foi devidamente levantado.

0014542-42.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019508/2011 - NORMA BOAVENTURA PESSOTTO (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Razão assiste à parte ré e tendo em vista que estes autos refere-se apenas a conta 0278.013.00049668-0 que não tem valores a serem executados, arquivem-se os autos.
Int.

0000506-24.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019356/2011 - FRANCISCO PEDRO FRONZA JUNIOR (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.
Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se.
Int.

0004363-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019495/2011 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 02/09/2011 às 17:00 horas.
Nomeio para o encargo a Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrado neste Juizado.
A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0004041-24.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019292/2011 - ERINALDO LIMA (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as alegações da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença retro.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intímem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005357-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019824/2011 - MARIA APARECIDA CARIS DE MORAIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004885-08.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019826/2011 - JOAO SANTAROSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008344-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019821/2011 - CAROLINA CASAGRANDE BERLALDO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001421-39.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019828/2011 - VANI ANTONIA CAMPANER DE SOUZA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000750-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019829/2011 - IRNE MORENO CAMARGO (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004895-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019825/2011 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006734-15.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019822/2011 - ORLANDO THOMAZINI (ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005563-23.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019823/2011 - MARCO ANTONIO GRILO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003310-96.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019827/2011 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000121-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019830/2011 - ADEMIR ALVETTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000871-78.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019445/2011 - LENI BUENO DE CAMARGO SVAZATI (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o informado pela CEF, arquivem-se os autos.
Int.

0004158-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019419/2011 - APARECIDA NOGUEIRA MORO (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR, SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/09/2011 às 17:00 horas, com a mesma médica perita anteriormente designada.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC. Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.
Int.

0004120-08.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019510/2011 - BENEDITO APARECIDO VELOSO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005030-06.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019509/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Int.

0004500-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019382/2011 - MARCIA CAVALCANTE LIMA CAMARGO (ADV. SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004521-65.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019379/2011 - SILVANA INACIO DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004474-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019385/2011 - RUBENS SPOLAU (ADV. SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004475-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019384/2011 - MARIA DAS DORES CHAVES CASTELLANI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004518-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019380/2011 - IGNEZ BACETE MARTIN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004513-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019381/2011 - MARIA BORRI DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004451-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019387/2011 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004571-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019371/2011 - ALMIR DATRINO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004549-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019376/2011 - IRISNETE CARDOSO MACEDO (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004564-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019372/2011 - SIMONE BUENO (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004563-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019373/2011 - ADILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004543-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019377/2011 - SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004542-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019378/2011 - FRANCISCO CARLOS DE MAGALHAES (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004561-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019374/2011 - FLORINDA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004560-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019375/2011 - NATALINO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004481-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019383/2011 - ROSILENE MARQUES PEREIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004603-09.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019753/2011 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA, SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora referente a impugnação dos valores de RPV anteriormente expedido, tendo em vista que a sentença anteriormente proferida é líquida e seus valores foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Já a atualização monetária compreendida entre o período do proferimento da sentença até a efetiva liberação dos valores pelo E. TRF da Terceira Região, é regulada pela Resolução 122/2010 do CNJ.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais.

Int.

0002347-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019513/2011 - MARIA JOSE FRANCISCO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 09/09/2011 às 12:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Sandra Elil Barreto Meneses - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

0002179-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019429/2011 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 22/08/2011, às 17:00 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0006093-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310011282/2011 - NELSON PEREIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que havia perícia agendada, anulo a sentença proferida.

Tornem os autos conclusos.

Int.

0002352-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019433/2011 - JURACY ALMEIDA MASCARENHAS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 12/09/2011, às 14:30 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0013130-76.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019857/2011 - MILTON CESAR DE JESUS COSTA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, redesigno uma nova perícia para o dia 05/10/2011, às 13:15 horas, com o médico perito, Dr. Sérgio Nestrovsky, na sede deste Juizado.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

0000441-92.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019668/2011 - MARIA ELIETE MORETTI BICUDO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001802-86.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019731/2011 - ANTENOR CONTI (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003905-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019404/2011 - SILVIO JOSE PIRES (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/09/2011 às 14:30 horas, com a mesma médica perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002656-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019432/2011 - MARCOS GOMES DA SILVA (ADV. SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista problemas de saúde do perito anteriormente nomeado, redesigno uma nova perícia para o dia 19/09/2011, às 16:30 horas a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004028-30.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019499/2011 - MARIA AUSILIA SANTAROSA PITOLI (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da titular da conta poupança, defiro a habilitação dos herdeiros Lourdes Santarosa Rosalen, CPF: 321.095.518-28, Marina Santarosa Deltreggia, CPF: 167.874.298-86, Clarice Madalena Santarosa Fernandes, CPF: 062.839.658-90, Luiz Santarosa, CPF: 603.589.208-68 e José Carlos Santarosa, CPF: 868.341.698-49 nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC. Anote-se no sistema. Providencie a CEF o cumprimento da sentença/acórdão retro.

Intimem-se.

0004302-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019485/2011 - MILTON LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a disponibilidade para realizar a perícia em data anterior, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0004152-81.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019797/2011 - ANNA BELAN DE SOUZA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.09.2011 às 15 horas.

0004074-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019416/2011 - MARCOS ALESSANDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/09/2011 às 15:30 horas, com a mesma médica perita anteriormente designada.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que já houve o exaurimento na prestação jurisdicional, com o conseqüente levantamento de valores pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

0000689-97.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019281/2011 - JOSE FERRI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002587-77.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019280/2011 - IVETE COLETTI PILA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000297-89.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019282/2011 - SEBASTIAO APARECIDO GASPARETI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006862-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019277/2011 - MARIA DA CONCEICAO DE AGUIAR (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002405-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019278/2011 - NILTON GARCIA (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005367-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019598/2011 - JOSE MASOCA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005314-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019599/2011 - FRANCISCO ANGELO MARREGA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004473-43.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019600/2011 - LUIZ AUGUSTO BOCATTO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004458-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019601/2011 - CATARINA IZALTINA MOTA FERNANDES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003417-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019608/2011 - BEATRIZ MARIA DE JESUS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003114-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019611/2011 - MARCIA SOCORRO DOS SANTOS CARIGO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003017-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019617/2011 - ISRAEL BERALDO ROSSINI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002897-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019620/2011 - LEONICE MOTA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006141-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019926/2011 - LUCIANO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006068-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019928/2011 - ANDREA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005639-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019929/2011 - JOSE PEREIRA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005504-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019931/2011 - MARIA HELENA JANUARIO ARAUJO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006490-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019597/2011 - JOSE DORIZZOTTO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004241-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019602/2011 - AMANTINA CINTRA CHINELLATO (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003925-18.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019603/2011 - CICERO CLAUDINO VIEIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003922-63.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019604/2011 - TEREZINHA DE LIMA MARIANO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003821-26.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019606/2011 - IVONE MONTEIRO CARVALHO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003509-84.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019607/2011 - JOAO BAPTISTA PASCHOAL (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002489-24.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019633/2011 - DULCE DE SOUZA BARONI (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002443-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019634/2011 - ELZA BACHEGA REAMI (ADV. SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002309-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019635/2011 - GENY VARGAS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002269-26.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019636/2011 - VERA APARECIDA DE MENEZES TOLEDO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002066-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019638/2011 - IGNEZ SIQUEIRA CORRER (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001946-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019643/2011 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001876-04.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019648/2011 - MARIA LUIZA PEDREIRO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001732-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019652/2011 - MARIA LURDES DAVID (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008568-53.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019866/2011 - RENATO VALTER TOZELLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008010-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019867/2011 - TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERE (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007919-88.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019868/2011 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007906-89.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019869/2011 - LUZIA APARECIDA DEL CONTE GOIA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007425-29.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019870/2011 - MARIA ANGELA TOALIARI GEVARTOSCKI (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007351-72.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019871/2011 - MARIA APARECIDA FIRMINO SOARES (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007241-73.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019872/2011 - GENNY HANSEN RODRIGUES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006743-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019873/2011 - MARIA HELENA BORTOLETTO GIMENES (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006104-56.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019875/2011 - ANTONIA APARECIDA BERTANHA MAGRIN (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005845-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019876/2011 - JOSE DO VALE PESSOA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005538-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019877/2011 - NOEMIA GASPARINI RIBAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003741-96.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019880/2011 - MIGUEL MACHADO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003711-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019881/2011 - SEBASTIAO PAULINO DE ASSIS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003557-43.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019882/2011 - JORDAO FELIPE DA SILVA FILHO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001101-86.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019885/2011 - IDALINA BARBOSA MACHADO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000898-27.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019886/2011 - BRIALINA SILVA FRANCISCO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000859-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019887/2011 - NADIR OLIVEIRA NEVES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000638-47.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019889/2011 - LUIZA DE CARVALHO MILAN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000069-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019913/2011 - JANDIRA FRANCO PINTO DE MOURA (ADV. SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000014-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019914/2011 - MARIA ORTEGA PONTES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003514-72.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019949/2011 - CONCEICAO LOURENCO (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003276-53.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019951/2011 - OLIVIA MARIA DE JESUS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003006-29.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019952/2011 - MARIA APARECIDA CALORI DA ROCHA (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002999-37.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019953/2011 - EDILA ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002513-52.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019954/2011 - JOANA BASTOS ALVES (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002487-54.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019955/2011 - WILMA MARIA MIQUELOTTO PERUCA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002333-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019956/2011 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002287-47.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019957/2011 - MARIA DE LOURDES MUTERLE TONON (ADV. SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002114-23.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019959/2011 - TERESINHA ALVES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001942-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019960/2011 - LUZIA SIRLEY GUMIER BUENO DE CAMARGO (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001937-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019961/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001855-28.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019962/2011 - APARECIDA BERGANTIM DE SANTIS (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001806-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019964/2011 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004003-46.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019879/2011 - MARCOS ESCHER (ADV. SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA, SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003278-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019883/2011 - OSVALDO MATHEUS RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004607-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019878/2011 - CLAUDIO JOSE DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002564-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019632/2011 - OLIVIA QUEIROZ DE MORAES (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002034-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019639/2011 - BENEDITA APARECIDA ALVES BASSO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006409-06.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019948/2011 - MARIA CONCEICAO FABIANO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001828-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019963/2011 - APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001778-82.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019965/2011 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005623-59.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019930/2011 - NILSE BORTOLOTO FERRAZ (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002170-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019637/2011 - FLAUDISIO DE MORAES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001970-15.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019640/2011 - MARIA EDITE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001969-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019641/2011 - FRANCISCO FRIAS CASTILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001966-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019642/2011 - ROBERTO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001936-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019644/2011 - GENTIL NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001934-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019645/2011 - JORDAO AGUILERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001932-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019646/2011 - FABIO RENATO MACARI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001930-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019647/2011 - VICENTE ANTONIO DE MATOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001825-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019649/2011 - MANOEL DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001823-86.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019650/2011 - ANTONIO CARLOS MATHIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001815-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019651/2011 - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001053-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019653/2011 - VALENTIM VALDIR BUENO DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001051-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019654/2011 - OSWALDO BERTOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000948-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019664/2011 - ROSELI DE FATIMA TAMELIN SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 -

MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000943-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019665/2011 - NOEMIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000939-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019666/2011 - MARIA IVONE REIS SINICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000642-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019888/2011 - BENEDITO RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000343-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019906/2011 - EDMIR JOSE ZANETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000338-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019907/2011 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000331-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019908/2011 - ABILENE PASCHOALIN DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000330-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019909/2011 - JAILTON DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000328-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019910/2011 - APARECIDA BUENO MARIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000320-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019911/2011 - APARECIDA DE FATIMA TROFINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000318-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019912/2011 - CECILIA ANTONIA GALLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006636-93.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019921/2011 - FRANCISCO CARLOS SARAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006538-11.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019922/2011 - FERNANDO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006528-64.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019923/2011 - MIOKO NAKAYAMA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006467-09.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019924/2011 - GERALDO VIEIRA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006449-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019925/2011 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006120-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019927/2011 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000312-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019933/2011 - REINALDO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000196-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019939/2011 - JOAO SILAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000188-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019940/2011 - ANTONIO DAVID MORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001685-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019966/2011 - HELENO PEDRO COELHO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000197-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019970/2011 - ELZA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000187-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019972/2011 - FERNANDA APARECIDA SCARPA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001034-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019656/2011 - JOSE ANTONIO VALERIO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001027-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019657/2011 - EURIDES APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001022-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019658/2011 - SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001018-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019659/2011 - DOMINGOS MARRONE (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000979-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019660/2011 - JOSE GALDINO DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000976-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019661/2011 - ARLINDO ANTONIO HERGET (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000966-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019662/2011 - MARIO RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000962-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019663/2011 - WALDIN JOSE GONÇALVES DE AVEVEDO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000634-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019667/2011 - JOAO CARLOS RIGUETO (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000632-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019890/2011 - CELSO DO AMARAL (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000630-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019891/2011 - CLEUSA GOMES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000623-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019892/2011 - CICERO FERNANDO BIAZOM (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000604-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019893/2011 - DARCI ASSUMPÇÃO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000410-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019894/2011 - MAURICIO CASEMIRO VAICIUNAS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000406-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019895/2011 - VALENTIM MAROLA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000404-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019896/2011 - VALDOMIRO PEROTO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000403-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019897/2011 - JOSE ZANOTTI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000401-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019898/2011 - MANOEL SERVIJA GARCIA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000395-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019899/2011 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000388-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019900/2011 - VALTER TATARCENKAS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000386-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019901/2011 - SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000384-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019902/2011 - JOAO BERTOLASSI FILHO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000380-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019903/2011 - JOSE BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000377-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019904/2011 - JOSE MANUEL CASTRO PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000372-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019905/2011 - JONAS LOPES DE SOUZA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000414-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019932/2011 - MAURILIO HARTEMAN (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000251-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019934/2011 - ANTONIO GAMBARO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000235-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019935/2011 - IVAN FRAGA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000222-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019936/2011 - BENEDITO PILAR (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000210-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019937/2011 - BENEDITO VALDI FERRARI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000203-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019938/2011 - MILTON BRUNELLI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001509-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019967/2011 - LAZARO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000506-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019968/2011 - CLAUDIO VOLPATO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000201-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019969/2011 - OZILIO STOCO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000194-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019971/2011 - CONSTANTE CHRISTOFOLETTI (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003127-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019609/2011 - CAROLINA BONACIO TETZLAFF (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003126-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019610/2011 - VALERIA PEREIRA (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003102-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019612/2011 - MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS RODRIGUES (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003001-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019618/2011 - AMARILDO ADMILSON BRAZ DE MELLO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002835-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019623/2011 - JOAQUIM DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002834-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019624/2011 - ADMA APARECIDA ALEIXO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002762-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019625/2011 - ALINE CAVALHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002759-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019626/2011 - MARIA AMELIA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002754-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019627/2011 - JOSE ROBERTO CINTRA (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002750-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019629/2011 - PAULO CESAR MACHADO DE BARROS (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002741-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019630/2011 - JAIME DE OLIVEIRA (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002740-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019631/2011 - FATIMA APARECIDA ARCANJO (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003072-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019613/2011 - RAIMUNDO ALVES COSTA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003070-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019614/2011 - MAURO SANTINI (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003062-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019615/2011 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003032-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019616/2011 - RUBENS ALEXANDRE (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002957-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019619/2011 - JOAO MANOEL FRIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002896-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019621/2011 - NADIR APARECIDA TOSCANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 -

MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002880-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019622/2011 - VALDEMARINHO DONISETTE DE JESUS (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000989-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019459/2011 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001782-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019312/2011 - APARECIDA CONCEICAO SIMOES CHIARINOTTI (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001329-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019326/2011 - DURVAL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001567-46.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019313/2011 - JESSIKA ARIANA GARCIA GUIMARAES (ADV. SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001346-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019325/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000931-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019460/2011 - NILCEU SCIUNITI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000924-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019462/2011 - PAULO SERGIO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000921-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019463/2011 - MARIA DIVINA FERNANDES VERIDIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000821-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019466/2011 - LUZIA ROSSI SEREZUELA JANUSCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000817-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019467/2011 - RODOLFO ARIMATEIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000814-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019468/2011 - SILVANA APARECIDA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000702-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019470/2011 - PEDRO BIANCARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000691-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019471/2011 - KELLY CARDOSO BENEDITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000688-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019472/2011 - MARIA GORETE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000687-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019473/2011 - NARCIZO ANGELO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000685-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019474/2011 - ANTONIO PIETRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001558-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019315/2011 - NIVALDO JOSE MARTIM (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001553-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019316/2011 - JOSE ANTONIO DELLA NEGRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001550-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019317/2011 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001548-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019318/2011 - SANTO ZUIN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001484-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019319/2011 - GILDO BENEDITO VICENTINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001480-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019320/2011 - MARIO ROSSINI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001472-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019321/2011 - ANTONIO BELCHIOR (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001468-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019322/2011 - JOSE SCHIAVON (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001398-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019323/2011 - GERALDO ROSSI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001370-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019324/2011 - DANIEL DAVID FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001240-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019327/2011 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001234-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019328/2011 - WILSON LOPES AZEVEDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001225-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019329/2011 - MARIA ESTER MAZUTTI CAMARGO BRIZOLLA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001195-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019330/2011 - JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001189-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019331/2011 - GUILHERME ALMUSSA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001186-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019332/2011 - AVELINO JACINTHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001183-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019333/2011 - ANTONIO DE PADUA GILLI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001182-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019334/2011 - JOSE DIRCEU COLETTI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001178-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019335/2011 - FERNANDO MORENO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001162-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019336/2011 - MARIA ILZA GARDINI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001160-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019337/2011 - SIDNEY APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001158-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019338/2011 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001131-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019339/2011 - OSVALDO DE LIMA MIRANDA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001130-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019340/2011 - AVELINO CONTIERO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001123-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019341/2011 - CELIO DOTA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001107-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019342/2011 - ANTONIO CARLOS PIO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001478-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019452/2011 - PEDRO AUGUSTO PINTO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001477-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019453/2011 - JOSE RAGONHA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001401-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019454/2011 - PAULO CESAR CORREA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001386-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019455/2011 - DIRLENE MARIA AUGUSTI TONANNI (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001361-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019456/2011 - ANTONIO PRUDENCIANO DA CRUZ (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001096-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019457/2011 - JOSE FRANCISCO REAMI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001088-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019458/2011 - ARISTIDES ROSOLEN (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000927-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019461/2011 - EXPEDITO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000914-44.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019464/2011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000862-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019465/2011 - LAERCIO ELIAS DA FONSECA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000765-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019469/2011 - LUPERCIO JACOBS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000650-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019475/2011 - CREUSA TAKIKO SAITO ASSATO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001982-34.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019569/2011 - TANIA MARA MOREIRA (ADV. SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão.

Int.

0000832-13.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019272/2011 - RUTH HELENA MARGATO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não conheço do recurso da parte autora, tendo em vista sua intempestividade, já que a interposição feita via internet foi descartada por falta de número de processo na petição enviada.
Arquivem-se os autos.

Int.

0004469-69.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019397/2011 - JOSE CARLOS SOARES DE FREITAS (ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a expedição de Ofício ao órgão de polícia de Adamantina/SP a fim de requerer o original do requerimento apresentado para substituição de sua CNH no ano de 1982 para que nessa constasse sua profissão à época. No entanto, deixa o autor de demonstrar resistência por parte do referido órgão a lhe entregar tal documento, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção do mesmo.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.

0003953-54.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019502/2011 - OSVALDO LEOCE (ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Verifica-se nos presentes autos que não foram integralmente obedecidos pela ré os termos da sentença/acórdão.

Declaro de ofício a decisão transitada em julgado para que o cálculo seja efetuado de acordo com a resolução que regulamenta o Provimento 64 vigente na data da sentença/acórdão.

Outrossim, observe as hipóteses em que o v. acórdão ou a sentença concederam os juros remuneratórios.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que apresente novos cálculos nos termos desta decisão.

Int.

0018477-90.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019810/2011 - MARIA INÊS LARGUESA (ADV. SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido feito pelo réu, pelo prazo requerido.

Int.

0004472-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019386/2011 - ADRIELE CRISTINE SOLDERA (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia atual de conta de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome. Caso não possua tal documento, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de terceiro, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

Sem prejuízo, a parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0004277-49.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019246/2011 - ISMAEL DE BRITO ORPINELLI (ADV. SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS quanto as alegações da parte autora, em 20 (vinte) dias.

0003787-51.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019480/2011 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.
Intimem-se.

0004356-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019486/2011 - ANA BENEDITA GILDO LOURENCO (ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a disponibilidade para realizar a perícia em data anterior, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.
Nomeio para o encargo o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, cadastrado neste Juizado.
A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

0009762-25.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019407/2011 - JOSE ADALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008850-28.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019408/2011 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001229-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019411/2011 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001133-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019412/2011 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002449-13.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019572/2011 - JOSE VICENTE RIZZO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008683-16.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019588/2011 - LUIZ CARLOS FILHO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007244-67.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019590/2011 - HELINTON MERCATELLI JUNIOR (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005479-61.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019591/2011 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004188-26.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019592/2011 - HIGINO APARECIDO CONTI (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004163-13.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019593/2011 - NOE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001628-14.2005.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019594/2011 - LUIZ HENRIQUE MARINO (ADV. SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000853-96.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019595/2011 - ANTONIO CARLOS CANDIDO DA COSTA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0012435-59.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019977/2011 - BRAULINO EDUARDO CALHEIROS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010716-42.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019978/2011 - CARLOS ALBERTO POLO SANCHES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010531-04.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019979/2011 - ANISIO DE SOUZA LOBO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008771-20.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019981/2011 - VALDECIR VITORINO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008086-13.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019982/2011 - MILTON JORA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006183-40.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019983/2011 - ONIVALDO BATISTA BORTOLOZZO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005463-73.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019984/2011 - AMADOR DE SOUZA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005446-37.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019985/2011 - GERSON AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003937-71.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019986/2011 - DIRCEU GASPARELO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010824-03.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019406/2011 - VALDERIS APARECIDA SANTORO DE MORAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003423-50.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019409/2011 - FRANCISCO MARTO GONCALVES (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003026-88.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019410/2011 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001543-23.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019573/2011 - GONCALO SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0009617-37.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019832/2011 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 10/11/2011 às 13:30h para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a ser realizada na Comarca de Tupã/SP.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0006172-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019577/2011 - ROSANA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006093-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019578/2011 - NELSON PEREIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004171-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019493/2011 - VALDECI DA SILVEIRA PEDROSO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 02/09/2011 às 16:20 horas.

Nomeio para o encargo a Dra. LUMI NISHIMORI, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0002613-41.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019353/2011 - ADAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora quanto ao reconhecimento do tempo para a concessão de benefício previdenciário.

Int.

0002032-60.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019260/2011 - CARLA REGINA ROCHA (ADV. SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro pelo prazo requerido.

Int.

0014573-62.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019589/2011 - APPARECIDA AMERICO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a questão suscitada no acórdão está sob análise da Corregedoria Regional, aguarde-se decisão.

0005814-75.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019672/2011 - CARMELITA VASCONCELOS OLIVEIRA (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC.

Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Int.

0006767-44.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019265/2011 - HUMBERTO SPANHOL (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em que pesem as alegações da parte autora, observo que a sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários. Assim, constatada pela autarquia ré que não havia, à época, o preenchimento dos elementos para a concessão do benefício, entendo que não há que se falar em pagamento de atrasados.

Ainda, à vista da informação prestada pelo INSS sobre a averbação do período reconhecido na sentença, comprovando seu cumprimento, e considerando que os recursos interpostos pela parte autora foram julgados improcedentes, indefiro o pedido feito pela parte requerente.

Expeça-se RPV quanto aos honorários advocatícios, conforme determinado no v. acórdão.

0000818-68.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019289/2011 - MARIA LUIZA ROSOLEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Verifica-se nos presentes autos que não foram integralmente obedecidos pela ré os termos da sentença/acórdão.

Declaro de ofício a decisão transitada em julgado para que o cálculo seja efetuado de acordo com a resolução que regulamenta o Provimento 64 vigente na data da sentença/acórdão.

Outrossim, observe as hipóteses em que o v. acórdão ou a sentença concederam os juros remuneratórios.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que apresente novos cálculos nos termos desta decisão.

0010715-86.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019507/2011 - ANTONIO CARLOS AGUIARI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora quanto a falta de implantação do benefício previdenciário com acréscimo de 25%, conforme julgado constante no v. acórdão.

Int.

0006172-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310008156/2011 - ROSANA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo, bem como a urgência inerente ao caso em tela, destituo o perito nomeado para este feito e designo nova perícia a ser realizada no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser e caso ainda não o tenha feito, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A informação da nova data para realização da perícia assim como o perito designado está disponível no sistema informatizado deste Juizado, ficando a parte autora ciente que o não comparecimento injustificado acarretará a extinção do processo.

Comuniquem-se os peritos.

Intimem-se as partes.

0009082-11.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019757/2011 - LUIZ TELLES DE SOUZA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora referente a impugnação dos valores de RPV anteriormente expedido, tendo em vista que a sentença anteriormente proferida é líquida e seus valores foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Já a atualização monetária compreendida entre o período do proferimento da sentença até a efetiva liberação dos valores pelo E. TRF da Terceira Região, é regulada pela Resolução 122/2010 do CNJ.

Providencie a Secretaria a expedição de RPV dos honorários sucumbenciais.

Int.

0006474-69.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019919/2011 - ADEMIR DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP170678 - JOSÉ EDVONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o envio de ofício à CEF, não restando outras providências a serem adotadas no presente feito, baixem-se os autos.

0005800-28.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019988/2011 - HILDA FRANCISCA PEROTO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Diante do requerido pela parte autora, indefiro, tendo em vista que o v. acórdão estabeleceu:

“Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.”

Assim, aguarde-se a comprovação pela CEF de que foram adotadas as medidas pertinentes quanto ao estorno autorizado em decisão anterior, no prazo então assinalado.

Após o decurso do prazo, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial da quantia devida em conta judicial da parte autora.

0002171-80.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019275/2011 - MARIA CONCEICAO DA SILVA MASSUCO (ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que já houve o exaurimento na prestação jurisdicional, com o conseqüente levantamento de valores pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

0016237-31.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019853/2011 - GERALDO RAPHAEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, redesigno uma nova perícia para o dia 16/11/2011, às 16:00 horas, com o médico perito, Dr. Frederico Guimarães Brandão, na sede deste Juizado.

Int..

0015097-59.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019355/2011 - IZAIAS BRITO DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o cumprimento do acórdão, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

0002245-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019262/2011 - TIAGO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO, SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO, SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ); VILMA VAZ DE LIMA (ADV. SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO, SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO, SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0012144-59.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019580/2011 - LAUDINA DE GODOY POLIDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

No silêncio expeça-se precatório.

Int.

0013887-70.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019943/2011 - JOSE FARIA FILHO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o requerido pelo réu, determino a decretação de sigilo dos documentos juntados à petição apresentada em 03/08/2011, nos termos do artigo 155 do CPC e Lei Complementar nº 105, de 2001. Tendo sido apresentado o cálculo dos valores a serem restituídos à parte autora, expeça-se o RPV no valor apresentado.

Int.

0011018-03.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019393/2011 - ELISABETE MENCONI LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Estabelecem os artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001:

“Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.”

Assim, não conheço do recurso apresentado pelo autor, haja vista as decisões anteriores não se tratarem de sentença definitiva ou decisão que tratam de medidas cautelares, inexistindo previsão legal para sua interposição.

Arquivem-se os autos.

0019099-72.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019497/2011 - ROSA DE NADAI COSTA (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Providencie os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de Domingos Costa Filho, para que seja realizada a inclusão dos herdeiros. Caso conste na referida certidão que o falecido havia deixado bens, esclareça, ainda, se o processo de inventário já se encerrou. Caso o processo de inventário ainda esteja em trâmite, providencie a juntada de termo de inventariante, no prazo acima assinalado.

Int.

0000275-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019354/2011 - SONIA APARECIDA BARBATO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora quanto a falta de implantação do benefício previdenciário.

Int.

0004010-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019415/2011 - CRISTINA REGINA LOPES SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 05/09/2011 às 15:00 horas, com a mesma médica perita anteriormente designada. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0009506-53.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019858/2011 - AMELIA APARECIDA ASSI CANDIDO ARAUJO (ADV. SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, redesigno uma nova perícia para o dia 12/09/2011, às 15:00 horas, com o médico perito, Dr. André Paraíso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

0002817-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310019514/2011 - MARIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 09/09/2011 às 13:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Sandra Elil Barreto Meneses - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

DECISÃO JEF

0006172-69.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002918/2011 - ROSANA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

0000596-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310004625/2011 - IVETE CALDATO PIRES (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV do CPC, acolhendo as prejudiciais de decadência do direito à revisão do benefício e de prescrição das parcelas sucessivas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-11.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017942/2011 - ELIZEU ANTONIO SEVERINO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000086-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017817/2011 - JOSE CARLOS BOSCAINO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004531-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018476/2011 - DEISE JACON (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária nos meses de março/1990 e fevereiro/1991 e o que é devido, sendo correto os seguintes percentuais para a conta poupança da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: a) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; b) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91.

Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento.

Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários e sem custas, nesta instância, pois o procedimento é isento (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-39.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017944/2011 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, IV do CPC, acolhendo as prejudiciais de decadência do direito à revisão do benefício e de prescrição das parcelas sucessivas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-51.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018616/2011 - MARIA PELLISSON (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da parte autora em ver remunerado, pelo índice do IPC de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos), o saldo da conta de poupança nº 1231.013.00013442-8 existente em fevereiro de 1989.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para elaboração dos cálculos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0005338-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018541/2011 - JOSE FARIA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, fevereiro/1991 e o que é devido, sendo correto os seguintes percentuais para a conta poupança da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335?87, 2.336?87 e 2.337?87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32?89, convertida na Lei 7.730?89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168?90, convertida na Lei 8.024?90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31?1?91, convertida na Lei 8.177?91.

Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento.

Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários e sem custas, nesta instância, pois o procedimento é isento (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018542/2011 - EDENI MAY (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, fevereiro/1991 e o que é devido, sendo correto os seguintes percentuais para a conta poupança da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335?87, 2.336?87 e 2.337?87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32?89, convertida na Lei 7.730?89; c)

Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168?90, convertida na Lei 8.024?90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31?1?91, convertida na Lei 8.177?91.

Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento.

Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários e sem custas, nesta instância, pois o procedimento é isento (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-96.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018612/2011 - VILNIS VERNER ALBRECHT (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária no de março/91, referente a fevereiro/91, e o que é devido, sendo correto o percentual de 21,87% em fevereiro de 1991, para a conta poupança da autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora.

Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento.

Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários e sem custas, nesta instância, pois o procedimento é isento (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0005336-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310027917/2010 - EDENI MAY (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.

E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0019003-57.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026806/2010 - ALCINDO VIEIRA CARDOZO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial não há condenação em custas nem honorários advocatícios, diante do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 (LJEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-45.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018500/2011 - SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante as razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-14.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018507/2011 - BENEDITO ROBERTO SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões alinhavadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

P.R.I.

0001194-54.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006876/2011 - JOAO ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001932-42.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310008490/2011 - NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017882/2011 - VALTER SOARES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002644-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017889/2011 - GIVANCI AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003535-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018605/2011 - NELCY COELI DE ARAUJO (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM, SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenar o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados correspondentes à cota-parte de 50% revertidas e não adimplidas, correspondente ao período entre 10/07/2005 e 15/02/2006, corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, até 30/06/2009; a partir de então, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária plena de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos segundo os critérios determinados nesta sentença, no prazo de 30 dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002666-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017888/2011 - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional, observando-se que em dadas competências pode ser que inexistam diferenças a favor da parte demandante.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004298-49.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018575/2011 - MARIO NAZARENO SANTIAGO (ADV. SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data, com juros desde 06/2010, na forma da Súmula 54 do STJ.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-13.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018386/2011 - VILSON CARAMANI TIMPURIM (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a ressarcir à parte autora o montante de R\$ 790,90 (setecentos e noventa reais e noventa centavos), atualizado monetariamente desde 15/07/2008, com juros de 1% ao mês a contar da citação.

Ademais, com esteio na fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais.

Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º do artigo 42 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Após, apresentadas ou não as defesas escritas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003967-04.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018362/2011 - LAERCIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a CEF a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, no valor total de R\$ 1.003,00 (mil e três reais), corrigidos monetariamente desde 04/08/2008 - data do saque -, com incidência de juros desde a citação (art. 406 do CC).

Ademais, julgo PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, pelo que condeno a CEF a reparar o autor no montante de R\$ 2.006,00 (dois mil reais e seis centavos), sendo tudo corrigido monetariamente a partir da data presente, com a incidência de juros de 1% ao mês desde 04/08/2008 (Súmula 54 do STJ).

Incabível a condenação em custas ou em honorários de advogado nesta instância.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

P.R.I.

0000959-87.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310012757/2011 - NELSON DIAS NUNES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 42/0253721296), considerando como laborado em condições especiais o trabalho na empresa TASA Tinturaria S/A entre 01/09/1978 e 16/08/1979, com o adicional de 1,40. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas decorrente da modificação do tempo, desde a data da citação. Deixo de acolher o pedido de que seja computado como período laborado em condições especiais os referentes aos demais períodos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0000341-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018388/2011 - NATAL TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, para, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenar o INSS a pagar os atrasados devidos no NB 21/1439325852 sobre o período de 28/11/2006 a 07/11/2007, corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, até 30/06/2009; a partir de então, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária plena de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a elaboração dos cálculos segundo os critérios determinados nesta sentença, no prazo de 30 dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019017-41.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026808/2010 - JOSE ROBERTO ROSALEN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 42/1089164782), considerando como laborado em condições especiais os períodos vindicados de 01/02/1971 a 31/05/1973 e 02/01/1974 a 01/07/1977, laboradas na indústria Têxtil Rosolen Ltda., calculando o adequado coeficiente de proporcionalidade à luz do acréscimo procedido (fator de multiplicação de 1,4), com base no regime legal do art. 53 da Lei nº 8.213/91 (anterior à EC 20/98).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal (27/11/2002).

Deixo de acolher o pedido de que seja computado como período laborado em condições especiais os referentes aos demais períodos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004900-40.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017879/2011 - CARLOS ADILSON BIGOTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões alinhavadas, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do CPC c/c art. 575, II do CPC, por incompetência absoluta desde Juízo para processar pedido cuja fase cognitiva coincide com pleito executivo em curso em Juízo diverso.

Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004903-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018495/2011 - ANTONIO VILELA PEPE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante as razões alinhavadas, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do CPC c/c art. 3º, § 1º da Lei nº 10.259/01, ante a incompetência absoluta manifesta deste Juizado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-82.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018379/2011 - SEBASTIAO DE ANGELO (ADV. SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

DESPACHO JEF

0002021-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018506/2011 - LEOCADIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão posta nos autos está na prova da inexistência de aquisição por parte do demandante (ou de sua esposa, vez que se trata de conta conjunta, segundo relato contido na peça exordial) de títulos de capitalização CAIXACAP. Tenho, assim, que a causa não está madura para julgamento no momento, pois os serviços contratados junto às instituições financeiras dependem de anuência do contratante ainda quando seja o caso de "venda fora do estabelecimento", em que o fornecedor procura o consumidor por meio de táticas comerciais.

Observa-se que a ACIJ anteriormente marcada por este Juízo foi cancelada para readequação da pauta. No caso, considerando-se a necessidade de oitiva da parte autora e de sua esposa, Maria Inês Oliveira de Souza, deve ser designada nova data para a realização de audiência, ficando as partes litigantes de já advertidas de que devem trazer toda a documentação de que dispõem por ocasião da audiência.

Com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, decreto a inversão do ônus da prova ante a manifesta hipossuficiência jurídica do autor no caso concreto, vez que a fornecedora demandada tem totais condições de comprovar a contratação dos títulos de capitalização que supostamente ensejaram a cobrança indevida.

Nesse sentido, baixo o feito em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) designe-se audiência de acordo com a disponibilidade da pauta;
- b) intimem-se as partes para a apresentação de suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso contrário, apresentando seus endereços na mesma ocasião, sob pena de preclusão. Intime-se a esposa do autor, Maria Inês Oliveira de Souza, no endereço declinado na peça vestibular.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000128

DESPACHO JEF

0050950-88.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018390/2011 - DINIVAL JOAO PINTO PEREIRA (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretendia a parte autora, inicialmente, a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento de atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de falta de interesse processual, por já ter sido concedido o benefício em sede de novo pedido administrativo autor, pugnando pela improcedência do pedido de pagamento de atrasados.

Sobreveio petição do autor desistindo do pedido de concessão do benefício - ante o deferimento de seu segundo requerimento administrativo - e insistindo no pedido de condenação do INSS ao pagamento de atrasados desde a data de entrada de seu primeiro requerimento administrativo.

Verifica-se, do desenrolar do processo, que a questão controvertida nos autos restou resumida à data de início do benefício:

a) pretende o autor seja ela fixada na data de entrada do primeiro requerimento administrativo apresentado (DER 15/01/2008, indeferido pelo INSS), sob a alegação de que todos os documentos que instruíram o segundo requerimento (DER deferido) constavam também do primeiro pedido, que, portanto, teria sido indeferido de forma indevida;

b) postula o INSS, por sua vez, seja rejeitada tal pretensão, sob o fundamento de que o segundo pedido administrativo do autor (deferido) continha documentos indispensáveis que não instruíram o primeiro requerimento, razão pela qual o benefício foi concedido apenas quando do segundo requerimento.

Considerando que a questão controversa gira em torno dos documentos que instruíram assim o primeiro como o segundo requerimento administrativo do autor, é de rigor a vinda aos autos do inteiro teor dos processos administrativos em questão.

Sendo assim, INTIME-SE O INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 146.617.645-5 (DER 15/01/2008) e NB 151.278.548-0 (DER 13/10/2009).

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002608-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017921/2011 - JAYME PEREIRA DA SILVA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017923/2011 - IDALINA PACHELE (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-62.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017931/2011 - ANIVA LEOTERIO DA SILVEIRA LOUZADA (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento de valores anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil e, com relação à parcela restante da demanda, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017924/2011 - BENEDITO LUIZ BARIOTTO (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A DEMANDA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do auxílio-doença NB 560.092.944-3 para seu recálculo nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91;

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do auxílio-doença NB 560.092.944-3 para seu recálculo nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, condenando o INSS a proceder à revisão levando em conta a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo anterior à concessão do primeiro auxílio-doença (NB 131.781.927-3), bem como a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início e de cessação do benefício revisado, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que elabore, no prazo de 45 dias, os cálculos necessários nos termos da sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003123-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017914/2011 - WANDERLEY RAGONETE (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 31/300.233.254-4), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo;

b) condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas compreendidas entre o termo inicial da prescrição e a data da cessação do benefício, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá ao INSS proceder ao cálculo dos valores em atraso devidos, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Impende registrar, por fim, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-63.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017927/2011 - JOAO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A DEMANDA, com fundamento no art. 269, I e IV do Código de Processo Civil e:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão relativa ao recebimento de valores devidos em período anterior a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação;

b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO e CONDENO o INSS a (i) revisar o valor do benefício da parte autora, (ii) implantar a renda mensal correta e (iii) pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir do termo inicial da prescrição, devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária;

(2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data;

(3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;

(4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;

(5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005018-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6310017790/2011 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A DEMANDA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:

a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão da RMI dos auxílios-doença NB 530.798.575-0 e 540.951.395-5 e da aposentadoria por invalidez NB 541.452.840-0 para seu recálculo nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91;

b) JULGO PROCEDENTES os pedidos de revisão da RMI dos auxílios-doença NB 560.154.253-4, NB 530.798.575-0 e NB 540.951.395-5 e da aposentadoria por invalidez NB 541.452.840-0 para seu recálculo nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, condenando o INSS a proceder à revisão levando em conta a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo anterior à concessão do primeiro auxílio-doença (NB 560.154.253-4), bem como a implantar a RMI revisada da aposentadoria por invalidez e a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início e de cessação de cada benefício revisado, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que elabore, no prazo de 45 dias, os cálculos necessários nos termos da sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006032-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6310017788/2011 - JOSE LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A DEMANDA, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, e:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão relativa ao recebimento de valores devidos anteriormente ao quinquênio precedente à data de ajuizamento da ação;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI da pensão por morte NB 124.247.367-7 para seu recálculo nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, condenando o INSS a proceder à revisão levando em conta a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período básico de cálculo, bem como a implantar a nova RMI do benefício e efetuar o pagamento das parcelas pretéritas a partir do termo inicial da prescrição, devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que elabore, no prazo de 45 dias, os cálculos necessários nos termos da sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017922/2011 - EDNA LUCIA MARGUNTI BUSATTO (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A DEMANDA, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento de valores devidos anteriormente a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação;
- b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB 133.841.047-1 para seu recálculo nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91;
- c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB 133.841.047-1 para seu recálculo nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, condenando o INSS a proceder à revisão levando em conta a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo anterior à concessão do auxílio-doença precedente (NB 124.519.934-7), bem como a implantar a nova RMI e efetuar o pagamento das parcelas pretéritas a partir do termo inicial da prescrição, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Impende registrar, por oportuno, que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que elabore, no prazo de 45 dias, os cálculos necessários nos termos da sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006014-82.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026464/2010 - TEREZINHA PAVAN FERNANDES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade e condenar o INSS a implantar o benefício, fixando a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER, 12/04/2005);
- b) condenar o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de entrada do requerimento (12/04/2005), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (a ser suportada pela autoridade responsável pela implantação do benefício), ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

Impende registrar, por fim, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Oficie-se ao INSS para cumprimento.

P.R.I.

0004953-21.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018517/2011 - SANTA OLIVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar o direito da parte autora a ter aplicados pela ré, Caixa Econômica Federal, à sua conta de poupança nº 00016434-2, os índices de 26,06% referente a junho de 1987, 42,72% referente a janeiro de 1989, 44,80% referente a abril de 1990 e 21,87% referente a março de 1991, descontados os índices efetivamente aplicados a título de correção da poupança nestes períodos;
- b) declarar o direito da parte autora aos juros remuneratórios de seu capital, incidentes sobre as diferenças encontradas entre os índices devidos e os efetivamente creditados nos períodos acima indicados;

c) condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora os valores decorrentes da diferença entre os índices acima reconhecidos e os efetivamente aplicados, bem como os respectivos juros remuneratórios, tudo devidamente corrigido desde a data em que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo registrar, por oportuno, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que elabore, no prazo de 30 dias, os cálculos necessários nos termos da sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0004952-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018518/2011 - CLEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar o direito da parte autora a ter aplicados pela ré, Caixa Econômica Federal, à sua conta de poupança nº 00012336-0, os índices de 42,72% referente a janeiro de 1989, 44,80% referente a abril de 1990 e 21,87% referente a março de 1991, descontados os índices efetivamente aplicados a título de correção da poupança nestes períodos;

b) declarar o direito da parte autora aos juros remuneratórios de seu capital, incidentes sobre as diferenças encontradas entre os índices devidos e os efetivamente creditados nos períodos acima indicados;

c) condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora os valores decorrentes da diferença entre os índices acima reconhecidos e os efetivamente aplicados, bem como os respectivos juros remuneratórios, tudo devidamente corrigido desde a data em que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo registrar, por oportuno, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que elabore, no prazo de 30 dias, os cálculos necessários nos termos da sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0006017-37.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026459/2010 - THEREZA JACYNTHO BENEDETTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade e condenar o INSS a implantar o benefício, fixando a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER, 09/11/2007);

b) condenar o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de entrada do requerimento (09/11/2007), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, cabendo à Autarquia proceder aos cálculos necessários, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (a ser suportada pela autoridade responsável pela implantação do benefício), ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.

Impende registrar, por fim, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, par. ún., da Lei 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 30 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0005337-81.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018666/2011 - CLEUSA BARBOSA SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA). Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pretende a parte autora a correção do saldo de caderneta de poupança de sua titularidade e o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Citada, a CEF apresentou contestação padrão, aduzindo preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença, em virtude do Mutirão 2011 dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Verifico não constarem dos autos os extratos bancários da conta-poupança de titularidade da demandante, sem embargo da apresentação de requerimento administrativo à CEF.

Diante da imprescindibilidade do exame dos extratos bancários para a solução da lide, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da ré, Caixa Econômica Federal, para que apresente em juízo os extratos bancários da conta-poupança da parte autora (CLEUSA BARBOSA SOARES, CPF 439.749.298-00, conta-poupança nº 013.00083447-2, agência 0365), referentes ao período discutido na ação (meses de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991), nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, tendo a ação sido ajuizada em prazo superior a 10 anos após o ato de concessão inicial do benefício previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, reconhecendo a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0005652-12.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017756/2011 - NARCISO CHINAGLIA (ADV. SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000344-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018331/2011 - ANGELO CATOZZI (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0008340-78.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018318/2011 - AILTON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, tendo a ação sido ajuizada em prazo superior a 10 anos após o ato de concessão inicial do benefício previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, reconhecendo a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0000031-34.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018351/2011 - ALTAMIRO DANELON (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Isso posto, tendo a ação sido ajuizada em prazo superior a 10 anos após o ato de concessão inicial do benefício previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, reconhecendo a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0008422-12.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018313/2011 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO).
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0008606-65.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018308/2011 - BARTOLOMEU DE ROBERT TEIXEIRA (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000045-18.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018347/2011 - ANTONIO EDISON BERALDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

0001708-07.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006861/2011 - EDSON BELLONI (ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como especial o tempo relativo aos períodos trabalhados nas empresas Arno (período 14/07/71 a 12/05/76, agente ruído), Arteb (períodos 22/10/79 a 28/02/84 e 12/01/1987 a 03/11/1989, agente ruído), Saint Gobain, (período 04/11/96 a 04/10/99, agente ruído), Mastra (período 01/04/85 a 25/11/86, agente ruído) e Magnetti (período 16/06/76 a 17/04/79, agente ruído), e conceder-lhe, em caráter definitivo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o réu, por conseguinte, ao pagamento dos benefícios atrasados, desde a data do segundo requerimento administrativo (22/07/05), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.
Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.
São devidos os valores atrasados, no caso em espécie.
Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019390-72.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026805/2010 - ANTONIO CELSO DO PRADO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como especial o tempo relativo aos períodos de 01/03/1978 a 07/12/1982 e 04/07/1984 a 03/11/1986, e conceder-lhe, em caráter definitivo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu, por conseguinte, ao pagamento dos benefícios atrasados, desde a data da citação, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.
Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.
São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, descontando-se os eventualmente já pagos por via administrativa em caso de deferimento posterior de benefício administrativamente posteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-04.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310008482/2011 - ANTONIO CIA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 109.302.411-6), considerando como laborado em condições especiais o período de 10/04/73 a 31/12/75.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de acolher o pedido de que seja computado como período laborado em condições especiais o lapso de 01/01/76 a 08/10/81.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório; Deixo de acolher o pedido formulado em relação à revisão do IRSM, uma vez que o PBC se encontra fora do período atingido pela ausência de correção pelo IRSM.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0001587-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017766/2011 - JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001585-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017870/2011 - JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0001731-50.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310008481/2011 - LUIZ NATERA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora (NB 20.233.963), de acordo com a aplicação dos índices da ORTN/OTN pertinentes, bem como aplicação do artigo 58 da ADCT.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de acolher o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial, para que seja considerado como período laborado em condições especiais o de 04/02/47 a 01/11/74, na empresa Cia Industrial e Agrícola Boyes (agente físico ruído).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.
P.R.I.

0019444-38.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026715/2010 - ALESSANDRO ALCANTARA VENTURA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a apurar os atrasados, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0001649-19.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006863/2011 - MARIO ANTONIO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como especial o tempo relativo ao período laborado na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. (agentes ruído, monóxido de carbono e outros, período 01/08/1984 a 23/03/1994).

Além disso, concedo, em caráter definitivo, o direito à aposentadoria por tempo proporcional, se outra mais vantajosa não lhe tiver sido deferida após a data do ajuizamento da presente demanda. Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento dos benefícios atrasados, desde a data da citação, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, descontando-se os eventualmente já pagos por via administrativa em caso de deferimento posterior de benefício administrativamente posteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019393-27.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026631/2010 - EVA PAULA COELHO DE SOUZA (ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, benefício de salário maternidade, com DIB no dia 27/02/07, excluindo-se o valor já pago pela empresa (22 dias iniciais).

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001666-55.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006862/2011 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como especial o tempo relativo aos períodos de 05/12/1978 a 28/02/1991 - pela atividade agricultora; e 01/03/1991 a 31/12/2003, pelo agente físico ruído e conceder-lhe, em caráter definitivo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento dos benefícios atrasados, desde a data do requerimento do benefício, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, descontando-se os eventualmente já pagos por via administrativa em caso de deferimento de benefício administrativamente posteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-35.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006864/2011 - IRACI DA COSTA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como especial o tempo relativo aos períodos de 01/04/1975 a 31/08/1977 e 01/06/1983 a 31/12/2003 e conceder-lhe, em caráter definitivo, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o réu, por conseguinte, ao pagamento dos benefícios atrasados, desde a data do requerimento do benefício, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, descontando-se os eventualmente já pagos por via administrativa em caso de deferimento de benefício administrativamente posteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000016-65.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018352/2011 - AGUINALDO JOSE VALDER (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da incidência de coisa julgada em relação ao feito que tramitou perante a 3ª. Vara Federal de Piracicaba, Processo nº 2007.61.09.001666-6.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0006343-94.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310026359/2010 - NAKAMOTO ETUSKO HIGA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI); NELSON HIGA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Vistos.

Verifico que a petição inicial juntada aos autos se encontra totalmente ilegível, prejudicando a análise do feito. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente novamente em secretaria a petição inicial original, para que seja novamente digitalizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se ainda a secretaria o transcurso do prazo para apresentação de contestação pela ré.

Após, voltem-me conclusos.

0005940-57.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310018719/2011 - JOAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente os fatos em que se fundamentam o seu pedido, notadamente a existência dos valores recebidos da demanda judicial afirmada, no prazo de 10 dias.

0008422-12.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310005445/2010 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003520-79.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017123/2011 - ERNESTO BENEDITO ASBAHR (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso,

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda atinentes aos períodos de janeiro/2001, fevereiro/2002, janeiro/2003 e abril/2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de abono pecuniário de férias gozadas e satisfeitas (apenas em 20 dias) nos anos de 2009, 2008, 2007, 2006 e 2005, CONDENANDO, outrossim, a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual contempla a taxa SELIC de modo a tratar de juros e correção em incidência única.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído à parte autora em suas declarações anuais de imposto de renda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União Federal/ Procuradoria da Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003522-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017122/2011 - NELSON SEIYEI ASATO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso,

a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda atinentes aos períodos de janeiro/2001, novembro/2001, dezembro/2002, novembro/2003 e outubro/2004, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de abono pecuniário de férias gozadas e satisfeitas (apenas em 20 dias) nos anos de 2009, 2008, 2007, 2006 e 2005, CONDENANDO, outrossim, a parte ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual contempla a taxa SELIC de modo a tratar de juros e correção em incidência única.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído à parte autora em suas declarações anuais de imposto de renda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União Federal/ Procuradoria da Fazenda Nacional para elaboração dos cálculos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007138-03.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026435/2010 - ARLINDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo pago à parte autora - NB 135.778.448-9, considerando a majoração dos salários-de-contribuição decorrentes da sentença trabalhista encartada nos autos.

Em sendo a RMI apurada superior ao quanto pago à parte autora, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Ressalta-se que, com fundamento no Enunciado nº 32 do FONAJEF, a decisão que traga os parâmetros para ulterior feitura de cálculos aritméticos não padece de iliquidez, de modo que não se descumpra o art. 38 da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0006822-87.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026451/2010 - DIONIDE MORALES BOCCA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Dionide Morales Bocca, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 17/09/2007 .

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004608-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAL GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004619-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004620-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004621-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY CORREA DE BRITO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004622-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004623-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004624-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO ISAQUE CANTELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004625-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA GENARI
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004626-42.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004627-27.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LOPES JUNIOR

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004628-12.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDERIZE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/10/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004629-94.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARNIO

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004630-79.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ANDRIGO

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004631-64.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004632-49.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS RODRIGUES PAES

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004633-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO MARQUES
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/10/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004634-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SALES
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004635-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON RAUL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004636-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FERRAZ MORETTO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004638-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004639-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LIMA CALEFI
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004640-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BONVECHIO MAGAGNATO

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004641-11.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA TEREZA VENDRAMEL NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004642-93.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE AMARAL

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004643-78.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA BECK DE GODOY

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004644-63.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI APARECIDA BARDEJA

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004645-48.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIORI ANTONIO PIZZOL

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004646-33.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO BISCOLA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004647-18.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO CORREA MENDES
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004648-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLARET RIZZO GUIMARAES
ADVOGADO: SP163855-MARCELO ROSENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004649-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO REGAZOLI
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004650-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIANE CERQUEIRA ALVES
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004651-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GUASTALI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004652-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALIFER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004653-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERLI DOMINGOS ANDRE
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004654-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER WILLIAN EIRAS
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004655-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004656-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENES GONCALVES UETUKI
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004657-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO TALDIVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004658-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA ALBERTINO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004659-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004660-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO MORAIS
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004661-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR VIEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004662-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA NAYARA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP121098-EDMILSON FRANCISCO POLIDO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004663-69.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTINEZ DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004664-54.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004665-39.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004666-24.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004667-09.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEVALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004668-91.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO PAULA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004669-76.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO PEPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 10/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES,

277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004670-61.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004671-46.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON ZAMBON

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004672-31.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISABETE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004673-16.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO MEDINA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004674-98.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004675-83.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004676-68.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE COSTA ADORNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004677-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AUXILIADORA BOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004678-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004679-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MARIA DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004680-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS MACHADO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004681-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VICENTIM JACINTO DO SANTOS
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004682-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004683-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CLARINDA GADOTE BONETTI
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004684-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004685-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004686-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004687-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004688-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004689-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO THEODORO
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004690-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA DANTAS BARBOSA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004691-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SIMIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096-MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004692-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004693-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUBIO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004694-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE LOURDES SANTORO
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004695-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004696-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DIVINA DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/09/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004697-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MAGRINI
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004698-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ARANTES CODO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004699-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAORENTINA BUENO BRAGA
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004700-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO GIUDICE JUNIOR
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004701-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP027510-WINSTON SEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004702-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/09/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004703-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004704-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004705-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA RIMERIO BATISTELA
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004706-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RUDINEI CLEMENTE
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004708-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PARRO
ADVOGADO: SP204264-DANILO WINCKLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004711-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIDES FISCHER
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004714-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN
ADVOGADO: SP190052-MARCELO MARTORANO NIERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004717-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004718-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANCHES
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004719-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004721-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004722-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA GILBERTONE COIMBRA
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004723-42.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ANDRE DA SILVA MELOZI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004724-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PETRUCIA DE LIRA SANTANA
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004725-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004726-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZAIDAN CASTILHO
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004727-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DONIZETTI RODRIGUES FELICIO TORRE
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 101

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/08/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004707-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004709-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ROSA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004710-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI MARTINS CRESPIO
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004712-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LUIZ DE GODOI
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004713-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SPINELLI LOPES
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004715-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE ALELUIA RAMOS SABARA
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004716-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICCHI IZILDINHA PERONI
ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004720-87.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA GONSALES TORINO SILVA

ADVOGADO: SP038040-OSMIR VALLE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004728-64.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004729-49.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MAURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004730-34.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004731-19.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO JOSE DONADEL GILBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004732-04.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI GONCALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004733-86.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI MAYER
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004734-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MARGARIDA PADOVEZE AZANHA
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 16:15:00

PROCESSO: 0004735-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA ANGELO DE RESENDE
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004736-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SERGIO DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004737-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SALLES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004738-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOARES DE SANTANA
ADVOGADO: SP143076-WISLER APARECIDO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004739-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISSON ALBERTO ANDRIETA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004740-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE MIRA
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003808-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA FORTI VITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 16:15:00

PROCESSO: 0003891-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRVA VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003918-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA FORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004262-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/08/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2011 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004263-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004741-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FEDRIGO VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004742-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004743-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CORRER CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 14:15:00

PROCESSO: 0004744-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004745-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BASILIO BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004746-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS BENATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/11/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004747-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DOS SANTOS DEOLIVEIRA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004748-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS ANTONIO SILVA MENDONCA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004749-40.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PALOMINO

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004750-25.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS DA ROCHA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004751-10.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BASILIO ARO

ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004752-92.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 16:15:00

PROCESSO: 0004753-77.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VANDERLEY BAZANELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004754-62.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE CAPORALINO YACIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004755-47.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIVALDO RODRIGUES PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004756-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO GERIBELLO DA CRUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004757-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO GERIBELLO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004758-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004759-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DIAS
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004760-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CAETANO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004761-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO GOMES MOTA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004762-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUINELLI PEDRO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004763-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CAMILO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004764-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE APARECIDA MONTIBELLER BOLANI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004765-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA BALDIN
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004766-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO ROCHA SIMPLICIO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004767-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 14:30:00

PROCESSO: 0004768-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004769-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA SENIS DIAS
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 15:15:00

PROCESSO: 0004770-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVAN PACHECO DA COSTA
ADVOGADO: SP282180-MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004771-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA LOURENCO LUCAS
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/12/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004772-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE APARECIDA NELIS PINTO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004773-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUTIN
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004774-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO: SP262072-GUILHERME FALCONI LANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004775-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COUNHAGO GARCIA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004776-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANHOE RODRIGUES PRADO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004777-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004778-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO TOTTI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004779-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DO RAMO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004780-60.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/09/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004781-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004782-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004783-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ULIANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/09/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004784-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004785-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAUDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/10/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004786-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN ROBERTA FERREIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004787-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZEMIRA DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004788-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004789-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004790-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BALEEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6312000045

LOTE 3355

DECISÃO JEF

0004929-55.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312006724/2011 - JOSE DAVANSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de maiores elementos para a análise da prevenção, reitere-se o ofício de n.º 51/2010 encaminhado à 1ª Vara Federal de São Carlos, para que apresente, quanto ao processo n.º 2004.61.15.000943-0, cópia da inicial, e dos documentos que a acompanharam, da sentença de mérito proferida e eventual certidão de trânsito em julgado.

0001175-03.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007163/2011 - ALBINA COELHO ANSELMMO (ADV. SP128802 - JAYME FERNANDO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação visando a percepção de benefício assistencial por ser autora pessoa idosa, contando com mais de 60 anos de idade.

Em leitura dos autos, constata-se, pelo Termo de Prevenção anexado, que a autora já ajuizou ação similar no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, no ano de 2006, com base em requerimento administrativo datado daquela mesma época.

Nos presente feito, pleiteia a concessão do amparo assistencial alegando, para tanto, a negativa da autarquia previdenciária na análise do requerimento administrativo de NB 515.914.066-9.

Em consulta efetuada no sistema eletrônico - Plenus anexada ao processo, percebe-se que o NB alegado parece ser o mesmo em que se fincou a ação ajuizada anteriormente, eis que é o único benefício cadastrado para aquele período. Além disso, a data do requerimento administrativo do benefício informada na exordial (21/01/2010) é diversa da que consta no referido sistema (22/02/2006).

Desta feita, por economia processual e para se viabilizar a análise da prevenção apontada, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial acostada aos autos, esclarecendo a dubiedade apontada, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 282, inciso III e 283, ambos do CPC).

Na mesma oportunidade, em igual prazo e sob as mesmas penas, providencie o autor, a juntada de:

a) comprovante de endereço atualizado em nome da autora, eis que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado, bem como para fins de análise e fixação de competência;

b) cópia da decisão do indeferimento administrativo do benefício de n.º 515.914.066-9.

Indefiro a liminar quanto ao desentranhamento de documentos, eis que o demandante, além de não trazer prova hábil a justificar a medida, deve fazê-lo por via autônoma e através de procedimento cautelar de rito específico.

Intime-se.

0000187-16.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312006560/2011 - ANTONIO DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1-Tratando-se de pedido

formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade, declarada pelo patrono, dessa regularização, deverá ser realizada declaração da própria parte Autora, em audiência, ratificando a representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

2-A Lei 8.213/91 estabelece procedimento específico na hipótese de pagamento administrativo de valores que não foram recebidos em vida pelo segurado. Transcrevo o dispositivo:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A norma em comento tem por finalidade simplificar o pagamento administrativo de eventuais prestações ou diferenças devidas ao ex-segurado, excluindo os valores do ingresso no espólio. Observe-se que o dispositivo está inserido em capítulo denominado "Das disposições diversas relativas às prestações", sendo antecedido e sucedido por dispositivos que tratam especificamente do pagamento administrativo das prestações.

A sucessão processual em decorrência do óbito da parte opera-se pela habilitação, que possui regramento no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, respeitando-se, portanto, a ordem de sucessão hereditária prevista na lei civil.

Reputo que o dispositivo da lei geral de benefícios não previu hipótese diversa de habilitação processual, sob pena de se privar o herdeiro necessário do direito de propriedade relativo à cota ideal do patrimônio do de cujus.

A ação judicial que tem por objeto a condenação da autarquia ao pagamento de valores atrasados pode resultar em direito creditório de montante significativo. Não me parece que a lei geral de benefícios tenha excluído tal direito creditório do patrimônio do herdeiro necessário tão somente porque não figura como dependente do de cujus para fins previdenciários. Entendimento diverso, implicaria, por exemplo, no reconhecimento do direito creditório a filho com idade de 20 anos e exclusão daquele que atingiu 22 anos de idade, o que não é o objetivo da lei.

Por outro lado, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (simplicidade, celeridade, oralidade, amplo acesso à jurisdição, etc.) parecem permitir a aplicação do artigo 112, da Lei 8.213/91 na sucessão processual, em especial porque este entendimento é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria.

No presente caso, a mãe do autor, CELIA MANERA DE LIMA, pleiteou a sua habilitação nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de CELIA MANERA DE LIMA, em sucessão ao falecido ANTONIO DONIZETTI DE LIMA.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação judicial, conforme item 1 acima. Prossiga-se.

0001072-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007131/2011 - FRANCISCO CARLOS FATORE (ADV. SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação visando à conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez.

Em sua exordial, aduz a parte autora ser portadora de neoplasia maligna (CID C 04.8), razão pela qual pleiteia a aposentadoria por invalidez, bem como o adicional de 25% pela necessidade contínua de acompanhamento (art. 45 da Lei 8.213/91).

A perícia médica foi designada para o dia 21/07/2011. Laudo pericial juntado aos autos em 04/08/2011.

Passo, primeiramente, a apreciar o pedido de tutela antecipatória do pedido.

Entendo presentes os requisitos para a antecipação parcial dos efeitos da tutela, constantes do art. 273 do CPC, quais sejam: de um lado, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como a reversibilidade dos efeitos do provimento (pressupostos gerais) e de outro, o perigo da demora (pressuposto alternativo - existente em concreto na lide em questão).

O demandante trouxe em anexo à petição inicial prova idônea e suficiente à demonstração de que, atualmente, encontra-se em situação de risco, uma vez que é pessoa doente, contando com poucos recursos financeiros, sendo que a única renda que possui advém-lhe do auxílio-doença previdenciário.

Conforme consta do demonstrativo do sistema PLENUS anexado aos autos, o benefício do autor encontra-se ativo, com data de cessação (DCB) prevista para 08/08/2011, caso eventualmente não haja prorrogação administrativa.

Além disso, na perícia médica realizada em juízo, foi constatado que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para suas atividades profissionais. Diante de tais elementos técnicos colhidos em juízo, forçoso concluir que o autor apresenta um quadro atual de incapacidade laborativa, autorizadora, ao menos, à percepção do benefício de auxílio-doença previdenciário.

De outro lado, presente também o periculum in mora típico das medidas judiciais urgentes, considerando a necessidade de manutenção do recebimento do benefício por incapacidade, sob pena de grave comprometimento das necessidades básicas do autor.

Sendo assim, CONCEDO ao requerente a antecipação parcial dos efeitos da tutela, conforme o art 4º da Lei 10.259/2001, unicamente para determinar ao INSS que mantenha ativo o benefício de auxílio-doença de que é titular o autor, até o desfecho da presente demanda. Oficie-se o INSS para que mantenha o benefício ativo e junte aos autos o processo administrativo e os laudos médicos lá produzidos.

Doutro giro, entendo que a inicial anexada aos autos encontra-se desprovida de clareza no que tange pontualmente ao valor atribuído à demanda.

Sabe-se que, nos termos do art. 259, inciso II, do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será correspondente à somatória dos valores de todos os pedidos formulados, sendo que tal somatória determinará a competência para o julgamento da presente ação.

A propósito, já se decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEVE INTEGRAR O PRINCIPAL. IMPROVIDO. I. As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. II. No presente caso, o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio. III. Assim, cabendo à Justiça Estadual a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, onde não houver varas federais, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. IV. Destarte, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª reg. - AI - 411978 - 10ª Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 978) [grifamos]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E § 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª reg. - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360275 - 7ª Turma - DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 448) [grifamos].

Desta feita, faculto à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito (arts. 282, incisos IV e V e 284, ambos do CPC), emende a sua petição inicial, esclarecendo o valor pleiteado a título de danos morais, fato que influenciará no cálculo do valor da causa e, por conseguinte, na fixação da própria competência deste JEF (causas com valor de até 60 salários mínimos).

Por derradeiro, por celeridade e economia processuais, observo que não houve quesitação quanto ao adicional de 25% atinente à necessidade contínua de acompanhamento. Assim, determino que a douta perita nomeada complemente o laudo pericial acostado aos autos, respondendo ao seguinte quesito:

"Quesito 10- O periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa? Em caso de resposta negativa, indique o Sr. Perito quais são as atividades da vida diária que poderão ser realizadas pelo periciando sem o auxílio ou a assistência de outra pessoa?"

Com as respostas, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007211/2011 - CARLITO ISIDORO DE MELO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0002602-40.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312006899/2011 - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso da sentença apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se.

0000571-42.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007021/2011 - GIOVANA INNOCENTE RODRIGUES (ADV. SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Defiro o requerimento da patrona da autora, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e o MPF.

0000698-77.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312007210/2011 - ANTONIO AGOSTINHO ALTARUGIO (ADV. SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000756

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0003408-69.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012259/2011 - JOSE ESTAQUIO DA SILVA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002874-28.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012258/2011 - JANDIRA CAZARIN DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000420-75.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012252/2011 - LUZIA GUIMARAES DESTRO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES); MARINA GUIMARAES DESTRO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES); FLAVIO GUIMARAES DESTRO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES); HENRIQUE GUIMARAES DESTRO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0000818-85.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012255/2011 - ORIVAL DE PAULA (ADV. SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Defiro, ante a afirmação de pobreza, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I.

0000738-24.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012254/2011 - GETULIO SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo improcedente pedido.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I.

0000822-25.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012263/2011 - NEIDE GOMES DIAS APENDINO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidi a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo n.º 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 04/12/1995, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 78 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

A questão nuclear do presente litígio está na admissibilidade (ou não) da prova exclusivamente testemunhal para efeito de prova de trabalho rural, e se o caso “in concreto”, efetivamente, cuida de prova exclusivamente testemunhal. A parte autora juntou documentos, consistentes em cópia da sua certidão de seu casamento, ocorrido em 1963, na qual seu cônjuge vem qualificado como contador, cópia da certidão de óbito do seu esposo, ocorrido em 24/07/1999, na qual seu cônjuge vem qualificado como agricultor e cópia da matrícula n.º 6.907 da propriedade rural, denominada sítio Palmital, em nome do parte autora e seu esposo, transcrição n.º 11.205, fls. 111 do Livro 3-J de 03/10/1975, matrícula n.º 50.050 da propriedade rural, denominada Quinhão II B, encravada na Fazenda das Flores, no município de Uchoa e matrícula n.º 23726 da propriedade rural, encravada na Fazenda São Domingos ou Moraes, no município de Uchoa. A certidão de casamento, realizado em 1963, que qualifica o cônjuge da autora como contador, não representa início de prova material de atividade rural, eis que a atividade urbana de contador é corroborada pela pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, na qual se verifica que o esposo da parte autora cadastrou-se como contador desde 1977, vertendo contribuições subsequentes até a data de seu óbito, ainda que de forma descontínua. Ademais, a parte autora está em gozo do benefício de pensão por morte desde 24/07/1999, pelo óbito do seu esposo, proveniente de atividade urbana equiparada a autônomo.

Pretender a autora que tal documento lhe beneficie como início de prova material de atividade rural não me parece apropriado, pois tal documento sequer beneficiaria ao próprio marido da autora se este quisesse por meio da referida certidão comprovar ter trabalhado em atividade rural em época contemporânea ao seu matrimônio.

Na certidão de óbito ocorrido em 1999, embora o esposo da parte autora venha qualificado como agricultor, não é possível estender à autora a condição de lavradora, diante da fragilidade dos elementos materiais carreados aos autos. Tenho que o autor não logrou êxito em demonstrar que realmente exerceu labor rural, em regime de economia familiar, na forma como prevista na legislação previdenciária, como declara. O Regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não restou comprovado nos autos.

Verifico ainda que a cópia do registro da propriedade rural, em que a parte autora alega ter trabalhado na lida rural, denominada sítio Palmital, situada parte no município de Ariranha e parte no município de Palmares Paulista, demonstra área de 30 alqueires, contendo sede, seis casas de colonos, rancho, curral, tulha, terreiro, duas garagens, 5.300 cafeeiros, 8.000 pés de laranja, 1.000 pés de eucaliptos, pasto, cercas de arame e menores benfeitorias. Além disso, eram proprietários da propriedade rural, denominada Quinhão II B, encravada na Fazenda das Flores, no município de Uchoa, com área de 8,3 ha e da propriedade rural, encravada na Fazenda São Domingos ou Moraes, no município de Uchoa com área de 75,5 ha.

Essas dimensões das propriedades rurais pertencentes ao esposo da parte autora e a própria autora, com as respectivas dependências (por exemplo: casa de colonos) reforçam, outrossim, a noção de que era necessária a contratação de terceiros para consecução das atividades agrícolas desenvolvidas (cultivos de café, laranja). Aliás, verifico que os

endereços constantes das matrículas das propriedades, bem como o endereço constante do cadastro do CNIS do esposo da parte autora refere-se a endereço urbano, na cidade de Palmares Paulista-SP.

Apesar de algumas testemunhas terem afirmado que a autora laborava em atividade braçal rural, tenho que tais testemunhos estão divorciados das provas materiais coligidas, e, não havendo correspondência entre o que foi dito pelas testemunhas e aquilo que resta comprovado pelos documentos juntados, devem prevalecer estes últimos, porquanto a lei veda a comprovação de serviço rural por prova apenas testemunhal (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Na hipótese em tela, considerando a averbação do cadastro da matrícula da propriedade denominada Sítio Palmital, na qual demonstra-se que referida propriedade possui 7,56 módulos rurais, bem como as outras duas propriedades rurais da autora e seu esposo, não restou caracterizada a atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar por parte da autora, visto que, o imóveis rurais ultrapassam a área estabelecida para módulo rural caracterizador do regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, em consonância com o Decreto-Lei nº 1166/71, art. 1º, I, b.

A inexistência de “início razoável de prova material” (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de concessão de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.

0000847-38.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012265/2011 - ANTONIO AUGUSTO BETINELLI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO GOUVEIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos o tempo de serviço em que teria trabalhado em atividade especial, como motorista de caminhão nos períodos de 29/04/1995 a 31/03/2000, de 01/04/2000 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 12/12/2006, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da postulação administrativa (12/12/2006).

Alega, a parte autora, que o INSS negou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço por “falta de tempo de contribuição. Aduz que tal fundamento não procede, uma vez o INSS não considerou os períodos nos quais laborou em atividade especial, como motorista de caminhão.

Em contestação o INSS alega prescrição e, no mérito, requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 03/03/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 12/12/2006, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de período(s) que a parte autora alega ter exercido em atividades especiais com a conseqüente conversão em tempo comum, objetivando ainda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas desde a DER (12/12/2006).

Pois bem, nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei nº 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “(...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, conluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e

d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195
Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento:
STJ000631356 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 RPTGJ VOL.:00004 PÁGINA:27 RST VOL.:00197
PÁGINA:92 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

No caso dos autos, o autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 em que trabalhou junto à empresa Transportadora Canalco Ltda. Saliente-se que consta dos autos laudo técnico pericial em nome da parte autora (doc. 106 a 108), dando conta que o autor exercia seu trabalho na função de motorista de caminhão, exposto ao agente agressivo físico ruído, no patamar de 81 Db.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente nos períodos acima relatados, até 05/03/1997 (data de publicação do Decreto nº 2.172/97), em que era empregado da empresa mencionada, conforme consta expressamente do laudo técnico.

Assim, com base no exposto, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, e, em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum.

Impende reconhecer que até 11 de dezembro de 1998 a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo pode descaracterizar a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho se houver prova de sua efetiva utilização e da completa neutralização ou eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. E prova de tal natureza não foi produzida pelo réu.

Ainda, especificamente no caso dos autos é de se aplicar o enunciado da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização das TRJEF segundo o qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto à alegação autárquica de extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Consoante novo julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, cujo entendimento passo a adotar, no caso de conversão do tempo de atividade especial prestado em quaisquer períodos, deve-se proceder à conversão em tempo comum com a utilização do fator 1.4. É que, a legislação da época da prestação dos serviços aplica-se para a verificação da natureza, especial ou comum, do tempo de serviço prestado e a conversão, porém, deve ser efetuada com base na legislação da época da concessão da aposentadoria.

Assim, o novo entendimento:

ACÓRDÃO-Origem:JEF-TNU-Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 200763060089258 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização

Data da decisão: 26/09/2008 Documento - DJU 15/10/2008 - JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

DECISÃO - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 26 de setembro de 2008.

Sebastião Ogê Muniz -Jui Federal

EMENTA - EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 18/11/2003, tenho que não podem ser reconhecidos como especiais, pois segundo consta do laudo técnico pericial da Transportadora Canalco Ltda (doc. 106 a 108) e do laudo técnico pericial da Usina Colombo (doc. 109 a 111), ambos em nome da parte autora, nesses períodos, a parte autora trabalhava exposta ao agente agressivo físico ruído, no patamar de 81 dB, respectivamente, portanto, dentro do limite estabelecido pelo Decreto 2.172/07, que considera como especial apenas as atividades nas quais o trabalhador estivesse exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A).

Da mesma forma, não devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 19/11/2003 a 30/11/2004 e de 01/12/2004 a 12/12/2006, pois conforme laudo técnico pericial da Usina Colombo (doc. 109 a 111), no qual a parte autora trabalhava exposta ao nível de ruído, no patamar de 81 dB(A), uma vez que, por força do Decreto 4882/03, publicado em 19/11/2003, somente se considera especial a atividade desenvolvida no patamar acima de 85 dB(A).

Somados a esse período especial, ora reconhecido, os demais tempos trabalhados pelo autor, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais, até a data do requerimento administrativo, ou seja, até 12/12/2006, apurou o período de 28 anos, 10 meses e 17 dias.

Assim, embora não conste da contagem elaborada pela Contadoria do Juízo, deverá ser acrescido o tempo de 04 anos, 11 meses e 13 dias, decorrente de reconhecimento de tempo de serviço especial pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 118), apurando-se total de 33 anos e 10 meses, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional. Entretanto, a parte autora não preenche o requisito etário de 53 anos para concessão da aposentadoria proporcional, vez que na data do requerimento administrativa contava com apenas 52 anos de idade.

Dispositivo:

Assim, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado para a empresa Transportadora Canalco, e determinar que o INSS proceda à averbação desse período, convertido ele em tempo comum.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial no período acima reconhecido 29/04/1995 a 05/03/1997, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000737-39.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012253/2011 - JOSE LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao réu que averbe em favor do autor o tempo de serviço em condições especiais destacado na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles lapsos já reconhecidos em via administrativa.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0001942-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012257/2011 - NELSON FELIPE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao réu que (a) averbe em favor do autor o tempo de serviço rural aposto na fundamentação (entre 18/11/1967 e 30/05/1976 - totalizando 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de labor comum), ignorando-se, por evidente, aqueles lapsos já reconhecidos em via administrativa, e que (b) promova, ainda, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no novo PBC.

Condeno o INSS, também, ao pagamento dos valores vencidos, decorrentes da revisão da RMI, devidamente corrigidos (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes a partir da citação válida - devendo haver compensação com aqueles já percebidos (a condenação limita-se às diferenças apuradas). Tais valores devem ser contados a partir do requerimento administrativo, vale dizer, 22/12/2008.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A liquidação dos valores atrasados deverá ser promovida mediante cálculos realizados pelo próprio INSS, nos termos do dispositivo ora externado, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

0001624-57.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012256/2011 - JOSE LUIZ MELEGATI (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao réu que averbe em favor do autor o tempo de serviço rural compreendido entre os átimos de 1966 e 1977, ignorando-se, por evidente, aqueles lapsos já reconhecidos em via administrativa, e que promova, ainda, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Condeno o INSS, também, ao pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes a partir da citação válida - devendo haver compensação com aqueles já percebidos (a condenação limita-se às diferenças apuradas). Tais valores devem ser contados a partir do requerimento administrativo, vale dizer, 05/06/2006.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A liquidação dos valores atrasados deverá ser promovida mediante cálculos realizados pelo próprio INSS, nos termos do dispositivo ora externado, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

0001615-61.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012222/2011 - ANA LUCIA PERPETUA MORETTO FELIX (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Visto em Sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA LÚCIA PERPÉTUO MORETTO FÉLIX em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando o pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o indeferimento na via administrativa.

Relata a autora que trabalhou como empregada doméstica, cujo vínculo foi reconhecido em acordo trabalhista.

O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que não foi parte no processo trabalhista que reconheceu o vínculo trabalhista e requer a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

É o breve relato.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação visando ao pagamento de salário-maternidade a empregada que, supostamente, trabalhou como doméstica na residência de Sr. Roger Silva de Souza e Sra. Renata Chimello de Souza.

São requisitos para a concessão do salário maternidade a qualidade de segurada, além, por óbvio, da gestação a termo, dispensada a carência, de acordo com o que dispõe o art. 26, VI, da L. 8.213/91, em casos como o da autora, para a concessão do salário-maternidade.

Pois bem, reza o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.710/03, in verbis:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (redação alterada pela Lei nº 10.710/03, cujo art. 2º estabelece vigência a partir de 01/09/03)(original sem destaque)

Além disso, dispõe o artigo 97 e seu Parágrafo Único, do Decreto 3.048/99, o seguinte:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

A Certidão de Nascimento, anexada nos autos virtuais, comprova que o filho da autora, João Gabriel Felix, nasceu no dia 02/08/2007 e, portanto, não restam dúvidas quanto a gestação a termo, devendo ser analisada apenas a condição de segurada.

Quanto à qualidade de segurada, alega a autora ter trabalhado sem registro na CTPS como empregada doméstica. Ajuizou ação trabalhista (processo nº 868/07-8, 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP) em face de seus empregadores, na qual houve reconhecimento do vínculo empregatício por força de sentença homologatória de acordo entre as partes, com data de admissão em 28/08/2006 e cessação em 04/04/2007.

A autora, em depoimento pessoal, declarou que trabalhava na residência do Sr. Roger Silva de Souza e Sra. Renata Chimello de Souza, cuja prestação de serviço se deu no período de agosto de 2006 a abril de 2007, três vezes por semana. Nesse período, engravidou e, aproximadamente, aos cinco meses de gestação, foi dispensada sem justa causa.

As testemunhas Monique Micheli Aveiro e Jandira Lopes Felix, confirmaram o trabalho da autora como doméstica na residência de Sr. Roger Silva de Souza e Sra. Renata Chimello de Souza, cujo imóvel está localizado no percurso que as testemunhas costumavam fazer para realizarem seus compromissos diários.

Pois bem, para o reconhecimento da qualidade de segurada, para fins de concessão do benefício salário-maternidade, neste caso, necessária a existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

In casu, existem documentos que, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovam a existência do vínculo empregatício entre a parte autora e Sr. Roger Silva de Souza e Sra. Renata Chimello de Souza, conforme relatado na inicial.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental

sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Quanto aos recolhimentos à Previdência Social, entendo que é responsabilidade do empregador, tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária. Com efeito, considerando o conjunto probatório, no caso em exame, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir do primeiro requerimento administrativo, ou seja, a partir de 24/07/2007.

Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a pagar à autora, ANA LÚCIA PERPÉTUO MORETTO FÉLIX, o valor total do benefício de salário-maternidade que a mesma teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei 8.213/91, com DIB em 24/07/2007 (data da DER do NB 143600007-3) e RMI no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS). Conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo, o total dos atrasados corresponde a R\$ 2.070,60 (DOIS MIL SETENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se o requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000701-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012224/2011 - DALVA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DALVA CRISTINA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício, ou seja, 07/01/2010 (NB 538.241.013-1). Requer, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;

- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao sistema em 25/01/1988, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda com data de admissão em 18/10/2007 e data de rescisão contratual em 31/03/2009.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLÊNUS verifico que a parte autora esteve em gozo auxílio-doença nos períodos de 07/11/2008 a 26/12/2008 (NB 532.976.269-0), de 23/11/2009 a 07/01/2010 (NB 538.241.013-1).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade para o trabalho, verifico que na perícia realizada na especialidade "Clínica Médica", foi constatado que a parte autora apresenta "Artrose, fibromialgia, depressão e obesidade". Ao final, o Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses, a partir da perícia.

O Expert não precisou a data do início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 09/04/2010.

Observo que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 06 (seis) meses para recuperação da capacidade para o trabalho, razão pela qual, o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia médica judicial, realizada em 09/04/2010, ou seja, deve ser mantido até 09/10/2010.

Ocorre, porém, que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por DALVA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 09/04/2010 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês em que elaborados os cálculos pela Contadoria do Juizado), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 528,70 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), e a Renda Mensal Atual foi calculada no valor de R\$ 550,16 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.243,03 (NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 09/04/2010, e atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012226/2011 - VERONICA DINIZ DA SILVA FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VERÔNICA DINIZ DA SILVA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente a concessão do benefício de auxílio doença ou o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, a partir de 01/09/2007 (NB 502.598.166-9). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou o restabelecimento aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na condição de contribuinte individual em junho de 2001, vertendo contribuições referentes às competências de 06/2001 a 08/2002, de 10/2002 a 12/2002, de 12/2003 a 02/2004, de 10/2004 a 11/2004 e em 02/2006.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos: de 26/09/2002 a 01/11/2002 (NB 502.053.247-5), de 21/01/2003 a 29/10/2003 (NB 502.072.680-6), de 23/01/2004 a 07/09/2005 (NB 502.157.826-6), transformado em aposentadoria por invalidez (NB 502.598.166-9), de 08/09/2005 a 01/09/2007, cessado administrativamente.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade “Clínica Médica”, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Insuficiência cardio - respiratória e poliartrrose”. Ao final, o Expert

concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa em razão do quadro clínico apresentado.

O Expert afirma que a parte autora estava incapacitada desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.598.166-9) com efeitos a partir do dia imediato ao da cessação administrativa, ou seja, a partir de 02/09/2007.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VERÔNICA DINIZ DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 02/09/2007 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa - NB 502.598.166-9), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 25.544,69 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 02/09/2007, atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-77.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012225/2011 - WALDEMAR RUIZ (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por WALDEMAR RUIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida (23/12/2009). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido.

Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/1999, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo um vínculo empregatício subsequente, com empregador Paulo Roberto de Toledo com data de admissão em 11/10/2004 e com última remuneração referente à competência de 05/2007.

Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, referente os períodos: de 21/03/2005 a 31/01/2006 (NB 502.452.467-1), de 24/04/2006 a 10/03/2007 (NB 502.922.241-0) e de 18/04/2007 a 05/02/2010 (NB 570.490.524-9).

No tocante à incapacidade, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade "Ortopedia", verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de "Gonartrose grave dos joelhos, mais acentuado no direito". Segundo apurou o Sr.º Perito, as patologias constatadas incapacitam a parte autora de forma permanente, relativa e parcial, para o exercício de atividade laborativa. Ainda segundo apurou o Expert, o início da incapacidade ocorreu em 17/05/2010, baseado nos exames radiológicos em que foram constatadas as degenerações articulares irreversíveis geradoras das restrições.

O Expert precisou o início da incapacidade da autora em 17/05/2010, o que evidencia que desde esta data a parte autora se encontrava incapacitada para o trabalho, assim, entendo que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da incapacidade da autora, qual seja, 17/05/2010.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por WALDEMAR RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com DIB em 17/05/2010 (data fixada pelo perito judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 545,18 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 563,22 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.656,43 (OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 17/05/2010, atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (gonartrose grave dos joelhos) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (trabalhador rural), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012227/2011 - MARIA VALDECI FERREIRA VENTEU (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA VALDECI FERREIRA VENTEU, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou ao RGPS em 09/04/1979, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, sendo o último vínculo referente ao período de 02/07/2007 a 02/01/2008. Após a perda da qualidade de segurado, a parte autora reingressou ao RGPS em outubro de 2009, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes aos períodos de outubro de 2009 a janeiro de 2010 e em junho de 2010.

O INSS em manifestação alega preexistência da incapacidade da parte autora, entretanto, referida manifestação perde relevância à medida que se verifica através do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), que a parte autora recebeu seguro desemprego referente ao vínculo de 02/07/2007 a 02/01/2008, no período de fevereiro a abril de 2008.

Assim, nos termos do art. 15, inciso II, § 2º, da Lei 8213/91, a parte autora tem período de graça de 24 meses a partir da cessação do vínculo empregatício e, em consequência, manteve a qualidade de segurado até 15/03/2010, nos termos do § 4º do Art. 15 da Lei 8213/91.

Quanto à incapacidade, verificou-se na perícia realizada na especialidade Clínica Médica, que o autor apresenta “doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grave”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico do autor e exame apresentado, que o mesmo encontra-se incapacitado de forma permanente, relativa, total para o exercício

de atividade laborativa. Ainda segundo apurou o Expert, o início da incapacidade ocorreu em 04/02/2010, baseado no exame complementar de espirometria.

Assim, considerando a data do requerimento administrativo em 24/02/2010, entendo que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da incapacidade da autora, qual seja, 24/02/2010.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por WALDEMAR RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com DIB em 24/02/2010 (data da postulação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 537,61 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 567,39 (QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de julho de 2011.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 9.786,06 (NOVE MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 24/02/2010, atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (doença pulmonar obstrutiva crônica) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (trabalhador rural), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6314012221/2011 - MARISA DOS SANTOS BALDINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARISA DOS SANTOS BALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento do Sr. Rosinberto de Souza Silva, desde a data do óbito, ocorrido em 07/07/2009. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata a autora que o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de perda da qualidade de segurado, de forma indevida, uma vez que foi reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-reclusão aos dependentes, permanecendo recluso até pouco antes do falecimento.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e, realizada audiência, em razão da falta de qualidade de dependente.

No curso do processo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e, em 27/06/2011, foi realizada audiência na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

Decido.

Na questão de fundo, trata-se de pedido de pensão por morte, cujo benefício tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

1. Requisitos Legais:

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido”. Ainda, segundo seu parágrafo 3.º, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente.

Ressalte que, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Pleno do E. STF, em 05/05/2011, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, independentemente da publicação do acórdão.

2. Da qualidade de segurado:

No tocante à qualidade de segurado, verifico que a autora anexou aos autos cópia de petição do INSS, na qual desiste do recurso da sentença proferida nos autos do processo 132.01.1993.004057-6/000000-000 (doc. 223 anexado em 09/06/2010), reconhecendo a qualidade de segurado do autor a partir de 2006, em ação visando ao recebimento de auxílio-reclusão no período de dezembro de 1992 a março de 2007. Há, inclusive, comprovação de que o falecido esteve recluso até 30/06/2009, conforme atestado de permanência carcerária anexado em 09/06/2010 (doc.235). Assim, no caso em exame, tendo em mira o quanto disposto no artigo 15, inciso IV da Lei n.º 8.213/91, resta comprovada a qualidade de segurado do Sr. Rosinberto de Souza Silva, quando de seu falecimento ocorrido em 07/07/2009.

3 - Da alegada união estável entre a parte autora e o segurado instituidor:

A parte autora, visando à comprovação da união estável supostamente mantida com o segurado instituidor, anexou aos autos os seguintes documentos:

Cópia de declaração de união estável da autora e do falecido, datada de 06/04/2009, reconhecida pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Catanduva/SP;

Cópia do Controle de Visitas do Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade, de 22/07/2009, em que consta no item “Parentesco”, a autora como “amásia”;

Cópia de informativos do Instituto Nacional de Seguridade Social, nos quais há análise da possibilidade de concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão (NB: 0566157063), do ano de 1992, em que a autora e a filha Tainá Aparecida Silva são classificadas como dependentes do de cujus Sr. Rosinberto de Souza Silva;

Cópia do Ofício nº 1370/07, oriundo do Processo nº 720/93, cujo trâmite deu-se na 2ª Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de Catanduva/SP, datado de 27/06/2007, no qual houve determinação judicial para implantação de benefício previdenciário em favor desta autora;

Cópia da Certidão de Nascimento de Tainá Aparecida Silva (30/05/1988);

Cópia do Processo Judicial nº 720/93, que tramitou na 2ª Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de Catanduva/SP;

Em depoimento, a autora informou que conviveu em união estável com o Sr. Rosinberto de Souza Silva por, aproximadamente 20(vinte) anos, após divórcio do casamento com Sr. Lázaro Antônio Corrêa, tanto que dessa relação

nasceu a filha Tainá Aparecida Silva. Durante esse tempo, residiram juntos, nos períodos que o de cujus não estava preso, em casas alugadas.

As testemunhas Sonia Regina Gaspas e Éurica Eugênia Pedro de Oliveira, confirmaram que o falecido sempre residiu com a autora quando não estava recluso e que, antes de falecer, residia com a autora na Rua Rio Grande do Norte. Relataram que a autora o visitava constantemente na prisão.

Pois bem, para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheira, para fins de concessão da pensão, necessária a existência de início de prova material da convivência do casal, corroborada por prova testemunhal.

In casu, existem documentos que, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovam a existência de união duradoura (união estável) entre a parte autora e o segurado instituidor, o Sr. Rosinberto de Souza Silva, conforme relatado na inicial.

Verifico que a autora, divorciada, foi reconhecida pelo INSS como companheira do falecido, em dezembro de 1992, quando do requerimento do benefício de auxílio-reclusão (docs. 20 a 23), havendo, ainda nos autos documento contemporâneo indicando a autora como companheira, conforme se verifica no relatório de controle de visitas feitas ao Sr. Rosimberto (última visita realizada em 10/05/2009) no Instituto Penal Agrícola Dr. Javert de Andrade, anexado aos autos em 03/09/2009 (doc. 19).

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Evidenciada a condição de companheira, torna-se desnecessária qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório, no caso em exame, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. Rosinberto de Souza Silva. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito ocorrido em 07/07/2009, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 04/08/2009 (NB 21/149238987-8).

Por fim, em razão da decisão proferida em 28/02/2011, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, no cálculo das diferenças a serem apuradas em favor da autora, deve a Contadoria deste Juizado descontar os valores recebidos através do NB: 21/152.986.418-3.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de MARISA DOS SANTOS BALDINI, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. João Paulo de Oliveira Lima, com data de início (DIB) em 07/07/2009 (data do óbito), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta apurada para a competência de julho de 2011.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da parte autora, no montante de R\$ 723,37 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (07/07/2009) e a DIP (01/08/2011), atualizadas até julho de 2011, já deduzidos os valores recebidos através do benefício NB: 152.986.418-3. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002914-73.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012223/2011 - SONIA APARECIDA PIRANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO); JOSE CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SÔNIA APARECIDA PIRANI, tendo como herdeiro habilitado José Carlos Mariano de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/02/2009 (DER). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

No curso do processo foi deferida habilitação do herdeiro José Carlos Mariano de Oliveira, tendo em vista o falecimento da parte autora ocorrido em 07/10/2010.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido.

Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/1979, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo três vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa Peteteca Confecções e Comércio Ltda, com início em 01/08/1990 e data de rescisão contratual em 28/06/1991. Após, a parte autora reingressou na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes às competências de 03/1992, em 05/1993, de 06/1994 a 02/1999, de 04/1999 a 07/1999, de 09/1999 a 08/2001, em 10/2001, em 12/2001, em 03/2002, em 08/2002, de 10/2002 a 12/2002, de 09/2003 a 11/2003, de 02/2004 a 03/2004, de 06/2004 a 07/2004, em 09/2004, em 12/2004, de 02/2005 a 03/2005, em 08/2005, de 10/2005 a 06/2006, de 08/2006 a 12/2006 e de 04/2007 a 05/2007.

Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 01/12/2009 a 07/10/2010 (NB 539.465.217-8), com início de pagamento em 01/01/2010, implantado por força de deferimento dos efeitos de antecipação de tutela em 17/12/2009.

Assim, tenho como preenchidos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

No tocante à incapacidade, através do laudo médico elaborado na especialidade “clínica médica”, anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “neoplasia avançada de colo uterino”.

Portanto, segundo apurou o Sr.º Perito, a parte autora está incapacitada de forma permanente, absoluta e total, para o exercício de atividade laborativa.

O Expert afirma que a parte autora estava incapacitada desde o indeferimento administrativo, assim, tenho que é o caso de conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 17/02/2009 até a data do óbito da parte autora ocorrido em 07/10/2010.

Por fim, na apuração das diferenças a serem pagas, a Contadoria do Juízo deverá proceder aos descontos dos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/5394652178), implantado através da antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, cujo herdeiro habilitado é JOSÉ CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.412,30 (OITO MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), computadas no período de 17/02/2009 (data da DER) a 07/10/2011 (data do óbito), descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/5394652178), implantado através da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizadas até a competência de julho de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001845-06.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314012250/2011 - JOSE ISRAEL BUTINHAO (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ ISRAEL BUTINHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde o cancelamento indevido (15/02/2008). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se em consulta realizada no sistema DATAPREV-CNIS, que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 14/02/2008 a 04/01/2011 (NB 5283546000) e foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 544.276.398-1), com DIB em 05/01/2011.

Quanto à incapacidade, realizou-se perícia na especialidade “Cardiologia”, cuja conclusão do perito judicial é que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial, relatando que a incapacidade ocorreu desde 12/02/2008 (conforme ecocardiograma), fato que ensejaria a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 15/02/2008 (conforme pleiteado na inicial), com submissão a processo de reabilitação profissional.

Entretanto, considerando que a parte autora, administrativamente, esteve em gozo de benefício de auxílio doença desde 14/02/2008 e em 05/01/2011 foi convertido em aposentadoria por invalidez, entendo que há falta de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício, que aconteceu administrativamente, foi mais benéfica do que seria a concessão baseada na conclusão do perito deste Juízo.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000757

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0002725-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NEUSA DA SILVA BRUNASSI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000758

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000167-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MARIA TEREZINHA TRENTIN STEFEN (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0000685-77.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ODETE FERRARI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0001027-54.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA (ADV. SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

0003595-43.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO OSMAR LUIZ (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000759

DESPACHO JEF

0000920-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012230/2011 - VALDIR ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Expirado o prazo apontado na r. decisão, intime-se a ré CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o julgado, remunerando a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do Ofício 313-2011.

Intimem-se.

0003214-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012251/2011 - EUCLIDES LOPES (ADV. SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a possibilidade de eventual existência de litispendência / coisa julgada, conforme feito apontado no Termo de Prevenção, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

0003213-79.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012264/2011 - EUCLIDES LOPES (ADV. SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002938-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012266/2011 - LORIVAL MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001091-69.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012231/2011 - VALDIRENE DIAS PRADO (ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos,

Peticona a parte autora solicitando o encaminhamento dos autos à Contadoria, sob a alegação de não ter havido correção do crédito, baseando-se no valor requisitado (R\$ 1.519,01). Questiona, ainda, a aplicação dos juros de mora.

Não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

Como cediço, a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor real do benefício, não importando na elevação da quantia devida. Visa apenas recompor a desvalorização da moeda, não constituindo “um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (STJ - Resp. 1143677). Ressalte-se que, no momento do pagamento da quantia requisitada, o valor terá sofrido a incidência da correção monetária, pelo índice determinado pelo Conselho da Justiça Federal (IPCA-E).

Quanto ao cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante n. 17, pondo fim a qualquer discussão existente sobre o tema. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório, não incidindo juros de mora. (TRF 3 - Apelação Cível 834723). Ademais, o STF já reconheceu que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o precatório têm a mesma natureza (AI 618770 AgR / RS).

Indo além, os juros de 1% a contar do ato citatório foram aplicados até a prolação da sentença, não havendo na referida decisão condenação com relação aos juros moratórios a partir de tal data.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que os valores requisitados através de RPV estão corretos.

Intimem-se.

0001136-68.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012228/2011 - MARIA BENEDITA PEREIRA SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

0003308-51.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012262/2011 - AMELIA MARIA COSTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em relevo que a sociedade empresária Cadbury Brasil Indústria e Comércio de Alimentos LTDA informou não possuir os documentos solicitados (laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente ao período em que a demandante lhe prestou serviços),

bem como que a unidade fabril na qual se deu o labor foi desativada, intime-se a autora para que indique que provas pretende produzir quanto ao período de suposto trabalho em condições especiais que medeia 11/09/1978 e 26/08/1992. Consigno que, não especificadas as provas, ou sendo requeridos meios probatórios impertinentes ou não fundamentados, o processo será julgado conforme seu atual estado.

Fixo prazo para manifestação em 10 (dez) dias.

Findo o lapso, com ou sem manifestação da demandante, abra-se vista, por igual tempo, ao INSS, para ciência do ofício encaminhado pela mencionada sociedade empresária, bem como da eventual petição juntada pela demandante, devendo se pronunciar sobre ambos, em 10 (dez) dias.

Ultimadas as diligências e findos os prazos, ainda que sem pronunciamentos das partes, tornem os autos conclusos.

0003408-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012260/2011 - DAIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Indefiro o pedido formulado na petição inicial no tocante à expedição de ofício para a comarca de São José do Rio Preto para obtenção de cópia do laudo médico realizado no processo de interdição, uma vez que tal providência compete à parte autora. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora providencie a anexação ao feito do mencionado laudo médico.

Outrossim, aguarde-se a realização de perícia social já designada para o dia 13/09/2011.

Intimem-se.

0002301-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012261/2011 - LUIZ FINOTO NETO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Reputo pertinente, pois, a diligência, pelo que, reabrindo a instrução, determino à Secretaria que expeça o ofício em tela, nos moldes como requerido. Fixe-se prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

Vindo aos autos a informação, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, para manifestação, devendo o autor esclarecer se, acaso não pedida a restituição, concorda com o recolhimento da diferença de contribuição aludida pelo INSS em sua contestação. A vista à autarquia deverá ser promovida apenas após o decurso do prazo, ou apresentação de petição, pelo autor.

Ultimados os atos, ou decorridos os lapsos sem manifestações, retornem conclusos para sentença.

0001860-77.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012232/2011 - JOSE MACHADO DE MORAES (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA); MARIA AURORA ESTOFOLETI MORAES (ADV. SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos,

Peticiona a parte autora solicitando o encaminhamento dos autos à Contadoria, sob a alegação de não ter havido correção do crédito, baseando-se no valor requisitado (R\$ 78.332,08). Questiona, ainda, a aplicação dos juros de mora.

Não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

Como cediço, a correção monetária tem por escopo exclusivamente preservar o valor real do benefício, não importando na elevação da quantia devida. Visa apenas recompor a desvalorização da moeda, não constituindo “um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita” (STJ - Resp. 1143677). Ressalte-se que, no momento do pagamento da quantia requisitada, o valor terá sofrido a incidência da correção monetária, pelo índice determinado pelo Conselho da Justiça Federal (IPCA-E).

Quanto ao cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula Vinculante n. 17, pondo fim a qualquer discussão existente sobre o tema. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório, não incidindo juros de mora. (TRF 3 - Apelação Cível 834723). Ademais, o STF já reconheceu que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o precatório têm a mesma natureza (AI 618770 Agr / RS).

Indo além, os juros de 1% a contar do ato citatório foram aplicados até a prolação da sentença, não havendo na referida decisão condenação com relação aos juros moratórios a partir de tal data.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que os valores requisitados através de PRC estão corretos.

Intimem-se.

0001238-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314012267/2011 - JURANDIR JORGE DE SANTANA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista petição anexada pela parte autora em 03/08/2011, redesigno o dia 25/10/2011, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0005088-89.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314012229/2011 - MARIAL RODRIGUES COSTA (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

A parte autora foi intimada por decisão proferida em 27/06/2011, para anexar aos autos formulários e/ou laudos técnicos das empregadoras, com a advertência de que a prova pericial não poderia substituir a prova documental, no caso de obrigação legal do empregador fornecer os documentos pertinentes, como é o caso dos autos. Através de petição anexada em 03/08/2011, a parte autora alega dificuldades na obtenção de parte da documentação indicada na decisão acima referida, vez que a empresa Constele Eletricidade e Telecomunicações Ltda “tem se furtado à obrigação de fornecer referido documento” e requer a intervenção deste Juízo para requisição da documentação. Indefiro o requerimento da parte, pois não há nos autos comprovação da efetiva recusa da empresa em, excepcionalmente, concedo novo prazo de 30(trinta) dias para anexação do documento ou comprovação da recusa noticiada, sob pena de julgamento na forma prevista no artigo 333, I, do CPC. Outrossim, tendo em vista o substabelecimento com iguais poderes, anexado em 03/08/2011, determino à Secretaria deste juizado que proceda aos devidos registros no sistema informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000760

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 10 (DIAS).

0002737-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - MILTON TONELI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0007940-23.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018813/2011 - MARISA SARANZ (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal, com base no teto estabelecido posteriormente à concessão.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 do E. STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

De saída, esclareço que, a despeito do autor ter invocado o julgado do STF relativo aos tetos constitucionais (RE 564.354), fato é que seu pedido cinge-se à equiparação do reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição, aplicando-se o mesmo índice ao benefício anteriormente concedido. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido pelo STF.

O que ele pretende na verdade é o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das ECs 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado que não foi repassado ao benefício.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da

RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0052356-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018647/2011 - GENESIO SANTANA CABRAL (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. Da memória de cálculo do benefício, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os

índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052455-80.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018705/2011 - CLODOALDO BODELON (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026727-03.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018706/2011 - FERNANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002519-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018861/2011 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (DIB = 11.12.1998, DDB = 16.01.1999).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001094-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018471/2011 - MARIA MOREIRA PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008368-59.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018467/2011 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006896-23.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018584/2011 - ELY ROCHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0007074-69.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018962/2011 - CELINA GREGORIO FERNANDES (ADV. SP226041 - PATRÍCIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002158-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018506/2011 - TADEU MACIEL PEREIRA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006834-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018504/2011 - DIVANILDO LIBORIO DE SOUZA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006797-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018505/2011 - SUZANA ROCHA DOURADO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000423-21.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018966/2011 - LEONIDAS JOSE DE ARAUJO (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004548-95.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018964/2011 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001984-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018867/2011 - NAIR DOS SANTOS ZELENATO (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2004, época em que eram necessários 138 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 10 anos, 04 meses e 07 dias de contribuição, perfazendo 126 meses de carência.

Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Não basta o implemento de 5 (cinco) anos de contribuição para aposentadoria por idade, exigindo-se a carência correspondente à tabela progressiva. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADAS. 1. Tratando-se de trabalhador urbano que, embora tenha cumprido o período de carência sob a égide da antiga CLPS (60 contribuições), mas não a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da nova lei. Inteligência dos artigos 32 e 98, § único, do Decreto 89.312/84 e dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91. 2. Se o autor comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade. 3. Para concessão do benefício assistencial, de que trata o art. 203 da CF, indispensável a produção de prova pericial, não realizada por desistência do autor. 4. Não demonstrada a existência de deficiência física e não comprovada a sua situação sócio-econômica para aferição da condição de hipossuficiência e miserabilidade, tem-se como não evidenciado o preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 5. Apelação improvida (TRF-3 - AC 810.550 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 23/10/2006) - grifei

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto.3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapola seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório.

Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º, tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003780-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018452/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003576-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018453/2011 - MARIA CLOTILDE AVILA DE MENDONÇA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003186-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018456/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003070-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018457/2011 - DENISE CUNHA GONCALVES ROSATI (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003010-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018458/2011 - ANA FRANCISCA DA SILVA AIROLDE (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002684-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018460/2011 - EULIRA BRILHANTE DA SILVA DE LIMA (ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002320-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018462/2011 - DULCE CARLOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002168-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018464/2011 - JANILCE PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001854-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018444/2011 - SONIA PERINETO RINALDI (ADV. SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (falta de tempo) ou aposentadoria por idade (idade inferior - faleceu com 58 anos), motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Claudécir José Rinaldi faleceu em 24.04.2010, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, sua última contribuição para o RGPS foi recolhida em 10/1996. Assim, ainda que estendido in totum o período de graça (36 meses), nos termos do art. 15 e §§ da Lei 8213/91, o óbito se dá em data posterior.

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Finalmente, não há nos autos qualquer indício material (documentos médicos) que enseje a necessidade de realização de perícia médica para constatação de incapacidade progressiva e extensão da qualidade de segurado, motivo pelo qual inapropriada a conversão do julgamento em diligência para esta finalidade.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002916-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018651/2011 - HELIO DA SILVA (ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão. Da memória de cálculo do benefício, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001962-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018741/2011 - NEURLENE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme considerações que seguem:

A pericianda apresenta quadro de dor em ombros, não existindo no momento correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopáticas, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária. Sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. Quando o tratamento clínico não tem resultado, opta-se pelo tratamento cirúrgico, para correção e melhora dos sintomas. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal dos benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação
DJ 10-11-2006 PP-00056
EMENT VOL-02255-05 PP-00940

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332
Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863
Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320
Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão "A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras ceceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

O critério relacionado com os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, anteriormente tratada pela Lei 6.950/81 e Decreto nº 89.312/84, foi modificado com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, que passou a prever o máximo do salário de contribuição em valores expressos em moeda da época.

Posteriormente, os arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91, trouxeram nova alteração ao limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários.

A aplicação retroativa da Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir de benefício em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio "tempus regit actum".

Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal.

Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, §4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento.

No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os critérios legais de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício.

No que tange aos critérios de aplicação do primeiro reajuste do benefício, é certo que o art. 21, § 3º, da Lei 8880/94 determina que o reajuste se faça sobre a diferença entre o teto e o valor real do benefício. No caso, agiu corretamente a autarquia ao observar o art. 21, § 3º, Lei 8880/94 na aplicação do primeiro reajuste do benefício do autor, de molde a não haver razão jurídica para se pleitear eventual correção.

Frise-se que a pretensão do autor na presente ação não é a adequação de seu benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41, mas simplesmente a revisão de seu benefício para modificar os critérios legais que determinaram a incidência do teto. Inviável, portanto, o acolhimento do pedido nos termos em que foi deduzido na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004085-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018815/2011 - VANESCA MARIA RODRIGUES FOSCHINE (ADV. SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003193-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018816/2011 - JUAREZ MARQUES FERREIRA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002661-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018817/2011 - CLOVIS ROSSI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002403-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018818/2011 - CARLOS LUCIO ZARI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002057-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018819/2011 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0003198-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018455/2011 - CARMELUCIA NUNES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidi a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de- benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética

simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003690-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018399/2011 - JOSÉ APARECIDO DE SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório.

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não discute o ato concessório do benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001990-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018866/2011 - AGUINALDO ALVES (ADV. SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Os diagnósticos: F 32.2 e F 10.2 - tanto pelo histórico clínico, descrito pela esposa, como pelas comprovações em autos, prescrições e antecedentes pregressos, não correspondem - Não há comprovações de Episódio depressivo grave, ou Síndrome de dependência etílica. (uso de álcool moderado há 08 anos) O que se observa pela demonstração clínica indireta, são fatores circunstanciais e ambientais, com consequência materiais e perdas que, culminaram influenciando o humor do autor, desencadeando episódios recorrentes depressivos e suas consequências no humor. No momento está sob ajuda clínica sob regime de internação em comunidade terapêutica podendo ser observado pela dosagem medicamentosa prescrita e em uso que, são leves e não interferem de nenhuma forma, sob sua capacidade cognitiva ou sequer lhe favorecendo reações adversas. É controlável. CONCLUI-SE PELA NÃO INAPTIDÃO LABOARATIVA OU PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

No que tange às alegações e comprovação da internação da parte autora, ressalto que referida internação tem continuidade, com base em declaração do médico clínico geral da clínica em que o autor se encontra (arquivo P08.06.11.pdf). Todavia, o Sr. Perito psiquiatra, nomeado por este Juízo, concluiu que embora o autor mantenha internação em clínica de recuperação, os sintomas que apresenta são leves e não interferem em sua capacidade laborativa.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001924-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018606/2011 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006021-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018602/2011 - ADELAIDE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

A conclusão do Perito foi embasada na documentação anexada aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e

pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Daí, não ser o caso de realização de nova perícia médica, com outro profissional.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001328-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018615/2011 - JUARES TAVORA GOMES (ADV. SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostada aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de maio de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em fevereiro de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...)- TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos de labor na empresa Indústria e Comércio Próton S/A (20.11.79 a 07.03.88 e 06.06.88 a 02.09.91).

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulários e laudo técnico pericial emitidos pela empregadora (fls. 17/33 do processo administrativo), indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 90 a 95 decibéis. Contudo, o laudo técnico, emitido em 1998, indica apenas o nível de ruído produzido por cada máquina do setor de função, não fazendo menção ao nível de ruído contínuo existente no setor. Ademais, o documento não contém qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes, de modo que, não havendo correlação entre a época do labor pelo autor e a época da medição das condições ambientais, prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Sendo assim, somando-se o tempo de contribuição do autor de acordo com os documentos carreados aos autos, contava na DER com 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Por fim, na data designada para audiência - 08.08.2011, o autor conta com 32 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, ainda insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006171-63.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018860/2011 - MARIO EDUARDO LEMES DA SILVA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005240-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018971/2011 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade, ante à ausência da declaração de hipossuficiência.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal com base nos novos tetos constitucionais.
Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição, visando a majoração da renda mensal com base em nos índices apontados na inicial.

De saída, esclareço que, a despeito do autor ter colacionado o julgado do STF relativo aos tetos constitucionais (RE 564.354), fato é que não formulou pedido de readequação de seu benefício aos novos tetos constitucionais, tampouco estabeleceu a limitação de seu benefício como causa de pedir. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido pelo STF.

O que ele pretende na verdade é o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das ECs 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467%, o que não foi repassado ao benefício.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000271-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018618/2011 - EDVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-

doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No que tange às alegações da parte autora, resalto que além do inconformismo demonstrado em relação aos exames periciais realizados, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ademais, o fato de o autor eventualmente não conseguir liberar a sua CNH (fls. 61/70 das provas iniciais), por si só, não lhe dá ensejo à manutenção do benefício previdenciário anteriormente percebido, já que administrativamente, os requisitos para sua concessão são diversos daqueles necessários para a concessão de benefício por incapacidade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001848-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018447/2011 - EDILEUZA BARBOSA CAMPOS (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, onde não teria o INSS utilizado, no cálculo da RMI, o salário-de-contribuição referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário).

O INSS contestou o pedido, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94.

A redação primitiva do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, a redação primeira do art. 29, § 3º, da Lei de Benefícios, dispunha:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, § 7º, da Lei 8212/91 e 29, § 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício.

Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal.

Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que:

“Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Destaco o teor do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis:

§ 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário.

Ou seja, o § 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, § 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual.

E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94.

Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição.

Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário.” (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05)

Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo.

O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, in casu, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do § 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original).

De outra banda, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro.

Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados,

já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente, diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuísssem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto.

Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuisse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, § 5º, CF; art. 201 CF).

Por fim, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos:

“Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003829-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018620/2011 - DELCIO GUSTAVO KRONIG (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003149-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018621/2011 - JULIO ANACLETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003025-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018622/2011 - JOAO HONOFRE CASSEMIRO RIBEIRO (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002897-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018623/2011 - SALVADOR GARCIA FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002805-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018624/2011 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002729-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018625/2011 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002727-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018626/2011 - GRAÇA JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002527-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018627/2011 - SUELI ROSA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002191-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018628/2011 - CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002151-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018629/2011 - FLAVIO ROBERTO ALVES (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004430-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018967/2011 - ROSELI APARECIDA VICENTE (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO, SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal com base nos novos tetos constitucionais. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição, através do cumprimento dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando-se, os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

De saída, esclareço que, a despeito do autor ter colacionado o julgado do STF relativo aos tetos constitucionais (RE 564.354), fato é que da documentação anexada aos autos verifica-se que o segurado não ficou limitado ao “teto” quando da concessão do benefício. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido pelo STF.

O que ele pretende na verdade é o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das ECs 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467%, o que não foi repassado ao benefício.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA

- RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal com base nos novos tetos constitucionais.
Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição, visando a majoração da renda mensal com base em nos índices apontados na inicial.

De saída, esclareço que, a despeito do autor ter colacionado o julgado do STF relativo aos tetos constitucionais (RE 564.354), fato é que não formulou pedido de readequação de seu benefício aos novos tetos constitucionais, tampouco estabeleceu a limitação de seu benefício como causa de pedir. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido pelo STF.

O que ele pretende na verdade é o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das ECs 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467%, o que não foi repassado ao benefício.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-

contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005244-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018969/2011 - PEDRO LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005242-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018970/2011 - ROBERTO SELLER (ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Assim sendo, o direito à revisão do benefício com fundamento nas Emendas Constitucionais 20 e 41 tem como pressuposto a efetiva limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição, no momento da concessão.

Da memória de cálculo do benefício, verifica-se que o salário-de-benefício não sofreu qualquer limitação, eis que não atingiu o teto vigente à época de sua concessão.

Logo, não tendo o segurado se aposentado no teto, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004425-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018646/2011 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003804-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018648/2011 - RUI MIGUEL JORGE (ADV. SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA, SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003595-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018649/2011 - CLEIDE RODRIGUES LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003212-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018650/2011 - JURANDIR SALES PINHEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002671-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018653/2011 - JOSÉ LIMA FILHO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002629-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018654/2011 - LIBERIO NOBUKATSU HIROSE (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002567-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018656/2011 - GENTIL VANDERLEI LEAL (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002563-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018657/2011 - MILTON RECHE RODRIGUES (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002562-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018658/2011 - NEUZA APARECIDA MACHADO (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002560-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018659/2011 - CLAYTON APARECIDO DE LISBOA (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002209-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018660/2011 - DORALICE FERMINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005505-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018662/2011 - VALDIR DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005462-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018663/2011 - APARECIDO ALVES DE REZENDE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005163-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018664/2011 - JOSE FRACAROLI FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005162-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018665/2011 - EMILIA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004877-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018666/2011 - ROSANGELA ROQUE OLIVIEIRI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004673-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018667/2011 - ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR QUINA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004669-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018668/2011 - JAIR JACOBETE (ADV. SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004667-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018669/2011 - AFFONSO SEGALLA (ADV. SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002094-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018864/2011 - ALAOR FERREIRA CRUZ JUNIOR (ADV. SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO); KATHELLEN CRISTINA MOURA CRUZ (ADV. SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. O segurado/preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria

qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferia rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) - INFORMATIVO STF - Nº 540

Consta como último salário-de-contribuição do segurado o valor de R\$ 5.822,30 (setembro/2008), renda esta superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 710,08, conforme Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008.

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, opinando no mesmo sentido o MPF.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001973-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018869/2011 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001888-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018608/2011 - MICHELLE DE FARIAS (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003167-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018604/2011 - JOSE ALTINO SABIAO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostada aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de fevereiro de 2011. Considerando o ajuizamento da presente demanda em maio de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos de 01.04.71 a 19.10.84 e 26.10.84 a 01.09.89.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Com relação ao período de 01.04.71 a 19.10.84 (Molas Espirais Mathias), o autor apresentou formulário e laudo técnico indicando a exposição habitual e permanente ao ruído superior a 80 dB(A) durante a jornada de trabalho (fls. 51/55 do anexo PET PROVAS.PDF). No entanto, verifica-se que o laudo foi elaborado em 2009, época muito posterior àquela em que o autor laborou naquela empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes. Desta forma, não havendo correlação entre o período trabalhado e o período de medição das condições ambientais da empresa, não é possível a conversão pleiteada.

Relativamente à empresa União de Comércio e Participações Ltda. (26.10.84 a 01.09.89), não foi apresentado o competente laudo técnico pericial para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Vale dizer que os documentos às fls. 58 e 67 da petição inicial configuram declarações prestadas pelo engenheiro responsável pelas condições ambientais da empresa e pelo departamento de recursos humanos em 2001, além de informações relativas ao ruído produzido por cada máquina da empresa, individualmente, não sendo possível precisar o nível de ruído ao qual esteve exposto o autor de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Na ausência de tais informações, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Sendo assim, somando-se o tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, contava com 30 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme já apurado pelo INSS na via administrativa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002308-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018863/2011 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não discute o ato concessório do benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.218.349-2, DIB em 17.04.1997), refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera

direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.
“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005502-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018814/2011 - ROBERTO XAVIER (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da

autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal, com base no teto estabelecido posteriormente à concessão.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 do E. STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário pela equiparação ao reajuste aplicado aos tetos de salário de contribuição, através do cumprimento dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando-se, os reajustes previstos na legislação apresentada.

De saída, esclareço que, a despeito do autor ter mencionado as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 no que tange aos tetos, fato é que da documentação anexada aos autos verifica-se que o segurado não ficou limitado ao “teto” quando da concessão do benefício. Logo, ao ver deste Julgador, a ele não se aplica o quanto decidido pelo STF.

O que ele pretende na verdade é o reajuste do salário-de-benefício, tendo em vista que o salário-de-contribuição, por força das ECs 20/98 e 41/03, foi elevado, gerando um índice acumulado de 42,4467%, o que não foi repassado ao benefício.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-

contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório.

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não discute o ato concessório do benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)”

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz

Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004168-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018393/2011 - JOAO FOGO (ADV. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004110-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018394/2011 - EXPEDITO FRANCISCO DUARTE (ADV. SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003852-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018395/2011 - JOSE RODRIGUES FENER (ADV. SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003794-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018396/2011 - MARISA APARECIDA HERRERIAS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003408-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018401/2011 - CLISTENIS DA CRUZ (ADV. SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001654-69.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018406/2011 - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001368-91.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018410/2011 - IRINEU CARLOS GONCALVES PIRES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003786-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018398/2011 - NARCISO DUNDA DA SILVA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório.

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não discute o ato concessório do benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de

cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência

nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000185

0005534-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018430/2011 - EDNALDO TEODOZIO DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostada aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de julho de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em setembro de 2010, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a

comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011**

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista

que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora não carrou aos autos qualquer documentação que indicasse início de prova material do labor rural. Logo, há impedimento para que seja reconhecido qualquer período de labor rural, sob pena de afronta à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...)- TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, o autor requer sejam os períodos de 22.01.1990 a 15.04.1995 e de 26.06.1995 a 14.11.2008 enquadrados como especiais.

Com relação ao período laborado na Enterpa Engenharia Ltda., de 22.01.1990 a 15.04.1995, verifico a fls. 22 do processo administrativo formulário, com informação de que o autor executava atividade de servente de obras. De acordo com o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 tem-se como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, a qual parte da jurisprudência, na qual me filio, enquadra a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Sendo assim, passível de conversão o referido período como especial, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Quanto ao tempo de trabalho na Kelper do Brasil, de 26.06.1995 a 14.11.2008, o autor alega ter laborado exposto ao ruído de 91/92 decibéis ao longo da jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, o que restou demonstrado pelo PPP às fls. 25/26 do processo administrativo. Assim, devido o enquadramento do interregno como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor, contava na DER com 35 anos e 08 meses de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 22.01.1990 a 15.04.1995 (Enterpa Engenharia Ltda.) e de 26.06.1995 a 14.11.2008 (Keiper do Brasil) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, EDNALDO TEODOZIO DA SILVA, com DIB em 16.07.2010 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.129,50 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.163,15 (UM MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), em julho/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.500,11 (QUINZE MIL QUINHENTOS REAIS E ONZE CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000400-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018616/2011 - JAIME FIRMINO BRANDAO (ADV. SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostada aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de julho de 2006. Considerando o ajuizamento da presente demanda em janeiro de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da

atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...). - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º,

da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, requer o autor a conversão dos períodos indicados como especiais em razão do exercício da atividade de motorista.

De saída, verifico que o INSS já procedeu à conversão dos períodos especiais de 01.12.86 a 03.05.88 e 20.05.88 a 17.10.90, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC), pois incontroversos.

Relativamente aos períodos de 16.11.74 a 24.06.75 e 24.09.75 a 12.11.75 (Viação Tucuruvi - fls. 23/33), de 15.04.77 a 31.08.77 (Viação Santa Paula - fls. 19 e 35/36) e de 01.12.90 a 16.08.91 (Ueti Turismo Ltda. - fls. 16 e 48/50), restou comprovado que o autor exerceu a função de motorista de ônibus de transporte coletivo e de turismo.

No que tange aos períodos de 02.05.83 a 01.08.83 (Cerealista Osvaldo Cruz - fls. 19 e 37), 08.11.77 a 11.08.80 (Supergasbras - fls. 19 e 37) e 06.07.85 a 11.12.85 (CEMAPE Transportes S/A - fls. 20 e 41), demonstrada a atividade de motorista de caminhão.

Assim, possível o enquadramento como especial em razão da categoria profissional, até 28.04.1995, visto estarem anotadas as atividades de motorista de ônibus e de caminhão no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, destacando que após aquela data necessita-se de laudo provando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Por fim, com relação ao período laborado na empresa Gracimar Transportes e Turismo Ltda. (01.08.96 a 10.04.98), tratando-se de período posterior a 28.04.95, necessária a comprovação, por meio de formulário e laudo técnico, quando o caso, da efetiva exposição a agentes nocivos.

O perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 51/52 do anexo PET PROVAS.PDF), por sua vez, indica a exposição do autor ao ruído de 53,6 dB e à vibração.

Com relação à vibração durante a atividade de motorista, não há fundamentação legal para enquadramento do período como especial. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Assim, diante dos agentes aos quais esteve exposto o autor durante o interregno, não é possível o enquadramento como especial, devendo ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição, como já realizado pelo INSS.

CONCLUSÃO

Desta feita, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos carreados aos autos, contava na DER com 26 anos e 08 meses de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais, tempo inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria em quaisquer de suas modalidades, fazendo jus apenas à conversão de parte dos períodos especiais indicados.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 01.02.86 a 03.05.88 e 20.05.88 a 17.10.90 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertidos pelo INSS, e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 16.11.74 a 24.06.75 e 24.09.75 a 12.11.75 (Viação Tucuruvi), de 15.04.77 a 31.08.77 (Viação Santa Paula), de 01.12.90 a 16.08.91 (Ueti Turismo Ltda.), de 02.05.83 a 01.08.83 (Cerealista Osvaldo Cruz), 08.11.77 a 11.08.80 (Supergasbras) e 06.07.85 a 11.12.85 (CEMAPE Transportes), exercidos pelo autor, JAIME FIRMINO BRANDAO (item 2.4.4 Anexo Decreto 53.831/64), com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002327-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018862/2011 - JOSE SOARES NETO (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de julho de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em abril de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de

sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No que tange à empresa Alcan Embalagens do Brasil Ltda. (01.05.91 a 10.07.97), consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 30/34 do anexo PET PROVAS.PDF), indicando a exposição do autor ao ruído de 77 decibéis, nível inferior ao considerado nocivo à saúde, e a vapores de solventes de concentração “zero”, de molde que não configurada a exposição do autor a agentes nocivos durante o labor.

Com relação à empresa Embalagens Flexíveis Diadema (17.02.98 a 01.08.06), o PPP às fls. 35/36 da petição inicial o ruído de 87 dB(A) no ambiente de trabalho do autor. Assim, de acordo com a Súmula n.º 32 da TNU, somente é possível o enquadramento do interregno de 19.11.03 a 01.08.06 como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Por fim, no que tange à empresa Arco Convert Indústria Técnica de Conversão Ltda., onde o autor iniciou o labor em 04.05.09 (consoante CNIS), o PPP de fls. 37/38 aponta a exposição do autor ao ruído de 86 decibéis, sendo devido o

enquadramento como especial, também com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, do interregno de 04.05.09 a 26.03.10 (data de emissão do PPP).

CONCLUSÃO

Sendo assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, contava na DER com 29 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, em quaisquer de suas modalidades, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos especiais indicados na inicial.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS na conversão dos períodos de 19.11.03 a 01.08.06 (Embalagens Flexíveis Diadema) e de 04.05.09 a 26.03.10 (Arco Convert Indústria Técnica de Conversão Ltda.), exercidos pelo autor, JOSE SOARES NETO, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000933-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018685/2011 - JOAQUIM NAZUTO COSTA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Trata-se de ação proposta por JOAQUIM NAZUTO COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o constrangimento sofrido ao ter negativado o seu nome junto a bancos de dados de proteção ao crédito, pelo não pagamento de parcela de financiamento, bem como requer seja determinado à ré que retire o seu nome de referidos cadastros de devedores. Ainda requer o demandante a declaração da inexigibilidade do débito, bem como repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em contestação a CEF pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira-ré por danos morais, tendo em vista o constrangimento sofrido pela parte autora ao ter seu nome inserido em cadastros de devedores inadimplentes por dívida que deveria ter sido paga, já que existente saldo suficiente em conta para débito automático da parcela devida.

Conforme se verifica dos autos, às fls. 31 das provas iniciais, o autor depositou em 15.12.2010 a quantia de R\$ 400,00 na agência 2934, conta-corrente 001.00001661-8, com o intuito de quitar a parcela do financiamento com vencimento em 14.12.2010, no valor de R\$ 408,90, incluído em débito automático, conforme extratos de fls. 23/30 das provas iniciais. Ademais, verifica-se dos extratos de fls. 16 da contestação, que o autor tinha saldo suficiente em conta-corrente para débito da prestação no dia do vencimento, já que possuía saldo de R\$ 340,70, mesmo após a quitação da prestação com vencimento em novembro de 2010, que conforme extratos foi debitada em 15.12.2010, devendo ser ressaltado que o autor é titular de conta-corrente Linha Azul, com limite de crédito especial no valor de R\$ 700,00 (contrato de fls. 10 da contestação).

Todavia, conforme documentos acostados a fls. 14/15 das provas da inicial, verifica-se que o autor teve seu nome incluído em cadastros de devedores inadimplentes, com anotação de inadimplência no valor da parcela, com vencimento em 14.12.2010.

Verifica-se que embora o autor possuísse saldo suficiente em conta para quitação da parcela um dia após o vencimento da prestação (depósito feito em 15.12.2010), a ré incluiu o seu nome em banco de devedores inadimplentes no mês de janeiro de 2011 (documentos de fls. 14/15). Portanto, restou comprovado que por desconhecimento de informações, falta de cuidado da ré, referido pagamento não foi lançado.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 159 do CC, então vigente).

Porquanto, restou comprovada a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a lesão moral efetivamente suportada pela parte autora.

Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: “a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto.” (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4)

A parte autora comprovou o dano efetivamente suportado, ou seja, demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito.

A situação desagradável e constrangedora se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado, com repercussões do dano no estado anímico da parte autora, comprometedor de seu bem-estar.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

Nesse sentido:

"A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL". (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)

.....
"O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS". (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).

Assim, a pretensão da parte autora no que tange à exclusão de seu nome do SERASA e SPC, com a conseqüente condenação da ré em danos morais deve prosperar. No que tange à indenização por danos morais e a fim de não ofender os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico que R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado à espécie, impedindo-se, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, desestimulando a ré em cometer condutas similares.

No que tange ao pedido do autor para restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, entendo indevido, já que embora injustificável a cobrança, tendo em vista a suficiência de saldo, o valor não era indevido. Ademais, ainda que indevida a cobrança, só se justifica a devolução em dobro, quando comprovada a má-fé (dolo) do Banco.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. II - No caso, a iniciativa da empresa ré de reajustar as prestações do seguro saúde, com base na alteração da faixa etária, encontra-se amparada em cláusula contratual - presumidamente aceita pelas partes -, que até ser declarada nula, gozava de presunção de legalidade, não havendo razão, portanto, para se concluir que a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por má-fé. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 871825; Relator Sidnei Beneti, STJ, Terceira Turma; DJE DATA:23/08/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00381)

Sendo assim, o pedido do autor merece prosperar no tocante ao pleito de indenização por danos morais.

Diante do exposto confirmo a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOAQUIM NAZUTO COSTA, para determinar à CEF proceda à exclusão definitiva de seu nome do cadastro de devedores do SERASA/SPC, desde que não existam outros débitos com a mesma instituição além dos narrados na inicial. Condeno-a, ainda, no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo tal montante ser corrigido pela Taxa SELIC a partir da data da publicação desta Sentença, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional c/c o artigo 13, da Lei nº 9.065/1995. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001850-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018445/2011 - ANA LIDIA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material (acidente do trabalho), tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora, conforme laudo pericial anexo:

1. Autora era portadora de Colecistopatia Calculosa (pedra na vesícula biliar), diagnosticada pela ultrassonografia em 08/07/2009. 2. Foi tratada com colecistectomia (retirada cirúrgica da vesícula biliar) em 17/09/2010. 3. A colecistectomia pode ser realizada de duas formas: Cirurgia Convencional (onde é feito uma incisão de cerca de 10 a 20cm na região da vesícula), e Cirurgia por Laparoscopia (onde são feitas cerca de quatro incisões de cerca de um centímetro cada). 4. A recuperação após cirurgia laparoscópica é mais rápida, estando o paciente apto para o retorno ao trabalho em cerca de dez a quinze dias. 5 No caso da autora a mesma foi submetida à cirurgia aberta, onde a cicatrização é mais demorada em relação à laparoscopia, necessitando de maior período de afastamento. 6. A periciada

é trabalhadora braçal, sendo o seu retorno precoce ao trabalho habitual um fator de risco para aparecimento de hérnia incisional (hérnia na região da cicatriz cirúrgica). 7. Nestes casos de colecistectomia tradicional com laparotomia (abertura da parede abdominal) o período de afastamento é de 30 a 45 dias (fonte: Livro “Perícia Médica da Previdência Social”, 4ª Edição, autor: Paulo Gonzaga, 2006). 8. Em se tratando de trabalhadora braçal podemos considerar o período máximo de afastamento recomendado, ou seja, 45 dias. 9. Atualmente os dados materiais apontam para Colecistopatia Calculosa tratada com sucesso pela cirurgia, não apresentando nenhum elemento objetivo que indique recrudescimento da doença ou seqüela incapacitante. V. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade laborativa total e temporária no período de 17/09/2010 a 01/11/2010. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.

Restou comprovada a qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença no período de 05.10.2010 (cessação do NB 542.921.352-3) a 01.11.2010. Descabe a concessão do benefício por 90 dias, conforme pedido exordial, em razão da expressa menção, no laudo, quanto ao período de incapacidade.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANA LIDIA ANDRADE DOS SANTOS, para condenar o INSS no restabelecimento do NB 542.921.352-3, até 01.11.2010. Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 501,20 (QUINHENTOS E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Publique-se, registre-se e intimem-se. Int.

0001690-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018877/2011 - ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Autor apresenta Insuficiência Venosa Crônica em membro inferior direito, com úlcera em fase inicial de cicatrização. Trata-se de doença passível de controle. Encontra-se incapacitado total e temporariamente para toda e qualquer atividade laborativa. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laborativa.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 536.949.703-2, RMA no valor de R\$ 2.556,85 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , em julho/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 14.866,61 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

0001967-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018874/2011 - ISABEL MARTINS DE BARROS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001971-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018870/2011 - SONIA MARIA ZUCATELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

(...) A exérese do neuroma é a conduta cirúrgica adequada, havendo somente uma divergência se a via de acesso deve ser dorsal ou plantar Atualmente com a precisa localização do neuroma pela ressonância, os autores optam pela via de acesso longitudinal plantar quando o neuroma está localizado no tronco nervoso do terceiro espaço. Quando o neuroma está localizado na bifurcação do tronco nervoso ou nos próprios ramos digitais, a opção é pela via interdigital dorsal. De qualquer maneira, vários autores tem optado em todas as situações pelo acesso transversal plantar na altura das cabeças metatarsianas correspondentes. Essa técnica, entretanto, pode causar recidiva e sensibilidade diminuída na região. Caso julgue procedente, uma perícia médica complementar na área da clínica médica poderá avaliar eventual incapacidade decorrente da afecção reumatológica constatada na autora. Conclusão: Periciada total e temporariamente incapacitada.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUISA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SONIA MARIA ZUCATELLI, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 533.570.427-2, RMA no valor de R\$ 836,60 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , em julho/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.123,64 (CINCO MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímem-se. Nada mais.

0001970-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018871/2011 - JOAO ALBERTO MESQUITA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, desde 2010, conforme considerações que seguem:

Relata dor em joelho e ombro direito, há 02 anos. Realizou tratamento cirúrgico do joelho direito em 2010 no Hospital Bartira, onde realizou duas cirurgias. Após fez fisioterapia para reabilitação. Atualmente em tratamento com hidroginástica e uso de medicação. O periciando apresenta quadro de dor em joelho direito, existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função do membro estudado, levando a concluir que existe afecção clinicamente. O mesmo foi submetido a tratamento cirúrgico do joelho direito por duas vezes, após a cirurgia realizou tratamento com fisioterapia intensa. Atualmente sem melhora das dores do joelho. Em tratamento com hidroginástica para melhora dos sintomas e dos movimentos do joelho direito. O mesmo evolui com quadro de artrose do joelho direito, mais lesões condrais e meniscais, o que leva a quadros muitos dolorosos, e com limitação dos movimentos do joelho. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividades laborativas. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão do auxílio-doença à parte autora, JOÃO ALBERTO MESQUITA, com DIB em 01/10/2010 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.917,47 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.965,79 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 20.383,04 (VINTE MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001765-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018091/2011 - EDEZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No mais, não se verifica ocorrência de decadência ou prescrição.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurado filiado antes de 24 de julho de 1991, que completou 65 anos em 2010.

Embora a autarquia tenha apurado 132 contribuições (fl. 78 do arquivo p 06.07.11.pdf), deixou de considerar os períodos de 01.02.68 a 28.01.69, 08.02.71 a 17.07.72, 05.08.72 a 19.10.72, 15.12.72 a 21.02.73, 14.05.73 a 22.01.74, anotados na CTPS do autor (fls. 20/23 da petição inicial).

Tais períodos merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Diante disso, devem ser averbados e computados como período de carência, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial (arquivo tempo de serviço.xls), a qual apurou o total de 178 contribuições.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava o autor, no momento do requerimento, com 178 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas, no seu caso específico, era de 174.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o preenchimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

Vale ressaltar que a parte autora recebe o auxílio-suplementar por acidente do trabalho, o qual será cessado, nos termos do § único, artigo 9º da Lei n.º 6.367/76.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1 - À época da concessão do auxílio suplementar, a legislação vigente (Decreto nº 83.080/79) disciplinava, expressamente, sua cessação por ocasião da aposentadoria por tempo de serviço. 2- Agravo legal provido. Decisão reformada. Tutela específica cassada (TRF-3 - AC 924.286 - 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 30/08/2010, maioria de votos).

Logo, tem o autor direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Serão considerados os valores em atraso calculados pela contadoria.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- averbar os seguintes períodos laborados para os respectivos empregadores: 01.02.68 a 28.01.69 (OLGA T. WANDERLEY BARROS E SILVA), 08.02.71 a 17.07.72 (WANDERLEY LTDA), 05.08.72 a 19.10.72 (A. CARNEIRO CUNHA RETORE), 15.12.72 a 21.02.73 (RESTAURANTE PASTA BRAVIA), 14.05.73 a 22.01.74 (MAMMAMIA PIZZARIA);

- conceder a aposentadoria por idade ao autor, EDEZIO PEREIRA DA SILVA, a partir da DER (10/01/2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.954,96 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 078.797.875-2.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.

Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004426-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018571/2011 - ANTONIO APARECIDO VILELA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004424-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018572/2011 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004098-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018711/2011 - LUIS FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003935-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018712/2011 - SERGIO ZUKAUSKAS (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP99641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003879-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018713/2011 - VANDERLEI VICENTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003864-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018714/2011 - JAIME DE AGOSTINHO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003862-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018715/2011 - VERISSIMO MELO SOARES (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003730-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018716/2011 - EUNICE DA SILVA SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003650-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018717/2011 - DECIO DA SILVA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003649-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018718/2011 - ALFREDO ANTONIO VITTI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003648-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018719/2011 - LEONILDO PIERIN (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003647-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018720/2011 - JOAO BORGES (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003646-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018721/2011 - HAMILTON PINHEIRO SANCHES (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003645-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018722/2011 - LUCIANO PIFFER (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003644-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018723/2011 - RUBENS PEREIRA PINTO DE TOLEDO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003643-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018724/2011 - BOAVENTURA BARBOSA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003642-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018725/2011 - JOAQUIM PEREIRA FERREIRA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003599-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018726/2011 - ROSA MARIA CAMATA RODRIGUES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003552-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018727/2011 - PAULO PESSOTA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003332-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018728/2011 - CARLOS ALBERTO SPECIALE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003331-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018729/2011 - NELSON ROCCA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003256-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018730/2011 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003255-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018731/2011 - HUMBERTO CAMINOTO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003254-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018732/2011 - SHIGUEIYOSHI UIECHI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003239-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018733/2011 - JOB MIRANDA VIEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003228-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018735/2011 - ADAO MARTINS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003225-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018736/2011 - EUGENIO ZULIANNI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003223-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018738/2011 - SILVIO MARCHIORI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003209-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018740/2011 - JOÃO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003207-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018742/2011 - MARIA DAS DORES NUNES DE ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003205-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018744/2011 - ORACILIO ZANINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003201-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018746/2011 - MASAKATSU UTAGAWA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003199-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018747/2011 - ERASMO RIBEIRO PASCHOAL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003197-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018749/2011 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003030-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018751/2011 - ANTONIO EDSON DE SANT'ANNA (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003005-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018753/2011 - FAUSTINO MARTINUZZO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002996-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018755/2011 - WILSON ALVES DE MENEZES (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002886-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018757/2011 - CYDES GONÇALVES (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002882-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018759/2011 - ELCIO NOGUEIRA (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002881-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018761/2011 - DELQUIDES GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002842-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018762/2011 - ELEOTERIO TOMAZ DE LIMA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002770-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018764/2011 - NEIDE SANCHEZ POLYDORO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002480-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018765/2011 - ROWILSON LEITE MARTINS (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002240-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018766/2011 - ELZA MORCELLI DE MIRANDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002160-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018767/2011 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001793-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018768/2011 - JOSE VALDEZ DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005450-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018549/2011 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005448-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018550/2011 - ROBERTO ATHANAZIO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005442-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018553/2011 - IDELFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005440-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018554/2011 - NESTOR GONCALVES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005438-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018555/2011 - LUIZ AUGUSTO GABRIEL (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005434-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018557/2011 - JOSE HIGINO MARQUES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005332-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018561/2011 - RUBENS RODRIGUES SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005330-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018563/2011 - JOSE ADELICIO DEL BIANCO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005314-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018566/2011 - JOSE BOSCO SANTOS SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004784-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018568/2011 - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004674-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018569/2011 - CLAUDIO BAZILIO DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005461-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018707/2011 - ACYR JACOMO SUANA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005432-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018708/2011 - CLAUDILENE ROCHA AYUB TOZI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005415-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018709/2011 - JULIO BERNADINETO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004981-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018710/2011 - ANTONIO MENEGINI FILHO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006030-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018601/2011 - PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, desde 13/02/2005, conforme considerações que seguem:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com transtornos mentais e de comportamento do tipo “Transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo” - intermediário entre o Esquizofrênico e o Bipolar. Caracteriza sintomas esquizofrênicos e depressivos, retardo psicomotor, perda de energia, redução dos sentimentos de desesperança e pensamentos recorrentes suicidas, persecutórios com pressões e induções à morte, prejuízos no desempenho geral e no discurso. Tende a apresentar curso não deteriorante. Prognóstico grave mas pode não ser definitivo e com tendências a melhoras, importantes. É de causa provável, familiar e com circunstâncias ambientais estressantes. É incapacitante no momento. Necessita tratamento de manutenção psicofarmacológica.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença. Friso que o MPF opina pela procedência, à luz do laudo realizado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, fundando-se também na sentença de interdição obtida junto à Justiça competente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 137.856.255-8 à parte autora, PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO, representado por sua curadora LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.340,78 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , em julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.961,83 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título dos NBs 516.084.892-0 e 543.508.292-3.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, peça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001886-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018609/2011 - LEONOR JOSE SANT ANNA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No mais, não se verifica ocorrência de decadência ou prescrição.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2001, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 120 contribuições.

A ré apurou, administrativamente, o total de 123 contribuições, consoante contagem apresentada à fl. 14 da petição inicial, o que já teria sido suficiente para a concessão do benefício segundo a norma prevista no mencionado artigo 142.

Além disso, não computou o período laborado para Rita de Cássia Sant'Anna Nardelli no período de 02/10/2000 a 29/08/2008, o qual merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Considerando tal período, a Contadoria Judicial apurou o total de 168 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 168 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2001, quando completou 60 anos, era de 120 (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008).

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o preenchimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao "congelamento" da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA EXIGIDA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DA LEI N.º 8.213, DE 1991.

Demonstrado que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, assim como discrepa do entendimento adotado por Turma Recursal de região diversa, admite-se o pedido de uniformização. Para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 1991 (regra transitória de carência), a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade. (TNU - PEDILEF 200572950204102 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 25/02/2008) - grifei

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Serão considerados os valores em atraso calculados pela contadoria.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- averbar o período de 02/10/2000 a 29/08/2008, laborado para Rita de Cássia Sant'Anna Nardelli;

- conceder a aposentadoria por idade à autora, LEONOR JOSE SANT'ANNA, a partir da DER (11/09/2009), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , para a competência de julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 12.589,77 (DOZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada e averbação do período laborado de 02/10/2000 a 29/08/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001997-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018865/2011 - JORGE FERREIRA LACERDA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi concedida ao autor em setembro de 2008, tendo sido ajuizada a presente demanda em março de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, ao computar os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício.

O autor trouxe aos autos a relação dos salários de contribuição e demonstrativos de pagamento de salários referentes ao período laboral na empresa Metalúrgica Cladir Ltda., de fevereiro/2002 a julho/2008 (fls. 18/42 do anexo pet provas.pdf), que comprovam o verdadeiro salário do autor no período.

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Ademais, o só fato de constar divergências com relação ao CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, já que o cadastro não constitui prova absoluta, estando sujeito a falhas.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, JORGE FERREIRA LACERDA, NB 42/147.333.794-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 903,31 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.102,90 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em julho de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.007,42 (ONZE MIL SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir

daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004598-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018950/2011 - NELSON ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003204-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018951/2011 - ARACI DOMINGUES CORREA ANDRADE (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004955-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018912/2011 - JOSE DE LIMA FILHO (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004947-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018913/2011 - FABIO DOS REIS MAGRI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004899-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018914/2011 - ARIIVALDO VIDO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004898-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018915/2011 - CARLOS ROBERTO SALES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004897-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018916/2011 - ANTONIO CARLOS CORREA LEITE MORAES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004896-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018917/2011 - JOSE CARLOS ALVARENGA DE GODOI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004895-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018918/2011 - EDMINDO MIGUEL DALL OLIO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004894-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018919/2011 - WILSON SUDAHIA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004892-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018920/2011 - ROBERTO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004891-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018921/2011 - MAURO BUSON (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004890-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018922/2011 - JOAO TURNO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004889-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018923/2011 - BENEDITO ABDIAS NETO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004888-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018924/2011 - ENOK OLIVEIRA PINTO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004887-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018925/2011 - CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004886-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018926/2011 - MARCOS TADEU DIAS CASACA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004885-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018927/2011 - MOACIR DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004883-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018928/2011 - FELICIO SGARLATE (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004881-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018929/2011 - JULIO M BONIFACIO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004880-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018930/2011 - JOAO CAMIOLA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004878-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018931/2011 - DAVID JACINTO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004876-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018932/2011 - GERSON RODRIGUES PINTO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004875-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018933/2011 - MOACIR BRAZ CARAVANTE (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004874-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018934/2011 - SILVIO PASSARINI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004873-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018935/2011 - JOSE MARTIN BUENO NETO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004872-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018936/2011 - HELIO DIAS ARAGON (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004871-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018937/2011 - SIDNEY CALZA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004870-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018938/2011 - WALDEMAR NUCCI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004869-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018939/2011 - ILIDIO MARQUES CARREIRA (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004868-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018940/2011 - SEVERINO EVANGELISTA DE AZEVEDO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004867-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018941/2011 - WILSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004866-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018942/2011 - LAERCIO BATISTA FERANCINI (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004865-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018943/2011 - JUAREZ VIEIRA BARROS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004864-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018944/2011 - JOSE PAULO SANCHES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004863-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018945/2011 - ONEZIMO DAVID DE BARROS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004862-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018946/2011 - ARGEU PEREIRA BUENO (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004670-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018947/2011 - ALBERTO DO CARMO ARAUJO (ADV. SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004668-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018948/2011 - JORGE APARECIDO EGYDIO (ADV. SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA, SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004635-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018949/2011 - JOAO ORIGUELA BRAVIM (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005720-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019001/2011 - CLEUZA MARIA RAMOS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005718-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019002/2011 - JESUITA ROCHA MUNARI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005710-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019004/2011 - NABOR VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005698-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019006/2011 - ANTONIO BURIN FILHO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005692-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019009/2011 - RUI DE OLIVEIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005668-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019014/2011 - MILTON DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005666-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019015/2011 - SIDNEI LORENZONI (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005500-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019018/2011 - SEBASTIAO SALVADOR DA SILVA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005460-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019019/2011 - NILTON DA SILVA VAZ (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 -
SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005458-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019020/2011 - ADEMIR TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005376-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019022/2011 - ADEMIR ALVES DOS REIS (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005334-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019023/2011 - SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005302-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019024/2011 - JOAO BRIANESI (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP099641 - CARLOS
ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005300-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019025/2011 - DERMEVAL ANACLETO PESSOA (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES,
SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005228-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019029/2011 - ROBERTO GLIOSI (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005172-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019031/2011 - MARIA DO SOCORRO BRANDAO DUARTE (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005164-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019033/2011 - EDVAN PAULO NOBRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE
SANTO ANDRÉ).

0005152-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317019035/2011 - ARIIVALDO RIBEIRO (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO
INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005150-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019037/2011 - APARECIDO TRIVELIN (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001968-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018873/2011 - MARIA EUNICE BARBOSA STRINGHER (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No mais, não se verifica ocorrência de decadência ou prescrição.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2006, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 150 contribuições.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, conforme contagem do próprio INSS, com 150 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas, no seu caso específico, era exatamente de 150.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF). Inexigível, assim, o implemento de 180 contribuições, como quer o INSS.

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA EXIGIDA, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DA LEI N.º 8.213, DE 1991.

Demonstrado que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, assim como discrepa do entendimento adotado por Turma Recursal de região diversa, admite-se o pedido de uniformização. Para os fins do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 1991 (regra transitória de carência), a carência da aposentadoria urbana por idade é aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade. (TNU - PEDILEF 200572950204102 - rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. 25/02/2008) - grifei

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Serão considerados os valores em atraso calculados pela contadoria.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA EUNICE BARBOSA STRINGHER, a partir da DER (08/02/2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 3.197,55 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001969-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018872/2011 - NEUZA APARECIDA BARONI DE ALMEIDA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual, desde 07/11/2004, conforme considerações que seguem:

O autor apresenta afecção que denominamos de osteoartrose no seu joelho esquerdo com caráter avançado. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, lentamente, a uma deformidade da articulação (caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Vale ressaltar que quando optamos pelas osteotomias, este procedimento não é visto como tratamento definitivo; tem por finalidade promover um realinhamento do joelho para desacelerar o processo de desgaste da afecção e ganhar tempo para o tratamento definitivo, no caso em questão, artroplastia total do joelho.

Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 504.135.668-4 desde a cessação e à conversão de aposentadoria por invalidez à parte autora, NEUZA APARECIDA BARONI DE ALMEIDA, desde a citação em 21/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 755,29 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.247,25 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em julho de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.912,93 (DEZ MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004538-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6317018528/2011 - FRANCISCO TOMAZ FRONER (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003792-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6317018532/2011 - ALICIO RODRIGUES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003790-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018534/2011 - CLOVES DE MENEZES FERREIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003788-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018536/2011 - OSVALDO MOLLA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003348-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018538/2011 - ADILSON MARSON (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003210-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018540/2011 - MILTON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003196-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018541/2011 - NARCISO GERMOGESCHI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005446-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018508/2011 - PAULO DELFINO LEITE (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005444-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018509/2011 - ADAO FERREIRA NUNES (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005436-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018513/2011 - ANTONIA REGINA A MACEDO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005430-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018515/2011 - MANOEL SOCORRO BOMFIM GARGANO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005428-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018516/2011 - SHIRLEI DE MACEDO FRACAROLA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005338-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018517/2011 - VALDIR LOZANO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005336-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018519/2011 - CLEMILDO LUCAS DE SOUZA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005322-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6317018522/2011 - EDMAR GIULIANI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005320-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018523/2011 - PAULO MARTINS DE MORAIS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005316-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018526/2011 - EDUARDO JOSE POLIZEL (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004672-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018527/2011 - SUELI MAIA OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000110-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018619/2011 - JOSE GERALDO BASILIO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial neurológico, anexo:

Periciando apresenta quadro de síndrome convulsiva controlado com medicação e quadro de tremores devido etilismo crônico sugestivo de abstinência. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, ficando a critério da clínica psiquiátrica sua melhor conclusão.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE GERALDO BASILIO, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 540.092.847-8, RMA no valor de R\$ 910,74 (NOVECIENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , em julho/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 9.566,82 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , em agosto/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001027-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317018373/2011 - ALMERINDA LEIVINA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o resultado da sentença, apresentando argumentação contrária à conclusão do laudo pericial que serviu de base para o decreto de improcedência de seu pedido de benefício por incapacidade. DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a questão suscitada nos embargos consiste, na verdade, em reiteração da impugnação oposta ao laudo pericial, cujos fundamentos já foram analisados na sentença embargada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003777-83.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317018370/2011 - JOAO CLEITON DA SILVA ANTAO (ADV. SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença de improcedência, impugnando a conclusão lançada em um dos laudos periciais produzidos nos autos, requerendo a reforma da decisão com base em pontos específicos daquele que lhe teria sido mais favorável.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida. Reza o art. 439 CPC que o Juiz pode determinar uma segunda perícia, a qual não substitui a primeira, cabendo ao Juiz valorar uma e outra, segundo o livre convencimento motivado (art. 131 CPC), daí a razão pela qual acolheu o laudo de um dos médicos, justificando as razões pelas quais não era necessário novo exame.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000534-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317018376/2011 - ROBERLY CESAR DA SILVA ROMERO (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra o não acolhimento do pedido de aposentadoria por invalidez, tendo sido a ação procedente apenas para reconhecimento do pedido subsidiário de concessão do auxílio-doença.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

O autor nasceu em 1976. Prematura, assim, a aposentação por invalidez, haja vista a possibilidade de reabilitação.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317018368/2011 - MARIA DE FÁTIMA E SILVA DE LIMA (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a cessação do benefício de auxílio-acidente, determinada por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento em relação à questão da não cumulatividade dos referidos benefícios, eis que o auxílio-acidente foi concedido após a vigência da Lei 9.528/97. Todos os dados constantes do auxílio-acidente (hiscre nb 108.738.764-4) indicam o ano de 1998, não havendo referência ao ano de 1995.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000608-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317018375/2011 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o disposto em relação à prescrição quinquenal, bem como impugna a incidência do fator previdenciário e o período computado na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício concedido na sentença. DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A falta de contagem, para fins de carência, do tempo em gozo de benefício por incapacidade há ser discutida na via recursal própria, posto refletir o então posicionamento à época.

A RMI foi tirada no mínimo legal. Irrelevante, no ponto, a facultatividade do fator previdenciário.

E o entendimento declinado quando da apreciação da preliminar de prescrição não prejudica o direito da parte, vez que tendo-se der em 2010, não houve dedução de atrasados, como se vê do cálculo da Contadoria.

Rejeito os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005354-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018836/2011 - ESPOLIO DE LUCIA HELENA PEREIRA (ADV. SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao depósito em conta vinculada do FGTS.

Aplica-se ao caso o art. 20, inc. IV, da Lei 8036/90. Assim sendo, após o falecimento do titular da conta, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores, independente de inventário ou arrolamento, bem como de alvará.

Neste sentido já decidiu o E. TRF-3 (AG 287.801, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.07.07), afirmando que o crédito referente ao FGTS não entra no inventário. E outra não poderia ser a solução, à vista do que dispõe a lei.

Contudo, se não há dependente habilitado perante a Previdência, exige-se que o levantamento seja feito pelos sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, mas mediante expedição de alvará.

E o referido pedido de alvará é nítido procedimento especial de jurisdição graciosa, não albergado na competência da Justiça Federal. Assim sendo, aplicar-se-á à espécie a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

A resistência administrativa da CEF, ao menos neste momento, se mostra justa, bem como incapaz de atrair a competência desta Justiça Especializada, exatamente porque a lei impõe, na hipótese versada nos autos, a expedição de alvará como condição para a liberação dos valores, alvará este que não pode ser expedido pela Justiça Federal, à vista do verbete sumulado 161 STJ.

Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação do presente, nos termos da Súmula 161 STJ, cabendo ao interessado se dirigir à Justiça Estadual, requerendo o alvará previsto no inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, à vista da falta de dependentes habilitados perante a Previdência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005912-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018952/2011 - EZINAIDE SANCHES DE SOUSA (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Passo a decidir.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição da República. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003428-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018844/2011 - ILDAMAR PEREIRA RODRIGUES ANTONIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003479-57.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018845/2011 - EDILSON PEGADO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003487-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018846/2011 - VILANI CORDEIRO LEITE FRAZAO (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA, SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003477-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018848/2011 - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004396-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019052/2011 - ADEILSON OLIVEIRA COSTA (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS,

SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Verifico que o valor mensal do benefício que a parte autora pretende seja concedido corresponde a R\$ 3.371,77, valor este que, multiplicado pelas 12 prestações vincendas, perfaz um total R\$ 40.461,24, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que no ajuizamento da ação corresponde a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), conforme devidamente demonstrado na petição inicial.

Mesmo que se considerasse a possibilidade de renúncia dos valores atrasados, é certo que não é admissível a mesma em relação aos valores futuros, já que não se pode renunciar a direito eventual.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Como o valor da prestação a que teria direito a autora, caso procedente a ação, supera 5 (cinco) salários mínimos na data do ajuizamento, a soma de 12 prestações excede o limite de alçada dos Juizados, não sendo admissível a renúncia a parcelas a vencer, pelas razões descritas.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001941-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018754/2011 - MARIA LUIZA TAIANI BALASSA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de manifestação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão de publicação anexada aos autos virtuais, não cumpriu satisfatoriamente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo quando da última intimação.

Ressalta-se que o comprovante de residência apresentado refere-se a segurado falecido cuja união estável deseja comprovar nos presentes autos, o que impede seja reconhecido o documento como comprovante de endereço próprio. Ademais, a autora foi intimada a apresentar declaração do proprietário do imóvel onde alega residir, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, mas não apresentou qualquer documentação, limitando-se a informar que ora reside com a filha, no município da Praia Grande, ora no município de São Paulo, com sua mãe. Desta forma, não restou comprovado o endereço residencial da autora em município abrangido pela competência deste Juizado, além de não ter a autora cumprido a determinação judicial de 05.07.2011.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004426-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317016002/2011 - ANTONIO APARECIDO VILELA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004425-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317016003/2011 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004424-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317016004/2011 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003644-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317015044/2011 - RUBENS PEREIRA PINTO DE TOLEDO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do documento “ofício 433 cef protocol20junh11.pdf”. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0005450-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317017575/2011 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005442-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317017576/2011 - IDELFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005438-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317017577/2011 - LUIZ AUGUSTO GABRIEL (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0001919-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018758/2011 - ROBSON SANTOS SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar esclarecimentos sobre a incapacidade ou não do requerente para atividades habituais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a alegação de que a prótese impede que o autor se mantenha em pé por muito tempo, tornando-o incapacitado para o exercício das atividades indicadas nos autos.

Em consequência, redesigno a pauta-extra para o dia 08/09/2011, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000307-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018763/2011 - KAIANE DE ALMEIDA PARIZOTTI TIEZZI BARBOSA (ADV. SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A controvérsia posta nos autos refere-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido, Sr. Cleber Tiezzi Barbosa, tendo em vista a informação à fl. 16 da petição inicial, que indica ter o falecido trabalhado na Associação para valorização e promoção de excepcionais - AVAPE, em contradição com a informação constante da pesquisa realizada no CNIS em 09.06.2011, que indica ter o falecido se vinculado ao RGPS em janeiro de 2001 na condição de contribuinte individual, cuja contribuição previdenciária apenas foi recolhida em 12.09.2005 (anexo vínculos cnis.doc).

Expedido ofício à empresa AVAPE, esta informou que o falecido não foi funcionário da empresa.

De outra sorte, verifico à fl. 17 da petição inicial extrato do PIS do falecido, indicando que ele trabalhou na empresa Digit Serviços S/A Ltda. ME, cujo vínculo teria se iniciado em 12.01.2001.

1) Diante da informação, oficie-se à Digit Serviços S/A Ltda. ME, em nome de sua representante legal, Sra. Salete Aparecida Bianchini Meirelles (endereço constante do arquivo endereço empresa II.doc), para que este informe o período em que o Sr. CLEBER TIEZZI BARBOSA, CPF Nº 281.106.058-85, trabalhou junto àquela empresa no ano de 2001. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Sem prejuízo, intime-se mais uma vez a parte autora para apresentar o CPF da menor Caroliny Parizotti Tiezzi Barbosa, ou de documentos de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, não sendo suficiente o documento de identidade sem a identificação do CPF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a menor não possua referido cadastro (CPF), é necessário que seja efetivada a sua inscrição, devendo comprová-la documentalmente nos autos, no prazo acima fixado.

Com a juntada do CPF, proceda a Secretaria à inclusão da menor CAROLINY PARIZOTTI TIEZZI BARBOSA no pólo ativo da demanda, executando a análise de nova prevenção eletrônica.

3) No mais, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo da parte autora, KAIANE DE ALMEIDA PARIZOTTI TIEZZI BARBOSA, NB 21/138.533.731-9, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigno a pauta extra para o dia 21.10.2011, dispensada a presença das partes.

0001949-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317018752/2011 - GERALDO BRITO BORGES (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, esclareça a parte autora a que se refere o vínculo tipo CAFIR, constante do CNIS, do período de 31/12/2000 a 26/07/2011, identificando se se trata de Regime Próprio ou Geral, comprovando documentalmente o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do laudo pericial anexado equivocadamente, arquivo P 02.05.11.PDF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/08/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002966-86.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA GRACA FERREIRA

ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 17:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002972-93.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002973-78.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS

ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2011 18:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002974-63.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002975-48.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE MEDEIROS LIPORONI

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 13:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002976-33.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-18.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002978-03.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP116896-RONALDO GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2011 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002979-85.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002980-70.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ANTUNES CINTRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002981-55.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR AUGUSTO GERONIMO
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002982-40.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PASQUALINI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002984-10.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-62.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-32.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002991-02.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2011 10:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002993-69.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE RESENDE
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-39.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-09.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE HILEBRAND
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002999-76.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO BRANDIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003001-46.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003004-98.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUSCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2011 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003006-68.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES DAINEIS
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003008-38.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BIANCHINI PINTO
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003010-08.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003012-75.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003014-45.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP281590-LUCAS RAMOS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003015-30.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MORAIS FALEIROS
ADVOGADO: SP284730-VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-15.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTANIRA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: SP058625-JOSE FERREIRA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003017-97.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003018-82.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA CLARO DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003019-67.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DONIZETI THOMAZINI

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-52.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZILDA DE FATIMA E SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2011 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003021-37.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003022-22.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDO SABINO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003023-07.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003024-89.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGERIO
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003025-74.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP184288-ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003026-59.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA GOMES ROCHA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003027-44.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003028-29.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA VITORIA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003029-14.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003030-96.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2011 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003031-81.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/10/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003032-66.2011.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANIA MARIA DE FARIA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/10/2011 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000180

DESPACHO JEF

0000076-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318010674/2011 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se Ministério Público Federal para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo médico pericial.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001545-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012359/2011 - MARIA PORFIRIA DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a autora está recebendo auxílio doença, torna-se desnecessário a apresentação de requerimento administrativo.

Vale ressaltar que, não se trata de falta de interesse de agir, uma vez que, o benefício da requerente cessará em 29/07/2011, conforme tela informativa do sistema PLENUS.

Portanto, prossiga o feito em seus trâmites legais.

Int.

0002382-58.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013240/2011 - LOURDES MOSCARDINI CAMILLO GONCALEZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista às partes do PA anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

0000135-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012181/2011 - CLARICINDA ALVES DO PRADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 04/02/2011 e em 31/03/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004406-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012620/2011 - CLEOMAR APARECIDO CAMPOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 18/10/2010 e 21/02/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003275-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012579/2011 - JOAO LUIS GUIRAO (ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 30/11/2010 e 07/12/2010, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001160-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013209/2011 - CELIA LEMES DE MELO SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS a respeito do pedido de desistência da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0001306-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012183/2011 - MAURICIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 01/07/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000715-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011079/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 17/03/2011 e dos quesitos suplementares juntados pela parte autora em 18/05/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000977-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013226/2011 - DEJANIRA MARIA PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo do Benefício Assistencial, sob pena de extinção com relação ao LOAS. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 06/10/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

0003407-72.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013238/2011 - JERONIMO RENATO DE SOUSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Informe a parte autora, de forma explícita, se tem interesse em renunciar o valor excedente a 60 salários mínimos, conforme salário mínimo na data indicada no cálculo, em 2010 o valor era R\$ 30.600,00 . Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0002567-96.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013239/2011 - GERALDO BATISTA MACHADO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistas às partes dos cálculos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se o RPV.

Int.

0004995-46.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011211/2011 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o processo n. 200963180046776 com as mesmas partes e pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sentenciado de maneira procedente, mediante acordo, em 13/06/2010.

Intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do atual processo n.201063180049950 ou pela desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0001240-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013231/2011 - GESUINA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP272733 - PAULA CAPEL TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo da Aposentadoria por idade, sob pena de extinção com relação a Aposentadoria por idade. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

III - Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0005484-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013197/2011 - MURILLO EDUARDO PEDRO SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO); LEONARDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a juntada das informações solicitadas pelo Ministério Público Federal em relação ao vínculo empregatício do Sr. Marco Antônio dos Santos com a empresa Indústria e Comércio e Art. em Couro Matiner Ltda, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

Na sequência, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades acima, voltem conclusos para a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo solicitado.

Int.

0002231-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013168/2011 - ALVARO CANDIDO DE MELO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON, SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0001593-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013189/2011 - GIL MAGELA CRUVINEL (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221).

0004830-67.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013144/2011 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001942-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013180/2011 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005079-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013143/2011 - FLAVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000153-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013191/2011 - ANDREIA PEREIRA PIMENTA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001985-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013174/2011 - MARCELA ALVARENGA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002592-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013145/2011 - FLAVIA RANGEL NEVES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002591-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013146/2011 - DANIELA RODRIGUES GALE (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002468-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013151/2011 - MARIA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002467-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013152/2011 - AMARILDO CAMPOI NAVARRETE (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002472-27.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013147/2011 - JOAO TAVARES SOBRINHO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002471-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013148/2011 - ROSELI QUEIROZ DE ABREU (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002470-57.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013149/2011 - MAURA SOARES BERTELI CINTRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002469-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013150/2011 - MARIA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002465-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013153/2011 - EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002357-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013154/2011 - PATROCINIA DE OLIVEIRA E SOUZA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002356-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013155/2011 - MARIA ALVES FARIAS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002355-36.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013156/2011 - SILVANA MARCIA DE FREITAS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002354-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013157/2011 - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002353-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013158/2011 - IOLANDA CINTRA DE ANDRADE (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002352-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013159/2011 - ABADIA APARECIDA MELGACIO DE MOURA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002351-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013160/2011 - EVA MARIA MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002350-14.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013161/2011 - DIEGO BORGES NASCIMENTO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002349-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013162/2011 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO CINTRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002348-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013163/2011 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002273-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013164/2011 - BERNADETE DE FATIMA PEREIRA REZENDE (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002272-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013165/2011 - JUVENAL TEIXEIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002271-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013166/2011 - HELIO RIBEIRO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002270-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013167/2011 - IDALINA TEREZA DE JESUS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002189-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013169/2011 - ERICA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002188-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013170/2011 - OSCAR FIRMINO DA SILVA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002187-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013171/2011 - WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002046-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013172/2011 - PAULO CEZAR DA SILVA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0002045-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013173/2011 - SALVADOR GONCALVES FONSECA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001980-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013175/2011 - MARCO AURELIO RESIO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001979-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013176/2011 - GILSON RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001974-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013177/2011 - MARIA JOSE LEITE FERRARO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001973-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013178/2011 - MARCELO CHENCI (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001972-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013179/2011 - NEUZA SALTARELLA PRAZERES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001883-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013181/2011 - TEREZINHA APOLINARIO FONSECA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001800-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013182/2011 - LUIS ANTONIO GRANERO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001798-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013183/2011 - MARISA ROZA NOCERA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001797-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013184/2011 - HAMILTON ANTONIO SOARES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001796-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013185/2011 - IVANETE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001717-03.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013186/2011 - IRANI JESUS DA SILVA (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001633-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013187/2011 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0001632-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013188/2011 - SILVIA REGINA BARCELOS CARDOSO (ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0000911-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013213/2011 - JUSSARA NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); NELSON NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOANA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Compulsando os autos eletrônicos verifico que o despacho datado de 04.03.2009 não foi cumprido integralmente pela parte autora, já que o Sr. Nelson Nascimento Júnior não demonstrou, por meio de cópia da petição inicial do processo ou sentença, a diversidade entre o presente processo e o de nº 2008.61.13.002407-7, em trâmite na 1ª Vara de Franca.

Determino que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre a diversidade dos processos indicados acima, sob pena de extinção do presente processo.

Após, voltem conclusos para a sentença.

0002995-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012638/2011 - JOSE CARLOS ANTERO DIOGO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que na folha número 2 (dois) da segunda perícia realizada, consta a informação que a mãe do requerente é também sua tutora, concedo prazo de 10 (dez) dias, para a regularização da representante processual, com apresentação da certidão de curatela e procuração por instrumento público original.

Dê-se ciência à parte contrária e ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005544-27.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013203/2011 - FABIO HENRIQUE FELICIO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.

II - Intime a habilitante Daniele de Sousa Santana para que demonstre que mantinha união estável como o “de cujus” - autor da presente ação.

II - Tendo em vista a notícia de que o autor da presente ação (Sr. Fábio Henrique Felício) tem outros filhos (Hamilton e Alisson), conforme se depreende do laudo sócio econômico, determino a intimação dos habilitantes para que procedam à citação dos demais herdeiros do “de cujus” afim de que estes venham compor o presente processo.

III - Após, voltem conclusos.

0005525-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012129/2011 - BENEDITO JOSE PLACIDO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 28/04/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001052-89.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012935/2011 - MARIA EURIPIDA DOS SANTOS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que faça a correção da implantação do benefício da autora, atendendo aos parâmetros da r. sentença, RMI de R\$ 300,45 em 28/08/1994, data do início da aposentadoria do instituidor, data da conversão em pensão por morte 18/09/2004, com renda de R\$ 907,71 conforme atualização da contadoria judicial, RMA de R\$ 1.099,54 em Maio/2008. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor para que confirme a renúncia aos valores excedentes, atentando para o fato de que o salário mínimo será considerado na data indicada no cálculo, 2008. (R\$ 24.900,00).

Int.

0000146-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012686/2011 - LEDIANE LUCIA MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 25/05/2011, 02/06/2011, 12/07/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001792-47.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013202/2011 - CARLOS OTTO DO NASCIMENTO (ADV. SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Compulsando os autos verifico que a autarquia ré não juntou cópia dos documentos solicitados por este juízo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 068.520.927-0 referente ao segurado Carlos Otto do Nascimento, RG 3.840.022/SP e CPF 051.886.878-87, sob pena de multa diária de 100 (cem) reais.

II - Visando otimizar a tramitação processual, intime-se a parte autora para manifestar se deseja a produção de outras provas.

III - Após, voltem conclusos.

0004795-39.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012311/2011 - DIVINA ANTONIA CARRIJO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 04/11/2010, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000345-19.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011100/2011 - DIRCE PRADO DOS SANTOS (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a parte autora em Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000412-86.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013200/2011 - GABRIEL SILVA BATISTA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Compulsando os autos eletrônicos verifico que o despacho datado em 05.08.2010 ("DESPACHO JEF"), determinando a intimação das partes após a manifestação do Ministério Público não foi cumprido.

Assim, para evitar futura alegação de nulidade, proceda-se a imediata intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerem o que de direito.

Após, voltem conclusos para a sentença.

0000504-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013190/2011 - GUILHERME OSTI (ADV. SP264893 - DEBORA R. DO COUTO ROSA MIRON, SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Defiro o prazo de 30 dias para que cumpra na íntegra o despacho do dia 04.03.2011, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003105-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013221/2011 - DALIA SIQUEIRA GAIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a informação de que no nome atual da autora não consta o sobrenome "Gaia", concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize seu nome junto à Receita Federal.

Int.

0005465-77.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012203/2011 - LUCIA FERREIRA CINTRA OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora está apto para o trabalho e as atividades da vida civil, mas no quesito n.3 (comum ao INSS e ao Juizado) atestou que a parte demandante está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Intime-se o médico perito para que, no prazo de 5(cinco) dias forneça esclarecimentos quanto a real incapacidade da parte autora.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003395-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012585/2011 - IRANI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo de 5 dias, improrrogáveis, para que se manifeste sobre os laudos periciais anexados aos autos, bem como apresente suas alegações finais.

Int.

0004769-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013212/2011 - JULIANA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0005546-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012238/2011 - MARIA APARECIDA ISAC FERREIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que o objeto da ação é revisão de benefício previdenciário, prossiga o feito em seus trâmites legais.

Int.

0001345-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013228/2011 - MANOEL IRISMAR PEREIRA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a parte autora para que apresente requerimento administrativo do Benefício Assistencial, sob pena de extinção com relação ao LOAS. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 06/10/2011, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

0004256-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012124/2011 - ADAUTO MARTINS TRISTAO (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o médico perito para que forneça esclarecimentos sobre a doença do autor, se existe a possibilidade de melhora ou cura, esclarecendo ainda sobre a relevância (grau ou percentual) de incapacidade laboral do mesmo, sendo que poderá o sr. Perito, a seu critério, designar nova avaliação, agendando-a diretamente com o sr. Diretor de Secretaria deste Juizado, desde que no prazo de 15(quinze) dias.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, dê-se ciência às partes por 05(cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000939-67.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013234/2011 - JOSE WILSON LIMA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, apresentando procuração pública, tendo em vista tratar-se de menor. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - No mesmo prazo, apresente os documentos pessoais de Talita França Barbosa Lima, assim como o endereço completo e caso venha a ser representada pelo mesmo advogado ou outro, deverá providenciar procuração pública.

0000315-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012312/2011 - MARCIA MARIA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 11/03/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003656-23.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318013207/2011 - FRANCISCO DURVAL PIMENTA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Compulsando os autos verifico que a autarquia ré não atendeu o despacho, termo 6318016667/2010, datada de 29.09.2010, que determinou a juntada de cópia dos documentos solicitados por este juízo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 143.263.466-3 referente ao segurado Francisco Durval Pimenta, RG 8.994.292/SP e CPF 865.216.088-00, sob pena de multa diária de 100 (cem) reais.

II - Após, voltem conclusos.

0005455-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012426/2011 - MARIA MADALENA MATOS FILGUEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 03/05/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000565-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318011061/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 23/05/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003656-23.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318016667/2010 - FRANCISCO DURVAL PIMENTA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, apresente o Procedimento Administrativo relativo ao benefício concedido ao autor (nº 143.263.466-3).

Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0005115-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318010919/2011 - PERICLES MORATO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligências.

Tendo em vista que o laudo pericial atestou que o autor está parcial e permanente apto para o trabalho e as atividades que exijam o uso da visão binocular e das duas mãos em condições normais; e que o demandante não está incapacitado para a profissão que exerce. Intime-se o médico perito para que, no prazo de 5(cinco) dias forneça esclarecimentos quanto a real incapacidade da parte autora.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 01/06/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001346-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012139/2011 - ZELIA FRANCISCA DE MORAES (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004165-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318012617/2011 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 08/08/2011 a 14/08/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003444-57.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-27.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003447-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MORENO
ADVOGADO: MS012544-MAURICIO VIEIRA GOIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2012 14:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 3/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003448-94.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAJA MILA BALTA
ADVOGADO: SP168476-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/10/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003450-64.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MARTINS FUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008078-CELIO NORBERTO TORRES BAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003451-49.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISLEY PAULA HERCULANO
ADVOGADO: MS013092-BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003452-34.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CAMILO
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003453-19.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BUSINARO
ADVOGADO: MS001897-JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-04.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CLEBER ROSSATTI
ADVOGADO: MS011880-JOSE ANTONIO VEIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003455-86.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON AMORIM MOREIRA
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-71.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PEREIRA ZAGO
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003457-56.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA PENA DE ABREU
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003458-41.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003459-26.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003460-11.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003461-93.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANCURY BARBOSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003462-78.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA FRAULOB PISSINI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003463-63.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE PADILHA FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003464-48.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS SOARES ADORNO
ADVOGADO: DF030934-LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 17/04/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79005030, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003466-18.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA FELIX DE CARVALHO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003467-03.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO APARECIDO BIAGI

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003468-85.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILSON DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-70.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PORTO ALCANTARA MATOS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-55.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANELCY MACHADO TRINDADE

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003471-40.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA SANCHES
ADVOGADO: MS006695-ENIO ALBERTO SOARES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/09/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003472-25.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RUBEM MACIEL MEDINA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-10.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO MORETTINI
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003474-92.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE LIMA DA COSTA
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003475-77.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PERO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003476-62.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROBERTA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003477-47.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA JOANINHA DUTRA NOLASCO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-32.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-17.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENIR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003480-02.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA FERREIRA MEIRELES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003481-84.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003482-69.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU VALIENTE
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003483-54.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA SOARES AMORIM
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003484-39.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003485-24.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMONA DA SILVA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003486-09.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIONE PEDROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003487-91.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003488-76.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MORALES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003489-61.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003490-46.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003491-31.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINHO DE FREITAS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003492-16.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003493-98.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE FLORINDA FRANCO GOMES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003494-83.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FERREIRA GOMES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003495-68.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA JACINTHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003496-53.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOUZA MATILDE FRANCA SANTA CRUZ
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003497-38.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO BELCHIOR
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003498-23.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003499-08.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FERREIRA GOMIDI
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003500-90.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003501-75.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA ROSA MARTINS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003502-60.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OREALICIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003503-45.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA VERA CRUZ
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003504-30.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONA TERPI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-15.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUZENI ANALIA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003506-97.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003507-82.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003508-67.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELME FILGUEIRA ANDRADE RONCAGLIO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003509-52.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003510-37.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TRIFON BENITES PORTILHO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-22.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS SILVA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003512-07.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON PEREIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003513-89.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON FERREIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003514-74.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMA LUZTETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003515-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSA NOGUEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003516-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LEDESMA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003517-29.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003518-14.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INÁCIO ALBINO GOMES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003519-96.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERIO VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003520-81.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003521-66.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003522-51.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINADABE LOPES DE VARGAS NETO
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003523-36.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIQUEL BATISTA DE MORAES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-21.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003525-06.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003526-88.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORENO DE ALCANTARA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-73.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DUTRA BATISTA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003528-58.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003529-43.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERI COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003530-28.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIL PENAJO FLORES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-65.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MARQUES CALDEIRA TORRES
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-35.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS013512-MARCELO DESIDERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 3/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003539-87.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA LOPES LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 13:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003540-72.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 28/09/2011 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 3/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003531-13.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DUETE DA CUNHA MIRANDA

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003532-95.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMULO DO AMARAL

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-80.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER BRUNO SANDRE MELO

ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-50.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMONETTI
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003537-20.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE FARINHA
ADVOGADO: MS013512-MARCELO DESIDERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003541-57.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCY APARECIDA DURAES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-42.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LACY SALDANHA DE AQUINO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003543-27.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO TEODORO DELMONDES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/01/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003544-12.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA VIEIRA
ADVOGADO: MS012820-DAUTER RIBEIRO CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-94.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CATARINELLI PINTO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-79.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS010782A-MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003547-64.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MIRANDA SILVA
ADVOGADO: MS003990-ALFREDO CARLOS BALLOCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-49.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODELITA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-34.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO APARECIDO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: RO002262-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003550-19.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO PEREIRA ANGELIM
ADVOGADO: RO002262-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003551-04.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILZA ESPINDOLA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 14:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003552-86.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA LUZIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: RO002262-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 4/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR);

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/01/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003553-71.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA SIMONE CABRAL GOMES
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003554-56.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANI CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003555-41.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE SILVA LIMA
ADVOGADO: RJ152926-CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia GINECOLOGIA será realizada no dia 27/09/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA 13 DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003556-26.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PAULA LADEIA SANTOS
ADVOGADO: DF025799-CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003557-11.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MUJICA & CIA. LTDA EPP
ADVOGADO: MS008197-RUBERVAL LIMA SALAZAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-93.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MS012241-EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003559-78.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003561-48.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BORDIM DE SOUZA
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003562-33.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARQUE SANDIM
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003563-18.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE MARCOS
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 6/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003564-03.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA VICENCIA DA SILVA
ADVOGADO: MS009975-BRUNO MENEGAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-85.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE DA SILVA MOURA
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003566-70.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO MENDES
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003567-55.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003568-40.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NERI CARMONA
ADVOGADO: MS002607-NILSON COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003569-25.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013207-HUALTER TAROUCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-10.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA
ADVOGADO: MS004240-ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003571-92.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCA THEODORO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/02/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003572-77.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI JORGE DA SILVA
ADVOGADO: MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003573-62.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON CORRES DE SOUZA
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003574-47.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003575-32.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA CAMPOSSANO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 6/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003576-17.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003577-02.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANO NUNES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-84.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003579-69.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-54.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLARIO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/09/2011 07:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040830, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003581-39.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES MATOS
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/11/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 14:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA MARECHAL RONDON, 2088 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003582-24.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DE JESUS RAMAO
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003583-09.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LEITE PINHEIRO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003584-91.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MOTI ROSA
ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003585-76.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO CAMPOS SOUZA
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 6/10/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003586-61.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMELA SCARPELLI
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-46.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AROCA
ADVOGADO: MS003108-CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003588-31.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ROGER DA SILVA VILLASANTE
ADVOGADO: MS009106-ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 7/10/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003589-16.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CABREIRA DUARTE
ADVOGADO: MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/10/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 7/10/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003590-98.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA MENDES TORRES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003591-83.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BARBOSA CARRILHO
ADVOGADO: MS007403-REGIVALDO SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2011 15:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003592-68.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DORABIATO HEFFKO
ADVOGADO: MS014333-ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-53.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RADAMES DE BARROS FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003594-38.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MAURICIO MATOSO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-23.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOL
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-08.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES SANDIM
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-90.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-75.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-60.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO: MG115439-JULIA CORREA DE ALMEIDA
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-45.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO LUZ THIAGO

ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-30.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE PADUA MELO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003602-15.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003603-97.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPAR MARTINS PEREIRA CAETANO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003604-82.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO BORGIO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003605-67.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALD RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003606-52.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003607-37.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003608-22.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR FLEITAS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003609-07.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL NEVES PINHEIRO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003610-89.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE CARLOS DE BARROS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003611-74.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES SILVEIRA TAVARES
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003612-59.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DE JESUS RIBAS
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003613-44.2011.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO RIBEIRO
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

DECISÃO JEF

0002275-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011716/2011 - CLEOMAR PEDROSO DE LIMA (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se o requerido.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica. Assim, designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 04/10/2011; às 14:30 h; CLÍNICA GERAL;
Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO;
RUA QUATORZE DE JULHO,356 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

0004575-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011926/2011 - WANDIRLEA AMERICA DOS SANTOS AMARAL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Convento em diligência.

Verifico a existência de algumas contradições no laudo médico-judicial, que exigem o esclarecimento pelo perito.

É que, ao responder os quesitos do juízo, esclarece que a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, estipulando a data inicial da incapacidade em 23 de abril de 2009; por outro lado, ao responder os quesitos do INSS, informa que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, que “teve início em março de 2007” (item 4); por fim, ao responder os quesitos da autora, refere que a incapacidade é parcial e permanente, fixando o termo inicial da incapacidade em 23 de abril de 2009.

Faz-se mister, deste modo, que o perito esclareça os pontos obscuros, respondendo aos seguintes quesitos complementares deste juízo:

- 1) A partir de uma avaliação de todas as enfermidades apresentadas pela autora, e seus fatores pessoais, a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade para o trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
- 2) Essa incapacidade, aferida por uma percepção global do quadro clínico da autora, é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
- 3) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

Na oportunidade, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, “e”, 25, I, e 59, caput).

Conquanto seja necessário complementar o laudo para definir os exatos limites da incapacidade da autora, verifica-se que mesmo levando em conta a data de início da incapacidade que lhe é mais desfavorável, ou seja, 23/04/2009, a autora preenche a qualidade de segurada para a concessão do benefício, na forma do art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, já que permaneceu no gozo de benefício até 05/06/2008, conforme dados do CNIS.

Por outro lado, a incapacidade que deu ensejo ao benefício NB 115.530.177-0 derivou de acidente de trânsito, como aferido inclusive pelo laudo pericial, de modo que não lhe é exigido nenhum período de carência, consoante o disposto no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ainda que haja imprecisões no laudo médico-judicial, resta claro que o perito atestou a incapacidade da autora para as atividades laborais, de forma que reconheço a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

Ademais, presente o periculum in mora, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para a própria subsistência da autora e de sua família, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, com DIB e DIP de restabelecimento em 12/08/2011, sem gerar complemento positivo ou pagamento administrativo do benefício em relação a períodos pretéritos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Após os esclarecimentos do perito, retornem conclusos para sentença.

0002579-34.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011725/2011 - NOEL GOMES DE FREITAS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade. Cite-se o requerido.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica a fim de se verificar a incapacidade da parte autora. Designo, para tanto, as seguintes perícias:

Dia: 04/11/2011; às 08:00 h;ORTOPEDIA;
Dr. JOSÉ TANNOUS;RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Dia: 10/10/2012; às 12:40 h;PSIQUIATRIA;
Dra. MARIZA FELICIO FONTAO;
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

0002355-96.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201011717/2011 - EVA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 0007985-12.2006.403.62.01 foi extinto sem exame do mérito. O processo 0012683-95.2005.403.62.01 refere-se a pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia social. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 05/10/2011; às 08:00 h;SERVIÇO SOCIAL;SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000474

DESPACHO JEF

0001545-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201011967/2011 - SEBASTIAO NUNES CAETANO (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto em diligência.

Verifico a existência de algumas omissões nos laudos médico-judiciais, que exigem esclarecimento pelos peritos, valendo-me dos poderes instrutórios do juiz previstos no art. 130, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao laudo do especialista em ortopedia, observa-se que, sobre o questionamento "1-De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?" é respondido "Queda do telhado tendo fratura do fêmur esquerdo em Novembro de 2002. Relato segundo o paciente". Faz referência ao fêmur ainda nos quesitos 2 e 5 do INSS, e especialmente ao quesito 8 "O problema de saúde apresentado pela parte periciada a impede de exercer a atividade laboral de motorista/maquinista?", ao que responde "Em relação a fratura do fêmur está liberado para o trabalho".

Ocorre que, independentemente da divergência sobre a última profissão do autor, tendo em vista o que descrito na petição inicial e os documentos expedidos pela autarquia ré, o perito ortopedista parece não ter se manifestado acerca dos problemas de colunas alegados pelo autor, conforme se extrai dos documentos de fls. 16/17, 22, 24/25, 31/37, 85/90, 92/96, da petição inicial, razão pela qual faz-se mister intimá-lo para que responda aos seguintes quesitos complementares deste juízo:

- 1) O periciado é portador de alguma moléstia ou lesão de coluna? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
- 2) Caso a resposta tenha sido positiva: essa moléstia/lesão específica resulta de acidente de trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art 20 Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmica do local de moradia do periciado?
- 3) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art.151 da Lei 8.213/91, ou seja, "tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação"?
- 4) Se verificada a moléstia/lesão de coluna, esta incapacita o autor para o trabalho de motorista/maquinista? E para o trabalho de agricultor? A partir de tais resposta, tal incapacidade laborativa parcial (incapacidade para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
- 5) Existindo incapacidade, ela é temporária ou permanente? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
- 6) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
- 7) A incapacidade resulta de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão?

Quanto ao laudo do especialista em oftalmologia, é necessário um esclarecimento sobre ter o autor permanecido em algum momento, a partir da cessação do benefício previdenciário em 31/12/2007, incapaz para o trabalho, levando-se em conta os documentos apresentados com a petição inicial de fls. 18/20, 28/29 e especialmente 30 (da petição inicial), já que consta pós-operatório de catarata.

Deste modo, este juízo formula os seguintes quesitos complementares a serem esclarecidos pelo perito oftalmologista:

- 1) A partir da perícia realizada e dos documentos e exames apresentados pelo autor, é possível aferir se ele esteve incapacitado para o trabalho, em algum período, desde 31/12/2007?
- 2) Em caso de resposta positiva, é possível estipular tal período? Qual seria seu termo inicial e termo final? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

Intimem-se.

Após os esclarecimentos do perito, retornem conclusos para sentença.

0004403-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAILDA GARCIA PRADO (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O patrono da parte autora veio a óbito.

Foi requerido há mais de um ano, por outro advogado, o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual da parte autora.

Defiro o pedido pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob a consequência de prosseguimento do processo sem a representação da parte autora por advogado.

Intime-se o advogado subscritor da petição juntada em 28/07/2010."

0001699-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ APARECIDO PASSARINI (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo."

0001965-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSEFA SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI e ADV. MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI); JANAINA SAMPAIO DE ALENCAR ; ANA MARIA SAMPAIO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo."

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0000259-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLEULETE PEREIRA DE SOUZA OJEDA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000587-19.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DJANIRA BORGES DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001030-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO PIRES DE ALBUQUERQUE (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001360-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE MARIANO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002168-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAMAO DE ASSIS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003288-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DOMINGOS LEITE (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003431-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALEX DIAS BONARDO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003512-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NILTON CEZAR GONÇALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003586-66.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA LIBORIO DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003708-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO ANTONIO GARCIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003730-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARILEI DE MIRANDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003933-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANGELINA MARIA DA SILVA NUNES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003971-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ RUBENS BASSO (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO e ADV. SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003973-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARCIANA FREITAS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004141-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MARTA MENDES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004301-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARINALVA COLUTI SILVA (ADV. SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004441-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE RODRIGUES (ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005202-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEDA DA COSTA MOREIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005507-31.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WILSON DA COSTA LIMA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE :

0005509-98.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE :

0006688-67.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIS FERNANDO BARBOSA RIBEIRO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006691-22.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IRINEU MACIEL PAES BARRETO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006696-44.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARMANDO CARLOS GIANNINI MASSERON (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000475

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005555-53.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011902/2011 - LUVERCIDES APARECIDO COSTA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-65.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011904/2011 - TERCIO VILA NOVA COELHO (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do fundamentado, julgo improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I) de implementação da aposentadoria por invalidez.

Sem custas ou honorários (lei 9.099/95, arts. 54 e 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001722-90.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011762/2011 - LISANDRA KOBRESSI (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, reconhecida administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença (NB5338512013) desde 12/01/2009 e o benefício de aposentadoria por invalidez (NB5456031040) desde 18/03/2011, sem interrupção, julgo improcedente o pedido quanto ao pagamento das parcelas desde o indeferimento administrativo em 26/12/2006). Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002415-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011764/2011 - LUCIENIE RAMONA RIBEIRO FERREIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, e em face do reconhecimento administrativo da incapacidade da autora desde 13/10/09 por meio do auxílio doença (NB 5377653420) e posterior concessão da aposentadoria por invalidez (NB 5469404664) sem interrupção, julgo improcedente o pedido para o pagamento das prestações em atraso a contar do indeferimento administrativo em 10/10/2008, consoante fundamentação.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011966/2011 - MARIA REGINA DE PAULA BARBOZA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência jurídica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-67.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011921/2011 - JOSE FABIANO BRANCO DE OLIVA (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0006192-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011924/2011 - ARLETE ROSA MECATI DOMINGOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do fundamentado, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I).

Sem custas ou honorários (lei 9.099/95, arts. 54 e 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002644-34.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011634/2011 - MANOELA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005037-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011684/2011 - GISELA HORBACH DRESCH (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005055-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011691/2011 - ERNANDE CORREA DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006217-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011693/2011 - AMARILIO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002587-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011901/2011 - ILMA GOMES ORMOND (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0004330-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011671/2011 - GABRIELA APARECIDA DE CAMPOS RODRIGUES (ADV. MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-25.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011962/2011 - DANIEL JOSE FERBONIO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006101-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011963/2011 - MANOEL DA SILVA BRONZE (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002336-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011675/2011 - EDITH LUIZA ROSA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Com tais considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Defiro o benefício da assistência judiciária.

P.R.I

0004006-71.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011912/2011 - MARIA DE LURDES RODRIGUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0002661-70.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011971/2011 - APARECIDA CRISTINA PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência jurídica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011661/2011 - ANA DUARTE DOS SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Sra. Ana Duarte dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta da condição de segurado, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004625-98.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011652/2011 - MILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, V, da lei 9.099/95 c/c art. 1. da lei 10.259/01. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se

0001471-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011960/2011 - ALBERTO KALACHE (ADV. MS008109 - LUCIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos da conta vinculada da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveria ter sido creditado, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Quanto aos expurgos, em caso de acordo celebrado entre o trabalhador e a CEF, este deve prevalecer, como forma de prestigiar a autonomia privada das partes e em respeito aos padrões éticos que devem pautar as relações jurídicas. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, ao cumprimento da condenação.

Eventual levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente perante as agências da CEF, haja vista que não há pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Publicada e registrada neste ato, intemem-se as partes.

0003266-79.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011755/2011 - SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2008), consoante pedido inicial, posto que conforme esclarecido pelo perito oficial, a incapacidade é contemporânea a data das lesões sofridas no ano de 1995; bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003308-31.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011756/2011 - NATALINA NUNES DOS SANTOS (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (08 de março de 2010) até a véspera da instalação do benefício na seara administrativa (13 de dezembro de 2010), verbas essas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003824-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011759/2011 - LUCILA DE FATIMA AMARAL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data estabelecida no laudo pericial como início da incapacidade - abril de 2009 - até o final do tratamento, posto que, conforme esclarecido pelo perito oficial, a quimioterapia possui efeitos colaterais incapacitantes; bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001924-67.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011914/2011 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia - 15.07.2008.

Bem como condenar a ré ao pagamento das parcelas em atraso a título de aposentadoria por invalidez - de 15/07/2008 até a presente decisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004654-17.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011728/2011 - APARECIDO DE SOUZA LEMES (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa do amparo previdenciário - 31/07/2009 -, posto que, conforme esclarecido pelo perito oficial, a incapacidade existia desde o ano de 2007; bem como condenar a ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002783-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011965/2011 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença no período de 01/01/2010 até 18/07/2010 e a restabelecer o auxílio-doença NB 541.825.475-4 desde 10/11/2010, incidindo, quanto às parcelas vencidas, juros de mora de 12 % ao ano desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora, após cognição exauriente, e configurado periculum in mora, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para a própria subsistência da autora e de sua família, concedo, de ofício, com esteio no disposto no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a tutela antecipada para a implementação imediata do auxílio-doença.

O valor da condenação corresponderá ao definido pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, devendo ser juntada planilha para tal fim. O prazo recursal das partes somente terá início após a apresentação do referido documento.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF).

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Vencido o INSS, condeno-o ao ressarcimento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002966-88.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011898/2011 - ANTONIO DAS DORES ALEXANDRE (ADV. MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA DO MS (ADV./PROC.). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INCRA ao pagamento dos consectários legais devidos ao servidor público Antônio das Dores Alexandre, a título de juros de mora e correção monetária, no período de maio de 2002 a dezembro de 2006.

A correção monetária deve incidir desde o vencimento de cada parcela, observado os índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Os juros de mora são devidos à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que deve ser aplicada no caso, uma vez que

referido diploma normativo é anterior ao ajuizamento da ação. A partir de 29 de junho de 2009, incidirão os juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo (artigo 1º F) pela Lei nº 11.960/2009.

Ressalta-se que, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (a saber: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), a decisão que traga os parâmetros para ulterior feitura de cálculos aritméticos não padece de iliquidez, de modo que não se descumpra o art. 38 da Lei 9099/95.

Determino, ainda, que os cálculos dos valores devidos deverão ser elaborados pela parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-46.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011970/2011 - SILVANI DE JESUS SANTOS CAMPOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 05/01/2007, incidindo, quanto às parcelas atrasadas, juros de mora de 12 % ao ano desde a citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora, após cognição exauriente, e configurado periculum in mora, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para a própria subsistência da autora e de sua família, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para a implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

O valor da condenação corresponderá ao definido pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, devendo ser juntada planilha para tal fim. O prazo recursal das partes somente terá início após a apresentação do referido documento.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF).

Ressalte-se que eventuais valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença (NB 519.156.082-1) devem ser descontados do saldo de prestações vencidas a ser apurado, evitando-se pagamento em duplicidade pela autarquia previdenciária e enriquecimento sem causa pela autora.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011758/2011 - GIUVAN DANTAS GRANJEIRO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, isto é, 16 de maio de 2008,; bem como pagar as prestações em atraso - descontados os meses em que tenha havido recebimento de remuneração -, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, e a própria condição de incapacidade que caracteriza o auxílio doença, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0005263-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011727/2011 - NIVALDO SOUZA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 86 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio acidente a contar do dia seguinte a cessação do auxílio doença: 01/11/2009. As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a formula de calculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004486-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011731/2011 - PAULO MARUYAMA (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data indicada no laudo pericial como inicio da incapacidade de natureza ortopédica em 24/03/2009, bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a formula de calculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002867-84.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011919/2011 - MARCIA MARIA FERREIRA DE LIMA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia - 24 de junho de 2009; bem como condenar a ré ao pagamento das prestações em atraso - de 24 de junho de 2009 até a data da instalação do benefício por força da concessão da liminar: 27/10/2010 - corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004557-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011750/2011 - ELOINA ABREU DE MATOS (ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício na seara administrativa (15/08/2008), haja vista que, conforme esclarecido pelo perito oficial, a incapacidade teve início em outubro de 2006; bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002933-30.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011752/2011 - NELSON NUNES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, reafirmando a antecipação de tutela antes concedida, julgo parcialmente procedente o pedido do Sr. Nelson Nunes para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data indicada no laudo pericial (13/07/2009); bem como pagar as prestações em atraso, isto é, de 13/07/2009 até a data de início do pagamento - 05/11/2009 - em razão da concessão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004911-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011726/2011 - JURACI OLIVEIRA LIMA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (20/08/2009), consoante indicação pericial; bem como condenar a ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a formula de calculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda a ré à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004622-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011730/2011 - ROSILDA MARIA DE LIMA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício na seara administrativa, isto é: 15 de setembro de 2008, posto que o laudo pericial atesta que em março de 2008 a autora já estava incapaz; bem como condenar o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a formula de calculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001707-24.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011969/2011 - VALDIVINO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/10/2007, incidindo, quanto às parcelas atrasadas, juros de mora de 12 % ao ano desde a citação (art. 405, do Código Civil) e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, após cognição exauriente, e configurado periculum in mora, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para a própria subsistência do autor, confirmo a tutela antecipada, a fim de que o benefício seja imediatamente implantado.

O valor da condenação corresponderá ao definido pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, devendo ser juntada planilha para tal fim. O prazo recursal das partes somente terá início após a apresentação do referido documento.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF).

Ressalte-se que do montante devido pela autarquia previdenciária devem ser descontados os valores recebidos, a título de benefício assistencial, no período de 20/10/2008 até 30/06/2010, visto que inacumulável com a aposentadoria por invalidez, na forma do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6201011745/2011 - ROSA TOMIKO OYADOMARI DE MORAES (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data indicada no laudo pericial (07/07/2008) como provável início da incapacidade; o pagamento dessas prestações em atraso deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos seguintes parâmetros: Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002956-10.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6201011743/2011 - CACILDO DA SILVA (ADV. MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data em que houve a suspensão do auxílio doença (01 de agosto de 2008), posto que, conforme esclarecido pelo perito oficial, a possível data de início da incapacidade seria abril de 2008. O pagamento de tais prestações deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004958-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011899/2011 - TANIA FERMINO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício do aposentadoria por invalidez desde a data de 20.07.2008.

O pagamento das parcelas retroativas compreendidas entre 20.07.2008 e a data da efetiva implantação do benefício deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e com juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09.

Autorizo desde já a compensação do devido com valores eventualmente já recebidos pela parte autora desde a data de 20.07.2008.

O valor da condenação é o que consta da planilha de cálculos em anexo, a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, e que fará parte integrante do presente julgado. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

Diante da apuração da certeza dos fatos e do direito alegado, bem como da urgência em questão, por se tratar de verba de natureza alimentar, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento pela parte requerida.

Ao INSS, por fim, cumpre submeter o(a) autor(a) a exames médico-periciais, na periodicidade determinada pelas normas pertinentes (art. 71 da Lei n. 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). De igual modo, fica o(a) autor(a) obrigado(a) a submeter-se a exames médico-periciais quando determinado pelo INSS. Observo, contudo, que a cessação do benefício somente deverá ocorrer se ficar constatada uma mudança da situação fática, referente à incapacidade do(a) requerente, sob pena de se incorrer em descumprimento de decisão judicial.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF).

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Executada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004442-93.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011732/2011 - ARMANDO DE SOUZA RAMAO (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo - consoante pedido inicial -, isto é: 12/09/2008, bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004366-69.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011733/2011 - ARNOR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

a) Com arrimo no art. 42 da lei n. 8.213/91, condenar o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença; e

b) Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasada de auxílio doença desde a cessação do benefício em dezembro de 2008 até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, impõe-se a concessão de antecipação de tutela, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003294-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011746/2011 - NELSON RUFINO DE SOUZA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a estabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do auxílio doença em 21/05/2008, posto que o laudo pericial indica a data de 09 de agosto de 2007 como início da incapacidade; bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001457-88.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011920/2011 - SEBASTIAO ELOY PEREIRA (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Dessa forma, sucedido o reconhecimento do direito à repetição do indébito, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir ao autor a importância de R\$3.427,59 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Como o recolhimento decorreu de ato volitivo do autor, mesmo que equivocado, e tendo em conta que não houve pedido administrativo de repetição anteriormente ao ajuizamento da ação - o que redundará na conclusão de que a União

não estava em mora, posto não ter sequer conhecimento da pretensão ora analisada -, o valor em comento deverá ser atualizado mediante a incidência da SELIC apenas a partir da citação, evitando-se enriquecimento sem causa. Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o requisitório de pequeno valor, devendo, em tal momento, manifestar-se a União sobre eventuais valores já ressarcidos ao demandante sob o mesmo fundamento ora exposto, compensando-se-os.

P. R. I.

0004063-89.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011747/2011 - CATARINA PEREIRA SANGA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com alicerce no art. 42 da lei 8.213/91, condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da liminar antes deferida.

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença, conforme pedido inicial, desde 10 de setembro de 2008 (data do indeferimento administrativo), até a data da presente decisão. A correção monetária e os juros de mora seguirão os seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0005531-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011900/2011 - FRANCISCO PEREIRA BUENO (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data de 03.11.2009.

O pagamento das parcelas retroativas compreendidas entre 03.11.2009 e a data da efetiva implantação do benefício deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e com juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09.

O valor da condenação é o que consta da planilha de cálculos em anexo, a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, e que fará parte integrante do presente julgado. Observo que o prazo recursal das partes somente terá início após a juntada do referido documento.

Diante da apuração da certeza dos fatos e do direito alegado, bem como da urgência em questão, por se tratar de verba de natureza alimentar, ANTECIPO DE OFÍCIO OS EFEITOS DA TUTELA, para que a implementação do benefício se dê no prazo máximo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento pela parte requerida.

Ao INSS, por fim, cumpre submeter o(a) autor(a) a exames médico-periciais, na periodicidade determinada pelas normas pertinentes (art. 71 da Lei n. 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). De igual modo, fica o(a) autor(a) obrigado(a) a submeter-se a exames médico-periciais quando determinado pelo INSS. Observo, contudo, que a cessação do benefício somente deverá ocorrer se ficar constatada uma mudança da situação fática, referente à incapacidade do(a) requerente, sob pena de se incorrer em descumprimento de decisão judicial.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF).

Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Executada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive para cumprimento da tutela antecipada deferida neste ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com tais considerações, julgo PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição de 1988 c/c artigo 20, da Lei nº 8.742/93, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora, a partir de 03 de janeiro de 2007 - em adstrição ao pedido inicial -, posto que a pericial oficial registra que a incapacidade remonta ao ano de 2005.

Ante a simplicidade do cálculo das prestações em atraso, devidas a partir de 15 de março de 2008, no valor mensal de um salário mínimo, deixo de consignar o valor das parcelas atrasadas, fixando, porém, seus parâmetros nos seguintes termos:

A forma de calculo da correção monetária deverá seguir o Manual de cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados em 1% a partir da citação. Após 30/06/2009 (vigência da lei 11.960/09), a correção monetária e os juros de mora deverão seguir os parâmetros de remuneração da caderneta de poupança.

Em cumprimento à antecipação de tutela, determino ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nessa instância.

Defiro o benefício da assistência judiciária.

P.R.I

0002791-26.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011771/2011 - GERALDINA SEVERINO DIAS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002791-26.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011910/2011 - GERALDINA SEVERINO DIAS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005618-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011723/2011 - EDUARDO COSTA DE ARAUJO (ADV. MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício em 28/08/2008; bem como condenar a ré ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a formula de calculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0006067-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011968/2011 - APOLO DA SILVA LIMA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2008, incidindo, quanto às parcelas atrasadas, juros de mora de 12% ao ano desde a citação

(art. 405, do Código Civil) e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, após cognição exauriente, e configurado periculum in mora, uma vez que se trata de verbas alimentares, que se prestam para a própria subsistência do autor, confirmo a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor da condenação corresponderá ao definido pela Contadoria do Juízo, a partir dos parâmetros fixados nesta sentença, devendo ser juntada planilha para tal fim. O prazo recursal das partes somente terá início após a apresentação do referido documento.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF).

Ressalte-se que os valores já percebidos pelo autor a título de auxílio-doença entre 22/04/2008 a 30/07/2008 (NB 530.004.906-5 e NB 530.939.892-5), e de aposentadoria por invalidez, implantada em virtude de decisão judicial, devem ser descontados das parcelas devidas pela autarquia previdenciária, evitando-se pagamento em duplicidade, a ensejar enriquecimento sem causa da parte autora.

Honorários advocatícios e custas indevidos nesta instância do Juizado Especial Federal. Deferida a assistência judiciária gratuita.

Vencido o INSS, condeno-o ao ressarcimento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-38.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011915/2011 - DEUZANIL FATIMA DE ARRUDA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia - 27/02/2010; bem como condenar a ré ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata conversão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002603-67.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011741/2011 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, confirmar a antecipação de tutela antes deferida e para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio doença, desde a data da suspensão do benefício (28/09/2007) até o momento de cumprimento da liminar (17 de março de 2010), posto que consoante o laudo pericial a incapacidade existe desde 27 de fevereiro de 2007.

As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002542-12.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011740/2011 - FABIANA APARECIDA FARAONI (ADV. MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, confirmando os a medida liminar antes deferida, para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS ao reestabelecimento do benefício de auxílio doença e ao pagamento dos valores atrasados do auxílio doença, desde 28 de abril de 2008 - data da suspensão administrativa do benefício -, até o momento do efetivo pagamento advindo da antecipação de tutela, haja vista que o laudo pericial certifica que a incapacidade teve início em meados de 2005. Os parâmetros de correção monetária e a incidência de juros serão fixados nos seguintes termos:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a formula de calculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno ainda a ré à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004876-53.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011735/2011 - JANIR NATALIA URQUIZA DA SILVA (ADV. MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com base no art. 42 da lei n. 8.213/91, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à requerente a contar da data da presente decisão;

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da sustação administrativa do benefício (10/02/2006), por meio do pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a formula de calculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0001232-68.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011737/2011 - VIRMA MARIA PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial (27/08/2008), posto que conforme esclarecido pelo perito oficial, não é possível precisar a data do início da incapacidade; bem como pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0006095-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011917/2011 - JURCELINO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:

Com supedâneo no art. 42 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo, isto é, 24/08/2009 - consoante pedido inicial -, posto que o laudo médico reconhece a existência da incapacidade desde o ano de 1987; bem como condenar a ré ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos seguintes parâmetros:

Em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se o deferimento de liminar ex officio com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos em primeira instância.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000325-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201011617/2011 - MARIA VAZ LEONE (ADV. MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto extingo o processo, sem resolver o mérito (lei 9.099/95, art. 51, V).

Sem custas e honorários (lei 9.099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000476

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

0000018-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NILTON SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO e ADV. MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000089-44.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LAIS LUCRECIA TRESL BORDADO (ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000091-14.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000136-86.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIEZER COSTA SOBRINHO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0000244-18.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JAFE FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000298-52.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NEVES PIRES DE OLIVEIRA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000311-12.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CLEUNICE DA SILVA FONSECA (ADV. MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000343-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CELIA REGINA PAVAO DE QUEIROZ (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000371-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEONOR DUARTE DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000374-37.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA MARIA SANTOS DE REZENDE (ADV. MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000394-28.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000615-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ILMA GOMES ARGUELHO DE MACEDO (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000817-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALDERI BARBOSA DUTRA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000835-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROBERT CORNELIS KOUWEN (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000854-83.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DERCINA LUIZA POLICARPO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000877-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - TOMAZ PEREIRA AQUINO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000885-06.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS DORES ARANEGA (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000890-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BENITO (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000989-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - AURINEIA DOLFE DOS PASSOS (ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001019-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO TARCISO DE ARAUJO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001061-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAULO ROBERTO MARQUES LOPES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001124-68.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EVANDRA SILVA MORAES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001188-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALOISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001333-71.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DIONIZIO LOPES DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001400-70.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ISAMAR DE SOUZA COSTA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001412-60.2003.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCY SILVEIRA DE MORAES (ADV. MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001555-10.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ANTONIA DE ARRUDA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001650-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSE MARY DARE BIGNARDI (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001784-33.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALEX CAMPOS PERALTA (ADV. MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001817-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NIVALDO DE SOUZA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001867-20.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVAN ODILON DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001902-14.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - WILLIAN ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001923-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SIRDILENE DE FATIMA SILVEIRA MOITINHO CIQUEIRA (ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA e ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001947-47.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (ADV. MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0002119-18.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LEONARDA GIMENEZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002143-80.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BRASILINA DOS REIS PINTO (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002158-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA CONCEICAO DA CRUZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002166-26.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVETE LUIZ FERREIRA (ADV. MS012029 - REINALDO LEÃO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002219-07.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DELMONDES FARIA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO e ADV. MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002412-22.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALENTINA JARA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002505-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002544-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - HELIO MEIRA (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002721-43.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002816-73.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MENDES DA SILVA FILHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002864-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DA CUNHA KRUKI (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002929-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCIANO PEREIRA DO CARMO (ADV. MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002983-27.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAULO BUENO DOS SANTOS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002987-93.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL ANTONIO MARTINS (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO e ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO e ADV. MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003005-17.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA CONCI (ADV. MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0003361-80.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NILDA MEDINA (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003429-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ELIGAN FERNANDO AUGUSTO BARBOSA (ADV. MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003629-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GISELE FRANCO (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003765-97.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDERSON FURTADO BARBOSA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003834-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ALVES FEITOSA (ADV. MS012900 - ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003836-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MAURO MARQUES SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003850-20.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAFAEL NUNES DE ARAÚJO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003994-57.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RICARDO WEBER DE LIMA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004029-17.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA CAETANO FERREIRA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES e ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004214-21.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004362-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ASDRUBAL NOGUEIRA MARTINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004366-40.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SANDRA ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004385-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DANIELE DA COSTA QUADRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004471-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO SILVA DE ARAUJO (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004486-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE JORGE DE AQUINO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004830-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LEMOS DOS SANTOS (ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004856-62.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA TOKIKO NAKAMURA (ADV. MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004869-61.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CRISTIANE ARINOS CHAVES DE SOUZA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004966-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SOLOANE SOUZA CAMARGO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004999-80.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SIRLEI SALETE GOLIN BRUSTOLIN (ADV. MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005029-18.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MASACO GOYA (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005118-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ARQUIDES MARTINS DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005245-47.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ORLINDA ANASTACIO (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005301-80.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005333-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - IVONETE ALVES NASCIMENTO (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005485-07.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JULIANA BONFIM DOS SANTOS (ADV. MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005637-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CELINA FIGUEIREDO DUARTE (ADV. MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005925-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MARLEIDE DA SILVA FRUTUOSO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005932-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSIAS LOUBAQUE DE OLIVEIRA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005978-08.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - LUCAS GABRIEL TORRES DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006449-24.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - GONCALO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006458-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006585-94.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RAMONA ESTIGARRIBIA MENDES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007199-36.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - REGINALDO DE ARAUJO MELO (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0008046-38.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS8765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0009446-53.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VITORIA NATHANIELY DOS SANTOS TAVARES (ADV. MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0010043-22.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA CEPAL MATOS (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0011620-35.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ROSANGELA COSTA SEBASTIÃO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0013394-03.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - RODOLFO ICASSATI MOLINA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0015310-72.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000074

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Katia Cilene Balugar Firmino e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 20 de maio de 2010.**

0002599-98.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006717/2010 - CELEIDA RAMOS FERREIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003177-61.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006719/2010 - LUIZ CARLOS TEODORELI (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002592-09.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006720/2010 - FATIMA PEREIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002605-08.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006721/2010 - ABENILDES MIRANDA DE SOUZA CAMPO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002665-78.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006904/2010 - FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002908-22.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006905/2010 - RUI TERRA CASTILHO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003007-89.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006906/2010 - JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003168-02.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006910/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003269-39.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006911/2010 - RONALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004122-48.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006912/2010 - ALFONSO KREUZ (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003436-56.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006915/2010 - FRUCTUOSO BISPO DA CRUZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004193-50.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006927/2010 - ALFREDO SAMUEL DOS SANTOS (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004198-72.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006928/2010 - ANTONIO NUNES TEIXEIRA (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004223-85.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006929/2010 - ANTONIO APARECIDO DIAS (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005606-98.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006932/2010 - MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003062-40.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006907/2010 - LUIZ MARQUES DE QUEVEDO (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003065-92.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006908/2010 - MARCIO CHAIN ASSEFF (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003069-32.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201006909/2010 - PAULO SERGIO NAVARROS DE SOUZA (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Katia Cilene Balugar Firmino e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 24 de junho de 2010.**

0002587-84.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009006/2010 - NELSON DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002647-57.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009007/2010 - DORALINA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher os embargos de declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Katia Cilene Balugar Firmino e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 24 de junho de 2010.**

0003407-06.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009338/2010 - CLODOVEU DANTAS LACERDA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003427-94.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009339/2010 - WALDIR LIMA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003737-03.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009345/2010 - EDVALDO BERNARDO DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003756-09.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009349/2010 - EUNEDI CIMATTI (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004077-44.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009364/2010 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004207-34.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009380/2010 - OTILIO CORREA RAMOS (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005277-86.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009395/2010 - GERALDA GIMENEZ DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005617-30.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009402/2010 - NESTOR RODRIGUES BORGES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005936-95.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009423/2010 - RECIERI BRUNETTO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005946-42.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009426/2010 - ANTONIO GOMES PEREIRA (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006636-71.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201009438/2010 - ALFREDO ESPINOSA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DECISÃO TR

0001766-75.2009.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201011829/2010 - CONCEPCION GUTIERREZ GODOY (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido na sentença, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Viabilize-se, com urgência.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes no resultado dos embargos opostos pelo INSS, intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 dias.

Campo Grande/MS, 28/07/2011.

0006636-71.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011090/2011 - ALFREDO ESPINOSA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005946-42.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011091/2011 - ANTONIO GOMES PEREIRA (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005936-95.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011092/2011 - RECIERI BRUNETTO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005617-30.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011093/2011 - NESTOR RODRIGUES BORGES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005283-93.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011095/2011 - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005277-86.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011096/2011 - GERALDA GIMENEZ DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005269-12.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011097/2011 - NELCY PERES DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004223-85.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011098/2011 - ANTONIO APARECIDO DIAS (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004207-34.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011099/2011 - OTILIO CORREA RAMOS (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004198-72.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011100/2011 - ANTONIO NUNES TEIXEIRA (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004193-50.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011101/2011 - ALFREDO SAMUEL DOS SANTOS (ADV. MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004122-48.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011102/2011 - ALFONSO KREUZ (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004095-65.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011103/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004078-29.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011104/2011 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004077-44.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011105/2011 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003992-58.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011106/2011 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003968-30.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011107/2011 - GUINAURA CORREIA CRELIS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003964-90.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011108/2011 - AILTON APARECIDO BORGES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003756-09.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011109/2011 - EUNEDI CIMATTI (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003737-03.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011110/2011 - EDVALDO BERNARDO DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003646-10.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011111/2011 - PAULO LEITE DE MENDONÇA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003538-78.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011112/2011 - ESTEVAM SOARES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003513-65.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011113/2011 - FRANCISCO MOTA DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003506-73.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011114/2011 - CLEMENCIA FERREIRA PIRES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003436-56.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011115/2011 - FRUCTUOSO BISPO DA CRUZ (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003427-94.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011116/2011 - WALDIR LIMA DA SILVA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003407-06.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011117/2011 - CLODOVEU DANTAS LACERDA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003269-39.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011118/2011 - RONALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003177-61.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011119/2011 - LUIZ CARLOS TEODORELI (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003168-02.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011120/2011 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003007-89.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011124/2011 - JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002908-22.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011125/2011 - RUI TERRA CASTILHO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002665-78.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011126/2011 - FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002647-57.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011127/2011 - DORALINA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002605-08.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011128/2011 - ABENILDES MIRANDA DE SOUZA CAMPO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002599-98.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011129/2011 - CELEIDA RAMOS FERREIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002592-09.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011130/2011 - FATIMA PEREIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002587-84.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011131/2011 - NELSON DE SOUZA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005606-98.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011132/2011 - MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003069-32.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011121/2011 - PAULO SERGIO NAVARROS DE SOUZA (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003065-92.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011122/2011 - MARCIO CHAIN ASSEFF (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003062-40.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011123/2011 - LUIZ MARQUES DE QUEVEDO (ADV. MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0007854-37.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011017/2011 - DINALVA DE SOUZA BENITES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, mas deve provar nos autos que cientificou seu cliente, a fim de que este nomeie substituto.

Portanto, não obstante o contido na petição trazida pela advogada da parte autora, Dra. Gabrielle Wanderley de Abreu Abrão, a notificação do mandante é ônus do procurador que deseja renunciar o mandato que lhe foi outorgado, não cabendo ao Juízo notificar a parte.

Intime-se a patrona da autora para que proceda da forma ditada pelo citado dispositivo legal, devendo observar ainda a ressalva de que durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação, ela continuará a representar a mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Viabilize-se.

0005752-37.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011018/2011 - ADOLFO ARAUJO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação anexado ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

0005606-98.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201016044/2010 - MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da interposição de Recurso Extraordinário, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo legal.
Viabilize-se.
Campo Grande/MS, 25/10/2010.

0005425-97.2006.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011368/2011 - VITORIA IRALA VIEIRA (ADV. MS9054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora para revogação de substabelecimento (OAB/MS 8868-A - Rubens E. Chaparim), defiro a exclusão do referido causídico nestes autos, bem como a inclusão do novo procurador substabelecido (OAB/MS 9054 - Fabrício Costa de Lima). Providencie-se. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao juízo de origem.

0000187-29.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011014/2011 - CORALINA GOES DA SILVA (ADV. MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC. MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Tendo em vista o contido na petição do Estado de Mato Grosso do Sul, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste, atualizando o endereço da parte autora bem como para informar se o fornecimento do medicamento ainda se faz necessário.
Viabilize-se.

0001766-75.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011015/2011 - CONCEPCION GUTIERREZ GODOY (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Observo que o autor é pessoa não alfabetizada, razão pela qual a procuração deve ser firmada por instrumento público. Entretanto, tal regra deve ser interpretada em harmonia com o contexto social, especialmente ao levar em conta as limitações financeiras da parte interessada, beneficiária da justiça gratuita.
Dessa forma, visando resguardar a finalidade protetiva da norma e regularizar a representação, oficie-se o Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, solicitando a intimação da autora para comparecer ao respectivo cartório, onde se lhe dará ciência, em voz alta, do inteiro teor da procuração trazida aos autos, esclarecendo-se-lhe todos os seus termos, especialmente quanto aos poderes para levantamento de alvarás, a fim de que a autora ratifique expressamente a outorga do mandato, ou manifeste sua discordância, perante o serviço daquele cartório.
Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.
Viabilize-se.

0001581-71.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011369/2011 - APARECIDO FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da juntada de substabelecimento com reserva de poderes, providencie-se a alteração da representação processual.
Certificado o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao juízo de origem.

0006086-42.2007.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 6201011359/2011 - DIVINA ROSALINA DE RESENDE (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte autora para constituição de novo procurador, anote-se nos autos os advogados constituídos, sem exclusão do(s) anterior(es), tendo em vista que não houve expressa revogação ou renúncia do mandato.
Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000075

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0006150-68.2010.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201010891/2011 - MARIA HELENA SULZER DE PARADA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

0006642-60.2010.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201010892/2011 - ROSINEI PIRES FERNANDES (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se.

0000179-68.2011.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201010922/2011 - TEREZINHA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA, SP292737 - EDVANIA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000721-86.2011.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201010923/2011 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (ADV. MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0015005-88.2005.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201011913/2011 - CARLOS DA CONCEIÇÃO (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002682-46.2008.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201011532/2011 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, a recorrente manifesta, em petição de protocolo nº 2011/62010019442, a sua desistência da pretensão recursal.

Assim, diante da falta de interesse superveniente, HOMOLOGA-SE o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais.

Nesse passo, julgo extinto o processo.

Intimem-se.

Após, dê-se a baixa da Turma Recursal e providencie-se a remessa ao juízo de origem.

Viabilize-se.

DECISÃO TR

0001262-69.2009.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201010401/2011 - LAIS AMARAL MALHADO (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Por todo o exposto, exercendo juízo de retratação, reconsidero a decisão atacada, a fim de receber o recurso. Determino, entretanto, à vista das recentes decisões do STF nos Recursos Extraordinários 626.307/SP e 591.797/SP, o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos do art. 543-B, do CPC.

Intimem-se.

0003982-09.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6201011012/2011 - AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Dessa forma, chamo o feito à ordem para

determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da consequente aflição do jurisdicionado, que a União proceda à imediata implantação da gratificação que fora concedida à autora em sentença, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, a União, na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº. 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Após a movimentação para cumprimento do aqui determinado, remetam-se os autos à pasta adequada do sistema processual eletrônico, onde deverão aguardar momento oportuno para julgamento.

Viabilize-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão, inclusive a recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Viabilize-se.

0002678-25.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201010894/2011 - CID BARBOSA (ADV. MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003018-66.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201010898/2011 - REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003271-54.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201011526/2011 - ELIANE ROCHA RAMOS (ADV. DF030934 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003275-91.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201011528/2011 - SANDRO BRITTO GARCIA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003276-76.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201011529/2011 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003286-23.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201011530/2011 - ANTONIO VICTOR DE SOUZA (ADV. MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão, inclusive a recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Viabilize-se.

0002816-89.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201010895/2011 - JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0002885-24.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201010896/2011 - JOSE DE PAULA (ADV. MG115439 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0003043-79.2011.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 6201010906/2011 - CELIA MARIA GOMES SALOMAO (ADV. MG115439 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

0003888-66.2006.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 6201011016/2011 - ANTONIO MARTINS DE MORAES GOMES (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

Tendo em vista a petição da União e o contido no Ofício-circular nº. 001-CL/AGU/PU/MS, é sabido que as causas judiciais relativas às contribuições para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) e para o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) passaram a ser representadas judicialmente pela PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), em consonância com a jurisprudência uníssona e assente do Superior Tribunal de Justiça. Reconheceu-se ainda a natureza tributária dessas exações, de modo que as contribuições sociais do servidor público de qualquer dos órgãos do Poder da União, com inclusão das autarquias e fundações, passaram, também, a ser representadas judicialmente pela PFN, de acordo com a Ordem de Serviço Conjunta nº. 02, de 26 de maio de 2009. Consoante informado, restou definido no âmbito interno da AGU (Advocacia-Geral da União) que nas demandas pertinentes ao FUSEX, FUSMA e FUNSA, deve-se aplicar o disposto no art. 12, caput, V e parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº. 73/1993, e que nas causas que tenham por assunto o PSS sobre o terço constitucional de férias, a atuação passará a ser da PFN.

Em razão do exposto, chamo o feito à ordem e determino que se promova a alteração no pólo ocupado pela União, fazendo-se constar Fazenda Nacional e não mais Advocacia-Geral da União.

Em seguida, intime-se a União (PFN) dos termos da decisão proferida no presente feito.

Viabilize-se.